



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2014 – São Paulo, terça-feira, 02 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-71.2012.403.6107) AUTO POSTO MONEZI LTDA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS C E R T I D ã OCertifico e dou fê que, em 12/08/2014, decorreu o prazo de sobrestamento do feito por sessenta (60) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 156. Ainda, certifico que, nos termos do referido despacho, os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de dez (10) dias, para que informem acerca da emissão/obtenção do Certificado de Revendedor.

0001479-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-79.2013.403.6107) SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS
Haja vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000471-18.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEVERINO GARCIA FIGUEIROA ARACATUBA ME X SEVERINO GARCIA FIGUEROA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)
Fls. 324/369 e 372/389: O executado pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em suas contas bancárias, Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que efetivou o parcelamento do débito aqui constricto, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela que venceria em 31/07/2014, antecipadamente, ou seja, em 16/07/14. Alega, ainda, prejuízo à sua subsistência pessoal e familiar. A exequente não concordou com as sustentações da executada, arguindo que não foram parcelados todos os débitos.

e, ainda, que a formalização do parcelamento ocorreu em 16/07/2014, através do recolhimento da primeira prestação, data posterior ao bloqueio judicial. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 329, processe-se em segredo de justiça. 2. Considero o executado citado para os termos da presente execução em 05/08/2014, haja vista o seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 324), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. 4. Conforme informado pelo próprio executado, fato que se extrai dos documentos de fls. 344/369, o pagamento da primeira parcela referente ao parcelamento do débito aqui executado deu-se em 16/07/2014, enquanto o bloqueio deu-se em momento anterior (03/07/2014 - fls. 322/323), não ocasionando-se a suspensão da exigibilidade naquela data, conforme o disposto no artigo 11, da Lei n. 10.522/2002. Também é o que se verifica dos documentos de fls. 331, 334, 377, 379-verso, 385-verso e 387-verso, que informam que no dia 15/07/2014 foi cadastrado solicitação de parcelamento, data também posterior ao bloqueio. Ademais, não trouxe o executado aos autos outros elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Por todo o exposto, indefiro o pleito do executado e determino que o bloqueio permaneça mantido. 5. Visando ao abatimento do valor devido, manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na conversão do valor bloqueado em rendas da União. 6. Havendo discordância, determino a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária. 7. Após, haja vista a informação acerca de débitos inscritos não parcelados, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000312-75.2014.403.6107 - CENI - CENTRAL ENERGETICA NOVA INDEPENDENCIA S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
1- Recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 193/213), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista à parte impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009655-71.2009.403.6107 (2009.61.07.009655-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COTENGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME (SP184343 - EVERALDO SEGURA) X EVERALDO SEGURA X FAZENDA NACIONAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 4707

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003598-95.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARA HOTEL LTDA - ME X ALICE SONEGO X VANDO PEREIRA DA SILVA SONEGO X TASSIANA ANDREA SONEGO MARTIN PEREIRA (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada sobre a proposta de acordo de fls. 41/42 válida até 03/09/2014, com urgência, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

Expediente Nº 4709

EXECUCAO DA PENA

0001282-75.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO HENRIQUE CARDOSO COSTA (GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução penal em desfavor de Arnaldo Henrique Cardoso Costa, residente no município de Goianésia-GO, sede de Comarca. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela remessa dos autos ao e. Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 36 e verso). Pois bem. Conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção,

passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212).No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO RÉGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111).SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.9 1, P.13461).Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição.Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves.Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Goianésia-GO, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004311-41.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MALULY NETO(SP089074 - ANESIO DUARTE)

Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no art. 299, caput, do Código Penal, imputado a Jorge Maluly Neto, que, em 24 de junho de 2009, de forma livre e consciente, teria inserido em documento particular, consistente em declaração utilizada perante o Ministério das Comunicações, informações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Consta dos autos que o acusado Jorge, na condição de Presidente da Associação Comunitária Amigos de Mirandópolis, e a fim de obter uma outorga de rádio para a associação, teria declarado, no âmbito do Aviso de Habilitação n.º 01/2009 do Ministério das Comunicações, que a referida entidade não tinha como integrante de seu quadro diretivo ou de associados pessoas que prestassem serviço de radiodifusão sonora (fl. 250), condição essa necessária para a obtenção da autorização mencionada.Narram ainda os autos que em 27 de maio de 2009 (ou seja, em data anterior à da declaração), todavia, Jorge teria assumido a administração de uma empresa de radiodifusão sonora denominada Rádio Clube de Mirandópolis Ltda (conforme fl. 08 e verso).Depois de citado (fl. 328), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 333/344), alegando, em síntese:1) que sua conduta não passa de um crime impossível, por falta de objeto material;2) a atipicidade do fato pela ausência do elemento subjetivo (dolo específico) não descrito na denúncia, a qual, por tal razão, é formal e materialmente inepta; 3) a atipicidade do fato pela ausência do elemento material do crime de falsidade ideológica e4) a ocorrência do denominado erro de proibição, pois não há nos autos indícios de que, na época dos fatos, o acusado poderia conhecer a proibição, e que, assim, agiu de boa-fé.Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que deixou de se manifestar sobre a referida peça processual, sustentando que a Lei n.º 11.719/2008 não previu a possibilidade de nova manifestação da acusação após a apresentação de resposta à acusação pela defesa (fls. 355/360). É o relatório do necessário.Decido.No presente caso, é de se ressaltar que a denúncia descreve fato típico punível e suas circunstâncias, além do que, aponta as provas da materialidade e os indícios de autoria, evidenciados pela notícia-crime e documentos que a acompanham (fls. 02/03), e pela documentação encaminhada pelo Ministério das Comunicações (fls. 21/238 e 249/250), notadamente a declaração tida por ideologicamente falsa (constante do anexo 3 de fls. 249/250).Por outro lado, o i. representante do Ministério Público Federal descreveu na exordial (fls. 311v/312) o denominado dolo específico, ao narrar que a declaração inserida falsamente pelo denunciado em documento particular (anexo 3 da documentação encaminhada ao Ministério das Comunicações) teve por fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e obter ilicitamente a autorização para a execução de serviços de radiodifusão em favor da associação a qual presidia, de modo que, na forma da referida fundamentação, não há que se falar em inépcia da denúncia, tampouco de atipicidade do fato pela ausência do elemento subjetivo do tipo (o dolo específico).Ademais, em momento anterior ao da declaração do anexo 3 de fls. 249/250, o acusado já possuía

amplos poderes para administrar a Rádio Clube de Mirandópolis Ltda (empresa de radiodifusão sonora cuja administração assumiu em 27 de maio de 2009), e, ao firmar a referida declaração (na qualidade de presidente de outra associação, e objetivando autorização, para ela, da execução de serviços de radiodifusão), deveria, por conta da vedação contida no art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 9.612/98, ter informado tal circunstância, o que não o fez. Assim, de fato, o indiciado administrava tanto uma quanto a outra rádio (na condição de procurador) - o que já havia sido asseverado pelo MPF à fl. 285 - razão pela qual a declaração por ele firmada com tal omissão, na verdade, traduz-se em documento com aptidão para surtir efeitos na esfera penal, não havendo também que se falar, considerando-se tais fundamentos, em crime impossível (por falta de objeto material) e em atipicidade do fato pela ausência do elemento material do crime de falsidade ideológica. Quanto à alegação de erro de proibição, prematura sua análise nesta fase processual, pois a matéria demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Portanto, as argumentações apresentadas não permitem, diante do acima exposto, afiançar nesta oportunidade a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, restando incabível a absolvição sumária do acusado Jorge Maluly Neto nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), devendo, assim, ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de recebimento da denúncia (fl. 313), vez que se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Mirandópolis-SP, a fim de que procedam à inquirição das testemunhas Paulo Henrique Mardegan Martim, Deusdeth Aparecido Gonçalves e Rosângela Maria Fortunato Braga, arroladas pela defesa. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004221-33.2011.403.6107 - DAVI EDUARDO DE CASTILHO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 40. Assim, prejudicada a análise da petição de fls. 43/46. Com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica no autor. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para a perícia médica o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a qual deverá ser agendada por esta Secretaria em data oportuna e que será realizada neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o autor para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a juntada aos autos do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação e memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. PERICIA AGENDADA PARA O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2014, AS 10:00 HORAS, NESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL.

0000491-77.2012.403.6107 - ERNESTO FRANCISCO DE ANDRADE(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 26/09/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu

cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 13/14. Concedo ao réu INSS o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico em de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001047-79.2012.403.6107 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 69, defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JENER REZENDE, fone (18) 3623-4070, a ser realizada no dia 26/09/2014 às 9:00hs, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o patrono da parte autora da perícia designada, devendo o mesmo cientificar o autor. Int.

0001994-02.2013.403.6107 - ATAIDE PAULINO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, srª DIVONE PERES, fone: (18)8813-1991. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 26/09/2014, às 9:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0002808-14.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/30: recebo como emenda à inicial. Cite-se o réu. Sem prejuízo, com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 26/09/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 06/07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002904-29.2013.403.6107 - NOBUKO OKADA FERNANDES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/28: recebo como emenda à inicial. Cite-se o réu. Sem prejuízo, com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 26/09/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004374-95.2013.403.6107 - VANILDE DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004374-95.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: VANILDE DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por VANILDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de pensão especial aos portadores da síndrome de talidomida, por meio de tutela antecipada, cumulada com a indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato da parte autora alegar ser portadora da síndrome de talidomida, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício vindicado - pensão especial aos portadores da síndrome de talidomida (Lei 7.070/82). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 30/34, nomeio como perito do Juízo o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I. PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2014, AS 10:00 HORAS, NESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL.

0004524-76.2013.403.6107 - ANITA DOS SANTOS RIBEIRO (SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0004524-76.2013.403.6107 Ação Ordinária Autora: ANITA DOS SANTOS RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ANITA DOS SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial, indeferido administrativamente. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de doença mental, além de deficiência na mão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/35). É o relatório. DECIDO. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Jener Rezende, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo

perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 26 DE SETEMBRO DE 2014, AS 10:00 HORAS, NESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL.

Expediente Nº 4741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007609-46.2008.403.6107 (2008.61.07.007609-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X HELTON LUIZ DOURADO DA COSTA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) Ante a devolução da carta precatória nº 396/2013, sem cumprimento, expedida para interrogatório do réu, e tendo em vista a comunicação de novo endereço pelo seu defensor, não observada pela Vara Deprecada, expeça-se nova carta precatória para seu interrogatório no endereço fornecido. Intime-se, ainda, o patrono do réu para que, na eventualidade da diligência restar negativa, poderá ser decretada a sua revelia, prosseguindo-se o feito sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

0004735-83.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Fls. 535/536: Ante a não localização da testemunha Carolina Santibanes Fernandes, arrolada pela defesa do corréu Valdecir Pereira de Aquino, intime-se o defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias indique novo endereço, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Tendo em vista a proximidade da data agendada para realização da audiência por videoconferência, determino o cancelamento da mesma, dando-se baixa na pauta, comunicando-se a Vara Deprecada para que aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo agendamento de audiência ou devolução da deprecata. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302902-30.1994.403.6108 (94.1302902-4) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CLINAC S/C LTDA X COM/ DE FRIOS E LATICINIOS GIGLIOTTI LTDA X GIGLIOTTI & REZENDE LTDA X CASA ROSSINHOLI CACA E PESCA LTDA X IND/ DE CALÇADOS DAVIANA LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Em que pese a presente execução ter sido extinta por força da sentença proferida à fl. 428, diante da comunicação do e. TRF 3ª Região acostada às fls. 440/442, observa-se que ficou pendente de levantamento parcela do Ofício Precatório expedido para a litisconsorte INDUSTRIA DE CALÇADOS DAVIANA LTDA. Desse modo, expeça-se alvará de levantamento a favor da requerente, correspondente à quantia informada à fl. 447, intimando-se o patrono para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 dias. Após, comprovado o levantamento, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

1300740-91.1996.403.6108 (96.1300740-7) - CID MOLINA SE X MIGUEL GIMENEZ(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (fl. 219/221) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 222-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1304028-47.1996.403.6108 (96.1304028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300655-42.1995.403.6108 (95.1300655-7)) TANIA AURORA MARTINS DA SILVA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (fl. 328/330) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 331-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1302764-58.1997.403.6108 (97.1302764-7) - GUILHERME FURCHI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (fl. 207/208) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 209-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1303272-04.1997.403.6108 (97.1303272-1) - ELDO MACEDO POSSAS X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ESTER DALVA SILVESTRE JUNQUEIRA X EURICO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS GOMES BARBOSA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)
Traslade-se para o presente feito cópia da sentença proferida nos embargos, dos cálculos nela acolhidos (fls. 153/156), das decisões de fls. 218/220 e 230/235, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, prosseguindo-se com a retificação do assunto, mediante remessa ao Sedi, e expedição da requisição de pequeno valor. Haja vista que o PSSS (R\$303,70), a ser retido na fonte pela instituição financeira pagadora, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, deve ser informado pelo Juízo da execução no ofício requisitório, não devendo ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, anote-se referida importância, cujo abatimento na forma acima implicará no valor líquido acolhido na sentença dos embargos, já transitada em julgado. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

1307494-15.1997.403.6108 (97.1307494-7) - ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X GILSON MILAGRES(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X PERICLES PINHEIRO MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X RUBENS NARCISO GONCALVES(SP250356 - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos efetuados no Banco do Brasil, atrelados aos CPFs dos autores Augusto Paghetti Junior e Gilson Milagres. Quanto aos honorários requeridos, cujos depósitos encontram-se à disposição deste Juízo, aguarde-se o julgamento do agravo interposto. No mais, considerando que a petição de fls. 388/420 é estranha aos autos, dê-se ciência ao patrono para as providências que entender necessárias.

1300439-76.1998.403.6108 (98.1300439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305123-78.1997.403.6108 (97.1305123-8)) IRENE BIANCARDI RASI X APARECIDO ALVARO BERTUCCI X ANTONIO RODRIGUES MENDES X JAQUELINE RODRIGUES MENDES BAPTISTA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA MENDES X ANTONIO BAPTISTA ZOTTO X AMERICO RODRIGUES MENDES X FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO X LUCIA HELENA THEODORO DELGADO X DE ANGELIS RINO BIAGIO X ORLANDA GORINELLI SCARELLI X LEILA CRISTINA SCARELLI X LUCILENE SCARELLI X LILIANE SCARELLI X MARCO ANTONIO SCARELLI X LUCINEIA SCARELLI ARANTES X LUCIANA SCARELLI DOMINGUES X ANTONIO VITTI X SIMONE VIRGINIA VITTI RUELA X WILLIAM ANTONIO VITTI X WILDSON LUIZ VITTI X MARIA TEREZINHA GASPARINI X LUCIA GONCALVES MONTEIRO X THEREZINHA CURY QUAGGIO X DIRCEU ROGERIO QUAGGIO X CINTIA MARIA QUAGGIO X PATRICIA ANDREIA QUAGGIO TURINI X DARCY GHEDINI X LUIZ SVIZZERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO CESTARI)

Dê-se ciência à parte autora sobre os comprovantes(s) de depósito feito(s) no Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), e ainda quanto ao requerido pelo INSS às fls. 827/828, em relação ao pedido de habilitação formulado, para manifestação, no prazo de cinco dias.

0001073-31.1999.403.6108 (1999.61.08.001073-5) - APARECIDA ARTERO PARRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0002315-88.2000.403.6108 (2000.61.08.002315-1) - JAIR APARECIDO LUIZ(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP209295 - MARCELO EDUARDO BAPTISTA REIS) X VALERIA MARIA PITONI LUIZ X PAULO HENRIQUE DE ABREU CURRIEL(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X TANIA DE FATIMA CARMINATO CURRIEL X ROBERTO GARCIA DA SILVA X JULIANA MENDONCA DA SILVA X REINALDO RISSE JUNIOR X ANA CLAUDIA CHERMONT RISSE X ZULEICA VALDERES ROBERTO(SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Observo que em razão do litisconsórcio necessário, a autora Tânia de Fátima Carminato Curriel pleiteia a devolução dos valores depositados pelo seu cônjuge falecido (doc. de fl. 390), no qual não houve oposição da ré COHAB (fl. 500), e também da CEF, ante o já informado à fl. 484. No entanto, em que pese a parte ter assinado conjuntamente com a patrona o pedido de fls. 386/388, deve a subscritora de fls. 509/510 trazer aos autos instrumento de mandato da autora em referência. Desse modo, intime-se a patrona para, em dez dias, providenciar a regularização de sua representação processual. Após, cumpra-se a deliberação de fl. 507. Expedido o alvará, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Int.

0010061-65.2004.403.6108 (2004.61.08.010061-8) - ARNALDO SPETIC(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno do autos da Superior Instância. Arquivem-se os autos.

0004833-75.2005.403.6108 (2005.61.08.004833-9) - BALANCAS AMERICANA BAURU LTDA X HELIDA MACIEL X PAULINO BARBOSA MACIEL(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anote-se a alteração da classe processual. Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4) - MARCIA CRISTINA ACUNHA X EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 359v:(...) Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. (...)

0008414-64.2006.403.6108 (2006.61.08.008414-2) - JOAO LEAL DE CARVALHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 168: anote-se. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo patrono da parte autora. Após, cumpra-se o determinado à fl. 167 com o arquivamento do feito.Int.

0002169-03.2007.403.6108 (2007.61.08.002169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MANOEL CARLOS SOARES X MARCELO BICHERI X MARCIO AUGUSTO PERRUCHE X MARCO ANTONIO BARBACELI X MARCOS MINSON X MARCOS PINHEIRO DE ANDRADE X VALDOMIRO COGO X VERA APARECIDA COCITE DA SILVA X VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE X VALDIR DOS SANTOS ANDRADE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SUDP para reinclusão dos autores no polo ativo, tendo em vista que não foram eles excluídos da causa, mas tão-só patenteou-se a renúncia ao direito em que se fundou a ação. Com o retorno, expeçam-se os alvarás de levantamento, comunicando-se os beneficiários por AR.

0006189-37.2007.403.6108 (2007.61.08.006189-4) - ANA CAROLINA MONTEIRO BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito, oriundo da Justiça Estadual, ficando concedido o prazo sucessivo de dez dias, inicialmente à autora, para finais requerimentos. Após, venham-me conclusos para sentença.

0008968-28.2008.403.6108 (2008.61.08.008968-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Anote-se a alteração da classe processual. Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0000102-94.2009.403.6108 (2009.61.08.000102-0) - GUILHERME CURY(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de documentos com prazo de validade.

0000188-65.2009.403.6108 (2009.61.08.000188-2) - FLAVIO COELHO DOS SANTOS(SP249377 - JULIANA SEMENTILE DE OLIVEIRA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que os réus cumpriram integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Entendo ser desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000438-98.2009.403.6108 (2009.61.08.000438-0) - OLIVEIRA DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 307: considerando o tempo já decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora trazer aos autos os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo, conforme determinado à fl. 306.Int.

0004280-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004280-0) - JOEL FREITAS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que juntado estudo social, abra-se vista às partes com urgência, bem assim ao MPF, remetendo-se os autos ao TRF3, ao final, conforme deliberado à fl. 142.

0004433-22.2009.403.6108 (2009.61.08.004433-9) - MARIA APARECIDA LOPES GARCIA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

MARIA APARECIDA LOPES GARCIA ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do Benefício Assistencial com pedido de tutela antecipada em razão de ser portadora de deficiência mental e apresentar debilidade econômica. As f. 19/20, determinou-se a citação do réu. Devidamente citado o INSS ofereceu quesitos à perícia médica e ao estudo social (fl. 23/28), e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito diante do não preenchimento dos requisitos legais exigidos (fl. 29/48). Deferida a gratuidade de justiça à f. 64. Realizou-se o estudo social (fl. 59/60) e a perícia médica (fl. 72/76). Manifestação do INSS (fl. 77/77-verso), com parecer do Ministério Público Federal (fl. 84/85). Intimada, a parte autora declarou falta de interesse no prosseguimento desta ação (f. 94). O INSS concordou com a desistência (f. 95/97). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora peticionou nos autos, por meio de seu advogado, manifestando-se pela falta de interesse no prosseguimento do feito e o réu não se opôs ao pedido, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004460-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004460-1) - VITORIA GAMONAL SOARES SOUZA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (fl. 123/130) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 131-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002571-79.2010.403.6108 - MANOEL JACINTO MELO (SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL JACINTO MELO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe à aposentadora integral e para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício, pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem o fator previdenciário, considerando o período laborado junto ao Exército Português, pagando-se as parcelas vencidas e vincendas. Juntou procuração e documentos (f. 06/09). A decisão de f. 12 concedeu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação, determinando a citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 14) e apresentou sua contestação (f. 15/31). Alegou a preliminar de prescrição e sustentou no mérito, em síntese, que o vínculo empregatício no exterior não está previsto pela legislação previdenciária como atividade albergada pelo RGPS. Parecer do Ministério Público Federal acostado às f. 33/34, pugnano pelo normal prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência à f. 35, intimando-se as partes a trazerem aos autos cópias do procedimento administrativo. A parte autora se manifestou e acostou documentos (f. 37/45). O INSS juntou cópias do procedimento administrativo (f. 46/199). Manifestação da parte autora acostada às f. 204/205. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, caso procedente a demanda, não haverá parcelas prescritas, eis que o Autor protocolizou o pedido de revisão da aposentadoria em 31/10/2008 (f. 173 e 176), ao passo que ajuizou a presente demanda em 30/03/2010, antes de expirar-se o lustro legal. No mérito, consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço militar prestado no exterior, para o exército de Portugal, no período de 1960 a 1962, totalizando 1 ano e 270 dias. O pedido, nesta parte, é procedente. O artigo 55 inciso I da Lei n. 8.213 /91 estabelece que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, será contado para fins previdenciários, desde que não tenha sido computado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. Embora o serviço do autor tenha sido prestado perante o exército português, existe Acordo da Seguridade Social (ou Segurança Social) entre Brasil e Portugal, de 17 de outubro de 1969, que prevê a possibilidade de averbação desse período, com a seguinte redação: ARTIGO 2 1. O presente Acordo aplicar-se-á: I. No Brasil, à legislação sobre o regime geral da Seguridade Social, relativamente a: (...) e) tempo de serviço (...) II. Em Portugal, à legislação relativa: a) ao regime geral de segurança social referente às prestações de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte e às prestações familiares; b) aos regimes especiais de segurança social estabelecidos para certas categorias de trabalhadores, na parte em que respeitem às prestações enumeradas na alínea precedente; c) às prestações concedidas pelos Serviços Oficiais de Saúde, em conformidade com a Lei número 56/79 que instituiu o Serviço Nacional de Saúde; d) ao regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais. Dessa forma, como existe acordo entre Brasil e Portugal, abrangendo a situação posta pelo Autor, não pode a Autarquia recusar-se a reconhecer o tempo de serviço em questão. Entendimento diverso malferiria o princípio da legalidade, que norteia os atos administrativos. No caso o pedido do autor deve ser deferido, uma vez que comprovou a prestação de serviço militar em Portugal, por meio da certidão de tempo de serviço, expedida

pelos Ministérios da Defesa Português (f. 09). Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM A SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO EXTERIOR. APROVEITAMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. ACORDO BRASIL/PORTUGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Não se conhece de recurso que apresenta razões de impugnação dissociadas das questões tratadas na sentença, abordando matéria estranha à lide. 2. Tendo o autor, servidor público vinculado à UFRGS, exercido labor em Portugal, tem direito à averbação de tal tempo de serviço, o qual deverá ser considerado para a contagem necessária à aposentadoria, conforme atestado pelo Estado Português, produzindo efeitos previdenciários no Brasil. 3. Existindo acordo previdenciário entre Brasil e Portugal, abarcando a hipótese fática do autor, não pode a Administração simplesmente negar-se a reconhecer o tempo de serviço por ele prestado, o que vulneraria o princípio da legalidade, insculpido pelo art. 37 da CF/88, ao qual estão adstritos todos os atos administrativos. 4. Aplicação do Acordo Internacional de Seguridade Social ou Segurança Social celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, garantindo aos trabalhadores portugueses e brasileiros os mesmos direitos e obrigações dos nacionais em cujo território residem. 5. Apelo do INSS não conhecido. Apelo da União desprovido. Apelo do autor provido. (TRF4 AC - APELAÇÃO CIVEL: 2003.71.00.004381-8- RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. D.E. 09/07/2008) Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, em outro julgado, ao consignar em seu voto a matéria referente a cômputo de tempo de serviço prestado no exterior, com base em acordo internacional, já foi por mim enfrentada anteriormente, em aresto assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ARGENTINA. ACORDO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS. 1. Nos termos do Acordo Brasil/Argentina, depreende-se descabida a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias, eis que o autor já as recolheu na Argentina, pois o mencionado acordo prevê o acerto entre entidades gestoras de cada país - art. XIV. Impõe-se, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço prestado na Argentina, para fins de aposentadoria, expedindo-se a respectiva certidão. No regime do Estado de Direito não há lugar para o arbítrio por parte dos agentes da Administração Pública, pois a sua conduta perante o cidadão é regida, única e exclusivamente, pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Magna Carta. Por conseguinte, somente a lei pode condicionar a conduta do cidadão frente ao poder do Estado, sendo nulo todo ato da autoridade administrativa contrário ou extravasante da lei, e como tal deve ser declarado pelo Poder Judiciário quando lesivo ao direito individual. Nesse sentido, também, a lição de Charles Debbasch e Marcel Pinet, verbis: *L'obligation de respecter les lois comporte pour l'administration une double exigence, l'une négative consiste à ne prendre aucune décision qui leur soit contraire, l'autre, positive, consiste à les appliquer, c'est-à-dire à prendre toutes les mesures réglementaires ou individuelles qui impliquent nécessairement leur exécution.* (In *Les Grands Textes Administratifs*, Sirey, Paris, 1970, p. 376) 2. Precedentes da Corte. 3. Provimento da apelação do autor e improvimento da apelação do INSS e da remessa oficial. (AC nº 2003.71.00.021669-5/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., un., DL 08-06-07) Dessa forma, o pleito de inclusão do período de serviço militar prestado para o exército Português merece prosperar. Análise o pedido de revisão da aposentadoria proporcional para integral. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição

equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Verifico, todavia, que o autor não possui tempo suficiente para a aposentadoria integral, uma vez apurados 31 anos, 03 meses e 20 dias, na data do requerimento administrativo (f. 185), que somados ao período de 1 ano e 270 dias, reconhecido nesta sentença, não atinge o tempo mínimo necessário de 35 anos. O Autor pretende, ainda, que o fator previdenciário seja excluído do cálculo de seu benefício, pedido este, também, improcedente. Com efeito, o plenário do Excelso Pretório, ao apreciar essa questão nas ADIs 2.110 e 2.111, decidiu pela constitucionalidade do indigitado fator previdenciário, ao fundamento de inexistência de violação ao art. 201, 7º, da CF, pois, segundo o STF, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário e, em consequência, não haveria inconformidades nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição. Confirmam-se as ementas dos referidos precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - Relator Min. SYDNEY SANCHES, julgamento: 16/03/2000, Tribunal Pleno, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da

Constituição, porém, com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n° 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n° 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC / DF, Relator Min. SYDNEY SANCHES, julgamento: 16/03/2000, Tribunal Pleno, DJ 05-12-2003 PP-00017, EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Entendo que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal há de ser seguido, sobretudo por ter sido proferido em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, as instâncias inferiores devem, como regra, prestigiar os entendimentos pacificados pelas cortes superiores, em especial quando a matéria decidida verse sobre constitucionalidade de normas e haja decisão definitiva do plenário do STF. No caso, considerando a constitucionalidade da norma contestada nesta demanda, o pedido veiculado na exordial é improcedente, pois a parte autora somente irá adquirir o direito ao recebimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição em momento posterior ao advento da Lei n° 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário. Só haveria direito adquirido ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior se o demandante tivesse cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até a data da publicação da Emenda Constitucional n° 20/98, conforme determinação contida no seu art. 3°. Porém, não é esse o caso. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 127.207.111-9), incluindo o período de serviço militar (de 1960 a 1962, totalizando 1 ano e 270 dias), recalculando a RMI com base em 33 anos e 20 dias, desde a data de entrada do pedido de revisão (31/10/2008). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas (diferenças entre os valores já percebidos e aqueles devidos), acrescidas de correção monetária (desde cada vencimento) e juros moratórios (a partir da citação), nos termos da Resolução de n° 134/2010 do CJF. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4°). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003807-66.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS DAVILA em face da UNIÃO, por meio da qual busca a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os valores que recebe como aposentadoria complementar. Requer, em sede de antecipação da tutela, seja determinado à Fundação CESP que proceda ao depósito judicial dos valores de imposto de renda a serem retidos sobre os valores mensais que recebe a título de complementação de aposentadoria. Às f. 27/32 foi proferida sentença indeferindo a inicial ante a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 169 do CTN c.c. artigos 267, inciso I, e 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, o egrégio TRF da 3ª Região reformou a decisão e determinou o normal prosseguimento da ação. É o relatório. A antecipação da tutela requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, nos termos do caput do art. 273 do CPC. No caso dos autos, contudo, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. De fato, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, os valores descontados das remunerações dos empregados, a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sofriam a incidência do imposto de renda na fonte, compondo a base de cálculo do tributo, enquanto que as complementações de aposentadoria pagas por elas não eram tributáveis (artigos 3º e 6º, VII, b). A partir da vigência da Lei n.º 9.250/95, os valores recolhidos como contribuições às entidades de previdência privada passaram a ser dedutíveis nas declarações de ajuste anual do IR, enquanto que as complementações de proventos por elas pagas passaram a ser rendimentos tributáveis (art. 33). Cabe ressaltar que as complementações de aposentadoria, normalmente, provêm de fundos formados não só pelas contribuições vertidas por empregados, mas também por contribuições a cargo dos empregadores e por rendimentos. Em caso de complementação de aposentadoria, o ex-empregado não recebe somente valores correspondentes às parcelas por ele vertidas, mas também valores referentes às contribuições

pagas pelo empregador e resultantes de investimentos e lucros da entidade, sendo que estes últimos valores representam acréscimo patrimonial e, dessa forma, não estão isentos da incidência de imposto de renda. Portanto, do valor total recebido a título de complementação de aposentadoria, somente a parcela correspondente ao percentual de contribuição da responsabilidade do empregado que já sofreu incidência de IR durante a vigência da Lei 7.713/88 não pode, proporcionalmente, sofrer nova tributação por ocasião do seu retorno ao empregado. A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). Nesse sentido, veja-se ainda o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.(...) II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, argumentando que quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88, porque o tributo já foi descontado na fonte. III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005 e AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/2005. (...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 792843/RS, Processo: 200501780820, PRIMEIRA TURMA, j. 17/08/2006, DJ DATA:05/10/2006 PÁGINA:259, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, g.n.). Logo, neste momento de análise sumária, entendo que somente caberia afastar a incidência do imposto de renda da parte da complementação de aposentadoria formada, proporcionalmente, por contribuições vertidas pela parte autora no período de vigência da Lei 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95, pois, a partir das modificações da Lei nº 9.250/95, o benefício pago pelas entidades de previdência privada começou a sofrer tributação. Ocorre que os documentos trazidos aos autos, em especial o de f. 21, não comprovam que a tributação atual tem incidência exclusivamente sobre os valores recolhidos antes da Lei nº 9.250/96 e, menos ainda, a proporção de participação do demandante na formação do fundo do qual recebe a complementação de sua aposentadoria. Dessa forma, não há como autorizar o depósito judicial do valor a ser descontado pela Fundação CESP, a título de imposto de renda retido na fonte, já que parte desse valor pode representar legítima incidência do tributo sobre acréscimo patrimonial. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0003882-08.2010.403.6108 - APARECIDO JOSE PORTO FERREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O silêncio da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo réu, a teor do despacho de fl. 174 representou a sua concordância tácita com os respectivos valores, razão pela qual resta homologa a conta de fls. 179/180. Destarte, expeçam-se as requisições de pagamento (RPV) e, antes da transmissão eletrônica ao TRF3, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011, para que apontem eventuais inconsistências dos requisitórios, em até cinco dias. Decorrido o prazo assinalado, não sobrevindo manifestação de qualquer das partes, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, desde que comprovado recolhimento das custas necessárias, extraia-se a cópia autenticada solicitada pelo patrono da autora à fl. 183. Int.

0009747-90.2011.403.6103 - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA X VANIA MARIA BORTOLLI(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

CARTA PRECATÓRIA 2509/2014-SD01AUTORES: Francisco Alberto da Silva e Vania Maria Bortolli Ré: Caixa Econômica Federal Juízo Deprecado: Juiz Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP VISTOS. Uma vez que os autores permaneceram inertes, a despeito da intimação de seu patrono, proceda-se às suas intimações pessoais, nos termos da deliberação de fl. 268, para que, no prazo de cinco dias, procedam à juntada do termo de renúncia firmado em nome do autor Francisco. . PA 1,15 No caso de a manifestação de renúncia ser elaborada pelo patrono, este deverá anexar procuração com poderes especiais para tal finalidade, conforme já consignado do

despacho retro. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA 2509/2014-SD01 para fins de intimação dos autores, nos endereços indicados à fl. 02 ou naqueles informados nos extratos do Webservice, cujas cópias acompanharão o presente, juntamente com cópia de fls. 268. Decorrido o prazo assinalado, tornem-me conclusos. Sem prejuízo, publique-se a presente.

0007235-22.2011.403.6108 - ARLINDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes, ARLINDO DE SOUZA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, transigiram (f. 122-123 e 131-132), a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à APSADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS implantar o benefício de Aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença. Expedido o ofício de implantação, abra-se vista à Procuradoria Federal do INSS para apresentar a conta de liquidação em 45 (quarenta e cinco) dias. Honorários, conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Nome do segurado Arlindo de Souza RG/CPF 4.667.622-3 /496.475.718-87 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do benefício (DIB) 03/03/2010 Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2014 P. R. I.

0000610-35.2012.403.6108 - ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o certificado à fl. 65 - ausência de pagamento das custas pela parte autora - e a orientação advinda da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP (Ofício PSFN/BAURU n 236/2013), deixo de encaminhar a certidão de débito alusiva às custas processuais para fins de inscrição em dívida ativa, posto que os valores apurados no presente feito remontam a quantia inferior a R\$ 1.000,00. Assim, com o trânsito em julgado, abra-se nova vista ao réu. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002955-71.2012.403.6108 - BENEDITO RODRIGUES LOURENCO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI E SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao Patrono do Autor sua desconstituição como advogado nestes autos, pelo prazo de três dias. Com a resposta, conclusos para sentença.

0003571-46.2012.403.6108 - CRISTIANO MAURICIO BIRAL BREGA(SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados por CRISTIANO MAURÍCIO BIRAL BREGA em razão de suposta omissão, contradição ou obscuridade a inquirir a sentença de f. 259/261. Argumenta o embargante, em apertado resumo que, apesar de ter sido acolhida a tese do autor quanto à impossibilidade de incidir alíquota máxima de imposto de renda sobre o montante total dos valores recebidos acumuladamente em razão de decisão trabalhista, os pedidos foram julgados totalmente improcedentes, com base na ocorrência de prescrição. Todavia, não foi apreciado o pedido de nulidade do lançamento fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e reconheço a omissão na análise do pedido de declaração da nulidade do lançamento fiscal nº 2005/608440084152057. Segundo decidiu o MM. Juiz Federal sentenciante, teria ocorrido a prescrição quanto ao pleito de repetição de indébito, pois, conforme fundamentado na r. decisão, os fatos geradores se deram em 2004, e a presente ação só foi proposta em 10/5/2012, na vigência, portanto, da Lei Complementar nº 118/2005. No entanto, o pedido de declaração de nulidade do lançamento fiscal não foi atingido pela prescrição, de forma que deve ser apreciado e, ao meu entendimento, há de se reconhecer sua procedência. Em análise aos documentos carreados aos autos, verifico que o autor foi cientificado do lançamento fiscal em 29/06/2007, por edital, em razão de não ter sido localizado por via postal, conforme indicam os documentos de f. 212/214. Consoante entendimento do egrégio STJ, o prazo prescricional nas ações declaratórias de nulidade de lançamento fiscal é de cinco anos, contados da notificação do respectivo ato administrativo: PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. No acórdão recorrido, há um título inteiro dedicado à análise da ocorrência ou não da prescrição. Portanto, ainda que não se tenha feito expressa menção ao art. 1º do Decreto 20.910/32, a matéria por ele regulada foi devidamente enfrentada, o que basta para a ocorrência do prequestionamento implícito. 2. O prazo

prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100707566, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276518, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/12/2011) Assim, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 09/05/2012, não havia, ainda, expirado o prazo prescricional quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, adoto como meu o entendimento já sufragado na r. sentença de f. 259-261, ou seja, o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas na ação trabalhista deveria ter sido apurado pela Receita Federal em cada competência (mês a mês) e não acumuladamente, pela totalidade do valor recebido. Logo, o lançamento fiscal deve ser totalmente anulado, tal como requereu o Autor. Diante do exposto, dou PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a nulidade do lançamento fiscal nº 2005/608440084152057, atinente ao IRPF do exercício de 2005, ano calendário 2004, mantendo, no mais a improcedência do pedido de repetição de indébito, na forma do que consta na r. sentença objeto deste embargos. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor e a isenção que goza a União. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003754-17.2012.403.6108 - DEVANEI JOSE ROCHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEVANEI JOSE ROCHA propôs esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de auto de constatação e de prova pericial e concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. O auto de constatação foi apresentado às f. 36-39. O laudo pericial foi elaborado, juntado às f. 57-61 e complementado às f. 70/72. Citado, ofereceu o INSS sua contestação (f. 40-48). Alegou, em síntese, que a renda per capita do Autor é superior a do salário mínimo, não atendendo, assim, os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Sustentou a impossibilidade de concessão do benefício sem que se faça presente a incapacidade para a vida independente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 78, pelo trâmite processual. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza

efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência do Autor (f. 57-61 e 70-72). No referido exame, verificou o Perito que o Demandante é portador de hemiplegia à direita e distúrbio da fala, enfermidade que o impede de modo total e permanente para o exercício de qualquer trabalho, desde 2007 (quesitos 3 e 6 do juízo).Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja - ou advenha disto - à incapacidade laboral, a patologia apresentada pelo Demandante é grave em nível suficiente a caracterizar impedimento de longa duração, haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desigualando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas.Além disso, o perito foi claro ao afirmar que a deficiência do demandante implica impedimentos para o trabalho, vida independente, aprendizado, locomoção, interação social, na forma como consignada no laudo (f. 71).Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232.Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Na mesma trilha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a

constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. In casu, o auto de constatação realizado (f. 36-39) destaca que o núcleo familiar do Autor é composto por ele e por sua genitora que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Em relação à aposentadoria percebida pela genitora do Autor, comungo do entendimento manifestado, como já relatado, pelas Cortes Superiores, de que se deve aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir a aposentadoria recebida pela senhora Luzia Rodrigues do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor DEVANEI JOSE ROCHA. O benefício deve ter como data de início (DIB) a data do requerimento administrativo - 18/07/2008 (f. 52), visto que naquela época os requisitos legalmente exigidos à concessão do BPC da LOAS já estavam atendidos. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/08/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Devanei José Rocha Nome da mãe Luzia Rodrigues da Rocha RG / CPF 11.533.029/001.835.548-09 Benefício concedido Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 18/07/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do Início do Pagamento (DIP) 01/08/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005580-78.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA GONCALVES CONSOLMANO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes, SUELI APARECIDA GONÇALVES CONSOLMANO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, transigiram (f. 111-113, 124 e 126), a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à APSADJ para cumprimento do acordo, devendo o INSS implantar o benefício de Auxílio-doença, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença. Expedido o ofício de implantação, abra-se vista à Procuradoria Federal do INSS para apresentar a conta de liquidação em 45 (quarenta e cinco) dias. Honorários,

conforme avençado. Sem custas, ante a gratuidade concedida. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Sueli Aparecida Gonçalves Consolmano RG/CPF 13.502.428 /222.361.028-52 Benefício concedido Auxílio Doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do benefício (DIB) 26/11/2012 - f. 124 Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2014 - f. 124 P. R. I.

0007253-09.2012.403.6108 - EDSON GARCIA (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 01/10/2014, às 14h00min, com a finalidade de oitiva da testemunha Hélio Seiki Matsutani, perante o Juízo deprecado de São Paulo (4ª Vara Previdenciária - autos n. 0004724-15.2014.403.6183). Comunicada a data de audiência na deprecata de fl. 690, intimem-se pelo meio mais célere. Após, aguarde-se o retorno das deprecatas (fl. 684). Em tempo, face a juntada de fls. 697/698, ficam as partes intimadas da audiência designada em 04/09/2014, às 15h, na 1ª Vara de Ilha Solteira.

0007581-36.2012.403.6108 - RONI MORECI CORREA DE SOUZA (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos os autos. Trata-se de ação previdenciária, cujo processo tramita sob o procedimento comum e rito ordinário, distribuída inicialmente à Justiça Estadual, proposta por RONI MORECI CORREA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho. Juntou aos autos procuração e documentos. Após o regular processamento do feito, em decorrência dos dizeres da r. decisão de folhas 18/19, o processo restou encaminhado a este Juízo, por entender o Magistrado seu prolator que, o pleito indenizatório decorre de suposto ato ilícito e encontra fundamento na responsabilidade civil do Estado (artigo 37, 6º, da Carta Magna), a causa não se inseriria na competência do Juízo Comum Estadual. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Pois bem. A demanda teve origem na Justiça Estadual, posto que seu pedido refere-se a indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho (espécie 91) tendo o autor, aliás, fruído tal benefício desde 10/09/1998 (NB - fl. 13). Após o trâmite regular do processo, sobreveio a decisão de fls. 18/19, reconhecendo a Justiça Estadual como absolutamente incompetente para julgar o presente pedido, por entender o MM. Juiz de Direito tratar-se de ação de indenização previdenciária sem qualquer relação com acidente do trabalho - o que o levou a determinar, como relatado, a remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, como sabido, a atividade jurisdicional é inerte, isto é, só atua mediante provocação. Assim, o juiz deve julgar imparcialmente o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro, segundo o princípio dispositivo (CPC, artigo 2.º c.c. 262). Por tal motivo, o juiz deve compor a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu. Desse modo, após angularizada a relação processual, não deve decidir além (ultra petita) do pedido, fora (extra petita) do pedido ou aquém do pedido (citra ou infra petita), visando, assim, preservar a integridade do contraditório. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já asseverou que se deve primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão (REsp. n.º 472.276). No mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PARA EXPEDIÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. É imperioso observar a estrita correlação entre a decisão e os pedidos delineados pelo demandante, sob pena de não o fazendo, ultrapassar os limites formulados na peça exordial e vulnerar o princípio da congruência. Precedentes. (...) (STJ, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.ª T, AROMS 200501522956, DJE DATA: 07/12/2009) Noutros termos, o pedido apresentado na peça de ingresso deste processo traz causa de pedir assentada em acidente de trabalho, pois a indenização por danos materiais e morais que pretende a parte autora decorrem dos atos ilícitos imputados ao INSS em razão do acidente de trabalho que sofreu. Trata-se de hipótese em que resta configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a matéria, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro

Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 122703 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0103906-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/06/2013).Nesse sentido, também, o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 501, verbis:Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.O Superior Tribunal de Justiça também tem precedente no caso de pedido de indenização por danos morais, no contexto da relação jurídica previdenciária forjada em razão de acidente de trabalho:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual (CC 121352 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0044080-4, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 11/04/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2012).Por fim, a mais alta corte do nosso país, o Supremo Tribunal Federal, também já se posicionou pela competência da Justiça Estadual nas ações indenizatórias por dano moral decorrentes de acidente do trabalho: É competente a Justiça Comum Estadual para o julgamento das causas relativas à indenização por acidente de trabalho, bem assim para as hipóteses de dano material e moral que tenham como origem esse fato jurídico (STF, 1ª T., RE 394943-SP, rel. Min. Carlos Britto, DJ 13.05.05, p. 19)Diante do exposto, reconheço a evidente incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente demanda e determino seja procedida a baixa na distribuição e remessa dos autos à Justiça Estadual.Caso o MM. Juiz de Direito não concorde com a presente decisão, que então suscite o correspondente conflito. Intimem-se.

0008395-48.2012.403.6108 - RICARDO CAMILO ZAMPIERI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido do Autor de reconhecimento de período especial, compreendido entre 06/03/1997 e 24/08/2012 e que o PPP apresentado traz informações apenas até a data de 17/06/2011, concedo o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 18/06/2011 a 24/08/2012, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Ressalto que a prova de exposição aos agentes nocivos se faz por meio de documento hábil, categoria na qual se inclui o PPP, assim, não havendo necessidade de realização de perícia, caso juntado o formulário. Também não é o caso de realização da prova oral, que, como dito, não se presta à comprovação de atividade especial.Juntado o formulário, dê-se vista ao INSS pelo prazo legal. Após ou no silêncio do Autor, tornem os autos à conclusão.Intime-se. Publique-se.

0001903-06.2013.403.6108 - APARECIDA MARQUES DA SILVA SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Autora para esclarecer a partir de quando pleiteia a implantação do benefício assistencial, sob pena de julgamento do feito levando-se em conta o último requerimento administrativo em 07/12/2011 (f. 47). Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.Manifestando-se a Autora, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004785-38.2013.403.6108 - MERCIA SUELI DE SOUZA(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Chamo o feito à ordem.Cuidam os autos de ação proposta por MERCIA SUELI DE SOUZA, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, que, por sua vez, fez pedido de denúncia à lide à CAIXA

SEGURADORA S/A, por meio da qual a Autora pleiteia o pagamento, em razão de contrato de seguro habitacional adjeto ao contrato de financiamento formalizado com a Caixa Econômica Federal, do valor do seguro contratado, em razão de sinistros, que põem em risco o desabamento do imóvel financiado. Em sua contestação, a CEF levanta a preliminar de ilegitimidade passiva, faz pleito de denunciação à lide à CAIXA SEGURADORA S/A e combate o mérito do pedido (114-145). Apesar de não ter sido sequer apreciado o pedido de denunciação à lide, a CAIXA SEGURADORA S/A compareceu espontaneamente ao processo, apresentou contestação, na qual também suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, opondo-se ao pedido de mérito (f. 175-251). DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem questões pertinentes a contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pacificou o entendimento de inexistência de interesse da CEF a justificar sua participação nessas lides, porque o objeto dessas demandas envolve discussão exclusivamente entre a seguradora e o mutuário, por tratar-se de apólice privada - ramo 68. Confira-se o inteiro teor das ementas dos acórdãos do Recurso Especial e dos Embargos de Declaração, ambas prolatadas no RESP 1.091.363, em sede apreciação de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDRESP 200802177157, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091363, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EERESP 200802177170, EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1091393, Relator MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012) No caso dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF demonstrou cabalmente que se trata de apólice privada, do ramo 68, e que não há cobertura do FCVS no contrato em questão (conferir f. 127). Ou seja, realmente não há interesse jurídico-econômico da CEF a

justificar sua permanência na demanda, eis que a cobertura e/ou indenização relativas ao contrato de seguro firmado entre as partes não de ser suportadas pela seguradora (CAIXA SEGURADORA S/A), em caso de condenação nesta ação. E, tendo sido excluída a CEF do polo passivo, é de se perquirir sobre a situação processual da demanda, sobretudo porque a Seguradora foi denunciada à lide pela primeira Ré (CEF). É dizer: com a exclusão da denunciante (CEF), poderia o feito continuar exclusivamente contra a denunciada (CAIXA SEGURADORA)? A questão parece-me um pouco controvertida, mas, levando-se em conta uma situação fática ocorrida nestes autos e também tendo em mira alguns princípios jurídicos informadores do direito processual civil, tenho que a lide há, sim, de prosseguir em face da CAIXA SEGURADORA S/A. Pontuo primeiramente que, muito embora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha requerido a integração da CAIXA SEGURADORA S/A como litisdenunciada, tal requerimento sequer foi apreciado. A CAIXA SEGURADORA S/A compareceu espontaneamente na lide, para apresentar sua contestação (f. 175-251) e, em tal oportunidade, não combateu a denúncia à lide, até porque esse pedido, repita-se, não havia sido decidido durante a instrução processual. Com isso, sponte própria a CAIXA SEGURADORA S/A assumiu a posição de Ré, na forma do que dispõe o 1º, do art. 214, do CPC: O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Em segundo plano, ainda que a CAIXA SEGURADORA S/A tivesse sido chamada à lide na qualidade de litisdenunciada, e na sequência a CEF tivesse sido excluída (denunciante) do processo, mesmo assim a Seguradora deveria continuar no polo passivo da ação, pois teve a oportunidade de regularmente se defender, tendo sido garantidos à denunciada o contraditório e a ampla defesa. Nesses termos, em que pese reconhecida a ilegitimidade passiva da litisdenunciante (CEF), deve a Ré CAIXA SEGURADORA S/A remanescer no polo passivo da relação processual, mas agora na condição de Ré. Frise-se que a questão processual em comento já foi objeto de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 23.102/RS: PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO DIRETA DO LITISDENUNCIADO. Contestando a ação o litisdenunciado assume a posição de litisconsorte do denunciante e pode ser diretamente condenado, tanto que reconhecida a sua exclusiva responsabilidade. (REsp 23102/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/1993, DJ 05/04/1993, p. 5837) Naquela oportunidade, o Ministro Athos Gusmão Carneiro, chamado ao julgamento para proferir voto de desempate, e após diferenciar as duas lides que surgem nas hipóteses de denúncia (a primária, entre autor e litisdenunciante, e a secundária, entre este e o litisdenunciado), teve por bem, ao abraçar corrente mais liberal, inspirada pelo princípio da instrumentalidade das formas, acolher a possibilidade de se proceder ao julgamento direto contra o denunciado, desde que, como no caso em tela, tenha-lhe sido possível defender-se e produzir prova. O entendimento, por justo que é, foi seguido pela Corte Regional de Porto Alegre: PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. 1. Reconhecida a ilegitimidade passiva do denunciante, vindo o denunciado aos autos e contestando a ação, em atenção ao Princípio da Instrumentalidade do Processo, é possível proceder a condenação direta desse terceiro a favor do autor, que não precisará ajuizar ação autônoma contra quem já integra o processo. 2. Agravo provido. (AG 9704059906, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 05/11/1997 PÁGINA: 93812.) Há que se reconhecer, portanto, a um só tempo, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-se a CAIXA SEGURADORA S/A na posição de Ré, seja porque compareceu espontaneamente nos autos, seja porque, fosse ela citada como denunciada à lide, teve e ainda tem a oportunidade de se defender. Por fim, considerando que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela foi proferida logo que distribuída a ação, quando ainda figurava apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, a partir de agora, isto é, da intimação da presente decisão, os efeitos da antecipação da tutela - especificamente a obrigação de pagamento do aluguel para moradia da Autora - passam a ser suportados pela CAIXA SEGURADORA S/A, ficando pois ratificada a decisão de f. 80-81, para garantir o direito essencial, social e fundamental de moradia e como forma de preservação da dignidade da pessoa humana, cabendo, evidentemente, ao Meritíssimo Juiz de Direito a quem for redistribuída esta ação na Egrégia Justiça Estadual manifestar-se sobre a manutenção do que até aqui foi decidido. Diante do exposto, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo da lide e, por consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Mantenho, todavia, os efeitos da decisão concedida às f. 80-81, que, doravante, fica valendo (tem sua eficácia) em desfavor da Ré CAIXA SEGURADORA S/A. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0000125-64.2014.403.6108 - NEVANIL RODRIGO DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das arguições da perita nominada à fl. 453, nomeio em sua substituição, para funcionar como perito médico nestes autos, o Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, F. (14) 3224-1414 e 99821-9574, que deverá ser intimado com brevidade para agendamento dos exames, mantendo-se as consignações já firmadas acerca dos quesitos a serem respondidos e dos honorários periciais, cujo pagamento será oportunamente requisitado no valor

máximo previsto na tabela do CJF. Cumpra-se.

0001090-42.2014.403.6108 - JOSE EDUARDO SILVA FAGUNDES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.381.683 - PE) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância. O Eminentíssimo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, acolheu o pedido da CEF para determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Confira-se o inteiro teor da decisão a seguir colacionada: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. Atendendo, pois, ao decidido por Sua Excelência na decisão acima transcrita, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

0001963-42.2014.403.6108 - DEVANI DE SOUZA MODESTO X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR X LUIZ CARLOS MAIA X LUIS CARLOS MAXIMIANO X MARINEIDE DE ALVARENGA SOUSA X MARIO ROBERTO DE FREITAS X NELSON PIRES CARDOSO X RICHARD WILLIAN DO ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE X VIVIANE CRISTINA SIMOES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. DEVANI DE SOUZA MODESTO, JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR, LUIZ CARLOS MAIA, LUIZ CARLOS MAXIMIANO, MARINEIDE DE ALVARENGA SOUSA, MARIO ROBERTO DE FREITAS, NELSON PIRES CARDOSO, RICHARD WILLIAN DO ESPIRITO SANTOS, SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE e VIVIANE CRISTINA SIMOES ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou, ainda, outro índice que recomponha efetivamente o valor monetário perdido com a inflação. Distribuídos os autos, os autores foram intimados para justificar o valor atribuído à causa, no prazo de cinco dias (f. 267). Decorrido o prazo consignado, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconsidero o despacho proferido à f. 267. Pelo exame dos autos verifica-se a existência de litisconsórcio ativo facultativo, em que, a princípio, o valor total atribuído à causa foi de R\$ 163.233,82. Todavia, verifico que houve individualização dos valores em relação a cada um dos dez litisconsortes, de modo que, à exceção do pedido do Autor NELSON PIRES CARDOSO, falece competência a esse Juízo para o processamento do feito, uma vez constatados valores da causa inferiores a sessenta salários mínimos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ2. Agravo Regimental desprovido. AgRg no AREsp 261558 SP 2012/0249624-2. DJe 03/04/2014 Dessa forma, a inicial há de ser indeferida em relação aos demais litisconsortes, prosseguindo-se no feito apenas o autor NELSON PIRES CARDOSO, com fundamento no art. 295, V, do CPC: Art. 295. A petição inicial será indeferida: [...] V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à

natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; A competência dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259 /2001, em face do exame de alguns requisitos, entre os quais, está o valor da causa. Portanto, a atribuição de valor menor que sessenta salários mínimos torna imperiosa a aplicabilidade da norma contida no inciso V, do artigo 295, do CPC, que prevê o indeferimento da petição inicial, quando o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponder ao valor da ação e não puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal. Ante ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em relação aos autores DEVANI DE SOUZA MODESTO, JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR, LUIZ CARLOS MAIA, LUIZ CARLOS MAXIMIANO, MARINEIDE DE ALVARENGA SOUSA, MARIO ROBERTO DE FREITAS, RICHARD WILLIAN DO ESPIRITO SANTOS, SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE e VIVIANE CRISTINA SIMOES com fulcro no art. 295, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos dos autores excluídos da lide - com exceção das procurações - independentemente de fornecimento de cópias, certificando-se nos autos. Determino o prosseguimento do feito em relação ao autor NELSON PIRES CARDOSO. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002521-14.2014.403.6108 - CASTRO BATISTA NETO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CASTRO BATISTA NETO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. De início, a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa e trazer cópia do processo indicado no quadro indicativo de prevenção do Setor de Distribuição (f. 172), o que cumpriu às f. 174 e 179/273. É o relatório. À vista da documentação carreada verifico que há óbice intransponível ao seguimento deste feito, visto que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP idêntica ação, registrada sob nº 2008.63.19.006069-8, cuja sentença transitou em julgado, conforme certidão de f. 260. Com efeito, nos presentes autos o autor visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o do primeiro requerimento administrativo que, segundo documento de f. 20, foi apresentado ao INSS em 02/10/2008. Nos autos nº 2008.63.19.006069-8 pleiteou o restabelecimento do benefício (AUXÍLIO-DOENÇA) cessado, desde 31/10/2008, trazendo aos autos cópia do mesmo documento (f. 206). Ao examinar a petição inicial observo que não há, ao menos, a alegação de que houve piora na saúde do autor desde a perícia médica realizada no Juizado Especial Federal, em 17/02/2009 (f. 237), alteração fática que, em princípio, possibilitaria o ajuizamento de nova demanda. Percebe-se, então, que a causa de pedir é a mesma, ou seja, o indeferimento do pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, apresentado pelo autor ao INSS em 02/10/2008. Assim, ocorrendo identidade de partes (Castro Batista Neto e INSS) e de causa de pedir, e verificando que a sentença proferida nos autos nº 2008.63.19.006069-8 transitou em julgado, resta caracterizada a coisa julgada. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002528-06.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 37:(...) Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir justificando a necessidade.

0002569-70.2014.403.6108 - RUTH BLASCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para réplica e no mais, cumpra-se, na íntegra, o determinado à fl. 29.

0003197-59.2014.403.6108 - ER DE SOUZA PERFUMARIA ME(SP165777 - JULIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Por ora, dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, considerando-se, ainda, o artigo 6º, inciso I, da mesma lei, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não

possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0003336-11.2014.403.6108 - ISABEL MARIA MENDES GAVIOLI (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM-SP 33.826, sendo deferidos à parte autora os próximos 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Anote-se que o réu já depositou seus quesitos em Secretaria, com a indicação de assistente técnico (fls. 30/35). Decorrido o prazo, intime-se o perito judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor. Com o agendamento da perícia, intime-se O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA, VIA IMPRENSA OFICIAL, PARA DAR-LHE CIÊNCIA DA DATA E HORÁRIO DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que o(a) autor(a) deverá comparecer ao exame na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, situada na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP, munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Nesta oportunidade, DÊ-SE CIÊNCIA, TAMBÉM, AO RÉU, pelo meio mais célere. Com a entrega do laudo pericial, CITE-SE E INTIME-SE o INSS para apresentar resposta, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre a perícia e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Após, abra-se vista à parte contrária. Oportunamente, ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0003449-62.2014.403.6108 - TECIFON JOSE CRUZ (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TECIFON JOSE CRUZ propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de sua a DIB para o mês de março de 1991, quando, alega, havia preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Requer o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Instrui a inicial com procuração e documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório, no essencial. DECIDO. Anteriormente à Lei 9.528/97 não havia previsão de decadência para revisões dos atos de concessão dos benefícios previdenciários. Referida Lei deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e estabeleceu o lapso decadencial de 10 anos, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Logo a seguir, a Lei 9.711/98 alterou a redação ao artigo 103, da Lei 8.213/91, e reduziu o prazo decadencial para 5 anos (É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Posteriormente, a Lei 10.839/2004 modificou mais uma vez o art. 103, da Lei 8.213/91, e fez reviver o prazo decadencial decenal, atualmente em vigência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Muito embora houvesse entendimento jurisprudencial no sentido de que o lapso extintivo da potestade revisional apenas se operava relativamente aos benefícios concedidos após a inovação legislativa, decisão oriunda da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no seguinte sentido (REsp de nº 1.303.988/PE, DJe 21/03/2012, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção): PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (grifei)No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial que se objetiva revisar foi concedido em 20/12/1993 (DDB), conforme se infere do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV em anexo. Portanto, o termo inicial para cálculo da decadência, conforme fundamentação expendida, é a data da entrada em vigor da norma (28/06/1997). Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no último dia 15/08/2014 (f. 02), transcorridos, portanto, mais de vinte um anos desde a concessão do benefício e mais de dezessete anos desde a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), caracterizada está a decadência, a ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC, e a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). A propósito, trago à colação elucidativa observação feita pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Rogério Favreto no julgamento da Apelação Cível nº 5015704-15.2012.404.7108/RS:Entendo que o Código de Processo Civil foi contraditório ao prever que o reconhecimento da decadência ensejaria a extinção com resolução do mérito, a partir da leitura de seu art. 269, inc. IV, e, por outro lado, ensejaria a extinção sem resolução do mérito quando a petição inicial fosse indeferida pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 295, inc. IV c/c art. 267, inc. I. Não se trata de uma mera irregularidade formal, trata-se, a decadência, de prejudicial ligada intimamente ao direito material e que impede a análise do mérito propriamente dito quando reconhecida a sua ocorrência.Dessa forma, ainda que o indeferimento liminar da petição inicial faça remissão à extinção sem resolução do mérito, tenho que, quando estiver se reconhecendo a decadência e a prescrição, trata-se de decisão definitiva de mérito, impedindo que a parte autora proponha nova ação com os mesmos fundamentos (TRF 4. Quinta Turma. D.E. 19/11/2012 - grifo não original).No mesmo sentido, considerando ser a hipótese de indeferimento da petição inicial com resolução do mérito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, IV) I - O prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura de ação rescisória (CPC, art. 495) inicia-se com o trânsito em julgado do decisum rescindendo, que, por sua vez, coincide com o prazo recursal da decisão proferida no último recurso interposto. Transcorrido o aludido prazo, opera-se a decadência, a ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 490, inciso I, c/c o art. 295, inciso IV, ambos do CPC, e a extinção do processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). II - Honorários advocatícios, em favor da promovida, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), estando a autora isenta de custas, ex vi legis. III - Petição inicial indeferida. Processo extinto, com resolução do mérito. (TRF1. AR 200201000428683. Rel. Desembargador Federal Souza Prudente. Terceira Seção. e-DJF1 Data:23/06/2008 Pagina:26)Diante do exposto, com fulcro nos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, pronuncio, desde logo, a decadência do direito vindicado pelo Autor e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que agora defiro. (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003450-47.2014.403.6108 - JOAO ALBERTO PARISE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determino a prioridade na tramitação, em face da presença de idoso. Anote-se.Cite-se a ré, mediante carga dos autos.Com a contestação ou decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença quando apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003479-49.2004.403.6108 (2004.61.08.003479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300507-31.1995.403.6108 (95.1300507-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MANOEL DUQUE NETO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que a União, voluntariamente, isto é, antes de ser citada, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002109-20.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305904-03.1997.403.6108 (97.1305904-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há mais atos a serem praticados nestes autos, providencie seu desapensamento e remessa ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Intimem-se.

0002212-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PREVE ENSINO LIMITADA X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEDIA E FRATURAS LTDA. - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA(SC019796 - RENI DONATTI)

Diante do certificado à fl. 11, publique-se novamente a determinação de fl. 10.Int.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da ação principal n. 0000905-92.2000.403.6108.DESPACHO DE FL. 10:Vistos em inspeção.Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0002881-46.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-46.2000.403.6108 (2000.61.08.005577-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ERIKA LEITE DE ARAUJO X LUCI DO CARMO LEITE ARAUJO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
Apensem-se aos autos da ação principal e cumpra-se a parte final de fl. 470, com a requisição do pagamento no tocante ao montante devido à autora.No mais, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003057-25.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-39.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO DE MARCHI SOBRINHO(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003071-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-13.2013.403.6108) CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
DESPACHO PROFERIDO À FL. 62:(...) Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

0003091-97.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302730-20.1996.403.6108 (96.1302730-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COLEGIO SAINT EXUPERY LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os

presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(s). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009365-58.2006.403.6108 (2006.61.08.009365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO LUZI(SPO65642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X ADEMIR RODRIGUES X BRUNO LUZI X MARIA CRISTINA MININEL LUZI

O art. 184 do CTN, prevê a responsabilidade patrimonial do devedor tributário. Essa garantia do crédito tributário, pois, é ampla, mormente se comparada com as garantias dos créditos particulares. O posicionamento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de imóvel penhorado em execução fiscal, o credor hipotecário fica impossibilitado de adjudicar o bem, pois, assim agindo, estaria caracterizada burla à preferência que o crédito tributário tem sobre o crédito hipotecário (artigos 184 e 186 do CTN). Portanto, inviável a construção jurídica que entende pelo cancelamento da penhora pela adjudicação do bem por credor hipotecário sem a satisfação do crédito tributário, que lhe é preferencial. Ressalto que o exercício da adjudicação é direito do credor, exercitável quando este reputa conveniente adquirir a propriedade do bem. Se não deseja adquirir o bem, este vai a leilão e o montante apurado subroga-se no valor do tributo em execução. Assim, indefiro o pedido e fl. 334, atinente a eventual adjudicação pelo credor hipotecário do bem constrito. Com relação aos imóveis de matrículas nº 6.539 e 6.540, do CRI de Barra Bonita, objetos da reavaliação de fls. 363/383, considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive quanto à reavaliação, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Proceda a Secretaria ao necessário. Int.

0007462-80.2009.403.6108 (2009.61.08.007462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X ERCILIA DE CAMPOS PONCE AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ExecutadoA)(S): ERCILIA DE CAMPOS PONCEDESPACHO - OFICIO Nº 2418/2014 -SD01Fls. 65/71: Diante dos documentos apresentados, verifica-se que o dinheiro proveniente de salário se adiciona a outro valor depositado na conta corrente, notadamente o depósito realizado em 12/06/2014, no valor de R\$ 440,81 (quatrocentos e quarenta reais e oitenta e um centavos). Deve-se observar a determinação legal de que os salários são impenhoráveis, estejam onde estiverem. Assim, se tal verba é depositada em conta corrente, pela empregadora, este valor e somente este não pode ser objeto de constrição. No mais, constata-se que a restrição informada à fl. 70 recai sobre caderneta de poupança, atingindo bem impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC. Considerando que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, correspondentes ao ID 072014000005983953, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, para que restitua à executada as importâncias de R\$ 1.751,20 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) e R\$ 489,82 (quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizadas, mediante transferência para as contas de origem 001-3.155-5 e 013-16.298-0, ambas da Agência 4078 da CEF, respectivamente, mantendo-se o valor remanescente na conta judicial. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias das fls. 64 e 66/69, servirá como ofício, a ser cumprido com urgência. Transcorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

0002401-39.2012.403.6108 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SPI265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000793-35.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSEMEIRE POLA(SPI60824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)
Tendo a credora EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS noticiado nos autos que a devedora ROSEMEIRE POLA cumpriu a obrigação, sendo o valor depositado em juízo também suficiente para liquidar as

despesas processuais e os honorários advocatícios (f. 113), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos ou registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Oficie-se conforme requerido à f. 113. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003360-39.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-70.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X RUTH BLASCO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta à presente impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300335-26.1994.403.6108 (94.1300335-1) - AUTO TINTAS JAU LTDA - ME(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X GIRVEN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X TEMPER ACO COMERCIAL LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X UNIAO FEDERAL(SP185875 - DANIEL RUIZ CABELLO) X AUTO TINTAS JAU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

À vista do requerimento retro, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora/credora, conforme extrato de fl. 386. Após, expeça-se RPV complementar, para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos da determinação de fl. 365. Em seguida, intimem-se as partes do requisitório expedido, com prazo de cinco dias para que manifestem eventual discordância com os valores ou dados cadastrados no RPV e, finalmente, venham-me os autos para transmissão eletrônica ao E. TRF3. Sem prejuízo das providências acima, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, a providência concretizada por força da deliberação de fl. 387. Visando à efetividade deste provimento, cópia do presente, acompanhado de cópia de fls. 387 e fls. 389/390, servirá como OFÍCIO nº 2195/2014, a ser transmitido eletronicamente ao Juízo referido.

1300539-70.1994.403.6108 (94.1300539-7) - MARA RUBIA DA SILVA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARA RUBIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

1300507-31.1995.403.6108 (95.1300507-0) - MANOEL DUQUE NETO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MANOEL DUQUE NETO X UNIAO FEDERAL

À vista da concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria, reputo homologados os valores de fls. 160/162, e determino a expedição de pagamento na modalidade RPV, observando, ante o pedido de fl. 164, que o crédito será atualizado por ocasião do pagamento pelo E. TRF 3ª Região, sendo que eventuais diferenças deverão ser apresentadas após informação do depósito, a título de saldo remanescente. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X GENI PCIFICO ANTONIO X DALVA DARC ANTONIO X SANDRA ANTONIO X SANY ANTONIO X DANIEL ANTONIO X ISMAEL ANTONIO X ISRAEL ANTONIO X SUELI ANTONIO GUEDES X ISMAEL LINARDI LABANHARE X KLEBER ANTONIO LINARDI X RODRIGO ANTONIO LINARDI X JOAQUIM LOURENCO X JAYR MANZATTO X NELSON OLHER X MANOEL MESSIAS LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X YARDLEY SILVEIRA X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X AGENOR FUZETTI X BENEDICTO VAGULA X ANTONIO BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFFERI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em nosso entender, para a sucessão de autor falecido, no curso de demanda judicial de natureza previdenciária,

hipótese dos presentes autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Destarte, considerando a certidão acostada à fl. 1208, da qual se depreende que a viúva Yclaycyr de Camargo Silveira era a única dependente previdenciária do autor falecido, deve esta ser habilitada nestes autos, com exclusividade, no lugar de Yardley Silveira. Posto isso, inobstante as considerações do réu, homologo a habilitação requerida nos termos acima expostos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a retificação do cadastro. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da nominada sucessora, da importância informada no extrato de fl. 1237. Int.

1305904-03.1997.403.6108 (97.1305904-2) - CERMACO CONSTRUTORA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a expedição dos requerimentos de pagamento anteriormente determinada, diante da divergência constatada no CNPJ da empresa, conforme informado às fls. 482/483, intime-se a parte autora a promover a devida regularização, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

1306566-64.1997.403.6108 (97.1306566-2) - DORA BENINI X GUERINO LOMBARDI FILHO X MARIA JOSE ARRUDA MANCERA X MARIA DA PIEDADE QUENTAL (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X DORA BENINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (fl. 190) e não havendo oposição do exequente quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 191-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1) - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA X ORTOCLINICA S/C LTDA X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU S/C LTDA (SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Antes que se prossiga com a execução na forma do artigo 730 do CPC, para a litisconsorte CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA DE BAURU LTDA., diante do teor da inicial dos embargos à execução n. 0002212-90.2014.403.6108, manifeste-se o patrono da exequente se remanesce interesse em prosseguir com a execução, nos termos acima. Em caso positivo, cite-se de acordo com o artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos ao Procurador Seccional de Bauru, considerando-se os cálculos de fls. 483/487. Anote-se a alteração de classe processual. Int.

0004427-30.2000.403.6108 (2000.61.08.004427-0) - COOP DE CREDITO RURAL DOS PROD DA ZONA DE S MANUEL LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Diante da inconsistência apontada às fls. 313/314, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, de forma que o nome da empresa autora coincida com aquele constante no documento acostado à fl. 314 dos autos. Após, requisite-se o pagamento. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. Sem prejuízo, intime-se a União para manifestação, nos termos do determinado à fl. 312.

0011694-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011694-4) - EDIRLEY PEREIRA PRADO X CUSTODIA MARIA VIEIRA PRADO (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X CUSTODIA MARIA VIEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado, ficando dispensada a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requerimentos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001341-12.2004.403.6108 (2004.61.08.001341-2) - POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA X INSS/FAZENDA

Uma vez que a representação processual, no pólo passivo, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, reconsidero o despacho de fls. 437, para deliberar o quanto segue. Ciência às partes do retorno do autos da Superior Instância. Anote-se a alteração de classe processual. Aguarde-se o prazo de dez dias ora concedido à parte credora para requerer o quê de direito. No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008606-31.2005.403.6108 (2005.61.08.008606-7) - CIRO MOCHIZUKI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X CIRO MOCHIZUKI X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002714-29.2005.403.6307 (2005.63.07.002714-9) - LUZIA DA SILVA CARVALHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta acima, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer e comprovar nos autos, com a maior brevidade possível, se a moléstia da autora se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. Com a juntada do documento, cumpra-se a determinação de fl. 392, anotando-se o necessário, se o caso. No silêncio, expeça-se sem o lançamento. Int.

0010000-39.2006.403.6108 (2006.61.08.010000-7) - AMANDA LETICIA DA SILVA SOARES X MARICILIA ALVES DA SILVA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X AMANDA LETICIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0003241-25.2007.403.6108 (2007.61.08.003241-9) - NELSON GERALDO DA COSTA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0008928-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008928-8) - CECILIA PERES GONCALVES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PERES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0008842-41.2009.403.6108 (2009.61.08.008842-2) - EDNA RODRIGUES PINHEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 128/132 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Sedi para atualização do assunto, haja vista a inconsistência apontada às fls. 135/136.

0003539-19.2009.403.6117 (2009.61.17.003539-0) - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005214-10.2010.403.6108 - CICERA ALBERTINA DOS SANTOS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA ALBERTINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo homologados os cálculos apresentados pelo réu. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinado, destacando-se os honorários contratuais na proporção requerida. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0005225-39.2010.403.6108 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO(SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO E SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO DE MARCHI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria. Sem prejuízo, anote-se a alteração de classe destes autos.

0009965-40.2010.403.6108 - LIDENALVA BATISTA POLICANTE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDENALVA BATISTA POLICANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002043-11.2011.403.6108 - MARIA LUIZA GARCIA PEREIRA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração de classe no sistema processual. Intime-se a parte autora/credora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 92/99, consignando-se que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os valores informados. Decorrido o prazo de cinco dias, havendo concordância (tácita ou expressa), cumpra-se a deliberação retro, expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento dos valores apresentados, hipótese em que ficarão homologados os cálculos ofertados. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, de forma que o nome da autora coincida com aquele constante no documento acostado à fl. 102 dos autos, isto é, MARIA LUIZA GARCIA. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004726-21.2011.403.6108 - MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a autora concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, reputo homologados os valores de fls. 167/170 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, observando-se o destaque dos honorários contratuais na proporção requerida às fls. 174/175. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0005052-78.2011.403.6108 - NADIR REDICOPA PIRES X CELIA DE FATIMA PIRES MORENO X JOSE PIRES FILHO X ISABEL CRISTINA PIRES X SANDRA REGINA PIRES X ANTONIO MARCOS PIRES X LUIZ CARLOS PIRES X MARIA APARECIDA PIRES RIBEIRO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FATIMA PIRES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento na modalidade RPV, em favor de Sandra Regina Pires. Confeccionado o ofício pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. No mais, abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto ao requerido às fls. 122/125.

0005061-40.2011.403.6108 - LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ORTIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007282-93.2011.403.6108 - MARCELINO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0009453-23.2011.403.6108 - VERA MARIA JORGE TAVARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA JORGE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo homologados os cálculos apresentados pelo réu. Expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinado, observando-se o destaque dos honorários contratuais na proporção requerida às fls.

140/141. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0000305-51.2012.403.6108 - ANA MARIA GONCALA VOLFI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GONCALA VOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000643-25.2012.403.6108 - BERNARDINO PURGANO CANO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO PURGANO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0004009-72.2012.403.6108 - OSNY ROBERTO BIGHETTI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY ROBERTO BIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0004916-47.2012.403.6108 - CLAUDINEIDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIDE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005810-23.2012.403.6108 - MARIA DAS DORES SILVA CARO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SILVA CARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0006180-02.2012.403.6108 - ABIMAEEL GIMENES X LUCIANA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIMAEEL GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 149/154 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, devendo ser observado o quanto segue com relação ao crédito de incapaz. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Expeça-se ofício requisitório de pagamento conforme já determinado, mas com disponibilização do valor a ordem deste Juízo, a ser oportunamente transferido em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões de Bauru/SP, onde tramitou o pedido de interdição (fl. 17), a quem caberá deliberar a

respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, notifique-se o MPF.Int.

0007105-95.2012.403.6108 - ISVETE CARLOS LOURENCO PAYAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISVETE CARLOS LOURENCO PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007873-21.2012.403.6108 - ADEILDA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Expediente Nº 4484

EXECUCAO FISCAL

0006326-77.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 03.248.559/0001-23; Modalidade(s): MANDADO e/ou OFÍCIO Nº 2613/2014 - SF01 - dirigido à 3º Vara da Justiça do Trabalho em Bauru/SP; Extrai-se dos autos que o lote n 32, da 116 Hasta Pública Unificada, foi arrematado pelo valor R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), tendo o adquirente efetuado depósito inicial de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) e o restante de forma parcelada junto à exequente (fls. 257/263). Referido lote é constituído pelos itens B (máquina guilhotina, marca POLIKORTE, numero de série 0312), C (veículo FIAT, modelo Marea, placa DDZ 6962) e D (imóvel objeto da matrícula n 50.150 do 2 CRI de Bauru/SP). Em relação ao item B, acima descrito, constatou-se a ulterior inviabilidade de entrega por parte da depositária, cuja responsabilização será devidamente apurada (fls. 229/230). Diante disso, entendo por bem intimar a arrematante para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se nos autos acerca do interesse na manutenção da arrematação, assegurada a proporcional readequação dos valores decorrentes da exclusão da máquina descrita no item B. No silêncio, considerar-se-á anuência tácita, devendo ser expedida a carta de arrematação, acrescida das alterações necessárias. Na sequência, ante a preferência do crédito trabalhista (art. 186 do CTN), defiro a reserva de numerário suficiente à quitação da dívida descrita às fls. 308/311. Com a devida vênia, entendo inadequada a habilitação dos credores trabalhistas nesta execução fiscal, na forma pretendida pelo MM. Juiz do Trabalho. Como já consignado, os valores aqui existentes serão disponibilizados a 3 Vara da Justiça do Trabalho em Bauru/SP, autos n 0001561-58.2011.5.15.0090, a fim de que se façam os correspondentes pagamentos. Outrossim, considerando que o recolhimento das parcelas é efetuado pelo arrematante diretamente junto a exequente, proceda-se à intimação desta última para que, no prazo de 5 (cinco) dias, viabilize a destinação de tais valores ao feito trabalhista supramencionado e comunique nestes autos a forma e respectiva consumação da medida. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá(ão) como MANDADO e/ou OFÍCIO Nº /2014 - SF01 - dirigido à 3 Vara do Trabalho em Bauru/SP. Cadastre-se o patrono do arrematante junto ao Sistema Processual, a fim de que seja intimado acerca da decisão, mediante publicação na Imprensa Oficial. Comunique-se o juízo trabalhista acerca desta decisão. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007401-20.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVALT GORGONIO CABRAL(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Fls.150/151: aguardem-se pelas audiências nos Juízos deprecados. Fl.144: depreque-se a oitiva da testemunha André Lúcio de Castro, arrolada pela acusação, à Justiça Federal em Ourinhos/SP.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Ourinhos/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003726-93.2005.403.6108 (2005.61.08.003726-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL)

Fls.224/226: considerando-se que o endereço da testemunha Yutaka Hosomi, está localizado em São Paulo/Capital, depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital a oitiva da testemunha Yutaka Hosomi, arrolada pela acusação.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da decisão e informação acima mencionadas.Intime-se a testemunha Catarina no endereço de fl.226.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em São Paulo/Capital.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005758-08.2004.403.6108 (2004.61.08.005758-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X THIAGO AUGUSTO GOES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005758-08.2004.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Thiago Augusto Góes Sentença Tipo DVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Thiago Augusto Góes, acusando-o da prática do crime de moeda falsa (fls. 02/03). Asseverou o MPF, para tanto, ter o acusado utilizado cédula falsa de R\$ 50,00, em compra de mercadoria na loja de Vera Lúcia Benedito Batista.Com a denúncia, foram arroladas quatro testemunhas.Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 7-0172/2004 (fls. 05/87).A denúncia foi recebida aos 13 de janeiro de 2006 (fl. 92).Citado (fl. 114), o réu foi interrogado (fl. 126) e apresentou defesa prévia à fl. 140.Foram ouvidas as testemunhas da acusação Alexandre Novaes Costa Aurani (fl. 172) e Neide Wagner (fl. 173), tendo a acusação desistido da oitiva das testemunhas Vera e André (fls. 232 e 233). Na fase do artigo 402, do CPP, o MPF requereu a produção de prova pericial (fls. 235/237), nada tendo sido requerido pela defesa (fl. 251). Laudo pericial às fls. 261/265.Alegações finais da acusação às fls. 287/290, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia.Alegações finais da defesa às fls. 296/298.É o Relatório. Fundamento e Decido.Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito.Em que pese a confissão do réu, não há como se acolher a pretensão punitiva estatal.Não há, nos autos, qualquer prova de ter o réu praticado o crime, aos 02 de janeiro de 2004.Durante a instrução processual, nenhuma prova foi colhida, neste sentido. A vítima direta do crime, Vera Lúcia Benedito Batista, não foi ouvida, em juízo. Denote-se que, quando prestou declarações à autoridade policial, afirmou não ter como reconhecer o agente do delito (fl. 26).Assim, a pretensa autoria delitiva resta escorada, apenas, na confissão do denunciado.A confissão, em

processo penal, não possui valor absoluto. Nos termos do artigo 197, do CPP: Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Denote-se que o acusado Thiago Augusto Góes, inicialmente, negou ter praticado o crime (fl. 32). Novamente ouvido pela autoridade policial, confessou, sem trazer maiores detalhes, ter cometido o delito (fl. 68-verso). Em juízo, novamente confessou ter praticado o crime, mas sem dar qualquer informação sobre como o crime teria sido praticado. À fl. 126, o réu simplesmente afirma que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, uma vez que pôs a nota ali referida em circulação, sabendo que era falsa. O decreto condenatório, em ação de natureza penal, exige a certeza da autoria criminosa. In casu, a única prova colacionada pela acusação - a confissão do acusado -, encontra-se destituída de maiores detalhes sobre a prática do delito, não permitindo a formação de juízo seguro sobre a autoria. Para se evidenciar a insuficiência das provas, basta sopesar as consequências que nova negativa de autoria, pelo acusado, teria nos autos: desaparecida a confissão, nenhum elemento probatório remanesceria, a sustentar o pleito ministerial. Confrontando-se a vazia confissão do denunciado com a inexistência de outros elementos de prova, e tendo-se em vista o ônus probatório a recair sobre a acusação, impõe-se a absolvição do acusado. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver o réu Thiago Augusto Góes, na forma do artigo 386, inciso V, do CPP. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, comunique-se e arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008990-91.2005.403.6108 (2005.61.08.008990-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JAIRO APARECIDO PESTANA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ALIANA APARECIDA CORREIA X CLAYTON BARROS DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X EDSON AIRES SILVA X MARIO ALVES DA SILVA X JOSE BORGES PEREIRA DA SILVA X WANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X NILSON MENDES MARTINS

Vistos. Expedida por este juízo carta precatória em processo criminal, direcionada à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para que lá se realizasse o interrogatório do corréu Vanderlei Batista da Silva, solicitou este juízo deprecante que o ato se desse pelo método tradicional, sem a utilização do sistema de videoconferência. Todavia, o juízo federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP negou cumprimento à deprecção, alegando não estar demonstrada a impossibilidade de utilização do referido sistema. É o breve relato. Fundamento e Decido. Ante a recusa do juízo deprecado, medida outra não resta que não se suscitar conflito negativo de competência, ao Presidente do E. TRF da 3ª Região. Inicialmente, e como já decidido pela Corte Regional da 3ª Região, observe-se que a recusa no cumprimento de carta precatória criminal somente se justifica nas hipóteses do artigo 209, do CPC, nenhuma das quais, diga-se, se verifica no caso em tela. Mesmo com a criação do sistema de videoconferência, descabe ao juízo deprecado recusar-se ao cumprimento do ato: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente. (CJ 00289256420124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda que assim não fosse, observe-se que a utilização do sistema de videoconferência, como se ressaltou ao juízo deprecado, vinha

causando inúmeros prejuízos nos feitos em trâmite nesta 2ª Vara Federal, em virtude do sistemático cancelamento de audiências agendadas. Por tal razão, este juízo chegou a solicitar cooperação da E. CORE da 3ª Região, a fim de que orientasse os demais juízos criminais a compreender as dificuldades encontradas, tudo a fim de evitar recusas com a que motivou a suscitação do presente conflito. No despacho proferido pela eminente Corregedora Regional, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000, Sua Excelência consignou: [...] considerado caráter excepcional do interrogatório teletecnológico, além do fato de que o princípio da identidade física do juiz não pode se revestir de caráter absoluto, recomenda-se cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento de cartas precatórias. Por estas razões, officie-se à Presidência da Corte Regional da 3ª Região, noticiando-se o conflito negativo de competência. Instrua-se com cópia desta decisão, de fl. 581 e da informação prestada pelo setor de informática do TRF da 3ª Região. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação nº 323/2014-SC02, para a intimação dos advogados dativos Luciana Scacabarossi Errera, OAB/SP 165.404, com endereço à Rua Afonso Pena, nº 5-61, Bela Vista, Bauru, fones 3232-6455 e 99714-0238 e Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, fones 3018-2352 e 99771-6162, Bauru/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003718-19.2005.403.6108 (2005.61.08.003718-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP021048 - JOSE DILETO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003718-19.2005.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Érico Ferreira Villela Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Érico Ferreira Villela, por meio da qual busca a condenação do réu nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do CP. Recebidos a denúncia (fls. 02/04), e seu aditamento (fls. 131/133), aos 13 de janeiro de 2006 (fl. 125) e 08 de maio de 2006 (fl. 374). Citado (fl. 405), o réu foi interrogado (fls. 408/413) e apresentou defesa prévia às fls. 422/424. Foram ouvidas as testemunhas da acusação João Carlos Henrique (fl. 454), Horácio Ramos Malheiros (fls. 473/474), Valter Filiar (fl. 485), Aurelino Pedro (fl. 499), Armando da Silva Pardal (fl. 500), Lidomar Genesini (fls. 540/541) e Pedro Luiz Morassi (mídia de fl. 557). O MPF desistiu da oitiva de Rubens Zacharias (fl. 560). A pedido da defesa, foram ouvidos Eduardo Barias, Pedro Luis Morassi (fls. 581/583) e Leda Simone dos Santos Lelis (fls. 588/590). Manifestações, na fase do artigo 402, às fls. 593 (MPF) e 595/597 (defesa). Informação da Delegacia da Receita Federal às fls. 602/603. Memoriais finais às fls. 608/614 (acusação) e 621/737 (réu). É o Relatório. Fundamento e Decido. Embora inutilizada a mídia de fl. 557, verifica-se que a testemunha Pedro Luis Morassi acabou ouvida às fls. 581/583, com o que, está sanada a irregularidade. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Da contribuição retida de produtores rurais pessoas físicas Inicialmente, observe-se que parte substancial dos valores que teriam sido objeto do crime não são devidos, por se tratar da inconstitucional contribuição previdenciária incidente sobre a produção de produtores rurais pessoas físicas (fls. 02 e 154, do apenso I, e 138, dos presentes autos). O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (art. 25, da Lei n.º 8.212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: [...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até

que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada, aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10.256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9.528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10.256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevido o pagamento, não se pode exigir do réu que faça a retenção, com o que, toma-se o fato por atípico. Da contribuição incidente sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a eventual reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o réu é primário, e seus antecedentes, imaculados; b) não há maiores informações quanto a sua personalidade; c) os motivos que impeliram a conduta delituosa não podem ser negativamente valorados. Há farta documentação a demonstrar as graves dificuldades financeiras da cooperativa, ao que se aliam os depoimentos das testemunhas, todas a reconhecer a impossibilidade de repasse das contribuições. Pedro Morassi confirmou a falta de caixa, como motivadora da dívida. Reconheceu que a entidade estava em situação difícil. Horácio Ramos Malheiros (fls. 473/474), que trabalhava no setor de contabilidade, afirmou que nos anos de 1998 e 1999, a cooperativa quebrou. Armando da Silva Pardal (fl. 600) reconheceu que a cooperativa enfrentava dificuldades, e acabou sendo fechada. Lidomar Genesini (fls. 540/541) declarou que sabia que a cooperativa estava atravessando fase difícil, que não tinha dinheiro para pagar leite, e que não tinha como pagar o INSS. A cooperativa já estava em dificuldades quando Paulo [o réu] assumiu. João Carlos Henrique (fl. 454), auditor fiscal, refere que já se ouviam comentários sobre as dificuldades financeiras. Valter Filiar (fl. 485) aduziu que quando o réu passou a ser o presidente, a cooperativa já estava em sérias dificuldades financeiras. Por fim, Leda Simone dos Santos Lellis, que entrou na cooperativa em março de 2003, como auxiliar de contabilidade, alegou que não era recolhido o imposto. Quando entrou já estava ruim, estavam tentando reerguer. O que se vendia praticamente pagava funcionário e produtor. A cooperativa fechou, mas as verbas rescisórias não foram pagas. d) as circunstâncias em que praticada a conduta não revelam traços incomuns. Ao réu: ao que se apurou, o acusado assumiu a presidência da cooperativa quando esta já estava em dificuldades, vindo a responder, por tal razão, pelos prejuízos da entidade; e) as consequências do delito, embora de relativa gravidade, não revelam maior potencial de dano (apropriação indébita de cerca de R\$ 220.000,00, em valores originais, nos termos de fls. 30, do apenso, e 138, destes autos), ainda mais se considerado o fato de que a cooperativa encerrou as atividades, em razão da flagrante dificuldade econômica; f) não concorrem agravantes. O acusado confessou ser responsável pela cooperativa, bem como, que não se efetivou o repasse dos recursos; g) não há causa de aumento de pena, dado que incabível o cômputo da causa de aumento da continuidade delitiva, nos termos da Súmula n.º 497, do STF. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, ou seja, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, denotativa de maiores culpabilidade ou periculosidade do acusado. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada a pena mínima de dois anos de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos dos artigos 109, incisos IV e V, e 110, 1, do CPB, haja vista, até os dias de hoje, ter decorrido mais de oito anos desde o recebimento da denúncia (13 de janeiro de 2006, fl. 125, e 08 de maio de 2006, fl. 374). Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal.

Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se o desperdício de tempo e recursos públicos. Ausente o imprescindível interesse de agir, falece à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange às contribuições previdenciárias descontadas de empregados e contribuintes individuais. Em relação às contribuições descontadas de produtores rurais pessoas físicas, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP, o réu Paulo Érico Ferreira Villela. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001733-83.2003.403.6108 (2003.61.08.001733-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE)

Fls. 739/748: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 194/2014 Folha(s) : 246 Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 285/287, na qual o Ministério Público Federal denunciou Reinaldo Caram, qualificação a fls. 285, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, com base nos seguintes fatos: o denunciado teria inserido falso vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Ana Albino Dias e teria utilizado tal documento contrafeito para instruir Ação Judicial - Processo n.º 927/98 - E. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Botucatu/SP, fls. 08/09, ajuizada aos 18/06/1998, fls. 12/23, na qual postulou a condenação do INSS a pagar à autora benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. O pedido judicial foi julgado procedente em Primeira Instância, fls. 08/09, confirmado em Segunda, fls. 218/223, com trânsito em julgado em 25/04/2000, fls. 06, data em que se obteve a vantagem indevida consubstanciada em título executivo judicial. A exordial veio fundada nos autos do Inquérito Policial de n.º 7-0078/2003, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/281, destaque para o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico), de fls. 247/252. Com a prefacial acusatória, foram arroladas três testemunhas. Recebida a denúncia, em 12/05/2009, fls. 288. Citado foi o réu por edital, fls. 344, tendo comparecido aos autos a fls. 346. Apresentada defesa preliminar, fls. 355/362, com a arguição de preliminares de inépcia da denúncia, atipicidade e falta de justa causa à persecução criminal, além de ausência de indícios suficientes de autoria, ocasião em que se arrolaram quatro testigos. Afirmou este Juízo, fls. 363, que, naquela fase processual, prevalecia o princípio do in dubio pro societate, com o que determinou fosse o feito levado adiante, até que se produzissem provas. Inquiridas as testemunhas arroladas pelo Parquet, Adriana, fls. 390, Ana Albino, fls. 391, e Octaviano, fls. 405. Os testigos arrolados pela Defesa foram ouvidos a fls. 392 (José Airton) e 393 (Clarizio Pedrozo). Houve desistência das oitivas de Celso Almeida Freitas, fls. 412, e de Alberto Zanardo, fls. 384. Interrogado foi o réu, fls. 431. O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do CPP, fls. 436, além da juntada de certidões atualizadas. A Defesa manteve-se silente, conforme certificado a fls. 547. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, art. 403, pugnando o M.P.F., fls. 552/560, pela condenação, enquanto a Defesa, fls. 565/582, arguiu, preliminarmente, nulidade da denúncia por suspeição do ilustre representante do Órgão Ministerial, subscritor da exordial acusatória, por ter atuado, anteriormente, como Procurador do INSS, além de inobservância de rito processual. No mérito, pugnou pela absolvição. Manifestação ministerial sobre as preliminares levantadas, fls. 631. Intervenções da Defesa, fls. 634 e 637. Determinação de aprofundamento do Exame Documentoscópico (Grafoscópico) de fls. 247/252. Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), fls. 707/717, cuja conclusão é de que foram encontradas divergências gráficas suficientes para afirmar que os lançamentos questionados não foram produzidos pelo fornecedor do material padrão, o aqui réu, Reinaldo Caram. Tomaram ciência as partes, fls. 727, MPF, e 736, réu. Certidões de antecedentes, em nome do denunciado, a fls. 301/304 e 524/544, bem assim no apenso formado para tal fim. A

seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Preclusa a arguição de suspeição, em face do Ilustre representante do órgão ministerial, não oposta por ocasião da Resposta à Acusação, nos termos do art. 396-A, e 95/112, todos do CPP.Sem sucesso a alegada preliminar de ausência de intimação, por ocasião da oitiva de testemunhas, tendo sido a Defesa intimada, a fls. 363/36405, da expedição das deprecatas, sendo suficiente tal intimação, consoante sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 273, E. STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.É dizer, intimada, foi, sim, a Defesa do aqui réu Reinaldo Caram, cabendo-lhe acompanhar o trâmite e o deslinde das cartas precatórias, pois de seu interesse sua própria defesa.Afastadas, pois, as preliminares arguidas pela Defesa.Revela o bojo dos autos sereno cenário de consumação delitiva, por abundante a materialidade fraudadora, a repousar no documento falsificado utilizado na inicial previdenciária em questão, fls. 36, exatamente no tocante à condição da cliente do réu / então autora, sendo que sobre o nexos de imputabilidade ao ora denunciado a pairarem dúvidas, no feito.Pericialmente comprovado que Octaviano Leite Gonçalves Filho foi o subscritor dos lançamentos na CTPS periciada, fls. 251.Afirmaram os expertos que, quanto aos demais manuscritos na CTPS, não se evidenciou qualquer elemento técnico que permitisse vincular com o material gráfico fornecido por Octaviano.Revelou, inicialmente, também, a perícia que o material gráfico fornecido por Reinaldo Caram estava inadequado, isso mesmo, para a análise requerida, pois não reproduzia as palavras questionadas, não sendo, portanto, utilizado nos exames realizados.Na fase do art. 402 , CPP, fls. 436, repise-se, nada requereu o MPF, além da cata de certidões atualizadas dos antecedentes do acusado.Contudo, determinou este Juízo o prosseguimento da prova pericial, sempre em busca da verdade real, fls. 640, revelando o r. Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), fls. 707/717, terem sido encontradas divergências gráficas suficientes para afirmar que os lançamentos questionados não foram produzidos pelo fornecedor do material padrão, o aqui réu, Reinaldo CaramNos termos dos autos, se, por um lado, suficiente a delitiva materialidade, a repousar nos elementos documentais carreados aos autos, por outro peca, incontornavelmente, o MPF em sua missão de comprovar a autoria delitiva, diante da insuficiência do assim vago acusatório, que a pairar sobre o aqui denunciado.Realmente, veemente que insuficiente a condição de Advogado, ajuizador da demanda previdenciária, para se imputar tão grave conduta punitiva, sem que dos autos emanasse cabalmente revelado tendo sido suas as mãos que (quando mínimo) a distorcerem o vínculo da atividade da segurada em prisma.Ademais, partiu a subscrição, consoante pericialmente apurado, do punho escritor de Octaviano Leite Gonçalves Filho, arrolado pela Acusação como seu testigo, ouvido a fls. 405, ocasião em que assumiu ter, sim, assinado papéis e documentos a pedido de Reinaldo, sem tê-los, previamente, lido.Ou seja, ciente o Parquet de que muito mais do que indícios a serem necessários, para a elementar imputação condenatória almejada, não repousa cristalina do feito, como o deve, a autoria delitiva sobre o réu em questão, ausente o fundamental liame comprovador de que de suas próprias mãos partiu a inserção de atividades da segurada ou, ainda, de ter havido coação irresistível CPB, art. 22 , sobre Octaviano Leite Gonçalves Filho, assumidamente o subscritor da CPTS, fls. 405, logo não se admitindo o dom da dúvida a recair em detrimento do acusado, superior o favor inoentiae.É dizer, prestou-se sim o presente feito, até aqui, a palco de um devido processo legal, no bojo do qual a ampla defesa (valores tão caros ao Estado de Direito, incisos LIV e LV do art. 5º, Lei Maior) culmina por asseverar de rigor a absolvição por falta de provas, quanto ao aqui incriminado Reinaldo.De rigor, pois, a absolvição do denunciado em pauta, por insuficiência de provas, ausentes custas, diante da natureza da causa e do presente desfecho, oportunamente ao SEDI para anotações, bem assim comunicados os órgãos de estatística forense a tanto.Ante o exposto, ABSOLVO o réu Reinaldo Caram da imputação que lhe é irrogada ao presente feito, na forma aqui estatuída.P.R.I.Fl. 754: Ante a certidão do trânsito em julgado da sentença de fls. 739/748 certificado à fl. 752, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, ao arquivo.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8442

MANDADO DE SEGURANCA

0003225-27.2014.403.6108 - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ante a concessão de efeito suspensivo pelo e. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, fls. 570/578, desnecessário o depósito judicial dos valores questionados neste mandado de segurança, conforme outrora determinado (item b da decisão de fls. 563/564).Aguarde-se pelo cumprimento do último parágrafo de fl. 564.Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 8443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 24/09/2014, às 10h30min, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296, consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009740-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RUFO GONZALEZ(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BRITALDO PEDROSA SOARES(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X RINALDO PECCHIO JUNIOR

Fls . 749/778. Assiste razão à defesa, o julgamento do recurso administrativo foi anulado pela instância administrativa superior. Não há, pois constituição definitiva do crédito, tal como se exige para a instauração da Ação Penal. Estando a mesma em curso, este Juízo deve suspender o processo até que ao Delegacia da Receita Federal julgue novamente o Recurso Administrativo anulado pelo CARF que anulou a decisão e determinou novo julgamento. Nesse sentido é a Jurisprudência: Processo ACR 10040507219964036111 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 976

..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, determinar o trancamento da Ação Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CRIMINAL - SISTEMA DE NULIDADES PROCESSUAIS - PAS NULLITE SANS GRIEF - NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO HÁ CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO - PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO 1. Em se tratando de nulidade relativa, torna-se necessária, para a anulação do ato tido como viciado, a comprovação do prejuízo pela parte supostamente agravada. 2. Nos delitos fiscais, o pressuposto de quaisquer dos tipos que os definem é, exatamente, a existência de um tributo devido. Sem a constatação de existência de um tributo devido, não há como falar-se em sua supressão ou redução, ou na omissão de seu pagamento ou recolhimento. O pressuposto diz, pois, com a materialidade delitiva, elemento essencial para configurar a justa causa para a ação penal. 3. Assim, quando se fala da necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de ação penal por crimes fiscais, não se está, em absoluto, cerceando a atividade do titular exclusivo da ação penal, nem tampouco retirando da ação penal por crime fiscal seu caráter de ação pública, caráter esse aliás consagrado na Súmula 609 do Supremo Tribunal Federal. Fala-se, apenas, em exigir a

demonstração da existência do ilícito fiscal para que se tenha como comprovada a materialidade do ilícito penal. 4. No caso dos autos, restou demonstrado haver pendência na esfera administrativa acerca da constituição do crédito tributário, não havendo, assim, justa causa para a ação penal, posto que ausente a materialidade delitiva. 5. Não constituído o crédito tributário pelo exaurimento do procedimento administrativo, a prescrição não inicia o seu curso, pois não há falar-se ainda em crime fiscal. Interpretação dos artigos 111, inciso I, c.c o artigo 116, inciso I, ambos do Código Penal. 6. De ofício, determinado o trancamento da ação penal. Data da Decisão 05/10/2009 Data da Publicação 05/11/2009 Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional até o julgamento do recurso. Oficie-se a DRJ de Campinas para a ciência desta decisão para que informe no prazo de 30 dias o resultado de julgamento. INT.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE(BA034127 - QUEZIA SILVA FREITAS E BA036540 - ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR) X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO(SP217781 - TAMARA GROTTI) X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 1.005: Nada a considerar, ante a regularidade das transferências de fls. 994/1.002. Promova a Secretaria a juntada dos comprovantes de transferência, diligenciando, inclusive, junto ao PAB da CEF, se necessário. Com a juntada dos comprovantes, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 993. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. Despacho de fls. 1014: Publique-se com urgência o despacho de fls. 1006, devendo a CEF se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à suficiência dos comprovantes depositados aos autos, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 993. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1012/1013. Intimem-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4801

EXECUCAO FISCAL

0013017-58.2007.403.6105 (2007.61.05.013017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562

- FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Em face da informação retro, determino o cancelamento do alvará 13/2014, devendo a Secretaria providenciar a anotação necessária no sistema processual. Outrossim, determino a expedição de novo alvará de levantamento, observando-se os dados fornecidos às fls. 202. Cumpra-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1954

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008209-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-50.2014.403.6105) EMERSON BORGES MORAES(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA: TIPO CS E N T E N Ç A (EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO) I - RELATÓRIO Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por EMERSON BORGES MORAES, distribuído por dependência ao Auto de Prisão em Flagrante nº 0008184-50.2014.403.6105. Às fls. 16/17, foi acostada cópia da decisão proferida nos autos principais supracitados, na qual decidiu-se pelo RELAXAMENTO da prisão em flagrante do investigado. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que a pretensão deduzida pelo requerente no pedido de liberdade provisória em epígrafe já fora acolhida por este juízo, ante a existência de decisão judicial que RELAXOU a prisão do investigado e determinou a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, em 20/08/2014, conforme cópia trasladada para este feito às fls. 16/17. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data.: 18/08/2004 - Página.: 127.) (grifei) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS

CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei)III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 25 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2412

MANDADO DE SEGURANCA

0002702-78.2006.403.6113 (2006.61.13.002702-1) - FACURI E FORONI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002283-19.2010.403.6113 - SELMA DANIELA REZENDE X YAGO GILDO REZENDE FALEIROS - INCAPAZ X SELMA DANIELA REZENDE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

1- Primeiramente, é preciso tecer considerações a respeito da expressão do crime praticado pela autoridade coatora, à fl. 06.O artigo 15 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, de ofício, a mandar que a parte risque palavras injuriosas. Ao utilizar a expressão do crime praticado pela autoridade coatora o Impetrante afirma que a autoridade coatora praticou algum crime. Contudo, quando se lê a fundamentação desse tópico, o que se denota é que o pedido, na realidade, é que, caso haja determinação judicial no sentido de que seja implantado o benefício tal como se pretende na inicial, e caso a autoridade impetrada não cumpra a determinação, estaria cometendo o delito de desobediência. Ou seja, o título do tópico afirma que houve crime praticado quando, na realidade, não aponta qualquer delito praticado por quem quer que seja. Nítido o caráter injurioso da expressão que afirma a prática de um crime para, depois, demonstrar que não houve qualquer crime praticado mas apenas uma eventualidade - desobediência - calcada em outra eventualidade, a da concessão da liminar.Por isso, determino que o Impetrante risque da inicial os termos do crime praticado pela autoridade coatora, à fl. 06.2- Fl. 138: Mantenho a decisão agravada, fls. 130/131, por seus próprios fundamentos, inclusive porque determina o cumprimento de questão já decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002079-33.2014.403.6113 - GASPAR PAULO DA COSTA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X ASSOCIACAO JACAREPAGUA DE ENSINO SUPERIOR X R. A. DE FREITAS GALETI - ME

Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não é possível a concessão de medida liminar sem a realização de um mínimo de contraditório no presente writ, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LV, da atual Carta Magna.Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se

ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2327

MONITORIA

0002981-54.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISANGELA PASQUAL DOMINQUINI(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Tornem os autos à Contadoria do Juízo, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls.

100. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006825-32.2000.403.6113 (2000.61.13.006825-2) - ZILDA MARIA ALVES X JOAQUINA ROSA ALVES X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X ADELINA MARIA PEREIRA DE SOUSA X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES PEDRO DE SOUZA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SOUZA X ALESSANDRA LUCIA DA SILVA FORNELI X LUIS FERNANDO DA SILVA X SILVIA CRISTINA CARRIJO X JOSE FRANCA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 278: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo patrono dos autores. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003060-04.2010.403.6113 - JORGE VIEIRA NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 768: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo patrono do autor, para promover a habilitação dos herdeiros do falecido. Int. Cumpra-se.

0000833-40.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI E SP306768 - ELPIDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA E SP306592 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS) X EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ)

Defiro às partes, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que digam se tem interesse na produção de outras provas, notadamente a oitiva das testemunhas Antônio Geraldo Sandoni e Lourival dos Santos Bergaria, arroladas pela FFC e INSS, respectivamente, iniciando-se pelo INSS, em seguida pela FFC e, por último pela EMDEF. Em caso negativo, as partes poderão apresentar, no mesmo prazo, suas considerações finais. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001608-22.2011.403.6113 - WAGNER ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Wagner Roberto da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensinar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/161). Citado

em 25/07/2011 (fls. 164/165), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 104/118). Réplica às fls. 189/206. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 207/208). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 221/235 e complementado às fls. 244/252. O autor discordou das conclusões periciais (fls. 255/256) e o INSS se manifestou à fl. 257. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, quanto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, esclareço que na época em que o feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia, adotava o entendimento de que o autor poderia livremente, sem qualquer parâmetro, atribuir o valor da indenização por dano moral. Assim, o feito foi saneado, de modo que este Juízo, implicitamente, reconheceu a sua competência. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (01/09/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 06/07/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Afasto, ainda, a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge o requerente que se limita a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no

parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao trabalho mantido junto às empresas Calçados Sândalo S/A, Calçados Netto Ltda. Calçados Samello S/A e Francaflex Indústria de Calçados Ltda. (fls. 84/947), sendo que somente o terceiro preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 95/145). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a

concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelos agentes físicos ruído e calor ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1995. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que as empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 221/235 e 244/252) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,63 dB o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 a 95,57 dB, tido por especial pelo Decreto 4.882/03. O calor encontrado não ultrapassa os limites de tolerância. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80 dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênua para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, laudo do sindicato e a perícia judicial por

similaridade no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 20 anos 06 meses e 15 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos 11 meses e 03 dias de TRABALHO até 01/09/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar,

casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.,

Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=01/09/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 49 anos de idade, porém se encontra desempregado pelo menos desde abril de 2014, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 24 de junho de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 325,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003401-93.2011.403.6113 - GASPAR RAIMUNDO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gaspar Raimundo Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/143). Citado em 16/01/2012 (fls. 146/147), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 149/166). Às fls. 168/169, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 172/180, ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fl. 182). Réplica às fls. 189/199. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 200/201). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 206/219. O autor apresentou alegações finais (fls. 222/223). Foi realizada perícia complementar (fls. 231/233). As partes se manifestaram às fls. 236 e 237. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho

de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Medical Pé Indústria de Calçados Ltda. (fls. 75/76), que, no entanto, não preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 77/127). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1984. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 206/219 e 231/233) apurou exposição a ruídos da ordem de 87,13 dB a 92,88 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária

incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 04 meses e 07 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 16/02/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita

demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=16/02/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso o autor tem apenas 50 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS. Todavia o caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 17 de junho de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 325,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000472-53.2012.403.6113 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000798-13.2012.403.6113 - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Paulo de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/234). Citado em 16/04/2012 (fls. 245/246), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 248/270). Réplica às fls. 288/293. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 295/297). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 314/335. Alegações finais da parte autora à fl. 340. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 244/246). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, quanto à alegação de incompetência absoluta deste Juízo, esclareço que na época em que o julgamento fora convertido em diligência para a realização de perícia, adotava o entendimento de que o autor poderia livremente, sem qualquer parâmetro, atribuir o valor da indenização por dano moral. Assim, o feito foi saneado, de modo que este Juízo reconheceu a sua competência, não remanescendo questões prejudiciais pendentes. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Calçados Samello S/A e Rogério Dias da Silva Franca (fls. 228/229, 230/233 e 275/285), sendo que apenas os últimos (fls. 275/285) preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 181/227). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e

pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada a perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 2007. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que a empresa desativada era similar àquela tomada por paradigma, mencionando a pessoa que lá o atendeu e prestou informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 314/335) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,60 dB a 86,60 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Apurou, ainda, exposição a agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos aromáticos e seus derivados do carbono, tolueno, benzeno, de modo habitual e permanente. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a

legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 04 meses e 22 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 13/02/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação. Não se pode negar que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não hánexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexocom a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a

conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=13/02/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 60 anos de idade e se encontra desempregado, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 21 de maio de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001086-58.2012.403.6113 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco Borges de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/183 e 231/302). Citado em 14/05/2012 (fls. 187/188), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 190/216). Réplica às fls. 219/225. Às fls. 227 este Juízo oportunizou ao demandante que juntasse comprovação documental da efetiva função de alguns vínculos anotados em CTPS, no que foi parcialmente atendido às fls. 231/302). Em decisão saneadora foi rejeitada a preliminar argüida pelo réu e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 304/306). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 323/332. Nenhuma das partes apresentou alegações finais (fls. 333/334). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, vejo que a alegação de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível foi rejeitada na decisão saneadora, a qual restou irrecorrida. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, praticamente todas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e CTPS, valendo consignar que as funções exercidas em algumas empresas, conforme lista abaixo, não foram documentalmente demonstradas. Assim, este Juízo não pôde submetê-las à perícia e, conseqüentemente, considerá-las atividades especiais: Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá

comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam

justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, praticamente todas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, os formulários PPP de fls. 109/110 e 111/113, os quais possuem os elementos mínimos de validade, notadamente as dosimetrias de ruído acima do limite de tolerância permitidas no Regulamento da Previdência Social. Assim, devem os respectivos períodos ser reconhecidos como atividade especial, dispensando, inclusive, a perícia técnica. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 115/160). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1999. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 323/332) apurou exposição a ruídos da ordem de 95,3 a 96,7dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e

declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Tendo o demandante comprovado menos de 25 anos de tempo de serviço especial, ou seja, 23 anos 04 meses e 22 dias, não faria jus à aposentadoria especial. Com efeito, o mais comum é o pedido de conversão do tempo especial em comum quando aquele não é suficiente ao deferimento da aposentadoria especial. Com a referida conversão, o tempo de atividade insalubre é multiplicado por 1,40 (quando se tratar de homem) ou por 1,20 (quando se tratar de mulher) e somado ao tempo comum. Todavia, o caminho inverso também é possível, porém limitado ao dia 28/04/1995, quando a Lei n. 9.032/95 revogou tal permissão, encontrada na redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Segundo o art. 64 do Decreto n. 611/92, O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região tem-se firmado nesse sentido, conforme ilustram os seguintes julgados (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111

do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido.(Processo AC 96030520683; Relatora Juíza Raquel Perrini; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte DJU Data:17/11/2005 Página: 356) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Conjunto probatório apto ao reconhecimento do trabalho de auxiliar de balconista de 21 de outubro de 1961 a 09 de setembro de 1969. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, e o desenvolvido na qualidade de autônomo, como motorista no transporte de cargas, para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. (atividade profissional - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em cargo permanente), com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo). - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou ausente o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Todavia, estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, anterior da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Seu deferimento não representa qualquer ofensa ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, visto que, nada mais são do que espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este ser evidentemente um minus em relação à aposentadoria especial pleiteada. - O termo inicial do benefício fica mantido da data do pedido na via administrativa. - As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. - Honorários advocatícios mantidos. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelo do INSS parcialmente provido.(Processo AC 200003990335249; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte DJU Data:04/03/2005, Página: 533) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COSIPA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSFORMAÇÃO DA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar, encargo imputado à Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, entidade de previdência complementar de caráter privado, refoge à competência da Justiça Federal. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - A regra inserta no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Por sua vez, o art. 64 dos Decretos 357/91 e 611/92 trouxeram tabela explicitando o índice a ser aplicado na conversão de atividade comum em especial. IV - Tendo em vista que à época da prestação o serviço era permitida a conversão de atividade comum em especial, deve ser efetuada a conversão dos períodos de 12.04.1971 a 24.10.1971 e de 03.11.1971 a 10.01.1975, com o redutor de 40%, que passa a corresponder a 02 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, que somado ao tempo de atividade especial (07.02.1975 a 11.11.1998), reconhecido na esfera administrativa, totaliza 26 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço especial até 11.11.1998. V- Faz jus a autor à transformação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, sem reflexos financeiros em relação ao INSS. VI - Fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). VII - Apelação do autor não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida.(Processo AC 200003990178508; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:06/06/2007 Página: 518) Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM. IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Conheço, pois, da remessa oficial. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da

natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 3. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 4. É de ser considerado insalubre o trabalho exercido pelo autor, de forma habitual e permanente, na atividade de torneiro mecânico, com exposição a níveis de ruído superiores àqueles previstos na legislação e a agentes químicos e físicos, tais como querosene, óleo solúvel, solda elétrica, pó de ferro fundido e bronze. Referidos vínculos de trabalho, somados, atingem 18 anos, 08 meses e 21 dias de trabalho, tempo insuficiente, portanto, para concessão do benefício pretendido. 5. A atividade genérica de ajudante constante na CTPS não pode ser considerada como de natureza especial e, assim, não pode ser simplesmente somada aos demais períodos para concessão da aposentadoria especial, restando converter referido período de atividade comum, que totaliza 06 anos, 08 meses e 03 dias, em especial, utilizando o multiplicador 0,71 (artigo 64 do Decreto nº 611/92), o que resulta no tempo de 04 anos, 08 meses e 26 dias, que, somado ao tempo especial reconhecido (18 anos, 08 meses e 21 dias), perfaz o total de 23 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, inferior ao mínimo necessário. 6. Improcedente a ação, seria o caso de inverter a sucumbência fixada. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. 7. Remessa oficial e apelação da autarquia providas. Ação improcedente. (Processo AC 95030899621; Relator Juiz Alexandre Sormani; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção; Fonte DJF3 Data:24/09/2008) Aplicando-se a conversão ora admitida (que decorre de lei e não depende de requerimento da parte), o tempo comum não reconhecido como especial é reduzido de 02 anos 05 meses e 18 dias para 01 ano 09 meses. Assim, o autor passa a contar com 25 anos 01 mês e 22 dias de atividade especial na data da citação, conforme tabela abaixo: Logo, faz jus à aposentadoria especial. Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001,

editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 01 mês e 22 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 02/03/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010.

7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do Sindicato, os formulários PPP e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=02/03/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros de mora incidir nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 55 anos de idade, está desempregado e aguardando cirurgia no joelho (fls. 311/317), o que, somado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 24/06/2014. Tendo em vista o trabalho realizado, com efetiva vitória em duas empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 325,00, valor próximo ao máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. Tendo em vista que há cópias legíveis da CTPS do autor, devolvam-se os documentos de fls. 299/302, antes da remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, a fim de se evitar possível extravio dos mesmos. P.R.I.C.

0001520-47.2012.403.6113 - MAURICIO MENDONCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada obstante a reabertura de prazo para interposição de recurso contra a decisão dos embargos de declaração, prejudicado o recebimento do recurso de apelação de fls. 182/189 por ser idêntico ao recurso interposto às fls. 164/171 recebido pela decisão de fls. 174. Dê-se ciência à Fazenda Nacional da r. sentença de fls. 148/155, mediante remessa dos autos, bem como intime-a do prazo legal para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0002032-30.2012.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria de Lourdes da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/142). Citado em 16/07/2012 (fls. 145/146), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 148/161). Réplica às fls. 163/166. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 168/169). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 175/182. A autora discordou das conclusões periciais (fls. 186/187). O INSS apresentou alegações finais à fl. 188. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 189) para complementação da perícia (fls. 192/201). As partes se manifestaram às fls. 204 e 205. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade

prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referentes aos períodos trabalhados junto a empresa Calçados Samello S/A (fls. 86/87) que, no entanto, não atende os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 90/140). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados

produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 2000. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 175/182 e 192/201) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,3 dB a 83,2dB, o que não era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003, legislação vigente a época da manutenção dos vínculos analisados. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e o laudo do sindicato no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 22 anos 04 meses e 22 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 05/08/2009, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a autora contava com 35 anos 06 meses e 01 dia de ATIVIDADE, na data do requerimento administrativo (05/08/2009) o que lhe garantia o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum. Como o INSS já havia concedido tal aposentadoria por reconhecer 30 anos 08 meses e 06 dias de contribuição, o acréscimo decorrente da comprovação neste processo altera a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalculá-lo benefício da autora, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (05/08/2009). Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora tem apenas 51 anos de idade e se encontra em gozo de aposentadoria, conforme registros do CNIS. Todavia, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício da autora no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 18 de junho de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de revisão do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002092-03.2012.403.6113 - RODRIGO JULIO DE SOUZA(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BARSANULFO MELLO MORAES(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 73/80, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, facultado ao interessado apresentar os cálculos de liquidação. 3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em secretaria, provocação da parte interessada. Cumpra-se e intemem-se.

0002215-98.2012.403.6113 - LUIZ CANDIDO GODOI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E

SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luiz Cândido Godoi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/144). Citado em 13/08/2012 (fls. 147/148), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 150/166). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 172/174). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 180/196. Alegações finais da parte autora à fl. 199 e do INSS à fl. 200. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, quanto à alegação de incompetência absoluta deste Juízo, esclareço que na época em que o julgamento fora saneado, adotava o entendimento de que o autor poderia livremente, sem qualquer parâmetro, atribuir o valor da indenização por dano moral. Assim, este Juízo reconheceu a sua competência, não remanescendo questões prejudiciais pendentes. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo

técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos trabalhos mantidos junto às empresas Curtume Belafranca Ltda., MSM Produtos para Calçados Ltda., Cortume Orlando Ltda., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., Courotuga Comércio Ltda. e Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. (fls. 119/136), sendo que nenhum preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 204/249). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já

mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade ficou, em parte, relegada à perícia judicial indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresa desativada, cujo trabalho se deu a partir de 2000. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que as empresas desativadas eram similares àquela tomada por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 180/196) apurou exposição a ruídos da ordem de 87,6 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Apurou, também, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, tais como, fungos vírus e bactérias, protozoários, parasitas e bacilos, tuberculose, brucelose, blasto micoses, raiva, hepatite, dermatoses e outros micro-organismos vivos transmissores de doenças infecto contagiosas. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80 dB até 05/03/1997; de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto aos períodos trabalhados como classificador junto as empresas Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner

Ltda. e Parra Calçados Ltda. ME, esclareço que é possível considera-los como insalubres, pois se trata da mesma profissão desempenhadas nas mesmas condições daquelas contempladas pela perícia judicial. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial por similaridade no tocante aos agentes físicos ruído e biológicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 02 meses e 20 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 07/11/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de

determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que tanto o laudo do sindicato quanto a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.,

Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando os períodos constantes das tabelas abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, que deverá evoluir desde a DIB (DIB=07/11/2011). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 57 anos de idade e se encontra em gozo de aposentadoria, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 20 de maio de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002349-28.2012.403.6113 - ANTONIO EDSON FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Edson Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/201). Citado em 27/08/2012 (fls. 204/205), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 209/228). Houve réplica (fls. 234/240). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 243/245). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 261/275. Alegações finais da parte autora à fl. 278 e do INSS às fls. 280/283. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, quanto à alegação de incompetência absoluta deste Juízo, esclareço que na época em que o julgamento fora saneado, adotava o entendimento de que o autor poderia livremente, sem qualquer parâmetro, atribuir o valor da indenização por dano moral. Assim, este Juízo reconheceu a sua competência, não remanescendo questões prejudiciais pendentes. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a

100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de

tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos trabalhos mantidos junto às empresas Calçados Samello S/A, Calçados Netto Ltda., Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e A.R. Luiz ME (fls. 108/111, 115/116 e 165/166), sendo que apenas o primeiro e o terceiro preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 119/164). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta aqui realizada (fls. 261/275) que apurou exposição a ruídos da ordem de 86,55 db a 86,75 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto n. 4.882/2003. Apurou, também, exposição habitual e permanente a agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos aromáticos e seus derivados de carbono, cola forte - adesivo Amazonas, hexano, tolueno e benzeno. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80 dB até 05/03/1997; de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou

minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial por similaridade no tocante aos agentes físicos ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos e 16 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 18/07/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do

interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que tanto os documentos juntados, o laudo do sindicato quanto a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por

comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=18/07/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 55 anos de idade e se encontra empregado, conforme anotações do CNIS, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 20 de maio de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000626-37.2013.403.6113 - DONIZETI LOURENCO TRISTAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Donizeti Lourenço Tristão contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/129). Citado em 24/04/2013 (fl. 132), o INSS contestou o pedido asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 133/148). Réplica à fl. 150. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 152/153). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 158/180. O autor discordou da perícia à fl. 183. O INSS manifestou-se em alegações finais à fl. 185. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade

especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º.,

da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos trabalhos mantidos junto às empresas H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. (fls. 67/70 e 71/74) e A.T. de Carvalho Pesponto ME (fls. 75/76), sendo que somente aquele juntado às fls. 71/74 atende os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 77/127). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelos agentes físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 2008. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que as empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigma, mencionando as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 158/180) apurou exposição a ruídos da ordem de 82 dB a 82,6 dB, o que não era considerado insalubre pelo Decreto 4.882/2003, legislação em vigor a época dos vínculos analisados. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80 dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava

em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e o laudo do sindicato, no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 21 anos 11 meses e 06 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 35 anos e 01 mês de TRABALHO até 18/01/2012, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio

requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C.) (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=18/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de

acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 49 anos de idade e se encontra vertendo recolhimentos ao INSS como contribuinte individual, conforme registros do CNIS. Todavia, o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 18 de junho de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0000845-50.2013.403.6113 - CRISTIANO TEIXEIRA DA NOBREGA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISETE FERREIRA NASCIMENTO

Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, notadamente acerca da certidão de fls. 150. Int. Cumpra-se.

0001774-83.2013.403.6113 - TEREZINHA FERREIRA MACEDO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A sentença prolatada às fls. 290/296 apresenta erro quanto ao nome da autora e quanto ao número dos autos lançado no cabeçalho, motivo pelo qual, declaro, de ofício, a ocorrência de tais equívocos. Assim, retifico a mencionada sentença, para que dela conste: O nome correto da parte autora Terezinha Ferreira Macedo, bem como, o número correto dos autos no cabeçalho, qual seja, nº 0001774-83.2013.403.6113. No mais, mantenha a sentença retro. P.R.I.

0001993-96.2013.403.6113 - NORIVAL ALVES DA SILVA(SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Defiro o prazo derradeiro de 90 (noventa) dias, requerido pelo autor para dar cumprimento ao despacho de fls. 67, sob pena de indeferimento da inicial (CPC art. 284, Único). Int. Cumpra-se.

0003175-20.2013.403.6113 - MARIA JOSE SIQUEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 187, bem como que não há nada a executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000670-22.2014.403.6113 - CRISTIANE APARECIDA MALTA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, à CEF para, caso queira, no mesmo prazo, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000681-51.2014.403.6113 - JOAO VANE BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000707-49.2014.403.6113 - G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido (fls. 45), proceda à Secretaria as anotações pertinentes na contra capa, providenciando para que referido Agravo seja remetido ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região em eventual Apelação. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeram quanto ao prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000975-06.2014.403.6113 - SANDRIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, à Fazenda Nacional para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001104-11.2014.403.6113 - PEDRO SILVESTRE MARTINS FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse envolvendo idoso. Int. Cumpra-se.

0001452-29.2014.403.6113 - CRISLAINE CRISTINA SANGUINO DOS SANTOS X JEILSON LOPES DOS SANTOS(SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A

Manifeste-se a parte autora as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, às rés, para, caso queiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001650-66.2014.403.6113 - GERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001934-74.2014.403.6113 - FARMACIA ERVA NATIVA DOIS DE FRANCA LTDA - ME(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial devendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284): a) regularizar sua representação processual, providenciando a assinatura dos outorgantes da procuração de fls. 10. b) juntar cópia autenticada do contrato social outorgando poderes aos subscritores da procuração de fl. 10. c) adequar o valor atribuído à causa de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda; c) comprovar o recolhimento das custas processuais. Comprovado o cumprimento das determinações acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar requerido na inicial. Cumpram-se. Intimem-se.

0001958-05.2014.403.6113 - SONIA RIBEIRO DE LIMA OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO.

VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 28/04/2014, o benefício requerido em 17/03/2014, vem, em 08/08/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas (DER em 17/03/2014) e vincendas alcança R\$ 12.308,00, utilizando como parâmetro o valor do salário mínimo vigente, informado pelo autor à fl. 20 (R\$ 724,00), de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 24.616,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001960-72.2014.403.6113 - OSVERALDO CARDOSO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 23/01/2014, o benefício requerido em 30/12/2013, vem, somente, em 08/08/2014, reclamar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas (DER em 30/12/2013) e vincendas alcança R\$ 14.480,00, utilizando como parâmetro o valor do salário mínimo vigente, informado pelo autor à fl. 16/17 (R\$ 724,00), de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 28.960,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001961-57.2014.403.6113 - DONIZETE DA ROCHA RAMOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 28/04/2014, o benefício requerido em 24/01/2014, vem, em 08/08/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas (DER em 24/01/2014) e vincendas alcança R\$ 12.756,00, utilizando como parâmetro o valor do salário mínimo vigente, informado pelo autor à fl. 17/18 (R\$ 724,00), de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 25.512,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001974-56.2014.403.6113 - CECILIA DE FATIMA ELIZEU OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel

Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 11/05/2014, o benefício requerido em 24/03/2014, vem, em 12/08/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas (DER em 02/04/2014) e vincendas alcança R\$ 11.584,00, utilizando como parâmetro o valor do salário mínimo vigente, informado pelo autor à fl. 17 (R\$ 724,00), de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 23.168,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001977-11.2014.403.6113 - JOSE LUIS PAVANELLO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo

de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 06/07/2014, o benefício requerido em 02/04/2014, vem, em 12/08/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização pelo respectivo indeferimento. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas (DER em 02/04/2014) e vincendas alcança R\$ 11.584,00, utilizando como parâmetro o valor do salário mínimo vigente, informado pelo autor à fl. 17 (R\$ 724,00), de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 23.168,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001988-40.2014.403.6113 - CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0002001-39.2014.403.6113 - THOMAZELLI E GUIMARAES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0002002-24.2014.403.6113 - F. STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0002043-88.2014.403.6113 - DERYCK RIURY MOREIRA - INCAPAZ X DAISY RAFAELA DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de

danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 06/05/2014 o benefício requerido em 06/05/2014, vem, somente em 20/08/2014, reclamar a concessão de benefício de auxílio-reclusão e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 10.860,00, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.720,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003333-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GRANPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY

Torno sem efeito o despacho de fls. 88.Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 87, notadamente por não tratar a presente ação de cumprimento de sentença, não cabendo, portanto a intimação nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, os autos ficarão sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1400618-03.1998.403.6113 (98.1400618-1) - RIVALDO DE ALMEIDA(SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RIVALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que a execução encontra-se garantida, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ofertada pela CEF às fls. 319/322.Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000129-57.2012.403.6113 - MILTON SILVESTRE VASCONCELOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MILTON SILVESTRE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF quanto às alegações da parte autora às fls. 97 verso.Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002563-19.2012.403.6113 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X AUREA ALVES DIAS(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 433/434, PROFERIDA EM 05/02/2014: Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Companhia Habitacional de Ribeirão Preto em face de Áurea Alves Dias, visando à rescisão do contrato de compra e venda do imóvel localizado na Rua Rafael Jorge Mazzotta, nº 360, Parque do Horto II, nesta cidade, e à reintegração na posse deste.A ação foi inicialmente ajuizada e distribuída perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, bem como redistribuída a este Juízo aos 05/09/2012,

porquanto, em sede de julgamento de Embargos de Declaração contra o v. acórdão que julgou a apelação, a 3ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sob o fundamento de haver interesse da Caixa Econômica Federal na lide. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide como interessada. Após a notícia do óbito da ré (certidão acostada por cópia à fl. 418), as partes consentiram com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto. O julgamento foi convertido em diligência, para a habilitação dos sucessores da falecida (fl. 427). Para tanto, o Sr. Airton Luis Dias, irmão da falecida, foi intimado na qualidade de inventariante do Espólio de Áurea Alves Dias, mas se recusou a apor o seu ciente no mandado, alegando que não ostenta tal qualidade. É o relatório. Decido. Não há controvérsia entre as partes de que o óbito de Áurea Alves Dias teria ensejado a cobertura do contrato de seguro, com a quitação da dívida remanescente do contrato habitacional, o que se extrai também do documento de fl. 387. Assim, com a resolução do contrato, extinguiram-se as obrigações dele decorrentes para ambas as partes. Por consequência, caracterizada está a falta de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos, e as despesas processuais serão compensadas entre si. Custas ex lege. Aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, 1º, b, do Código de Processo Civil, a partir da publicação da sentença, o processo ficará suspenso para a interposição de recursos, até a intimação pessoal dos sucessores da ré falecida (fl. 396), os quais, no prazo de 30 (trinta) dias, poderão se habilitar nos autos caso pretendam recorrer. Transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior sem requerimento de habilitação por parte dos sucessores da falecida, o processo retomará o seu curso após nova intimação das partes, com o início da fluência do prazo recursal. Decorrido o prazo legal sem interposição de recursos, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I OBS: INTIMAÇÃO DAS PARTES DA RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO, COM O INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001384-98.2013.403.6118 - RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Sr. perito, conforme certidão de fl. 66, redesigno a perícia médica para o dia 15 de SETEMBRO de 2014, às 10:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 46/48. 2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

0002277-89.2013.403.6118 - RENATO RUTTER(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 81/83: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e

necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000828-62.2014.403.6118 - AMILTON CESAR LIGABO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Cumpra o autor, corretamente, o despacho de fl. 32, com o pagamento dos honorários da perícia médica por meio de DEPÓSITO EM JUÍZO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2. Atendido o item acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.3. Intime-se.

0001056-37.2014.403.6118 - TERESINHA DE JESUS SILVA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Sr. perito, conforme certidão de fl. 87, redesigno a perícia médica para o dia 15 de SETEMBRO de 2014, às 09:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 46/48. 2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

0001170-73.2014.403.6118 - SAMUEL REIS MARTINS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Sr. perito, conforme certidão de fl. 48, redesigno a perícia médica para o dia 15 de SETEMBRO de 2014, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 46/48. 2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

0001214-92.2014.403.6118 - GILBERTO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Sr. perito, conforme certidão de fl. 203, redesigno a perícia médica para o dia 15 de SETEMBRO de 2014, às 11:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 46/48. 2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

0001699-92.2014.403.6118 - FATIMA APARECIDA LOPES DE MORAES(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, com base nos documentos que instruem a petição inicial. Anote-se.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado neste feito, com o fim de constar ação ordinária de cobrança.3. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado nestes autos.4. Cumpra-se.

0001750-06.2014.403.6118 - IRENE APARECIDA JUSTINO GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA

DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (empregada doméstica) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando seu estado civil.3. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do benefício de pensão, assim como instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais.4. Intime-se.

0001754-43.2014.403.6118 - CLEUZA ALVES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando que, conforme o Comunicado no. 27/2013, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, ao se inserir o CPF da parte autora na distribuição da petição inicial, serão cadastrados automaticamente os dados registrados na base da Receita Federal, como nome, data de nascimento e o nome da mãe. 2. Assim, regularize a autora seus dados cadastrais junto à Receita Federal, conforme RG de fl. 14 e certidão de nascimento de fl. 29, devendo apresentar cópia do respectivo comprovante de retificação.3. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.4. A seguir, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.5 Intime-se.

Expediente Nº 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-42.2014.403.6118 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 33/34: mantenho o despacho de fl. 28. 2. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 3. Int.-se.

0001505-92.2014.403.6118 - ADRIANA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001491-60.2004.403.6118 (2004.61.18.001491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001959-6)) GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte embargante às fls. 142/146, desampense-se o presente feito da execução de título extrajudicial em apenso, trasladando-se cópia da sentença proferida às fls. 117/122 para aqueles autos, remetendo estes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossa homenagens.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-58.2003.403.6118 (2003.61.18.001959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS X EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Providencie a parte exequente o quanto requerido pelo d. Juízo do Trabalho de Guaratinguetá-SP às fls. 125/131, tendo em vista a hasta pública do imóvel penhorado no presente feito a ser realizada por aquele juízo no dia 26 de setembro de 2014, das 12 às 15 horas.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000098-08.2001.403.6118 (2001.61.18.000098-0) - MARCOS JOSE DANTAS GUEDES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA - EEAR

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1.Ciência às partes da decisão do recurso especial às fls.168/169. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.2.Int-se

0001749-21.2014.403.6118 - LEANDRO CAMPOS ESPINDOLA(SP294920 - LEANDRO CAMPOS ESPINDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETA - SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a Cidade de Guaratinguetá não possui DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, mas, sim, AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL, bem como pelo fato desta Cidade estar sob jurisdição administrativa da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, sendo a autoridade coatora apontada o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003320-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003320-0) - GILBERTO BESSA FELIS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006915-75.2007.403.6119 (2007.61.19.006915-2) - ROBERTO CARLOS ALVES DA CUNHA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007623-28.2007.403.6119 (2007.61.19.007623-5) - WALDEMAR FERREIRA DE ARAUJO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009956-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009956-6) - PAULO EUGENIO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001031-89.2012.403.6119 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000232-12.2013.403.6119 - ROSA MARIA GOMES BATISTA X ANA RITA GOMES BATISTA - INCAPAZ X ROSA MARIA GOMES BATISTA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002318-53.2013.403.6119 - TEREZA MACHADO FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004337-32.2013.403.6119 - ELI BARROS RAULINO FELIX(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-16.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JAIR FERREIRA X JAIR FERREIRA JUNIOR(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)

Diante da certidão de intimação negativa da testemunha Fernando Rodrigues Nunez (fl. 581), intime-se a Defesa para que caso tenha interesse na oitiva da testemunha, forneça seu endereço atualizado no prazo de 5 dias. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006839-46.2010.403.6119 - CARMELLA BORGES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 136: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2014, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Levando em conta que as testemunhas arroladas à fl. 136 comparecerão independentemente de intimação, rovidencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituínte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4577

MONITORIA

0002156-68.2007.403.6119 (2007.61.19.002156-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE LIMA DA SILVA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP189683 - SANDRA APARECIDA MALATESTA DE LIMA)

Classe: Ação Monitoria Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Elisabete Lima da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELISABETE LIMA DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 36.845,15, atualizado em 13/02/2007, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros pactos - Construcard - operação 160, nº 4115.160.0000023-28, celebrado em 28/06/2005. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/10). Após diversas tentativas de localização da ré, houve a sua citação pessoal através de carta precatória (fls. 169) em 31/03/2014. Houve a oposição de embargos monitorios (fls. 171/175), na qual arguiu-se a inépcia da inicial, prescrição do crédito e, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, compensação entre o valor do seguro pago e indevido e juros capitalizados. A CEF manifestou-se sobre os embargos (fls. 180/185). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 187). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Preliminarmente, a petição inicial apresenta-se hígida, observando-se aos requisitos legais, bem como instruídas com os documentos necessários para a compreensão da demanda, o que implica da rejeição da preliminar de inépcia de exordial. Preliminar de Mérito Primeiramente, considerando os termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de conta de crédito, instruído com demonstrativo de débito, é suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, sendo que no caso concreto esses documentos estão acostados às fls. 11/15 e 17. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a angularização da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). As partes firmaram o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, registrado sob o nº 4115.160.0000023-28, em 28/06/2005 (fls. 11/15). Conforme recorrente lição doutrinária, para que haja mora do devedor (mora solvendi) há a necessidade, em primeiro lugar, de que a obrigação seja exigível. Não há mora em dívida ainda não vencida. Quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Certo também que, nas relações contratuais, o devedor moroso responde por todos os encargos previstos no contrato. Examinando o demonstrativo de débito acostado à fl. 17, constato que o inadimplemento contratual ocorreu em 06/10/2005, sendo que a CEF considerou o vencimento antecipado da dívida em 05/12/2005 e fez incidir juros de mora e multa, encargos que só têm lugar na inadimplência, desde 07/10/2005, conforme se extrai da oitava coluna da citada planilha. Dessarte, se no período posterior a 07/10/2005 a autora fez incidir juros de mora e multa no cálculo, é porque considerou o réu como inadimplente, logo, poderia ter cobrado a dívida judicialmente. Aplica-se, pois, ao caso vertente, o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Neste sentido colaciono o julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação,

acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(AC 00010992620084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Esta demanda foi proposta em 29/03/2007, ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido; todavia, após diversas tentativas frustradas de citação, ela ocorreu apenas em 31/03/2014. No caso concreto, houve quatro tentativas de citação, cujas diligências restaram negativas (fls. 40, 104 verso, 108 e 134), sendo que na quinta tentativa realizou-se a citação pessoal (fl. 169).Essas tentativas ocorreram em 26/12/2007, 31/10/2008, 30/04/2009 e 01/12/2009, tendo sido o processo arquivado por sobrestamento em 28/07/2010 (fl. 142) por falta de fornecimento dos meios para viabilização da citação. O feito foi desarquivado anos depois, em 10/06/2013, sendo que a parte autora informou novo endereço em 22/08/2013, que acarretou na citação efetivada em 31/03/2014. Assim, não se pode imputar à morosidade do Judiciário a demora na efetivação da citação do réu.Desta forma, aplica-se o previsto no 4º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, que determina que se a citação não se efetuar nos prazos mencionados nos parágrafos anteriores, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Infere-se, portanto, que tendo iniciado a fluência do prazo quinquenal prescricional em 07/10/2005, o prazo escoou em outubro de 2010 e a causa interruptiva da prescrição aconteceu apenas em 31/03/2014, portanto, impõe-se a pronúncia da prescrição do débito cobrado, porque fulminado pelo decurso do prazo.Ressalte-se que a CEF não alegou ter ocorrido nenhuma outra causa interruptiva da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010883-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO HUDAK

Classe: Ação MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Gilberto HudakSENTENÇARElatórioTrata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 53.559,21, atualizado até 09/12/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 001192160000067227).Inicial com os documentos de fls. 06/24.À fl. 46, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa (fl. 47). Vieram-me os autos conclusos, fl. 47.É o relatório. Passo a decidir.Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.Assim, intime-se o executado (Gilberto Hudak, inscrito no CPF nº 249.096.768-13, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, nº 1130, centro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08531-100) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.Deverá a exequente providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-56.2011.403.6119 - VASTI DE SOUZA SANTOS X NILZA DA SILVA X VASTI DE SOUZA SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA SILVA X LEANDRO ROCHA DA SILVA

4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação OrdináriaProcesso nº 0005786-25.2013.403.6119Autora: VASTI DE SOUZA SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROSSENTENÇA TIPO A Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação de tutela, inicialmente ajuizada por VASTI DE SOUZA SANTOS, NILZA DA SILVA, LEANDRO ROCHA DOS SANTOS, MAICON ASSIS DOS SANTOS, DEIVID DE ASSIS DOS SANTOS e CLAUDINEI ROCHA DOS SANTOS, sob o título de Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato e Dissolução com Partilha de Bens, em face do espólio de Joel Rocha dos

Santos. Alega-se, na inicial, que a primeira autora foi casada com Joel, já falecido, com quem teve um filho (Claudinei), tendo os primeiros se separado e aquele passado a viver em união estável com Nilsa (com quem também teve um filho, de nome Leandro Rocha da Silva), situação que perdurou até o óbito. Alega-se, ainda, que era da vontade do de cujus que companheira e ex-esposa ficassem amparadas após seu falecimento, recebendo conjuntamente o benefício previdenciário, o qual, todavia, só foi concedido pelo INSS a Nilsa, que, ainda, segundo a inicial, divide-o de forma amigável com Vasti. Consta da petição, também, que foi proposta por ambas a ação perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, tendo sido homologado, por aquele Juízo, o acordo celebrado entre as partes para divisão do benefício, com expedição de ofício à autarquia, a qual, todavia, não cumpriu a determinação, sob a alegação de que o órgão competente para dirimir tais questões é a Justiça Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 07/31). À fl. 34, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à autora que procedesse a emenda da inicial, determinação novamente feita à fl. 51, por não ter sido cumprida integralmente a primeira. Em contestação, a autarquia ré alegou, preliminarmente, necessidade de correção dos pólos ativo e passivo, assim como de regularização da representação processual. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, por não ter sido comprovada a existência da dependência econômica, que não é presumida no caso de cônjuges separados, mormente por ter o falecido passado a viver em união estável com Nilsa (fls. 61/65v). Juntou os documentos de fls. 66/92. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 94/94v. Réplica às fls. 96/98. À fl. 102, o julgamento foi convertido em diligência, com reconhecimento das preliminares arguidas pelo INSS. Às fls. 105/106, a autora Vasti procedeu à regularização e requereu a citação de Nilsa e dos filhos menores por ela representados. Às fls. 108/110, foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos autores Deivid de Assis dos Santos, Claudinei Rocha dos Santos e Maicon de Assis dos Santos e determinada a citação de Nilsa da Silva e de Leandro Rocha da Silva. Referida sentença transitou em julgado (certidão de fl. 112v). As partes requereram a produção de prova oral. Em audiência, colheram-se o depoimento pessoal da autora e da corré e de testemunhas. Com a manifestação das partes (fls. 206/207 e 214) e do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência (fls. 217/219), autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, reconsidero o determinado no item 2 de fl. 195v, no que concerne à inclusão de Maicon de Assis dos Santos, uma vez que, em 04 de junho de 2014, a sentença de fls. 108/110v já havia transitado em julgado, como certificado à fl. 112 v. Friso, nesse aspecto, que tal sentença foi regularmente publicada no Diário Oficial (fl. 111), não tendo a patrona do referido co-autor interposto qualquer recurso no momento processual oportuno. De rigor, portanto, o reconhecimento da existência da coisa julgada formal, a qual, nos termos do que dispõe o artigo 471, caput, do Código de Processo Civil impede que se profira nova decisão sobre matéria já decidida. Superada tal questão e sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Mérito. A presente ação é improcedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). No caso dos autos, restou comprovado que o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento, cabendo salientar que o INSS já reconheceu administrativamente o direito dos corréus de auferirem o benefício, que já é pago desde 21 de junho de 2010. Passo a analisar o requisito de qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor do benefício. Segundo informa a demandante na própria inicial, embora tenha sido casada com o segurado Joel e com ele tido um filho, estavam ambos separados há cerca de doze anos quando do óbito. Também na inicial, informa-se que, após a referida separação, passou a falecido a conviver em união estável com a corré Nilsa. Fixada a premissa de que ocorreu a separação, só se pode falar em presunção de dependência se houver comprovação do recebimento de pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado, conforme previsto no artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91. No mesmo sentido, é o inciso I do artigo 17 do Decreto n.º 3.048/99, que prevê que a perda da qualidade de dependente, para o cônjuge, ocorre pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos. Conclui-se, portanto, que o cônjuge separado que não recebe alimentos do segurado falecido deve comprovar que efetivamente auferia auxílio financeiro de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e ter direito à pensão por morte, uma vez que, nestes casos, a dependência econômica não é presumida, cabendo ao requerente da pensão por morte demonstrar de forma satisfatória a dependência econômica. Nesse contexto, no caso dos autos, entendo que a autora não comprovou sua dependência econômica em relação ao ex-cônjuge, não tendo procedido à juntada de qualquer documento minimamente apto a comprovar que houvesse efetivo pagamento de pensão, tal como bem salientado pelo INSS na contestação ofertada. No que tange à prova oral colhida em audiência, tenho que seu conteúdo, por si só, também não comprova a existência de tal pagamento. Com efeito, em seu depoimento pessoal, Vasti confirmou que estava separada de fato de Joel há doze anos quando de seu óbito. Disse, ainda, que, após a separação, recebia uma pensão de seu ex-marido até quando este se aposentou e que, depois disso, não mais recebeu tal valor por um período de quatro anos até o falecimento. Relatou que, em tal período, trabalhava como doméstica. Confirmou que tinha ciência de que Joel vivia em união estável com Nilsa, não obstante tenha sustentado que o segurado voltou a viver em sua casa depois

de brigar com a companheira. Afirmou que Deivid e Maicon (também filhos de Joel) moram em sua casa e que seu ex-marido, antes de falecer, manifestou à irmã o desejo de ver a pensão dividida. Vê-se, pelo conteúdo do depoimento, que a própria autora confirmou ter ficado quatro anos sem receber a pensão, do que se conclui que não dependia financeiramente do de cujus, mormente em se considerando que exerce trabalho remunerado. A informante Elita Rocha dos Santos, irmã de Joel, não obstante tenha afirmado que o falecido pagava pensão, disse que, quando do óbito, ele não mais convivia com Vasti e nem mesmo com Nilsa. Já a testemunha Adriana Andrade da Silva, vizinha de Nilsa, confirmou que Joel morava com aquela e que tal situação perdurou até seu óbito. Declarou, também, que o falecido não chegou a retornar para a casa da ex-esposa. Friso, por fim, que, ainda que tenha o falecido realmente manifestado seu desejo de que o benefício fosse dividido entre a companheira e a ex-esposa, tal manifestação não tem o condão de interferir na concessão da pensão, cujos requisitos e beneficiários são fixados por norma cogente imposta indistintamente a todos e que não pode ser afastada por convenções particulares. Noutras palavras, a pensão por morte não é herança e, por conseguinte, dela não pode dispor o segurado, como se se tratasse de um bem particular. Bem por isso, é de se reconhecer que a divisão eventualmente feita pela corré Nilsa por um determinado período deve ser considerada como mera liberalidade, não amparada em qualquer obrigação legal a ela imposta. Desta forma, não tendo ficado suficientemente comprovado que a autora dependia de recursos do falecido, impõe-se a improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte.

2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, com exclusão de Maicon de Assis dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004897-42.2011.403.6119 - LIBERTY SEGUROS S/A (SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA (SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO (SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: LIBERTY SEGUROS S/A RÉUS: INFRAERO, EXPEDITORS E KLM CARGOS E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta pela LIBERTY SEGUROS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, da EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. e da KLM - COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO - KLM CARGO por meio da qual pretende a condenação das rés de forma solidária a pagar a importância de R\$ 1.124.604,90 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, seiscentos e quatro reais e noventa centavos) a título de ressarcimento que, por força de contrato de seguro, teve de indenizar a empresa Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda./ Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda. pela perda da mercadoria e sua armazenagem que se encontrava sob os cuidados das empresas demandadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/222. A decisão de fl. 228 afastou a prevenção indicada no termo geral de prevenção. Citada, a INFRAERO apresentou sua contestação às fls. 254/269, acompanhada dos documentos de fls. 270/311, pugnando, em sede preliminar: a) pela denúncia da lide à Mapfre Vera Cruz Segurado S/A; b) pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo; c) carência por ilegitimidade de parte. No mérito, após prejudicial de prescrição, requereu a improcedência da demanda pela ausência de responsabilidade da depositária e total cumprimento das informações constantes no sistema MANTRA. Por fim, alegou a ausência de comprovação efetiva do dano. A litisconsorte passiva Expeditors International do Brasil Ltda. apresentou sua defesa às fls. 313/356, acompanhada dos documentos de fls. 357/377. Requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda (laudo mínimo que demonstre os danos à carga); b) inexistência de sub-rogação da autora a justificar sua legitimidade ativa para a demanda; c) sua ilegitimidade passiva. Em prejudicial do mérito, alegou a decadência do direito de notificação após a chegada da mercadoria. Além disso, pugnou pela inaplicação do CDC, alegou a ausência de contrato de transporte multimodal, a ausência denexo causal, a ausência de comprovação da suposta avaria à carga, a existência de fato exclusivo de terceiro, a ausência de comprovação do alegado prejuízo e deduções a título de franquia e salvados. A terceira ré, a empresa KLM Companhia Real Holandesa de Aviação, apresentou sua contestação às fls. 378/389, instruída com as peças de fls. 390/409, ocasião em que arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade em razão das regras do transporte multimodal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em razão da perfeição na prestação do serviço de transporte, bem como requereu a aplicação da Convenção de Montreal pelos limites na responsabilidade objetiva e excessivo valor de indenização. Às fls. 411/413 as partes Expeditors International do Brasil Ltda. e Liberty Seguros S/A apresentaram requerimentos de produção de prova documental, oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) e pericial. Réplica às fls. 416/451 instruída com os documentos de fls. 452/469. Às fls. 470/471, a INFRAERO e KLM pugnam pela produção de prova oral, especificamente pela oitiva de testemunhas. Pela decisão exarada à fl. 475,

foi acolhido o pedido de denúncia à lide feita pela ré INFRAERO à empresa MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A. Citada, a denunciada apresentou sua contestação às fls. 485/508, acompanhada dos documentos de fls. 509/569, pugnando, preliminarmente, pelo descabimento da denúncia da lide e pela inépcia da inicial em razão da ausência de documento. No mérito, pugnou pela improcedência alegando o seguinte: a) a alimentação do sistema Mantra não foi realizada adequadamente, acarretando responsabilidade exclusiva da transportadora KLM; b) ausência de responsabilidade da INFRAERO; c) não comprovação do efetivo pagamento do sinistro e; d) limitação da indenização imposta pela Convenção de Montreal (Decreto nº. 5.910/2006). Às fls. 573/575, a INFRAERO apresentou réplica à contestação da denunciada. À fl. 576, decisão deferindo o pedido de denúncia da lide à empresa MAPFRE. Às fls. 579/581, embargos de declaração opostos pela denunciada MAPFRE requerendo a anulação da decisão de fl. 576 por cuidar de matéria já decidida nos autos. Às fls. 583/586 foi proferida decisão saneadora revogando a decisão de fls. 475 e rejeitando a denúncia da lide. Assim, a empresa MAPFRE foi excluída do polo passivo da causa. Também nessa ocasião as questões preliminares foram analisadas: a) foi determinada a regularização do recolhimento das custas processuais; b) a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos necessários foi rejeitada e; c) as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva também foram rejeitadas sob o fundamento de que se confundem com o próprio mérito da causa. Na mesma ocasião, as questões prejudiciais de prescrição e de decadência foram também afastadas. Quanto às provas, determinou-se a realização de prova oral em audiência de tentativa de conciliação e instrução, sendo indeferidos os pedidos de realização de perícia técnica e de expedição de ofícios à ANVISA e à DRF. Comprovante de recolhimento de custas juntado à fl. 600 pela parte autora. A ré Expeditors opôs embargos de declaração às fls. 590/599, os quais foram acolhidos em parte pela decisão de fls. 610/611. Às fls. 602/606, a ré KLM interpôs agravo na forma retida, reiterado às fls. 632, que foi recebido pela decisão de fls. 610/611 e contrarrazoados às fls. 654/660. Às fls. 633/651 houve interposição de novo agravo na forma retida, desta vez pela ré Expeditors. A INFRAERO contraditou a testemunha Eldio Rodrigues de Sá (fls. 662/663), ouvida por intermédio de carta precatória, sendo que a decisão de fl. 754 indeferiu a contradita. Houve a realização de audiência de instrução, na qual se colheu depoimento de preposto da INFRAERO e de testemunha (fls. 664/667). Às fls. 719/722 foi juntado depoimento de duas testemunhas, colhido por meio de carta precatória. Foram apresentados memoriais pela Liberty (fls. 758/764), pela Expeditors (fls. 732/743 e 755), pela KLM (fls. 747/751 e 780) e pela INFRAERO (fls. 752/753 e 771/779). Às fls. 765/770 a Infraero interpôs agravo retido, tendo sido recebido à fl. 786 e contrarrazoado às fls. 788/792 e 793/797. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 798). É o relatório. Decido. As questões preliminares já foram apreciadas e afastadas, conforme decisões de fls. 583/586 e 610/611. Logo, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da demanda. Conforme relatado, trata-se de ação de ressarcimento de danos pela qual a autora teria se sub-rogado na posição da empresa seguradora Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda./Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em virtude desta ter importado a mercadoria Tibolona, através do conhecimento de carga nº. 074-3509 4522 4480264879 e faturas nº. 4104005447, 309000838 e 309000839, as quais foram interdidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) porque teriam sido armazenadas no período de 21/5/2009 a 28/5/2009 em temperatura diversa da recomendada pelo fabricante, o que teria acarretado o perecimento da mercadoria. O transporte da mercadoria importada foi contratado entre as empresas Schering-Plough e Expeditors International, com representante no Brasil chamada de Expeditors Internacional do Brasil Ltda., que emitiu o conhecimento de transporte HAWB 074-3509 4522 MAWB 4480264879 (fl. 160). De sua vez, a ré Expeditors subcontratou o transporte aéreo com a empresa aérea KLM Cargo para trazer a mercadoria de Amsterdam, Holanda para Guarulhos, Brasil. No dia 20/5/2009, às 16h46min, a carga chegou ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, sendo que a empresa aérea KLM alimentou o sistema Mantra-Siscomex informando a natureza da carga (NC - PED/PREP), a quantidade de volumes (3 volumes) e o seu peso (105 kg). A mercadoria foi registrada pela INFRAERO em 21/5/2009, às 00h11min, com a avaria tipo (A) consistente em alteração de peso de menos 1 kg, o que não é considerado relevante, podendo decorrer de variação entre as balanças dos distintos aeroportos. Logo em seguida, às 00h35min do dia 21/5/2009, o lançamento da INFRAERO foi encerrado, tendo sido avalizado pela empresa e visado pela Receita Federal às 10h11min, tudo conforme tela do Mantra acostada à fl. 99. Por se tratar de insumos para fabricação de medicamentos, o desembaraço aduaneiro exigiu análise da ANVISA, que lavrou termo de apreensão, interdição ou desinterdição de matérias-primas e produtos sob vigilância sanitária nº. 2/2010 em decorrência de armazenagem da carga em condições ambientais em desacordo com as especificações indicadas pelo fabricante do produto, por ter sido guardado em temperatura não controlada e não monitorada no período de 21/5/2009 a 28/5/2009, eis que deveria estar submetida a uma temperatura entre 2 a 8 Celsius, mas permaneceu em temperatura superior, sendo que a área técnica da ANVISA considerou que os estudos apresentados não comprovaram a manutenção da estabilidade do produto durante a condição de desvio e temperatura observada durante a inspeção física da carga (fl. 117). Com a interdição da mercadoria, a empresa importadora noticiou o sinistro à seguradora (fl. 22), ora autora, que após participar de determinadas vistorias, efetuou a indenização contratual no valor de R\$ 1.124.604,90, conforme os documentos de fls. 141/142, sub-rogando-se na sua posição jurídica. Infere-se do exposto que as questões centrais desta lide consistem em identificar a legislação aplicável à hipótese e, em seguida, apurar se há responsabilidade de cada um dos réus pelo

perecimento da mercadoria em razão de seu armazenamento inadequado.No que se refere ao primeiro grande ponto controvertido do caso em tela, qual seja, a legislação aplicável, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) deve ser aplicado em detrimento da Convenção de Varsóvia, com suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), e do Código Brasileiro de Aeronáutica, nos casos de responsabilidade civil decorrente de má prestação dos serviços pela companhia aérea transportadora.Verifico, porém, que no presente caso as regras do Código de Defesa do Consumidor não podem ser aplicadas. Tal ocorre porque a empresa segurada Schering-Plough utilizou-se do transporte aéreo contratado junto as rés Expeditors e KLM Cargo como fomento de sua atividade comercial.Logo, em consonância com a teoria finalista, tem-se que a Schering-Plough não se enquadra no conceito de consumidor (artigo 2º do CDC), não podendo ser considerada como destinatária final fática do serviço de transporte prestado pelas mencionadas corrés e de depósito prestado pela INFRAERO. Com efeito, a utilização de serviços para implementar a atividade comercial descaracteriza a relação como de consumo e, conseqüentemente, impede a aplicação do CDC.Esclarecida a inaplicabilidade do CDC in casu, tem-se que o art. 178 da Constituição estabelece o seguinte:Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.Portanto, é a própria Constituição que estabelece a necessidade de observância dos acordos firmados pelo Brasil nas hipóteses em que a lide concerne ao transporte aéreo internacional. Assim, a resolução do presente caso deve ser pautada pelo que estabelece a Convenção de Varsóvia, responsável pela unificação das regras relativas ao transporte aéreo internacional e promulgada pelo Decreto nº. 20.704/1931, na redação dada pelo Protocolo de Haia, promulgado pelo Decreto nº. 56.463/1965, e pela Convenção de Montreal, celebrada em 28/5/1999 e ratificada pelo Brasil em setembro de 2006 por intermédio do Decreto nº. 5.910/2006.Todos esses diplomas internacionais possuem regras específicas que só podem ser aplicadas nas hipóteses em que o fato que causou o dano tenha ocorrido durante o transporte aéreo. Nesse sentido, eis o que estabelece o artigo 18 da Convenção de Varsóvia:Artigo 18.(1) Responde o transportador pelo dano ocasionado por destruição, perda ou avaria de bagagem despachada, ou de mercadorias, desde que o fato que causou o dano haja ocorrido durante o transporte aéreo.(2) Transporte aéreo, para os efeitos da alínea precedente, é o período durante o qual a bagagem, ou as mercadorias, se acham sob a guarda do transportador, seja em aeródromo, seja a bordo da aeronave, seja em qualquer outro lugar, em caso de pouso fora de aeródromo.O artigo 18 da Convenção de Montreal possui redação similar:Artigo 18 - Dano à Carga1. O transportador é responsável pelo dano decorrente da destruição, perda ou avaria da carga, sob a única condição de que o fato que causou o dano haja ocorrido durante o transporte aéreo.2. Não obstante, o transportador não será responsável na medida em que prove que a destruição ou perda ou avaria da carga se deve a um ou mais dos seguintes fatos:a) natureza da carga, ou um defeito ou um vício próprio da mesma;b) embalagem defeituosa da carga, realizada por uma pessoa que não seja o transportador ou algum de seus prepostos;c) ato de guerra ou conflito armado;d) ato de autoridade pública executado em relação com a entrada, a saída ou o trânsito da carga.3. O transporte aéreo, no sentido do número 1 deste Artigo, compreende o período durante o qual a carga se acha sob a custódia do transportador.Portanto, pode-se concluir que embora o dano (perda das mercadorias em razão do armazenamento em temperatura inadequada) tenha se dado quando a carga de 105kg de Tibolona já estava sob a custódia da INFRAERO, o fato que ocasionou o dano, qual seja o preenchimento equivocado do MANTRA pela empresa KLM Cargo, ocorreu durante o transporte, o que atrai a aplicação das mencionadas convenções internacionais.Ainda que se cogitasse de aplicar a legislação especial brasileira que rege a matéria, ou seja, o Código Brasileiro de Aeronáutica, o resultado seria o mesmo, haja vista que ao tratar da responsabilidade civil no transporte aéreo internacional o art. 287 do CBA remete a regulamentação da responsabilidade civil aos tratados internacionais. Transcrevo a seguir a citada norma:Art. 287. Para efeito de limite de responsabilidade civil no transporte aéreo internacional, as quantias estabelecidas nas Convenções Internacionais de que o Brasil faça parte serão convertidas em moeda nacional, na forma de regulamento expedido pelo Poder Executivo.Definida a aplicabilidade da Convenção de Varsóvia, do Protocolo de Haia e da Convenção de Montreal a presente hipótese, tem-se que de acordo com tais diplomas a responsabilidade do transportador é objetiva. Logo, desnecessária a prova da culpa para a responsabilização da ré KLM Cargo, desde que provado o nexo causal e o dano, haja vista que a referida empresa foi responsável pelo transporte da mercadoria.A ré Expeditors defende em sua contestação que seria mera agente de cargas, ou seja, mera intermediária. Ocorre que os elementos de prova trazidos aos autos não deixam dúvida de que a empresa Schering-Plough contratou a empresa Expeditors International, que por sua vez subcontratou o transporte aéreo com a empresa aérea KLM Cargo para trazer a mercadoria de Amsterdam, na Holanda, para Guarulhos, no Brasil. Logo, ainda que não se apliquem as regras internacionais à ré Expeditors, incidiriam as regras ordinárias do Código Civil referentes ao contrato de transporte, as quais preveem que a responsabilidade do transportador é objetiva. No que se refere à INFRAERO, a responsabilidade é objetiva por outra razão, qual seja a aplicação do art. 37, 6º da Constituição, eis que o armazenamento das cargas que chegam pela via aérea corresponde à prestação de serviço público.Definida a desnecessidade de provar a culpa, passo à análise dos outros dois requisitos da responsabilidade civil, quais sejam o dano e o nexo causal.Em relação ao primeiro, embora contestado pelas rés, o dano à mercadoria transportada é evidente, haja vista que a ANVISA declarou a

mercadoria imprópria para o fim a que se destinava (fabricação de medicamento) e determinou a perda total da carga, que inclusive foi encaminhada para destruição. Além disso, já houve até mesmo o pagamento de indenização pela seguradora ora autora em razão do sinistro (fl. 141). No que diz respeito ao nexos causal, verifico que apenas a conduta da KLM Cargo deu origem ao dano. Conforme restou comprovado nos autos, inclusive pelos depoimentos prestados em audiência, a empresa transportadora KLM Cargo é possuidora de uma das vias do MAWB/HAWB (contrato de transporte aéreo) e tinha conhecimento de que a carga, por ser perecível, deveria ser armazenada em câmara frigorífica de +2°C a +8°C, porém não informou tal circunstância no MANTRA quando da chegada do voo. Com efeito, os códigos de natureza de carga possíveis a serem inseridos no MANTRA são os seguintes: Código Descrição PEA Perecível, armazenar entre -18° e 0° graus celsius PEB Perecível, armazenar entre 2° e 8° graus celsius PEC Perecível, armazenar entre 9° e 15° graus celsius PED Perecível, armazenar entre 16° e 22° graus celsius PEE Perecível, armazenar em condições especiais PER Carga Perecível PLS Plantas e Sementes Como se pode notar pela análise do conhecimento aéreo da carga juntado à fl. 98 dos autos e entregue pela ré Expeditors à ré KLM Cargo, na referida Air Waybill (AWB) consta a seguinte informação: Special Handling: Keep between 2-8 DGRC. Logo, não é possível dizer que a conduta da Expeditors deu origem ao resultado danoso, haja vista que informou corretamente no MAWB/HAWB que a carga deveria ser mantida entre +2°C e +8°C. De acordo com a tabela acima, a KLM Cargo deveria ter inserido o código PEB no MANTRA. Porém, ao registrar a carga no mencionado sistema informou o armazenamento de 3 (três) volumes pesando 104kg com informação de que a carga era perecível e deveria ser armazenada em câmara frigorífica de +16°C a +22°C, valendo-se equivocadamente do código PED. O preenchimento equívoco do MANTRA pela KLM Cargo pode ser comprovado pela tela do sistema juntada à fl. 99 dos autos na qual consta NC=PED. Conclui-se, portanto, que o dano à mercadoria e sua posterior declaração de imprestabilidade pela ANVISA têm origem em ato imputável tão-somente à KLM Cargo, razão pela qual o nexos de causalidade deve ser afastado não apenas em relação à ré Expeditors, mas também em relação à litisconsorte INFRAERO. Isso porque ao exercer o serviço de armazenagem de cargas a INFRAERO segue apenas as informações que as companhias aéreas prestam no MANTRA, não sendo possível responsabilizar a empresa pública federal pelos danos causados à mercadoria. Com efeito, a empresa pública federal armazenou a carga da maneira como indicado pelo transportador, sendo da responsabilidade desse último informar a respeito do tratamento diferenciado a ser dado à carga no aeroporto de chegada. A obrigação da INFRAERO era tão-somente conferir atentamente as especificações constantes do MANTRA e atendê-las. Assim, não pode ser acolhida a alegação de que a INFRAERO é responsável pelo dano porque as caixas que acondicionavam o Tibolona tinham indicações ostensivas da temperatura adequada em que a mercadoria deveria ser mantida. Conforme atestado pelo preposto da INFRAERO em audiência, não é incomum que haja a reutilização das caixas para armazenamento das mercadorias transportadas, não podendo o agente responsável pelo tratamento das cargas quando da chegada ao aeroporto se guiar pelas embalagens. Tal procedimento seria ineficaz e levaria a diversos equívocos, eis que os dizeres das embalagens que chegam ao Aeroporto de Guarulhos podem estar em diversas línguas. Ora, o MANTRA existe justamente para isso e é ônus da transportadora preenchê-lo adequadamente, sob pena de arcar com os prejuízos decorrentes de um eventual erro. Transmitir tal responsabilidade à INFRAERO não seria apenas injusto como também inviabilizaria todo o sistema de armazenamento de cargas atualmente vigente. Afastada a responsabilidade das rés Expeditors e INFRAERO em decorrência da ausência de nexos causal e estabelecido que só a conduta da KLM Cargo foi causa direta e imediata para o dano, reitero que em relação a essa ré aplicam-se as convenções que regulam o transporte internacional de carga, não havendo dúvida de que a KLM Cargo atuou como transportadora. Ocorre que por previsão expressa do artigo 22, item 3 da Convenção de Montreal, a responsabilidade do transportador em tais casos é limitada: Artigo 22 - Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga(...)3. No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino. Assim, de acordo com o citado artigo, a responsabilidade objetiva da KLM Cargo se limitaria a 17 DES por quilograma, haja vista não existir nenhuma declaração especial de valor das mercadorias feita pela empresa Schering-Plough. Como transportava 105 kg do medicamento, a indenização máxima equivaleria a 1.785 DES (105 x 17 DES). Considerando que a cotação atual do DES é de aproximadamente R\$ 3,4641, a indenização máxima cabível na presente hipótese seria de aproximadamente R\$ 6.183,41, valor muito menor do que o prejuízo milionário experimentado pela Schering-Plough e, conseqüentemente, pela seguradora autora que se sub-rogou nos direitos da citada empresa farmacêutica. A desproporção acima evidencia que a limitação de responsabilidade em casos como o presente (no qual o dano é vultoso, justamente em razão do elevado valor da mercadoria) equipararia o tratamento da matéria a uma verdadeira negativa da reparação do dano, o que é vedado pela própria Constituição. Logo, conferir total aplicabilidade à regra internacional limitadora da responsabilidade violaria não apenas a Constituição, mas o direito pátrio como um todo, mormente na situação dos autos em que se evidencia claramente que o perecimento da mercadoria ocorreu não por um infortúnio do transporte aéreo (hipótese de um

desastre de avião), mas sim por culpa grave da KLM Cargo. Importante notar que o supracitado artigo 22 da Convenção de Montreal prevê em seu item 5 que nas hipóteses de danos causados no transporte de pessoas ou de bagagem (itens 1 e 2 do artigo 22), as limitações indenizatórias não se aplicam se for provado que o dano é resultado de uma ação ou omissão dolosa ou temerária do transportador. Transcrevo mais uma vez o artigo 22, desta vez incluindo os itens 1, 2 e 5: Artigo 22 - Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro.2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.3. No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.(...)5. As disposições dos números 1 e 2 deste artigo não se aplicarão se for provado que o dano é resultado de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, com intenção de causar dano, ou de forma temerária e sabendo que provavelmente causaria dano, sempre que, no caso de uma ação ou omissão de um preposto, se prove também que este atuava no exercício de suas funções. Percebe-se que o item 5 não faz menção ao item 3, justamente o que trata do transporte de cargas, do que se conclui, numa primeira análise, que a intenção era não permitir qualquer exceção para a indenização limitada no que se refere ao transporte de cargas. Analisando o tratamento histórico dado a matéria, tem-se que o art. 25 da Convenção de Varsóvia, de 1929, negava ao transportador o direito de beneficiar-se dos limites de responsabilidade se o dano proviesse de seu dolo ou de culpa sua quando, segundo a lei do tribunal que conhecer a questão, a culpa for considerada equivalente ao dolo. Posteriormente, em 1955, a Convenção de Haia substituiu o texto do art. 25 da Convenção de Varsóvia para estabelecer que não se aplicam os limites se ficar provado que o dano resulta de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, cometidas com a intenção de causar o dano, ou temerariamente e com consciência de que, provavelmente, causaria dano. Mais tarde, em 1975, por intermédio do Protocolo Adicional de Montreal de nº. 4, deu-se nova redação ao art. 25 para dizer que no transporte de passageiros e de bagagem, os limites de responsabilidade previstos no art. 22 não se aplicam se for provado que o dano resulta de uma ação ou omissão do transportador ou de seus prepostos, cometidas com a intenção de causar dano ou, temerariamente, e com consciência de que provavelmente o causaria, todavia, no caso de ação ou omissão de prepostos, dever-se-á provar, igualmente, que agiram no exercício de suas funções. A atual redação, conforme visto, também excepciona apenas o transporte de pessoas e bagagens, do que se concluiria, conforme dito acima, que a intenção era não permitir qualquer exceção para a indenização limitada no que se refere ao transporte de cargas. Ocorre que tal entendimento é claramente irrazoável e até mesmo antijurídico. Adotá-lo significaria admitir que mesmo nas hipóteses de dolo, ou seja, naquelas em que o transportador ou seus prepostos tiveram intenção de causar dano à mercadoria, a indenização seria limitada. Isso porque a convenção não excepciona nem mesmo as hipóteses dolosas, o que permitiria ao transportador destruir intencionalmente mercadorias e ainda assim responder pelo valor limitado de 17 DES por quilograma. Por tudo isso, entendo que a interpretação adequada da Convenção de Montreal não permite concluir que houve derrogação do estabelecido pelas anteriores Convenções de Varsóvia e pelo Protocolo de Haia, ao menos no que se refere ao transporte de cargas. É perfeitamente aceitável limitar a indenização tomando o peso da mercadoria como parâmetro em hipóteses fortuitas nas quais não é possível precisar com certeza quais os bens transportados ou o seu valor em razão da inexistência de declaração ou mesmo quando inexistir dolo ou culpa grave da transportadora. Contudo, limitar a responsabilidade no presente caso - no qual fica evidente o desrespeito ao contrato de transporte pela informação errada das condições em que o bem transportado deveria ser mantido - significaria contrariar regra basilar presente em qualquer sistema jurídico do planeta segundo a qual quem causa o dano deve indenizar, já que, repito, em face da desproporção entre o valor previsto pela norma internacional e o prejuízo causado, a indenização limitada equivaleria à não-indenização. Assim, reconhecida a culpa grave da KLM Cargo no caso em tela, a responsabilidade deverá ser medida pela extensão do dano. Ou seja, o quantum indenizatório corresponderá a R\$ 1.124.604,90 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, seiscentos e quatro reais e noventa centavos), valor que a demandante, por força de contrato de seguro, teve que pagar à empresa Schering-Plough em razão da perda da mercadoria decorrente do ato culposo da KLM Cargo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para condenar a KLM Cargo a pagar à autora a quantia de R\$ 1.124.604,90 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, seiscentos e quatro reais e noventa centavos), em 22/6/2010, incidindo entre tal data e a data de citação exclusivamente a correção monetária. Após tal marco, incidirão juros e correção monetária até o efetivo pagamento, tudo na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Em relação às rés Expeditors e

INFRAERO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação. Assim, resolvo o mérito da causa com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a KLM Cargo ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Além disso, condeno a autora ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de honorários sucumbenciais para cada uma das rés que não foram condenadas (Expeditors e INFRAERO). Fixo tais valores com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006682-39.2011.403.6119 - L & A IND/ E COM/ LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal (fl. 234/236) em face da r. sentença de fls. 231/231v, que julgou extinto o cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 569 c.c. 598 e 795, todos do CPC. Alega a embargante que ocorreu erro material de sua parte, pois deixou de visualizar que a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que trata de arquivamento de baixo valor, fala apenas em arquivamento de execuções fiscais (e não de cumprimento de sentença), que não estejam garantidas e, desse modo, não se revela razoável a extinção do feito, ante os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da economia processual, sendo cabível a reconsideração da r. sentença recorrida ou, subsidiariamente, ser o julgado reformado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não assiste razão ao embargante. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. Além disso, verifica-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado através do recurso adequado. Portanto, não há qualquer omissão ou contradição ou obscuridade a ser sanada. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença de fls. 231/231v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003549-52.2012.403.6119 - JOSE MARCO DO NASCIMENTO BARBOSA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: José Marco do Nascimento Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ MARCO DO NASCIMENTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a implantação do benefício de auxílio-doença com data de início em 22/2/2011, com o pagamento de indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos vigentes. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com juros e correção monetária. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/70. Às fls. 73/76, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 83/88. O INSS apresentou contestação às fls. 90/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/103, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa e pela inexistência de dano moral indenizável. Às fls. 108/110, a parte autora formulou quesitos e requereu esclarecimentos médicos. Réplica às fls. 112/114. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 115). Às fls. 116/117, decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil e deferiu o requerimento para que o perito apresentasse esclarecimentos. Esclarecimentos médicos às fls. 120/120v. Instadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, a parte autora requereu esclarecimentos mais detalhados e realização de nova perícia (fls. 123/124). O INSS concordou com os termos do laudo e requereu a improcedência do pedido (fl. 125). À fl. 126, decisão que indeferiu o pedido de novos esclarecimentos e deferiu a realização de nova perícia. Laudo médico pericial com clínico geral às fls. 133/146. Instadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, a parte autora apresentou quesitos suplementares (fls. 148/150). O INSS concordou com os termos do laudo (fl. 152). Laudo médico complementar às fls. 155/160. Instadas a se manifestarem sobre o laudo complementar, a parte autora apresentou a impugnação de fls. 165/167 e o INSS manifestou sua ciência (fl. 168). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar

ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No caso em tela, o pedido diz respeito à concessão de benefícios de índole previdenciária. Passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício.A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado às fls. 97/98 dos autos, sendo que, inclusive, a parte autora demonstrou a percepção de seguro desemprego (fl. 65), o que atrai a incidência do disposto no art. 15, 2º da Lei 8.213/91.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 83/88), o perito judicial concluiu que: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Corroboram essa conclusão as respostas aos quesitos 1, 4.4, 4.5 do juízo e 7 do

autor, assim como os esclarecimentos do perito juntados às fls. 120/120v. Já na perícia realizada por clínico geral (fls. 133/146), o perito judicial concluiu o seguinte: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda de habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. E mais: não foi constatada incapacidade para a atividade habitual de ajudante de motorista de caminhão. Podemos estimar que estivesse incapacitado para o trabalho entre 22/02/2011 e 31/01/2012, considerando um tempo ótimo para a estabilização dos enxertos de pele. Não foi constatada redução de uso do membro superior esquerdo, como também, não foram constatadas sequelas incapacitantes da diabetes mellitus no examinado em 13/09/2013. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 9 do Juízo, assim como os esclarecimentos médicos de fls. 155/160. Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença. Passo a fixar o termo inicial do benefício. Com relação à DII (data do início da incapacidade), ao responder o quesito 10 do Juízo (Outros esclarecimentos que se fizerem necessários?), o médico perito clínico geral atestou: Não constatada incapacidade atual. Vimos nos presentes autos que o ser humano que foi objeto deste exame de natureza médico legal foi vitimado de erisipela bolhosa em membro superior esquerdo na qual foi necessário desbridamento cirúrgico, permanecendo internado entre 22/02/2011 e 12/04/2011 quando teve alta hospitalar. Podemos estimar que estivesse incapacitado para o trabalho entre 22/02/2011 e 31/01/2012 (fl. 69), considerando um tempo ótimo para a estabilização dos enxertos de pele e recuperação de movimentos de membro superior esquerdo. Desse modo, tenho que a parte autora possui direito ao benefício de auxílio-doença apenas no período compreendido entre 16/03/2011 (DER, conforme comunicação de decisão de fl. 59) e 31/01/2012. Assim, fixo a data de início do benefício (DIB) em 16/03/2011 e a data de cessação do benefício (DCB) em 31/01/2012. Por fim, salienta-se que não há o que se falar em antecipação da tutela, tendo em vista que se trata de pagamento de valores pretéritos e que, portanto, serão pagos nos termos estabelecidos pelo art. 100 da Constituição. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários, eventualmente negando-os quando entende que os requisitos respectivos não foram preenchidos. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora com data de início (DIB) em 16/03/2011 e data da cessação (DCB) em 31/01/2012. Os valores relativos aos atrasados deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que se trata de pagamento de valores atrasados e que, portanto, serão pagos nos termos estabelecidos pelo art. 100 da Constituição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21 do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso

de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do (a) executado (a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: José Marco do Nascimento Barbosa, CPF nº. 266.865.204-97, residente à Rua São Bartolomeu, nº 170, Jardim Centenário, Guarulhos/SP, CEP: 07270-010. BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/03/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO-DCB: 31/01/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004826-06.2012.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Francisco Pereira Campos Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Francisco Pereira Campos em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de novo cálculo do imposto de renda sobre os créditos atrasados pagos acumuladamente pelo INSS ao autor em 2009 (referente ao período de 30/04/1998 a 07/11/2003), aplicando-se ao referido crédito, considerado os meses que os créditos restaram devidos, bem como as alíquotas próprias da época de tais créditos, considerados mês a mês, para o fim de isentar do imposto de renda as parcelas mensais inseridas na faixa de isenção pela tabela progressiva mensal do imposto de renda, abatendo o valor do imposto de renda àquelas parcelas cujo valor esteja acima da faixa de isenção, determinando-se seja efetuada exclusivamente na fonte. Requereu, ainda, a restituição das quantias retidas indevidamente no ato do pagamento do precatório judicial emitido e pago em 03/02/2009, no valor de R\$ 1.636,44, correspondente a 3% sobre os créditos acumulados pagos em atraso pelo INSS. Em seguida, requereu o reconhecimento do direito do autor ao recálculo do imposto de renda anual do exercício de 2010, declarado e enviado pelo requerente, mediante declaração retificadora, em 21/06/2010, cuja base de cálculo incluiu os créditos pagos acumuladamente e em atraso pelo INSS referente à revisão de sua aposentadoria NB 42/068.331.677-0, por intermédio do precatório judicial emitido e pago em 03/02/2009, determinando a exclusão destes créditos da base de cálculo do imposto anual de competência de 2009, exercício 2010. Na hipótese deste último pedido ser acolhido e apurado que a base de cálculo esteja inserida na faixa de isenção, requereu o direito da restituição das quantias indevidamente recolhidas referente ao exercício 2009/2010, face ao parcelamento que vem sendo quitado fielmente desde fevereiro de 2011 e as compensações havidas em suas declarações anuais de imposto de renda a partir de 2011, com a restituição dos valores de R\$ 164,38 e R\$ 166,02. Na hipótese do valor apurado base for superior à faixa de isenção da tabela progressiva, a restituição dos valores. Por fim, com o reconhecimento do direito pleiteado, requereu a extinção da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União no PA 10875.400401/2011-91, com a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/100. À fl. 104/105 decisão que concedeu os benefícios da gratuidade processual e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. A União foi citada (fls. 114), deixando de apresentar resposta no prazo legal, sendo que a decisão de fl. 116 reconheceu a revelia, mas deixou de aplicar os seus efeitos em virtude do disposto no artigo 320, II, do CPC. A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional (fl. 118). A União manifestou-se às fls. 120/127, requerendo a improcedência da demanda. A decisão de fls. 129/133 deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando à ré que promovesse ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez no ano calendário 2009, exercício 2010, devendo considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda aferir os valores em cotejo com o conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, com a consequente suspensão da exigibilidade do valor do tributo indicado na notificação de fl. 48. A produção de prova pericial foi indeferida, por ser considerado que a sua realização seria matéria de liquidação de julgado na hipótese de procedência da petição inicial. Fls. 140/141. A Receita Federal informou a sua impossibilidade de cumprir a decisão antecipatória da tutela jurisdicional por necessitar de informações suplementares para realização dos cálculos. Com as informações suplementares apresentadas pela parte autora (fls. 152/155), a Receita Federal novamente informou a impossibilidade de confecção dos cálculos por falta de informação. A decisão de fl. 162 determinou à parte autora o fornecimento de novos elementos para viabilização dos cálculos. Fls. 172/177, a União forneceu relatório com o recálculo do IRPF. Fl. 180, a parte autora reiterou o pedido procedência da demanda. Os

autos vieram conclusos para sentença, fl. 181.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PreliminaresAfasto a alegação de ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois a documentação apresentada é suficiente à compreensão da controvérsia posta.Ademais, comprovada a efetiva percepção de rendimentos em atraso de forma global e a incidência de imposto de renda sobre estes, é o que basta a configurar a lide, podendo eventuais controvérsias quanto à exatidão de valores serem resolvidas em liquidação de sentença ou administrativamente.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoPretende a parte autora, em linhas gerais, o reconhecimento da impossibilidade de cobrança do imposto de renda sobre o valor total dos créditos recebidos cumulativamente no ano de 2009, que diz respeito aos valores recebidos a título de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.331.677-0, em virtude de procedência do seu pedido nos autos do processo nº 2003.61.19.001654-3, que tramitou neste Juízo, bem como a restituição do valor retido na fonte por ocasião do pagamento do precatório e o valor apurado na declaração retificadora apresentada em 21/06/2010, referente ao ano calendário 2009, exercício 2010 que foi recolhido através de parcelamento. Por fim, pleiteou-se a extinção do crédito tributário apurado no procedimento administrativo nº 10875.400401/2011-91.Com razão a parte autora, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida.Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba.Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido.(RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC

200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010).No caso concreto, com o cumprimento da decisão que promoveu a parcial antecipação da tutela jurisdicional, que determinou a apuração aplicando-se os valores mensais com a correlação dos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época inclusive no que concerne a alíquota menor ou faixa de isenção, verificou-se que a parte autora tem direito à restituição da importância de R\$ 958,85 de IRPF.Logo, inexistem valores que a parte autora deveria pagar ao fisco a título de imposto de renda pessoa física; portanto, impõe-se a restituição do valor retido na fonte de R\$ 1.636,44 (fl. 45) na ocasião do pagamento do precatório e a restituição do valor apurado como imposto devido por ocasião da apresentação da declaração retificadora em 2010, de R\$ 7.672,44 que foi recolhido através de parcelamento (fls. 49/72).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré (União Federal - Fazenda Nacional) ao recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2009, exercício 2010, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido pago oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, bem como restituir os valores apurados de R\$ 958,85 (em 30/04/2010) a título de Imposto de Renda do ano de 2009/2010, de R\$ 1.636,44 (em 03/02/2009) retido na fonte no pagamento do precatório (fl. 45) e das parcelas pagas referentes ao imposto a pagar apurado na declaração retificadora de 2009/2010 (de R\$ 7.672,44, em 21/06/2010, fl. 81), seja através dos pagamentos realizados a partir de Darf, desconto em folha de pagamento do benefício previdenciário ou compensação de valores feitas nas declarações de imposto de renda que se seguiram a 2010. Por fim, declaro a extinção do crédito tributário apurado no procedimento administrativo nº 10875.400401.2011-91 (fl. 47).Sem custas (artigo 4º, I, Lei nº 9.289/96).Condeno a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação.Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007792-39.2012.403.6119 - MARIA HELENA BENEDITO SOARES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Maria Helena Benedito SoaresExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 116/120.Às fls. 165/166, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 167/167v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 167/167v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de quatro meses do último pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009281-14.2012.403.6119 - MONICA EDUVIGES PASSOS SCANNERINI(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Monica Eduviges Passos ScanneriniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por Monica Eduviges Passos Scannerini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, valores atrasados e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Juntou procuração e documentos às fls. 10/36.À fl. 40, decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 56/70), acompanhada de documentos (fls. 71/83), pugnando pela improcedência do pedido pelo desatendimento dos seus requisitos.Lauda médico pericial às fls. 100/103.Estudo socioeconômico às fls. 127/131.Réplica às fls. 151/159.Parecer do MPF acostado às fls. 166/168.Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 169.É o relatório. Decido.PreliminarInicialmente, considero desnecessária a realização de nova perícia médica na especialidade de neurologia, diante do conjunto probatório que instrui este feito.MéritoO benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o

incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício.Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de sustação do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sub a atual.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 -

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, restando ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades.Postas tais premissas, no caso concreto a parte autora alegou possuir a deficiência por transtornos afetivos bipolares e de personalidade, sendo que em perícia judicial, o médico constatou a presença de epilepsia não especificada (G 40.9 - CID 10) e transtorno do humor (afetivo) orgânico (F06.3 - CID10). Em sua conclusão, o perito apontou que a incapacidade que assola a parte autora acarretada sua incapacidade psiquiátrica por 6 meses. Todavia, confirmou que ela se submete a tratamento ambulatorial por vários anos (2006 a 2012). Dessa forma, aparentemente a autora possui deficiência para a manutenção para a vida independente.Todavia, no tocante ao requisito da miserabilidade, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a incapacidade da sua família em prover o seu sustento. A autora reside em um apartamento de dois quartos, sala cozinha e banheiro financiado, no centro de Terra Preta, Mairiporã/SP com seu marido (58 anos) e um casal de filhos (20 e 23 anos). A filha Bianca é aluna no curso superior de administração de empresas, estudando em instituição particular alegando que o seu tio que para a universidade, também faz estágio, recebendo R\$ 600,00 e auxílio-transporte de R\$ 280,00. O marido da autora trabalha fazendo bicos, objetivando arcar com algumas contas. Além disso, a mãe e a sogra da autora auxiliam, prestando alimentação como cestas básicas e frutas. A família possui um automóvel para a sua locomoção.Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se a existência da situação de pobreza. Todavia, não se configurou a situação de miserabilidade, necessária para o deferimento do benefício, uma vez que a família revelou-se capaz de promover o sustento próprio.Além disso, não se pode ignorar que na casa ainda reside um jovem capaz para o trabalho que deve exercer seus esforços para contribuir para o sustento do lar. Tal circunstância não pode ser ignorada, haja vista que a própria Constituição estabelece em seu art. 230 que o primeiro dever de amparo ao idoso/deficiente é da família. Logo, o auxílio estatal deve ser subsidiário, ou seja, deve ser concedido apenas quando a família não puder suprir as suas necessidades. Portanto, o requisito da miserabilidade não foi atendido, não devendo o Estado intervir para fornecer auxílio financeiro ao autor.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009620-70.2012.403.6119 - MARIA TEREZA SAPATA ANDOLFATO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Maria Tereza Sapata Andolfato da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 368/370.Às fls. 425/426, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 427/427v, constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Como se pode constatar dos documentos de fls. 427/427v, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três

meses do último pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-14.2013.403.6119 - RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Raimunda de Souza Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Raimunda de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do amparo assistencial de prestação continuada - LOAS. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/27. Às fls. 32/34, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico. O INSS deu-se por citado à fl. 40 e apresentou contestação às fls. 42/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/68, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 75, a parte autora requereu a desistência do processo. O INSS discordou do pedido de desistência (fl. 78). À fl. 80, a autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, por desinteresse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 84/86 opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais à outorgada, inclusive, para desistir da ação, sendo que o pedido de renúncia (fl. 80), desprovido de poderes especiais para tanto, deve ser entendido como pedido de desistência da ação. De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência da autora ante a ausência de renúncia ao direito em que se funda a ação. Contudo, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental, como bem salientou o Ministério Público Federal, tenho que é incabível a exigência à referida renúncia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.- Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma.- Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS desprovida. Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi (TRF 3ª Região - AC Apelação Cível - 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - v.u.- DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281) Vê-se, contudo, também como salientado pela I. Procuradora da República, que, tendo se mudado para Bahia antes mesmo de ser realizado o estudo social, acabou a demandante por abandonar a lide. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002302-02.2013.403.6119 - BRUNO APARECIDO DA SILVA VALINHOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP300442 - MARCOS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SERASA EXPERIAN(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Bruno Aparecido da Silva Valinhos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outro S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Bruno Aparecido da Silva Valinhos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Serasa s/a, objetivando indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes. Fundamentando, aduziu a parte autora que efetuou o pagamento do débito em dezembro de 2012, no montante de R\$ 217,76, tendo perdido o comprovante do pagamento, mas que seu nome teria permanecido positivado no cadastro de inadimplentes até 17/02/2013. Além disso, a Serasa não a teria notificado por escrito da positivação do seu nome no cadastro de inadimplentes. Com a inicial foram juntados procuração e os documentos de fls. 16/25. À fl. 39, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 50/62), com os documentos de fls. 63/67, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da petição inicial e, no mérito, pela improcedência da demanda, porque teria exercido o seu direito regularmente, tendo em vista a existência do débito. De sua vez, a Serasa foi citada e apresentou contestação (fls. 74/80), instruindo-a com documentos de fls. 81/100, pugnando pela improcedência da demanda pela ausência de nexo de causalidade entre os atos por ela praticados e os gravames alegados pela parte autora. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 70/72). A CEF acostou documentos (fls. 109/110). Os autos vieram conclusos (fl. 112). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, rejeito a preliminar da CEF que arguiu a inépcia da exordial pelo desatendimento dos requisitos legais, uma vez que ela se revelou suficiente para a compreensão

da lide.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo preliminares processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.MéritoInicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, com já advertido na decisão de fls.107, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:Súmula 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...)(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor.Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que preceitua aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43:Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.Agravo Regimental improvido(GrRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À

TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA:29/05/2006 PG:00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade das rés por danos morais causados à parte autora. A parte autora afirmou que efetuou o pagamento do débito em dezembro de 2012 e que teria perdido o comprovante na sua mudança de residência. Por outro lado, a CEF alegou e os documentos comprovaram que o pagamento ocorreu em 07/02/2013, conforme se extrai das folhas 66 e 110 dos autos. Em seguida, constata-se que a inclusão do nome do demandante no cadastro positivo do Serasa ocorreu em 10/02/2013, sendo retirado em 21/02/2013 (fl. 89). Portanto, a inserção do seu nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, porque efetivada após o pagamento do débito. Além disso, pela defesa da Serasa, infere-se que, ao positivar o nome do autor, não o comunicou previamente por escrito da inserção efetivada em fevereiro de 2013, comprovando apenas que o havia comunicado por outro episódio, no ano de 2009. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários e proteção ao crédito. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor no controle de seus créditos. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade das rés. Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dados o dano e a culpabilidade e considerando o pequeno intervalo de tempo da positivação do nome e o baixo valor do débito, fixo o valor indenizável em R\$ 500,00, que serão divididos em igualdade entre os réus. Por fim, friso que apesar de a parte autora pleitear o pagamento da quantia de 20 (vinte salários mínimos) a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considera-se que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Desta forma, impõe-se a procedência da demanda. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as Rés a pagarem à parte autora R\$ 250,00 cada uma, montando o valor total de R\$ 500,00, a título de danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da inserção no cadastro - 10/02/2013), nos termos da Súmula n.º 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n.º 362 da mesma Corte; e condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004063-68.2013.403.6119 - JOYCE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Joyce Albuquerque Cavalcante Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, movida por Joyce Albuquerque Cavalcante, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando reparações por danos morais que lhe teriam sido causados pela empresa pública, decorrentes da circunstância de não ter sido aberta, pelos empregados e vigilantes da agência de Poá, a porta que permitia o acesso para deficientes. Sustenta, em síntese, que sofre de Artrite Reumatóide Juvenil e que, em razão

disso, locomove-se com o auxílio de muletas, tendo se dirigido à citada agência, da qual é correntista, em 01 de novembro de 2012, acompanhada de sua genitora. Narra que, após terem os seguranças negado seu pedido de abertura da porta lateral, tentou passar pela porta giratória, oportunidade na qual foi barrada por uma funcionária do banco, a qual retirou suas muletas e bolsa e determinou que passasse, ocasionando lesão em seu braço. Alega, ainda, que sua mãe foi submetida ao mesmo constrangimento (sendo sua bolsa também arrancada pelos funcionários) e que acabou ingressando no local empurrando e segurando a referida porta giratória, fato presenciado por todas as pessoas que estavam no banco e também pelo gerente, o que lhe causou enorme constrangimento, vergonha e aborrecimento. Informa que lavrou Boletim de Ocorrência para documentar o ocorrido. Juntou procuração e documentos (fls. 20/26). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, ser a inicial inepta. No mérito, pugnou pela improcedência e, subsidiariamente, pela fixação da indenização em patamar razoável (fls. 42/54). Em audiência, a autora prestou depoimento pessoal e foi realizada a oitiva de uma testemunha (mídia de fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que tange à alegação de inépcia da inicial, tenho que os fundamentos invocados pela parte ré confundem-se com o próprio mérito do pedido, razão pela qual serão apreciados no tópico seguinte. Sem outras questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Diante das provas produzidas, concluo não ter ficado comprovada a prática de ato da ré que enseje reconhecimento da causação de dano moral à autora. Friso, inicialmente, que, não obstante sejam aplicáveis aos casos que envolvem prestação de serviços bancários as normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à inversão do ônus da prova, tal constatação não acarreta, como consectário, a desnecessidade de se provar, pelo menos, a existência de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal entre ambos. Noutros termos, não tendo sido demonstrada a existência de tais elementos, não há que se falar em dever de indenizar. No caso dos autos, observo, de um lado, que não procedeu a autora a juntada de qualquer laudo ou documento médico que comprove ter sofrido lesão em seu braço por conta de atitude que imputa à funcionária da instituição bancária. De outro, também não foram citados, no corpo da inicial, os nomes dos seguranças, funcionários e gerente que a teriam desrespeitado, de modo a viabilizar sua oitiva em Juízo. Tal identificação não consta, sequer, do boletim de ocorrência de fls. 34/35, cabendo salientar que, em seu bojo, há relato dos fatos feito pela própria Joyce, segundo o qual não sofreu agressão, informação essa que colide com as contidas na inicial da presente ação. A par disso, ainda segundo o relato da autora contido no documento mencionado, após a chegada de outro funcionário (também não identificado), a porta para deficientes acabou sendo aberta, permitindo sua passagem. Referidas contradições, por si só, já tornam duvidosa a real ocorrência do fato, tal como narrado na inicial. Ainda que assim não fosse, tenho que a necessidade da utilização da porta giratória, como regra geral, no caso de bancos, não constitui ato lícito e tampouco apto a gerar indenização pela ocorrência de dano moral. De fato, todos os cidadãos estão sujeitos aos sistemas de segurança de locais de acesso público, medida essa necessária para o resguardo da segurança da própria autora, pois é de conhecimento notório que as agências bancárias são extremamente visadas por quadrilhas de roubadores armados. Ressalto, por outro lado, que a autora, ao ser ouvida em Juízo, não soube informar os nomes dos funcionários ou seguranças com os quais teria falado, tendo declarado que não anotou os nomes em função do tumulto, fato este que retira qualquer contorno de verossimilhança da versão sustentada. Nesse mesmo sentido, a testemunha Paulo Celso de Campos, arrolada pela autora, não soube informar com exatidão quais teriam sido as pessoas que teriam discutido com Joyce e nem mesmo o horário aproximado em que os fatos teriam ocorrido. Não soube, ainda, informar em que local (se dentro ou fora da agência) teria se dado a discussão. Sob outra ótica, mesmo que a autora tenha tido que se utilizar da porta giratória para ingressar no banco, ainda assim a indenização por dano moral não seria possível pelos seguintes motivos: a) é pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais nas agências bancárias, não podendo a cliente alegar surpresa com a sua existência e; b) não houve lesão a direito da personalidade da autora, mas mero dissabor, simples aborrecimento. No que tange à segunda razão acima listada e de acordo com Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183/184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos. É causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132/133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral liga-se à lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional, circunstância essa que não ficou demonstrada no caso dos autos, em que, no máximo, passou a autora por mero dissabor. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade de tal dissabor. Em casos desse tipo é inegável que haja certo aborrecimento, porém a

fixação de indenização por dano moral é descabida e levaria ao enriquecimento sem causa da demandante, haja vista a citada ausência de lesão a direito da personalidade. Sobre o assunto, aliás, transcrevo pertinente acórdão do STJ:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 606382/MS, STJ, Quarta Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julg. 04.03.2004, publ. DJ 17.05.2004, pg. 238) Portanto, ainda que se considerasse que foi praticado ato ilícito pela CEF (violação às normas consumeristas), o que não ficou comprovado, descaberia a condenação à indenização por danos morais por não possuir a situação ocorrida o cunho ofensivo alegado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006252-19.2013.403.6119 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Ana Maria dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inicialmente proposta por ANA MARIA DOS SANTOS, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, desde 23/09/2011, data do primeiro pedido administrativo, requerendo ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Juntou procuração e documentos às fls. 07/83. À fl. 87, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência da demanda por não atender aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Réplica às fls. 123/126. O MPF manifestou-se às fls. 129/130. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 131). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n. 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n. 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se

de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade, para fins de concessão do benefício assistencial. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. No caso em tela, a parte autora afirmou possuir 63 anos de idade (fl. 88), nasceu em 21/10/1949 (fl. 08), possuindo 61 anos de idade na data em que requereu o benefício junto ao INSS, o que corresponde aos documentos trazidos aos autos fls. 08 e 76. Além disso, a parte autora não produziu nenhuma prova que demonstrasse a sua impossibilidade de prover o seu sustento ou tê-lo provido por seus familiares. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar ter atendido aos requisitos ensejadores do benefício assistencial pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007208-35.2013.403.6119 - VILMA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Vilma José dos Santos Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VILMA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo em 15/10/2010 e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), parcelas vencidas e vincendas, inclusive abonos, com juros de mora e correção monetária, assim como despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/24. Às fls. 39/41, decisão que afastou a prevenção de fl. 25, na qual constam os autos de nº. 0002668-48.2011.403.6301 e 0004455-54.2012.403.6309 da 4ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, respectivamente; indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de exames periciais. Laudo médico pericial na especialidade Clínico Geral às fls. 44/57 e na especialidade Ortopedia às fls. 59/72. À fl. 75, a parte autora postulou a desistência da demanda por motivo de foro íntimo. O INSS apresentou contestação às fls. 77/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/102, pugnando pelo reconhecimento da coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento a todos os requisitos para concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa. Ainda, alegou a não configuração de dano moral. Laudo médico pericial na especialidade Cardiologia às fls. 104/109. À fl. 111, decisão que determinou a manifestação do INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. À fl. 112, o INSS manifestou a discordância ao pedido de desistência e requereu o prosseguimento do feito no sentido da improcedência. Instada a se manifestar acerca da contestação e do laudo apresentado, a parte autora silenciou. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINARES No que se refere à preliminar de coisa julgada, verifico que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 25 apontou os processos nº. 0002668-48.2011.403.6301, da 4ª Vara Gabinete do JEF Cível de São Paulo, e nº. 0004455-54.2012.403.6309, da 1ª Vara Gabinete do JEF Cível de Mogi das Cruzes/SP. Naqueles autos, a autora alegou possuir várias doenças incapacitantes (fls. 28v e 35v). Ambas as ações foram julgadas improcedentes, em 06/03/2011 (fls. 31/32) e em 22/07/2013, sendo que a primeira transitou em julgado em 05/04/2012 (fl. 34). Assim, tenho que todos os requerimentos administrativos anteriores a 22/11/2012, data da perícia realizada nos autos do processo nº. 0004455-54.2012.4.03.6309, da 1ª Vara Gabinete do JEF Cível de Mogi das Cruzes/SP, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades da especialidade de ortopedia. Considerando que a autora juntou aos autos comprovante de indeferimento de benefício na via administrativa à fl. 14 (DER em 6/9/2012), o benefício, caso concedido apenas com fundamento nas enfermidades de ortopedia, será devido somente a partir de 23/11/2012, ou seja, após o período abrangido pela coisa julgada. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras

provas, passo ao exame do mérito da causa. MÉRITO O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, na perícia realizada por clínico geral, o perito judicial concluiu que: do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfopsicofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. E mais: não foi constatada incapacidade para a atividade habitual de recepcionista, nem para as atividades da vida diária. Já na perícia realizada na especialidade Ortopedia, o perito judicial concluiu que a examinada: (...) está acometida de lombalgia, cervicalgia e artalgias de punhos e joelhos, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico

neste momento. Por fim, na perícia realizada na especialidade Cardiologia, a perita judicial concluiu que: não há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas do ponto de vista clínico cardiológico. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 4.4, 7 e 8 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS avaliar os pedidos de benefícios previdenciários, eventualmente negando-os quando entende que os requisitos respectivos não foram preenchidos. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da Administração Pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação às parcelas de benefício requeridas pela autora, especificamente quanto às enfermidades ortopédicas, até 22/11/2012, eis que tal período encontra-se abrangido pela coisa julgada, o que faço nos termos da fundamentação e com base no art. 267, V do CPC. Em relação aos períodos posteriores a 22/11/2012, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007425-78.2013.403.6119 - ERCILIA ANTUNES FERREIRA (SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Ercilia Antunes Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ercilia Antunes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 8/47. Às fls. 54/56, decisão que afastou a prevenção de fl. 48, na qual constam os autos nº. 0009406-23.2009.403.6119, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e determinou a juntada pela parte autora de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou a declaração de sua autenticidade, bem como, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Laudo médico pericial às fls. 59/72. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 78/80, apresentando quesitos complementares e requerendo esclarecimentos. O INSS apresentou contestação (fls. 81/88), acompanhada dos documentos de fls. 89/94,

pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurado. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Esclarecimentos médicos (fls. 98/99). Às fls. 101/103, a parte autora se manifestou acerca dos esclarecimentos oferecidos pelo perito judicial. O INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 106). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 101/103. Não se justifica a elaboração de uma segunda perícia em razão da mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for

reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial na especialidade ortopedia (fls. 59/72) foi conclusivo no sentido de que a pericianda (...) está acometida de osteoartrose de coluna cervical, lombar e joelhos, associada à lesão tendinosa em ombro direito, ficando, dessa forma, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa. Em tese, reconhecida a incapacidade, o benefício poderia ser concedido. Ocorre que a concessão do benefício pleiteado pressupõe o preenchimento de outros dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Conforme extrato do CNIS juntado às fls. 91/94, a última contribuição da autora, como contribuinte individual, deu-se no mês de 02/2011, tendo sido uma contribuição única. Com efeito, a última vez em que a demandante verteu quatro contribuições seguidas - cumprindo, portanto, a carência exigida nos termos do art. 24, parágrafo único - foi entre os meses de setembro e dezembro de 2010. Logo, a qualidade de segurada foi mantida até janeiro de 2012, do que se conclui que a autora não possuía a qualidade de segurada ao tempo da data fixada como início da incapacidade, qual seja 1/11/2013, data da realização do exame pericial, conforme resposta ao quesito 4.6 do juízo (fl. 69). Deve-se dizer que embora o perito tenha fixado como início da incapacidade a data do exame pericial em razão da impossibilidade técnica de se determinar incapacidade pretérita, verifico que foram proferidas sentenças de improcedência em relação à autora nos dias 26/3/2010 (fl. 51) e 7/2/2012 (fl. 34). Tais decisões atestaram a existência da doença, porém afirmaram a capacidade da autora para o exercício de seu trabalho. Importante notar que a última sentença (processo nº. 5002893-81.2011.404.7003/PR) foi proferida em fevereiro de 2012, ou seja, quando a autora já não possuía a qualidade de segurada. Sendo assim, embora não seja possível determinar com precisão a data exata do início da incapacidade, pode-se dizer que foi posterior à perda da qualidade de segurada da autora, o que se deu mais de um ano e meio antes da perícia com laudo às fls. 59/72, razão pela qual a pretensão autoral deve ser tida como improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, consoante o requerimento de fl. 6, corroborado pela declaração de fl. 10. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007662-15.2013.403.6119 - MARCIA BARBOSA SANTOS (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO 0007662-15.2013.4.03.6119 AUTOR MÁRCIA BARBOSA SANTOS RÉ (U) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por MÁRCIA BARBOSA SANTOS, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir os valores extraviados de sua conta poupança, no importe de R\$ 28.708,83 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e três reais), assim como ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 100 salários mínimos, com juros e correção monetária. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e demais cominações legais. A petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada dos documentos de fls. 14/22. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/38, com os documentos de fls. 39/56, argumentando que não houve fraude e tampouco falha na prestação do serviço bancário, mas sim culpa exclusiva da parte autora ao admitir a perda do cartão do banco. No mais, alegou que não restou configurada a ocorrência de danos materiais ou morais, devendo os pedidos serem julgados improcedentes ou, subsidiariamente, minorado o valor da indenização. Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o autor, em réplica, reiterou os termos da inicial. Réplica às fls. 59/62. A decisão de fl. 64 converteu o julgamento em diligência e determinou a produção de certas provas pela CEF. Fls. 65/74 consistem em documentos acostados pela CEF. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 77). É o breve relato. **DECIDO**. 1. **PRELIMINAR** As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de se tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. 2. **MÉRITO** Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e, principalmente, do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras

aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização. Neste ponto, ressalto que a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito, tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados à autora, em razão de defeito na prestação do serviço. Afirmou a demandante que é titular de conta poupança nº 4.481-8, agência 3041 e que em 04/04/2013, ao consultar extrato de sua conta, verificou que houve um desfalque de R\$ 28.708,80 (vinte e oito mil setecentos e oito reais e oitenta centavos), cuja origem desconhece. Aduz, ainda, que formalizou reclamação junto ao banco requerido e que registrou o boletim de ocorrência de nº 4954/2013 no 1º Distrito Policial de Guarulhos (fls. 21/22), relatando os fatos. No entanto, recebeu como resposta à sua solicitação a negativa ao ressarcimento sob a tese de que os saques supostamente indevidos teriam ocorrido em situação absolutamente normal (fl. 20). A ré, por sua vez, alegou que os saques contestados foram realizados em locais próximos da residência da autora e decorreriam de sua culpa exclusiva por ter perdido o cartão, violando o seu dever de guarda e vigilância sobre os cartões fornecidos pela instituição financeira. Assim, inexistiria fraude ou falha na prestação do serviço bancário que justificasse a reparação civil. Circunscrita a controvérsia aos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão. Inicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores utilizam o contrato de abertura de conta corrente ou poupança não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio. O ponto central da discussão é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelos saques indevidos. A ré afirmou que os saques contestados foram realizados em locais próximos à residência da autora e que dependem da utilização do cartão e utilização de senha secreta. Além disso, ressalta que a segurança da operação não depende somente da instituição bancária, mas também, e fundamentalmente, da diligência e atenção do cliente. Por oportuno, refutando a aparente infalibilidade do sistema bancário, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ: ...Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Serviços/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. O defeito na prestação do serviço resta patente. A parte autora negou ter efetuado os saques na sua conta poupança, efetuou reclamação junto ao banco requerido (resposta juntada à fl. 20), assim como lavrou o boletim de ocorrência de nº 4954/2013 junto ao 1º DP de Guarulhos, relatando os fatos. Neste ponto, saliento que a alegada demora na contestação, por si só, não tem o condão de afastar o defeito na prestação do serviço. Consta dos autos que a autora reconheceu que as duas últimas vezes que utilizou o cartão para saque na conta poupança foram nos dias 27/06/2013 e 28/06/2013, efetuando dois saques de R\$ 700,00, o que é ratificado pelo extrato de fl. 44. Depois disto, diversas operações foram realizadas

retirando dinheiro da citada conta poupança, cuja tabela abaixo melhor ilustra:Item data hora operação Valor
02/07/2013 19:42:00 Saque b 24 h R\$ 1.000,002 02/07/2013 19:52:36 CP Maestro R\$ 75,993 02/07/2013
19:57:00 Saque b 24 h R\$ 500,004 03/07/2013 09:02:00 Saque b 24 h R\$ 1.500,005 03/07/2013 10:43:17 CP
Maestro R\$ 3.090,266 03/07/2013 17:58:45 CP Maestro R\$ 1.200,007 03/07/2013 18:00:34 CP Maestro R\$
300,008 03/07/2013 20:01:00 Pag Boleto R\$ 4.999,989 03/07/2013 21:33:00 Envio TEV R\$ 1.500,0010
03/07/2013 21:36:00 Envio TEV R\$ 1.000,0011 03/07/2013 21:39:00 Envio TEV R\$ 500,0012 04/07/2013
08:49:00 Pag Boleto R\$ 5.000,0013 04/07/2013 09:54:48 CP Maestro R\$ 1.450,0014 04/07/2013 10:50:00 Envio
TEV R\$ 1.500,0015 04/07/2013 10:51:00 Envio TEV R\$ 1.500,0016 04/07/2013 11:52:06 CP Maestro R\$
1.752,0017 04/07/2013 12:21:00 Saque ATM R\$ 1.000,0018 04/07/2013 12:23:00 Saque ATM R\$ 500,0019
04/07/2013 15:30:42 CP Maestro R\$ 340,60 Total R\$ 28.708,83A CEF, por sua vez, alegou que não há qualquer
início de prova que fundamente o pedido de indenização e que a segurança da operação não depende somente da
instituição bancária. Todavia, não trouxe aos autos todas as informações relativas aos locais em que foram
realizados os saques contestados e, desse modo, não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Das 19 operações
fraudulentas, a CEF forneceu a localização de apenas 4 operações na cidade de Guarulhos/SP, sendo que em
algumas operações não constou a informação da cidade. Pelo contrário, os documentos acostados às fls. 65 e
seguintes reforçam a tese que houve fraude no saque dos valores reclamados, pois indicaram cidade diversa e
distante da residência da autora (fl. 71). Melhor explicando, o bloqueio do cartão foi feito pela autora em
04/07/2013, 19:53:18 (fl. 42), sendo que naquele dia, às 23:35, na cidade de Curitiba/PR tentou-se efetuar
consulta no saldo da conta (doc fl. 71) e minutos antes foram tentados dois saques de R\$ 100,00 e R\$ 300,00 (doc.
71/72), sem constar a cidade. Tais fatos denotam que a fraude continuaria se autora não houvesse bloqueado o
cartão. Nessa esteira, poderia a ré ter apresentado as fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas em
seu terminal de auto-atendimento, local da ocorrência de todos os ilícitos, instrumento necessário a compor o
arsenal de seus dispositivos de segurança e medida esta que poderia revelar a autoria do saque, o que não restou
providenciado. Se nem a isso a CEF se dignou a fazer, fica mais evidenciada a razão da pretensão da parte
autora. Assim, tenho que restou comprovada a falha na prestação do serviço, já que não foi fornecido a autora,
cliente do banco, a segurança necessária que era esperada em relação à movimentação de sua conta bancária.
Assim, reconheço que os saques efetuados na conta poupança da parte autora foram realizados de forma
fraudulenta. Nesse sentido: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente.
Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova
(art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de
indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao
banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade
do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou
senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos
seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não
provido. (STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifei. Consumidor.
Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado
mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. -
Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições
financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o
reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas
hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência
do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua
conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ
01/02/05), grifamos. Assim sendo, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de
inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, os saques irregulares efetivados em conta corrente ou
poupança acarretam evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de
indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo
moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do
dano - os saques indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido: CIVIL.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES
EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS.
OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME
DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo
examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em
embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.
2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente
de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu
dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de

danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes.3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/09/06), grifei.Nesse contexto, houve defeito na prestação do serviço por parte da ré, que acarretou evidente constrangimento ao consumidor, caracterizando ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, uma vez que, além do defeito do serviço prestado, restaram demonstrados o dano e o nexo causal suficientes para configurar a responsabilidade da requerida.No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 . No caso dos autos, entendo caracterizados os danos morais pelo transtorno que a autora teve em razão dos saques indevidamente efetuados em sua conta poupança, fatos que implicam restrições indevidas em seu cotidiano, ademais de constrangimentos.Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor:A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740).Urge ressaltar que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, não apenas compensatório em relação à vítima da lesão, mas também punitivo, conforme teoria americana do punitive damages, adotada pela jurisprudência brasileira, a teor do seguinte precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00059256820044036126, e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/09/2012.Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o valor correspondente aos saques efetuados indevidamente e o caráter punitivo dos danos morais para que o agente evite ao máximo a repetição do fato lesivo, entendo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Por fim, friso que apesar de a parte autora pleitear o pagamento da quantia de 100 (cem salários mínimos) a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos.Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Por fim, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais, restou comprovado nos autos que, de forma indevida, o autor teve diversos saques indevidos, perfazendo o total de R\$ 28.708,83. Assim sendo, tal importância deverá ser restituída pela ré ao autor. Neste ponto, saliento que descabe o pedido de indenização pelo dano material em dobro, tendo em vista que o art. 42, único do CDC diz respeito a cobrança indevida e não se aplica, portanto, do presente caso.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a pagar à autora:a) o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do primeiro saque em 02/07/2013), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte; eb) a título de danos materiais a quantia de R\$ 28.708,83 (vinte e oito mil e setecentos e oito reais e oitenta e três centavos) sacados indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008697-10.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-02.2013.403.6119) VICENTE JADER RODRIGUES X DIRENILDE ALVES DA CRUZ RODRIGUES(SP236363 - FELIPE NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Classe: Procedimento OrdinárioAutores: Vicente Jader Rodrigues e Direnilde Alves da Cruz RodriguesRé: Caixa

Econômica Federal S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando seja a presente ação julgada procedente em todos os seus termos, restabelecendo-se o contrato noticiado, condenando-se a ré às cominações legais, dentre elas, a indenização pelos danos morais evidentemente suportados pelos autores na monta não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios à base de 20%. Em aditamento, pleiteou a devolução dos depósitos realizados no poupanção. Os autores afirmam terem celebrado, em setembro de 2000, contrato de Compromisso de Compra subordinado à condição resolutiva para aquisição do imóvel situado na Rua Humberto Silvane, 75, Residencial Nova Poá, Poá/SP, no qual assumiram a obrigação de pagar, através do sistema chamado poupanção, cuja primeira parcela foi paga em outubro de 2000 e as 24 posteriores nos respectivos pagamentos. Após, foram convocados a comparecer à agência de Poá, onde lhes foi passada uma lista de documentos a serem providenciados para concretizarem a compra definitiva do imóvel. Os documentos foram apresentados no dia 15/12/2005 e entregues para a funcionária Rosana, a qual, após preencher o formulário e colher as assinaturas, informou que o processo seria enviado a Brasília e que demoraria para ser finalizado. Alegam que, em 2011, através da Associação de Amigos do Bairro, foram chamados para uma nova negociação, na qual a CEF informou que o imóvel apresentava um saldo para quitação de R\$ 11.600,00, sendo que, na negociação, fecharam, em R\$ 9.024,62. Novos documentos foram apresentados na procuradoria da CEF para que o novo saldo fosse tratado. Contudo, narram os autores que por meio de uma consultoria jurídica receberam a informação de que o referido imóvel encontra-se em processo de leilão e que, caso fosse arrematado, deveriam desocupar a casa. A petição inicial e os aditamentos foram instruídos com procuração e documentos (fls. 15/18 e 27/57). A decisão de fls. 59/60 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 62), a CEF apresentou contestação (fls. 63/78) pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido e por falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda porque a parte autora não exerceu a opção de compra em prazo hábil e que há ocupação ilegal do imóvel e inexistência de dano moral. Réplica às fls. 101/103. Vieram-me os autos conclusos (fl. 105). É o relatório. Decido. As questões preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse processual arguidas pela CEF em sua peça de defesa na verdade se confundem com o próprio mérito da demanda e serão devidamente analisadas. Sendo assim, entendo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que permite a análise do mérito. Pois bem. Em primeiro lugar destaco que ao presente caso se aplica o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato objeto da lide. No dia 24/10/2000 as partes celebraram compromisso de venda e compra subordinado à condição resolutiva (fls. 35/39 e 89/93) do imóvel situado na Rua Humberto Silvani, 75, parque Residencial Nova Poá, Poá/SP, matriculado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP, registrado sob nº 53.302, fls. 01 e 02, livro nº 02. A cláusula quarta do citado contrato trazia condição resolutiva com a previsão de que os compradores, ora autores, deveriam exercer junto à CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) anos contados da assinatura do contrato o direito de compra, mediante comunicação de intenção por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo e a integralização do preço ajustado na cláusula segunda do citado instrumento. No primeiro parágrafo dessa cláusula, acordaram que findo o prazo da condição resolutiva, sem a integralização do preço de compra e venda, o contrato estaria automaticamente rescindido, obrigando-se os compradores a restituírem o imóvel. O prazo previsto de 5 (cinco) anos escoou e a parte autora não exerceu a sua opção de compra e nem comprovou o pagamento do valor da compra. Em 25/11/2005 (fl. 42), portanto já após o fim do prazo avençado, a CEF enviou correspondência aos autores para exercerem a preferência da opção de compra do imóvel, informando que as condições especiais do programa estariam disponíveis na agência Poá. Os

documentos de fls. 43/46 revelam as condições especiais. Todavia, estão preenchidos parcialmente, sem nenhuma indicação ou vestígio que tenham celebrado o acordo com a instituição financeira. Pelo contrário, tais documentos de fls. 43/46 mais parecem que são os modelos que a agência bancária teria fornecido ao casal para preencherem e retornarem ao estabelecimento para celebrarem o acordo, mas aparentemente permaneceram na posse dos autores, reforçando a ideia de que não foi celebrado nenhum acordo de compra. O documento de fl. 84 corrobora a tese que a parte autora não reuniu os requisitos necessários para formalização do financiamento da parcela que restava para efetuar a compra do imóvel, porque desprovida dos documentos requeridos. Além disso, foi feita fora do prazo estipulado na oferta (fl. 42), acarretando impossibilidade da sua análise. Deve-se ressaltar, ainda, que na hipótese da documentação ter sido engavetada, como afirmou a parte autora, era seu ônus demonstrar que efetuou o pagamento do valor da compra, sendo que neste caso, a parte autora deveria mostrar o recibo ou comprovante, mas não o fez e nem alegou que tivesse realizado o pagamento. Observe-se que o contratado não era só efetuar por escrito a opção de compra no prazo, mas também efetuar o pagamento do valor remanescente para o aperfeiçoamento do negócio. Dessa forma, impõe-se a conclusão de que o contrato de compra e venda com cláusula resolutiva foi rescindido. Posteriormente, com a peculiar situação do chamado Nova Poá, em ação civil pública, o Ministério Público Federal e a CEF celebraram acordo de ajustamento de conduta para buscarem regularizar a situação dos imóveis daquela região, sendo que em decorrência disto, nova proposta de aquisição do imóvel foi feita aos autores (fls. 52/53 e 86/87). Esta proposta data de 15/12/2011, tendo sido recepcionada na CEF pelo funcionário Ari Bordoni e a gerente Regina Ferreto DAzevedo (fl. 87), sendo que a CEF aprovou a sua venda com saldo SIVEP (fl. 85) em 24/4/2012, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento dos recursos próprios. Entretanto, mais uma vez o negócio não foi finalizado, o que acarreta a improcedência do pedido de restabelecimento do contrato. Dessa forma, inexistindo o alegado direito, não há que se falar em danos morais decorrentes de violação dos direitos da personalidade. Aliás, a parte autora limitou-se a alegá-los, sem produzir nenhuma prova que pudesse revelar a sua presença. Por fim, quanto ao pedido de devolução dos valores depositados no poupanção, a cláusula décima segunda, no seu parágrafo primeiro dispõe que na hipótese de rescisão do contrato, com reversão da posse do imóvel à CEF, motivada por conduta dos compradores, os valores seriam perdidos em favor da CEF, tendo sido esta a hipótese acontecida nos autos, uma vez que a parte autora não efetuou a opção de compra e deixou de integralizar o preço de venda do imóvel, conforme o item IV da citada cláusula contratual. Tal cláusula não se revelou abusiva. De fato, todo o contrato foi celebrado em condições excepcionais, com diversos benefícios para os compradores que deixaram escoar as oportunidades sem aproveitá-las. Além disso, deve-se ter em mente os diversos anos que eles ocuparam o imóvel a título gratuito. Dessa forma, impõe-se a total improcedência desta demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos autorais e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa com base no art. 20 do CPC, observando a suspensão decorrente da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009225-44.2013.403.6119 - MARCIA CLAUDINO GREGORIO DE SANTANA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Marcia Claudino Gregório de Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação ajuizada por Marcia Claudino Gregório de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, Tarciso Gregório de Santana, ocorrido em 07/07/2010. Fundamentando o pleito, afirmou que o indeferimento administrativo do benefício foi equivocado, porque não teria considerado determinadas contribuições feitas como contribuinte individual. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/63). À fl. 67, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, fls. 71/78, instruída com os documentos de fls. 79/85, pugnando pela improcedência da demanda em virtude do instituidor do benefício não deter a qualidade de segurado na época do falecimento. Réplica às fls. 89/91. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. A certidão de óbito (fl. 13) comprovou que o possível instituidor do benefício faleceu em 07/07/2010. Além disso, a parte autora demonstrou que era sua esposa na época do falecimento, conforme certidão de casamento acostada às fls. 22, cuja dependência econômica é presumida por lei. Quanto ao requisito de ostentar a qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do falecimento, a parte autora não logrou êxito em demonstrá-la. As anotações contidas no CNIS revelam que a

última contribuição para o Regime Geral da Previdência Social ocorreu em março de 2008, o que também foi reconhecido pelo INSS em sua contestação. O período de graça que a parte autora faz jus é de 12 meses, uma vez que entre outubro de 1995 a setembro de 2005 houve a perda da qualidade de segurado; logo, a qualidade de segurado perdeu até 15/05/2009, sendo que o óbito ocorreu em 07/07/2010. Além disso, a parte autora não alegou e nem comprovou que o falecido já teria direito adquirido de aposentar-se por idade ou por tempo de contribuição. Todavia, com o fito de espantar dúvidas, analiso a hipótese do falecido ter atendido aos requisitos ensejadores de aposentadoria. Ao falecer, possuía 63 anos de idade, que é insuficiente para a aposentadoria por idade, sendo que também não contribuiu tempo suficiente para sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se computando todas as contribuições estampadas no CNIS e os carnês que a parte autora acostou aos autos, verifica-se que o tempo é insuficiente (15 anos, 10 meses e 20 dias), conforme se demonstra a tabela.

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m d l	Lídice Participações Ltda	cnis	01/12/1977 04/04/1978	- 4 4 - - -	2 carnê fls. 36
05/04/1978 31/05/1978	- 1 27 - - -	3 carnê fls. 37	01/06/1978 31/08/1978	- 3 1 - - -	4 Embalagens Plásticas Josemar Ltda
cnis 01/09/1978 01/09/1978	- - 1 - - -	5 carnê fls. 38/39	02/09/1978 31/12/1978	- 3 30 - - -	6 carnê fls. 40
01/01/1979 31/03/1979	- 3 1 - - -	7 carnê fls. 41	01/05/1979 31/07/1979	- 3 1 - - -	8 carnê fls. 42
01/11/1979 06/03/1980	- 4 6 - - -	9 Carrefour Com Ind Ltda	cnis 07/03/1980 02/12/1980	- 8 26 - - -	10 carnê fls. 46/48
01/10/1981 30/04/1982	- 6 30 - - -	11 carnê fls. 49/51	01/06/1982 31/01/1983	- 8 1 - - -	12 carnê fls. 52/56
01/03/1983 31/01/1984	- 11 1 - - -	13 carnê fls. 57/60	01/03/1984 31/12/1984	- 10 1 - - -	14 CI cnis 01/01/1985
31/01/1985 - 1 1 - - -	15 CI cnis 01/11/1985 31/03/1987	1 5 1 - - -	16 CI cnis 01/05/1987 31/05/1988	1 - 31 - - -	17 CI cnis 01/08/1988 31/01/1989
- 6 1 - - -	18 CI cnis 01/04/1989 30/09/1989	- 5 30 - - -	19 CI cnis 01/11/1989 30/11/1989	- - 30 - - -	20 CI cnis 01/01/1990 30/11/1990
- 10 30 - - -	21 CI cnis 01/02/1991 31/08/1991	- 7 1 - - -	22 CI cnis 01/10/1991 31/12/1991	- 3 1 - - -	23 CI cnis 01/02/1992 29/02/1992
- - 29 - - -	24 CI cnis 01/04/1992 31/07/1992	- 4 1 - - -	25 CI cnis 01/10/1992 31/01/1993	- 4 1 - - -	26 CI cnis 01/03/1993 31/10/1993
- 8 1 - - -	27 CI cnis 01/12/1993 30/11/1994	- 11 30 - - -	28 CI cnis 01/01/1995 31/10/1995	- 10 1 - - -	29 CI cnis 01/09/2005 30/06/2006
- 9 30 - - -	30 CI cnis 01/02/2007 30/06/2007	- 4 30 - - -	31 CI cnis 01/01/2008 31/03/2008	- 3 1 - - - -	-----
Soma:	2 154 380 0 0 0	Correspondente ao número de dias:	5.720 0	Tempo total :	15 10 20 0 0 0

Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 10 20 Desta forma, impõe-se a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010498-58.2013.403.6119 - FERNANDA PALMERIO QUEIROZ DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010498-58.2013.403.6119 AUTOR: FERNANDA PALMERIO QUEIROZ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FERNANDA PALMERIO QUEIROZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos valores da pensão por morte 21/165.935.512-2, ao fundamento de que o correto valor da renda mensal inicial seria R\$ 393,63 e não R\$ 370,18, bem como alteração da data de início do benefício, retroagindo para a data do óbito do instituidor do benefício. Além disso, pleiteou a aplicação de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor total da condenação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/46). À fl. 50, foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 57/60, na qual reconheceu juridicamente o pedido de alteração do valor da renda mensal inicial (RMI) e contestou a alteração da data de início de pagamento, porque o ato concessivo observou a disposição legal. Réplica às fls. 79. Autos conclusos para sentença (fl. 82). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/165.935.512-2 de que é beneficiária em decorrência do falecimento do seu genitor, ao fundamento de que a renda mensal inicial teria sido calculada com equívoco, bem como a alteração da data de início do pagamento do benefício, para que retroagisse até a data do óbito. A parte autora alegou que o instituidor do benefício (Fernando Queiroz da Silva) teria desaparecido sem deixar procurador constituído no ano de 1997, indicando como provável o óbito de pessoa desconhecida, ocorrida em 09/11/1997 (fl. 15), cuja identificação teria ficado impossibilitada em virtude da carbonização do cadáver. Em seguida, a parte autora comprovou que em 31/10/2002 distribuiu ação própria, com o fito de se reconhecer a ausência do seu genitor, sendo que essa ação foi sorteada para a 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá/SP. A certidão de inteiro de teor daquele processo (fls. 28/30) revelou que a parte autora foi intimada diversas vezes para promover o andamento do feito, com a advertência da possibilidade de extinção sem julgamento do mérito (26/06/2006, 07/08/2007, 28/03/2008 e 29/07/2009) até a sentença foi prolatada em 18/05/2010, julgando procedente o pedido e declarando a ausência de

Fernando Queiroz da Silva, nascido em 04/04/1974, genitor da parte autora. O artigo 74, III, da Lei 8.213/91 determina que o início da pensão por morte ocorra na data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Desta forma, conclui-se que a lei fixou como data de início do benefício a data da prolação da sentença, que no caso concreto foi em 18/05/2010, sendo que o INSS observou esta data para a concessão do benefício. Inviável a retroação da data de início do benefício para 1997, porque não correria decadência contra a autora que era menor impúbere; pois não se trata de aplicação deste instituto, mas sim de que o início do benefício deve observar o dispositivo legal que determina que o início do benefício de pensão por morte nos casos de ausência seja fixado na data da decisão que a declarou. Assim, este pedido é improcedente. No mais, quanto ao pedido de revisão do valor da renda mensal inicial, o próprio INSS reconheceu como correto o valor pleiteado de R\$ 393,26 e não o de R\$ 370,18, como concedido na esfera administrativa. Desta forma, impõe-se a procedência deste pedido. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, para determinar apenas e tão-somente ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que revise a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 21/165.935.512-2, majorando-a para R\$ 393,26, pagando as diferenças desde a sua concessão em 18/05/2010. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005858-88.2013.403.6126 - ORLANDO JOSE SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ORLANDO JOSÉ SILVA SENTENÇA Fls. 153/158: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da r. sentença de fls. 143/150v, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, com data de início em 2/2/2012 (DER), bem como para condená-lo ao pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício. Alega a parte embargante que o julgado é contraditório quanto aos períodos reconhecidos como especiais. Os autos vieram conclusos (fl. 169). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não assiste razão ao embargante. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se que o embargante pretende verdadeira reanálise de provas, o que é defeso pela via deste recurso manejado. Assim, eventual inconformismo com o entendimento do juízo deve ser objeto da via recursal adequada, cabendo ao Egrégio Tribunal analisar o acerto ou desacerto do julgado. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 143/151v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005362-46.2014.403.6119 - PEDRO RIBEIRO PENAS (SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005362-46.2014.403.6119 AUTORA PEDRO RIBEIRO PENAS RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO RIBEIRO PENAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.627.862-7, determinando-se o pagamento ao autor de benefício de aposentadoria no mesmo patamar do funcionário da ativa, assim como o pagamento dos montantes atrasados, com os reflexos no adicional de periculosidade, desde a data de concessão da aposentadoria. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e custas processuais. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 07/17. À fl. 21, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora apresentasse declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, comprovasse fundamentadamente o valor atribuído à causa e demonstrasse a pretensão resistida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O prazo decorreu sem manifestação da parte autora (fl. 22). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 22). É a síntese do necessário. **DECIDO**. A hipótese é de extinção sem julgamento do mérito. De fato, embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu as determinações de fl. 21 para emendar a inicial. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo

que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003604-32.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-26.2013.403.6119) VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA (SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS nº 0003604-32.2014.403.6119 EMBARGANTE VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA EMBARGADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que a cobrança do débito está equivocada, tendo em vista que houve quitação após o falecimento do de cujus, uma vez que o contrato possuía cobertura do seguro. Inicial com os documentos de fls. 04/89. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 07/16. Às fls. 17/18, a embargante apresentou emenda à inicial. Às fls. 22 e 23, decisões determinando que embargante emendasse a inicial, devendo juntar aos autos cópia das peças processuais relevantes, ou seja, cópia da inicial da execução e documentos comprobatórios da relação jurídica objeto da lide, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O prazo decorreu sem manifestação da parte autora (fl. 24). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 24). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem julgamento do mérito. De fato, embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu as determinações de fls. 22 e 23 para emendar a inicial. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais (processo nº 0006161-26.2013.403.6119), e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9) - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO

Classe: Procedimento Ordinário Exequentes: Caixa Econômica Federal - CEF e Crefisa s/a Crédito Financiamento e Investimento Executados: João Carlos Cordero e Vanda Luci Oliveira Cordero S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de honorários advocatícios decorrentes de condenação transitada em julgado em razão da improcedência da ação de conhecimento. Depois de diversas tentativas de efetivação da execução, a exequente Crefisa (fls. 306/308) noticiou autocomposição das partes, confirmando que o acordo foi integralmente cumprido pelos executados (fl. 311). Às fls. 322/323 e 331, a exequente CEF informou que celebrou acordo com os executados, que já efetuaram o depósito judicial de parcela dos honorários. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes concordaram com os termos da proposta, sendo que a Crefisa já apresentou a quitação. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta julgadora, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto JULGO EXTINTO O FEITO com relação às partes Crefisa e executados, com base no artigo 794, I, do CPC em vista da quitação noticiada às fls. 311 e HOMOLOGO a transação realizada entre a CEF e os executados João Carlos Cordero e Vanda Luci Oliveira Cordero, noticiada às fls. 322/323 e 331 e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar

honorários advocatícios, tendo em vista a transação entre as partes que pressupõe que cada uma arcará com os respectivos honorários. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 321, em favor da Caixa da Econômica Federal - CEF, a título de honorários advocatícios. Os demais depósitos das parcelas deverão ser feitos diretamente entre as partes, sendo desnecessário o depósito judicial. Por fim, a secretaria deverá adotar as providências necessárias para o levantamento das restrições impostas às fls. 295 e 299/300. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003324-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA FREIRE FIGUEIREDO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Maria Freires

Figueiredo SENTENÇA Relatório Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua União, 800 - ap. 22, BL 05, Jardim América - Poá/SP, CEP: 08555-600. Afirmo a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/65). À fl. 77, designada audiência de justificação prévia e determinada a citação da ré. A audiência restou infrutífera quanto à possibilidade de acordo (fl. 80). Às fls. 86/89, decisão que indeferiu o pedido de reintegração liminar na posse e determinou a emissão, pela CEF, de boletos de pagamento do arrendamento e da taxa condominial e o depósito em juízo, pela ré, o valor mínimo de R\$ 500,00, no mesmo dia de vencimento das parcelas vincendas. Às fls. 90/96, foi juntada a carta precatória de intimação e citação da parte ré, com diligência devidamente cumprida. Às fls. 100/109, a CEF requereu a reconsideração da decisão de fls. 86/89 e noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 111, comunicação eletrônica com cópia da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF. Às fls. 116/128, a DPU apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem acerca de eventuais provas a produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 131) e a parte ré requereu a realização de perícia judicial contábil (fls. 133/134), pedido este que foi indeferido à fl. 135. Às fls. 139/140, a parte ré requereu a suspensão do processo para cumprimento de acordo de quitar a dívida com 3 (três) parcelas no valor de R\$ 9.000,00. À fl. 144, reiterou o pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo. À fl. 153, decisão que converteu o julgamento em diligência para manifestação da CEF sobre documentos juntados às fls. 145/151. À fl. 154, a CEF noticiou a ausência de formalização e que não houve o pagamento dos débitos até então. Às fls. 156/160, sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial e determinou a imediata expedição de mandado de reintegração da CEF na posse do imóvel. À fl. 164, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Às fls. 165/168, a parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 156/160 e requereu a juntada da comprovação de acordo cumprido (fls. 169/212). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, tendo a CEF requerido a extinção do presente feito. Além disso, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a conciliação é cabível a qualquer tempo. Assim, verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a esta magistrada, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Por fim, ficam prejudicados os embargos de declaração interpostos pela parte ré, tendo em vista a presente sentença. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4578

ACAO CIVIL PUBLICA

0002652-53.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se o

tópico final da decisão de fl. 581, intimando-se a União Federal através da sua representação jurídica para que se manifeste sobre o interesse de intervir na lide. Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006467-92.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTACILIO LUIZ DE FRANCA

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Otacílio Luiz de França DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 33, assim como sobre o boletim de ocorrência juntado às fls. 34/35, requerendo aquilo que for de seu interesse. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia da presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que deverá ser instruída com cópia dos documentos de fls. 33/35. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009911-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009911-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HERICK ANTONIASSI STIEBLER

Dê-se ciência à parte interessada acerca do retorno dos autos do arquivo para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que seja apresentada provocação pela parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001612-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA X JUDITH GOMES DE OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Intime-se o patrono da CEF para retirar os documentos, objeto de pedido de desentranhamento, que se encontram anexados na contracapa dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Publique-se e cumpra-se.

0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Defiro o pedido formulado à fl. 135 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007065-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DOS SANTOS

Compulsando os autos verifico que o despacho de fl. 74 foi proferido em evidente equívoco, tendo em vista a sentença de fl. 57 julgando extinto o processo sem resolução do mérito, transitada em julgado em 16/12/2013. Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 74, e determino o retorno dos autos ao arquivo. Publique-se.

0000964-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIA

1. Fls. 94/95: Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de ordem de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0002890-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ACIVAL ALVES

Fl. 61: nada a decidir, tendo em vista que este Juízo já esgotou a sua atividade jurisdicional. Dê-se cumprimento ao despacho de fl. 60, remetendo-se os autos ao eg. TRF 3º Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0012617-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de fl. 115.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001001-34.2000.403.6100 (2000.61.00.001001-8) - TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas perante o Superior Tribunal de Justiça.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008799-86.2000.403.6119 (2000.61.19.008799-8) - ANTONIO SOARES X ARMANDO RAMOS SOARES X PEDRO CORREIA DOS SANTOS X LAURENCIO JOSE GOMES X ESMERINO PAULO X EVANIR RAIMUNDO X JOSE FRANCISCO CLEMENTE X GERALDO BENTO PEREIRA(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001629-58.2003.403.6119 (2003.61.19.001629-4) - COLEGIO MARIA BRAND S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006782-72.2003.403.6119 (2003.61.19.006782-4) - LUIZA MARIA CASTANHA X RAPHAEL ACHILES DA SILVA X AMANDA ELLEN DA SILVA - MENOR IMPUBERE (LUIZA MARIA CASTANHA)(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da sua tempestividade, recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 336/338, na modalidade de agravo retido.Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta.Após, com o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 321, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003251-07.2005.403.6119 (2005.61.19.003251-0) - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se e cumpra-se.

0002602-83.2007.403.6309 - CLEO TADEU DOS SANTOS(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012277-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012277-1) - ERNANDE LINHARES DE AGUIAR(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005394-90.2010.403.6119 - ANGELA MARIA SANTOS MASSARELLI(SP071009 - JORGE ADALBERTO BUENO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007194-56.2010.403.6119 - CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre as informações e documentos apresentados pelo INSS às fls. 174/176.Após, nada mais havendo a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0001062-46.2011.403.6119 - CARLOS DUARTE SCHIER(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar os devidos e necessários esclarecimentos acerca das alegações deduzidas pela parte autora em sua petição acostada às 186/188.Prazo 05 (cinco) dias.Após o cumprimento, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.Cumpra-se.Publique-se.

0007631-63.2011.403.6119 - ARMANDO BATISTA DOS REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 260/266 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fl. 256, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007982-36.2011.403.6119 - LEONICE MARIA DO CARMO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011595-64.2011.403.6119 - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X RUY JOSE FURTADO FILHO(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X MINAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA(MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM E MG096163 - DANIEL FERNANDES COURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Defiro o pedido de fls. 478/481.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 476.Publique-se.

0003688-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Às fls. 131/138, apresentou o perito judicial proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 4.875,00.Instado a se manifestar, o INSS discordou do valor apresentado pelo perito judicial, e pugnou pela fixação dos honorários periciais dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 558/07 do CJF.A impugnação do INSS não merece acolhimento.A Resolução nº 558/07 do CJF dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Assim, uma vez que, nos presentes autos, nenhuma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em aplicação dos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 558/07 do CJF para fixação dos honorários periciais. Contudo, entendo que o valor proposto pelo perito judicial extrapola os limites da razoabilidade.Com efeito, o objeto da prova pericial requerida pelo INSS é a verificação das condições de trabalho na empresa ré, se estão ou não em acordo com as normas padrão de segurança e medicina do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, com o escopo de se apurar a responsabilidade pela ocorrência de acidente de trabalho sofrido pelo segurado Andreson de Souza.Saliento que o perito é um auxiliar da justiça (arts. 145 a 147 do CPC) e, neste mister exerce um munus público, não podendo se valer de tal incumbência para pretender auferir o mesmo valor que receberia caso o serviço fosse prestado a um particular.Assim, considerando que os honorários periciais

devem ser arbitrados observando-se a natureza e a complexidade da perícia, bem como o aspecto financeiro a ser suportado pela parte, mormente em se tratando de órgão público, entendo que a estimativa de honorários periciais apresentada é excessiva, pelo que fixo os honorários periciais em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Intime-se o perito judicial, por correio eletrônico, acerca da presente decisão. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo, deverá o INSS proceder ao depósito dos honorários periciais. Após, intime-se novamente o perito judicial para retirada dos autos, se o caso, e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004071-79.2012.403.6119 - JOAO SANTANA X MARCOS ANDRE OLIVEIRA SANTANA X MAURIZAN OLIVEIRA SANTANA X MARCONDES OLIVEIRA SANTANA X EDUARDO OLIVEIRA SANTANA X CLAUDIJANE OLIVEIRA SANTANA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do requerimento e a documentação apresentados pelas partes interessadas às fls. 158/176, dou por preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. 2. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: i) JOÃO SANTANA, brasileiro, viúvo, RG. nº 7.496.795-2, CPF nº 004.379.838-11; ii) MARCOS ANDRÉ OLIVEIRA SANTANA, brasileiro, separado judicialmente, RG. nº 23.245.663-X, CPF nº 166.821.168-88; iii) MAURIZAN OLIVEIRA SANTANA, brasileiro, divorciado, RG. nº 22.565.079-4, CPF nº 094.861.848-52; iv) MARCONDES OLIVEIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, RG. nº 20.741.821-4, CPF nº 145.384.808-86; v) EDUARDO OLIVEIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, RG. nº 29.705.045-X, CPF nº 267.952.348-27; vi) CLAUDIJANE OLIVEIRA SANTANA, brasileira, casada, RG. nº 20.741.814, CPF nº 257.352.068-42, todos domiciliados na Rua Cônego Ezequias, nº 268, Bairro de Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP 07064-030, em substituição à falecida então autora Maria Iracema Oliveira Santana. 3. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício. 4. Outrossim, determino a remessa dos autos ao Senhor Contador Judicial, a fim de ser procedido o rateio do valor indicado à fl. 130 aos herdeiros ora habilitados, nos termos da legislação civil. 5. Após, determino sejam retificadas as minutas de RPV expedidas às fls. 143/144 em favor dos interessados ora habilitados, dando-se ciência ao INSS. 6. Por fim, com a expedição das requisições definitivas, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010158-51.2012.403.6119 - AUGUSTO DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização da situação cadastral da parte autora perante a Receita Federal comprovada às fls. 119/121, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Publique-se. Cumpra-se.

0003081-54.2013.403.6119 - ISRAEL INACIO MARTINS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/96: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APSADJ de Guarulhos. Fl. 97: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 90, no silêncio, prevalecerá o cálculo elaborado pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003200-15.2013.403.6119 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003200-15.2013.403.6119 AUTOR: PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, e examinados os autos. Melhor compulsando os autos, verifica-se que em resposta ao quesito 2, o perito judicial na especialidade psiquiatria (fl. 223) indicou a necessidade de realização de outra perícia médica na especialidade neurologia, sendo que, inclusive, este Juízo já havia postergado a apreciação do requerimento de realização de perícia em neurologia, em virtude da inexistência, à época, de agenda com perito neurologista. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia médica, sendo que a secretaria deverá agendar data e horário com perito de confiança do Juízo. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi

ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005630-37.2013.403.6119 - GILMAR GIL DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 104. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0005833-96.2013.403.6119 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Dê-se ciência à parte autora sobre as informações prestadas pela CEF à fl. 111.Após, cumpra-se a determinação final da r. decisão de fl. 89, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Cumpra-se.

0006182-02.2013.403.6119 - ANTONIO PEREIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, se têm interesse em produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006576-09.2013.403.6119 - JEFFERSON CORTES OLIVEIRA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0006576-09.2013.403.6119AUTORA: JEFFERSON CORTES OLIVEIRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVISTOS, e examinados os autos.Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar a declaração de

hipossuficiência em 19/08/2013 e até o presente momento não o fez e nem recolheu as custas processuais, desta forma, impõe-se a necessidade de converter o julgamento em diligência, com o objetivo da parte autora acostar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 dias. Publique-se.

0008469-35.2013.403.6119 - JOYCE RENATA DE CARVALHO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: Deverá a parte autora esclarecer, justificadamente, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica judicial designada para o dia 09 de junho de 2014 às 11 horas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se.

0009319-89.2013.403.6119 - ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 127/141 e 142/152 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010998-27.2013.403.6119 - EVERALDO BISPO DE SENA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/136: Ciência às partes acerca dos documentos juntados pela empresa Itaotec S/A - Grupo Itaotec. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0001616-73.2014.403.6119 - JOAO URSULINO ALVES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 72/80. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007367-75.2013.403.6119 - PETERSON BARBOSA FERREIRA LIMA X VANESSA FERREIRA LIMA(SP242576 - EVERSON DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Abra-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 66/67 e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000724-67.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLI ALVES DE CARVALHO

Diante da intimação do requerido realizada à fl. 48, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002381-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER DOS SANTOS VEIGA X ANA PAULA ALBA VEIGA

1. Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória acostada às fls. 60/69, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção

do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas nos sistemas Bacenjud, Webservice e CNIS acostadas às fls. 242/247, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em secretaria.Publique-se.

0003194-76.2011.403.6119 - JOVEMPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOVEMPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0007057-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS

Defiro o pedido de fl. 70 e determino à Serventia que proceda a pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome do réu.Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0003694-11.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIC IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Fls. 130/131: defiro, pelo que determino à senhora Diretora de Secretaria que se proceda a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo, apenas no tocante à transferência, e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

1. Abra-se vista à parte exequente acerca da devolução da carta precatória não cumprida e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se.

0004403-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP205268 - DOUGLAS GUEIFI)

Tendo em vista o cálculo atualizado da CEF, que apresentou redução nos valores cobrados, manifeste-se o réu, no prazo de 5 dias.Após, venham-me conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001246-31.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 17, 23/26 e 44/78 defiro o pedido de fls. 204/208 e designo perícia

médica na especialidade ortopedia, para o dia 31/10/2014 às 13:30h e nomeio o Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Ângelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta): Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos

acostados aos autos. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil.

0009606-52.2013.403.6119 - ROMILDO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação de fl. 42 em que o perito da conta de seu impedimento para realização da perícia médica, revogo a nomeação do perito Dr. Mauro Mengar. Outrossim, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809 e designo perícia médica para o dia 28/10/2014, às 17:20 a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste, bem como da contestação de fls. 135/154. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009657-63.2013.403.6119 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 93, mantenho a nomeação do perito Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 50285 e designo perícia para o dia 26/09/2014, às 16:00 horas, a qual será realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003018-92.2014.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0013223-10.2014.403.0000, que deu provimento ao recurso, para por ocasião das futuras apurações mensais do IRPJ, autorizar a dedução das despesas com o PAT, na forma autorizada em lei, sem as limitações ilegais estabelecidas pelo artigo 2º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, determino a expedição de mandado de intimação à União para ciência e pronto cumprimento da referida decisão. Após, tendo em vista a manifestação da União à fl. 144, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001643-56.2014.403.6119 - SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 198/207 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002291-36.2014.403.6119 - TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA(SP175334 - VANESSA MARIA NEUMAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 815/819 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003889-45.2002.403.6119 (2002.61.19.003889-3) - ERIC CARVALHO CHAVES(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) Fls. 257/258 - Atento ao princípio da hierarquia, indefiro o pedido de revogação da tutela concedida pelo MM. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW (decisão de fls. 225/228). Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 261/262. Após, e na ausência de outros requerimentos, concedo o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de manifestação final pelas partes. Após, tornem conclusos. Int.

0001165-87.2010.403.6119 (2010.61.19.001165-3) - LAURINDO DA ROCHA BRAGA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada e recebo o agravo retido de fls. 229/232. Anote-se. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011032-07.2010.403.6119 - ADALGISA JOAQUINA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno negativo do ofício 104/2014, conforme fl. 244, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. INt.

0011179-33.2010.403.6119 - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) Ciência às partes acerca do ofício nº 1033121/14 às fls. 298/302. Não obstante, oficie-se ao 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE GUARULHOS - GUARULHO, sito à Avenida Tiradentes, 1638 - salas 4 a 10 - Guarulhos - SP - CEP 0711300, nos termos do despacho de fl. 294. Int.

0000116-74.2011.403.6119 - EDELVITA MARIA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que foram apresentados dois Perfis Profissiográficos Previdenciários divergentes (fls. 101/102 e 130/131) para comprovar a especialidade do período de 01.06.1993 a 16.05.2005. Destarte,

determino a expedição de ofício à empresa Safelca S/A Indústria de Papel para que esclareça as divergências nos itens 13 (Lotação e Atribuição), 14 (Profissão) e 15 (Exposição a Fatores de Risco) dos formulários de fls. 101/102 e 130/131. Prazo: 15 (quinze) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 101/102, 130/131 e desta determinação. Após, vista às partes. Int.

0006138-51.2011.403.6119 - ROSANGELA SANTANA PEREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007848-09.2011.403.6119 - DJANIRA ABOU JOKH(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009548-20.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Designo o dia 05 de Novembro de 2014 às 14 horas para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 244v e 255. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Após, apreciarei o pedido de produção de prova pericial, formulado à fl. 225. Int.

0012313-61.2011.403.6119 - JOSE MARCELINO DAS NEVES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001554-04.2012.403.6119 - BRAULIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, ficam as partes cientes acerca da designação do dia 09/10/2014 às 16h50min para ter lugar a diligência, junto ao Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Arujá, Comarca de Santa Isabel/SP, conforme fls. 107. Eu ___ Ricardo Grisanti, RF - 994, digitei. Intimem-se.

0004654-64.2012.403.6119 - VALMIR VICENTE GIACON X HELOISA FERRINI GIACON(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 176 - Defiro. Intime-se a corrê CEF para a apresentação, no prazo de 10(dez) dias, dos documentos hábeis à comprovação da quitação de contrato nº 2241056/1 em nome de VILMA MARTINIANO SIQUEIRA, com recursos do FCVS. Após, conclusos. Int.

0007435-59.2012.403.6119 - ACTA MED SERVICOS MEDICOS LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATICMED COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ITAU UNIBANCO S/A

Fl 85 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0010337-82.2012.403.6119 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012247-47.2012.403.6119 - INOCENCIA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012368-75.2012.403.6119 - NADYR CARACA DE LIMA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012376-52.2012.403.6119 - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000079-76.2013.403.6119 - JOSE ANGELO REBELLATO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 144v, intime-se o Autor, pessoalmente, para cumprimento dos despachos de fls. 134 e 143, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, ante o requerimento de fl. 145, dê-se vista do autos ao MPF, oportunamente. Após, conclusos. Int.

0000500-66.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002185-11.2013.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002454-50.2013.403.6119 - OSMAIRR ANTONIO FURLANIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002516-90.2013.403.6119 - B.T.M. ELETROMECHANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 579/582, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0002764-56.2013.403.6119 - MARIA MENDES SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004397-05.2013.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência ao Autor acerca da petição e documentos de fls. 59/61. Após, conclusos. Int.

0004667-29.2013.403.6119 - MARISA APARECIDA LIRA XAVIER(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.
Prazo: 10(dez) dias. Int.

0005639-96.2013.403.6119 - QUITERIA SILVA OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006645-41.2013.403.6119 - GILDO NARCIZO ALVES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.
Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008470-20.2013.403.6119 - GESSICA MIRELLY MAIA CRUZ(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008990-77.2013.403.6119 - EDICE MORAES FERREIRA SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 128. Fl. 128 - Fls. 79/82 - Prejudicado o pedido ante a petição e documentos de fls. 84/85. Fls. 84/85 - Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009001-09.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MARISTELA MARCONDES CONIGIERO

Tendo em vista a ausência da peça contestatória decreto a revelia da Ré - MARISTELA MARCONDES CONIGIERO A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009222-89.2013.403.6119 - BENIVALDO FRANCISCO DOS ANJOS(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009621-21.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES ZANELLA GNECCO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA LEMOS ALVES

Fl 31/32 - Defiro o pedido formulado pela Autarquia para a inclusão de CANDIDA LEMOS ALVES, no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, do CPC. Comunique-se ao SEDI. Cite-se, conforme endereço indicado à fl.43. Após, conclusos. Int.

0009650-71.2013.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Ficam, ainda, as partes cientes e intimadas acerca dos laudos periciais, bem como a requerer outras provas que pretendem produzir. Por fim, fica concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0009786-68.2013.403.6119 - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0009985-90.2013.403.6119 - PAULO TAKASHI SAITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009987-60.2013.403.6119 - IVETE VICENTE RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010123-57.2013.403.6119 - SEBASTIANA APOLINARIA DE SOUZA AMARAL(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a parte autora para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento a perícia médica agendada conforme fl. 46. Após, retornem os autos conclusos.

0010246-55.2013.403.6119 - FRANCISCO MAGALHAES MOREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010512-42.2013.403.6119 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010597-28.2013.403.6119 - ELENI VENTURA DA COSTA LIMA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010836-32.2013.403.6119 - HILDEBRANDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010898-72.2013.403.6119 - JOAO TEODORO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010899-57.2013.403.6119 - MARIA PAULO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010900-42.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DE SOUZA BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010907-34.2013.403.6119 - ERICA VIEIRA COSTA(SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000469-12.2014.403.6119 - MARIA ZILDA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000823-37.2014.403.6119 - FRANCIS FERNANDO DA SILVA X RACHEL RIO ADRIANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição de fls. 164/178. Fica, ainda, a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos anexos. Por fim, ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias.

0000873-63.2014.403.6119 - FORTUNATO PATRICIO PONTES(SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001191-46.2014.403.6119 - VICENTE SEVERINO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001807-21.2014.403.6119 - MARCIARA SOUZA SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ
Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 24. Ao SEDI para as anotações necessárias. Citem-se os Réus. Nomeio a DPU como curadora especial da filha menor da Autora e ante a colidência de interesses (inc. I, do art. 9º, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0005013-43.2014.403.6119 - MANOEL PEREIRA GERMANO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora a petição inicial, apresentando as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC.Int.

0005410-05.2014.403.6119 - EULACOM COMERCIAL LTDA - EPP(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL
EULACOM COMERCIAL LTDA. EPP., já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata liberação das mercadorias albergadas na Declaração de Importação nº 13/2198214-5. Relata a autora que realizou uma importação de mercadorias, descritas na aludida declaração de importação, a qual foi parametrizada em canal vermelho para conferência. Segundo afirma, a autora apresentou a documentação exigida pela autoridade aduaneira, porém a carga continuou retida, com a lavratura de Termo de Retenção e Fiscalização correspondente, tendo sido iniciado procedimento especial em 11.2.2014. Sustenta que, desde então, não foi informada de qualquer movimentação ou solicitação, estando o procedimento paralisado há 179 (cento e setenta e nove dias), em desrespeito ao prazo de conclusão previsto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 1.169/11. Juntou procuração e documentos (fls. 18/48). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Pretende a autora obter a liberação das mercadorias descritas na DI nº 13/2198214-5, alegando omissão da ré na conclusão do procedimento aduaneiro

fiscalizatório, objeto do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 006/2014 (fl. 46). Sobre os procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, estabelece a IN RFB 1.169/2011 o seguinte: Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. (...) Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização. (...) Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. (...). 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11. Para o caso, a motivação do ato administrativo de retenção e fiscalização pela Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA decorre de suspeita quanto à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; conforme consignado no indigitado termo de fl. 46. Tendo havido a intimação da autora para os termos da fiscalização em 11.2.2014, conforme alegação própria (fl. 3), o prazo para a conclusão do procedimento especial é de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual lapso de tempo, nos termos do acima transcrito art. 9º, 1º, da IN RFB 1.169/2011, que se extingiria em agosto próximo. Desse modo, não se pode dizer, a princípio, que haja omissão injustificada, por prazo não razoável, de parte da ré na conclusão do procedimento especial. O fato de o despacho aduaneiro ter sido interrompido em 22.1.2014 (fl. 43) e o ingresso em Juízo somente em 14.7.2014 (fl. 2), a meu ver, impede a configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, a eventual liberação da mercadoria mediante a prestação de caução apenas se mostraria plausível quando afastada a alegação da autoridade administrativa de suspeita de interposição fraudulenta da importação, o que, por certo, demandaria dilação probatória. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005451-69.2014.403.6119 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação de cessação do benefício em 05/11/2010 (fl. 07), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, especificando desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, comprovando documentalmente, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0005524-41.2014.403.6119 - CRISTIAN DIOGO COSTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JESSICA CARNEIRO COSTA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a autora que emende a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, especificando o valor do benefício e o valor do dano moral, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de f. 18. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizada, haja vista que aquela acostada à f. 30 foi emitida no ano de 2013 e a presente ação foi proposta em 18.7.2014. Int.

0005636-10.2014.403.6119 - JUVENAL NEPOMUCENO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Conforme rendimentos noticiados nos autos (fl. 56), a parte autora possui condições de arcar com as custas do processo, sem perigo de sua subsistência. Assim, determino ao autor que, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais do processo. Com o recolhimento das custas, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006114-18.2014.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MARIA DA SILVA

MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JACIRA MARIA DA SILVA, na qual requer o imediato restabelecimento integral de pensão por morte em seu favor. Alega a autora, em síntese, que viveu em união estável com Regivaldo Andrade dos Santos o ano de 1995 até a data do óbito, ocorrida em 06 de agosto de 2013. Sustenta que a sociedade de fato iniciou-se logo após a separação judicial de Regivaldo com a corré Jacira. Informa que ingressou com pedido de pensão por morte, NB nº 166.265.483-6, com início do benefício em 06/08/2013. Contudo, logo na primeira parcela, houve desdobramento do benefício em favor da corré Jacira. Aduz que não teve acesso ao conteúdo do processo administrativo que concedeu o direito à corré Jacira e afirma que faz jus à integralidade da pensão, tendo incorrido em equívoco o INSS no desdobramento do benefício, uma vez que a corré era separada judicialmente do falecido e dele não recebia alimentos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/77). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. No caso, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Sustenta a autora ser indevido o desdobramento da pensão por morte em favor da corré Jacira, afirmando que o falecido era separado judicialmente e não pagava alimentos à ex-esposa. A separação judicial de Regivaldo e Jacira Maria da Silva encontra-se comprovada com a certidão de casamento averbada, em cópia à fl. 76 e verso. Contudo, não se sabe a que título o INSS concedeu o benefício pensão por morte à corré. Assim, neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e nem elementos que possam ilidir o desdobramento do benefício no âmbito administrativo. Por outro lado, a autora encontra-se recebendo o benefício, ainda que no percentual de 50% em decorrência do aludido desdobramento, o que afasta a alegação do periculum in mora. Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao desdobramento do benefício em favor de Jacira Maria da Silva, NB 1660818220. Cite-se a corré Jacira no endereço que consta perante o CNIS, cuja juntada ora determino, na Rua Hungria, 260, Parque das Nações, Guarulhos, para apresentação de contestação no prazo legal e para a juntada de cópia de eventual acordo de alimentos e comprovantes de pagamento dessa verba, eventualmente celebrado por ocasião da separação com o de cujus. Determino ainda a juntada do INFBEN - informações do benefício em nome da autora e da corré, assim como do PESINS - pesquisa instituidor por nome. Determino o sigilo do documento de fl. 71, devendo a Secretaria fazer as anotações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002733-02.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-39.2013.403.6119) JOSE CARLOS MIGUEL (SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por JOSÉ CARLOS MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à manutenção na posse do veículo Ford Taurus LX, ano de fabricação: 1997, ano modelo: 1997, tipo: gasolina, cor: preta, categoria: particular, Chassi: 1FALP53S9VG200060, Renavam: 00675243297, placa: CIN 3888/SP. Pede-se sejam suspensos os atos constritivos em andamento na ação de rito ordinário nº 0008805-39.2013.403.6119 sobre o referido bem. Relata o embargante que adquiriu o veículo acima descrito de EVANDRO GOMES CORREIA FILHO (réu nos autos da ação de rito ordinário nº 0008805-39.2013.6119 - em apenso), conforme Recibo de Compra e Venda datado de 10.2.2010, tendo sido oferecido, como forma de pagamento, um automóvel de sua propriedade, correspondente à quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e a quitação das parcelas pendentes do financiamento sobre o automóvel em questão. Segundo afirma, o embargante procedeu à quitação do veículo junto ao banco, tendo tomado conhecimento da constrição do bem com a propositura da ação de rito ordinário em apenso. Alega que o reconhecimento de firma da assinatura aposta no Certificado de Registro de Veículo seria providenciado após o pagamento do financiamento, porém, como perdeu contato com o vendedor, o bem ainda se encontra em nome do Sr. Evandro. Fundamentando o pleito, diz o embargante ser o legítimo possuidor do bem ora constrito judicialmente. Inicial instruída com procuração e documentos. É o relatório. Decido. De início, do que consta dos autos, alega o embargante ter adquirido o veículo Ford Taurus LX, placa CIN 3888/SP (objeto desta ação) junto a Evandro Gomes Correia Filho em 10.2.2010. Diz que até o momento (14.3.2014 - data do protocolo destes embargos de terceiro) não procedeu à transferência do bem, porque, nos termos daquele ajuste comercial, teve primeiro que pagar as parcelas do financiamento do automóvel. Alega, ainda, que, paga a dívida, perdeu contato com o vendedor, inobstante este ter subscrito o Certificado de Registro de Veículo. Segundo afirma, o embargante foi surpreendido com a constrição judicial do bem e sustenta que sua aquisição foi realizada em momento anterior à decisão judicial que, nos autos da ação de rito ordinário nº 0008805-39.2013.6119 (em apenso), movida pelo INSS contra Evandro Gomes Correia Filho, determinou liminarmente o bloqueio e a busca e apreensão do referido veículo. Postula, assim, a desconstituição liminar da constrição do bem. Dispõe o artigo 1.051 do CPC, Julgando

suficientemente provada a posse, o juiz deferira liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes. In casu, ausentes os requisitos da medida antecipatória. O próprio embargante admite não ter efetuado a transferência da propriedade do veículo junto ao competente departamento de trânsito mesmo após ter liquidado a obrigação fiduciária, à qual estava atrelado por força dos dizeres do Recibo de Compra e Venda de Veículo, sendo certo que não havia pendências sobre o bem em 2011, conforme Declaração de Quitação Anual de Débitos emitida pelo banco financiador. Do Certificado de Registro de Veículos consta o nome do Sr. Evandro Gomes Correia Filho, estando o bem alienado à BV Financeira S/A CFI. Além disto, extrai-se da leitura do referido Recibo de Compra e Venda de Veículo que foram estipuladas obrigações recíprocas entre os contratantes, contudo o documento foi firmado apenas por uma das partes (Sr. Evandro). De se notar também que, à época da alienação informada nestes embargos (2010), existia uma demanda em face do então alienante Evandro Gomes Correia Filho, em tramitação perante a Justiça Estadual, objeto dos autos da ação penal nº 0075252-41.2008.8.26.0224 (fls. 206/211 do processo nº 0008805-39.2013.403.6119), além de tramitar, em segredo de justiça, ação cível na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarulhos/SP, a respeito do filho menor daquele citado alienante (fl. 114 - autos em apenso). Outrossim, a negociação entre o Sr. Evandro (vendedor) e o embargante (comprador) foi realizado em âmbito familiar, haja vista a relação de parentesco entre ambos, conforme relatado à Sr.^a Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, por ocasião da tentativa de cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos em apenso, em face da decisão que determinou, em sede de tutela antecipada, a constrição do veículo (fl. 686). Quanto ao fato de o demandante não ter mais localizado o vendedor Evandro, para fins da realização a transferência do veículo, não consta dos autos notícia sobre eventual lavratura de Boletim de Ocorrência por parte do embargante a fim de propiciar a regularização da situação cadastral do bem nos órgãos de trânsito, resguardando assim seus direitos, sem esquecer que o próprio embargante ofereceu nesta transação um automóvel da marca WV Santana, ano 1996, modelo 1996, cor branca, placa CHX7160, chassi nº 9BWZZZ327TP037125. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte embargante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa, não se evidenciando situação de urgência e premente necessidade para a concessão da liminar requerida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, que poderá ser reapreciada por ocasião de prolação de sentença. Oficie-se ao banco BV Financeira, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do (i) contrato de financiamento firmado por EVANDRO GOMES CORREIA FILHO, atinente ao Ford Taurus LX, ano de fabricação: 1997, ano modelo: 1997, tipo: gasolina, cor: preta, categoria: particular, Chassi: 1FALP53S9VG200060, Renavam: 00675243297, placa: CIN 3888/SP; bem como (ii) Declaração sobre a Quitação Total da Dívida, conforme alegado nesta ação. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 701/708. Oficie-se ao Departamento de Trânsito, solicitando, certidão atualizada da situação cadastral (proprietários, multas, gravames etc) dos seguintes veículos (i) Ford Taurus LX, ano 1997, modelo 1997, cor preta, chassi: 1FALP53S9VG200060, placa: CIN 3888/SP e (ii) WV Santana, ano 1996, modelo 1996, cor branca, placa CHX7160, chassi nº 9BWZZZ327TP037125. Providencie o Embargante a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a renumeração destes autos, bem assim o traslado, para estes autos, de cópias dos documentos de fls. 670/687 dos autos em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5447

DESAPROPRIACAO

0010052-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME

CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANDERSON LUIZ DE LIMA

Providenciem os herdeiros e sucessores de Guilherme Chacur certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha com a indicação e qualificação dos herdeiros, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. Sem prejuízo, providenciem os originais dos instrumentos de procuração colacionados às fls. 277/284. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 275 com a expedição de alvará de levantamento. Int.

0010108-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X NELIO DOS SANTOS BERNARDES X MIRIAN GOMES BERNARDES(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Providenciem os herdeiros e sucessores de Guilherme Chacur certidão de inteiro teor do processo de inventário e compromisso da inventariante ou, se findo, a cópia do formal de partilha com a indicação e qualificação dos herdeiros, bem como seus respectivos cônjuges, se houver. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em nome da procuradora Silvia Chacur Rondon e Silva, conforme solicitado à fl. 262. Int.

MONITORIA

0008446-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS MENDES DE AGUIAR

Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo réu às fls. 75/76 dando conta de que o valor bloqueado é referente a crédito de salário, determino a liberação do numerário ante a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0001441-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MINORO IHA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005199-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005199-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA DE OLIVEIRA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002767-55.2006.403.6119 (2006.61.19.002767-0) - CUPERTINA FATIMA GOMES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002996-39.2011.403.6119 - CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000832-67.2012.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 116/119 - Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003426-83.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP205704 - MARCELLO

PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 5448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007518-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAMOS DE MOURA (SP147979 - GILMAR DA SILVA)

Intime-se, novamente, o I. defensor constituído do acusado EDUARDO RAMOS DE MOURA, a fim de que apresente razões de apelação, no prazo improrrogável de 5 dias. Consigne-se que, no silêncio, será aplicada a multa prevista no art 265 do Código de Processo Penal.

0012868-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DO NASCIMENTO DA SILVA (SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO)

Intime-se o réu, por seu I. defensor constituído, a fim de que cumpra a prestação pecuniária imposta, trazendo os respectivos comprovantes aos autos, ou ainda, para que informe os motivos do não cumprimento da referida prestação. No silêncio, dê-se vista ao órgão ministerial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9042

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000861-55.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-81.2014.403.6117) ESPOLIO DE CARLOS ERNESTO RAU X JANETE DOROTI APPEL RAU (SC030958 - KARINE DA SILVA PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos de terceiro movidos por ESPÓLIO DE CARLOS ERNESTO RAU em face do Ministério Público Federal, em que objetiva a imediata retirada da constrição do bem, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Belo-SC, para que seja cancelado o registro do protesto. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 10/32). As custas processuais foram recolhidas (f. 35/36). O pedido liminar foi indeferido (f. 37/38). O aditamento à inicial de f. 40/43 foi acolhido (f. 44). Manifestou-se o MPF pela procedência destes embargos, sem, contudo, condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, pois não deu causa à constrição (f. 47/51), diante da inexistência de registro atualizado no cartório de imóveis. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria argüida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053, c.c 129 do Código de Processo Penal. O sequestro do bem se deu nos autos de ação penal n.º 0000426-81.2014.403.6117, em que Wanderley da Paixão Martins, representante da construtora, consta como um dos envolvidos nos fatos nele apurados. O embargante sustenta a qualidade de possuidor direto e terceiro de boa-fé. É imperioso observar as disposições atinentes ao sequestro no Código de Processo Penal e, por analogia, aplicarem-se as normas processuais civis, especialmente as atinentes ao procedimento dos embargos de terceiros, por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento,

inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5º ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. As hipóteses de levantamento do sequestro estão exatamente definidas no art. 131 do Código de Processo Penal: a) se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência; b) se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal (atual art. 91, II, b, do Código Penal); c) se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado. O espólio sustenta que o falecido Carlos Ernesto Rau e sua esposa Janete Doroti Appel Rau firmaram instrumento particular de compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e unidade autônoma com a empresa Construtora e Incorporadora de Imóveis Paixão Ltda., representada por Wanderley da Paixão Martins, tendo efetuado o pagamento do valor de R\$ 70.000,00. No contrato firmado em 01.03.2004, a empresa prometeu vender e o falecido Carlos Ernesto Rau e sua esposa a comprarem o apartamento n. 302, localizado no 3º andar do Edifício Residencial Solar do Canto. Após a construção do imóvel, o de cujus e sua esposa passaram a nele residir, conforme certidão de fls. 20, documento de fls. 21 e faturas de energia elétrica de fls. 22/31, conquanto ainda conste o nome da Construtora e Incorporadora de Imóveis Paixão Ltda. como proprietária, conforme certidão de inteiro teor de fls. 11/12. Nesses casos, está comprovada a boa fé do embargante, pois o imóvel foi adquirido antes do deferimento do sequestro nos autos da ação penal. Pois bem, forçoso é reconhecer que se há de dar proteção ao possuidor de boa-fé, com justo título, que não registrou seu título no competente Cartório de Registro de Imóveis. Como bem destacou o Ministério Público Federal, às f. 47/51, (...) a posse sobre o bem imóvel se efetivou, com escopo nos documentos de fls. 22/31, por volta do ano de 2005. É que na data de 12/07/2005, a tarifa correspondente ao consumo de energia elétrica referente ao apartamento n.º 302 do Edifício Solar do Canto já era endereçada ao Sr. Carlos Ernesto Rau, de cujus do espólio embargante. A cobrança de tais faturas continuaram sendo realizadas em nome do de cujus até o presente ano de 2014, mesmo depois de ele ter falecido em 23/01/2012, o que denota a posse ininterrupta sobre o bem imóvel objeto da constrição judicial - tanto pelo de cujus quanto posteriormente pelo espólio -, consubstanciada na faculdade de usar, a qual é inerente ao domínio (art. 1.196 c.c. art. 1.228, ambos do Código Civil). Além disso, é necessário salientar que a posse de boa fé (2005) sobre o bem é muito anterior à decisão que acolheu o pedido para sequestrar o imóvel (24/04/2014, vide fl. 11). Referida medida cautelar patrimonial fora deferida em razão de o imóvel ainda se encontrar registrado em nome de CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO, pessoa jurídica atrelada a WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS. (...) (f. 49/50) O embargante demonstrou a inexistência de qualquer finalidade fraudulenta no negócio jurídico entabulado entre a construtora e o falecido, retificado a posse de boa-fé, autorizadora do levantamento da constrição judicial (artigo 130, II, do CPP). Finalmente, a ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé do adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé (Súmula 84, do STJ). Cito decisão proferida, em caso semelhante, pelo E. Tribunal da 4ª Região, em que há a tutela do possuidor de boa-fé: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. SÚMULA 84, DO STJ. BEM ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO**. No caso de plena comprovação da posse da embargante sobre o imóvel penhorado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição do imóvel, conforme o conjunto probatório constante dos autos, é de ser desconstituída a penhora. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé da adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). Os embargos de terceiro não visam a defesa apenas do direito de propriedade, como também destinam-se a tutelar o direito de posse. Ademais, há sentença de procedência em ação de usucapião em favor da embargante, ajuizada perante a Justiça Estadual, que possui o efeito de declarar a propriedade do imóvel, já existente desde a data em que a embargante ingressou no mesmo, tornando inequívoca a procedência dos presentes embargos de terceiro. Precedentes deste Tribunal. (REO 200571000340950/RS, 1ª Turma, D.E. 16.10.2007, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, TRF da 4ª Região) Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. No caso dos autos, mostra-se evidente que

a falta de comprovação da titularidade sobre o imóvel, pelo de registro junto ao Cartório de Imóveis, ensejou o deferimento do sequestro, que por sua vez resultou no manejo dos presentes embargos. Não há como o Ministério Público Federal presumir que o falecido fosse proprietário do imóvel. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Ressoa ilegítima a condenação do embargado, nos embargos de terceiro, nas verbas de sucumbência, porquanto, embora vencedor o embargante, ele foi o responsável pela demanda ante à sua negligência quanto ao dever de regularizar o registro de propriedade do veículo. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (RESP 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi). (...). (RESP 604614/RS, 1ª Turma, DJ 29/11/2004, Rel. Luiz Fux, STJ) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo ESPÓLIO DE CARLOS ERNESTO RAU, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar o cancelamento do sequestro que incidiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 12.503, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Belo-SC Providencie a secretaria seu levantamento junto ao Cartório competente. Não há condenação em honorários, em razão da inexistência de culpa da parte embargada, nos termos da fundamentação. Custas pelo embargante já adimplidas. Transitada em julgado a presente, traslade-se-a para os autos principais, certificando-se e despensando-se este feito. Finalmente, arquivem-se-os, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-47.2009.403.6117 (2009.61.17.000071-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MARIO BRACHI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Vistos. Fora designada audiência para o dia 03/09/2014, às 15h00mins para ocorrer com o juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Campinas a fim de ouvir, como informantes, Rubens Dias da Silva, Severino Francisco de Azevedo e Mário Brachi, em acolhimento ao requerimento do Ministério Público Federal de fls. 462, atendido às fls. 463 dos autos (todos intimados, certidão fls. 486). Anoto que a petição de fls. 482/483 dos autos, da defesa do réu MARIO BRACHI não merece acolhimento, visto que ele teve extinta sua punibilidade, nos termos da sentença de fls. 442/verso e neste ato processual será ouvido apenas como informante. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0001041-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Vistos. Observo que a ré ARIVALDA DE JESUS será intimada por meio de carta precatória expedida às fls.288 dos autos, estando ainda pendente de cumprimento junto à Comarca de Barra Bonita/SP. Outrossim, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto por sua defesa às fls. 295 dos autos. Intime-se a defesa da ré Arivalda para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Com as peças nos autos e a juntada da carta precatória expedida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso, com as

nossas homenagens. Int.

0001194-75.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIANO MANUEL VIEIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Manifeste-se a defesa do réu MARIANO MANUEL VIEIRA em Alegações Finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, nos termos determinados às fls. 173 dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6180

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENOS(SP034157 - ELCIO SENOS)

Especifique a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003460-82.2014.403.6111 - MARIA IZABEL HERCULANO BAPTISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 10/11/2014, às 14h30. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003526-62.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-49.2014.403.6111) EC DE OLIVEIRA LIMPEZA - EPP(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0002725-49.2014.403.6111 (artigo 739-A do Código de Processo Civil). Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003717-10.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-45.2012.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante, sob pena de indeferimento dos embargos. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação da classe deste feito para embargos à execução fiscal.

0003718-92.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-45.2012.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do documento comprobatório de que a Sra. Juracy é a inventariante do embargante, sob pena de indeferimento dos embargos. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do polo ativo,

conforme consta na inicial, e da classe deste feito para embargos à execução fiscal.

0003825-39.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-74.2011.403.6111) YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Regularize o embargante sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000711-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 279, já que não há que se falar em suspensão do processo por 1 (um) ano, visando eventual modificação no interesse de terceiros na arrematação do bem penhorado, tendo em vista o que restou decidido à fl. 279.

0002972-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 129,67, a título de custas judiciais finais

0004143-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002199-82.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE AIRTON CARDOSO VICENTE - ME X JOSE AIRTON CARDOSO VICENTE

Tendo em vista a certidão de fl. 126, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001085-11.2014.403.6111 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, CNPJ nº 00.904.448/0011-01, 00.904.448/0035-89 e 00.904.448/0049-84, ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 290/330, visando suprir omissão quanto ao pedido de afastamento de contribuição quanto aos reflexos incidentes no aviso prévio indenizado (quais sejam, os reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado, tudo requerido pela impetrante nos itens a e f da peça exordial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 16/08/2014 (quinta-feira) e estes embargos protocolados no dia 21/08/2014 (terça-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery

Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). A primeira parte da lição acima é exatamente o que se verificou na hipótese dos autos, pois o impetrante, ora embargante, requereu expressamente na petição inicial o afastamento de contribuição quanto aos reflexos incidentes no aviso prévio indenizado (quais sejam, os reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para anular a sentença de fls. 290/330, que passa a ter a seguinte redação, digitada em 49 (quarenta e nove) laudas: Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E FILIAIS, CNPJs nº 00.904.448/0011-01, 00.904.448/0035-89 e 00.904.448/0049-84, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o artigo 195, I, a da Constituição Federal e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as parcelas a seguir elencadas, sustentando que tais parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação: I) aviso prévio indenizado: o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado e férias proporcionais indenizadas têm natureza compensatória, não compoem a base de incidência das contribuições sociais (fls. 07); II) afastamento por motivo de doença ou acidente: restam inexigíveis as contribuições da seguridade social e aquelas devidas à outras entidades tendo como base de incidência remuneração nos afastamentos por motivo de doença ou acidente e mais sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado e de seus reflexos (fls. 14); e III) cooperativas: As exigências incidentes sobre faturas de prestadores de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho foram instituídas pela Lei 9.876/99 no percentual de 15%. Contudo a exigência tributária é totalmente descabida e padece de constitucionalidade (fls. 15). Por fim, pleiteou a compensação dos referidos. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A impetrante apresentou embargos de declaração da decisão liminar (fls. 260/263), os quais foram rejeitados (fls. 264/265). Contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a UNIÃO FEDERAL apresentou agravo retido e a impetrante, as contra-razões. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. No tocante ao pedido da impetrante sobre a necessidade da declaração de inconstitucionalidade da contribuição social de 15% incidente sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentou que, ocorrido o fato gerador - a prestação de serviços de contribuintes individuais, cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho -, há o dever do recolhimento da contribuição por parte da empresa contratante, não se podendo falar em inconstitucionalidade da contribuição, pois a reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou o campo de incidência das contribuições sociais do empregador (art. 195, I, a da CF/88), alargando tanto a definição do sujeito passivo de tributo, incluindo as empresas que não são empregadoras, como sua base de cálculo, que passou a abranger não apenas a folha de salários como todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, argumentando que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, em razão de suas naturezas indenizatórias. Por outro lado, é devida a contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, ante a ausência de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (fls. 286/288 verso). Em 08/08/2014 foi proferida sentença, que padece de vício por omissão quanto à pedidos expressos do impetrante. É o relatório. D E C I D O. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim

sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 10/03/2014, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 10/03/2009.DO MÉRITO) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIASSPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E FILIAIS impetrou o presente mandado de segurança objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao:I) aviso prévio indenizado e seus reflexos;II) afastamento por motivo de doença ou acidente; eIII) cooperativas: inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.Cumprir repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º

da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles.(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado.(in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.Na hipótese dos autos, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório, conforme requerido às fls. 33/35, ou seja, sobre:I) aviso prévio indenizado e seus reflexos;II) auxílio-doença e auxílio-acidente.I) DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOSA impetrante se insurge contra a inclusão da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta que sua natureza indenizatória e não salarial, pois não decorre da prestação de serviços.O Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, ao consignar o que abrangeria e o que não abrangeria o salário-de-contribuição, excluiu da incidência da contribuição previdenciária, dentre outras verbas, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:V - as importâncias recebidas a título de:f) aviso prévio indenizado;Por sua vez, o Decreto nº 6.727, de 20/01/2009, revogou o dispositivo acima e, a partir de 13/01/2009, os valores pagos em virtude do aviso prévio indenizado, passaram a compor a base de cálculo da contribuição Previdenciária.A discussão acerca da incidência ou não de tais valores na base de cálculo da contribuição previdenciária se encerra ao se revelar a natureza jurídica atribuída ao aviso prévio indenizado.Maurício Godinho Delgado entende que o pagamento do aviso-prévio prestado em trabalho tem natureza salarial (caráter retributivo) e que o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial (ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida). Explica que:A circunstância de ser indenizado o pagamento do aviso-prévio (natureza indenizatória de seu valor) não retira do

instituto suas duas outras relevantes dimensões: comunicação e prazo. Assim, conta-se do suposto aviso o início de vigência de seu prazo (mesmo que não tenha sido, na prática, concedido); na mesma medida, assegura-se a integração desse prazo no contrato de trabalho, para todos os efeitos legais (art. 487, 1º, in fine, CLT). A correta compreensão de que mesmo o aviso com pagamento indenizado preserva a natureza de prazo que se acopla ao tempo de contrato é que fez a jurisprudência determinar a observância do tempo contratual acrescido, quer para fins de fixação do término jurídico do contrato (OJ 82, SDI-I do TST), quer para fins de cômputo do FGTS sobre o período contratual acrescido pelo pré-aviso (Súmula 305, TST). (in CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, pg. 1080). A respeito, por oportuno e elucidativo, cito trecho da obra de Mauricio Godinho Delgado (obra citada, p. 1170/1171): O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter. Contudo, não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente de indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Neste caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A circunstância de ser indenizado o pagamento do aviso prévio (natureza indenizatória de seu valor) não retira do instituto suas duas outras relevantes dimensões: comunicação e prazo. Assim, conta-se do suposto aviso o início de vigência de seu prazo (mesmo que não tenha sido, na prática, concedido); na mesma medida, assegura-se a integração desse prazo no contrato de trabalho para todos os efeitos legais (art. 487, 1º, in fine, CLT). Destarte, em que pese a expressa revogação pelo Decreto nº 6.727/09, a verba paga ao empregado como aviso prévio indenizado, por possuir natureza indenizatória e não salarial, não sofre incidência da contribuição previdenciária. O valor pago pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não é pago como contraprestação pelo serviço, mas como indenização pela rescisão do contrato, por iniciativa do empregador, sem o cumprimento de referido prazo. Trata-se de verba de caráter indenizatório e, portanto, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, não configurando valor destinado a retribuir trabalho, nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Aliás, tal entendimento é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observando que a Primeira Seção daquela Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 SALÁRIO MATERNIDADE. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza

salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO PATERNIDADE. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no Resp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no Resp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no Resp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no Resp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014).Ainda, sobre o assunto, há Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, nº 79: Súmula nº 79: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.Desse modo, restando patente a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio indenizado, embora o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Regulamento da Previdência Social tenha sido expressamente revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009, entendendo ilegal a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado.II) DOS AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTEComo vimos acima, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe de 18/03/2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença. Dessa forma, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória.No que tange aos valores pagos ao empregado a título de auxílio-acidente, trata-se de um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91.Assim, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente.Nesse sentido, recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (de 13/06/2014):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias.3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10).4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido.(STJ - EDcl no REsp nº 1.310.914/PR - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe de 13/06/2014 - grifei).III) DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.876/99, QUE MODIFICOU O ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91 (fls. 34, letra g)A impetrante pretende, também, por meio do presente mandamus, seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e, por conseguinte, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha da cobrança da referida exação, bem como, seja declarado o direito à restituição do indébito.A contribuição a cargo da cooperativa, criada pela Lei Complementar nº 84/96, por tratar da criação de nova fonte de custeio, garantia e manutenção da seguridade social observou o processo legislativo de edição por meio de lei complementar, em respeito ao artigo 195, 4, da Constituição Federal de 1988.Com a edição da Emenda Constitucional n 20/98, restou ampliado o campo de incidência das contribuições sociais a cargo do empregador, passando a contemplar também as empresas não-empregadoras. Também foi ampliada a base de cálculo que passou a incidir sobre qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física. Nessa esteira, fica claro que a Emenda Constitucional n 20/98 recepcionou a LC n 84/96 como lei ordinária, porquanto não mais tratava de matéria relacionada a contribuições previdenciárias abrangidas pela competência residual da União, tornando-se inaplicável o artigo 154, inciso I, da CF.A Lei nº 9.876/99 revogou expressamente a Lei Complementar n 84/96, extirpando a contribuição de 15% (quinze por cento) devida pela cooperativa sobre os valores pagos aos seus

cooperados, e criou uma nova contribuição, também de 15%, mas a cargo da empresa tomadora e incidente sobre o valor da nota relativa aos serviços prestados pelos associados da cooperativa. O inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.876/99, tem o seguinte teor: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Percebe-se, assim, que não há inconstitucionalidade, porquanto a Lei nº 9.876/99 revogou lei materialmente ordinária (LC n 84/96). De acordo com esse raciocínio, a contribuição de 15% (quinze por cento) será suportada pela tomadora com recursos próprios e não mediante desconto do valor a ser pago à cooperativa. Não se cuida, portanto, de hipótese de substituição tributária. Os serviços contratados pelas empresas tomadoras de serviços são prestados pelos cooperados individualmente considerados (pessoas físicas). Os valores pagos à cooperativa têm por fim remunerar os profissionais, sem vínculo empregatício, organizados em forma de cooperativas. Vê-se, portanto, que o legislador ordinário não procurou tributar a remuneração paga à pessoa jurídica, mas sim àquela paga aos cooperados prestadores de serviços (pessoas físicas). Não se trata de pagamento que uma empresa faz a uma cooperativa; pelo contrário, cuida-se de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa. Assim, a Lei nº 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao artigo 22 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição, tão-somente ampliou a base de cálculo da contribuição cuja matriz constitucional é o referido artigo 195, inciso I, alínea a, com a redação dada pela EC nº 20/98. Portanto, não houve violação ao 4 do mesmo dispositivo, que, combinado com o artigo 154, inciso I, prevê a necessidade de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência também nesse mesmo sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, ALTERADA PELA LEI Nº 9.786/99. COOPERATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS. 1. A propositura da ação exige o preenchimento das denominadas condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse jurídico. 2. O mero interesse econômico somente autoriza entidades públicas a intervir na relação processual por força de *lex specialis* cujos destinatários não são as cooperativas. 3. Deveras, a contrário senso do art. 6º, do CPC, mister a titularidade ativa ou passiva da relação material para propor ou contestar a ação. 4. In casu, a controvérsia gravita em torno da legitimidade ativa ad causam da cooperativa em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados. 5. O art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II c/c art. 128, do CTN. 6. Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei. Essa responsabilidade há de ser atribuída a quem tenha relação com o fato gerador, isto é, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 128). Não uma vinculação pessoal e direta, pois em assim sendo configurada está a condição de contribuinte. Mas é indispensável uma relação, uma vinculação, como fato gerador para que alguém seja considerado responsável, vale dizer, sujeito passivo indireto (Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, Malheiros, 21ª ed., 2002, p. 132-133). 7. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo, falecendo, pois, legitimidade a ela para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da exação em tela, o que afasta, por conseguinte, a alegada afronta aos arts. 128, do CTN e 2º, do CPC. Precedentes: REsp nº 795.367/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 30/08/2007; e REsp nº 849.368/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/09/2006. 8. Ademais, a pretensão da recorrente é, em essência, a declaração de inconstitucionalidade do tributo, finalidade para a qual não ostenta legitimidade constitucional (CF/88, art. 103). 9. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 821.697/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJ de 05/11/2007 - p. 227). Portanto, a exação é devida, pois constitucional. DA COMPENSAÇÃO A impetrante tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009 não revogou o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.457/07. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em

momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Cumpre observar, ainda, que a Lei Complementar n 104, de 11/01/2001, introduziu no Código Tributário Nacional - CTN - o artigo 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no 3º artigo 89 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei 11.941/2009, não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado. Com efeito, a realização da compensação, na hipótese dos autos, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN, conforme entendimento firmado no REsp nº 1.164.452, julgado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, acórdão submetido ao regime dos Recursos Repetitivos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1.** A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp nº 1.164.452 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Dje de 02/09/2010). **DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** No tocante ao pedido de incidência de correção monetária e juros sobre os valores a serem compensados, registro o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 01/01/1996, como se verifica do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1.** Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 1.162.816/SP - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Dje de 01/09/2010). Dessa forma, com a aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - fica excluída a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. Por derradeiro, saliento que a atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. **ISSO POSTO**, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante, motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de: 1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas indenizatórias: I) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; II) durante os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença; III) durante os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente. 2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde 10/03/2009. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002490-82.2014.403.6111 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela MARKA VEÍCULOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, a da CF e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as verbas a seguir elencadas, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente sob tais rubricas: I) aviso prévio indenizado: o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre décimo terceiro salário indenizado e férias proporcionais indenizadas têm natureza compensatória, não compoem a base de incidência das contribuições sociais (fls. 07); II) férias normais, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente e salário-maternidade: restam inexigíveis as

contribuições da seguridade social e aquelas devidas às outras entidades tendo como base de incidência o pagamento de férias normais, terço constitucional de férias, remuneração nos afastamentos por motivo de doença ou acidente e sobre o benefício previdenciário salário-maternidade;III) adicional de horas extras: horas extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho; eIV) fretes e carretos: a Portaria Ministerial nº 1.135/2001 atenta contra o princípio da legalidade e igualmente o parágrafo 4º do Decreto 3.048/99 na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação.Em sede de liminar, a impetrante requereu a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas.O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A impetrante apresentou embargos de declaração da decisão liminar (fls. 166/167).Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal não opinou.É o relatório.D E C I D O.DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINARA impetrante ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 76/93, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, pois há omissão quanto ao pedido de não exigibilidade das contribuições devidas ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi publicada no dia 17/07/2014 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 21/07/2014 (segunda-feira).Com efeito, verifico que a impetrante, ora embargante, requereu no item a de fls. 56 a concessão de liminar para evitar o recolhimento contribuições devidas ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE.Ocorre que nos demais itens (c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n), relativos ao mérito, NÃO há qualquer referência às referidas contribuições, motivo pelo qual não foram analisadas quando do deferimento parcial da liminar nem serão apreciadas no julgamento deste mandado de segurança. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a decisão de fls. 76/93 não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITOEstá superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em 04/06/2014, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 04/06/2009.DO MÉRITO) CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIASMARKA VEÍCULOS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou

previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao: I) aviso prévio indenizado; II) férias normais, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente e salário-maternidade; III) adicional de horas extras; e IV) fretes e carretos. Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação

fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles. (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado. (in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (obra citada, página 114). Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Na hipótese dos autos, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório, conforme requerido às fls. 56/60. I) DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS A impetrante se insurge contra a inclusão da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta que sua natureza indenizatória e não salarial, pois não decorre da prestação de serviços. O Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, ao consignar o que abrangeria e o que não abrangeria o salário-de-contribuição, excluiu da incidência da contribuição previdenciária, dentre outras verbas, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Por sua vez, o Decreto nº 6.727, de 20/01/2009, revogou o dispositivo acima e, a partir de 13/01/2009, os valores pagos em virtude do aviso prévio indenizado, passaram a compor a base de cálculo da contribuição Previdenciária. A discussão acerca da incidência ou não de tais valores na base de cálculo da contribuição previdenciária se encerra ao se revelar a natureza jurídica atribuída ao aviso prévio indenizado. Maurício Godinho Delgado entende que o pagamento do aviso-prévio prestado em trabalho tem natureza salarial (caráter retributivo) e que o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial (ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida). Explica que: A circunstância de ser indenizado o pagamento do aviso-prévio (natureza indenizatória de seu valor) não retira do instituto suas duas outras relevantes dimensões: comunicação e prazo. Assim, conta-se do suposto aviso o início de vigência de seu prazo (mesmo que não tenha sido, na prática, concedido); na mesma medida, assegura-se a integração desse prazo no contrato de trabalho, para todos os efeitos legais (art. 487, 1º, in fine, CLT). A correta compreensão de que mesmo o aviso com pagamento indenizado preserva a natureza de preço que se acopla ao tempo de contrato é que fez a jurisprudência determinar a observância do tempo contratual acrescido, quer para fins de fixação do término jurídico do contrato (OJ 82, SDI-I do TST), quer para fins de cômputo do FGTS sobre o período contratual acrescido pelo pré-aviso (Súmula 305, TST). (in CURSO DE DIREITO DO TRABALHO. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, pg. 1080). A respeito, por oportuno e elucidativo, cito trecho da obra de Maurício Godinho Delgado (obra citada, p. 1170/1171): O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o

período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter. Contudo, não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente de indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Neste caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A circunstância de ser indenizado o pagamento do aviso prévio (natureza indenizatória de seu valor) não retira do instituto suas duas outras relevantes dimensões: comunicação e prazo. Assim, conta-se do suposto aviso o início de vigência de seu prazo (mesmo que não tenha sido, na prática, concedido); na mesma medida, assegura-se a integração desse prazo no contrato de trabalho para todos os efeitos legais (art. 487, 1º, in fine, CLT). Destarte, em que pese a expressa revogação pelo Decreto nº 6.727/09, a verba paga ao empregado como aviso prévio indenizado, por possuir natureza indenizatória e não salarial, não sofre incidência da contribuição previdenciária. O valor pago pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não é pago como contraprestação pelo serviço, mas como indenização pela rescisão do contrato, por iniciativa do empregador, sem o cumprimento de referido prazo. Trata-se de verba de caráter indenizatório e, portanto, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, não configurando valor destinado a retribuir trabalho, nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Aliás, tal entendimento é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observando que a Primeira Seção daquela Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurar verba indenizatória. PROCESSUAL CIVIL.

RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS

HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 SALÁRIO MATERNIDADE. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador

positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO PATERNIDADE. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell

Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - Dje 18/03/2014). Ainda, sobre o assunto, há Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, nº 79: Súmula nº 79: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Desse modo, restando patente a natureza jurídica indenizatória do aviso prévio indenizado, embora o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Regulamento da Previdência Social tenha sido expressamente revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009, entendo ilegal a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado. II) DAS FÉRIAS GOZADAS, DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DO AUXÍLIO-DOENÇA, DO AUXÍLIO-ACIDENTE E DO SALÁRIO-MATERNIDADE Como vimos acima, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje de 18/03/2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença. Dessa forma, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e o auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória. No que tange aos valores pagos ao empregado a título de auxílio-acidente, trata-se de um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, não integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91. Assim, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (de 13/06/2014): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (STJ - EDcl no REsp nº 1.310.914/PR - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Dje de 13/06/2014 - grifei). Ainda do julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. No tocante às férias normais, o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal evidencia o caráter salarial do valor recebido a título de férias gozadas: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Com efeito, quando houver o gozo das férias normais, o adicional terá a mesma natureza do pagamento a título de férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração, inclusive o terço constitucional, tem caráter salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Portanto, não há como ser negada a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. III) DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Quanto ao adicional de horas-extras, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos XVI do referido dispositivo, verbis: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais e representam um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, remuneratória, segundo o disposto no artigo 7º, incisos XVI, da CF/88, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue o mesmo entendimento, verbis: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. (...). 2. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das

horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. (...).6. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, 3º, da Lei 8.212/91.7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.01.005943-3 - Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - 2ª Turma - DJ de 29/01/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO. DOMINGOS E FERIADOS PAGOS EM DOBRO E HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.Incide contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a título de férias e respectivo adicional de um terço, adicionais de hora extra e em dobro nos domingos e feriados.(TRF da 4ª Região - Agravo na AC nº 2008.72.00.011892-2 - Relator Juiz Federal Marcelo de Nardi - 1ª Turma - DJ de 13/05/2009).IV) FRETES E CARRETOSA impetrante sustenta que não deve se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a contratação de serviços de transporte autônomo rodoviário de cargas e passageiros nos moldes preconizados pela Portaria MPAS nº 1.135/2001.Sobre o tema, estabelece a Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:III - vinte por cento das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 estabelece o seguinte nos artigos 9º, 201 e 267, in verbis:Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:V - como contribuinte individual:j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego:l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; 15 - Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas j e l, do inciso V do caput, entre outros:I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;II - aquele que exerce atividade de auxiliar condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; 4º - A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo, a que se referem os incisos I e II do 15 do art. 9º, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de um dos percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração.Art. 267. Até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o 4º do art. 201, será utilizada a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.Assim, não foi estabelecido nenhum privilégio aos profissionais do transporte, que, segundo a Lei nº 8.212/91, também encontram-se submetidos a alíquota de 20%, a título de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuintes individuais. Foi criada, isso sim, por meio do Decreto nº 3.048/99, a possibilidade de tributação diferenciada para a referida categoria profissional, sujeita, contudo, à normatização do Ministério da Previdência e Assistência Social.Por sua vez, com autorização no Decreto nº 3.048/99, o aludido Ministério procedeu à adequação daqueles profissionais à disciplina da Lei nº 8.212/91, por meio da Portaria nº 1.135/2001, que definiu o que se deveria considerar remuneração, no caso sob exame, em que o valor bruto do frete é composto de uma série de parcelas, as quais nem todas estão abrangidas neste conceito, tais como, combustível, desgaste do equipamento, seguros deste e outros.No entanto, a referida Portaria deveria ter observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), não podendo ter vigência a partir da data de sua publicação, o que não se aplica na hipótese dos autos.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA Nº 1.135/2001 DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO NO PAGAMENTO DE FRETES E CARRETOS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS. LEGALIDADE. LEI 8.212/91. ART. 195, 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO Nº 3.265/1999. OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL.I - O art. 22, III, da Lei 8.212/91, estabelece a contribuição da empresa no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.II - O percentual de 11,71% foi erigido em caráter provisório, de acordo com o art. 267 do Dec. nº 3.265/1999, até que o Ministro da Previdência e Assistência Social estabelecesse os percentuais de acordo com o 4º do art. 201 deste mesmo diploma legal.III - Em face do primado contido no art. 195, 6º, da Constituição Federal observa-se que a portaria hostilizada passou a ter vigência na data de sua publicação, em confronto com a previsão constitucional que estabelece um período de 90 dias para a hipótese.IV - Segurança parcialmente concedida para excluir da cobrança

do aumento da contribuição previdenciária, no período de 90 dias seguintes ao da publicação da Portaria nº 1.135, de 5 de abril de 2001. Agravo regimental prejudicado.(STJ - MS nº 7.790/DF - 1ª Seção - Relator Ministro Francisco Falcão - julgamento em 24/11/2004).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PORTARIA Nº 1135/2001 - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.- A alíquota prevista pela Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais é de 20% (vinte por cento).- O Decreto nº 3.048, de seu turno esclarece a categoria de contribuintes individuais pessoas físicas, em especial as que se dedicam ao condutor rodoviário.- O mesmo Decreto nº 3.048/99 estabeleceu nos arts. 201 e 267 normas especiais e transitórias quanto à tributação do condutor autônomo de veículo rodoviário, remetendo num primeiro momento o estabelecimentos dos percentuais ao Ministério da Previdência e Assistência Social e, num segundo momento, enquanto tal providência não se concretiza, fixou uma alíquota de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.- A Lei 8.212/91, em nenhum momento estabeleceu qualquer espécie de privilégio à categoria dos condutores autônomos, prevendo também para eles a alíquota de 20% (vinte por cento), para contribuição na condição de contribuinte individual.- O Decreto nº 3.048/99 foi editado com esteio no art. 84, IV da CF; já a Portaria nº 1.135/2001, veio à lume com autorização do Decreto acima, sendo de registrar que nenhum desses instrumentos infra-legais afastaram-se da lei que os legitima, Lei 8.212/91.- Segurança denegada reconhecendo a obrigatoriedade de os substituídos da impetrante sujeitarem-se aos termos da Portaria nº 1.135, de 5 de abril de 2001, do M.P.A.S., obrigadas, assim, ao recolhimento de contribuição social nos moldes aí delineados.- Recurso do INSS provido. Sentença reformada.(TRF da 3ª Região - AMS nº 2001.61.14.002218-6 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy - julgamento em 09/10/2006).Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na Portaria Ministerial nº 1.135/2001.DA COMPENSAÇÃO A impetrante tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91.A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.A nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009 não revogou o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.457/07. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros.Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Cumprir observar, ainda, que a Lei Complementar n 104, de 11/01/2001, introduziu no Código Tributário Nacional - CTN - o artigo 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no 3º artigo 89 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei 11.941/2009, não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.Com efeito, a realização da compensação, na hipótese dos autos, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN, conforme entendimento firmado no REsp nº 1.164.452, julgado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, acórdão submetido ao regime dos Recursos Repetitivos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - REsp nº 1.164.452 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Dje de 02/09/2010).DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA No tocante ao pedido de incidência de correção monetária e juros sobre os valores a serem compensados, registro o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 01/01/1996, como se verifica do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de

indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ - REsp nº 1.162.816/SP - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Dje de 01/09/2010).Dessa forma, com a aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - fica excluída a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. Por derradeiro, saliento que a atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante, motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de:1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas indenizatórias: I) é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; II) durante os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença; III) durante os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente.2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título das verbas indenizatórias descritas acima, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde 04/06/2009. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000951-52.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação de fl. 157, intimem-se as requerentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolherem o restante das custas processuais. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 54.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001600-93.1995.403.6111 (95.1001600-4) - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ADIRSON RICARDO MARQUES X ANTONIO CARLOS JAQUETO X CLAUDIO AGUERA(SP045442 - ORIVALDO RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CLAUDIO AGUERA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que já foi expedido, em favor do autor/exequente, o ofício requisitório (RPV) no valor de R\$ 11.625,97 (fls. 338/339), o qual fora depositado e sacado (fls. 342 e 354).Dispõe o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 que:Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante a expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia do crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. - grifo meuPor esse motivo, solicitei verbalmente à Contadoria Judicial que apurasse o valor já recebido pelo autor/exequente, atualizado até a presente data, e, conforme cálculo, que ora determino a juntada, perfaz o montante de R\$ 21.303,72.Verifica-se, portanto, que o total da execução ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 43.440,00), seja pelo cálculo da Contadoria (27.454,35 + 21.303,72 = 48.758,07), seja pelo cálculo da União Federal (25.105,40 + 21.303,72 = 46.409,12).Dessa forma e tendo em vista que o disposto no artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias:1 - optar pela devolução do valor de R\$ 11.625,97, calculado em maio/2003, devidamente atualizado na data do depósito, para que seja expedido o competente precatório, tendo em vista a vedação que consta no 3º do artigo supra citado; ou2 - renunciar ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 17, 4º, da Lei nº 10.259/2001), a fim de que seja expedido o ofício requisitório de pequeno valor complementar.Caso o autor/exequente pretenda devolver o valor recebido para a expedição de precatório, deverá a Secretaria solicitar ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os dados

necessários e a guia GRU para depósito, a fim de que seja cancelado o ofício requisitório nº 164/2004 com relação ao beneficiário Cláudio Aguera.CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.

0007076-56.2000.403.6111 (2000.61.11.007076-9) - MARIA DE LOURDES HANNA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES HANNA X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/379 - Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, intime-se o advogado para juntar aos autos o referido contrato no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, cumpra-se o despacho de fl. 432, efetuando, se o caso, o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato.

0008111-51.2000.403.6111 (2000.61.11.008111-1) - GILBERTO JORGE - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILBERTO JORGE - ME X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001697-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001697-6) - IRACY FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000231-27.2008.403.6111 (2008.61.11.000231-3) - CICERA CARDOSO DE CARVALHO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERA CARDOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000637-48.2008.403.6111 (2008.61.11.000637-9) - LUIZ CARLOS FERNANDES X NICOLAU FERNANDES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002090-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002090-3) - CLAUDIO DONIZETTI BASSAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO DONIZETTI BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004724-13.2009.403.6111 (2009.61.11.004724-6) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005547-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005547-4) - ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO BEZERRA CAFALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003180-53.2010.403.6111 - EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003343-33.2010.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005824-66.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA REZENDE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0004107-14.2013.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 197) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0006595-44.2010.403.6111 - MARIA MENDES RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001504-02.2012.403.6111 - HELENA CANDIDA BORGES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELENA CANDIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002127-66.2012.403.6111 - SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA X MARIA SIQUEIRA PRAXEDES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora/exequente, tendo em vista o documento de fl. 12. Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002671-54.2012.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque de honorários formulado à fl. 113, por ser de pessoa estranha aos autos e determino o desentranhamento do contrato de fl. 114 mediante recibo nos autos e a substituição do mesmo por cópia simples. Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 109, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003900-49.2012.403.6111 - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X JAIRO TADEU MALDONADO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004159-44.2012.403.6111 - EVA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000244-50.2013.403.6111 - IZABEL DE SOUZA BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, em seguida, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado nestes autos.

0000636-87.2013.403.6111 - CARMEN FERREIRA LEITE MEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEN FERREIRA LEITE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.^a Região.

0000765-92.2013.403.6111 - VIRGINIA MAGON CORRADI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGINIA MAGON CORRADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003438-58.2013.403.6111 - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003493-09.2013.403.6111 - MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA QUEIROZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004882-29.2013.403.6111 - MARCILIO DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002061-62.2007.403.6111 (2007.61.11.002061-0) - RUTH DO VALE MARINHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTH DO VALE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004924-88.2007.403.6111 (2007.61.11.004924-6) - JAIR INACIO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 6182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002897-38.1995.403.6111 (95.1002897-5) - AFONSO CELSO NEGRAO FILHO X ALECHANDRE LUIZ RIBEIRO X ALEX CANDIDO DE MATTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 344: Concedo o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para os autores manifestarem-se acerca dos cálculos de fls. 309/311.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

000584-91.2013.403.6111 - ELISA TREVISAN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a habilitação dos herdeiros, promovendo, para tanto, a juntada da certidão de óbito e dos demais documentos necessários. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001062-02.2013.403.6111 - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA DO CARMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002345-60.2013.403.6111 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003190-92.2013.403.6111 - WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003460-19.2013.403.6111 - MARIA LEONICE SASSO MEREGUI(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da autora, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 12/11/2014. Expeça-se o necessário.Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a habilitação dos herdeiros, promovendo, para tanto, a juntada dos documentos necessários. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003719-14.2013.403.6111 - PAULO FRANCISCO PACIFICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003750-34.2013.403.6111 - FLAVIO DA SILVA BRAOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005028-70.2013.403.6111 - NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após,

arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000049-31.2014.403.6111 - VILSON DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000272-81.2014.403.6111 - BELMIRO APARECIDO BARBOSA(SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN E SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000509-18.2014.403.6111 - PAULO CESAR FERREIRA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Função Início FimOmega Corba Indústria e Comércio Ltda EPP Auxiliar Operador 01/11/2001 16/05/2003Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000730-98.2014.403.6111 - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125: Defiro a oitiva das testemunhas da autora na audiência designada para o dia 08/09/2014.Requisite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 120, independentemente de cumprimento. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001537-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-62.2013.403.6111) JANETE RODRIGUES ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-18.2014.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA DE JESUS X JONATHAN JUNIOR DE OLIVEIRA JESUS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001911-37.2014.403.6111 - NILZA BETE MENDES SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002063-85.2014.403.6111 - JORGE EVANGELISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de NOVEMBRO de 2014, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002078-54.2014.403.6111 - CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002111-44.2014.403.6111 - SEBASTIAO DA ROCHA QUEIROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora afirmou na inicial que em relação ao vínculo empregatício na empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda o autor ressalta o setor no qual trabalhou: preparação de produto, além do ruído havia vários agentes químicos. Apesar de haver nos autos o Laudo Pericial da Empresa de Insalubridade (fls. 18/47), não há prova documental de que o autor tenha efetivamente desenvolvido suas atividades no setor por ele indicado. Na CTPS consta apenas que exerceu a função de Ajudante. Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu a função acima mencionada discriminada na CTPS (fls. 58), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002183-31.2014.403.6111 - DORIVAL LINO MARTINS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002207-59.2014.403.6111 - OSCAR DOMINGOS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002310-66.2014.403.6111 - SUELI SILVA RAMOS ASSUINO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002379-98.2014.403.6111 - MAGNA ALMEIDA LIMA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002396-37.2014.403.6111 - ALMIR CARVEJANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002465-69.2014.403.6111 - CARLOS DEMETRIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002565-24.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA MARTINS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002566-09.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: Defiro. Determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de setembro de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002598-14.2014.403.6111 - SUELI APARECIDA BISPO DE ALCANTARA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002625-94.2014.403.6111 - ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002684-82.2014.403.6111 - MARCOS TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002692-59.2014.403.6111 - FERNANDO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002706-43.2014.403.6111 - ROSELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002751-47.2014.403.6111 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002850-17.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002896-06.2014.403.6111 - DEVANILDO CARLOS DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002899-58.2014.403.6111 - NADILSON CATELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002903-95.2014.403.6111 - LUCIO BENEDITO MARTIMIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002954-09.2014.403.6111 - ELIZABETH GOMES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002961-98.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002995-73.2014.403.6111 - APARECIDO BARQUILA LOPES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003165-45.2014.403.6111 - JOVELINO JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003532-69.2014.403.6111 - MARIA GENI MACHADO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. 187/190 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003749-15.2014.403.6111 - THIAGO AKIO PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THIAGO AKIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de setembro de 2014, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003756-07.2014.403.6111 - ERENICE RIBEIRO DE SOUZA (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERENICE RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003760-44.2014.403.6111 - JOSE DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 23, visto que é analfabeta. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3246

MONITORIA

0000851-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS
Fica a CEF intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 94, à vista da pesquisa efetuada

0002314-74.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS (SP063138 - SERGIO ARANHA DA SILVA FILHO)
Fica a CEF intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 137, à vista da pesquisa efetuada

0001465-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO VASQUES PAGANINI (SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)
Fica a CEF intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do

despacho de fls. 62, à vista da pesquisa efetuada

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-36.2002.403.6111 (2002.61.11.000147-1) - ONEMIA ZANGUETTIN MASCARIN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Fica a requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas.Publique-se e cumpra-se.

0004640-85.2004.403.6111 (2004.61.11.004640-2) - LIRIA NUNES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

0002311-66.2005.403.6111 (2005.61.11.002311-0) - DALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138801 - LILIAN CRISTINE TOZIN E Proc. TALITA ALEIXO S ABRAHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 197.Fica a parte autora intimada acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001400-49.2008.403.6111 (2008.61.11.001400-5) - ONIVALDO NORBERTO DE SOUZA NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002254-43.2008.403.6111 (2008.61.11.002254-3) - ANTONIO APARECIDO VIDO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005219-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005219-9) - ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005772-70.2010.403.6111 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002744-60.2011.403.6111 - GONCALVES GARBI GARCIA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E

SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional está envidando esforços para calcular o montante porventura devido pela parte autora, cujo prazo para fazê-lo ainda não expirou, sobrestem-se os autos em arquivo, no aguardo de manifestação. Publique-se e cumpra-se.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVINA FÁTIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (03/06/2011 - fl. 32), sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Informou que ajuizou duas ações anteriores perante os Juizados de Lins e Avaré, sendo a primeira extinta sem resolução de mérito e improcedente o pedido na segunda. Não obstante isto, informa o agravamento e persistência das enfermidades. Com a inicial formulou quesitos e juntou procuração e outros documentos (fls. 11/41). Feitos foram apontados no Termo de Prevenção de fl. 41. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela, bem como de eventual ocorrência de coisa julgada, para depois do término da prova pericial médica; determinou-se, ainda, a citação (fl. 43). O INSS, citado (fl. 44), apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando não demonstrados os requisitos legais para a concessão de qualquer dos benefícios postulados, daí por que os pedidos formulados haviam de ser julgados improcedentes. A parte autora manifestou-se em réplica e requereu a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas. Em fase de especificação de provas o réu pediu a realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pedida (fl. 57). Juntaram-se cópias dos quesitos do INSS depositados na Secretaria do Juízo. Veio aos autos o laudo pericial encomendado (fls. 85/90) e sobre ele manifestaram-se as partes (fls. 92/94). O Sr. Perito respondeu a quesitos complementares (fl. 104), sendo que as partes se pronunciaram, tendo a parte autora juntado documentos noticiando o ajuizamento de ação em relação ao perito, bem como representação junto ao CRM local e de cópia de laudo elaborado anteriormente pelo experto como médico credenciado junto ao Detran e, depois, pugnado pela realização de nova perícia por outro profissional (fls. 108/118 e 120/124). O INSS insistiu na improcedência em virtude da capacidade (fl. 126). Às 127/152 constam manifestação e documentos juntados pela autora acerca da representação por ela formulada junto ao CRM. Diante da celeuma instalada, deferiu-se, em caráter excepcional, a realização de nova perícia por outro experto (fl. 153). Às fls. 167/176 há manifestação da assistente técnica do INSS sobre a perícia que acompanhou no dia 21/05/13. Laudo pericial aportou no feito às fls. 178/181 e mais uma vez as partes falaram (fls. 184/194). À fl. 197 converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a manifestação do experto acerca da manifestação da assistente técnica do INSS, bem como designou-se audiência para realização de depoimento pessoal. O experto se manifestou às fls. 207/208. Em audiência, a autora apresentou documentos, prestou seu depoimento pessoal, tendo havido designação de perícia médica por perito psiquiatra (fls. 214/226). O experto em psiquiatria apresentou seu laudo (fls. 243/248), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 252/253 e 255/259). A autora apresentou alegações finais, noticiando a concessão administrativa de auxílio doença (fls. 264/269). O INSS, por sua vez, se manifestou com documentos (fls. 271/274), dos quais a autora tomou ciência, manifestando-se à fl. 276. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Anoto, desde logo, que à vista da informação pericial nestes autos externada (fls. 178/181), dando conta de nova causa de pedir, uma vez que se noticia tratamento reumatológico desde março de 2011 e diagnóstico, em 2012, de síndrome reumatóide com exame de FAN positivo 1/640 do tipo citoplasmático, a ensejar investigação de possível agravamento de doença, não é de se reconhecer repetição de demanda com relação ao feito n.º 0004652-47.2010.403.6319, apontado no Termo de Prevenção de fl. 41. Primeiramente, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio-doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, sendo realizadas 03 (três) perícias médicas nestes autos, cujos laudos encontram-se acostados às fls. 85/90 e 104 (perícia em 26/06/12), 178/181 e 207/208 (perícia em 21/05/13) e 243/248 (perícia em 21/11/13). Acerca da primeira perícia (fls. 85/90 e 104), registro que o perito afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial, fibromalgia e doença pulmonar obstrutiva crônica, as quais estão estabilizadas e, por isso, não incapacitam a autora para desempenhar atividades profissionais ou habituais. Em resposta a um dos quesitos complementares da autora, o experto foi enfático ao dizer que concederia atestado de capacitação para a autora trabalhar como faxineira, caso fosse médico de trabalho de uma empresa (fl. 104vº). Na segunda perícia, o experto afirmou que a autora possui as seguintes doenças: síndrome reumatóide soro-positiva (M05.9), transtorno

somatoforme indiferenciado (F45.1), transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3), doença pulmonar obstrutiva crônica (J44.8) e hipertensão arterial (I10), males estes que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho (fls. 178/181). Após a determinação de fl. 197, o perito complementou o laudo às fls. 207/208, oportunidade em que concluiu: A autora está incapaz para o trabalho posto que refere intenso quadro doloroso que piora ao trabalhar como faxineira (sic), mas o principal quadro incapacitante atual, ao meu ver, é o quadro psiquiátrico. Sugiro, com a máxima devida vênia, que a autora seja periciada por médico psiquiatra para uma melhor conclusão (...) - fl. 208. No que se refere à terceira perícia (fls. 243/248), o perito psiquiatra concluiu que ela é (...) portadora de um Transtorno misto ansioso e depressivo e NÃO APRESENTA ELEMENTOS QUE A INCAPACITE para atividades trabalhistas (destaque no original - fl. 246). Em que pese o segundo perito nomeado ter concluído, num primeiro momento, que a autora está incapaz para trabalhar por possuir algumas doenças, observo que ao complementar o seu laudo foi categórico em afirmar: 1) A autora é portadora de doença psiquiátrica em tratamento com resposta variável, com períodos de instabilidade emocional, e esta me parece ser sua maior limitação; 2) Também é portadora de Fibromialgia, doença dolorosa relacionada a quadros depressivos e ansiosos - fl. 207, sugerindo, por isso, que a autora fosse submetida à perícia psiquiátrica - fl. 208. Ora, sendo a doença psiquiátrica a (...) sua maior limitação, nos dizeres do segundo perito (fl. 207), e constatando o experto especialista em psiquiatria (terceiro perito) que o transtorno misto ansioso e depressivo que possui não resulta em incapacidade laboral, como antes consignado, tenho que a autora não está incapaz para o trabalho. Chama-me a atenção, ainda, a informação da assistente técnica do INSS de que após receber auxílio doença por quatro meses em 2009: A autora foi avaliada pela Perícia Médica Previdenciária em quatro ocasiões, tendo sido considerada APTA AOS EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADE LABORATIVAS HABITUAIS, indicadas como VENDEDORA de ROUPAS AUTÔNOMA, EMPREGADA DOMÉSTICA e ZELADORA em EDIFÍCIO RESIDENCIAL. Sic - fl. 257. Em seu depoimento pessoal (fls. 214/216), a autora esclareceu, dentre outros aspectos, que foi vendedora de peças íntimas femininas até o final de 2012 e que já fez faxinas, até o ano passado, para o Sr. Martins e Dr. André, residentes em prédio desta cidade. A corroborar o labor da autora, a observação do segundo perito judicial à fl. 208, in verbis: Existe informação que a autora estaria trabalhando como faxineira no edifício que a mesma colocou como endereço de recebimento de correspondência, na Rua prudente de Moraes 305, Marília. Este edifício chama-se Century e está habitado há cerca de 11 anos. A autora seria conhecida ali como Fátima. Ela já teria feito faxina nos apartamentos 701, 702, e 803, e atualmente parece fazer no 1204. Sic. No que se refere a alegação da autora de que a concessão administrativa do auxílio doença - NB 605.318.585-3 foi um reconhecimento do pedido (fls. 264/269), reputo que isto não ocorreu, como bem esclarecido e comprovado pelo INSS às fls. 271/274, pois o aludido benefício, que já foi cessado em 29/04/14, foi concedido somente por dois meses em decorrência de acidente com motocicleta em 28/02/14, que resultou em fratura da clavícula esquerda da autora. Ainda que reconhecesse a incapacidade da autora, o que admito para prosseguir na fundamentação, seria o caso, diante do noticiado labor da autora, de enfrentar a questão da data inicial do benefício ou de eventuais descontos durante a manutenção do benefício, haja vista que comungo do entendimento de que os benefícios previdenciários por incapacidade são substitutivos do salário e concedidos a partir de constatação de incapacidade total para o trabalho, sendo o retorno às atividades causa extintiva do direito a estes benefícios, a teor do disposto no art. 46 da Lei nº 8213/91. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004070-55.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

0004297-45.2011.403.6111 - MAURO MESSIAS (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em prosseguimento, e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda

estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. A note-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, utilizando-se do cálculo de fls. 150/151, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002875-98.2012.403.6111 - JOSE ALFREDO DE ALCANTARA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de pensão especial, mensal e vitalícia, nos termos do disposto na Lei nº 11.520/2007, sob a alegação de que, portador de hanseníase, foi submetido a isolamento e internação compulsórios em hospital-colônia no ano de 1982. Afirmando preencher os requisitos exigidos pela lei acima mencionada, pede a concessão do aludido benefício, a contar da data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 373/2007, convertida depois na Lei nº 11.520/2007. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação dos réus. Citada, a União apresentou contestação, defendendo não provados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Juntou documentos. O INSS, citado, ofertou sua contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva; no mérito, aduziu o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado, pugnando, ainda, pela realização de perícia médica. Na hipótese de procedência, sustenta que o benefício deve iniciar na data da citação. Juntou quesitos e documentos. O autor apresentou réplicas às contestações, requerendo, ao final, a realização de audiência para oitiva de testemunhas. União e INSS disseram não ter mais provas a produzir, oportunidade em que o Instituto Previdenciário desistiu do pedido de realização de perícia médica. Rejeitadas as preliminares arguidas pelo INSS e saneado o feito, deferiu-se o pedido de prova oral formulado pelo autor, determinando-se a oitiva de suas testemunhas por meio de carta precatória, já que todas residentes em outras comarcas. Com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O pedido formulado pelo autor não há de ser acolhido. Explico por quê. Pretende o autor a concessão de pensão especial vitalícia de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, ao argumento de que é portador de hanseníase e que foi submetido a isolamento e internação compulsórios em hospital-colônia. O artigo 1º da Lei 11.520/2004 dispõe o seguinte: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Como se nota, exige-se que a pessoa tenha sido atingida pela hanseníase e, ainda, que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospital-colônia até 31 de dezembro de 1986. Os inúmeros documentos acostados aos autos revelam, de forma incontestável, que o autor foi, de fato, portador de hanseníase, tendo ocorrido sua internação no Hospital Lauro de Souza Lima (em Bauru) no período de 12/04/1982 a 29/05/1982, por encaminhamento formulado pelo Centro de Saúde de Getulina. É o que demonstra os documentos de fls. 32/35. Notadamente com relação ao isolamento e à compulsoriedade da internação, o documento de fl. 81 (Ofício emitido pela Diretora da Divisão de Hanseníase da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo em 05/07/2010), dá conta de que o autor foi diagnosticado como portador de hanseníase em 17/11/1981, aos 23 anos de idade, tendo sido, já nesta data, matriculado no Centro de Saúde de Getulina. Em continuação, há registro de internação do autor no Hospital Lauro de Souza Lima em 12/04/1982, por intercorrência e reação, com retorno ao Centro de Saúde de sua cidade em 29/05/1982. Ao final, aduz não haver registros de internação de caráter compulsório. O documento de fls. 83/84 (ofício encaminhado pela Coordenadora Geral da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência), informa que a internação do autor se deu sem o caráter da compulsoriedade e isolamento, pois ocorreu tão-somente para tratamento de reação borderline, tendo sido reencaminhado posteriormente para continuação do tratamento na unidade de saúde de sua cidade (Getulina), não considerada hospital-colônia. Ademais disso, salienta que, a legislação vigente à época de sua internação, a Portaria nº 165/76 do Ministério da Saúde, não mais obrigava a internação e o isolamento compulsórios nos casos de hanseníase. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo autor, de sua vez, não tiveram o condão de comprovar o isolamento e a internação compulsórios exigidos no caso. Antonia de Lourdes Simonato Chaviosa, uma das testemunhas ouvidas, aduziu o seguinte: que conhecia o autor desde que eram crianças; que se mudou para a cidade de São Paulo, mas visitava seus pais em Getulina, num sítio próximo de onde residia o autor, pelo menos uma vez por mês; que conhecia e era amiga da esposa do autor, chamada Dercília; que não tinha conhecimento da doença do autor, tampouco se realizava algum tipo de tratamento médico; que sua amiga Dercília não comentava nada a respeito disso com ela; que por uma vez somente acompanhou Dercília, grávida de

seu primeiro filho, até Bauru para visitar seu marido em um hospital, do qual não se lembra o nome e nem a época; que lá chegando adentraram normalmente ao local, dirigindo-se até o quarto onde estava o autor; que não se lembra de ter recebido nenhum tipo de restrição por parte dos funcionários de lá; que se não estava enganada, o autor dividia o quarto com mais uma pessoa.(grifos apostos)Por fim, a testemunha Orlando Ventura disse que: conhecia o autor desde que eram crianças, da cidade de Getulina; que se mudou para a cidade de Marília, mas visitava seus pais em Getulina, num sítio vizinho ao do autor; que jogavam bola nos finais de semana; que soube pela sua mãe que o autor havia sido internado em Bauru em razão de lepra; que o autor ficou internado por meses; que por uma vez foi visita-lo em Bauru, em um hospital mais retirado que tratava hanseníase, cujo nome não se lembrava; que conseguiu vê-lo normalmente; depois perdeu um pouco o contato com o autor; sabe que hoje o autor mora em Marília, está viúvo e possui 02 filhas.(grifos apostos)Nessa toada, o autor não faz jus à concessão da pensão especial pleiteada, tendo em vista que não restou demonstrado ter sido submetido a isolamento e internação compulsórios. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO ESPECIAL. PESSOA ACOMETIDA DE HANSENÍASE. LEI 11.520/2007. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (12) 1. O benefício de pensão especial da Lei 11.520/2007 deve ser concedido à pessoa que tenha sido acometida de hanseníase e que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. (AC 64512-26.2010.4.01.9199, Rel. Desembargador Federal Kássio Marques) 2. In casu, a parte autora fora acometida de hanseníase, mas nunca fora submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, o que não autoriza a concessão do benefício pleiteado. 3. Não tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos e tendo agido com lealdade e boa-fé no decorrer do processo, a reforma da sentença para afastar a multa por litigância de má-fé é medida que se impõe. 4. Apelação a que se dá parcial provimento tão somente para afastar a condenação do patrono da parte autora ao pagamento da multa de 1%, além de indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.(TRF da 1ª Reg., 1ª T., Rel. a Des. Federal ÂNGELA CATÃO, e-DJF1 de 12.08.2013, p. 127).III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003120-12.2012.403.6111 - LEANDRO FONTES GAMA X MARIA HELENA FONTES PARRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença NB 546.978.108-5, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. Persegue, além da reimplantação, as verbas disso decorrentes, desde a data da cessação do benefício (08.09.2011), notadamente o pagamento das parcelas referentes aos meses de 07/2011 e de 11/2011 a 07/2012, não percebidas segundo ele, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Cumprida a determinação de fl. 25 e firmado Termo de Compromisso de Curador, determinou-se a citação do réu.O INSS apresentou contestação, suscitando prescrição. Quanto à matéria de fundo, sustentou ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada; na sequência, requereu a juntada de Termo de Compromisso de Curador Provisório.O INSS requereu a realização de prova técnica.Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova requerida. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova.A parte autora formulou quesitos.Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos.Aportou no feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual as partes se manifestaram: o INSS, juntando parecer de sua Assistente Técnica e documentos: o autor, anexando cópia do laudo pericial produzido no processo de interdição em trâmite pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília (autos nº 2699/12).O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.Deferiu-se o pedido formulado pelo INSS à fl. 64, determinando-se a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de Marília, solicitando o encaminhamento de cópia integral do prontuário médico do autor.A parte autora atravessou petição juntando relatório médico atualizado.Com a vinda do prontuário médico do autor, as partes se manifestaram; o INSS, mais uma vez, fez juntar parecer de sua Assistente Técnica.A parte autora manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo INSS.O MPF após ciente no processado.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, razão pela qual aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de concessão de

benefício por incapacidade. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram desenho legal nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Muito bem. Fixe-se, por fundamental na hipótese dos autos, o último requisito mencionado. O autor exerceu atividade vinculada ao RGPS apenas por uma vez, no intervalo que vai de 01.08.2008 a 10.11.2009 (fl. 69). Depois disso, não mais se empregou; tampouco promoveu recolhimentos previdenciários como contribuinte individual ou facultativo. Percebeu, sim, depois de seu último vínculo empregatício, e por duas vezes, benefício de auxílio-doença (NB 546.978.108-5 e 552.036.081-9). O laudo médico-pericial de fls. 57/62 dá conta de que o autor padece de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Fixou a data de início da incapacidade em 2008. Aludidas conclusões do senhor Louvado Judicial, todavia, hão de ser sopesadas com os documentos médicos constantes do prontuário médico do autor (fls. 87/143), com a perícia médica realizada na Ação de Interdição nº 2699/12 (fl. 71) e com o relatório médico de fl. 83. Explico o porquê. Analisando-se os documentos médicos constantes do prontuário enviado pela Faculdade de Medicina de Marília (fls. 83/147), juntamente com o relatório médico elaborado recentemente pelo Ambulatório de Saúde Mental da Famema (fl. 83), verifica-se que o autor, já no ano de 2001, apresentava distúrbios de ordem psiquiátrica (com surtos psicóticos). Foi dado como acometido de moléstia enquadrada no CID F60.3, F19.5, F60.6, F61.0, F29, F14 e F20.0. Por diversas vezes abandonou e retornou ao tratamento. Segundo relatos de sua mãe, Maria Helena, prestados ao citado ambulatório, as queixas eram quase sempre as mesmas: o filho apresentava pouca melhora; achava-se desanimado; não conseguia ou não queria estudar e trabalhar. Às vezes punha-se irritado, agressivo, avesso ao convívio social. Poucas vezes acusou melhora, prometendo (e não cumprindo) iniciar estudo ou trabalho. Em 2008 passou a exercer atividade laborativa, antes não desempenhada, atividade esta que teve pouca duração, já que novas crises comportamentais sobre ele se abateram. A perícia realizada nos autos da Ação de Interdição de nº 2699/12, conclusiva também no sentido de incapacidade total e permanente do autor, fixou no ano de 2006 a data de início da incapacidade. Em paralelo, o relatório médico de fl. 83 dá notícia de que, retornando o autor ao ambulatório médico em 25.10.2006, foi diagnosticado portador das seguintes doenças: esquizofrenia paranoide (CID F20.0) e transtornos mistos da personalidade e outros transtornos da personalidade (F61.0). Diante disso, a conclusão a que se chega é a seguinte: quer se fixe o início da incapacidade do autor em 2001 ou em 2006, não possuía ele, em uma ou outra oportunidade, qualidade de segurado (cf. CNIS de fl. 69); estava fora, então, do Regime Geral de Previdência Social. Ao filiar-se, como empregado, ao RGPS, em 01.08.2008, já estava doente e incapacitado para o trabalho, como ressaí da abundante prova coligida. Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade preexistentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º

DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido.3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (gs ns).Improspera, em suma, a pretensão dinamizada.Em razão do indeferimento do benefício, não há falar em pagamento das parcelas requeridas pelo autor na inicial, as quais assegurou inadimplidas. De mais a mais, segundo extratos do CNIS, cuja juntada a esta sentença determino, nos períodos em que percebeu os auxílios-doença nº NB 546.978.108-5 e 552.036.081-9, as parcelas respectivas foram-lhe devidamente pagas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF.Arquivem-se, no trânsito em julgado.P.R.I.

0003551-46.2012.403.6111 - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o fato de ter a parte autora PATRICIA RIBEIRO DE JESUS voltado a residir na cidade de Bauru, conforme certidão de fl. 65, confirmada pelo patrono da parte (fl. 69), à RUA RUBENS ARRUDA, 02-37, CEP 17015-110, o conflito de competência suscitado pelo Juízo de Bauru (fls. 50/54) e para evitar maiores prejuízos à parte autora, que ajuizou a ação em 24.09.2012, depreco a realização da prova pericial e constatação social para a Subseção de Bauru. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias após a intimação da presente decisão: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Com o retorno da carta precatória, intimem-se novamente as partes para manifestação. Publique-se e cumpra-se, servindo cópia da presente como carta precatória expedida.

0003950-75.2012.403.6111 - EURIPEDES DIAS DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas. Publique-se e cumpra-se.

0003999-19.2012.403.6111 - ARNALDO SILVESTRE DE AZEVEDO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS

SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o patrono do(a) requerente ciente de que para recebimento de seus honorários deverá cadastrar-se junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (www.trf3.jus.br). Comunicado a este juízo o referido cadastramento, prossiga-se com a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 207.Publique-se e cumpra-se.

0004037-31.2012.403.6111 - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES

NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Considerando as manifestações, instruídas com documentos (fls. 655/661 e 672/675), patente está o desinteresse da CEF e da UNIÃO FEDERAL na causa, motivo pelo qual, sem maiores delongas, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o pedido e, por isso, com suporte no art. 109, I da CF/88 e no enunciado nº 150 das súmulas do STJ, declino da competência em favor da Justiça do Estado de São Paulo - 2.^a Vara Cível da Comarca, para onde os autos deverão ser remetidos após as baixas e anotações de estilo.Publique-se e cumpra-se.

0000438-50.2013.403.6111 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência ao autor a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nestes autos, conforme Declaração de fl. 225.Outrossim, ante a concordância do INSS com o valor apurado a título de honorários de sucumbência (fl. 222), expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando a parte interessada de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedido ao E. TRF da 3^a Região.Publique-se e cumpra-se.

0000446-27.2013.403.6111 - ARI DE MACEDO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando o período que entende laborado como especial e o local de trabalho a ser periciado. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000645-49.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os documentos necessários à consecução da prova pericial ainda não foram todos disponibilizados para o Sr. Perito nomeado, aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a finalização da prova e entrega do laudo, devendo a Serventia, findo o prazo sem resposta, oficiar novamente ao Sr. Perito solicitando informações.Publique-se e cumpra-se.

0001347-92.2013.403.6111 - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca o autor indenização por danos material e moral que assevera haver sofrido. Sustenta ser beneficiário de aposentadoria por invalidez e que citado benefício foi transferido, à sua revelia, para agência da Previdência Social situada em outra cidade, o que obsteu o pagamento das prestações correspondentes a partir de abril de 2013. Isso não bastasse, sobre o benefício recaíram consignações de empréstimos não contraídos pelo autor. Pede, então, e logo em sede de antecipação de tutela, a transferência do benefício à sua origem, o cancelamento das consignações lançadas indevidamente e o ressarcimento dos valores descontados por força delas. Requer, outrossim, a condenação do réu a indenizar por danos materiais, que estima em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como por danos morais, estes na ordem de R\$ 42.747,60 (quarenta e dois mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A análise da antecipação de tutela requerida foi remetida para após a vinda da contestação.O INSS, citado, apresentou contestação, levantando preliminar de ausência de interesse de agir e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido; juntou documentos.Diante das informações trazidas pelo réu, considerou-se afastado o receio de dano irreparável e deixou-se de apreciar o pedido de antecipação de tutela.O autor deixou transcorrer, in albis, o prazo de que dispunha para se manifestar sobre a contestação e especificar provas.O réu pediu o julgamento antecipado da lide.O autor requereu devolução do prazo que lhe fora anteriormente concedido.Indeferiu-se o prazo requerido pelo autor e determinou-se fosse requisitada documentação ao réu.Vieram ao feito os documentos solicitados e, sobre eles, manifestaram-se as partes.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODe primeiro é de ver que, deveras, o autor é carecedor da ação com relação a parte da pretensão deduzida na inicial.Pelo que se extrai dos autos o benefício NB 554.412.327-2, de titularidade do autor, foi alvo de fraude.Ficou bem evidenciado que terceira pessoa, portando documento de identidade em nome do autor, com dado de filiação incorreto (fls. 34 e 13), requereu e obteve transferência do

benefício em questão para agência da Previdência Social situada no Guarujá (fls. 33 e 46). Constatando a irregularidade, o INSS devolveu o benefício à agência de Marília, cancelou as consignações de empréstimos que estavam a recair sobre ele, impugnadas pelo autor, e efetuou o pagamento da prestação relativa à competência 03/2013 do citado benefício (fls. 79, 91 e 96). Com relação a tais pontos, pois, a pretensão restou atendida, exurgindo falta de condição da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Resta perquirir, então, tão-só a respeito do postulado ressarcimento dos valores descontados por força dos empréstimos e da indenização por danos morais pedida. O INSS, autarquia federal, submete-se ao regime jurídico de direito público, daí por que a responsabilidade, no caso, é objetiva, com regra matriz insculpida no artigo 37, 6.º, da CF. Ei-lo copiado: Art. 37 (...) (...) 6.º As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vê-se consagrada aí o que se convencionou chamar teoria do risco administrativo, na esteira da qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexos de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando provada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, v.g., culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que arredam as consequências do ato malsão. Assim, para que se configure a responsabilidade do ente público, basta a prova da sua conduta, do resultado danoso e do nexos de causalidade entre ambos. Agindo a pessoa jurídica de direito público sem observar a cautela que em cada hipótese dela se exige, pode ocasionar dano, passível de reparação. O INSS, entidade pública que se tem sob enfoque, mantém relação jurídica com seus segurados que extrapola a raia da concessão de benefícios previdenciários. A ele se impõe a obrigação de zelar pela legalidade de eventuais descontos que sobre eles recaiam, que decorre do comando inserto no artigo 6.º da Lei n.º 10.820/2003, segundo o qual aquela autarquia, na condição de fonte pagadora, efetua descontos destinados a amortizar empréstimo consignado. Segue transcrito o dispositivo referido: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. No caso, como já referido, o benefício previdenciário de titularidade do autor, foi alvo de fraude. Mediante requerimento formulado por terceiro, portando documento de identidade em nome do autor, mas com dado de filiação incorreto, aludido benefício foi transferido para agência da Previdência Social situada no Guarujá e nele foram consignados três empréstimos, não tomados pelo autor. Diante disso, a prestação correspondente à competência 03/2013 deixou de ser creditada na conta-corrente indicada pelo autor. O dano experimentado pelo autor, então, é patente e decorre da falta de cautela do INSS na conferência das informações fornecidas pelo falsário. É dizer: demonstrado liame de causa e efeito entre conduta e resultado danoso, a responsabilidade do réu restou evidenciada e dela exsurge o dever de indenizar. Refri-se que o dano material verificado foi recomposto. De fato, como já dito, constatando a irregularidade, o INSS rapidamente efetuou o pagamento da prestação relativa à competência 03/2013 do citado benefício (fls. 91 e 96). Não remanesce, pois, dano material a ser reparado. Não faz jus o autor, por outro lado, ao ressarcimento dos valores descontados por força das consignações lançadas no seu benefício. É que os descontos correspondentes não o atingiram. Deveras, transferido o benefício para a agência da Previdência Social do Guarujá/SP, a prestação referente à competência 03/2013 foi creditada na corrente-corrente indicada a fl. 35 - a qual não pertence ao autor,

pelo que se extrai dos autos -, com a dedução relativa aos empréstimos tomados (fl. 98). Verificado o erro e devolvido o benefício à agência da Previdência em Marília, ao autor foi paga, em 29.05.2013, a parcela atinente àquela competência, sem a redução das consignações (fls. 91, 96 e 98). É devida, por outro lado, a postulada indenização por danos morais. O abalo moral, no caso, não se limitou a mero aborrecimento. O autor precisou se sujeitar a trâmites administrativos para garantir o restabelecimento do regular pagamento de seu benefício e viu-se obrigado a procurar a esfera policial para lavratura de boletim de ocorrência. Não se perde de vista, outrossim, que a suspensão do pagamento de verba de caráter alimentar, por si só, é fato suficiente a causar abalo de ordem moral (cf. TRF2, AC 449591, Quinta Turma Especializada, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, E-DJF2R: 28.07.2014). Ainda sobre o tema em discussão, compensa colacionar jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AVENÇADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O INSS descumpriu os comandos contidos na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05, a qual dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário, mormente quanto a descontos indevidos em benefício previdenciário. A natureza da relação jurídica que a autarquia mantém com os segurados não está adstrita somente na concessão do benefício previdenciário, mas se insere também na obrigação de zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, assim como dos procedimentos necessários à verificação de ilegalidades, segundo os preceitos constitucionais que devem pautar a sua atuação, em especial, à proteção constitucional de irredutibilidade dos benefícios previdenciários. O INSS está sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Ao não proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, acaba por dar causa ao dano, tanto material quanto moral, este consistente nos constrangimentos ocasionados ao segurado, quer pela inadvertida e repentina diminuição de seu orçamento propriamente dito, quer pela procura de solução nos escaninhos administrativos do órgão, sem obter resposta útil à sua problemática. É de ser admitida a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, em função da relação de consumo (art. 14, caput, Código do Consumidor). Mesmo que se considerasse a atuação do banco inserta na teoria da responsabilidade subjetiva, a qual requer a culpa, esta restou evidente nas circunstâncias dos autos, pois e comprovada a negligência com que foi tratada a avença do contrato de empréstimo consignado em questão, chancelado pela instituição bancária, não obstante a existência de fortes indícios de fraude. Quanto ao dano moral, é de sua essência ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado. Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as conseqüências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido. A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, proporcionar o seu enriquecimento sem causa. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra mais adequado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao caráter pedagógico/punitivo da indenização. Apelação parcialmente provida. (Processo: AC 00634222220084039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1384332, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DA PARCELA NOS PROVENTOS DO AUTOR, SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIZAÇÃO EXIGIDA. LEI 10.820/2003. OMISSÃO DA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Caso em que a sentença, embora tenha formalmente dado pela carência de ação, por ilegitimidade passiva, adentrou no mérito da causa, decidindo pela inexistência de responsabilidade do INSS, por ser mero agente de retenção e repasse do numerário, sendo que eventual fraude, por conta da atuação de estelionatários, redundaria em discussão viável somente em relação à instituição financeira, não havendo equívoco na atuação do INSS. 2. Não é apenas legitimado passivamente o INSS, como procede, no mérito, a ação de indenização por danos morais, em virtude de desconto indevido nos proventos de aposentadoria de parcela de empréstimo consignado, sem as cautelas legais, sobretudo a prévia autorização do segurado, nos termos da Lei 10.820/2003, artigo 6º. 3. A prova dos autos revela o registro do empréstimo bancário no histórico de consignações do autor, porém, citado, o INSS não contestou com a juntada da comprovação da autorização feita pelo segurado para atender o que exige a lei, eximindo-se de qualquer responsabilidade civil. Certo que tão logo feita reclamação, o INSS cancelou o desconto, que não mais ocorreu em junho/2010 e meses seguintes, porém os proventos do autor sofreram redução do valor da parcela do mútuo bancário no pagamento relativo a 07/05/2010. 4. Não afasta a responsabilidade do INSS a alegação de que estava com o banco ou cabia-lhe manter a documentação do empréstimo, pois a causalidade do dano não está na

falta de guarda do contrato ou da conferência de sua regularidade, mas na falta de exigência de prévia autorização do segurado para que o próprio INSS fizesse o tal desconto previdenciário, nada podendo substituir tal dever legal, que não pode ser dispensado ou transferido a terceiro por norma administrativa. 5. Configurada a causalidade e a responsabilidade do INSS por tal desconto, feito no pagamento previdenciário de 07/05/2010, cabe-lhe arcar com os danos morais decorrentes de tal situação, que não se limitam a mero aborrecimento, tendo sido necessário ao autor sujeitar-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, inclusive com a lavratura de boletim de ocorrência. Frente ao período reduzido em que o desconto foi efetuado, e o pronto restabelecimento do valor integral dos proventos, sem maiores incidentes ou fatores capazes de agravar o sofrimento moral, a indenização não pode alcançar o montante pleiteado pelo autor (20 salários-mínimos), devendo ser arbitrado em dois mil reais, o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. 6. O valor da indenização deve ser atualizado desde o arbitramento até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente no desconto indevido, com aplicação dos índices da Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral. A verba honorária é fixada em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, assim como a jurisprudência uniforme da Turma. 7. Apelação parcialmente provida. (Processo: AC 00041219120104036114, APELAÇÃO CÍVEL - 1742020, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012) CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DIREITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO MAJORADA. 1. Atribuída à causa valor de alçada superior a sessenta salários mínimos, não há falar em competência do Juizado Especial Federal Cível para processar o feito. 2. Legítima a participação do INSS no pólo passivo da lide, pois na condição de fonte pagadora, efetua descontos destinados a amortizar empréstimo consignado (3ª T., AC 412588, DJE 10/03/2011). 3. Hipótese na qual aposentado teve seus documentos e assinatura falsificados por estelionatários que visavam à obtenção de empréstimo consignado junto a instituições bancárias, no valor de R\$ 18 mil, empreitada cujo êxito ocasionou descontos em seu benefício previdenciário. 4. A Lei nº 10.820/03 permite ao INSS proceder a descontos no benefício do segurado quando houver expressa autorização deste, no entanto, no caso em apreço, a autarquia previdenciária, sem anuência do segurado, realizou descontos em seu benefício, efetivando os pagamentos de empréstimos consignados contratados por meio de fraude. 5. Imposta aos bancos-réus a restituição em dobro dos valores descontados, coube ao INSS indenizar o postulante por danos morais, no valor de R\$ 1.739,88. 6. In casu, os descontos indevidos, além do prejuízo de ordem material, ensejaram situação que gerou ao postulante, idoso portador de problemas de saúde, uma aflição incomum, apta a lhe infligir abalo moral que admite reparação pecuniária. Precedentes deste Regional. 7. Nada obstante o zelo demonstrado pelo juiz originário para atingir a razoabilidade da indenização por dano extrapatrimonial, o montante fixado a tal título deve ser majorado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pois não propicia o enriquecimento ilícito do demandante e, ao mesmo tempo, mostra-se consentâneo a reparar o dano por ele sofrido. 8. Apelação do autor parcialmente provida. 9. Apelo do INSS improvido. (Processo: AC 00079182520114058300, Apelação Cível - 544257, Relator(a): Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE: 24/08/2012 - Página: 199) A título de indenização pelos danos morais, a quantia a ser arbitrada não deve ser irrisória e nem fonte de enriquecimento, haja vista que se a ofensa é moral, a reparação também o deve ser. Neste diapasão, a verba indenizatória deve ser adequadamente fixada, levando-se em conta as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na pontual lição de Caio Mário da Silva Pereira, in verbis: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. No caso, a lesão, conquanto deveras caracterizada, não perdurou por longo tempo. Logo depois de provocado, o INSS, confirmando a irregularidade cometida com relação ao benefício do autor, tratou de revertê-la, transferindo-o novamente para a agência da Previdência Social de Marília, excluindo as consignações que indevidamente recaíram sobre ele e efetuando o pagamento da competência não creditada ao autor. Nesse contexto, entendo que se mostra justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por (...) se tratar de indenização por dano moral, a data em que foi fixado o valor da condenação é o termo inicial da correção monetária. Os juros moratórios incidem a partir da citação (CPC, art. 219). (TRF 1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.38.02.000368-0/MG. Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida. DJ de 23/11/07, pág. 85). III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos de transferência do benefício do autor para a agência da

Previdência Social em Marília, de exclusão das consignações dos empréstimos tomados e de recomposição do dano material;b) na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização do dano moral sofrido, condenando o INSS a pagar ao autor, a título de reparação, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção legal de que goza o INSS.Sentença não sujeita à remessa necessária, na consideração de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-97.2013.403.6111 - ABILIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002454-74.2013.403.6111 - BENEDITA SOARES DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Convertto o julgamento em diligência.Há pontos declarados na inicial que não se consubstanciaram em documentos, aliás mencionados e prometidos pela peça introdutória, os quais merecem esclarecimentos. Dessa maneira, nos moldes do artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora, a fim de interrogá-la sobre os fatos da causa, designando o dia 17 de outubro de 2014, às 14 horas, para tanto.Intime-se pessoalmente a autora, advertindo-a de que ausência de comparecimento poderá determinar a extinção do feito, por ausência de interesse processual.Dê-se, por igual, ciência ao INSS.Publique-se.

0002695-48.2013.403.6111 - JOSE TIAGO MARCIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de médico geneticista na subseção, à exceção do dr. Daher Sabbag, do qual o autor já foi paciente, para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 / 3433-2020, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Há necessidade de realização de perícia por médico geneticista, para avaliar se a parte autora possui sequelas em razão da ingestão de Talidomida por sua genitora? 2. O autor é portador de deformidade física decorrente do uso de Talidomida pela mãe? 3. Em sendo afirmativa a resposta, a deformidade constatada acarreta incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação? Obséquio analisar, em separado, cada uma dessas questões. Intime-se, via eletrônica, o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 135/137, bem como dos apresentados pelo INSS à fl. 81 e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSSPublique-se e cumpra-se.

0003615-22.2013.403.6111 - NORBERTO CARMO MOTA JUNIOR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a não localização da empresa ASTEC-NT - Asses. Tecnológica, Eng. e Consult. Ltda., em virtude de mudança de endereço (fl. 156), manifeste-se o autor, declinando o endereço em que se encontra instalada referida empresa.Com a apresentação do endereço atualizado, expeça-se novo ofício.Publique-se e cumpra-se.

0003672-40.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para realização de perícia médica.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver

incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?7. Considerando o laudo pericial de fls. 92/96, juntado ao feito nº 0008119.14.2012.4.03.6303, em outra ação movida pela autora, pode-se dizer que houve agravamento de seu quadro?Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela autora antes da intimação da expert, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003778-02.2013.403.6111 - KLEBERSON WILLIANS DUARTE ROSA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Vistos.Tratando-se de ação que demanda pedido ilíquido, haja vista o pleito de rescisão contratual, aplica-se o disposto no artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, não sendo caso de suspensão, prevista no caput do mesmo artigo. Citem-se as corrés Projeto HMX5 e HOMEX no endereço indicado à fl. 74, expedindo-se a competente carta precatória.Publique-se e cumpra-se.

0003914-96.2013.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o CRC para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Considerando o lapso temporal já decorrido, comprove a parte autora, no mesmo prazo, que subsiste apontamento do CADIN em seu nome.Publique-se.

0004081-16.2013.403.6111 - NELSON ALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aguarde-se a vinda de novos documentos por mais 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno sem a apresentação de mais provas, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0004495-14.2013.403.6111 - MANOEL VILA CAVALCANTE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0004570-53.2013.403.6111 - FLORECENA SALGADO VARGAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0004889-21.2013.403.6111 - GLAUCIO COELHO DE AZEVEDO(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o advogado Dr. Norton Maldonado Dias, OAB/SP nº 294.644, intimado a retirar os documentos desentranhados (fls. 252), na forma determinada.

000006-94.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais em períodos e empresas diversas após 27/04/1998, a partir de quando o INSS não mais procedeu ao enquadramento na via administrativa. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPPs relativos a todas as atividades laborais que pretende ver reconhecidas como especiais, podendo, ainda, na mesma oportunidade, apresentar os LTCAT com fundamento nos quais foram expedidos os PPPs juntados aos autos, com o fim de corroborar a prova produzida. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

000019-93.2014.403.6111 - JURANDIR SOARES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Com a consideração de que a sentença a ser proferida não poderá desbordar dos limites do pedido, haja vista o disposto no artigo 460 do CPC, prossiga-se com a citação do INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

000118-63.2014.403.6111 - BERNADETE GOMES DA SILVA CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Afirma haver completado 70 (setenta) anos. Trabalhou na roça, segundo se recorda, de 1960 a 1981. Depois foi trabalhadora urbana, na qualidade de segurada empregada (de 01.01.1990 a 10.02.1990 e de 01.09.1992 a 20.09.1996) e contribuinte individual (de 01.01.2003 a 31.12.2003). Assegura, com o somatório dos tempos referidos, ter adimplido a carência de 132 (cento e trinta e duas) contribuições necessária ao benefícios pretendido. Requereu, mas teve indeferido, lamentado benefício na orla administrativa, fato com o qual não se conforma. Pede, destarte, a concessão do benefício excogitado, desde o requerimento administrativo (09.09.2013), com o pagamento das prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Mandou-se processar justificção administrativa, citando-se, depois, o INSS, para oferecer proposta de acordo ou defesa; deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Finalizada a Justificação Administrativa, foram os autos respectivos juntados a este feito. Citado, o INSS contestou o pedido. Disse que a aposentadoria por idade híbrida era reservada ao trabalhador rural. Para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano, a autora não havia completado carência. Desse modo, não fazia jus ao benefício postulado e havia de ter seu pleito indeferido; juntou documentos à contestação. A parte autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Na adequada conjugação de elementos materiais (certidões de nascimento de fls. 26/28) e orais (depoimentos testemunhais de fls. 96/98, 100/101 e 103/105) de prova compilados nos autos, harmonicamente considerados, é possível dar como certo que a autora foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar, entre 01.01.1970 a 31.12.1976. Todavia, o busílis não está no reconhecimento do precitado tempo rural, mas sim em sua valia, para fim de carência, com vistas à aposentadoria por idade de trabalhador urbano, como parece pretender à autora (aposentadoria por idade urbana híbrida - sic - fl. 02 e réplica de fls. 123/126). Acode referir, sobre o tema, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 55 (...) (...) 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifos apostos). E o regulamento conclamado, Decreto nº 3.048/99, em seu art. 26, 3º, estatui: Art. 26 (...) (...) 3.º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991 (ênfases colocadas). Nesses moldes, excluído o tempo de trabalho rural acima aludido, a autora acusa 63 (sessenta e três) contribuições vertidas ao RGPS (fls. 17, 18 e 87). É esse, então, o tempo de carência que pode ser aproveitado pela autora. Entretanto, se completou sessenta

anos em 2003, a autora precisaria cumprir carência de 132 contribuições mensais (art. 142 da Lei nº 8.213/91), as quais efetivamente não possui. Logo, aposentadoria por idade de trabalhadora urbana não é devida à autora. Outrossim, não há falar de aposentadoria híbrida (que é sempre rural) no caso. A aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, é reservada aos trabalhadores que exerçam (e não tenham exercido) atividades de natureza rural. Esse foi o entendimento da Turma Nacional de Jurisprudência (Processo nº 5001211-58.2012.4.04.7102) ao julgar o caso de segurado que queria aproveitar atividade rural exercida em tempo remoto no cômputo do período de carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Na oportunidade, ficou consignado que a Lei nº 11.718/2008 permitiu ao trabalhador rural (segurado especial) o cômputo de contribuições vertidas para o regime urbano, para fim de aposentadoria rural. Todavia, o contrário continua não sendo permitido. É dizer: o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência para a aposentadoria por idade urbana. Confira-se o excerto: PROCESSO 5001411-58.2012.4.04.7102 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: GETÚLIO BARROS SILVAREQUERIDO(A): INSSPROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA PREVISTA NOS 3º e 4º DO ART. 48 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/08. TRABALHADOR URBANO. PRETENSÃO DE CÔMPUTO, NO PERÍODO DE CARÊNCIA, DE ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM PERÍODO REMOTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora recorrente contra acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade. O acórdão recorrido entendeu que a aposentadoria por idade rural prevista no art. 48 e seus parágrafos é reservada aos trabalhadores de índole rural, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, em que o autor se afastou das lides campesinas há mais de 20 (vinte) anos e passou a exercer atividade urbana. 2. A parte recorrente sustenta que o acórdão divergiu da jurisprudência da Turma Recursal do Espírito Santo (autos nº 2008.50.51.001295-0) no sentido de que é possível o cômputo de atividade rural e atividade urbana para efeito de carência para concessão de benefício de aposentadoria por idade, nos termos definidos pela nova redação do art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 11.718/08, independentemente do fato de o segurado ser considerado trabalhador urbano ou rural ao tempo do requerimento administrativo. 3. O incidente não merece ser conhecido. 4. O julgado invocado como paradigma pelo recorrente foi objeto de reforma por esta Turma Nacional de Uniformização em 04/09/2013 (PEDILEF 2008.50.51.001295-0, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros). Nessa ocasião fixou-se o entendimento de que a Lei nº 11.718/08 permitiu ao trabalhador rural (segurado especial) o cômputo de contribuições vertidas para o regime urbano, para fins de aposentadoria rural. Asseverou-se que, todavia, o contrário continua não sendo permitido, ou seja, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento da carência para a aposentadoria por idade urbana. O acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento. 5. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido). 6. Pedido de uniformização não conhecido. Além do julgado citado, outros há, igualmente abrangentes, a recusar o aproveitamento desejado pela autora, ela que não foi empregada de estabelecimento agroindustrial ou agrocomercial; percebe-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (TNU, PEDIDO nº 200770550015045, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, v.u., DOU 11/03/2011) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE CORROBORADO EM PARTE POR TESTEMUNHAS. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Tendo a própria autora reconhecido que deixou de trabalhar na agricultura cerca de dez anos antes de completar o requisito etário, passando a manter vínculo empregatício no regime urbano, não está demonstrado o labor rural em grande parte do período de carência, não se aplicando, dessa forma, o conceito de descontinuidade previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tornando-se, pois, inviável

a outorga do benefício. 3. Não é possível, em caso de Aposentadoria por Idade Rural - ressalvadas as hipóteses de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da Lei n.º 8.213/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991) -. (Precedentes do STJ e deste Tribunal). 4. Não restando comprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, não há como ser concedida a aposentadoria por idade rural. (TRF 4 - Sexta Turma, AC 0007526-25.2012.404.9999, rel. o DES. FED. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 14/06/2013) Dessa forma, à falta dos requisitos legais, a autora não faz jus à aposentadoria por idade lamentada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 38) e para não arbitrá-los mediante título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I., sendo desnecessária nova vista ao MPF.

0000271-96.2014.403.6111 - MARLENE FERNANDES LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais devidas neste autos, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0000295-27.2014.403.6111 - MIGUEL HENRIQUE LOPES DE JESUS X ANA CAROLINE LOPES(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000875-57.2014.403.6111 - MANOEL GIMENES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/10/2014, às 14h30min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, situado na Av. Rio Branco, nº 1132, sala 52, tel. 3413-5577, nesta cidade.

0000881-64.2014.403.6111 - CLEUZA LOPES BARBOSA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora obter a revisão do valor de teto previdenciário, mediante a fixação de novo teto (EC nº 20/98 e EC nº 41/03). Em contestação, preliminarmente, o INSS alegou relação de prejudicialidade externa com o feito de nº 0003330-97.2011.403.6111, proposto perante a 2.ª Vara local e atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento de recurso, considerando que em sede de antecipação de tutela foi o benefício majorado, o que lhe ensejou a se enquadrar em patamar que faz jus à revisão dos novos tetos de salário-de contribuição. Como se vê, pretende o autor utilizar-se do novo patamar de renda mensal inicial reconhecido no feito n.º 0003330-97.2011.403.6111, ainda pendente de julgamento definitivo, para se enquadrar no pedido de revisão de novos tetos de salário-de contribuição. Ou seja, o mérito do presente feito depende do julgamento daquele. Instado a informar o valor inicial do benefício previdenciário, bem como suas revisões, o INSS prestou os esclarecimentos às fls. 81/98. Da análise dos documentos coligidos aos autos, verifico ser necessário o trânsito em julgado do feito nº 0003330-97.2011.403.6111 - em razão do qual o valor da renda mensal inicial, calculada em conformidade com a sentença a fez atingir o limitador de teto - pois a nova renda mensal inicial assim gerada é determinante para o julgamento do presente, determino, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, a suspensão do andamento do feito pelo prazo de até 01 (um) ano, no aguardo do julgamento definitivo do processo n.º 0003330-97.2011.403.6111, o que deverá ser informado nos autos pela autora. Sobrestem-se em arquivo. Publique-se e cumpra

0001003-77.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do

processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais, em períodos e empresas diversas, entre 18/04/1977 e 02/12/2013 (DER). O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPP's relativos a todas as atividades que pretende ver reconhecidas como especiais. Poderá, ainda, na mesma oportunidade, apresentar os LTCAT com fundamento nos quais foram expedidos os PPPs juntados aos autos, com o fim de corroborar a prova produzida. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001060-95.2014.403.6111 - MAURICIO FERREIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais entre 09/11/1981 e 30/10/2013 (DER). O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto ao autor trazer aos autos o LTCAT com fundamento no qual foi expedido o PPP pela empresa IMEP - Indústria Mecânica Pompéia Ltda., com o fim de corroborar a prova produzida. Finalmente, na mesma oportunidade deverá apresentar, ainda, cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 165.695.882-2). Concedo para tais providências, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001070-42.2014.403.6111 - MARCIO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais entre 01/08/1988 e 26/11/2013 (DER). O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto ao autor trazer aos autos os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho com fundamento no quais foi expedido o PPP da empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. Finalmente, na mesma oportunidade deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 166.109.168-2). Concedo para tais providências, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001126-75.2014.403.6111 - GILDO JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno ao requerente trazer aos autos formulário de condições especiais de trabalho ou PPP relativos à atividade de vigia exercida no período de 01/08/1995 a 01/07/1999, os quais poderão ser corroborados, ainda, por laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Publique-se.

0001146-66.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente a averbação de tempo de serviço especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais entre 01/08/1984 e 30/10/2013 (DER). O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto ao autor trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como LTCAT com fundamento nos quais foram expedidos os PPP's apresentados, com o fim de corroborar a prova produzida. Finalmente, na mesma oportunidade deverá apresentar, ainda, cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 165.692.880-6) e cópias integrais dos formulários de fls. 29 e 30, com a identificação e assinatura dos responsáveis pela emissão de referidos documentos, respectivamente. Concedo para tais providências, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001202-02.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais, em períodos e empresas diversas, entre 12/04/1983 e 28/11/2013 (DER). O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPP relativo à atividade desempenhada na empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda., no período de 01/02/1999 a 26/12/2000, restando indeferida a expedição de ofício para referida empresa, uma vez que não demonstrou o requerente a impossibilidade de obter o documento por meio próprio. Poderá, ainda, na mesma oportunidade, apresentar os LTCAT com fundamento nos quais foram expedidos os PPPs juntados aos autos, com o fim de corroborar a prova produzida. Finalmente e ainda no prazo acima concedido, deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 166.109.232-0). Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001263-57.2014.403.6111 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais, em períodos diversos entre 01/05/1978 e 11/10/2013 (DER). O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito,

uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos PPP's relativos a todas as atividades que pretende ver reconhecidas como especiais. Finalmente, na mesma oportunidade deverá apresentar, ainda, cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.692.551-3). Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001352-80.2014.403.6111 - CICERO EDSON DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado trabalhado sob condições especiais, que pretende somar, depois de convertido em tempo comum acrescido, aos demais períodos trabalhados, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa não foram considerados especiais intervalos que deviam sê-lo. Pede, então, o reconhecimento do tempo especial asoalhado, a se estender de 02.01.1987 a 21.06.1988, de 21.08.1989 a 15.05.1991; de 01.08.1996 a 30.07.1997; de 01.07.1998 a 02.03.1999, ao longo dos quais exerceu as funções de assistente de laboratorista, e de 01.07.1992 a 31.08.1993; de 01.09.1993 a 31.10.1994; de 01.11.1994 a 07.11.1995; de 08.11.1995 a 31.12.1998; de 01.01.1999 a 02.03.1999; de 03.03.1999 a 31.12.2002; de 01.01.2003 a 30.11.2012 e de 01.12.2012 até os dias atuais, laborados também em laboratório, como ajudante, analista, auxiliar e técnico. Do somatório, deve-se condenar o requerido a conceder-lhe o benefício perseguido, a partir de 19.09.2013, na medida em que excedidos, na época, trinta e cinco anos de contribuição, e a pagar-lhe as prestações correspondentes, além de adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos que se exigem para a concessão da aposentadoria pretendida. Documentos foram juntados à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova oral. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova oral requerida pelo autor, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. É que a propósito de todos os intervalos considerados especiais pelo autor perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) foram trazidos aos autos, a conter informações atualizadas, prestantes exatamente a colocar em evidência, na forma da legislação de regência, situação especial de trabalho. Assim, aludidos documentos, consubstanciando a prova de que a matéria dos autos necessita, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança, dispensando a realização de mais prova. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. No mais, pretende o autor sejam reconhecidos especiais os intervalos a que se fez menção. Aludidos interlúdios foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns, ao que se vê do resumo de fls. 101/103. A questão controvertida centra-se, pois, em averiguar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos acima referenciados. Tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. É preciso não perder de vista que tempo especial, o qual vai gerar aposentadoria especial ou tempo comum acrescido para aposentadoria por tempo de contribuição, tem um claro propósito: retirar o trabalhador do ambiente de trabalho inóspito no qual milita, antes de ter a saúde comprometida. Em sentido oposto, se as condições de trabalho não são ou deixaram de ser inadequadas, protegidas por qualquer meio que se revele eficiente à saúde do trabalhador, especialidade também incurrerá. Noutra senda, acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto

o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, deixou-se certo que suscita ele tempo especial quando superior a 80 decibéis até 04.03.97; se superior a 90 decibéis entre 05.03.97 e 18.11.03; e quando superior a 85 decibéis desde então. É o que consta no enunciado nº 32 da TNU e no de nº 29 da AGU. Pois bem. Os PPPs que retratam o trabalho do autor para o Laboratório de Análise Clínica Dr. Alaur, de fls. 42/43, 44/45, 46/47 e 48/49, todos eles datados de 19.11.2013, com o que não compuseram o administrativo iniciado em 19.09.2013 (fl. 71), dão como protegida a saúde do autor mediante a utilização de EPI eficaz. O mesmo se dá com relação ao trabalho realizado para a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, ao que se vê dos PPPs de fls. 76/80 e 81/82. Pôde haver reconhecimento de tempo especial por enquadramento apenas no período compreendido entre 08.11.1995 e 05.03.1997, como se vê do relatório de fls. 98/99. Para além disso, não ficaram comprovados trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 disciplina: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) De qualquer sorte, ensina Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Perfilhando igual entendimento, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Confira-se ademais, no sentido aqui retratado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Desse modo, inexistente trabalho especial a declarar, prevalece a contagem de tempo autárquica de fls. 101/103, insuficiente para confortar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição dinamizado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 59) e para não arbitrá-los por meio de título judicial condicional. Sem custas, por igual razão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0001542-43.2014.403.6111 - ALENCAR SIGULINI (SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetido a condições especiais, em períodos diversos compreendidos entre 01/06/1978 e 01/03/2012 (DER). O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais. Por ora, antes de deliberar sobre colheita de prova oral no caso em apreço, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC determino ao requerente que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.442.066-6). Deverá, ainda, quanto às atividades exercidas antes de 28/04/1995, apresentar outros documentos que obtiver aptos a comprovar o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, em legislação especial, ou a demonstrar a sujeição a agentes nocivos. Quanto às atividades posteriores a 29/04/1995 deverá comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes

nocivos à saúde ou integridade física e relativamente às atividades exercidas após 06/03/97 deverá apresentar formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos intime-se o INSS para manifestação e após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001951-19.2014.403.6111 - OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002636-26.2014.403.6111 - ORLANDO HONORATO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002637-11.2014.403.6111 - EDVALDO BUENO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002639-78.2014.403.6111 - JOSE GUERINO MURCIA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSE GUERINO MURCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 23/11/2001 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do

parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...). Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à

aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposeção sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeção é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro se encontra conclusos ao Relator Min. Marco Aurélio e o segundo se encontra conclusos ao Relator Min. Roberto Barroso, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual. Custas já recolhidas. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002789-59.2014.403.6111 - ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Recolhidas as custas iniciais, passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Pretende a requerente, empresa que atua no comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, a concessão de antecipação de tutela com o fim de afastar a exigência de manutenção de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de técnico ou médico veterinário, bem como a cobrança da taxa de registro, anuidades e multa no referido conselho de classe. Sustenta que para o ramo de comércio que atua não está legalmente obrigado a manter-se registrado no Conselho de Medicina Veterinária, nem a contratar médico veterinário, de tal forma que a exigência do referido Conselho é deveras ilegal. Brevemente relatados, DECIDO. Com efeito, à primeira vista não restaram configurados os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Ato administrativo concentra atributos, entre os quais a presunção de veracidade e legalidade. Disso resulta que para desfazer seus efeitos ou mesmo suspendê-los é preciso construir prova. E a autora, com a inicial, não o fez. Poder de polícia regularmente exercido, em defesa do consumidor, não se infirma de plano, daí por que não se verifica, a princípio, verossimilhança do direito alegado. Com efeito, devem prevalecer, pelo menos em princípio e enquanto se discute a causa em juízo, os efeitos do ato administrativo, cuja legitimidade é presumida. (TRF3-SEGUNDA TURMA, AI 00322998820124030000). Dessa forma, verossimilhança capaz de autorizar a antecipação de tutela postulada, em despreço aos princípios do contraditório e da ampla defesa, neste momento processual não se verifica. Sem tutela de urgência, pois, cite-se o requerido no endereço de sua sede regional, localizada na cidade de São Paulo, expedindo-se, para tanto, a competente carta precatória. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002862-31.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002872-75.2014.403.6111 - JOAO BATISTA TERRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0002984-44.2014.403.6111 - HEBE APARECIDA DE SANT ANNA LUNARDELLI MANZON(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003186-21.2014.403.6111 - JULIA VITORIA FARIA DE OLIVEIRA X JESSICA APARECIDA FARIA ALVES DE OLIVEIRA X JESSICA APARECIDA FARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 51 em emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão das menores LAIS EDUARDA SOUZA OLIVEIRA e LAUANDRA VICTÓRIA SOUZA OLIVEIRA no polo passivo da demanda. Outrossim, informe a parte autora o endereço das menores ora incluídas, a fim de que possam ser citadas. No mais, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado, tragam aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada. Publique-se e cumpra-se.

0003403-64.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laborais exercidas sob condições especiais. Tal como no feito 000036-32.2014.403.6111, que também tramitou neste juízo e que foi extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a falta de recolhimento de custas frente a não comprovação de hipossuficiência econômica, dizendo-se necessitado, novamente requer o autor a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Entretanto, cadastro CNIS revela que em julho de 2014 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 5.396,86, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Máquinas Agrícolas Lacto S/A desde 02/06/1988. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 19 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0003474-66.2014.403.6111 - GENALDO DA SILVA(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. É que para haver atrasados, que é a hipótese dos autos, uma vez que hoje o promovente está a receber o benefício revisado, como bem se vê do documento de fl. 31, não se autoriza tutela antecipada, ao teor do disposto no art. 100 da CF, máxime quando ausentes os requisitos de sua concessão. No caso, como visto, o autor está provido, de maneira que não se acha presente quadro de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273 do CPC, para a providência vindicada. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003483-28.2014.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que se falar em prevenção de juízo, uma vez que o feito nº 0000226-97.2011.403.6111 também tramitou neste juízo, encontrando-se definitivamente julgado. Sobre coisa julgada, todavia, convém investigar. Traslade-se, pois, para o presente feito, cópia da petição inicial da ação acima referida bem como do laudo pericial nela produzido. Outrossim, pesquisas realizadas nesta data pela serventia do juízo nos sistemas CNIS e PLENUS revelam que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor encontra-se ativo (NB 531.587.466-0); assim, demonstre o requerente o interesse processual para a propositura da presente demanda. Publique-se e cumpra-se.

0003494-57.2014.403.6111 - KIMEI TOBARA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para completar a petição inicial, fazendo dela constar os períodos de trabalho rural exercidos em regime de economia familiar, os quais pretende ver reconhecidos por meio da presente demanda, bem ainda, os locais onde foram exercidos. Outrossim, na mesma oportunidade deverá trazer aos autos cópia legível dos documentos de fls. 10, 13 e 14. Publique-se.

0003498-94.2014.403.6111 - ALICE SIMONGINE SCARABOTTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem

requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 10 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003723-17.2014.403.6111 - ROSELI ALVES DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683,

em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0003725-84.2014.403.6111 - KLEBER LUIS MACEDO DE ANDRADE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003919-65.2006.403.6111 (2006.61.11.003919-4) - MIQUELINA ANTUNES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002535-57.2012.403.6111 - HELENA GIGLIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004244-30.2012.403.6111 - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a não localização do autor no endereço declinado à fl. 82, conforme certificado à fl. 87, diga sua patrona sobre a persistência do interesse no prosseguimento da demanda. Publique-se.

0004402-85.2012.403.6111 - NEUZA GRACIANO EDUARDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002570-80.2013.403.6111 - RONILDO CARDOSO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003237-66.2013.403.6111 - JULIANA GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003610-97.2013.403.6111 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003612-67.2013.403.6111 - MARIA NEIDE DA SILVA GARCIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte

ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000122-03.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS MASTROMANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o requerido às fls. 57/58. Requisite-se o pagamento da quantia indicada às fls. 53/54, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelos patronos da autora. Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 39/41. Cumpra-se.

0002350-48.2014.403.6111 - ANTONIO EUGENIO DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004539-33.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-90.2001.403.6111 (2001.61.11.001730-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X INCOSPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES) Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 61/64), nos termos do despacho de fls. 48

0000512-70.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-45.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MAURO MESSIAS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO)

Considerando os benefícios da justiça gratuita deferidos à parte autora no feito principal, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003433-02.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-17.2003.403.6111 (2003.61.11.003929-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) DESPACHO DE FLS. 45: Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002241-73.2010.403.6111 - CECAFEX - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002966-62.2010.403.6111 - REGIANE RIBEIRO FERRAMENTAS - ME(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003385-82.2010.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002003-49.2013.403.6111 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-67.2003.403.6111 (2003.61.11.003861-9) - THEODOLINA MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X THEODOLINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0001291-40.2005.403.6111 (2005.61.11.001291-3) - MARIA ROSA DOS SANTOS COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 119/122, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido, instruído com fls. 71/74, 119/122, 159 e 160/161.Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000769-76.2006.403.6111 (2006.61.11.000769-7) - APARECIDO SERAFIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 126/129, servindo cópia do presente como ofício expedido para a APSADJ. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002288-86.2006.403.6111 (2006.61.11.002288-1) - ANTONIO PEREIRA X MARIA CRISTINA AGOSTINELLI PEREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002748-73.2006.403.6111 (2006.61.11.002748-9) - ALVINO FERNANDES DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALVINO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, intime-se a parte autora a optar pelo benefício que pretende continuar recebendo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, caso opte pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à APSADJ para que o implante, no prazo de 45 (quarente e cinco) dias, fazendo cessar o benefício de aposentadoria por idade quando da implantação. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0003794-97.2006.403.6111 (2006.61.11.003794-0) - CLEMENTINA SPARAPAN DIAS(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEMENTINA SPARAPAN DIAS X CLAUDIA STELA FOZ

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a

comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004338-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004338-0) - DARCI CELESTINO DE AGUIAR(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DARCI CELESTINO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005853-58.2006.403.6111 (2006.61.11.005853-0) - ADENILSON CARDOSO ALENCAR GUIMARAES - INCAPAZ X MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADENILSON CARDOSO ALENCAR GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0006573-25.2006.403.6111 (2006.61.11.006573-9) - MARIA DE LUCCA TOLA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LUCCA TOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 220, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à parte autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido, com cópia de fls. 99/108, 139/143, 153/156, 171/173 e 221. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000710-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000710-0) - MIROEL ALVES DOS SANTOS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIROEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002991-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002991-0) - MAYCON MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X IVONE MARTINS DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MAYCON MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003264-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003264-7) - MARIA DA FONSECA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado (fl. 229) da v. decisão de fls. 131/131-verso e 132, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005388-15.2007.403.6111 (2007.61.11.005388-2) - MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA DE

LOURDES PINTO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001931-38.2008.403.6111 (2008.61.11.001931-3) - ELIZINA STOCHI DE CASTRO (SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ELIZINA STOCHI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0002764-56.2008.403.6111 (2008.61.11.002764-4) - ARLINDO RODRIGUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ARLINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003742-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003742-0) - MARIA PLAZA SERRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA PLAZA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003911-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003911-7) - CELSO ROGERIO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005307-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005307-2) - MARCOS FERNANDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERNANDES (SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARCOS FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 161/165, tornando definitiva a concessão do benefício assistencial à parte autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido, instruído com cópia de fls. 103/110, 161/165 e 204/206. Ao SEDI, para retificar a autuação, retirando a palavra incapaz do nome da parte autora. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000656-20.2009.403.6111 (2009.61.11.000656-6) - SERGIO YOSHITERU AOYAMA (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO

YOSHITERU AOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000740-21.2009.403.6111 (2009.61.11.000740-6) - BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos já se encontra cessado, em razão de opção pelo benefício de pensão por morte desde 03.06.2010, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001344-79.2009.403.6111 (2009.61.11.001344-3) - TEREZINHA DE JESUS PLAZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS PLAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que a parte autora recebe benefício de pensão por morte previdenciária desde 04/05/2009, benefício que não pode ser cumulado com o benefício assistencial, conforme tela que se junta na sequência, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003426-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003426-4) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004077-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004077-0) - SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES X HELOISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X SHEILA CRISTINA RODRIGUES BERTOLINI(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informem os autores, sucessores de Sebastiana dos Santos Rodrigues, o quantum devido a cada um do montante apurado pelo INSS à fl. 192. Publique-se.

0005453-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005453-6) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001512-13.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002238-84.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE MATOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 110/112, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido, instruído com cópia de fls. 90/93, 110/112 e 114. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0004769-46.2011.403.6111 - DOMICIANO GOMES FERRAZ(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMICIANO GOMES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001931-96.2012.403.6111 - IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO E SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à concessão do benefício auxílio-reclusão, na forma determinada na v. decisão de fls. 96/98, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Anote-se que cópia do presente despacho, instruído com cópia de fls. 80/82, 96/98, 108/11,, 115/117 e 119, servirá como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0002895-89.2012.403.6111 - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003875-36.2012.403.6111 - ADAUTO JOSE DE CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação pela parte autora, arquivem-se os presentes. Publique-se e cumpra-se.

0004054-67.2012.403.6111 - MARCIO JUNIOR SANTANA CARNEIRO X KARINE LUZIA SANTANA CARNEIRO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JUNIOR SANTANA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001701-20.2013.403.6111 - DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido às fls. 100/101. Requisite-se o pagamento da quantia indicada às fls. 96/97, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelos patronos da autora. Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 98. Cumpra-se.

0003459-34.2013.403.6111 - FRANCISCO CARLOS XAVIER(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma determinada na r. decisão de fls. 97/101, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido, instruído com cópia de fls. 77/80, 97/101 e 103. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3673

MANDADO DE SEGURANCA

0001379-91.2014.403.6134 - INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Afasto a prevenção apontada fl. 120. Excepcionalmente, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Notifique a autoridade coatora para que as preste no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 686

EXECUCAO FISCAL

1101606-51.1994.403.6109 (94.1101606-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X POLISINTER IND/ COM/ LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Vistos em inspeção. Fls. 98/112: Trata-se de pedido de extinção da execução fiscal, em virtude da iliquidez do título executivo, haja vista que não se procedeu de maneira correta a imputação dos pagamentos efetuados durante o REFIS, além de que, em virtude da adesão ao parcelamento, a taxa dos juros de mora deve ser a TJLP, ao invés da Taxa SELIC, e a manutenção dos descontos no valor da multa, já determinados anteriormente. Primeiramente, considerando a informação retro, verifico que os questionamentos aqui formulados já o foram, ainda que por outra maneira, ou deveriam ter sido nos embargos à execução nº 2008.61.09.005269-9 e, por conseguinte, tais pontos estão afetos a preclusão. Além disso, ainda que assim não se considere, as discussões em comento (a pagamento parcial do débito, a modificação do critério de juros de mora e o percentual da multa a ser paga pelo devedor) são precipuamente jurídicas e, se acolhidas, geram apenas reflexos financeiros apuráveis por meio de mera conta aritmética, ainda que a ser procedida por auxiliar do juízo, está afastado o conceito de iliquidez e, conseqüentemente, nulidade do título. Por fim, considerando o acima declinado, diante da natureza sumaríssima do processo de execução, do instrumento utilizado pela executada e por ser esta empresa de grande porte, a análise

aprofundada dependeria da executada trazer os cálculos pertinentes, dizendo qual seria o valor efetivamente devido, o que não foi feito nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Quanto ao prosseguimento do feito, proceda a secretária a averbação da penhora efetuada à fl. 77 pelo Sistema ARISP. Consigno, desde já, que tal ato é isento de emolumentos. Após, considerando que os 2 (dois) embargos à execução opostos já foram definitivamente julgados, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as penhoras efetivadas (fls. 35/36, 70/75 e 77), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

1102336-62.1994.403.6109 (94.1102336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SADY SANTOS DALMAR) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1104818-46.1995.403.6109 (95.1104818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X MAURO TREVILIN
Vistos em inspeção. Diante da manifestação da parte exequente à fl. 257/257-v, recebo o recurso de apelação por ela interposto em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1100218-45.1996.403.6109 (96.1100218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA PETRIN(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)
Fls. 482/487: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar notícia do julgamento do mandado de segurança nº 2003.61.09.004953-8. Int.

1102084-88.1996.403.6109 (96.1102084-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA(Proc. ADV: CARLOS NAZARENO ANGELELI)
Vistos em inspeção. Diante da manifestação da exequente à fl. 86, recebo o recurso de apelação por ela interposto em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1103707-90.1996.403.6109 (96.1103707-4) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA X EDUARDO MANTONI X MARIO MANTONI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)
Vistos em inspeção. Fl. 135: O art. 50 do Código Civil define, atualmente, os termos para a desconsideração a personalidade jurídica, in verbis: Art. 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Antes desta norma, o art. 10 do Decreto nº 3.078/19, no caso de sociedades de responsabilidade limitada, também já definia a responsabilização do sócio que agissem em desconformidade com os fins sociais da empresa, conforme segue: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Desta forma, ao explorar indevidamente a pessoa jurídica, aquele que gera prejuízo à função social da empresa deve, preferencialmente sozinho, arcar com o ônus de sua conduta para que seja mantida a higidez na sua gestão e o cumprimento de suas obrigações. No caso dos autos, não obstante a utilização da empresa para fins de concessão de garantias para o adimplemento de obrigações personalíssimas dos sócios seja típico ato que justifica considerar o abuso de personalidade jurídica, considerando todo o contexto nos autos, isto não ocorreu, senão vejamos. Inicialmente, não se perde de vista que a obrigação tributária em cobro diz respeito à contribuição previdenciária inadimplida, tendo como sujeito passivo participante do fato gerador de forma exclusiva a Mario Mantoni Metalúrgica LTDA. Na manifestação de fl. 135, a

Fazenda Nacional expressamente admitiu que a inclusão originária dos sócios da empresa, da forma como o foi, se dera sem qualquer base jurídica válida e, para o fim de mantê-los aqui, foi a prestação de garantia da pessoa jurídica em favor de administrador da própria empresa. Pois bem. Primeiramente, consigno que, tomando por base a própria manifestação fazendária, Mario Mantoni e Eduardo Mantoni nunca deveriam ter composto o polo passivo da demanda, ante a ilegalidade do ato administrativo que dera azo a constituição do título executivo. Portanto, diante do constrangimento causado indevidamente a eles em razão da natureza do cargo de direção exercido, não vejo nisso abuso no poder de gestão. Se assim o fosse, a título de exemplo, a advocacia pública nunca poderia defender as pessoas físicas dos administradores, como notoriamente se faz nas hipóteses em que estes atuam no seu múnus público. A seu turno, da petição de fl. 27 e do termo de fl. 29, denota-se muito mais a utilização de uma técnica para ver livre o imóvel dado em garantia na hipótese de ter sucesso sua defesa, sem aqui se adentrar no mérito disto, ou até mesmo uma falha na atuação do advogado, que criou inúmeros atos inúteis para se chegar a um fim atingível por meios menos rebuscados, do que a malversação do patrimônio societário. Por fim, ainda que tudo isto fosse vencido, o ato citado pela Fazenda Nacional como praticado com excesso de poder o foi exclusivamente por Mario Mantoni, não podendo ser de base para a inclusão de Eduardo Mantoni. Diante disso, passo a analisar a manutenção dos sócios no polo passivo com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado no RE 562276 (Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, em relação aos coexecutados Mario Mantoni e Eduardo Mantoni, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa de nenhum deles nestes autos, deixando de caracterizar, aqui, a sucumbência. Oportunamente, com o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para se proceda a exclusão das pessoas acima citadas. Quanto ao prosseguimento do feito, chamo-o a ordem. Verifico nestes autos que a única penhora efetivamente existente foi aquela realizada em 21 de janeiro de 1998 (fls. 14/15), em que foram constritos inúmeras máquinas de uso industrial. Portanto, apesar de, processualmente, nada obstar a hasta pública deles, diante da notória ausência de liquidez, além da possibilidade de muitos já terem sido objetos de ato de expropriação, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial o seu interesse na venda judicial destes. Não havendo interesse, o que aqui se considerará inclusive com o silêncio da exequente, determino desde já a liberação da penhora noticiada e, nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Por outro lado, se houver interesse, expeça-se mandado de constatação e reavaliação e, com o seu retorno, tornem os autos novamente conclusos para deliberação. Int.

1105724-65.1997.403.6109 (97.1105724-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Indefiro o pedido de fls. 192/193, haja vista que o Auto de Arrematação de fl. 151 e 168/169, refere-se a outro veículo. Observo que o veículo de placa BWT 0097, nem mesmo conta do Auto Positivo de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados nestes autos e que o edital de fls. 133/145 indica que o bem em discussão refere-se aos autos do Processo nº 1106351-69.1997.403.6109, razão pela qual a providência deve ser requerida naqueles autos. Fls. 189: Oficie-se à CEF para que converta o depósito em fl. 166 em renda em favor do exequente, utilizando-se guia DARF número de referência: 12219.000125/2012-13, código da receita nº 7739 (fl. 189-verso). Cumprida a providência, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001383-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

PUBLICAÇÃO PARA A EXECUTADA - Despacho fl. 434: Fls. 399/422 e 430/433: Recebo os recursos de

apelação interpostos pelas partes em ambos os efeitos. Dê-se vista à exequente para as contrarrazões. Com ou sem resposta, intime-se a parte executada para oferecimento de contrarrazões da parte contrária. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000735-83.2001.403.6109 (2001.61.09.000735-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADO ATHANAZIO LTDA(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X MARCOS DE MOURA ATHANAZIO X HEGLY MARLY AMORIM ATHANAZIO

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000190-42.2003.403.6109 (2003.61.09.000190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X COSENTINO CIA LTDA X RUY MARCOS SILVEIRA COSENTINO X MAURICIO COSENTINO DE CAMARGO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)

Fls. 98/103: Considerada a divergência entre os documentos de fls. 82-verso, bem como aquele juntado às fls. 99/100-verso, e em respeito ao Princípio do Contraditório, intime-se o co-executado Maurício Cosentino de Camargo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as ditas divergências, antes da apreciação dos embargos de declaração de fls. 98/98-verso. Int.

0002218-80.2003.403.6109 (2003.61.09.002218-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA - MASSA FALIDA X LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA X NADIR RAZERA(SP105004 - ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004243-66.2003.403.6109 (2003.61.09.004243-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fl. 233: Defiro. Considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Int.

0008158-26.2003.403.6109 (2003.61.09.008158-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP138846 - RAUL REZENDE DE CAMPOS JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 63/64, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000907-20.2004.403.6109 (2004.61.09.000907-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS SANTANNA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

Vistos em inspeção. Fl. 38: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 118/122: Recebo o recurso adesivo do executado em ambos os efeitos. À exequente para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004785-50.2004.403.6109 (2004.61.09.004785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão prolatada nos Embargos à Execução nº 0005886-

78.2011.403.6109 que julgou parcialmente procedente para fixar o valor da condenação da União, a título de sucumbência, em R\$ 675,49, atualizado até 31/03/2013, bem como em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n. 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil. Em seguida, considerada satisfeita a dívida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA. Intime-se.

0000789-10.2005.403.6109 (2005.61.09.000789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGA LIDER DE PIRACICABA LTDA ME(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007391-17.2005.403.6109 (2005.61.09.007391-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO PIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PEAS X APSA COMPANHIA BRASIL. DE DISTR. DE PROD. IND X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS X RICARDO MIRO BELLES X ANNELIESE KARGER BARREIROS X INGO WUTHSTRACK
Tendo em vista ofício da Justiça do Trabalho de fls. 259, bem como petições dos arrematantes de fls. 240 e 248, proceda-se, pelo Sistema Renajud, ao cancelamento do bloqueio de fls. 234 que recai sobre os veículos de placas DQO-6713 e DMH-9617. Manifeste-se expressamente a exequente acerca do despacho de fls. 256/257. Int.

0010729-28.2007.403.6109 (2007.61.09.010729-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 252/259, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009750-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)
Fls. 460/467: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0005209-82.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMUNIDADE RESTAURACAO X MARCELO BARROS(SP165768 - GERSON MARCELINO)

Vistos em inspeção. Em atenção ao art. 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada/apelante providencie o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, bem como do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, juntando aos autos os respectivos comprovantes, sob pena de deserção. Cumprida integralmente a determinação, à exequente para as contrarrazões. Em caso de não cumprimento, deixo de conhecer do recurso adesivo por ela interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005927-79.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DDP PARTICIPACOES S/A X DEDINI AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO) X TARCISIO ANGELO MASCARIM X JASON FIGUEIREDO PASSOS X JOSE FRANCISCO GONZALES DAVOS X SERGIO LEME DOS SANTOS

Chamo o feito a ordem. Verifico nos autos que as empresas executadas não foram intimadas especificamente para, querendo, oporem embargos à execução, razão pela qual não se pode certificar, por ora, o decurso de prazo para nenhuma das pessoas que compõem o polo passivo da demanda. Logo, dê-se ciência às executadas do bloqueio de valores ocorrido às fls. 351/366 e concedo o prazo legal de 30 (trinta), nos termos dos arts. 12 e 16, III, ambos da Lei nº 6.830/80, a fim de que as executadas apresentem, se tiverem interesse, embargos à execução. Decorrido o interregno acima, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberações. Int.

0002017-10.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NORBERTO HILARIO MIANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente em ambos os efeitos. À parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006260-94.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP258686 - EDUARDO BARBOSA SEBENELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 54). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007680-37.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 40, dando conta da inobservância do quanto disposto no art. 508, do CPC, no que tange ao lapso temporal para interposição do recurso, mesmo considerando a prerrogativa do art. 188 daquele diploma legal, deixo de conhecer a apelação interposta às fls. 29/39, em face da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0007595-17.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES)
VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 23 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Em seguida, considerando o teor da certidão de fls. 28, no sentido de que o veículo penhorado às fls. 29 não foi visto quando da constrição, bem como em razão da inexistência de informações a respeito de seu estado, determino a expedição de Mandado para Constatação e Reavaliação do bem, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado do veículo e seu funcionamento. Intime-se.

0009270-15.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para a cobrança de crédito(s) não tributário(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 39). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009480-66.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fl. 42, dando conta da inobservância do quanto disposto no art. 508, do CPC, no que tange ao lapso temporal para interposição do recurso, mesmo considerando a prerrogativa do art. 188 daquele diploma legal, deixo de conhecer a apelação interposta às fls. 31/41, em face da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3353

ACAO CIVIL PUBLICA

0007387-24.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO CORSATO X EUNICE GIOVANI CORSATO X EDMILSON JOSE BERNARDO MARTINS X NECI DA SILVA(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR)

Recebo o apelo da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005587-24.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

Vistos, em decisão. Município de Iepê ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa em face de Francisco Célio de Mello, ex-prefeito daquela municipalidade. A inicial foi recebida, determinando-se a citação do requerido (folhas 116/117). Citado, o requerido apresentou resposta (folhas 130/137) pugnando pela improcedência da ação. Com vistas, a União requereu seu ingresso na lide, bem como o aditamento da inicial para consta-la como beneficiária de eventual ressarcimento e não o município (folhas 138/139). Pelo despacho da folha 170, a União foi incluída na lide. Intimado a especificar provas e manifestar-se acerca do aditamento da inicial, o Município ficou inerte (folha 200). O Ministério Público Federal, à folha 204, alegou que as provas já trazidas aos autos demonstram claramente o dano causado e a violação de dispositivos legais, requerendo o

seguimento do feito. A União, por seu turno, falou que não tem provas a produzir, reiterando, mais uma vez, acerca do aditamento da inicial. A parte requerida, por fim, juntou aos autos documentos e requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal do requerido e do requerente). É o relatório. Decido. A prova oral pleiteada, na espécie, aliada aos diversos documentos carreados aos autos, é totalmente necessária para o deslinde da causa. Com efeito, discute-se, neste caso, a legalidade dos atos praticados pelo ex-prefeito de Iepê no tocante à celebração de convênio com o Ministério do Turismo, visando obter recursos públicos para realização de show no município. Assim, a ampla dilação probatória é fundamental para a configuração, ou não, de ato de improbidade administrativa, prevista na Lei 8.492/92. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AC 00047970420034036108AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282773 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações do Ministério Público Federal e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SENTENÇA ANULADA. I. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. II. Para quantificação exata do quantum debeatur, indispensável a dilação probatória com a produção de prova oral e técnica. Isso porque se trata de ação a tutelar o erário, bem como a adequada prestação dos serviços de saúde, noticiando fatos que possivelmente lesam direitos difusos, os quais, pelo seu caráter transindividual não são disponíveis pelo titular da ação. III. Em sede de ação civil pública, apenas se comprovada a má-fé é cabível a fixação de honorários a cargo do Ministério Público. Hipótese não configurada nos autos. IV. Apelações providas para anular a sentença e remeter os autos à vara de origem. Data da Decisão 03/11/2011 Data da Publicação 17/11/2011 Processo AC 00114064720094058400AC - Apelação Cível - 558733 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 29/01/2014 - Página: 211 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TESTEMUNHAS RELEVANTES. NULIDADE DA SENTENÇA. EXAME DA APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Agravo retido - desafiado pelo MPF em face da decisão através da qual o MM. Juízo singular considerou desnecessária a produção de prova oral e determinou às partes a apresentação de razões finais - que merece provimento. 2. Hipótese em que se afigura de fato necessária a realização de dilação probatória. A oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público afigura-se crucial para o deslinde da causa, máxime quando se observa que uma delas é, precisamente, o ex-presidente da Comissão de Licitação que, em depoimento anteriormente prestado perante a Polícia Federal e perante a Controladoria da União, asseverou que o primeiro réu interferia diretamente nos procedimentos licitatórios (chegando a indicar o nome de quem deveria se sagrar vencedor), o que teria motivado a ocorrência de discussões acaloradas entre o referido ex-presidente e o então prefeito, ora demandado. Ainda de acordo com seu depoimento, teria se negado a assinar alguns documentos referentes a licitações irregulares, o que, conforme realçado pelo MPF/apelante, pode ser constatado na documentação alusiva ao Convite nº 005/2002, que envolveu recursos da União. 3. De modo a corroborar a necessidade de dilação probatória, verifica-se que a própria sentença asseverou que as acusações não vieram acompanhadas de prova concreta das afirmações do presidente da Comissão de Licitação, bem como que o julgamento pela improcedência da demanda (arrimado no argumento de inexistência de prejuízo ao Erário, de modo a desconfigurar as condutas do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992) deixou de observar que, na petição inicial, também se postulou o enquadramento no artigo 11 do referido diploma legal, o qual, como é cediço, não reclama a existência de prejuízo. 4. Agravo retido provido, com a consequente anulação da sentença. Julgamento da apelação prejudicado. Data da Decisão 19/12/2013 Data da Publicação 29/01/2014 Defiro a realização de audiência para tomada de depoimento pessoal do requerido, Francisco Célio de Mello. Designo o ato para o dia 16 de outubro de 2014, às 14h30. Fica a parte requerida intimada, por publicação, na pessoa de sua advogada, devendo comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Defiro, ainda, a oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Fixo prazo de 05 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. No prazo conferido à parte requerida, justifique seu requerimento para oitiva da representante do Município de Iepê, a Prefeita Municipal, Ilma. Sra. Rosa de Lima de Alcântara Zakir. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e União, para que, sucessivamente, no mesmo prazo, querendo, arrolem testemunhas. Cópia desta decisão servirá de carta precatória à Justiça Estadual de Iepê, visando a intimação do Município-autor quanto ao aqui decidido, bem como para, no prazo de 5 dias, querendo, arrolar testemunhas. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido da União para aditamento da inicial, visando ser o destinatário final de eventual ressarcimento, observo que o artigo 18 da Lei 8.492/92 assim menciona: Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. Ora, a União já integra a presente lide (folha

170). Assim, em havendo a comprovação de atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-prefeito do Município de Iepê, o ressarcimento ou devolução de valores deverá ser destinado aos cofres públicos do ente público prejudicado. Intimem-se.

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA)

Em vista da não realização da audiência de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento. Intime-se.

0002643-15.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO PEREIRA FEBA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, DIEGO PEREIRA FEBA, na Rua Sebastião Maximino, 227, Jardim Esperança ou na Avenida das Amoras, 20, Conjunto Habitacional Azuma Futigami, Presidente Venceslau, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003713-67.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA PAULA SOARES DA SILVA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, MARIA PAULA SOARES DA SILVA, na Rua Kumatsuji Matsura, 720, Cidade Jardim, Presidente Venceslau, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011587-74.2012.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DE FARIAS LIMA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a baixa para efetivação de diligência. Por oportuno, entendo necessária a realização de perícia médica. Sendo assim, nomeio o Doutor José Figueira Junior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 1407, para o dia 09 de setembro de 2014, às 9h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-

se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

0006592-81.2013.403.6112 - NEIDE RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Considerando que após a realização da perícia nestes autos, foi juntada pela parte autora nova documentação médica, ensejando dúvidas sobre o atual estado de saúde da autora, entendo cabível a designação de nova perícia médica. Sendo assim, designo a Dra. Simone Fink Hassan, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 29 de setembro de 2014, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

0006989-43.2013.403.6112 - ANTONIO TORRES DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreco a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. 1- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora ANTONIO TORRES DE CARVALHO, residente no Sítio Geraldo, Marabá Paulista, Presidente Venceslau, SP. 2- Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Testemunhas e respectivos endereços: JOSÉ ANTONIO LONGO SOBRINHO, Rua Yamassaki Yssao, 352, Cuiabá Paulista, Mirante do Paranapanema, SP; JOÃO BEZERRA FAGUNDES, Avenida João Gonçalves dos Santos, 409, Distrito de Cuiabá Paulista, Mirante do Paranapanema, SP. Retornando as Deprecadas devidamente cumpridas, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007109-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a

inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 47/48, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 53/67. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/72. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 78/90. Despacho de fl. 92 determinou expedição de prontuários médicos. E com base nestes documentos, que o perito ratificar ou retificar as datas de início da doença e da incapacidade. Laudo complementar apresentado à fls. 113. Manifestação ao laudo complementar às fls. 116/118. Ciência ao INSS à fl. 119. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do INSS, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em janeiro de 1981, possuindo vínculo empregatício no período de 01/01/1981 a 23/05/1981. Na qualidade de contribuinte individual, verteu contribuições de 08/1985 a 01/1988, de 06/1988 a 06/1988 e de 06/2011 a 06/2013. Com relação à data do início da incapacidade, em laudo médico complementar (fl. 113), o perito constatou que verifica-se o primeiro registro de atendimento médico, pertinente a patologia incapacitante, no dia 04 de julho de 2013, com isso, não havendo como estabelecer a data de início da incapacidade. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de Ruptura Total de Tendão de Músculo Supra Espinoso e Artrose de Ombro Direito e Gonartrose (Artrose de Joelho) Direito, de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (quesitos n.º 3 e n.º 7 de fl. 58). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força da idade relativamente avançada e também das condições sócio-econômicas do segurado, de forma que sua

incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora está incapacitada total e permanentemente. Portanto, tendo direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 602.461.038-0) em 10/07/2013 e, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos em 30/09/2013, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SEBASTIAO ALVES 2. Nome da mãe: Julia Alves 3. Data de Nascimento: 29/04/19504. CPF: 210.988.249-205. RG: 55.706.014-X6. PIS: 1.088.363.847-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Pereira da Silva, nº 1578, Jardim das Acácias, Tarabai- SP8. Benefícios concedidos: auxílio doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio doença a partir do indeferimento administrativo em 10/07/2013 (fl. 44) e aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial de fls. 53/67 em 30/09/13 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0007905-77.2013.403.6112 - ISAAC CORREA MARTINS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ISAAC CORREA MARTINS, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 41/135). Despacho de fl. 137 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Citado (fl. 138), o INSS ofereceu contestação (fls. 139/172), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que o nível de ruído a que o autor foi exposto é inferior ao limite legalmente estabelecido, além do que o uso de EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador. Discorreu também acerca do índice de conversão correto a ser utilizado e sobre a necessidade de laudo para o período posterior a 05/03/1997. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica e especificação de provas às fls. 177/214. À fl. 217 o julgamento do feito foi convertido em diligência para que fosse expedido ofício à Associação Prudentina de Educação e Cultura/APEC, no intuito de que fornecesse Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual veio aos autos às fls. 218/226. A parte autora manifestou às fls. 231/235. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 236). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser

analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº

9.032/95.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, nos cargos relacionados a auxiliar bombista, bombista e mecânico bombista. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, pois este se encontra devidamente comprovado no CNIS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 70/77, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de auxiliar de funilaria, soldador e mecânico de refrigeração. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Pois bem, consta do documento de fls. 70/71 que o autor trabalhou para a Empresa de Transportes Andorinha S/A, no período entre 01/08/1989 e 23/02/1990, como mecânico de refrigeração, onde tinha por atribuição soldar tubulação de ar condicionado em cobre, com solta prata e foscolp, dar manutenção em máquina de fazer gelo, ar condicionado, bebedor, máquina de lavar roupas, geladeira. Como fatores de riscos, o PPP indica o uso de máquinas e ferramentas, esforço físico, postura, além da exposição a produtos químicos (ativado, cloro difluoretano hefe 22, solda prata, foscolp e oxiacetileno, gás freon 22 e ruído equivalente a 92 dB(A). Por sua vez, o PPP de fls. 72/74 mostra que o autor trabalhou nos períodos de 02/03/1981 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 01/03/1985, 01/06/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 30/06/1988, 02/01/1989 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 23/02/1990, 01/03/1990 a 16/01/1995 e de 02/10/1995 a 04/06/1997 para a empresa Projetos e Instalações de Ar Refrigerado ENGEPAR Ltda., como auxiliar de funilaria (02/03/1981 a 31/03/1982), soldador (01/04/1982 a 01/03/1985, 01/06/1985 a 31/01/1987) e mecânico refrigeração (01/02/1987 a 30/06/1988, 02/01/1989 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 23/02/1990, 01/03/1990 a 16/01/1995 e de 02/10/1995 a 04/06/1997), sendo certo que no trabalho desenvolvido como auxiliar de funilaria esteve exposto a ruído equivalente a 92,72 dB(A) e como mecânico de refrigeração esteve exposto a ruído equivalente a 91,53 dB(A). Já, na função de soldador, os fatores de riscos indicados no PPP são: ergonômico (postura inadequadas), físicos (radiação não ionizantes ultravioleta e fumos metálicos) e químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). À fl. 90 e seguintes, foi juntado aos autos LTCAT da empresa. Por fim, o PPP das fls. 76/77, indica que o autor trabalhou para a Associação Prudentina de Educação e Cultura, nos períodos de 03/11/97 a 22/07/03, 17/05/04 a 31/07/06 e de 01/08/06 até o requerimento do benefício, exercendo a função de mecânico de refrigeração, apontando como fator de risco a exposição a clorodifluoretano. As funções de exercidas pelo autor podem ser enquadradas como especiais, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOLDADOR. AGENTES QUÍMICOS. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR. TEMPO ALCANÇADO ANTES DA EC 20/98. DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. EFEITO PATRIMONIAL. JUROS. CORREÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os documentos apresentados com a petição inicial são suficientes à comprovação do direito pretendido, não havendo necessidade de dilação probatória, sendo, dessa forma, própria a via processual eleita (mandado de segurança). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. O segurado comprovou com formulário DSS 8030 que de 29.05.77 a 07.03.97 exerceu a função de mecânico de refrigeração, exposto a agentes químicos como lubrificantes (graxa), removedores líquidos e solda elétrica e oxiacetilênica, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubres (Decreto nº 53.831/1964, código 2.5.3, e Decreto nº. 83.080/1979, códigos 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3), até a Lei nº 9.032/95, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, já que alcançou mais de 30 anos de serviço antes da promulgação da EC 20/98. 4. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da

prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 5. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,40 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97. 6. O mandado de segurança possui efeito patrimonial a partir de sua impetração (súmula 271/STF). 7. Juros de mora fixados em 0,5% (meio por cento) a partir da intimação, à míngua de recurso da parte interessada; quanto às parcelas vencidas posteriormente, são devidos a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 8. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 10. A fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(Processo AMS 200238000326408 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000326408 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:166)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. PRESUNÇÃO LEGAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. LEIS Nº 9.032/95 E 8.213/91. DECRETOS Nº 1.232/62 E 53.831/64. LAUDO TÉCNICO. PERICIA JUDICIAL. RECONHECIMENTO. 1. É pacífico, na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. 2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação. 3. A categoria profissional de mecânico de refrigeração se enquadra dentre as consideradas especiais conforme item 1.1.2 do Decreto 53.831/64. Assim, diante da presunção legal, se reconhece como especial a atividade desempenhada pelo apelado até a edição da Lei nº 9.032/1995 (28/04/1995). 4. Apesar de se verificar que nem todos os documentos estavam no processo administrativo, como ressaltou o INSS, não pode o autor ser prejudicado, tendo em vista a nocividade da atividade exercida, conforme princípio da primazia da realidade. 5. Ainda que se identifique existência de agentes descritos nos formulários e não verificados no Laudo, no caso do vínculo exercido na Empresa Bompreço, constata-se pelo Laudo Judicial que a atividade exercida era nociva à saúde, com exposição a baixos níveis de temperatura. Foram confirmados o frio, a eletricidade, e sujeição ao gás freon. Assim, devida é a consideração da especialidade do vínculo exercido a partir de 21.05.1991 em virtude do enquadramento nos itens item 1.1.2 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. 6. Os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas, estando em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º do CPC e com a súmula 111/STJ, devendo ser mantidos. 7. Remessa oficial e apelação do INSS não provida. Apelação do particular parcialmente provida.(Processo APELREEX 200985000040480 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 22396 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - 31/05/2012 - Página::201)Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto

n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Observo que os PPPs de fls. 70/71 e 72/74, indica que o autor esteve exposto a ruídos superiores aos acima mencionados nos períodos 01/08/1989 e 23/02/1990 (92 dB(A)), 02/03/1981 a 31/03/1982 (92,72 dB(A)) e 01/02/1987 a 30/06/1988, 02/01/1989 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 23/02/1990, 01/03/1990 a 16/01/1995 e de 02/10/1995 a 04/06/1997 (91,53 dB(A)). Assim, tendo em vista a indicação de nível de exposição de ruído acima de 85 dB(A), é possível o reconhecimento do tempo de trabalho nas funções de auxiliar funilaria, soldador e mecânico de manutenção, como especial, seja pela exposição a ruído, seja pela exposição a hidrocarbonetos tóxicos. No que toca aos períodos em que trabalhou como soldador para a empresa Projetos e Instalações de Ar Refrigerado ENGEPAR Ltda. (01/04/82 a 01/03/85 e 01/06/85 a 31/01/87), verifica-se que a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, justificam o reconhecimento pretendido. Por fim, os períodos em que o autor trabalhou para a Associação Prudentina de Educação e Cultura (03/11/97 a 22/07/03, 17/05/04 a 31/07/06 e de 01/08/06), de acordo com o LTCAT juntado como fls. 218/226, indica que o autor manipulava produtos químicos, que por suas concentrações são considerados agentes agressivos a saúde e integridade física do trabalhador, de acordo com a NR 15 anexos 11, 12 e 13 c/c decreto 3.048/99, da Previdência Social, concluindo que está caracterizada insalubridade de grau máximo (fl. 222). Dessa forma, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de auxiliar de funilaria, soldador e mecânico de refrigeração, nos períodos de 02/03/1981 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 01/03/1985, 01/06/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 30/06/1988, 02/01/1989 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 23/02/1990, 01/03/1990 a 16/01/1995, 02/10/1995 a 04/06/1997, 03/11/1997 a 22/07/2003 e de 17/05/2004 a 13/10/2011. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Requer o autor, a conversão do tempo comum em especial, utilizando o fator 0,71, no período de 03/08/1979 a 31/12/1980. Na época em que os trabalhos foram desenvolvidos era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (13/10/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 27 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 13/10/2011. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de auxiliar de funilaria, soldador e mecânico de refrigeração, nos períodos de 02/03/1981 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 01/03/1985, 01/06/1985 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 30/06/1988, 02/01/1989 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 23/02/1990, 01/03/1990 a 16/01/1995, 02/10/1995 a 04/06/1997, 03/11/1997 a 22/07/2003 e de 17/05/2004 a 13/10/2011; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) converter o período comum em especial, no lapso de 03/08/1979 a 31/12/1980, com a utilização do multiplicador 0,71; e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 13/10/2011, data do requerimento administrativo (NB 157.294.353-7/46), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de

Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00079057720134036112 Nome do segurado: Isaac Correa Martins CPF nº 036.144.818-08 RG nº 14.480.903 SSP/SP NIT nº 10898636709 Nome da mãe: Alice Martins Gomes de Almeida Endereço: Rua André Sérgio de Lima, nº 39, Jardim Sumaré, Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria especial NB 157.294.353-7/46 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 13/10/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2014 (tutela antecipada com a presente sentença) P.R.I.

0008904-30.2013.403.6112 - ELQUIAS BELO FILHO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 173: Defiro. Libere-se a pauta. Depreco à Justiça Federal de IPATINGA, MG a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): ELQUIAS BELO FILHO, residente na Rua Joaquim Pereira da Silva, 99, Santo Antônio, Santa Margarida, MG. Testemunhas e respectivos endereços: JÚLIO CÉSAR COELHO BELO, Rua Porto, 33, Bethania, Ipatinga, MG; PATRÍCIA ALVES BELO, Avenida Felipe dos Santos, 900, Apartamento 101, Cidade Nobre, Ipatinga, MG; LEANDRO FURBINO PEREIRA, Rua Lagos, 51, Bethania, Ipatinga, MG. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009014-29.2013.403.6112 - CICERO IZIDORO X JOSE CARLOS MARCAL DOS SANTOS X MARIA ISABEL DOS SANTOS X OSVALDO CALDEIRA X JOSE ODAIR MOURA X ANDREIA DE ANDRADE DUTRA X ORLANDO BOA X LUCIRENE JOSE DE BRITO (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão. Embora tenha a Justiça Estadual declinado da competência, em razão do interesse de empresa pública federal (CEF), verifica-se que tal interesse não está presente em relação a todos os autores, visto que há contratos cobertos pelo FCVS e outros não. Assim, é fundamental separar as situações, o que passo a fazer. Pois bem, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.) Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.ª Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Assim, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no polo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF reconhece sua legitimidade para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual ocorre em relação aos contratos dos autores Cícero Izidoro e Osvaldo Caldeira. Dessa

forma, tem-se que trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia do presente feito centra-se sobre as seguintes questões: (i) preliminarmente, em saber (a) se há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre as rés e a União, considerando-se que o seguro habitacional envolve o manejo de recurso do FCVS, o qual, por sua vez, integra o erário público federal; (b) se há legitimidade passiva ad causam da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A para figurarem na presente demanda judicial, sendo que, no que toca ao contrato de seguro habitacional ora em análise, aquela figura na qualidade de agente mutuante, enquanto esta figura na qualidade de seguradora; e (c) se há solidariedade entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A nas obrigações contratuais do seguro habitacional; e (ii) no mérito, em saber (a) se a pretensão dos autores, consistente no pagamento da indenização securitária diante da ocorrência do sinistro (no caso a invalidez permanente), encontra-se fulminada pela prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do Código Civil de 2002; e (b) se há necessidade de prova pericial para se demonstrar nos autos a diferença entre a invalidez previdenciária e a invalidez securitária- conforma alega a CEF. 2. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido, mas, no mérito, improvido. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário da União, em virtude da cobertura do FCVS em contratos de mútuo habitacional integrantes do SFH, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a CEF é quem detém legitimidade passiva nessas ações, eis que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, foi esta instituição financeira quem passou a gerir o FCVS. Precedentes do STJ: REsp 271053/PB, 2ª Turma, Relator(a) Ministro João Otávio De Noronha, DJ 03/10/2005 p. 162; e REsp n. 197652, 2ª Turma Relator (a) Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004. 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, 1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra.(TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428)De outra banda, verifica-se que os contratos dos autores José Carlos Marcal dos Santos, Maria Isabel dos Santos, José Odair Moura, Andréia de Andrade Dutra, Orlando Boa e Lucirene José de Brito, têm natureza privada (ramo 68), de modo que, a contrario sensu, inexistente legitimidade da Caixa, sendo certo que a responsabilidade com relação a apontados autores não é da CEF. A propósito, a decisão que declinou da competência (fls. 1055/1058), se deu em acolhimento a requerimento da CEF, que fundamentou seu pedido no interesse de intervir em feitos que discutem contratos habitacionais amparados por apólices de seguros públicas de seguro (ramo 66), cobertos pelo FCVS. Entretanto, em sua manifestação (fls. 939/955), a Caixa somente declinou interesse em relação aos autores Cícero Izidoro e Osvaldo Caldeira (v. fl. 943), deixando claro que as apólices dos demais autores eram privadas (ramo 68), de modo que a declinação da competência deveria ter se limitado aos autores Cícero e Osvaldo. Dessa forma, não tendo a Caixa Econômica Federal legitimidade para compor o polo passivo da demanda em relação aos autores José Carlos Marcal dos Santos, Maria Isabel dos Santos, José Odair Moura, Andréia de Andrade Dutra, Orlando Boa e Lucirene José de Brito, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito em relação a ele. Assim, deverá o feito ser desmembrado para que a demanda ajuizada por José Carlos Marcal dos Santos, Maria Isabel dos Santos, José Odair Moura, Andréia de Andrade Dutra, Orlando Boa e Lucirene José de Brito, tenha seguimento perante a Justiça Estadual. Por isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e, em

consequência, declino da competência para processar e julgar o feito para a Justiça Estadual, devendo a Secretaria extrair cópia dos autos para processamento do feito neste Juízo em relação aos autores Cícero Izidoro e Osvaldo Caldeira. Em seguida, remetam-se os autos à 5ª Vara Cível de Presidente Prudente, onde teve início o trâmite deste processo. Sem prejuízo, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem, com as devidas justificativas, as provas cuja produção desejam. Intimem-se.

0000290-02.2014.403.6112 - WALTER DE OLIVEIRA PINTO(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avoquei estes autos. Em complemento ao despacho da folha 94 e verso, esclareço que fica a parte autora intimada da data designada para audiência (11/09/2014, às 14h30), por publicação, na pessoa de seu advogado. No mais, permanecem inalteradas as demais determinações constantes da manifestação judicial da folha 94 e verso. Intime-se.

0001098-07.2014.403.6112 - CARLOS RENATO UGOLINI BELTRAME(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora, às folhas 71/72, manifestou interesse na proposta de acordo apresentada pelo INSS à folha 62 - verso, requerendo a remessa do feito à CECON - Central de Conciliação. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/09/2014, às 9h30, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0002316-70.2014.403.6112 - WANDA RIBEIRO RAMALHO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a alteração da data de início de seu benefício e o consequente pagamento dos valores tidos como atrasados. Falou que está aposentada por idade desde 11/04/2013, a despeito de preencher os requisitos para obtenção do benefício desde 30/11/2000. Deu à causa o valor de R\$ 88.750,45. É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada. No caso destes autos, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade desde a data de 30/11/2000, ocasião em que, segundo alegou, já faria jus ao benefício. Assim, para fixação do valor da causa, computou o valor devido desde aquela data (2000) até abril de 2014, com correção. Ora, a parte autora não atentou, em seus cálculos, para a prescrição quinquenal. Assim, tendo ajuizada a demanda em 22/05/2014, estão prescritas as parcelas anteriores a maio de 2009. Além disso, tendo seu benefício sido implantado em 11/04/2013, não existem diferenças a contar desta data. Assim, o valor da causa, neste caso, deve corresponder às prestações vencidas desde 05/2009 até 04/2013 (47) mais 12 prestações a título de vincendas, multiplicado por um salário mínimo (R\$ 724,00), o que totaliza R\$ 42.716,00, valor que não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00134174920104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405405 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 909 .. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas E NÃO PRESCRITAS até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) Data da Decisão 24/01/2011 Data da Publicação 03/02/2011 Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 42.716,00. Assim, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da

competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Nos termos da Recomendação n. 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias das guias de remessa ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, após decorrido o prazo para eventual recurso. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001809-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-80.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE JESUS NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE JESUS NASCIMENTO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 28). Às fls. 30/31, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 34/39. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 46). Com vista dos autos, o INSS manifestou à fls. 49/50 discordando dos cálculos da contadoria. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 74.919,85 em relação ao principal e R\$ 6.564,10, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 59.426,46 quanto ao principal e R\$ 5.426,46, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 69.647,47 a título de principal e R\$ 6.455,95 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 69.647,47 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 6.455,95 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para março de 2014, nos termos da conta de fls. 34/39. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia

desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 34/39, bem como da petição e documentos de fls. 46/47, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003682-47.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-84.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ROSA RAMOS MESSIAS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Apensem-se aos autos n. 001326-84.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003684-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-34.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO ADEMIR BRISQUILIARI DEMICO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Apensem-se aos autos n. 0000316-34.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003764-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-05.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Apensem-se aos autos n. 0007634-05.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003772-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010742-42.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NAIR QUEIKO YONAHA X THEREZA GANIKO YONAHA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA)

Apensem-se aos autos n. 0010742-42.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0003798-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013455-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013455-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TEREZINHA DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Apensem-se aos autos n. 0013455-63.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005186-25.2013.403.6112 - RADASHA - LOCACAO E TURISMO LTDA. ME(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 185/189, pela parte autora, sob a alegação de que houve contradição na sentença embargada nos seguintes pontos: a) ao não deixar expresso que não basta a mera descrição do fundamento normativo da proibição da pesca do camarão, mas a própria identificação da espécie deste, especialmente para verificar-se a vedação da sua pesca ou captura de acordo com o diploma normativo ambiental pertinente; b) ao julgar parcialmente procedência e não condenação em honorários, visto que com a anulação do auto de infração, caberia julgamento de total procedência; e c) ao autorizar a autoridade administrativa a impor nova autuação, deveria dispor sobre a prescrição. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste parcial razão à parte embargante. No que toca ao primeiro ponto questionado, têm-se que o entendimento firmado na sentença embargada, foi no sentido de que a circunstância da espécie de camarões apreendida, se ou não passível de pesca, não influi na pretensão de desconstituir a autuação. Assim, a insurgência da parte embargante, na verdade, busca a reforma da decisão, visto que as questões levantadas pela parte embargante decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional, logo, não merece acolhimento. Já, no que diz respeito ao segundo ponto questionado, condizente ao reconhecimento de que houve sucumbência recíproca, assiste razão à parte embargante. De fato, ao reconhecer a nulidade da multa aplicada em decorrência do Auto de Infração, o pedido foi julgado integralmente procedente, cabendo aí imposição de honorários advocatícios em favor da embargante. Por fim, no terceiro ponto questionado, a parte embargante alega que ao autorizar a autoridade administrativa a impor nova autuação, deveria dispor sobre a prescrição. Pois bem, a expressa menção à possibilidade de que a autoridade administrativa venha efetivar nova autuação, não induz a obrigação de que assim o faça, mas tão somente deixa expressa a faculdade de assim fazer, caso entenda pertinente e adequado. Melhor explicando, tal referência teve o contão de apensa deixar claro que a sentença embargada não obstaculiza a atuação administrativa, sem que isso dê a ela um salvo conduto para efetivar nova autuação sem a observância de todos os requisitos legais para tanto, inclusive a análise quanto ao prazo prescricional. Dessa forma, não era possível no momento da sentença embargada dispor de forma hipotética sobre uma possível autuação e interpretação equivocada quanto ao prazo prescricional. Por fim, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO, para que conste na parte dispositiva da sentença embargada que o julgamento foi totalmente procedente. Em consequência, condeno o INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Anote-se à margem da sentença embargada. P.R.I.

0002144-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-17.2006.403.6112 (2006.61.12.004213-0)) CAMILA CAMPOS SALES DEPIERI (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Analisando o pleito, entendo pertinente a realização de prova oral. Assim, designo, para o dia 11 de outubro de 2014, às 14h30, audiência para tomada de depoimento pessoal da parte embargante e oitiva de testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas partes. Fixo prazo de 10 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Com a apresentação do rol, dê-se ciência à parte contrária. Fica a parte embargante intimada da data designada para audiência na pessoa de seu advogado. Ficam, ainda, as partes, incumbidas de providenciar para que as testemunhas por elas arroladas compareçam a este Juízo Federal, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo do determinado acima, faculto às partes à juntada de outros documentos, além daqueles já encartados nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002816-39.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FUNDACAO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDACTE

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Fundacte - Fundação de Tecnologia e Ensino, lastreada na CDA n. 35.704.621-8. Pelo despacho das folhas 108/110, deferiu-se a citação do executado para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, bem como, na inexistência dos mesmos, a tentativa de penhora on line de valores. A penhora restou infrutífera (folha 14). Entretanto, houve constrição de valores referente à requerida (folha 15 e verso). Pela petição das folhas 16/21, a requerida objetiva o desbloqueio dos valores, ao argumento de as contas correntes no Banco do Brasil e Santander foram abertas para recebimento de recursos provenientes da UNESP e de convênios firmados, visando o pagamento salários de seus funcionários, encargos sociais, despesas com projetos, entre outros. Apresentou documentos. Delibero. Nos termos do artigo 649, IX, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente

impenhoráveis IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. O objetivo da declaração de impenhorabilidade, no caso do mencionado inciso IX, é proteger o interesse público, uma vez que tal interesse na educação, saúde e assistência social, deve prevalecer sobre o interesse privado. A literalidade desse dispositivo poderia levar à equivocada conclusão de que as subvenções do Poder Público somente gozariam de proteção quando aplicadas pela instituição privada em uma das três áreas referidas (educação, saúde ou assistência social), sendo possível sua penhora quando destinadas a uma quarta área, ainda que de interesse social. Na realidade, por ter natureza pública, todo recurso público é inalienável e, por consequência, em regra impenhorável, independentemente da área ou setor no qual seja aplicado. Principalmente enquanto for mantida sua destinação social, o recurso público permanecerá - em regra - impenhorável, ainda que não seja aplicado, pela instituição privada, em uma das três áreas (educação, saúde ou assistência social), mas sim em quarta diversa (meio ambiente). E não somente os recursos públicos são impenhoráveis, mas também os bens que venham a ser adquiridos mediante esses recursos pelas chamadas organizações da sociedade civil de interesse público, criadas pela Lei n. 9.790/99. Ressalte-se que a utilização da expressão em regra impenhorável se justifica pelo fato de os Tribunais admitirem a penhora de recursos públicos em casos excepcionais, de garantia de direitos fundamentais conexos à dignidade da pessoa humana (vida e saúde). Há que se destacar, ainda, que a verba recebida é destinada para pagamento, também, do salário dos funcionários da Fundação, bem como encargos sociais dos mesmos. Em síntese, alcança o status de verba de caráter alimentar, pois dela depende àqueles que prestam a ela seu labor. Por certo que incumbe ao executado comprovar a origem das verbas bloqueadas pelo sistema BACENJUD bem como da destinação das mesmas, sob pena de ser admitida a penhora sobre os respectivos valores. Processo AI 00191119120134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 511041 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IX, DO CPC. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O artigo 9º da Lei 6.830/80, determina que, em garantia da execução fiscal, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia. Além disso, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível, inclusive, o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on-line (artigo 655-A, do CPC). Assim, a penhora de dinheiro não somente é possível como assume posição preferencial no elenco de bens passíveis de constrição judicial (art. 655, I, do CPC), notadamente quando não são encontrados outros bens passíveis de expropriação, a fim de satisfazer o crédito do exequente. 3. Na hipótese, contudo, a penhora das verbas públicas mensalmente creditadas à Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, para aplicação a na saúde pública, são absolutamente impenhoráveis, conforme dispõe o art. 649, IX, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/12/2013 Data da Publicação 11/12/2013 Processo AI 00115277020134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 504408 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE QUANTIAS BLOQUEADAS VIA BACEN-JUD - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO. I. A documentação juntada aos autos revela que os valores bloqueados no feito de origem não são oriundos do convênio firmado entre a executada e o estado de São Paulo. II. Inexistindo prova de que os valores penhorados são oriundos de convênio firmado com o estado de São Paulo, não há como reputá-los impenhoráveis, na forma preconizada no artigo 649, IX, do CPC, o que inviabiliza a liberação deferida pela decisão atacada. III. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/09/2013 Data da Publicação 19/09/2013 Processo AI 00339471120094030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 386053 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2011 PÁGINA: 108 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a designação dos leilões do bens indicados no termo de substituição de penhora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. OFERTA VOLUNTÁRIA DE BENS MÓVEIS. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE CARACTERIZADA. CRÉDITOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECURSOS PÚBLICOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Tendo a executada, sponte propria, oferecido à penhora os bens de seu acervo, a impenhorabilidade dos mesmos (artigo 649, inciso V, do CPC) restou superada pela ofertada voluntária. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC, alcança somente os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão desenvolvida por pessoa física, não se estendendo às pessoas jurídicas. 3. Quanto à penhora do percentual de 10% (dez por cento) dos créditos que a agravada recebe junto ao SUS, a pretensão encontra óbice no artigo 649, inciso IX, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. É manifesta a natureza pública das verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS à executada. As entidades filantrópicas privadas que atendem parcela ponderável da população implementam, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. 4. Incabível o pedido de desistência do agravo de instrumento, em virtude do parcelamento do débito veiculado através da Lei 11.941/2009, requerido pela executada, parte agravada nos autos. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a designação dos leilões do bens indicados no termo de substituição de penhora. Data da Decisão 03/05/2011 Data da Publicação 23/05/2011 Outras Fontes No caso destes autos, o estatuto das folhas 25/37 demonstra que a Fundacte foi instituída sob a forma de pessoa jurídica, sem fins lucrativos, por um grupo de professores da Faculdade de Ciências e Tecnologia da UNESP, tendo, como objetivos, o desenvolvimento de cursos, simpósios, o desenvolvimento de conhecimentos tecnológicos, artísticos, culturais, a realização de pesquisas, a associação à instituições privas ou públicas, nacionais ou internacionais, visando a celebração de convênios, entre outros. Vê-se que os documentos das folhas 49/74 e 75/79 comprovam a celebração de convênio com a University Of Nottingham (Convênio Internacional Calibra) e o recebimento de recursos financeiros. Da mesma forma, o ofício da folha 39 demonstra o pedido para liberação de recursos para pagamento da folha salarial dos funcionários e os encargos sociais. Os demais documentos carreados aos autos são no mesmo sentido, comprovando a destinação dos recursos para pagamento, tanto da folha salarial, encargos, FGTS, tributos, como também, àqueles devidos em decorrência de convênios e contratos. Ante o exposto, entendo, por ora, que a verba constricta, é impenhorável, devendo ser liberada e, assim, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada, de forma a desbloquear os valores penhorados via Bacenjud (R\$ 14.215,93 e 8.277,77 - folha 15 e verso). Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003672-03.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos, em despacho. De início, não verifico prevenção entre os presentes autos e aqueles apontados no termo de prevenção da folha 257, uma vez que o pedido, bem como a causa de pedir, são diversos. Por outro lado, convém esclarecer que o valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 282, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte. Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa. A subestima de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União que recebe custa em valor menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir a lei. No caso destes autos, pretendendo a parte impetrante abster-se de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, bem como a compensação de valores tidos como indevidamente pagos, para apurar se o correto valor da causa, devem ser considerados os valores já recolhidos e uma prestação anual relativa à suspensão da exigibilidade futura. Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte impetrante apresente planilha de cálculo demonstrando o correto valor da causa e recolha o remanescente de custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Defiro o pedido das folhas 259/260, no sentido de que as publicações ocorram em nome do advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB/SP 128.341. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006319-15.2007.403.6112 (2007.61.12.006319-7) - NILCEIA APARECIDA KEMPE DE LIMA (SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILCEIA APARECIDA KEMPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é

portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014365-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014365-3) - AMELIA MENDES MORA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AMELIA MENDES MORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005433-11.2010.403.6112 - ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007439-88.2010.403.6112 - MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042

- GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000688-51.2011.403.6112 - ROSA GIROTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001463-66.2011.403.6112 - FRANCISCA CONDE DO AMARAL BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CONDE DO AMARAL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente,

observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006500-74.2011.403.6112 - CLARINDO BALBINO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARINDO BALBINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009688-75.2011.403.6112 - JOSEFA FERREIRA DE SOUSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000516-75.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos

cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001386-23.2012.403.6112 - VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002959-96.2012.403.6112 - ARIIVALDO SOARES DE SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ARIIVALDO SOARES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004228-73.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS CAIVANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO CARLOS CAIVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de,

silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005995-49.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002798-52.2013.403.6112 - EDNA PEREIRA DE LIMA COSTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PEREIRA DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0004630-23.2013.403.6112 - CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: apesar de ilíquida a sentença, vê-se do pequeno período das diferenças a serem pagas e do valor do benefício - fls. 34/35 - que o montante da condenação não ultrapassará sessenta salários mínimos, donde incabível a remessa necessária pretendida pelo INSS. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado e Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-45.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Vistos, em despacho. Ante o contido nos documentos das folhas 282/283, que dão conta de que a testemunha arrolada pela acusação, Agnaldo Silva Torquato, estará em gozo de férias no período de 01/09/2014 a 30/09/2014, redesigno, para o dia 09 de outubro de 2014, às 13h30, audiência para sua oitiva. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 482/2014 ao Senhor Comandante do Comando de Policiamento do Interior 8, com endereço na Avenida Joaquim Constantino, n. 351, Vila Formosa, nesta cidade, solicitando o comparecimento, na Sede deste Juízo Federal, 3ª Vara, sito a rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, do Cb PM 884646-4 Agnaldo Silva Torquato, na data supra, para oitiva como testemunha arrolada pela acusação. Se em tempo, adite-se a carta precatória já expedida para a Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP (folha 279), para intimação dos réus da redesignação da audiência. Já tendo sido cumprida a deprecata, cópia deste despacho servirá de nova carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, para intimação dos réus Ismael Araújo Junior, com endereço na Avenida José Xavier Sobrinho, n. 1.671, centro, Rosana, SP, e Noel Ribeiro da Silva, com endereço na Avenida Herivelton Francisco de Oliveira, n. 3.536, Bairro Beira Rio, Rosana, SP., da audiência redesignada neste Juízo. Expeça-se mandado para intimação do Doutor José Roberto Rocha Rodrigues, com endereço na Rua Guatemala, n. 100, Jardim Paulista, telefone n. 9741-5469, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-44.2013.403.6102 - CLEZIO LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor aos autos, no prazo de dez dias, uma cópia do certificado de conclusão do curso de formação de vigilantes, onde conste expressamente sua habilitação para o porte, em serviço, de arma de fogo. Sem prejuízo, designo o dia 02 de outubro de 2014 às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo legal, caso haja interesse, bem como colhido o depoimento pessoal do autor, devendo a Serventia providenciar as intimações necessárias.

0001079-31.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SERGIO MURARI(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X DANILO RAONI LOTERIO MURARI X VICTOR JOSE LOTERIO MURARI(SP218123 - MARIA ODARA ZILIO BARBOZA) X MARIA HELENA VERGINIO X SELENE MURARI PIRES X RODRIGO DA COSTA PIRES(SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004929-93.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUIZ ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela

documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 4069

MANDADO DE SEGURANCA

0005054-61.2014.403.6102 - FELIPE FERREIRA BARIONE X GUSTAVO MARTINS MACHADO X VICTOR DE BARROS MALERBA X JADIEL WYLLIAM TIAGO(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Felipe Ferreira Barione, Gustavo Martins Machado, Victor de Barros Malerba e Jádriel Wylliam Tiago manejaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. A peça exordial é forte em que os autores são músicos em início de carreira, mas estão enfrentando dificuldades para o regular exercício de sua arte, oriundas da autarquia presidida pelo impetrado. Tal instituição pública estaria a lhes exigir, para a execução musical pública, tanto comprovação de inscrição em seus quadros, quanto o pagamento das anuidades respectivas. Os impetrantes inquiram tais exigências de inconstitucionais, e se irrogam titulares do direito líquido e certo ao livre exercício da execução musical, sem quaisquer restrições. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Não se olvida que a exigência impugnada encontra respaldo em texto de legislação ordinária, mormente no art. 16 e 18 da Lei no. 3.857/60. Apesar disso, já de longa data se reconhece a completa incompatibilidade desses dispositivos legais com a Carta Política de 05 de outubro de 1988. Ali, em seu art. 5º, inc. IX, dentro do rol dos direitos e garantias individuais, está insculpido o preceito da plena liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que deverá ocorrer independentemente de qualquer censura ou licença. E à toda evidência que a execução musical está enquadrada no conceito de produção artística, seja nas searas privadas ou públicas. Mas também se preferirmos olhar a questão pela ótica da atividade profissional, já que confessadamente os impetrantes almejam perceber remuneração pela execução de seu trabalho, a Constituição Federal os socorre. Regula essa hipótese tanto do inc. XIII do art. 5º, quanto o art. 170, parágrafo único do texto máximo, onde está prescrito o princípio geral do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização pública. Tais liberdades, por óbvio, não são absolutas, submetendo-se a regramento infraconstitucional. Mas a produção de tal regramento legal não está submetida à discricionariedade incontestável do legislador ordinário. Pelo contrário, a lei somente poderá criar condições e óbices ao exercício de tais direitos, desde que dê concreção a preceitos de ordem pública que tenham, também, sede constitucional. Assim, a lei ordinária somente poderá instituir restrição ao exercício de atividade profissional onde, comprovadamente, se exija um elevado preparo técnico e quando esteja presente risco concreto à saúde, incolumidade e ordem pública, no caso de má execução do serviço. E para a hipótese da execução musical, por óbvio que nenhuma dessas hipóteses se apresenta. Inconstitucionais, portanto, tanto o art. 16 quanto o art. 18 da Lei no. 3.857/60. As teses acima elencadas já são pacíficas em nossa jurisprudência, tendo sido proclamadas, inclusive, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal e, após isso, reiteradas em outros julgamentos de nossa mais alta Corte de Justiça: IREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, ELLEN GRACIE, STF.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11;

RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555320, LUIZ FUX, STF.) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA O EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE-ED 635023, CELSO DE MELLO, STF.) Quanto ao perigo na demora, ele está bem demonstrado, pois os documentos de fls. 31/33 comprovam o agendamento de exibições dos impetrantes em datas bastante próximas. Pelas razões expostas, DEFIRO a liminar, para garantir aos impetrantes o direito de realizarem apresentações musicais, em qualquer tipo de estabelecimento, sem que sejam obrigados a exibir a carteira ou comprovar a inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, em todo o estado de São Paulo; em função da inconstitucionalidade dos arts. 16 e 18 da lei no. 3.857/60, que agora declaro. Expeça-se uma cópia autêntica dessa decisão a cada um dos impetrantes, que servirá de salvo conduto para o livre exercício da execução musical, no caso de fiscalização por agentes da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB ou qualquer outra que lhe faça as vezes. Conforme de sabença geral, a competência territorial para processar e julgar mandado de segurança é definida pelo domicílio da autoridade impetrada. Assim, a manutenção da indicação contida na exordial implicará em remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF. Esclareçam os impetrantes, portanto, em cinco dias, se mantém, nesse tópico, os termos da inicial ou emendem-na. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes Gustavo Martins Machado e Felipe Ferreira Barione. Providenciem os impetrantes mais uma cópia simples da petição inicial, e um jogo com cópias autenticadas de toda a documentação que instrui a inicial (art. 7, inc. I e II da Lei no. 12.016/2009). P.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004458-14.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO LUCIANO CAVALCANTE DE HOLANDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP306402 - CAMILA RAMPASIO ALVES E SP308201 - THIAGO

ANTONELLI GUMIERO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO LUCIANO CAVALCANTE DE HOLANDA, CPF 168.663.028-03 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N. 15956.720.101/2013-10 e 15956.720102/2013-56 À vista da manifestação ministerial das f. 201-202, cancelo a audiência designada nos autos para o dia 2 de setembro de 2014. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, para que esclareça a este Juízo a contradição existente nas informações das f. 191-195, acerca da situação do débito tributário em nome do acusado, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. O ofício deverá ser instruído com cópia da mencionada manifestação e do ofício PSFN/RPRET n. 0928/2014-MAC das f. 191-195.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 817

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004810-35.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-04.2014.403.6102) DEIVID MARCAL LEAL DE OLIVEIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de apreciar pedido de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva deduzido pelo investigado DEIVID (fls. 34/37). Colaciona aos autos, para tanto, extratos bancários bancários e comprovantes de pagamentos realizados mediante cartão de crédito/débito (fls. 47/57), no afã de comprovar o exercício de atividade lícita. Ademais, alega ausência de prova acerca da existência do crime. Manifestação do MPF às fls. 59/63, reiterando os mesmos argumentos anteriores e pugnando pela manutenção da custódia cautelar. É o relato do necessário. Decido. Não vislumbro qualquer alteração no panorama fático-probatório apto a ensejar a revogação da prisão preventiva ou mesmo sua substituição por medidas cautelares. Em que pese aos esforços do indiciado em tentar comprovar o exercício de atividade lícita, o fato é que carrega aos autos documentos que em nada comprovam o intento. São singelas movimentações bancárias e pagamentos mediante cartão de crédito/débito que apenas demonstram eventual, e até crível, movimentação financeira da empresa, mas que não possuem o condão de comprovar a licitude de suas atividades. Outrossim, como bem ressaltado pelo parquet a conta da empresa é utilizada para fins estritamente pessoais, tais como gastos em restaurantes, postos de gasolina, supermercado, drogaria, etc. Ainda que tivesse êxito em se desincumbir na prova do exercício de atividade lícita, o fato de não possuir maus antecedentes, ter família e residência fixa e trabalho lícito, tais fatos, por si só, não são suficientes para obstar a decretação de uma custódia cautelar quando presentes os pressupostos exigidos pelo art. 312 do CPP. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência pátria: Habeas Corpus. Processual Penal. Tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação. Crimes conexos. Alegação de nulidade por inobservância do rito ordinário. Inocorrência. Adoção do rito previsto na Lei nº 11.343/06. Absolvição da acusação de prática do crime de receptação. Inexistência de prejuízo. Nulidade processual não caracterizada. Prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis. Insuficiência. Requisitos cautelares concretamente demonstrados. Ordem denegada. Não é de se acolher a alegação de nulidade em razão da não observância do rito ordinário, uma vez que a paciente foi absolvida da acusação de prática do único crime que justificaria a adoção de rito diverso. Por conseguinte, inexistente qualquer interesse de agir, haja vista a inocorrência de qualquer prejuízo à defesa. No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva. Ordem denegada. (g.n.) (STF - HC: 112642 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-157 DIVULG 09-08-2012 PUBLIC 10-08-2012) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO GARANTEM A LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A superveniência do julgamento do mérito do writ pela Corte Estadual e a possibilidade de ocorrência de constrangimento ilegal recomendam o conhecimento da impetração. 2. Prisão cautelar decretada com base na gravidade concreta do delito, a justificar a segregação provisória. 3. A primariedade e bons antecedentes não impedem a custódia cautelar, se presentes, como na espécie, os requisitos

previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. (g.n.) (STJ - HC: 133921 SP 2009/0069935-4, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 20/10/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009).Dito isso, não vislumbro qualquer alteração no contexto fático até o momento apresentado apta a ensejar a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada. Como já ressaltado na decisão anterior: i) há fortes indícios de que o acusado pratica as condutas que o levaram à prisão como meio rotineiro de sobrevivência; ii) admite expressamente que já corrompeu outros policiais a fim de que não apreendessem suas mercadorias, e que tal conduta é comum no Paraná; iii) o corrêu JÚLIO admite já ter comprado as mercadorias de DEIVID em outras ocasiões; iv) as penas dos crimes imputados ao acusado somam, pelo menos, 31 (trinta e um) anos; v) a gravidade em concreto dos crimes a ele imputados, colocando em risco à saúde da coletividade. Por fim, a prova da materialidade delitiva resta cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos interrogatórios e Auto de Apreensão lá colhidos (autos nº. 0004631-04.2014.403.6102), não havendo qualquer subsídio ao pedido do acusado. Ante o exposto, mantenho na íntegra a decisão de fls. 34/37, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo da aludida decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-59.2014.403.6126 - ORLANDO DE BRITO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão comunicada às fls.119/120. Considerando a manifestação do autor às fls.102/103, tornem os autos ao Contador Judicial a fim de que ratifique ou retifique os cálculos de fls.89/97.Int.

0002146-56.2014.403.6126 - GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão comunicada às fls.106/107. Considerando a manifestação do autor às fls.89/90, tornem os autos ao Contador Judicial a fim de que ratifique ou retifique os cálculos de fls.79/83vº.Int.

0003064-60.2014.403.6126 - BRH SULFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(PR031182 - RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA) X S.G. - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls.369/371 - Cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls.342/vº citando-se os réus que deverão ser intimados para fins do efeito suspensivo concedido em sede de Agravo de Instrumento.Int.

Expediente Nº 2810

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005135-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005135-4) - PAULO MITURU TOYAMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MITURU TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO

GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se o Dr. Adriano Gustavo Barreira K. de Oliveira, OAB/SP 172647, acerca da expedição de alvará em 29/08/2014, com prazo de validade de 60 dias, para sua retirada em Secretaria.

Expediente Nº 2811

MONITORIA

0000491-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ARMANDO REIS

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema Eleitoral, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0002020-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALVES DE MENESES

Expeça a Secretaria, carta precatória para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu, FRANCISCO ALVES DE MENESES, ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0001164-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE NOGUEIRA(SP170298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO E SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA)

Manifeste-se a CEF, com urgência, acerca da petição de fls.64/66 que informa o pagamento da dívida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002126-65.2014.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002390-82.2014.403.6126 - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0003024-78.2014.403.6126 - EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0003088-88.2014.403.6126 - LUIS ANTONIO TRAMONTIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0003371-14.2014.403.6126 - GILBERTO ANTONIO DUARTE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

0003372-96.2014.403.6126 - SALVO LUCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004405-24.2014.403.6126 - NILTON SERGIO REGGIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004442-51.2014.403.6126 - JOSE MARIA GUEDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int.

0004444-21.2014.403.6126 - JOAO BERNARDETE DAS CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int.

0004445-06.2014.403.6126 - CICERO FERNANDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005134-84.2013.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls. 74/78: Manifeste-se a Requerente acerca do cancelamento da requisição.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3894

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-25.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
AUTOS Nº 0004485-22.2013.403.6126EMBARGANTES: ABPEL COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA E OUTROSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo ARegistro nº 805/2014Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por ABPEL COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL

LTDA e outros, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretendem os embargantes ver desconstituído crédito exigido em execução apensa (0003961-25.2013.403.6126). Aduzem, em síntese, que ao caso aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova. Apontam erro na avaliação dos bens penhorados e, portanto, estes embargos deverão ser recebidos no efeito suspensivo, já que garantida a execução. Quanto ao mérito propriamente dito, aduzem a iliquidez e incerteza do título executivo, pois a embargada não demonstrou os lançamentos e utilização dos recursos disponibilizados, documentos que compõem o próprio título. Prosseguem aduzindo que houve indevida capitalização de juros, contrariando o disposto na Súmula 121 do E.STF, bem como anatocismo na utilização da tabela Price. Apontam ilegalidade da utilização do Sistema Gauss e cobrança de encargos, pois cumular a comissão de permanência com juros de mora redundam em cobrança ilegal e absurda. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram documentos (fls.37/99 e fls.104/119). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls.100). Requereram os embargantes a reconsideração da decisão de fls.100, no tocante à suspensão da execução (fls.120/123). Notícia da interposição, pelos embargantes, de Agravo de Instrumento (fls.125/140). Devidamente citada, a embargada ofertou impugnação, requerendo a extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de memória de cálculo (artigo 739-A, 5º do CPC). No mais, pela improcedência do pedido, tendo em vista a regularidade do contrato e certeza, liquidez e exigibilidade do título (fls.141/163). Designada data para a tentativa de conciliação (fls.166), restou infrutífera (fls.168 e verso). Remetidos os autos ao CECON/SP, novamente não houve conciliação (fls.177/178). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.182 e verso, acompanhado das contas de fls.183/185. Manifestação dos embargantes, acerca do parecer técnico, às fls. 192/194 e da embargada às fls.195. A CEF concordou com o parecer técnico (fls.195). É o relatório. Decido. Deferido aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Com relação à preliminar suscitada de não apresentação de memória de cálculo, observo que todos os documentos necessários para o deslinde da questão constam nos autos do processo e na execução apensada. Quanto à alegada irregularidade na avaliação dos bens penhorados e suspensão da execução, a questão já restou decidida às fls.100 destes autos, tendo sido objeto do recurso processual adequado. Questões prefaciais solucionadas, passo ao exame do mérito da demanda. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida é título executivo extrajudicial, com fulcro no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o contrato atende aos requisitos legais, (fls.9/14 dos autos da execução). A respeito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída.** (AC 200861000093970, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 160.) **negrito nosso** Quanto ao mais, colho dos autos que os embargantes e a Caixa Econômica Federal firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações em 23 de novembro de 2012, quando os embargantes confessaram-se devedores da importância de R\$ 164.776,92 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), com prazo de vigência e amortização de 48 meses, com prestações calculadas pela Tabela PRICE. No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: **As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.** **Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu**

saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência. Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaquei) Entretanto, no caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fls., onde consta expressamente que quanto ao período de amortização cujo sistema aplicado foi o PRICE com juros remuneratórios mensais de 2,1%, tal qual o acordado, seja quanto à fase de inadimplência onde se operou a comissão de permanência composta pela rentabilidade mensal de 5% mais o CDI até o 60º dia de atraso, e rentabilidade mensal de 2% mais o CDI após o 60º dia de atraso, tudo como previsto na Cláusula Décima do contrato. Entretanto, o Contador Judicial apurou um equívoco na planilha de evolução do débito apresentada pela CEF, consistente em evoluir a dívida inadimplida pela captação do CDI sem, entretanto, observar o critério pro rata die no mês de início da evolução de 21/02/2013 a 28/02/2013 (...) Destarte, retificando tais cálculos apenas para adequar o CDI relativo ao mês de fevereiro/2013, salvo melhor juízo, apuramos para a dívida inadimplida a quantia ligeiramente inferior a R\$ 192.273,43 em 31/07/2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 192.273,43 (cento e noventa e dois mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), em 31 de julho de 2013. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes nos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0025438-52.2013.403.0000 - 1ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 27 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta AUTOS Nº 0004485-22.2013.403.6126 EMBARGANTES: ABPEL COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA E OUTRO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Tipo A Registro nº 805/2014 Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por ABPEL COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA e outros, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretendem

os embargantes ver desconstituído crédito exigido em execução apenas (0003961-25.2013.403.6126). Aduzem, em síntese, que ao caso aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova. Apontam erro na avaliação dos bens penhorados e, portanto, estes embargos deverão ser recebidos no efeito suspensivo, já que garantida a execução. Quanto ao mérito propriamente dito, aduzem a iliquidez e incerteza do título executivo, pois a embargada não demonstrou os lançamentos e utilização dos recursos disponibilizados, documentos que compõem o próprio título. Prosseguem aduzindo que houve indevida capitalização de juros, contrariando o disposto na Súmula 121 do E.STF, bem como anatocismo na utilização da tabela Price. Apontam ilegalidade da utilização do Sistema Gauss e cobrança de encargos, pois cumular a comissão de permanência com juros de mora redundam em cobrança ilegal e absurda. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram documentos (fls.37/99 e fls.104/119). Recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls.100). Requereram os embargantes a reconsideração da decisão de fls.100, no tocante à suspensão da execução (fls.120/123). Notícia da interposição, pelos embargantes, de Agravo de Instrumento (fls.125/140). Devidamente citada, a embargada ofertou impugnação, requerendo a extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de memória de cálculo (artigo 739-A, 5º do CPC). No mais, pela improcedência do pedido, tendo em vista a regularidade do contrato e certeza, liquidez e exigibilidade do título (fls.141/163). Designada data para a tentativa de conciliação (fls.166), restou infrutífera (fls.168 e verso). Remetidos os autos ao CECON/SP, novamente não houve conciliação (fls.177/178). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.182 e verso, acompanhado das contas de fls.183/185. Manifestação dos embargantes, acerca do parecer técnico, às fls. 192/194 e da embargada às fls.195. A CEF concordou com o parecer técnico (fls.195). É o relatório. Decido. Deferido aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Com relação à preliminar suscitada de não apresentação de memória de cálculo, observo que todos os documentos necessários para o deslinde da questão constam nos autos do processo e na execução apensada. Quanto à alegada irregularidade na avaliação dos bens penhorados e suspensão da execução, a questão já restou decidida às fls.100 destes autos, tendo sido objeto do recurso processual adequado. Questões prefaciais solucionadas, passo ao exame do mérito da demanda. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida é título executivo extrajudicial, com fulcro no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o contrato atende aos requisitos legais, (fls.9/14 dos autos da execução). A respeito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída.** (AC 200861000093970, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 160.) **negrito nosso** Quanto ao mais, colho dos autos que os embargantes e a Caixa Econômica Federal firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações em 23 de novembro de 2012, quando os embargantes confessaram-se devedores da importância de R\$ 164.776,92 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), com prazo de vigência e amortização de 48 meses, com prestações calculadas pela Tabela PRICE. No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN a atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...) (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro. Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever: **As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.** Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de

fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência. Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaquei) Entretanto, no caso dos autos, não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária, nos termos do parecer técnico de fls., onde consta expressamente que quanto ao período de amortização cujo sistema aplicado foi o PRICE com juros remuneratórios mensais de 2,1%, tal qual o acordado, seja quanto à fase de inadimplência onde se operou a comissão de permanência composta pela rentabilidade mensal de 5% mais o CDI até o 60º dia de atraso, e rentabilidade mensal de 2% mais o CDI após o 60º dia de atraso, tudo como previsto na Cláusula Décima do contrato. Entretanto, o Contador Judicial apurou um equívoco na planilha de evolução do débito apresentada pela CEF, consistente em evoluir a dívida inadimplida pela captação do CDI sem, entretanto, observar o critério pro rata die no mês de início da evolução de 21/02/2013 a 28/02/2013 (...). Destarte, retificando tais cálculos apenas para adequar o CDI relativo ao mês de fevereiro/2013, salvo melhor juízo, apuramos para a dívida inadimplida a quantia ligeiramente inferior a R\$ 192.273,43 em 31/07/2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 192.273,43 (cento e noventa e dois mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), em 31 de julho de 2013. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes nos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0025438-52.2013.403.0000 - 1ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 27 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005079-36.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal Substituta desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. DÉBORA CRISTINA THUM. Santo André, 07 de agosto de 2014. Eu, _____, Subscrevi. (Bruno Grflinger - Técnico Judiciário - RF nº. 2899). Processo n. 0005079-36.2013.403.6126 (AÇÃO CAUTELAR) Requerente: PARANAPANEMA S/A Requerida: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C Registro n. 784/2014 HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor (fls. 158/159), com a anuência do réu (fls. 179), nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009. Outrossim, fica deferido, desde já, o desentranhamento das cartas de fiança, mediante a substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 26 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005805-10.2013.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA (SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0005805-10.2013.403.6126 EMBARGANTE: MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA TIPO M Registro nº. 781 /2014 VISTOS, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA em face da sentença que julgou procedente o pedido do requerente, porém, condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios, cuja execução resta suspensa ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aduzindo, em síntese, ter havido omissão e contradição na sentença. Sustenta que o pedido administrativo de exibição dos documentos, cuja prova de postagem foi juntada às fls. 13/17, não foi refutada ou impugnada pela requerida e, cuidando-se de direito disponível, não se verifica a possibilidade da r. sentença substituir a vontade do réu, em não impugnar as provas juntadas às fls. 13/17 (artigos 333, II e 473 do CPC). Alega, ainda, que o documento exibido pela requerida foi um contrato e uma nota promissória firmados no ano de 2011, no valor de R\$ 5.700,00. Todavia, a inscrição no SCPC/SERASA indicam apontamentos diversos, quais sejam SERASA - R\$ 5.939,00, vencido em 12/02/2012 e SCPC - R\$ 5.939,00, vencido em 12/02/2012 e R\$ 56,86, vencido em 14/02/2012. Desta forma, restaria concluir que os documentos requisitados não foram exibidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão e contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão ou contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS (Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998) Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já

encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (EARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728Relator HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA:03/09/2012) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Intimem-se.Santo André, 26 de agosto de 2014. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0002383-90.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) SENTENÇAProcesso n.º. 0002383-90.2014.403.6126 (CAUTELAR INOMINADA)REQUERENTE: VIA VAREJO S/A REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ARegistro nº 763/2014Vistos, etc.Trata-se de demanda cautelar proposta por VIA VAREJO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual veicula pretensão de que, mediante oferecimento de caução por Seguro-Garantia dos débitos controlados pelo Processo Administrativo n. 10805.722.457/2011-28, a ré não se oponha à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.Informa a existência de débitos tributários debatidos no Processo Administrativo n. 10805.722.457/2011-28, decorrente do Processo de Crédito n. 10805.722.456/2011-83, que tratou das compensações realizadas dos débitos de IRRF, CSLL, PIS e COFINS Retenção na Fonte, no valor atualizado de R\$ 1.694.099,67.Em razão dos débitos ainda não terem sido inscritos em dívida ativa, informa a impossibilidade de oferecimento da garantia à ré e sustenta a necessidade de comprovação de sua regularidade fiscal que para o regular desenvolvimento de suas atividades.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/101).Citada, a União Federal apresentou manifestação, aduzindo a impossibilidade de aceitação do Seguro Garantia, tal como apresentado, em razão de inconsistências. Apontou que o documento indica como segurado a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André, quando deveria ser a União Federal, bem como a necessidade de atualização do valor segurado para o mês atual.Às fls. 167/175 a autora apresentou a retificação do Seguro Garantia, nos termos requeridos pela União.Dada nova vista à União, aceitou o seguro garantia ofertado (fls. 180).Liminar deferida (fls. 184/185).Notícia de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 176 (fls. 192/203).Ofício da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional às fls. 208/211, informando a comunicação da decisão que deferiu a liminar à Delegacia da Receita Federal, uma vez que a este órgão coube a atribuição legal para tratar de débitos não inscritos em dívida ativa. É o breve relatoDECIDO.Conforme já explanado na decisão de fls. 184/185, a situação dos autos encontra amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível o oferecimento de garantia por meio de ação cautelar para fins de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos. O artigo 151 do Código Tributário Nacional preceitua que o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário.No presente caso, a autora carrou aos autos a APÓLICE DO SEGURO GARANTIA n. 02-0775-0239889 (fls. 167/175), emitida em favor da União Federal (segurada), relativa ao débito controlado no Processo Administrativo n. 10805.722.457/2011-28, no valor atualizado de R\$ 2.054.718,26. Feitas as alterações apontadas pela União Federal, esta expressamente manifestou concordância com a garantia ofertada (fls. 180).Afigura-se, assim, a APÓLICE DO SEGURO GARANTIA n. 02-0775-0239889 suficiente para a garantia integral do débito.A teor do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional é possível a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, com o mesmo efeito da Certidão Positiva, quando existentes débitos tributários com exigibilidade suspensa. Portanto, presente o fumus boni iuris da pretensão da autora. De outro giro, o periculum in mora advém dos prejuízos que poderão ser causados ao normal desenvolvimento das atividades econômicas da empresa.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, mantendo a liminar concedida, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios pela ré, consoante determina o artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02.Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0014964-85.2014.403.0000/SP - 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Dispensado o reexame necessário, ante o teor do artigo 19, 2º, da Lei 10.522/02.P.R.I.Santo André, 26 de agosto de 2014.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3895

MANDADO DE SEGURANCA

0004435-59.2014.403.6126 - JENNIFER PRIOLI CARDOZO(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa INSTITUTO VIA DE ACESSO S/A.Alega ser aluno

regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa INSTITUTO VIA DE ACESSO S/A. Juntou documentos (fls. 09/19). É o breve relato.

DECIDO: I - Fls. 10 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar,

em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante JENNIFER PRIOLI CARDOZO, realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa INSTITUTO VIA DE ACESSO S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004443-36.2014.403.6126 - ELIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004457-20.2014.403.6126 - ANTONIO RAMOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-40.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MICHAEL JAMES PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos. I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo Dr. Cesar Antônio dos Santos - OAB/SP nº 267.621 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. II- Comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. III- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV- Intimem-se.

0002282-58.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CAMILO MAURICIO DE PAULA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP163258 - HELENA HISSAKO ADANIYA E SP195688E - CRISTIANO ROGER FRANCELINO) X DARCI CHACON

Vistos. I- Manifeste-se, a Defesa, sobre o retorno do Mandado de Intimação com diligência negativa em relação à testemunha JONAS SANTIAGO. II- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200021-43.1990.403.6104 (90.0200021-9) - WANDERLEY LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO.Após, voltem para transmissão.Int.

0200441-43.1993.403.6104 (93.0200441-4) - AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANA GONCALVES DE FREITAS FARIAS X GERMANA GONCALVES VELASQUES X CELESSINA DA SILVA NASCIMENTO X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X LAURECI CHRISTOL BRANDAO X LIDIA LUZ X EUSA BATISTA VILA SILVA X EURIDICE VILAS SILVA X ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA X GILBERTO RODRIGUES BARCALA X ZILDA PINTO VASQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO.Após, voltem para transmissão.Int.

0208379-89.1993.403.6104 (93.0208379-9) - RUY GOES X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VALTER VIEIRA SANTOS X MATILDE DE CARVALHO CEBOLAIS DO BEM X ABRAO DA SILVA COSTA X CLAUDIO FERREIRA X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE APARECIDO X EURIDES CRISPIM DE MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO.Após, voltem-me para transmissão.Int.

0000623-03.1999.403.6104 (1999.61.04.000623-0) - FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X GERALDO RAMOS GOMES X HELIO RIBEIRO X HENRIQUE ZANOTTO FERAZ DO PRADO X HORACIO FONTES X JOAO BORGES DE ARAUJO X ARLETE DOS SANTOS FERREIRA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO DE MELO MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO.Após, voltem-me para transmissão.Int.

0000451-56.2002.403.6104 (2002.61.04.000451-8) - COSMO DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO.Após, voltem para transmissão.Int.

0004889-57.2004.403.6104 (2004.61.04.004889-0) - MARCIO SILVA ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO.Após, voltem-me para transmissão.Int.

0006467-55.2004.403.6104 (2004.61.04.006467-6) - MARINA LUZIRAO DA MOTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO.Após, voltem para transmissão.Int.

0009931-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009931-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 195: (...) Após, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. Na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005001-55.2006.403.6104 (2006.61.04.005001-7) - MARCELO SILVA BENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0009795-22.2006.403.6104 (2006.61.04.009795-2) - THEREZA ODETTE FUSETTI DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA TEREZA BATISTA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO. Após, voltem para transmissão. Int.

0002867-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002867-3) - CESAR AUGUSTO PAROLARI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010079-93.2007.403.6104 (2007.61.04.010079-7) - EDVALDO PEREIRA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO. Após, voltem para transmissão. Int.

0011488-36.2009.403.6104 (2009.61.04.011488-4) - ARQUIMEDES COSMO DA SILVA(SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO. Após, voltem para transmissão. Int.

0000062-56.2011.403.6104 - NELSON UBINHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO. Após, voltem para transmissão. Int.

0005188-87.2011.403.6104 - MARILENE PAULO DE OLIVEIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0006887-16.2011.403.6104 - JOSEPHINO VASQUES NETTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO. Após, voltem para transmissão. Int.

0007087-23.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS ROCHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

0001101-49.2011.403.6311 - NEID GUELERI CUTULIO(SP093536 - MIRIAM BRACAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0001967-57.2011.403.6311 - MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

0007730-44.2012.403.6104 - JOANA JOSEFA DE ANDRADE(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO.Após, voltem para transmissão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006663-44.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALTAIR LEITE DE ASSIS X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
Esclareça o patrono do autor MANOEL CALIXTO DA SILVA, no prazo legal, qual o importe a ser pago a título de honorários advocatícios, tendo em vista que o contrato juntado as fls.149/151, foi firmado em 25% do valor e a petição de fls. 148 requereu 30%.

MANDADO DE SEGURANCA

0003455-52.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO.Após, voltem-me para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000493-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000493-6) - IVAN BENTO DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X IVAN BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO.Após, voltem-me para transmissão.Int.

0018137-27.2003.403.6104 (2003.61.04.018137-8) - ANA MARIA SOUZA GUERRA CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SOUZA GUERRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO.Após, voltem para transmissão.Int.

0001638-55.2009.403.6104 (2009.61.04.001638-2) - RAFAELA DO NASCIMENTO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO.Após, voltem para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002891-54.2004.403.6104 (2004.61.04.002891-0) - JULIO CIPRIANO BARROSO NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JULIO CIPRIANO BARROSO NETO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da confecção do RPV/PRECATÓRIO.Após, voltem-me para transmissão.Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011517-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011517-0) - MIRLENE BLUM(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fls.95/97 foi anulada (fls.126/127), intime-se o INSS para que se manifeste primeiramente sobre o pedido constante em fls.103/108 no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando a petição de fls.155/158, defiro a perícia médica para comprovação do alegado pela parte autora. Providencie a Secretaria ao agendamento da perícia e intimem-se as partes, devendo o perito responder aos quesitos constantes no despacho de fl.140, bem como faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, cujos pareceres deverão ser entregues 10 (dez) dias após a apresentação do laudo. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receituários médicos etc, se porventura tiver. O não comparecimento da autora à perícia importará na caracterização do desinteresse da causa, implicando a extinção do feito por abandono. Arbitro os honorários periciais da perita de fls.149/152 no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. I.

0012726-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012726-0) - PAULO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações do CNIS e Plenus (docs. anexos), do falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. PAULO NASCIMENTO, bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

0000749-33.2011.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004621-56.2011.403.6104 - ANA PAULA CASSIANO DE ABREU BRAGA(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o despacho de fl.84.

0005346-45.2011.403.6104 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o réu já efetuou o pagamento do complemento do benefício do autor, em 04.11.2011 (fls. 71/73), objeto da demanda. Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora seja intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a petição e documentos de fls. 81/97, no que concerne ao valor apurado pela Autarquia a título de juros e correção monetária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012523-60.2011.403.6104 - JULIO SEIKYU ZAKIME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de prova pericial contábil, por ser desnecessária, tendo em vista que nos autos já se encontram elementos suficientes para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0003677-20.2012.403.6104 - VICENTE MARSULA X DANIEL FERREIRA CONCHILHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção de São Vicente, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR

DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010). No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 32/33 e 36/37, o benefício econômico pretendido pelos autores Vicente Marsula e Daniel Ferreira Conchilha com a presente demanda corresponde, respectivamente a: R\$ 2.198,16 e R\$ 26.508,96, na data do ajuizamento (16.04.2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00. Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de Daniel Ferreira Conchilha é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar o pedido de Vicente Marsula é do Juizado Especial Federal de São Vicente, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010). Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação aos dois autores, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e arquivamento dos autos, nos termos da Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região, c.c. as Recomendações nºs 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Em face desta decisão, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastrada nova ação no rito do JEF de Santos, em nome de Daniel Ferreira Conchilha; e nova ação no rito do JEF de São Vicente, em nome de Vicente Marsula. Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 2.198,16 e R\$ 26.508,96, conforme planilhas de fls. 32/33 e 36/37. Intime-se. Cumpra-se.

0005652-77.2012.403.6104 - VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Intime-se.

0007753-87.2012.403.6104 - JOAO GOMES MENEZES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos apresentados em fls.169/177 e a concordância do INSS em fl.179, defiro a habilitação requerida, devendo constar no polo ativo a Sra. JOSEFA RAMOS MENEZES (fl.169), em substituição ao Sr. JOÃO GOMES MENEZES. Ao SEDI para as devidas anotações. Afasto a hipótese de prevenção/coisa julgada com os processos constantes em fls.71/150, por se tratar de objetos distintos. Após, cite-se o INSS. I.

0011817-43.2012.403.6104 - MIRTES LOPES MATTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista as informações do CNIS (doc. anexo), do falecimento da autora, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito da Sra. MIRTES LOPES MATTOS, bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

000022-06.2013.403.6104 - ELIZABETE ZAINAGUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

000056-78.2013.403.6104 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fl. 120 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002528-52.2013.403.6104 - REGINALDO DE ABREU GOMES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho o provimento de fl. 172 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se, conforme determinado. Int.

0007406-20.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se pagamento dos referidos honorários. Após, venham conclusos para sentença. I.

0010389-89.2013.403.6104 - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do teor do processo administrativo, cuja cópia foi carreada aos autos, por 05 (cinco) dias. No mais, tendo decorrido o prazo para oferecimento de contestação pela autarquia-ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Outrossim, tratando-se de hipótese que se insere no artigo 330, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010498-06.2013.403.6104 - OCTAVIO CARNEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Requisite-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por meio de correio eletrônico, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado OCTÁVIO CARNEIRO (NB 077.362.074-5, DIB 21/05/1984), com observância de eventual revisão realizada, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0010625-41.2013.403.6104 - PAULO FERREIRA MACHADO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002078-40.2013.403.6321 - SERGIO ALVES RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001741-86.2014.403.6104 - CECILIA ROSA DE JESUS SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002863-37.2014.403.6104 - MAURICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL.36:Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa. Proceda a Secretaria da Vara à identificação da autuação. Cite-se. Requisite-se cópia do respectivo procedimento administrativo referente ao benefício objeto do litígio (NB 146.826.514-5 - MAURÍCIO RODRIGUES - CPF nº 729.799.258-53). Prazo para atendimento: 20 (vinte) dias. Int.

0003455-81.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO

HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. I.

0006102-49.2014.403.6104 - NELSON NUNES MEDEIROS(SP202766A - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON NUNES MEDEIROS proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor atribuiu o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à causa. Diante do exposto e atendendo ao 3º da Lei nº 10.259/01 que estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA em razão do valor da causa e determino a remessa desses autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, tendo em vista o domicílio do autor. Int.

0006141-46.2014.403.6104 - SILVESTRE ALVES DA SILVA FILHO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se a Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do processo administrativo referente ao NB 161.455.478-9, requerido por SILVESTRE ALVES DA SILVA FILHO, CPF Nº 729.355.618-72. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000057-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000057-6) - LEONIDAS ROBERTO DE LARA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição de fl.146 foi endereçada pelo advogado erroneamente a estes autos, desentranhe-se e junte aos autos nº 0005227-21.2010.403.6104. Após, retornem estes autos ao arquivo. I.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202661-43.1995.403.6104 (95.0202661-6) - GENESIO DOS SANTOS X LUIZ NUNES DOS SANTOS X HELIO ALVES NALDONI JUNIOR X CLAUDIO CARLOS ANACLETO X HOMERO GASPAR DE MIRANDA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Fls. 706/707: Defiro o cancelamento do alvará n. 146/3ª. Determino a expedição de um novo alvará de levantamento do valor depositado nos autos à fl. 692 em favor da Dr. ANDREA PINTO AMARAL CORRÊA (fls. 707), intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intímem-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS, caso o(s) autor(es) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Int.

0203961-69.1997.403.6104 (97.0203961-4) - ANA MARIA DE SOUZA LEANDRO X ISABEL MALDONADO BRENA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o

competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0205021-77.1997.403.6104 (97.0205021-9) - GRIEG LOGISTICA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0007012-62.2003.403.6104 (2003.61.04.007012-0) - LUIZ GONZAGA THOMPSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se.

0017653-12.2003.403.6104 (2003.61.04.017653-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE PRUDENTE(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP134650 - MARCELO NUNES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Fls. 550/556: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito.Int.

0005897-64.2007.403.6104 (2007.61.04.005897-5) - RIVALDO HIDEO ARAKAKI X EVA HITOMI ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 156: defiro, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os dados necessários para expedição do competente alvará de levantamento.Fl. 159: Diante do fato de que os valores a serem devolvidos à executada foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se reaproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie das quantias depositadas às fls. 190, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Intimem-se.

0007788-86.2008.403.6104 (2008.61.04.007788-3) - ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA X BENEDITA MARIA GODOI NEVES X EURI CAETANO X JOSE PAULO SAIZ X JULIO CESAR CABRERA DUMARCO X MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS MORAIS X NEIDE ALMEIDA ALBINO X VERA ALICE PERES NEVES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Encaminhem-se os autos à contadoria para que efetue os cálculos com base nos extratos juntados (fls. 367/372), observando a prescrição trintenária.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008758-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008758-1) - JOSE ADEILDO JORGE DE SOUZA(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados necessários para a expedição do Alvará de Levantamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003163-14.2005.403.6104 (2005.61.04.003163-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X VICENTE DE PAULO MARCONDES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 203/207: Manifeste-se a exequente acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208164-55.1989.403.6104 (89.0208164-8) - L. FIGUEIREDO S/A ADM/ DESPACHOS E REPRESENTACOES(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL X L. FIGUEIREDO S/A ADM/ DESPACHOS E REPRESENTACOES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à exequente do cancelamento do(s) requisito(s).Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do CPF/CNPJ tendo em vista a divergência no nome da parte no Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF (conforme fls. 389).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0203391-93.1991.403.6104 (91.0203391-7) - FRANCISCO PANIQUAR FILHO X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X JOSE AMAURI SILVA X ANASTACIO RIBEIRO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PANIQUAR FILHO X UNIAO FEDERAL X PANIQUAR IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDESIO PINTO DE SOUZA ALCOBACA X UNIAO FEDERAL X JOSE AMAURI SILVA X UNIAO FEDERAL X ANASTACIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se no arquivo provocação do exequente.Int.

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206281-73.1989.403.6104 (89.0206281-3) - NEWTON FUCCIO - ESPOLIO X DULCE JOAQUIM FUCCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao distribuidor para cumprimento do despacho de fl. 144.Após, intime-se a parte autora, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente cópia do termo de inventariante.Em relação ao termo final da execução, assiste razão à União Federal, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi o de reconhecimento da condição de ex-combatente, visando a que lhe seja concedida pensão especial.O pleito foi reconhecido pela sentença, tendo como termo inicial a distribuição da ação, e posteriormente confirmado posteriormente pelo v. acórdão.Assim, em que pese o falecimento do autor durante o tramite processual, a pretensão de deferimento de benefício a terceiro não está amparada no titulo executivo, devendo o seu cabimento ser objeto de apreciação na esfera administrativa, pela autoridade competente, após a apresentação de requerimento, instruindo com documentos que comprovem o direito.Sendo assim, requeiram os exequentes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0200827-39.1994.403.6104 (94.0200827-6) - JOSE MARIA PARREIRA FILHO X ASSU DA SILVA SOUZA X FERNANDO ELEISON ALVES DE CASTRO FERNANDES X JOSE CUSTODIO TEIXEIRA X JANDUI RODRIGUES DE FIGUEIREDO X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X MOISES FERREIRA ARAUJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0204964-59.1997.403.6104 (97.0204964-4) - MARIA BERNADETTE OLIVEIRA MARADEI X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a data da conta de fl. 201 é de 06/2004 e a data do depósito em garantia efetuado pela CEF é de 08/2005 e que foi realizado sem a devida atualização, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a complementação do valor, atualizando até o efetivo pagamento.Defiro a expedição do alvará de levantamento nos termos requerido à fl. 234.Intime-se.

0207205-69.1998.403.6104 (98.0207205-2) - LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA X NEIDO GOMES DE OLIVEIRA X VALTER DE SOUZA RUMAO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 361/380: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão.Na hipótese de irrevogação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.Int.

0046045-13.1999.403.6100 (1999.61.00.046045-7) - LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X GISELE DE FREITAS SILVA ALVES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E Proc. JOSE GERALDO MENDES E SP102691 - ROGERIO FERNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA S.FRANCA E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0005665-33.1999.403.6104 (1999.61.04.005665-7) - RAIMUNDO NONATO COSTA FREITAS X CICERA MARIA LINS CABRAL X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X ODILIO DOMINGOS DA ROSA X JOSE LUIZ MELO DE SOUZA X MANOEL ALBINO DA SILVA X JOSE CARLOS IBELLI X JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF, para que manifeste sobre o pedido da exequente de aplicação da taxa de 6% já deferida em outra ação.Cabe ressaltar que caso reconhecida a progressividade administrativa ou judicialmente, deverá ser observado o índice na elaboração dos seus cálculos, salvo se houver decisão judicial em sentido contrario.Intimem-se.

0002110-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002110-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a CEF, para que informe se houve arrematação extrajudicial do imóvel, em caso positivo, qual é o saldo devedor e o valor da arrematação.Oficie-se a Ag. 2206 PAB FORUM SANTOS, para que efetue o bloqueio do pagamento do alvará de levantamento nº 38/3ª/2014, expedido por esta 3ª vara, em virtude da comunicação de que o referido alvará encontra-se extraviado.Intime-se.

0011074-82.2002.403.6104 (2002.61.04.011074-4) - LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 243 e da satisfação da pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009167-38.2003.403.6104 (2003.61.04.009167-5) - MARIA ANTONIA FROES DI LEO X CARMEN RECOUSO CARDOSO X MARIA DO CARMO SIMOES DE OLIVEIRA X NANJI DE SOUZA ARAUJO X KATIA TORRES MOTTA GIANGIULIO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do informado pela CEF às fls 88/100.Int.

0012931-32.2003.403.6104 (2003.61.04.012931-9) - ROBERTO DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0000066-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000066-6) - VERA LUCIA GERMANO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Oficie-se a Marinha do Brasil, para que forneça os holleriths ou bilhete de pagamento da autora desde fevereiro de 2002 até a data em que os descontos do Imposto de Renda deixaram de ser efetuados.Com a vinda dos documentos, dê-se vista a parte autora.Intimem-se.

0009129-55.2005.403.6104 (2005.61.04.009129-5) - ADRIANO MOREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0009574-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009574-4) - MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 145: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências da CEF.Int.

0009048-72.2006.403.6104 (2006.61.04.009048-9) - ALZIRA SEBASTIANA PADOVANI X CLEUZA CRUZ DOS SANTOS X CREUSA DIAS RAMOS X ECILA DOS SANTOS COSTA X EIDE CUNHA DOS SANTOS X EDISON MARTINS RIBEIRO X EDIVALDO PEDRO DA SILVA X ELIANA CARDOSO BOROWSKI X ELIANA MARIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL APARECIDO IGNACIO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo a desistência da execução dos honorários com relação aos executado Creuza Cruz dos Santos e Ecila dos Santos Costa.Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União Federal, nos termos do pedido de fls. 266/267.Após a conversão, dê-se ciência a União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 20 de Agosto de 2014.

0000021-31.2007.403.6104 (2007.61.04.000021-3) - ADOLFO LINARES VEIRAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal, para que traga a colação os extratos da referida conta fundiária referente aos períodos deferidos, para conferência dos créditos efetuados.Intime-se.

0000257-80.2007.403.6104 (2007.61.04.000257-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSEFA PAULINA DE SOUZA(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 197: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 265, I do CPC.Intimem-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos indicados à fl. 197.Após, venham conclusos.Int.

0001554-54.2009.403.6104 (2009.61.04.001554-7) - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012673-70.2013.403.6104 - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Após, venham conclusos.Int.Santos, 20 de agosto de 2014.

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001114-82.2014.403.6104Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, o autor requereu prova testemunhal, a fim de comprovar a alegada recusa da ré em receber o pagamento, bem como prova pericial a fim de aferir a prática de anatocismo e capitalização de juros (fl. 174) e a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 181).Verifico dos autos, todavia, que os documentos acostados são suficientes para o deslinde da causa, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal e pericial, formulado pelo autor.Observo, ainda, que a parte autora constituiu novo patrono (fl. 171), porém, não trouxe aos autos o instrumento do mandato, devendo fazê-lo no prazo de cinco dias.Intimem-se.Santos/SP, 22 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002688-43.2014.403.6104 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA X SIDNEY GABRIEL DO CARMO FERREIRA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000002688-43.2014.403.6104 Converto em diligência. Determino que a autora comprove, com documentos legíveis, a existência de recursos disponíveis em conta corrente para a realização do débito em conta, consoante pactuado no contrato (fl. 29). Intimem-se. Santos/SP, 22 de agosto de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006288-72.2014.403.6104 - DEBORA CARNEIRO DE CARVALHO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos fls. 38/46.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009752-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009752-3) - UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Apresente o autor memória atualizada de cálculos. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do Cdigo de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 256 dos autos principais, com a expedição dos requisitórios naqueles autos. Int.

0006203-86.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-10.2004.403.6104 (2004.61.04.007440-2)) UNIAO FEDERAL X CIRINO AMBIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0007440-10.2004.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006439-87.2004.403.6104 (2004.61.04.006439-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X DANILO GALANTE X ERMINDO DE SOUZA X JALDIR DOS ANJOS X JOAO MANUEL PEREIRA X LUIZ LOMBARDI X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X NELSON VENTURA JUNIOR X PAULO ROBERTO MIRA MARQUES X REYNALDO JOSE DA SILVA X WALTER DE LIMA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

Manifestem-se as partes nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009093-13.2005.403.6104 (2005.61.04.009093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MARIA BERNADETTE OLIVEIRA MARADEI X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre o depósito de fl. 85. Sem prejuízo, manifeste sobre a satisfação do julgado. Intimem-se.

0002113-16.2006.403.6104 (2006.61.04.002113-3) - ANTONIO CARLOS LUZIO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X GUILHERME MATOS OLIVEIRA X VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o exequente, sobre os cálculos da contadoria judicial. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0200155-65.1993.403.6104 (93.0200155-5) - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 343: Reconsidero o despacho de fls. 342. Intimem-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 338/341 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3) - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0202922-08.1995.403.6104 (95.0202922-4) - ADMIR FERREIRA ADAO X ANTONIO LUIZ ALVES X ARNALDO MIASHIRO X BENEDITO TADEU NEVES X FERNANDO COSTA TRINDADE X HELIO FERNANDES BASTOS X MARCIO LORENZO DE ANDRADE JOAQUIM X ROBERTO DE CARVALHO X RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA X VILMAR SOARES DOS SANTOS(Proc. ARIOVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADMIR FERREIRA ADAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO TADEU NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO COSTA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LORENZO DE ANDRADE JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMAR SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, bem como se satisfazem o julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista a União Federal para que se manifeste sobre os depósitos efetuados.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC, a CEF informa a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, tendo em vista que até a presente data não consta ter sido concedido o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão atacada.Int.

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA

Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 881 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003406-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO(SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retifique-se a autuação para fazer constar cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora a apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação, intime-se o executado, a no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante informado, sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 20 de agosto de 2014.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7174

EXECUCAO DA PENA

0005972-59.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS PEREIRA DA FONSECA(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)

Defiro o requerido à fl.60Designo o dia 25/09/2014, às 16:00 horas para a audiência admonitória.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária, com urgência, para a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0010745-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010745-4) - ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA X ANA PAULA TARBES MACHADO X JAQUELINE NESI X KHATIA BRIENZA BADINI MARULLI X ORLANDO PRIETO JUNIOR X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X ENRICO SEYSSEL ORTOLONI X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X MARISA RODRIGUES(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA E SP184631 - DANILO PEREIRA)

Vistos.Petição de fls. 533. Considerando o recolhimento das custas processuais comprovados às fls. 112 e 423, reconsidero o despacho de fls. 531, no que se refere ao pagamento das custas processuais.Cumpra-se o determinado às fls. 531, procedendo a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento.Após, com a retirada dos alvarás, encaminhem-se os autos ao arquivo, devendo ser observadas as cautelas legais.Publique-se. (RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO - PRAZO 05 DIAS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-69.1999.403.6104 (1999.61.04.000153-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ABRAHAO DE MORAES(GO024438 - VICTOR BATISTA NEPOMUCENO E GO006614 - DOMINGOS LUIZ PASSERINI) X JOSE DELGADO DE MORAES

Intime-se a defesa do acusado José Abrahão de Moraes para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 1737.

0005874-26.2004.403.6104 (2004.61.04.005874-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIS ABEL(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA)

Vistos.Abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal para ciência e manifestação em relação ao Ofício e documentos de fls. 403/465, bem como quanto aos antecedentes juntados no apenso.Prazo: 05 dias.Após, voltem-me conclusos. (CIENCIA A DEFESA)

0000601-32.2005.403.6104 (2005.61.04.000601-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO BITTAR JUNIOR(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X OLAVO TARRICONE FILHO(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI E SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X ELIZABETH TARRICONE(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI E SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 212/2014 Folha(s) : 212Autos nº 0000601-32.2005.403.6104ST-D Vistos.Osvaldo Bittar Junior, Olavo Tarricone Filho e Elizabeth Tarricone foram denunciados como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. os artigos 29 e 71, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial:Segundo restou apurado pela DRF/Santos, os denunciados, na qualidade de presidente e administradores de fato, da empresa COOGER COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL, CNPJ 03.432.551/0001-12, de forma livre e consciente, suprimiram tributos (IRPJ, CSLL), no valor de R\$ 2.933.901,72, mediante a conduta de

omitir informações à autoridade fazendária competente, ref. aos anos-calendários de 2002 e 2003, nos termos do PAF 15983.000955/2007-01 (apensos II e III). (...)Recebida a denúncia em 19.01.2012 (fls. 539/541), regularmente citados, os réus apresentaram defesa escrita (fls. 674/688, 739/747 e 749/757). Não se verificando a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (fls. 766/767), foi determinado o prosseguimento do feito, realizando-se audiência de instrução (fls. 792/793), em cuja oportunidade a defesa de Osvaldo Bittar Junior requereu a juntada de petição noticiando a extinção do crédito tributário objeto da denúncia, acompanhada de certidão de objeto e pé expedida pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP, referente à Execução Fiscal nº 0011462-52.2008.8.26.0590 e de cópia da sentença que julgou extinta a referida execução (fls. 797/800). Oficiada, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos informou que os créditos representados pelas inscrições 80208001063-32 e 80608003165-06, PAF 15983.000955/2007-01, constituídos contra a empresa COOGER COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL, encontram-se extintos por cancelamento (fls. 811/819). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 820 pelo reconhecimento da extinção da punibilidade. Feito este breve relato, decido. Conforme o enunciado da Súmula Vinculante 24 não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso dos autos, em que pese ter se verificado a constituição definitiva do crédito em 18.01.2008 (fl. 441), portanto, em data anterior ao recebimento da denúncia, sobreveio a informação de que o referido crédito foi extinto em 04.09.2012, em virtude de cancelamento, ao que tudo indica, pela própria administração, conforme se depreende da leitura dos documentos de fls. 798/800 e 811/819. Considerando que a decisão proferida pela autoridade fazendária constitui condição objetiva de punibilidade, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada aos acusados é atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, não obstante o cancelamento do débito fiscal em sede de processo administrativo. Segundo a nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, os crimes do art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado, motivo pelo qual a decisão definitiva da esfera administrativa consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, isto é, constitui elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária. Não pode o Poder Judiciário impor ao paciente condenação pelo cometimento de crime contra a ordem tributária, se a Autoridade Fazendária, em sede de procedimento administrativo, extinguiu, totalmente, o débito fiscal - hipótese dos autos. Precedente desta Corte. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória por ele confirmada, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 56954/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 260) O artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão de fls. 766/767 a fim de obstar o prosseguimento da ação, por manifesta atipicidade da conduta supostamente perpetrada pelos acusados. Ante o exposto, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados OSVALDO BITTAR JUNIOR (RG. nº. 8659637, CPF nº. 782.527.418-00), OLAVO TARRICONE FILHO (RG. nº. 13.685.058, CPF nº. 043.342.478-81) e ELIZABETH TARRICONE (RG. nº. 3.787.000-2, CPF nº. 042.018.958-07) da acusação de imputada afronta ao artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. os artigos 29 e 71 do Código Penal. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 768 e 770, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 19 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.- Acolho a promoção ministerial de fls. 555. Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária para que informe ao Juízo se os acusados José Francisco Mello e Munir Constantino Haddad Junior encontram-se recolhidos em algum estabelecimento prisional, indicando em qual se encontram. Solicite-se, outrossim, que informe os endereços em relação aos acusados, que constem em seus cadastros. No retorno, caso informado novo endereço, expeça-se o necessário. Ao contrário, sendo negativa a resposta, abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da possibilidade de citação por edital.- Petição de fls.

557. Depreende-se pelo teor do mandado de citação de fl. 523 que o acusado Loriz Antonio Bairros Varella foi alertado de que, caso não tivesse condições de contratar advogado, poderia procurar a Defensoria Pública da União para prestação de assistência jurídica gratuita, bem como consta a determinação para que o Sr. Oficial de Justiça indagasse o réu sobre sua efetiva condição de arcar com honorários advocatícios. Assim, a fim de que este Juízo possa melhor aquilatar acerca da real situação do acusado, inclusive para saber se este faz jus ou não aos benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que é direito do réu ser defendido por advogado de sua livre escolha, preliminarmente, determino a intimação do acusado Loriz Antonio Bairros Varella para que informe ao Sr. Oficial de Justiça:- se tem defensor constituído, declinando nome e inscrição na OAB;- se possui condições financeiras para arcar com honorários advocatícios; e que,- em caso negativo, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, devendo comparecer perante aquele órgão para buscar assistência jurídica gratuita. Do mandado deverá constar a advertência ao Sr. Oficial de Justiça para que, ao final da diligência, seja certificada a situação em que se enquadra o acusado, conforme manifestado nos termos acima mencionado.- Ante o acima certificado, intime-se, por derradeiro o defensor do acusado Daniel Eto da Silva Santana a regularizar sua representação processual, bem como apresentar resposta à acusação. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu Daniel Eto da Silva Santana para que constitua novo defensor, também no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.

0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DO VAL (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X SIDNEI ALBERTO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE RAMIRO DA SILVA JUNIOR X FLAVIO SILVA SANTOS X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO X ALINE DA SILVA PARETO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petições de fls. 274/275. Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido. Considerando a certidão de fls. 265 e 269, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe endereço atualizado dos acusados Aline da Silva Pareto e Flávio Silva dos Santos. Certidão de fls. 267. Vista ao MPF. No mais, aguarde-se o retorno dos demais mandados. Após, voltem-me conclusos.

0007122-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007122-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEBORA SCHEEFFER MARQUES (SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 188/2014 Folha(s) : 41 Autos nº 0007122-51.2009.403.6104ST-DVistos. Débora Scheefffer Marques foi denunciada como incurso no art. 171, 3º, c.c art. 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial: Consta dos presentes autos que, no período compreendido entre 03/2002 a 12/2006, DÉBORA SCHEEFFFER MARQUES obteve para si R\$ 66.312,38 (sessenta e seis mil, trezentos e doze reais e trinta e oito centavos), valores relativos aos benefícios nº 21/118.192.698-7 e 41/081.219.958-8, de titularidade de sua sogra, Maria Fernandes Camacho Martins, em prejuízo do INSS, mantendo em erro a autarquia, ao não comunicar o falecimento da segurada, ocorrido em 1º/03/2002. (...) Recebida a denúncia aos 11.05.2010 (fls. 47/48), regularmente citada (fl. 79), a ré apresentou defesa escrita, aduzindo, preliminarmente, a não incidência do artigo 71 do Código Penal e, no mérito, negou em parte as acusações, alegando que não agiu com intenção de lesar a autarquia previdenciária. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não arrolou testemunhas (fls. 83/86). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 88/89) e, por não haverem testemunhas arroladas pelas partes, foi realizado o interrogatório da acusada (fl. 96). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, após a juntada de documentos pela defesa (fls. 102/111), as partes apresentaram alegações finais às fls. 113/115 e 119/122. O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação por entender comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A defesa, por sua vez, repetindo os argumentos expendidos na resposta à acusação, pugnou pelo afastamento da continuidade delitiva alegando que na espécie o crime é instantâneo, se consumando com o recebimento da primeira parcela, bem como reiterou que não houve intenção da acusada em lesar o INSS, tendo a ré sido levada a erro em razão de informações recebidas de terceiros. Destacou que em seu interrogatório a acusada demonstrou arrependimento. Folhas de Antecedentes da ré às fls. 55, 58, 62 e 64. É o relatório. Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestes a materialidade e a autoria delitivas, estando bem demonstradas pelos documentos que integram os apensos I e II (procedimento administrativo nº 35432.000591/2008-85) e pela confissão da acusada em seu interrogatório. Do referido procedimento extrai-se que após o óbito de Maria Fernandes Camacho Martins, ocorrido em 01/03/2002 (fl. 20 do apenso II), os valores atinentes aos benefícios previdenciários que ela recebia (nºs 21/118.192.698-7 e 41/081.219.958-8) continuaram a ser creditados em conta corrente mantida no Banco Bradesco S.A., até dezembro de 2006, tendo sido sacados indevidamente. Interrogada (fl. 96), a acusada admitiu que era responsável por movimentar a referida conta, uma vez que Maria Fernandes, que era sua sogra, se encontrava impossibilitada de se locomover em razão de uma fratura na vértebra. A acusada confessou que, mesmo sabendo que era errado, embora não tivesse ciência do quanto isso era errado, passou a sacar os valores depositados na conta da segurada,

alegando que à época atravessava dificuldades financeiras. Contesta, entretanto, os valores que estão sendo cobrados pelo INSS, pois alegou ter realizado saques somente até dois meses antes do vencimento do cartão bancário, não sabendo a quem atribuir os saques ocorridos no período restante. Para provar o alegado foram juntados extratos bancários, a fim de demonstrar que a acusada realizou saques indevidos no período de 03/2002 a 07/2004 (fls. 102/111). Na tentativa de afastar o dolo da conduta da ré, em alegações finais a defesa sustentou que a acusada não tinha a intenção de lesar o INSS. Tal alegação, entretanto, se mostra totalmente inconciliável com a prova dos autos, devendo ser afastada. Ressalto, por fim, que, ao contrário do alegado pela defesa, trata-se na espécie de crime permanente, pois mês a mês a Previdência Social foi mantida em erro pela beneficiária da fraude, devendo, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, pois configurada a continuidade delitiva. Nesse sentido, o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal: Ementa: HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações (HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual, cassada a liminar deferida. (HC 99503, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2013 PUBLIC 12-12-2013) Diante desse quadro, emerge claro o aperfeiçoamento da conduta da acusada, consistente em saques indevidos de benefícios previdenciários, ao tipo do art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Sua responsabilidade, entretanto, fica limitada ao período compreendido entre março de 2002 e julho de 2004, em virtude da prova carreada aos autos. Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Verifico que a ré não registra antecedentes criminais; a culpabilidade não é acima da média para o delito; as consequências do crime são graves em razão do bem jurídico tutelado (esse fato, entretanto, será considerado na terceira fase de fixação da pena); não há nada nos autos que desabone a conduta social da acusada. Sopesando tais considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de reduzir a pena-base, porquanto já fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo, faço incidir a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, do que resulta a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, uma vez ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Aplico, ainda, em razão da continuidade delitiva, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, no montante de 1/2 (metade), resultando a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. A acusada declarou em seu interrogatório auferir rendimentos da ordem de R\$ 5.000,00, razão pela qual, como forma de punição, fixo o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão contida na denúncia e condeno DÉBORA SCHEEFFER MARQUES (RG. nº 1.052.728.027 SSP/RS e CPF nº 545.053.800-68), como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e pagamento de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/4 (um quarto) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam a ré de apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois o INSS possui meios próprios para cobrar a dívida. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, devendo a Secretaria deste Juízo oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré. Entrementes, não havendo recurso da acusação, certifique-se o trânsito em julgado e venham os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. P. R. I. O. C. Santos, 23 de julho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Assim, a absolvição no caso vertente é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável, ex vi do artigo 20 da referida Lei nº. 10.522/02. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTO ILUDIDO EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (STF, HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) - grifei PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). - grifei. Conclui-se, pois, que o Pretório Excelso e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vêm utilizando como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância o valor de débitos tributários considerado como não executável pela Fazenda Nacional, em franca homenagem, assim, ao princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal. O referido parâmetro, contudo, deve ser alterado, tendo em vista o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, que alterou o patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional. Transcrevo o mencionado ato: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)(...) Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Assim, seguindo-se a mesma linha de raciocínio (ubi idem ratio, ibi idem jus), tenho como fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. Nesse sentido, em reforço à necessidade de aplicação do novo parâmetro introduzido pela Portaria

MF nº. 75/2012, vale frisar, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo: 00044034920074036110, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, publicado no dia 21/06/2012). Anoto que consoante entendimento dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de aferição da insignificância em caso de descaminho não devem ser considerados valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS. Nesse sentido, confirmam-se os vv. acórdãos assim ementados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRIBUTO ILUDIDO QUE NÃO SUPERA A IMPORTÂNCIA DE DEZ MIL REAIS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS E COFINS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS ESTRANGEIROS OBJETO DA PENA DE PERDIMENTO. UTILIZAÇÃO PARA O CÁLCULO DO TRIBUTO ILUDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Nas hipóteses da prática do delito de descaminho, nas quais o débito tributário não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assentou a Terceira Seção desta Corte - na esteira da posição do STF sobre a matéria - o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância, consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. II. Uma vez reconhecida a atipicidade da conduta de elisão tributária, o crime de descaminho passa a não mais existir no mundo jurídico, em face da desnecessidade de se movimentar a máquina administrativa, para fins de cobrança de tal jaez. III. É inadequada a consideração da tributação de PIS e Cofins - que têm a natureza jurídica de contribuições sociais - para a configuração do delito de descaminho, uma vez que ambas não podem incidir sobre a importação de bens estrangeiros atingidos pela pena de perdimento. IV. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando débito tributário não ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), desconsiderando a tributação de PIS e COFINS, porque não incidentes sobre a importação de bens estrangeiros objetos da pena de perdimento. (STJ, AgRg no REsp 1275198/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012). V. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001479012, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 21/03/2013) - grifei. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo elidido não ultrapasse o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal.- PIS e COFINS que são classificados como contribuições, não podendo ser incluídos no valor que serve de referência, porquanto dispõe a norma penal sobre o não-pagamento de imposto devido. Incidência da proibição de interpretação extensiva ou analógica in malam partem no âmbito penal.- Inexistente o desembaraço aduaneiro, fato gerador do ICMS (Súmula 661 do STF), devido à apreensão das mercadorias e sua submissão ao decreto de perdimento.- Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que atualizou o valor do limite de dispensa para vinte mil reais, que se aplica por força do princípio da retroatividade benéfica.- Caso dos autos em que o valor atualizado do tributo na data de vigência de s uperveniente Portaria MF nº 75/2012 não supera o limite estabelecido.- Ordem concedida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC nº 0012266-43.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em 10.12.2013, e-DJF3 Judicial-1 de 18.12.2013). PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CP. APREENSÃO DE MERCADORIA IRREGULARMENTE IMPORTADA. ATIPICIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO VALOR ILUDIDO DE ICMS NO CÔMPUTO DO LIMITE DE DEZ MIL REAIS DA LEI 10.522/03. TRIBUTO ESTADUAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 386, III, DO CPP. 1. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pelo constante do Auto de Apresentação e Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Exame Merceológico, que atestaram a manutenção em depósito de brinquedos de origem estrangeira, cujo valor total foi estimado em R\$ 15.011,00 (quinze mil e onze reais). 2. No presente caso, o proveito material do crime se situa em valor inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se considerados apenas os tributos federais subtraídos à atividade exacional, perfazendo, no entanto, R\$ 13.200,88 (treze mil e duzentos reais) se acrescidos os R\$ 4.716,20 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) calculados como ICMS devido. 3. De início, cabe observar que não foi carreada aos autos notícia quanto à aplicação desta penalidade administrativa, embora se afigure possível no caso concreto, o que implicaria a não incidência de ICMS, PIS e COFINS. Precedente da Turma. 4. Observo, ainda, que o valor correspondente ao imposto estadual foi meramente estimado no documento da Receita Federal com base na alíquota padrão de 18% (dezoito por cento), sem devido rigor técnico, o que inclusive foi assinalado pelo auditor-fiscal subscritor. A mensuração precisa deste montante exigiria o cálculo adequado à sistemática própria daquele tributo, o que certamente incumbiria ao órgão fazendário da esfera estadual, e não federal. 5. Como se não bastassem as incertezas quanto à dimensão exata da carga tributária estadual sobre o lote apreendido, há de se considerar igualmente a razão pela qual se adota o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como critério de aferição da bagatela. 6. O paradigma em comento denota a irrelevância penal da conduta tipificada por se tratar do teto legalmente previsto para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, face ao

desinteresse fiscal sobre o crédito nele abrangido.7. Frise-se que este desinteresse é do órgão fazendário federal e relativo aos tributos inerentes à sua esfera exacional, o que obviamente não envolve a cobrança de ICMS. A inclusão do imposto estadual no somatório apurado para o cotejo com o limite de R\$ 10.000,00 com finalidade penal não é compatível com a origem desta referência, rompendo a coerência lógico-jurídica que justifica o seu emprego como caracterizador da escassa lesividade ao bem jurídico tutelado.8. Desprovimento do recurso ministerial. Absolvição sumária mantida, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 0007440-41.2002.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 20.09.2011, e-DJF3 Judicial-1 de 29.09.2011, p. 121)Ressalto que na mesma senda é a r. decisão da lavra da Exma. Ministra Carmen Lúcia a seguir reproduzida:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO EXPRESSA DO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO PREJUDICADO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.719/2008. CABIMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATIPIA. 1. A Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, criou hipótese de absolvição sumária, que admite o reconhecimento da insignificância, seja como excludente da ilicitude (como condição objetiva de punibilidade), seja como atipia (como condição de tipicidade). Como fase processual nova, somente pode incidir sobre os feitos após sua vigência - princípio da imediatidade, o que se verifica no caso presente, consideradas a vacatio legis e a data em que proferida a decisão. 2. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 3. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestígio dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 4. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 5. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 6. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (...) (RE nº 783559, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 18.11.2013, publicado em Processo Eletrônico DJe-236, Divulg 29.11.2013, Public 02.12.2013) No caso vertente, de acordo com a tabela de tributos estimados e recolhidos, constante da Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 12 do apenso I), a soma dos impostos federais iludidos, excluídos os relativos ao PIS, COFINS e ICMS, foi de R\$ 13.768,22 a título de Imposto de Importação (II) e de R\$ 3.336,15 relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cujo total, de R\$ 17.104,37, é inferior àquele entendido como de bagatela, qual seja, R\$ 20.000,00.Dessa forma, a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), excluídos os valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS, como ocorre na espécie, não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito.Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade. Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e absolvo sumariamente o réu MARCELO CANTONI ROSA (RG nº. 15.167.724 SSP/SP e CPF nº. 129.392.218-80) da prática do crime capitulado no artigo 334, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado:1) Oficie-se à Inspetoria da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos informando que as mercadorias apreendidas não mais interessam ao processo criminal e podem ter a destinação legal. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 34 do apenso I;2) Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus e, 3) Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O. Santos, 18 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0001967-91.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DUARTE SIMOES X ABDON JOSE DE GOIS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Pedido de fls. 220. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a defesa do acusado Abdon José de Gois apresentar resposta à acusação.Publique-se.

Expediente Nº 7176

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001256-86.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

SEGUE DECISÃO DE FOLHA 73 PROFERIDA AOS 27/08/2014: =====Autos nº 0001256-86.2014.4.03.6104Vistos.Acolhendo a promoção formulada pelo Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, determino o arquivamento dos presentes autos.Alterar-se o nível de sigilo para NÍVEL 4 - SIGILO DE DOCUMENTOS.Providencie a secretaria o necessário para a regular remessa dos autos ao arquivo, certificando-se.Dê-se ciência e intime-se. Santos, 27.08.2014. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006341-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-06.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X ELVIN ALLAN DIAS MOURA X DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Autos nº 0004430-06.2014.403.6104Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 111/118) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA e DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO - dando-os como incurso nas penas do Art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, e no Art. 157, 2º, II e V, na forma do Art. 70, caput, ambos do Código Penal e ELVIN ALLAN DIAS MOURA - dando- o como incurso nas penas do Art. 180, caput, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 09/06/2014 (fls. 126).Os Réus foram citados às fls. 181/182 (DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO), fls. 183/184 (ELVIN ALLAN DIAS MOURA), fls. 185/186 (CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA).Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado CAUE COOREA PAES DE ALMEIDA às fls. 174/175, onde requereu a absolvição, posto que é inocente no presente feito. Em 18/07/2014, a defesa do corréu CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA requereu a concessão da liberdade provisória (fls. 188/190 com documentos às fls. 191/195)Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO às fls. 204/243, onde alegou a ausência de justa causa, inépcia da inicial, além de excesso de prazo para formação de culpa. Requereu a concessão de liberdade provisória.A defesa do acusado ELVIN ALLAN DIAS MOURA requereu o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 249).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 252/255, alegando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, não sendo, portanto inepta. Afirma, também, que os pressupostos processuais previstos no artigo 395, II, do CPC estão preenchidos, bem como estão presentes todas as condições da ação penal e a justa causa para ação penal. Quanto ao excesso de prazo, afirma que todos os prazos foram estritamente respeitados. Requer o indeferimento dos pedidos de liberdade provisória. Em relação ao corréu ELVIN ALLAN DIAS MOURA requereu a realização de audiência para oferecimento da proposta de suspensão processual.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, a argüição da preliminar de ausência de justa causa deve ser afastada, uma vez que, há nos autos, prova da materialidade do delito - consistente na apreensão dos bens subtraídos (fls. 28/30) - e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados (roubo e corrupção de menor - CAUE e DHIEGO e receptação - ELVIN), cfr. se depreende do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), bem como pelo depoimento das testemunhas (fls. 04, 06/10) e declarações das vítimas (fls. 11/12).4. Outrossim, as alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA- CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA. 5. Verifico que o acusado CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA foi preso em flagrante no dia 17/05/2014 (fls. 03 e segs.) e denunciado pelo MPF aos 06/06/2014 (cfr. fls.107), pela prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 157, 2º incisos II e V, do Código Penal e Art.244-B da Lei nº8.069/90, na forma do Art.70, Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 17/05/2014, por volta das 14h30, na Rua Juscelino Kubitschek/Salvador Molinário - Vila Caiçara - Praia Grande/SP, os denunciados CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA e DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, livre e conscientemente, em conluio com os adolescentes Alan Pereira de Lima e Gabriel dos Santos Pego, todos com unidade de desígnios, mantendo as vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, os bens descritos no auto de apreensão de fls.28/30 dos autos. O ora Reqte. e os demais denunciados, DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO e ELVIN ALLAN DIAS MOURA foram presos em flagrante e, em sede inquisitiva exerceram seu direito constitucional ao silêncio, conforme fls.15/17 do IPL. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva aos 18/05/2014, conforme se vê da decisão proferida pela Justiça Estadual às fls.96/98 nos autos de Prisão em Flagrante apensos - ratificada por esta Justiça Federal aos 30/05/2014, conforme fls.108/109. A testemunha Odair Azenha Gomes (fls.04/IPL) logrou êxito em deter o indiciado CAUE, enquanto que o policial militar Ricardo da Silva Galott deteve o indiciado DHIEGO (fls.08/IPL). As testemunhas do flagrante e policiais militares declararam que, na data dos fatos estavam realizando patrulhamento de rotina pelo bairro Jardim Melvi (em Praia Grande/SP) quando souberam que indivíduos teriam praticado roubo a um veículo de entrega de encomendas SEDEX, dos CORREIOS. Assim, os policiais militares Ricardo e Odair prosseguiram no patrulhamento até avistarem duas motocicletas, com dois elementos em cada uma, passando na passarela de pedestres - sendo que os garupas traziam mochilas grandes nas costas. Desconfiados, os PMs passaram a acompanhá-los e, com o auxílio de equipe do helicóptero Águia, localizaram-nos, sendo que um dos condutores das motocicletas parou o seu veículo e o correlato garupa jogou uma mochila contra o depoente Ricardo (que também conduzia uma motocicleta da polícia militar) com o intuito de dificultar sua prisão. Malgrado a perseguição, DHIEGO e CAUE foram capturados e presos pelos policiais. Presente, portanto, a materialidade (fls.28/30). Além disso, sem implicar pré-julgamento, existem suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão do acusado CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA (cfr. teor do Auto de Prisão em Flagrante), estando presentes, portanto, os pressupostos legais da custódia cautelar (materialidade e indícios suficientes de autoria). Presentes, outrossim, os requisitos da prisão preventiva. Necessária é a manutenção da custódia cautelar do Requerente, ante a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, bem como pelo comportamento temerário e perigoso do acusado, uma vez que foi preso em flagrante e está sendo processado por crime de roubo, no qual manteve juntamente com o corrêu DHIEGO e os adolescentes Alan Pereira de Lima e Gabriel dos Santos Pego, as vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade. Evidencia-se, assim, maior periculosidade do acusado e, conseqüentemente, maior reprovabilidade da conduta, o fato de CAUE E DHIEGO, em conluio e com unidades de propósito, terem praticado o crime de roubo com menores de idade (Alan e Gabriel). Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE

CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos. Precedentes. 2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, o Recorrente, apesar de primário, em tese, praticou do crime de roubo em concurso com adolescente, o que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra concretamente a especial gravidade da conduta e a periculosidade do réu. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC - 45249- Proc. 201400307322- 5ª Turma - d. 20/03/2014 - DJE de 31/03/2014 - Rel. Min. LAURITA VAZ) (grifos nossos). Assim, justifica-se a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, em tese, pelo Requerente. A soltura do Requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, sendo que a prisão preventiva visa também garantir a regular instrução penal. Ademais, observo que restou incomprovado o exercício da ocupação lícita, posto que o Requerente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a alegação, limitando-se apenas a juntar uma conta de telefone celular em seu nome e sua carteira de vacinação. Assim, existe a probabilidade de que o acusado, no caso de ser posto em liberdade, retorne à prática delitiva, ou mesmo que logre evadir-se do distrito da culpa, o que, impossibilitaria a aplicação da lei penal, e não seria apropriado para o término da instrução criminal. Ressalto, ainda, que até este momento, não consta nos autos a existência de todas as certidões negativas de cada um dos acusados. Não obstante, é oportuno anotar que ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal (considerando que os denunciados CAUE e DHIEGO perpetraram o crime mantendo as vítimas em seu poder e/ou restringindo sua liberdade, desta forma havendo a possibilidade em que venham a intimidá-las e/ou procurem influenciar em seus testigos), ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. - DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO. Saliento, inicialmente, que o acusado DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO não traz aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir a decisão anteriormente proferida nos autos nº0004649-19.2014.403.6104 (com cópia às fls. 170/172), a qual fundamentadamente indeferiu o benefício novamente pleiteado. Ocorre que os motivos determinantes à manutenção da custódia cautelar do corréu DHIEGO permanecem inalterados e estão preenchidas as exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente explicitado na decisão supra. Veja-se: Presente, portanto, a materialidade (fls.28/30). Além disso, há suficientes indícios de autoria a recaírem sobre a pessoa do ora Reqte., DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO cfr. teor do Auto de Prisão em Flagrante. Por outro lado, observo que DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO já foi processado em outra ocasião pelo delito de furto (Art.155, 4º, Código Penal, conforme fls.62/64), e que, em razão deste delito (fato ocorrido aos 30/12/2010) o ora Reqte. desfrutou do benefício de Liberdade Provisória (fls.63). Passados alguns anos, volta o Reqte. a adentrar as sendas criminosas, novamente dado como incurso em delito contra o patrimônio e agora também por crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - daí exsurgindo a concreta possibilidade que, caso solto, retorne o Reqte. à vida de delinquência. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal - esta última considerando que os denunciados CAUE e DHIEGO perpetraram o crime mantendo as vítimas em seu poder e/ou restringindo sua liberdade, desta forma havendo possibilidade de que venham a intimidá-las e/ou procurem influenciar em seus testigos - vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MODUS OPERANDI. PACIENTES QUE MANTIVERAM FAMÍLIA COMO REFÉM PARA PRÁTICA DO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CRIME COMETIDO DURANTE GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de manutenção da ordem pública, haja vista a maior reprovabilidade da conduta imputada aos pacientes, que não se circunscreve às elementares do tipo, mas revela modus operandi mais gravoso, consistente na privação da liberdade de uma família para a prática do delito. II. Pacientes que foram presos em flagrante enquanto cometiam delito apenas cinco meses após a obtenção de liberdade provisória em outro processo em que são acusados de delito patrimonial. III. A reiteração de condutas criminosas, que denota a personalidade voltada para a prática delitiva do réu, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do relator. (STJ - HC 200247 - Proc. 2011.00550877 - 5ª Turma - d. 13/09/2011 - DJE de 28/09/2011 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, indicando a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação, em se considerando, sobretudo, fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada, tendo em vista o fato de o Paciente possuir maus antecedentes. 2. A custódia preventiva também se justifica por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da Lei Penal, vez que, como ressaltou a Magistrada processante, no caso concreto, a liberdade do acusado é fator de intimidação das testemunhas, em especial à vítima, mormente porque a sessão de julgamento pelo Tribunal do júri ainda não ocorreu. 3. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC 32405 - Proc. 201200610817 - 5ª Turma - d. 04/09/2012 - DJE de 14/09/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos) Presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão, considerando-se, outrossim que as condutas foram cometidas mediante grave ameaça à pessoa - a torná-las ainda mais deletérias à sociedade. Ademais, a soltura do requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Assim, levando-se em consideração o caráter rebus sic stantibus da prisão preventiva e considerando que a defesa do acusado não trouxe novos fatos ou alegações, reitero, neste ponto, a decisão anteriormente proferida. De outro vértice, a alegação do requerente, de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, também não merece guarida, como passo a expender: Consta dos autos principais que DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO foi denunciado em 06/06/2014 (fls. 111/118), pela prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 157, 2º incisos II e V, do Código Penal e Art. 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do Art. 70, Código Penal. O acusado foi preso em flagrante no dia 17/05/2014 (fls. 03 e segs.) e o Inquérito Policial concluído aos 22/05/2014. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva aos 18/05/2014 (fls. 96/98 - dos autos de Prisão em Flagrante apensos) pela Justiça Estadual e ratificada por esta Justiça Federal aos 30/05/2014, conforme fls. 108/109. A denúncia foi oferecida aos 06/06/2014 e recebida em 09/06/2014 (fls. 126). O acusado DHIEGO foi citado em 16/07/2014 (fls. 181/182), e, apresentou sua defesa preliminar aos 29/07/2014. Observa-se, portanto, que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, buscando garantir a razoável duração da ação penal instaurada em face do acusado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PECULIARIDADES DO CASO. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO FEITO. RAZOABILIDADE. I - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). II - In casu, todavia, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando fundamentado na garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade da prática de novos delitos, tendo em vista o envolvimento do paciente em diversos roubos a vítimas diferentes (Precedentes). III - É válido decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, se fundamentado no risco de reiteração da(s) conduta(s) delitiva(s) (HC 84.658). (HC 85.248/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 15/06/2007). IV - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir a concessão da liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). VI - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes). VII - No caso em tela, as peculiaridades da causa - necessidade de expedição de cartas precatórias, pluralidade de réus - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal (Precedentes). Ordem denegada. (STJ - HC - 160556- Proc. 201000146490 - 5ª Turma - d. 19/08/2010 - DJE de 04/10/2010 - Rel. Min. FELIX FISCHER) (grifos nossos). E mais: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. DIVERSAS IDENTIDADES FALSAS COM FOTO DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA.

PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 2. O Ministério Público Federal apontou, na denúncia, as provas e indícios da materialidade, autoria e circunstâncias do crime, que embasaram a acusação. 3. Paciente preso em flagrante com notas falsas de moeda nacional, diversos documentos falsos com sua foto, automóvel roubado e com placa clonada. 4. Liberdade provisória indeferida para evitar a reiteração da prática delitiva, preservar e proteger a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. 5. Não é possível hoje deduzir afirmativa peremptória a respeito do tempo-limite para manutenção do réu na prisão. É diante do caso concreto, e com olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento. Precedente do STJ. 6. Primariedade, domicílio fixo e trabalho lícito não desautorizam o decreto de prisão preventiva, se evidenciados os seus pressupostos. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região - HC - 44628-Proc. 00049201220114030000 - 5ª Turma - d. 16/05/2011 - DJE de 25/05/2011 - Rel. Min. RAMZA TARTUCE) (grifos nossos). Assim, é razoável que a duração do processo, bem como a observância dos prazos fixados em lei para a conclusão da instrução penal, tenham sua regularidade temporal regida conforme a exigência/realidade do caso, considerado concretamente. Outrossim, não há falar em dilação indevida - caracterizadora de excesso de prazo, vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito inexistindo omissão ou negligência atribuível a este Juízo, já que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. De outra parte, é necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ela imputados, justificando-se a segregação cautelar, a bem da ordem pública. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Face ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA e DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312 e seguintes do CPP). Assim, designo o dia 26/09/2014, às 16:30 horas para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, bem como para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, pelo sistema de teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento e comunicações necessárias. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas comuns. Santos, 25 de agosto de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

Expediente Nº 4216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)
TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0004648-88.2001.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x WAGNER GONÇALVES ROSSI, FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA e ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO A os 12/08/2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO, os réus WAGNER GONÇALVES ROSSI e ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO, seus defensores, DR. CARLOS EDUARDO JORDÃO DE CARVALHO, OAB/SP 125.189 e DR. EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI, OAB/SP 127.694, respectivamente, a testemunha arrolada pela defesa FRANCISCO VILLARDO NETO. Ausente o corréu FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA. Presente sua defensora, Dra. SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOUVATTI, OAB/SP 137.692. Diante da não localizadas das testemunhas de acusação, conforme certidões de fls. 1552 e 1524 e e-mail de fls. 1565, o Ministério Público Federal requereu vistas dos autos. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus para manifestar-se acerca das testemunhas não localizadas. Após, venham os autos conclusos. Diante da não localização das testemunhas de acusação, dou por prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 13/08/2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505251-62.1998.403.6114 (98.1505251-9) - CRISTINO BARBOSA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 338 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002991-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002991-0) - JAIR CASTELAO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 193/194: Atenda o autor ao requerimento formulado no prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao INSS para o cumprimento da determinação de fls. 191.

0003761-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003761-0) - VICENTE ANTONIO ARAUJO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO E SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.273 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004130-34.2002.403.6114 (2002.61.14.004130-6) - JOSE DE HOLANDA NETO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP076510 - DANIEL ALVES E SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 265 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001654-86.2003.403.6114 (2003.61.14.001654-7) - JOSE VENANCIO MELIANO(SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se o autor expressamente sobre o benefício que deverá ser mantido e requeira o que de direito, nos termos do art. 730 CPC.Int.

0007499-02.2003.403.6114 (2003.61.14.007499-7) - JORGE DE ALMEIDA NUNES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 149 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007940-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007940-5) - JOAO SAKAMOTO(SP089878 - PAULO AFONSO

NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001811-54.2006.403.6114 (2006.61.14.001811-9) - ALESANDRA SANTOS COSTA(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ISAURA SOARES ZANETTI(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005366-79.2006.403.6114 (2006.61.14.005366-1) - LIDIA ALVES DOS SANTOS(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0005483-70.2006.403.6114 (2006.61.14.005483-5) - CREUSA DE LIMA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005721-89.2006.403.6114 (2006.61.14.005721-6) - CREUSA DE LIMA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006864-16.2006.403.6114 (2006.61.14.006864-0) - BENICIO GARDIOLI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.Sem prejuízo, comprove o cumprimento da decisão que determinou a revogação da tutela. Int.

0001442-26.2007.403.6114 (2007.61.14.001442-8) - ODILA NUNES DE MORAES MARIANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 134 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005964-96.2007.403.6114 (2007.61.14.005964-3) - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 146/147 o prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007217-22.2007.403.6114 (2007.61.14.007217-9) - MARIA ALICE PAIVA GRILO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diante da decisão proferida no julgamento do agravo em recurso especial juntada aos autos, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0007367-03.2007.403.6114 (2007.61.14.007367-6) - GILBERTO MONDIN(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0007942-11.2007.403.6114 (2007.61.14.007942-3) - GENILZA DO CARMO SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000045-92.2008.403.6114 (2008.61.14.000045-8) - RAIMUNDO DE SOUSA NETO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002386-91.2008.403.6114 (2008.61.14.002386-0) - EDUARDO PRUDENTE DE SIQUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002933-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002933-3) - VALDIMIR FERREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003921-55.2008.403.6114 (2008.61.14.003921-1) - HELENA GOMES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 185/195: Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.Sem prejuízo, apresente o cálculo dos valores devidos e manifeste-se nos termos do artigo 100 da CF.Int.

0004159-74.2008.403.6114 (2008.61.14.004159-0) - PEDRO NUNES DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0004465-43.2008.403.6114 (2008.61.14.004465-6) - GERONIMO DIONIZIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se edital para a habilitação de herdeiros, com prazo de 20 dias.Int.

0005972-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005972-6) - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.Int.

0006199-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006199-0) - LAZARO IVANOF(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0007694-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007694-3) - LUIZ DOMENEGUETTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 415: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

0000173-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000173-0) - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP172942 - MIRIAM DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem valores em atraso remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0000211-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000211-3) - NILTON ALVES DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão proferida no julgamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0003127-97.2009.403.6114 (2009.61.14.003127-7) - SONIA REGINA ELISIO OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003986-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003986-0) - LIVIA LINDOLFO SANTANA X ELIANE LINDOLFO PEREIRA DE SOUZA(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004477-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004477-6) - JOAO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das decisões proferidas no julgamento dos agravos interpostos em razão da inadmissão dos recursos especial e extrajudicial, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0004705-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004705-4) - AGATHA RODRIGUES DE MOURA X LUCIANA MOURA DE LIMA(SP138546 - LUCAS DE PAULA E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Comprove o INSS a cessação do benefício diante da revogação da tutela antecipada deferida.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005532-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005532-4) - TARCIZO ARAUJO DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/295: Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias. Int.

0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4) - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY NAVAS COELHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

Reconsidero o r. despacho de fl 412, eis que proferido por equívoco. Apresenta a parte autora memória de cálculo dos valores que lhe são devidos as fls. 405/411. Diante da proposta de pagamento parcelado do débito formulado pela corrê a fl. 413, manifeste-se a parte autora quanto à sua concordância ou não, em cinco dias. Int.

0003424-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003424-3) - MARIO JOSE DE ANDRADE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Int.

0000764-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000764-2) - ROSENEIDE DE MELO FRANCO(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001315-83.2010.403.6114 (2010.61.14.001315-0) - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.126: Manifeste-se a parte autora, fazendo a opção pelo melhor benefício. Int.

0001770-48.2010.403.6114 - CELIO GONSALES CAPEL(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001779-10.2010.403.6114 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001879-62.2010.403.6114 - CECILIANO JOSE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002472-91.2010.403.6114 - SEBASTIAO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de receber as petições de fls. 373/374 e 375/376, como recursos de agravo retido, em virtude da ausência de interesse processual. Com efeito, a autarquia ao ser citada nos termos do artigo 730 do CPC, tinha a seu dipor a ação de embargos à execução, a qual foi efetivamente foi interposta, e aduzida a mesma matéria dos recursos interpostos. Havendo duas possibilidades, deve a parte eleger uma, e já a faz, não remanescendo interesse processual para a interposição de recursos. Int.

0002942-25.2010.403.6114 - FRANCISCO NASCIMENTO SOBRINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem valores em atraso remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0003162-23.2010.403.6114 - JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS(SP279938 - DAIANE BLANCO

WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, requerendo o que de direito em cinco dias. Int.

0003521-70.2010.403.6114 - ELIO DINIZ PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 269/279 e 300/306 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 309 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de HELIO LUIS PRESENTE, CELSO DINIZ PRESENTE, ROSELAINE GOIS PRESENTE VIEIRA, ROBSON GOIS PRESENTE, SANDRA REGINA PRESENTE DE SOUZA, VANDERSON GOIS PRESENTE, GISELE GOIS PRESENTE DA SILVA, GISLAINE GOIS PRESENTE, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ELIO DINIZ PRESENTE - Espólio. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no silêncio ou concordância, expeçam-se os precatórios em favor dos autores habilitantes. Int.

0003850-82.2010.403.6114 - REINALDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004236-15.2010.403.6114 - MARIA IRENE DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU ANTONIO CAMARGO COSTA X RAQUEL CAMARGO COSTA X MARIA APARECIDA CAMARGO(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004959-34.2010.403.6114 - GILCIMAR ROCHA LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que reenviei para publicação o despacho de fl. 386 tendo em vista que não saiu em nome das advogadas do instrumento de procuração de fl. 384. Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005058-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0006201-28.2010.403.6114 - CLEUZA DE OLIVEIRA LOPES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007578-34.2010.403.6114 - JOAO BATISTA GOMES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007637-22.2010.403.6114 - ADAO FELIPE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002366-95.2011.403.6114 - KAMILA OLIVEIRA DE SOUZA X KETHELLYN KELLEN OLIVEIRA DE SOUZA X LUCINETE SILVA DE OLIVEIRA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Comprove o INSS o cumprimento da decisão que determinou a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003101-31.2011.403.6114 - MURILO ALVES DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004247-10.2011.403.6114 - MARIA ELINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006782-09.2011.403.6114 - ATAIDE TIMOTEO DE SOUZA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.127/144. Intime-se.

0008337-61.2011.403.6114 - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem valores em atraso remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0000650-96.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MOURA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

0001467-63.2012.403.6114 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Defiro o prazo de trinta dias requerido. Int.

0001478-92.2012.403.6114 - REINILDA GOMES PEREIRA ALONSO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002896-65.2012.403.6114 - EROE FATIMA ZANETTIN NEGRISOLI(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003293-27.2012.403.6114 - CARLOS ADRIANO SOARES DA SILVA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 107/118. Intime-se.

0003715-02.2012.403.6114 - JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 306/316. Intime-se.

0004853-04.2012.403.6114 - LUIZ PAULINO DE FREITAS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer em dez dias. Int.

0005049-71.2012.403.6114 - PEDRO CARRINHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212

- HUGO GONÇALVES DIAS)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarmamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006495-12.2012.403.6114 - DAVID DE ANDRADE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006968-95.2012.403.6114 - ROBERTO AFONSO MARTINS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007145-59.2012.403.6114 - DORA RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o advogado a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, para fins de citação na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0007985-69.2012.403.6114 - SILVIA HELENA CONSONI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0008367-62.2012.403.6114 - REINALDO FERREIRA CORREIA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001482-95.2013.403.6114 - ELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001533-09.2013.403.6114 - LUIZ DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001750-52.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002252-88.2013.403.6114 - ANTONIO FERNANDES DO PRADO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 66/74, 79/82, 87/89, 91/95, 97/103, 105/107, juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 108 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de ANGELO FERNANDES DO PRADO, ANDERSON FERNANDES DO PRADO, ADRIANA FERNANDES DO PRADO DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA DO PRADO, THIAGO DUARTE, ARIEL HENRIQUE DUARTE DO PRADO, ALÍPIO DUARTE DO PRADO e TAINARA DUARTE DO PRADO, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar ANTONIO FERNANDES DO PRADO - Espólio. Intime(m)-se.

0002441-66.2013.403.6114 - ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002510-98.2013.403.6114 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003842-03.2013.403.6114 - FRANCISCA FRANCELI ALVES STAVESKI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004704-71.2013.403.6114 - APARECIDA HELENA DOS REIS LOPES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005973-48.2013.403.6114 - ELVIS PRESLEY GONCALVES DE SOUSA X SELITO ROCHA DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Int.

0006361-48.2013.403.6114 - NEUMA GUALBERTO DA COSTA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.93 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006484-46.2013.403.6114 - VILMAR PEREIRA DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/187: Requeira a parte autora o que direito, em cinco dias. Int.

0007103-73.2013.403.6114 - LINDALVA MARTINS DA CRUZ(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007168-68.2013.403.6114 - IVAN CONCEICAO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 75/80.Após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007293-36.2013.403.6114 - ILZA PEREIRA DE FARIAS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Providencie a serventia a requisição dos honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública da União por intermédio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor em que figure o apontado órgão como o seu beneficiário.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 122. Intimem-se.

0008985-70.2013.403.6114 - AGUSTINHO FERREIRA DUARTE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000605-24.2014.403.6114 - BRAZ PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002419-71.2014.403.6114 - ZORAIDE SANTINO ALVES(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias dos documentos de fls. 16/41.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001573-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003235-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ASSIS FERNANDES RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Remetam-se os autos à contadoria, tendo em vista a juntada das informações de fls. 317/390.

0006939-11.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-49.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Vistos. Retornem os autos à contadoria a fim de que ratifique ou não os cálculos apresentados. Após, conclusos.

0008317-02.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-24.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIANA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida, trasladando-se cópias das principais peças para os autos n. 00024592420124036114, desapensando-se. Após, ao arquivo baixa findo.

0001218-44.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-87.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AIRTON DARCI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DARCI X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 61 verso, oficiando-se. Int.

0003296-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009199-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X COSME DE JESUS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO)
Vistos. A contadoria deverá realizar os cálculos com desconto dos períodos trabalhados, de acordo com o acórdão prolatado. A base de honorários advocatícios deve ser até a prolação da sentença, pago ou não o benefício.

0003636-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-66.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X OTILIA DIAS DE GODOI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
Digam as partes sobre o informe da contadoria em cinco dias. Int.

0003637-37.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GECILENA ANDRADE FARIAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Digam as partes sobre o informe da contadoria em cinco dias. Int.

0003673-79.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007896-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ORIVAL MARTINS LOSACCO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)
Digam as partes sobre o informe da contadoria em cinco dias. Int.

0003704-02.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-70.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ELOI CANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Digam as partes sobre o informe da contadoria em cinco dias. Int.

0003803-69.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-55.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZA STELLA BERTONI(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI)
Digam as partes sobre o informe da contadoria em cinco dias. Int.

0003804-54.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006023-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GERALDO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 -

ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Digam sobre o informe da contadoria judicial em cinco dias.Int.

0003832-22.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006847-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Digam sobre o informe da contadoria judicial em cinco dias.Int.

0004124-07.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-06.2006.403.6114 (2006.61.14.002144-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LEONARDO CRUZ DA SILVA X MARCIA DE JESUS CRUZ X JONATHAN CRUZ SILVA X JAQUELINE CRUZ DA SILVA X INARA MARIA CRUZ SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0004291-24.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005768-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAMIAO MARCOLINO ALVES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0004661-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-46.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004662-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-51.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004677-54.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-06.2005.403.6114 (2005.61.14.006175-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RITA DO CARMO SOUZA ROZA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004721-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027484-31.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO ANTONIO DE ARAUJO(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004743-34.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047185-51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000195-54.2000.403.6114 (2000.61.14.000195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505394-51.1998.403.6114 (98.1505394-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO) X JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X ULADIMIR PALOMARE(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as principais peças para os autos principais, desapensando-se. Oportunamente, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007116-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-70.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)
Trasladem-se as principais peças para os autos n. 00028427020104036114, e oprotunamente, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502454-50.1997.403.6114 (97.1502454-8) - CELIO MARTINS MARCOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELIO MARTINS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticiado o óbito da parte autora, conforme certidão do Oficial de Justiça exarada na carta precatória nº 188/2014, suspendo o feito em relação a ele, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC.Providencie o advogado a habilitação de herdeiros no prazo de dez dias.Int.

1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que ainda não houve atendimento à determinação de fl. 369. Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que seja apresentada cópia do termo de curatela de José Queiroz ou ainda informado o número dos autos e a comrca em que tramita a ação de interdição. Int.

0000335-20.2002.403.6114 (2002.61.14.000335-4) - IRACY DE JESUS DA SILVA(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X IRACY DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Int.

0002471-87.2002.403.6114 (2002.61.14.002471-0) - CLOVIS AZEVEDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLOVIS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às retificações necessárias, conforme decisão exarada a fl. 95.Int.

0000467-09.2004.403.6114 (2004.61.14.000467-7) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARISON VENICIOS MANFIO) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Oficie-se ao IMESC informando a inexistência de interesse deste Juízo na realização da perícia determinada a fl. 80.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005049-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005049-3) - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005589-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005589-6) - GENIVALDO SOUZA SANTOS(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GENIVALDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 214/221. Int.

0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9) - MARIA TEREZA DE SENA X RUTH DE SENA COSTA X ABILIO DA COSTA X NOEMIA DE SENA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TEREZA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE SENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284201 - LEONARDO DAMATO MACHADO E SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às retificações necessárias, fazendo contar o curador da autora interdita, consoante decisão de fl. 263 e documentos de fls. 283/289. Após, expeça-se alvará em seu favor, conforme já determinado a fl. 263.

0002393-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002393-4) - SALVINA RAMOS ESTEVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVINA RAMOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 100/103. Intime-se.

0003279-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003279-0) - CESSARIO FERRO X ANTONIO NICACIO PEREIRA X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIBEIRO BEUSSON X ISAMU KONISHI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CESSARIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o autor Raimundo Nonato de Souza divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 167 e nos documentos que acompanharam a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição do ofício precatório. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3) - MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO APARECIDO MANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo deferido, manifeste-se o advogado em atendimento à determinação de fl. 284. Int.

0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9) - JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto ao alegado a fls. 160/174. Int.

0004121-62.2008.403.6114 (2008.61.14.004121-7) - MARIO LUIS BATTISTIN(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS BATTISTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0007230-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007230-5) - EMILIA DOMINGUES LUGLI(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMILIA DOMINGUES LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem os habilitantes cópia da certidão de óbito da autora, em cinco dias. Int.

0003173-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003173-3) - AECIO VIEIRA DOS SANTOS(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AECIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060

do CPC. As fls. 137/145 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 147 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de Luciana Vieira dos Santos, Laercio Vieira dos Santos, Laerte Vieira dos Santos, Leonardo Vieira dos Santos, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar AECIO VIEIRA DOS SANTOS - Espólio. Expeça-se ofício ao E. Setor de Precatórios para que converta em depósito o requisitório de fls. 116, consoante artigo 49 da Res. 168/2011 CJP, a fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento em favor dos herdeiros ora habilitados, na proporção de 25% para cada um. Int.

0003413-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003413-8) - NELSON ZACARIAS DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

0002895-51.2010.403.6114 - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. A parte autora concordou expressamente com os valores oferecidos pelo INSS (fls. 291/297 e 302/303), precluindo a oportunidade para apresentar seus próprios cálculos. Não obstante, em razão dos erros materiais apontados, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação, se for o caso, dos valores devidos. Defiro o destaque dos honorários contratuais, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 115 do CNJ e artigo 22 da Lei 8.906/94, no percentual de 30% (trinta por cento), como requerido às fls. 318. Intime-se.

0007215-47.2010.403.6114 - DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002985-25.2011.403.6114 - SEVERINO RAMOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE TORRES PEREIRA X LUCIANO JOSE PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X JOSEANE PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO RAMOS PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às retificações necessárias no nome da autora Joseane, conforme manifestação de fl. 196/198. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fl. 190, in fine. Int.

0004567-60.2011.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEMERVAL LOIOLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 422/423: Defiro a expedição de cópia autenticada do instrumento Dde mandato constante dos autos, mediante o recolhimento das custas devidas, em cinco dias. Int.

0008792-26.2011.403.6114 - MARIA CICERA BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CICERA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Esclareça a parte Autora a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 162 e nos documentos que acompanharam a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000332-16.2012.403.6114 - ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 121/126. Intime-se.

0000369-43.2012.403.6114 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDMILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie a parte autora a regularização do seu CPF eis que consta como cancelada, suspensa ou nula, conforme extrato de fls. 125. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002936-47.2012.403.6114 - ELIANE ROSEMIRA DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE ROSEMIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003391-12.2012.403.6114 - GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa discordância da parte autora, defiro o prazo de vinte dias para que apresente planilha dos valores que entende devidos. Int.

0005681-97.2012.403.6114 - MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CECILIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Esclareça a parte Autora a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 138 e nos documentos que acompanharam a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007679-03.2012.403.6114 - RAFAEL FERRAREZI X IRENE BONDAR FERRAREZI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 98 e 102/103: Ciência ao autor.Intimem-se.

0001418-85.2013.403.6114 - LUIZ OLIVEIRA GUERRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OLIVEIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.114/122 . Intime-se.

0001494-12.2013.403.6114 - CESAR WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CESAR WELLINGTON PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o acolhimento parcial do pedido e a sucumbência recíproca determinada na sentença e mantida pelo v. acórdão, não há valores devidos a título de honorários advocatícios. Assim, requisitem-se os valores apurados às fls. 90 em favor da parte autora (R\$ 13.999,12 em maio/2014).Int.

0001784-27.2013.403.6114 - VERONICA MARTINEZ MILLA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERONICA MARTINEZ MILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora às fls. 93/95. Int.

0004116-64.2013.403.6114 - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FELIPE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 112: Diga o INSS.Int.

0005120-39.2013.403.6114 - DANIELA MARIA DE ARRUDA DAMACENO(SP340628 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIELA MARIA DE ARRUDA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: Providencie a serventia a requisição dos honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública da União por intermédio de Ofício Requisatório de Pequeno Valor em que figure o apontado órgão como o seu beneficiário. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104. Intimem-se.

0005257-21.2013.403.6114 - ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/250: Manifeste-se o INSS, no prazo legal. Int.

0005475-49.2013.403.6114 - BENEDITO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 112/117. Intime-se.

0007086-37.2013.403.6114 - DESUITA LEITE DOS SANTOS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DESUITA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao setor de precatórios solicitando informações acerca do motivo do cancelamento do 201440000168R. Int.

0007140-03.2013.403.6114 - DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0) - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARNAUDO DANTAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Consoante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 161/163), em razão da incapacidade total e temporária do requerente, o INSS foi condenado ao pagamento de auxílio-doença com data de início em 13/3/2009. Sem perder de vista o caráter temporário do benefício obtido, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual saldo remanescente em favor do autor. Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 9381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001970-8) - CELSO APARECIDO MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0007244-29.2012.403.6114 - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007653-89.2012.403.6183 - ERMES CARVALHO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001258-60.2013.403.6114 - RUBENS BARBOSA FILHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006468-92.2013.403.6114 - GERALDO ALEXANDRE DIAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006719-13.2013.403.6114 - GENEROSO SILVESTRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro a devolução das CTPSs. Proceda o autor ou seu defensor a retirada em 5 dias.Dê-se vista ao INSS da sentença proferida bem como para contra-razões.Int.

0006989-37.2013.403.6114 - GREGORY MICAEL RODRIGUES LANETZKI X VICENTE ALEXANDRE R PENETTA(SP22757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008304-03.2013.403.6114 - FLAT LIM(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008376-87.2013.403.6114 - CLAUDECI SANTOS(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008616-76.2013.403.6114 - NELSON BISPO DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008839-29.2013.403.6114 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0012528-68.2013.403.6183 - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000186-04.2014.403.6114 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000846-95.2014.403.6114 - MANOEL CANDIDO DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003198-26.2014.403.6114 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedendo o benefício da justiça gratuita, recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007791-35.2013.403.6114 - ODETE SOARES DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

Expediente Nº 9384

MONITORIA

0006154-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA

Vistos. Fls. 70: Compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias para o desentranhamento de documentos de fls. 09/15, mediante recibo nos autos. Int.s

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001864-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFG CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0002353-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006332-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006332-8) - MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP188888 - ANDRÉA CONEGUNDES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOSTEIRO DE VAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA

Vistos. Aguarde-se data para realização de Leilão. Intime-se.

0004323-29.2014.403.6114 - GIORGIO MEO(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X BOMBRILO S/A(SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS E SP315565 - FANI ANGELINA DE LIMA)

Vistos. Fls. 36/175: Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada, bem como a nomeação de bens à penhora pelo Executado. Intime-se.

Expediente Nº 9386

EMBARGOS A EXECUCAO

0004825-65.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-

91.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X SEBASTIAO SILVERIO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP090334 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3432

ACAO CIVIL PUBLICA

0001059-98.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face da União, objetivando, em sede de pedido de medida acautelatória, seja determinado à ré que proceda, em prazo de cento e vinte dias, às medidas necessárias para instalação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos em prédio que atenda às normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, com a apresentação de laudo técnico apropriado, bem assim de pareceres favoráveis da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, às expensas da ré (fls. 02/57).Determinada a justificação da ré em 72hs. (fls. 60).A União apresentou informações iniciais, juntando aos autos documentos às fls. 65/134 e arguindo que a escolha do imóvel em que se encontra instalada a Gerência Regional do Trabalho e Emprego nesta cidade foi pautada pela transparência e respeito à legislação regente, observando, em especial, a garantia de acesso e atendimento aos portadores de deficiência física; a inadequação da via eleita, vez que pretende o autor a implementação de um ato concreto pela Administração Pública, de modo a configurar a impossibilidade jurídica do pedido; a inadequação do uso da ação civil pública como substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade por omissão; a ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, inclusive por sua concessão ser vedada (Lei 8.437/92, art. 1º, 3º); o periculum in mora inverso e; a ilegalidade de condenação da Fazenda Pública às astreintes. Esclarece, ainda, que no que tange à questão da acessibilidade do imóvel, o contrato de locação prevê que o locador está obrigado a adaptar o imóvel, de modo que está sendo notificado para cumprimento de tal cláusula e, em 11/03/2014, a Secretária Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria nº 50, a qual aprova o Plano de Acessibilidade e Criação de Comissão para o órgão.A medida antecipativa restou indeferida às fls. 136-7.A União contestou a ação (fls. 139-200). Argui, em preliminar, a impropriedade da via eleita, pois objetiva o autor a implementação de ato concreto descabido pela Administração Pública; a inadequação do uso desta ação em substituição da ação direta de inconstitucionalidade por omissão; a vedação legal da concessão da tutela antecipada e a ausência da verossimilhança da alegação a justificar a antecipação da tutela. No mérito, argumenta que a escolha do imóvel que sedia a gerência regional do trabalho e emprego em São Carlos se pautou na transparência e respeito à legislação vigente. Diz que o pedido afronta o art. 2º da CF se mostrando juridicamente impossível por ser tarefa do Poder Executivo executar medida afeta ao critério de oportunidade e conveniência da administração e de incluir previsão de despesa na proposta orçamentária ou determinar o local onde devam ser instalados núcleos da União. Entende que o pedido é juridicamente impossível. Salienta a ilegalidade de condenação às astreintes. Discorre que o local onde está instalada a GRTE/São Carlos existe acesso viável no andar térreo e o acesso ao andar superior é limitado pois não há elevadores ou rampas de acesso mas nunca um portador de necessidades especiais deixou de lá ser atendido. Esclarece, por fim, que por força contratual o locador do prédio está obrigado a adaptar o imóvel e está sendo notificado pelo senhor gerente a tal nos termos do item 10.1.166 do contrato de locação nº 05/2013.Esse é o relatório.D E C I D O.Decido sobre as preliminares arguidas.O Ministério Público tem legitimidade para demandar em favor do interesse difuso das pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 7.853/1989, art. 3º). Como diz o dispositivo, a ação civil tende à proteção de tais direitos. Protegem-se os direitos se a Administração falha em cumprir as prescrições legais, no caso, as atinentes às edificações (art. 2º, parágrafo único, V, a).A ação civil pública é ação adequada à imposição de atuação concreta do poder público. Não se confunde a hipótese com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, pois esta tende à imposição de atuação normativa da Administração. Ambas tendem à remoção da ilícita omissão: uma pela imposição de ato concreto, outra pela imposição de ato normativo.No mais, a contestação

busca afastar a antecipação de tutela; não se cuida propriamente de preliminar. Mesmo assim, a questão é tratada mais adiante. Sendo cabível a demanda, decido quanto ao mérito. O autor pede tutela para remoção de ilícito (manter o uso público de imóvel em desacordo com as prescrições de acessibilidade); tenciona então a imposição de obrigação de fazer, a saber, adotar as providências necessárias à instalação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos/SP em prédio que atenda às normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas. Pressuposto à determinação de fazer se instalar em prédio apto de acessibilidade é a inaptidão do imóvel atual às prescrições da Lei nº 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004. A ré, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, tem gerência regional localizada na Rua Traze de Maio, 2454, Centro, São Carlos-SP. O imóvel é particular e foi locado pela ré (fls. 117 e seguintes). O contrato de locação foi celebrado sob dispensa de licitação (fls. 98 e seguintes); dentre os motivos que não impediram a dispensa da licitação constou a pressuposição de que o imóvel estivesse adaptado à acessibilidade dos portadores de deficiência (item 37 do parecer; fls. 108). Embora a demanda não diga com a dispensa da licitação, é essa pressuposição que o autor vem desfazer. Com efeito, o autor trouxe esclarecimentos técnicos aptos a demonstrar que o imóvel locado não detém a acessibilidade determinada pela legislação. De início, saliento que tais esclarecimentos técnicos são elucidativos e suficientes ao juízo de mérito, a dispensar nova prova pericial (Código de Processo Civil, art. 427). O laudo lavrado pelo Instituto de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (campus São Carlos) baseia os cinco grupos de constatadas irregularidades apontadas pelo autor (fls. 17-8). As irregularidades dizem com a inobservância das condições específicas traçadas pelos arts. 19 em diante do Decreto nº 5.296/2004, em especial no que toca às exigências das normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Cumpre acrescentar, o decreto regulamenta a determinação proveniente da Lei nº 10.098/2000 de tornar acessíveis aos portadores de deficiência os edifícios públicos (art. 11). A contestação não impugna tais pontos; diz, tão-somente, que nenhum portador de necessidades especiais deixou de ser atendido de forma digna. Sugere aquiescer com os apontamentos, pois alude à obrigação de o locador adaptar o imóvel, ainda durante a vigência da locação. Deveras, é o que se extrai do item 10.1.16 da cláusula 10 do negócio (fls. 191). Diz a gerência regional que o locador está para ser notificado, para cumprimento da cláusula (fls. 168). O quadro é claro: o autor alega e prova que o imóvel não está totalmente adaptado à acessibilidade, nos termos legais. Não é o caso de passar em revista cada uma das irregularidades, pois o autor não tenciona impor à ré reformar o imóvel. Não é esse o sentido do pedido. A prestação da tutela possibilita à ré (a) adaptar o imóvel atual ou (b) a transferir o serviço a outro prédio que cumpra a acessibilidade determinada em lei, pois o que importa ao autor é que o réu preste o serviço a qualquer cidadão, por cumprir a acessibilidade física. Do modo que feito o pedido, o juízo não pode impor uma dessas medidas em detrimento da outra: se se dá tutela para obrigar a União a instalar sua gerência regional do Ministério do Trabalho e Emprego em prédio apto de acessibilidade, a adaptação do atual imóvel ou a transferência do serviço a outro prédio apto são decisões do âmbito discricionário da ré. Desde que preste o serviço em prédio dotado de acessibilidade, a ré pode cumprir a obrigação alternativa adaptando o atual imóvel ou transferindo-se a outro (Código Civil, art. 252). Em suma, observado que atualmente o prédio não está adaptado à acessibilidade, a ré pode cumprir sua obrigação por uma das alternativas expostas, à sua escolha, diante da discricionariedade. Determinar especificamente adaptar ou se transferir desbordaria do pedido. A sistemática legal do cumprimento de obrigação de fazer dispensa fase executiva mediante requerimento: a execução é sincrética, pois baseada nos ditames do art. 461 do Código de Processo Civil. Cabe, contudo, assinalar prazo razoável ao cumprimento da tutela concedida. Afinal, não é exigível que a obrigação de se instalar em prédio dotado de acessibilidade aos portadores de deficiência se faça em um átimo. Seja se se decidir pela adaptação do imóvel atual, seja pela transferência do serviço a outro, o tempo de cumprimento há ser factível. Quanto à primeira hipótese, o contrato de locação do atual imóvel ocupado pela ré, prevê que o locador deva adaptar o imóvel em 90 dias (cláusula 10, item 10.1.16; fls. 191) às regras de acessibilidade. Não importa a esta sentença se eventual reforma seja feita pelo locador ou pela ré (locatária); importa que a ré entendeu razoável o prazo de 90 dias à reforma. Se for essa a escolha administrativa para cumprir a ordem judicial, há de estar pronto o prédio atual em 90 dias. Quanto à outra hipótese, decidindo-se a ré transferir o serviço a outro prédio é razoável o prazo sugerido pelo autor, de 120 dias (fls. 55). Friso, esses prazos são de cumprimento da prestação, nos termos da parte final do caput do art. 571 do Código de Processo Civil. Para deflagrá-los, contudo - e considerando a execução sincrética -, o devedor deve concentrar o modo de solver a obrigação, isto é, deve explicitar ao juízo qual a decisão administrativa: se promoverá a adaptação do imóvel atual ou se se transferirá a outro adaptado. Para se decidir, tomo por base o prazo assinalado no art. 49 da Lei nº 9.784/1999: 30 dias. Em suma, para instalar os serviços do Ministério do Trabalho e Emprego em São Carlos-SP, a ré tem 30 dias para decidir se adapta o imóvel atualmente ocupado por locação ou se se transfere a outro adaptado, segundo seus critérios legais de discricionariedade. Decidindo-se, tem 90 dias para comprovar a conclusão das obras necessárias ou 120 dias para comprovar a ultimação da transferência a outro imóvel. Referidas comprovações, por laudo a ser apresentado pela ré, se referem ao objeto da demanda, isto é, às condições de acessibilidade, nos termos da legislação de regência. Passados esses prazos, sem cumprimento, incide multa diária de R\$5.000,00. O decurso da série de prazos depende do trânsito em julgado. Embora exare julgamento em cognição, o exauriente, é inviável antecipar a tutela de modo a esgotar o objeto da demanda (Lei nº 8.437/1992, art. 1º, 3º e Lei nº 9.494/1997, art. 1º). Do fundamentado: 1. Julgo procedente o pedido, para condenar à ré a

instalar a Agência/Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em prédio adaptado à acessibilidade. Cumprirá o determinado do seguinte modo, após o trânsito:a. Comunicará ao juízo, em trinta dias, se decidiu reformar o imóvel atual ou se se transferirá a outro adaptado, sob pena de incidir o art. 571, 1º, do Código de Processo Civil.b. Comprovará por laudo, em 90 dias ou 120 dias, de acordo com a concentração do dever, ter adaptado o imóvel atual ou se transferido a outro adaptado, sob pena de multa diária de R\$5.000,00.2. Sem honorários, por vedação de o autor recebê-los (Constituição da República, art. 128, 5º, II, a).Cumpra-se, independentemente do trânsito:a. Publique-se e registre-se.b. Intimem-se, para ciência.c. Decorrido o prazo recursal, ao reexame necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

Considerando que por duas vezes restou infrutífera a comunicação à COHAB BANDEIRANTES acerca da penhora por termo (fls. 173), expeça-se precatória para Araruama, a fim de que seja cientificada da constrição dos direitos do imóvel.Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito..Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001133-55.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE ASSIS MILANESI

1. Recebo a petição de fls. retro como emenda à inicial.2. Concedo o derradeiro prazo à autora de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fls. 129, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.3. Após venham os autos conclusos.4. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 990

EXECUCAO FISCAL

0000864-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000863-4)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0000652-78.2003.403.6115 (2003.61.15.000652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

1. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0000510-69.2006.403.6115 (2006.61.15.000510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ALAOR PROSPERO CIA LTDA(SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)

1. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0000345-85.2007.403.6115 (2007.61.15.000345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0000527-37.2008.403.6115 (2008.61.15.000527-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0000854-11.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0002268-44.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no

prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001382-04.2012.403.6106 - ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) ELISABETH VIRGÍLIO DE SOUZA ARAÚJO opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 309/314), com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em que sustenta omissão na sentença de fls. 300/306, que, síntese que faço, consiste de sê-la ilíquida e incerta no que tange ao critério de atualização monetária [SIC] ao estabelecer que a liquidação do julgado será realizada com base nas tabelas do Conselho da Justiça Federal vigentes [SIC] no Momento da elaboração da mesma, bem como no fato de tê-la incorrido no vício do julgamento extrapetita[SIC], isso quando fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento), e não no mínimo de 10% (dez por cento), devendo, assim, ser afastada. Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença/decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro

entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, igualmente, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Empós esta pequena digressão doutrinária, passo, então, a analisar as alegações da embargante (e do seu patrono) de omissão na sentença que prolatei às fls. 300/306, lembrando, para tanto, do conceito de Ruy Barbosa sobre a carreira de Magistrado de ser a mais eminente das profissões a que um homem se pode entregar neste mundo. A missão de julgar é, todavia, das mais espinhosas e de maiores sacrifícios, precisando o Magistrado de uma grande energia moral para caminhar serenamente alheio às agressões e aos insultos, e sentido, o que lhe é bastante, o prazer de ter procurado acertar, tranquilo com a sua consciência, mesmo porque a lei e a nossa consciência são os dois únicos poderes humanos aos quais a nossa dignidade se curva. Num simples exame do alegado nos embargos declaratórios e confronto com a sentença que prolatei, verifico não existir omissão na mesma, mas sim, na realidade, irresignação da embargante com o momento da adoção dos índices oficiais para correção monetária das parcelas/prestações em atraso do benefício previdenciário de aposentadoria especial e a motivação na fixação do percentual da verba honorária, ou seja, ela não se conforma que as parcelas/prestações em atraso sejam corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, nem tampouco com as razões dadas para fixar o percentual de 5% (cinco) por cento a título de verba honorária contra a Fazenda Pública. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso a embargante tenha interesse, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita de forma equivocada para reforma da mesma, o que demonstra serem manifestamente protelatórios os embargos, devendo, assim, ser condenada a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. E, por fim, deixo registrado desconhecer a existência de procedimentos administrativos instaurados nos órgãos competentes, porquanto o CNJ julgou improcedente o Pedido de Providências n.º 0003984-02.2012.2.00.0000 (v. Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE VOLTADO CONTRA MATÉRIA JURISDICIONAL. APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO. ARTICULAÇÃO RECURSAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O expediente em questão está voltado contra exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada à decisão do magistrado recorrido que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de rol de testemunhas, contra o qual cabe o recurso próprio. II. A atuação do CNJ é restrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, 4º, da C.F.). III. O recurso não infirma especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a renovar as alegações anteriores, desde a inicial. IV. Recurso improvido), fulcrada, aliás, na decisão da Corregedoria-Regional da Terceira Região no Expediente Administrativo n.º 2012.01.0581, por não verificar nenhuma falta disciplinar na decisão que prolatei nos Autos n.º 0006456-73.2011.4.03.6106. E, igualmente, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, no dia 11/06/2014, com base no voto do Des. Fed. Rel. Dr. Márcio Moraes, rejeitou a Queixa-Crime (Autos n.º 0033769-57.2012.4.03.0000/SP), por estar patenteada a INÉPCIA da mesma (v. Ementa: PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PRETENSAS OFENSAS A ADVOGADO CONSTANTES DE DECISÃO JUDICIAL E MANIFESTAÇÃO JUNTO AO CNJ. INOCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE CRIME. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE DIFAMAR. PRESENÇA DE ANIMUS NARRANDI E DEFENDENDI. REJEIÇÃO DA MEDIDA. Queixa-crime oferecida por advogado contra juiz federal em razão de pretensas práticas de calúnia e de difamação decorrentes de supostas ofensas constantes de decisão judicial e de manifestação apresentada em procedimento em curso no CNJ. Não-

configuração de decadência ao direito de queixa, ante fundada dúvida acerca da data da ciência do apontado vilipêndio. Precedentes do STJ. Patenteada a inépcia da exordial no que diz com o delito de calúnia, à míngua da atribuição de conduta criminosa ao demandante. Limitando-se o suplicado a historiar na decisão judicial ocorrências havidas na ação subjacente, não se divisa dolo específico de difamar, elemento subjetivo do tipo, mas apenas animus narrandi. Aplicação da excludente de ilicitude contida no art. 142 do CP no que concerne à propalada agressão contida em manifestação do juiz perante o CNJ, tendo o magistrado atuado, naquele sede, imbuído de animus defendendi. Rejeição da medida, sem condenação em verba honorária, pois, tratando-se de mero juízo de delibação sobre a queixa, inócurrenente exame do mérito da demanda, que sequer foi instaurada.). E, além do mais, no dia 13 de agosto do corrente ano, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também por unanimidade, não acolheu os embargos declaratórios (v. Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO DE REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. DEFEITOS DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que rejeitou queixa-crime manejada por pretensa prática dos delitos de calúnia e difamação. Embargante que tem por fito debater a juridicidade do aresto, desiderato pertinente à esfera recursal e não propriamente à sede eleita, cujo escopo não diz com o reexame do conjunto probatório, nem tampouco com a valoração dos fundamentos jurídicos da decisão embargada. Ausência, no acórdão, de qualquer dos vícios do art. 619 do CPP, sendo suficientemente claro quanto aos motivos determinantes do insucesso da queixa. Prejudicado o intento de prequestionamento em função da não-constatação dos defeitos descritos na legislação de regência. Embargos de declaração rejeitados.). Ou seja, não passou sequer a Queixa-Crime - pelo juízo de delibação. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão a ser sanada na sentença que prolatei às fls. 300/306. Condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa, visto ter declarado que são embargos declaratórios manifestamente protelatórios, que será descontada do valor a receber. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011806-28.2000.403.6106 (2000.61.06.011806-5) - PEDRO PAULO DE TORRES(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X PEDRO PAULO DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013610-31.2000.403.6106 (2000.61.06.013610-9) - DIZOLINA DE LEONARDO GIL(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X DIZOLINA DE LEONARDO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007266-58.2005.403.6106 (2005.61.06.007266-0) - ELI DIVINO DOS SANTOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELI DIVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005934-22.2006.403.6106 (2006.61.06.005934-8) - DEODORO PEREIRA DE CASTRO X APARECIDA JERONYMO BAIETA DE CASTRO - SUCESSORA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEODORO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JERONYMO BAIETA DE CASTRO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004167-75.2008.403.6106 (2008.61.06.004167-5) - JOAO PEREIRA LOPES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO PEREIRA LOPES X UNIAO FEDERAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003718-83.2009.403.6106 (2009.61.06.003718-4) - ROBERTO SIMAO DA CRUZ - INCAPAZ X JOAO SIMAO DA CRUZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROBERTO SIMAO DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007017-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007017-5) - ROSALINA ALVES(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSALINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

0008544-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008544-0) - ROBERTO RIBEIRO DE MELO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROBERTO RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009096-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009096-4) - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002236-66.2010.403.6106 - GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI X UNIAO FEDERAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004156-75.2010.403.6106 - CARLOS ALVES GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007186-21.2010.403.6106 - CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007970-95.2010.403.6106 - CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008032-38.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO LORENZI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art.

794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001046-34.2011.403.6106 - BENEDITA BUENO LOPES(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BENEDITA BUENO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001214-36.2011.403.6106 - VALENTIM ANTONIO PAES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002440-76.2011.403.6106 - MARILENE DE OLIVEIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP305772 - AMANDA MEDEIROS YARAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARILENE DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002480-58.2011.403.6106 - PAMELA ALVES DE ANDRADE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PAMELA ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003930-36.2011.403.6106 - ROSANA APARECIDA HYGINO(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSANA APARECIDA HYGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004996-51.2011.403.6106 - ANTONIA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIA MARIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000201-65.2012.403.6106 - ELIANA SUMARA DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANA SUMARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0000996-71.2012.403.6106 - ANTONIA BARDUCO COELHO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BARDUCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001148-22.2012.403.6106 - SUELEN MARIA TEODORO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 -

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SUELEN MARIA TEODORO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001370-87.2012.403.6106 - SUELY APARECIDA CILIANO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA CILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002530-50.2012.403.6106 - NILCE JUSTINO DE CARVALHO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE JUSTINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003202-58.2012.403.6106 - DIRCELENE FRANCISCATO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARQUES FRANCISCATO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DIRCELENE FRANCISCATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0003328-11.2012.403.6106 - MARCOS CELLINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARCOS CELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004430-68.2012.403.6106 - MARIA ELIZABETH DE LORENZO SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA ELIZABETH DE LORENZO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005412-82.2012.403.6106 - ALMERITA FERREIRA MACETTE(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERITA FERREIRA MACETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006862-60.2012.403.6106 - VALDECIR DE SOUZA BARBEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDECIR DE SOUZA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007274-88.2012.403.6106 - KEROLLYN ISABELLI SGOTE - INCAPAZ X JENIFFER RIBEIRO DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X KEROLLYN ISABELLI SGOTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004753-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004753-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X FRANK SOARES ARRUDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

Fls. 572/574. Verifico que nas procurações de fls. 231 e 239, o acusado Frank Soares Arruda constituiu como seus defensores, além da subscritora da petição de fls. 572/573, os Doutores Rafael Drigo Rosa, OAB/SP 278.539, e Dr. Tiago Carvalho Marques Pereira, OAB/SP 294.112, motivo pelo qual indefiro o pedido de redesignação da audiência. Ressalto que, caso o acusado queira novo advogado para representá-lo e não tenha condições financeiras para tal, este Juízo nomeará advogado em sua defesa. Dê-se ciência às partes desta decisão. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 11/09/2014, às 16:00 horas, em escaninho próprio. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira ***

Expediente Nº 6533

MANDADO DE SEGURANCA

0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP292292 - RAUL BENEDITO LOVATO E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Diante da certidão e extrato de fls. 262/263, aguarde-se o julgamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do Agravo de Instrumento nº 735816.2. Int.

0403400-35.1995.403.6103 (95.0403400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP292292 - RAUL BENEDITO LOVATO E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Diante da certidão e extrato de fls. 205/206, aguarde-se o julgamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do Agravo de Instrumento nº 735848.2. Int.

0006271-88.2004.403.6103 (2004.61.03.006271-3) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que seja efetuado o registro, no sistema eletrônico, do CPF/CNPJ da entidade cadastrada como autoridade impetrada. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos

autos da Superior Instância, em especial do que restou julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0001501-71.2012.403.6103 - ITALIA OFFICE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0005790-13.2013.403.6103 - P K O DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X TRANSPOLASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GERENTE ARRECADAC COBRANCA FUNDO NACION DESENVOL DA EDUCACAO - FNDE

1. Antes de decidir sobre o recebimento dos recursos de apelação interpostos pelas partes mencionadas nas certidões de fls. 1008 e 1079, determino a abertura de vista dos presentes autos à União Federal (PFN), na defesa dos interesses no Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, bem como à União Federal (PGF), na defesa dos interesses do FNDE e do INCRA, para o fim de intimação pessoal da sentença proferida nestes autos. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias, nos termos do item 1 acima. 4. Int.

0000284-22.2014.403.6103 - CALILA INVESTIMENTOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X AUDITOR FISCAL CHEFE RECEITA FEDERAL RESPONSAVEL DO AEROPORTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - 8 REGIAO FISCAL

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 319/344, no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0003818-71.2014.403.6103 - BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA(SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Comprovado o recolhimento integral das custas judiciais, anexadas as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e dada a urgência alegada pela impetrante, passo a apreciar o pedido de concessão da medida liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida,

caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) In casu, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como das informações prestadas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP aos 24/07/2014, verifico presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Verifica-se da documentação acostada aos autos que a impetrante BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA não está se recusando a eventualmente pagar as verbas alegadamente devidas. Não se está a questionar nos presentes autos, ao menos num juízo de cognição superficial, eventuais valores a maior, não entregues aos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos. Haja vista que a assistência da autoridade impetrada é requisito necessário para a homologação da rescisão e para que os empregados desligados possam sacar os valores depositados no FGTS e requerer o seguro-desemprego - e considerando, ainda, a nítida natureza alimentar de tais verbas (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009) -, presente situação de urgência a ensejar a imediata concessão da ordem, por meio de liminar. Ainda sobre o tema versado nos autos, confira-se o entendimento jurisprudencial do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, devendo ser destacado que, no caso em concreto, não há razões fáticas ou jurídicas para, nesta fase do andamento processual, não ser seguido em sua íntegra: MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 477, 1º e 3º, da CLT, a homologação do contrato de trabalho somente poderá se dar com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz, possibilitando o saque do FGTS e a habilitação ao seguro - desemprego. 2. Essa exigência legal não é observada nas decisões proferidas perante o Juízo Arbitral, de modo que a homologação da rescisão do contrato de trabalho perante àquele órgão afronta o dispositivo legal citado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (AMS 00109061420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/, ou quem lhe faça as suas vezes, que efetue a assistência à homologação da rescisão dos contratos de trabalho dos quatorze empregados nominados em fls. 15/17 dos autos, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, da CLT, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Na impossibilidade de fazê-lo, apresente justificativa plausível em 48 (quarenta e oito) horas. Fica desde já ressalvado que eventuais valores relativos a verbas trabalhistas não quitadas não são objeto do presente mandado de segurança, ficando a impetrante e os empregados enumerados em fls. 15/17 devidamente advertidos da eventual necessidade de ajuizamento de reclamação trabalhista perante o juízo competente (Justiça do Trabalho). Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao endereço RUA CORONEL JOSÉ MONTEIRO, 317, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Instrua-se o ofício com cópias, também da relação de empregados constante em fls. 15/17. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham conclusos para a prolação de sentença.

0004101-94.2014.403.6103 - TRANSPORTADORA JACAREI LTDA.(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação. Com a petição inicial de fls. 02/33 foram anexados os documentos de fls. 33/59 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 60), recolhidas regularmente (certidão de fl. 62). Realizada a devida autuação, os autos foram distribuídos eletronicamente a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vindo conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que se aplica ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Adianto que tanto a doutrina mais abalizada como a jurisprudência do

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO reconhecem a possibilidade de aplicação da técnica de julgamento prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil ao mandado de segurança. Confira-se:(...) 9. Aplicação extensiva do artigo 285-A do CPC Não obstante a Lei 9.099/95 não preveja nenhum dispositivo que determine a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ao contrário do que ocorre com os Códigos Penal e de Processo Penal (art. 92). Porém, não se ignora que o microsistema dos Juizados Especiais, ao instituir um novo procedimento especial, não contém todas as regras necessárias ao desenvolvimento processual, devendo ser aplicado, naquilo que não contraria os seus princípios informadores (art. 2º da Lei 9.099/95), as disposições gerais do procedimento ordinário, conforme expressamente determina o artigo 272, parágrafo único, do CPC. Logo, o artigo 285-A do CPC, justamente por buscar a promoção da celeridade processual, está em consonância com o artigo 2º, o qual prevê que se aplicam aos Juizados Especiais os critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade. Assim, toda técnica processual - como a do artigo 285-A do CPC - capaz de promover a agilização da tutela jurisdicional deve ser aplicada aos Juizados Especiais. Do mesmo modo, é possível a aplicação do artigo 285-A em ações rescisórias, mandado de segurança e habeas corpus cuja competência originária seja dos Tribunais. Neste caso, o relator terá como paradigma o acórdão proferido pela mesma câmara ou turma julgadora. Nesta hipótese, na ausência de previsão regimental e desde que a decisão do relator seja teratológica, será cabível o mandado de segurança contra ato judicial47(..) (CAMBI, Eduardo. JULGAMENTO PRIMA FACIE (IMEDIATO) PELA TÉCNICA DO ARTIGO 285-A DO CPC. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>. Acesso em 02 de agosto de 2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA, PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE SEM DETERMINAR A CITAÇÃO DO RÉU PARA RESPONDER AO RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A atual CF, em seu art. 5º, LV, ao resguardar o justo processo aos litigantes, seja em procedimento administrativo ou processo judicial, assegura o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nesse sentido, o art. 285-A do CPC, que se aplica subsidiariamente ao processo mandamental, ao autorizar a prolação de sentença de improcedência sem a prévia oitiva da parte contrária, deixa expresso, em seu 2º, que será determinada, caso mantida a sentença pelo Juízo a quo, a citação do réu para responder ao recurso de apelação. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0001391-82.2011.403.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 18/08/2011, pág. 907)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O procedimento traçado no art. 285-A do Código de Processo Civil compatibiliza-se com o processo de mandado de segurança, cabendo, porém, ao juiz, ao receber a apelação e manter a sentença, determinar a notificação do impetrado para prestar informações e a intimação da respectiva procuradoria para oferecer contra-razões ao recurso. (...) (destaquei) (TRF3, AI 0040821-80.2007.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 2ª TURMA, DJU 14/11/2007)Passo, então, a reproduzir o inteiro teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2008.61.19.006389-0 (ou 0006389-74.2008.403.6119):MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.61.19.006389-0IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIORUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Aduz a impetrante que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.Por fim, requer seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/57.Declínio de competência da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP para este juízo, com a remessa dos autos, face à mudança da sede funcional da autoridade coatora para esta Subseção Judiciária, por força da Portaria MF nº 95/2007 e Portaria RFB nº 10.166/2007.Análise de prevenção às fls. 62/126, que restou afastada.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 145/152).Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito (fl. 147).Suspensão do processo (fls. 186/189).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComo já exposto no despacho de fls. 166/167, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão

liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010. I. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da

vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 13/08/2008, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 2. Mérito O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida. Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento. Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N.68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em

que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA

COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.A matéria controvertida no presente mandado de segurança é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo (denegação da segurança), como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante TRANSPORTADORA JACAREÍ LTDA (CNPJ/MF 04.137.177/0001-95) e DENEGO a segurança postulada.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula 105 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403143-39.1997.403.6103 (97.0403143-2) - MARCIA FERREIRA(SP151970 - MARCIA FERREIRA E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X MARCIA FERREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes da conta apresentada pelo Contador Judicial às fls. 279/280, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio das partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

0001428-56.1999.403.6103 (1999.61.03.001428-9) - APARECIDO DA SILVA RODRIGUES(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP X APARECIDO DA SILVA RODRIGUES X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Fls. 133/138: dê-se ciência ao exequente (impetrante) da manifestação do INSS de fls. 123/130, em cuja oportunidade foi informado que quando da concessão da aposentadoria por invalidez NB 111.792.392-1, a renda mensal do auxílio-acidente em 12/1998 havia sido incorporada à RMI daquele benefício (...), e que para não haver pagamento em dobro, quando da reativação do auxílio-acidente, foi necessário retirar o valor do mesmo do cálculo da aposentadoria por invalidez., concluindo-se, em referida informação, que não existem diferenças devidas ao impetrante referente ao auxílio-acidente no período de 04/1999 a 04/2014 (período em que esteve cessado) já que o auxílio-acidente estava incorporado na aposentadoria por invalidez..3. Após, abra-se vista ao Procurador do INSS, a fim de que o mesmo esclareça sobre a regularidade da informação de fls. 123/130, ou seja, se a mesma está correta ou merece eventual retificação.4. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

0008975-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008975-2) - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão e extrato de fls. 1507/1509, verifico que ainda tramita na Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Agravo de Instrumento nº 0010561-44.2012.4.03.0000.2. Portanto, nos termos

do despacho de fl. 1478, aguarde-se o julgamento definitivo, com o respectivo decurso de prazo/trânsito em julgado de referido Agravo de Instrumento.3. Intimem-se.

Expediente Nº 6596

MANDADO DE SEGURANCA

0004563-51.2014.403.6103 - WIREX CABLE S/A X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros. Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194, e REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193. Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003. As impetrantes WIREX CABLE S/A e WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A, contudo, deixaram de declinar na petição inicial qual a autoridade coatora das pessoas jurídicas elencadas em fl. 03 (FNDE, SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, SESI e SENAI), bem como o endereço para citação/intimação de SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. Não bastasse isso, verifico que o valor atribuído à causa encontra-se bastante aquém do possível benefício econômico a ser realizado pelas impetrantes caso concedida a ordem em sua íntegra (em que pese o recolhimento em percentual superior a 1,0% do valor atribuída à causa certificado em fl. 316). Também verifico que SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, em que pese indicado pelas impetrantes em fl. 03, não foi incluído no pólo passivo pelo setor de cadastramento local (SEDI), sendo necessária a oportuna regularização/retificação. Necessário apontar, também, que as impetrantes não atenderam satisfatoriamente ao disposto artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.060, de 7 de agosto de 2009 (Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações), pois providenciaram contrafés com cópias dos documentos (cópias integrais) em número insuficiente. Por último, cabe apontar que a sede (domicílio fiscal) da impetrante WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A se localiza à Estrada Floriano A Quatis, 2001, Galpão 3, área 2B, Pólo Industrial, no Município de Quatis, Estado do Rio de Janeiro, sendo que a jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, conforme anexo I da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (DOU de 30/12/2010), é da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE VOLTA REDONDA/RJ. Feitas essas considerações, passo a decidir. (1) No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada sem que, antes, seja efetuada a regularização processual. Nada indica que a impetrante não possa aguardar a regularização do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Assim, postergo a análise do pedido de concessão da liminar; (2) Regularizem as impetrantes o valor atribuído à causa,

atentando-se para a possível complementação do valor já recolhido (talvez parcialmente) a título de pagamento das custas judiciais (recibo de fl. 314). Atendem-se às disposições da Resolução n.º 426/2011, de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, e da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências;(3) Nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, providenciem as impetrantes contra-fés (completas/integrais) em número equivalente à quantidade de autoridades apontadas como coatoras;(4) Providenciem as impetrantes a emenda da petição inicial para declinar, detalhadamente, qual a autoridade coatora de cada uma das pessoas jurídicas elencadas em fl. 03 (FNDE, SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, SESI e SENAI), bem como o endereço para citação/intimação da autoridade coatora do SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA;(5) Informem as impetrantes se insistem na permanência de WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A no pólo ativo do presente mandado de segurança, considerando o que dispõe o anexo I da Portaria RFB n.º 2.466, de 28 de dezembro de 2010 (DOU de 30/12/2010);(6) Junte-se aos autos a pesquisa realizada nesta data no sistema informatizado de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL);(7) Concedo às impetrantes o prazo improrrogável de DEZ DIAS para a regularização do feito, nos termos em que acima disposto.Cumpridas as determinações acima em sua íntegra, ou decorrido o prazo de dez dias, venham os autos novamente conclusos.

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003105-67.2012.403.6103 - FERNANDA GABRIELA DE MORAES CORREA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação da perita, intimem-se as partes da nova perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2014, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003282-07.2007.403.6103 (2007.61.03.003282-5) - ESTHER FRANCISCA CANDIDO PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0008933-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008933-9) - JORGE MARIANO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 109: Vista à parte autora dos documentos de fls. 117-186 e cálculos de fls. 187-192.

0002729-81.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE

RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 230: Vista às partes dos documentos de fls. 238-240.

0003119-17.2013.403.6103 - WANDERLEI PORTO ALMEIDA BRITO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005003-81.2013.403.6103 - CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 81: Vista à parte autora dos documentos de fls. 90-93

EMBARGOS A EXECUCAO

0001662-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007997-

92.2007.403.6103 (2007.61.03.007997-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fls. 064: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006417-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-

03.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVO SILVERIO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA)

Fls. 69: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000365-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-

69.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO PIERRE(SP306876 - LUIZ HENRIQUE PIERRE)

Fls. 069: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007135-92.2005.403.6103 (2005.61.03.007135-4) - MARIA CARVALHO NEVES (REPRESENTADA POR ALIRIO GONCALVES NEVES)(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA CARVALHO NEVES (REPRESENTADA POR ALIRIO GONCALVES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007005-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007005-6) - RAQUEL MAGALHAES BARBOSA

RODRIGUES(SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RAQUEL MAGALHAES BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003506-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003506-5) - DALVA GONCALVES DO ESPIRITO SANTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GONCALVES DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000857-36.2009.403.6103 (2009.61.03.000857-1) - DULCINEIA MARIA ALVES MOREIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DULCINEIA MARIA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003135-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003135-0) - CICERA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0004953-94.2009.403.6103 (2009.61.03.004953-6) - MARIA GERALDA SILVA DE MORAES(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA SILVA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007546-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007546-8) - JULIO ANTONIO DAMAZIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ANTONIO DAMAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008453-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008452-4)) GERSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005152-82.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 317: Vista à parte autora dos documentos de fls. 319-321.

0009395-69.2010.403.6103 - RUBENS TOLEDO RAMOS X NOBUO IDEYAMA X PAULO GABRIEL DE SOUZA X CLAUDIO LUIZ CABRAL X NELSON CAETANO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS TOLEDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006376-21.2011.403.6103 - CECILIA MARIA BARBOSA VIEIRA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA BARBOSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000157-55.2012.403.6103 - ALZIRA DOMINGUES PEREIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DOMINGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0002976-62.2012.403.6103 - MONICA APARECIDA DOS SANTOS MENDES ALMEIDA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA APARECIDA DOS SANTOS MENDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0006295-38.2012.403.6103 - VALDIR JOSE CORREIA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0006808-06.2012.403.6103 - DANILO SANTOS VITORIANO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO SANTOS VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0008466-65.2012.403.6103 - VALQUIR RICARDO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIR RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001024-14.2013.403.6103 - CLAUDIA HELENA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001715-28.2013.403.6103 - AMARILDO BORGES X JOSEFINA PEDROSO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001926-64.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002355-31.2013.403.6103 - MARINA SEVERINA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SEVERINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-

se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0003054-22.2013.403.6103 - ALEXANDRINA BISPO DOS SANTOS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0003314-02.2013.403.6103 - JOAO LEONARDO BEZERRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEONARDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0003589-48.2013.403.6103 - JOSE MARIA PLINIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PLINIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 59: DEFIRO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0003957-57.2013.403.6103 - FRANCISCO CANINDE CAETANO DA SILVA(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANINDE CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0004243-35.2013.403.6103 - LUIZ RIBEIRO DA FONSECA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0004845-26.2013.403.6103 - JOVELINA DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005456-76.2013.403.6103 - MARGARIDA MEWES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MEWES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007938-65.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-31.2011.403.6103) D.D.TEL COMERCIAL LTDA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

D.D.TEL. COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. Alega a embargante que não esta obrigada a pagar anuidades ao CREA, uma vez que esta inscrita no Conselho Regional de Química e recolhe anuidades para este. Aduziu ainda que as anuidades estão prescritas. A embargada apresentou impugnação e juntou cópia do processo administrativo às fls. 57/67 e 73/154, respectivamente. A embargante, devidamente intimada a fl. 170, não ofereceu réplica. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISO ANUIDADES O caso concreto trata das anuidades de 2006 e 2007 não pagas e cobradas em razão de registro efetuado pelo próprio embargante em 1996 (fls. 74), inclusive indicando responsável técnico (fl. 92/98). Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo do embargante no Conselho embargado e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Com efeito, o fato gerador da obrigação é a inscrição no Conselho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da

obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. TRF 3ª Região, AC 200361230008655 AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, RelDes. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371.PRESCRIÇÃOAs anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, por tratar-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrito, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. No caso concreto, as anuidades de 2006 e 2007, tiveram seus vencimentos em março de 2006 e em março de 2007, e o despacho que ordenou a citação data de agosto de 2011. Desta forma, no que tange a anuidade de 2006, decorreu mais que os cinco anos previstos em lei, operando-se a prescrição. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF 4 - AC 200470000082796 AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009.Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declaro prescrita a anuidade de 2006, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I e IV do CPC.Deixo de arbitrar honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004782-35.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000473-1)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 542/546.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-se-os dos principais, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008224-09.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4)) SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) JURANDIR NEVES EPIPHANIO E OUTRO, já qualificados nos autos, opuseram embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados no SISBACEN, bem como o excesso de execução.Às fls. 28/29, decisão deste Juízo, que determinou a liberação dos valores bloqueados pertencentes aos embargantes e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita em relação à embargante Sofia Loren Dias Freitas.A impugnação está às fls. 48/51.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Impõe-se a extinção do processo pela existência de coisa julgada. A coisa julgada, prevista no artigo 301, parágrafo 3º do CPC, é a imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o conhecimento repetido da lide pelo Judiciário. (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume). O seu fundamento, tal como sucede na decadência e prescrição, está na necessidade da estabilidade das relações jurídicas. In casu, há decisão judicial proferida em sede de Embargos à Execução nº 0000361-51.2002.403.6103, já transitada em julgado, na qual restou afastada a configuração do excesso de execução, por esse motivo, a discussão de questão já acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 267, V, DO CPC. DESNECESSIDADE, NO CASO, DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. ... 2. Não há como afastar dos embargos do devedor os efeitos da coisa julgada ocorrida em ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente à execução fiscal, uma vez que, anulado o auto de infração por sentença transitada em julgado, nula é a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. 3. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos

artigos 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo (art. 329 do CPC) e em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito o juiz deverá conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC (3º do art. 267 do CPC). 4. Violação ao art. 267, V, do CPC caracterizada, uma vez que as instâncias ordinárias não poderiam decidir novamente questão já decidida, à luz do artigos 268, caput, primeira parte, 471 e 474 do CPC. 5. Recurso especial provido. STJ, RESP 200700557189RESP - RECURSO ESPECIAL - 933982, RelMin. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE DATA: 11/02/2010 Ante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem custas. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003791-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-83.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Determino a embargante que apresente certidão de inteiro teor da ação ordinária 0005207-14.2002.403.6103, contendo a íntegra do julgamento do seu pleito junto ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

0005725-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-89.2012.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. Anote-se. NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por inobservância dos requisitos do art. 202 e 212, ambos do CTN, cobranças de múltiplos períodos e fundamentação em legislação revogada, bem como ocorrência de prescrição. Às fls. 86/88, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e

o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, O SOCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDENCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DEBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DEBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA: 17/12/1990 PAGINA: 30791. (grifo nosso). Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. No que tange à alegada ofensa ao art. 212 CTN, igualmente não assiste razão à executada. A ausência de consolidação da legislação tributária, como disposto no art. 212 do CTN, é norma de conteúdo programático desprovida de sanção prática, não constituindo escusa para o descumprimento das obrigações tributárias. DA PRESCRIÇÃO dívida executada refere-se ao não recolhimento de IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e PIS, relativos ao exercício de 2003, A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso concreto, a constituição (lançamento) deu-se por meio de notificação pessoal do contribuinte do auto de infração em 21 de agosto e 19 de setembro de 2007. Entretanto, o prazo foi suspenso pela interposição de recurso na esfera administrativa em outubro de 2007 (fls. 235/240), sendo o contribuinte notificado das decisões em dezembro de 2010 (fl. 620) e após, em fevereiro de 2012 (fl. 625), reiniciando-se daí o prazo quinquenal, de acordo com o disposto no art. 151, III do CTN. O despacho que determinou a citação foi proferido em 14/11/2012, portanto, dentro do prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1.025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007084-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-63.2012.403.6103) JOSE ODAIR FREIRE (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

JOSÉ ODAIR FREIRE, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o pagamento integral da dívida e o caráter confiscatório da multa aplicada. À fl. 128, decisão que deferiu liminar para a suspensão da execução fiscal n 0008977-63.2012.403.6103. A impugnação da embargada está às fls. 131/133, na qual rebate os argumentos da inicial. O processo administrativo encontra-se às fls. 139/252. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. NULIDADE DA CDA aduz o embargante a falta de certeza e liquidez da dívida. Não há que se falar em iliquidez. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária, também constam das Certidões de Dívida Ativa. Desta forma, verificado o preenchimento dos

requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. **PAGAMENTO** Alega o embargante o pagamento integral do débito antes da propositura da execução fiscal em apenso, no entanto, junta aos autos somente guias DARF sem qualquer número de referência ao débito executado ou que comprove que seu crédito tenha sido homologado pela embargada, deixando de demonstrar cabalmente o fato constitutivo de seu direito. Neste sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS DARFS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, DO CPC.** I. Ausente prova inequívoca sobre o pagamento dos créditos inscritos na CDA nº 80203020374-87, uma vez pender dúvidas sobre a autenticidade da chancela mecânica das guias DARFs e, respectivamente, sobre a efetiva arrecadação que, frise-se, não consta do sistema da Receita Federal. II. Caberia ao autor, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, de modo a ilidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste CDA, do qual não se desincumbiu. (grifo nosso) III. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0003407-77.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014) **MULTA** multa, aplicada em 75% (setenta e cinco por cento), está consoante a legislação. Com efeito, não se trata de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do Imposto de Renda. A cobrança de acessórios regularmente previstos em lei, impostos aos contribuintes que descumpriram suas obrigações, não caracteriza confisco, nem excesso de execução. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.** 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido. (DJ DATA:01/09/2003 PÁGINA:237, AGRESP - 507467 Processo: 200300377465 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/08/2003, Relator Ministro LUIZ FUX Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004018-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-60.2012.403.6103) CARLOS DE SOUZA REZENDE FILHO (RJ062466 - KATIA PIMENTEL ESPINDOLA GARCIA E RJ157027 - TIAGO GONCALVES SOUZA E RJ117712 - ELISABETE NASCIMENTO CHRISTIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

CARLOS DE SOUZA REZENDE FILHO, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz que o débito está parcelado. É o que basta ao relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O objeto dos Embargos versa tão somente sobre o parcelamento do débito. Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes ao parcelamento devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Destarte, o parcelamento é medida a ser alegada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia destes autos para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

0004388-57.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-42.1999.403.6103 (1999.61.03.006266-1)) EDUARDO MARQUES RAMALHO (SP270705 - ALINE PANAZZO BALESTRERO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do

Juízo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos. Indefiro o pedido de que as intimações sejam feitas em nome do Dr. João de Deus Pinto Monteiro Neto, OAB/SP 208.393, tendo em vista a certidão de fl. 313, do Setor de Distribuição - SEDI, que informa estar o advogado em situação irregular. Proceda-se as intimações em nome do outro patrono signatário da petição inicial.

EXECUCAO FISCAL

0402401-48.1996.403.6103 (96.0402401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP091206 - CARMELA LOBOSCO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES SA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Certifico e dou fé que trasladei cópia das r. sentenças de fls. 216/217, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 00006102120104036103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que desarpensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo. Fl. 196. Indefiro, uma vez que o pleito refoge à competência do Juízo de execução fiscal. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000957-98.2003.403.6103 (2003.61.03.000957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL VALE PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

COMERCIAL VALE PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 135/136, que rejeitou o pedido da exequente, requerendo sejam acolhidos, com escopo de declarar a prescrição da dívida. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A decisão atacada não padece de contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do

Julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Cumpra-se a decisão de fl. 120.

0005757-72.2003.403.6103 (2003.61.03.005757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005936-06.2003.403.6103 (2003.61.03.005936-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THARCIZIO JOSE SOARES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP135568 - NORIVAL CRISPIM MACHADO JUNIOR E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)
FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão/sentença de fls. 364/365, alegando obscuridade, uma vez que não se teria diligenciado, junto a Administração, para localizar eventual comprovante de notificação do executado sobre o procedimento administrativo. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de obscuridade a ser dirimida. Às fls. 279/280, foi determinado a exequente que comprovasse a tentativa de intimação pessoal do executado, quedando-se inerte. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS

INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edel, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

0007974-54.2004.403.6103 (2004.61.03.007974-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001190-27.2005.403.6103 (2005.61.03.001190-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSTITUTO DE REINTEGRACAO SOCIAL S/C LTDA EPP(SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE S LIMA E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X JEFFERSON LUIZ DA SILVA LIMA X LUCIA HELENA ALVES FERREIRA
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001618-09.2005.403.6103 (2005.61.03.001618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X LEANDRO RIBEIRO DA

SILVA X FLAVIO SANTOS DE MIRANDA

Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações, e esclarecendo quem são os signatários das procurações de fls. 124 e 126. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 119/126, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0001885-10.2007.403.6103 (2007.61.03.001885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X M DE F CAMPOS TRANSPORTE ME(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES) X MARIA DE FATIMA CAMPOS

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001891-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002019-37.2007.403.6103 (2007.61.03.002019-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VILA TESOIRO SERVCOS AUTOMOTIVOS LTDA X ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, até a presente data não houve manifestação do(a) exequente acerca da exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 60/78. DECISÃO FLS.118/119: Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando ciência da ação, dou-a por citada. ANDRÉA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 60/65, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou da empresa em 07 de novembro de 2006. O excipiente deixou de manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 60/78, no entanto,

requeriu seja efetuada a penhora de bem indicado às fls. 112/113. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de dívida referente à aplicação de multa pelo INMETRO, cuja constituição (lançamento) deu-se pela notificação do Auto de Infração nº 1147400, em 23 maio de 2006. Dispõe a Lei 9.933/1999 que: Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: II - multa Na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vigem as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (grifos nossos). Portanto, na execução fiscal de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto. No caso concreto, verifica-se que houve infração às normas metrológicas, sendo que a exceção, de acordo com a documentação trazida aos autos, notadamente a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 68/70), era sócia administradora da executada quando da autuação do estabelecimento; parte legítima, portanto, para responder pelo débito em cobrança. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove a executada sua condição de hipossuficiência. Fls. 112/113: Defiro. Depreque-se à penhora.

0003269-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMECHANICA DO VALE LTDA(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005007-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELY SOARES - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X ELY SOARES

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos

termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000473-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000473-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

FL. 633: - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, nos termos do artigo 32, parágrafo 2o da Lei n. 6.830/80.

0007808-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO, em que são cobradas taxas de ocupação dos anos de 2002 a 2007.Verifico que o executivo fiscal foi ajuizado em outubro de 2008, em face de Fernando Roberto Cunha Machado, cuja morte ocorrera em 07/06/2001 (fl. 34), relativamente a fatos geradores posteriores à morte.Ante a flagrante ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001217-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001217-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARILEA DE CASTRO

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001851-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001851-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei

6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006709-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007889-58.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X R FARIA DESCARTAVEIS ME(SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X RICARDO FARIA

FAZENDA NACIONAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 78/v, alegando obscuridade, contradição e omissão, uma vez que deixou de reconhecer a sucessão tributária. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A sentença atacada não padece de obscuridade, contradição ou omissão a serem dirimidas. À fl. 17, foi acostada ficha cadastral expedida pela JUCESP, informando o cancelamento da empresa executada. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0001635-35.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do

CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005947-54.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Fls. 90/92: Prejudicado, uma vez que o documento apresentado pelo exequente à fl. 93, indica número de protocolo de ordem judicial de bloqueio de valores que não possui relação com estes autos. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme informação do exequente às fls. 111/114, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008901-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO FAVARO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ)

Tendo em vista o extrato de fl. 48, indicando que a cobrança da CDA encontra-se ativa, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002672-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BEAUTY CENTER COM. E LOC. DE VESTIDOS DE NOIV(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

BEAUTY CENTER COM. E LOC. DE VESTIDOS DE NOIVAS LTDA ME, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 43/48, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição das competências de 07/2003 a 04/2007, bem como prescrição intercorrente das competências de 05/2007 a 01/2008. A excepta manifestou-se às fls. 62 e 85. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A controvérsia cinge-se a parte dos períodos inscritos na CDA 391942263, quais sejam: as competências de 07 a 09 de 2003, 08/2006, 10/2006 a 10/2007, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte. O período de 11/2007 a 01/2008 não é executado nos autos. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN.

PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, as competências 07 a 09/2003, foram constituídas por GFIP apresentada em 14/06/2005 (fls. 64/65), a competência 08/2006, foi constituída por GFIP apresentada em 31/08/2006 (fls. 66) e as competências 10/2006 a 10/2007, foram constituídas por GFIP apresentada em 10/01/2011, 20/02/2009 e 23/02/2009 (fls. 67/74 e 87/91). O despacho de citação foi proferido em 30/07/2012, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, verifica-se a ocorrência da prescrição no que tange as competências 07 a 09/2003 e 08/2006, uma vez que transcorreu o lapso quinquenal entre a constituição do crédito deste período e a decisão que determinou a citação. No tocante as demais competências, foi observado o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ademais, não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA: 22/04/1997 PG: 14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf 3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2014). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, e declaro a prescrição das competências 07 a 09/2003 e 08/2006. Intime-se a exequente para que providencie a substituição da CDA 391942263. Após a juntada da nova CDA, intime-se a executada, nos termos do parágrafo 8º, do art. 2º da LEF. Deixo de arbitrar honorários advocatícios diante da sucumbência mínima.

0004674-06.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA - EPP(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Ante a rescisão do parcelamento, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004882-87.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

(CERTIDÃO DE 21/07/2014): CERTIFICO E DOU FÉ que a Executada apresentou, às fls. 77/79, tão-somente a

Nona Alteração de seu contrato social, restando não cumprida integralmente a intimação de fl. 75. CERTIFICO MAIS, que na petição de fl. 76 não há assinatura do Procurador da Executada. DESPACHO - Considerando as certidões de fls. 75 e 82, e tendo em vista que a executada, embora devidamente intimada, deixou de regularizar sua representação processual, juntando apenas alteração contratual que não comprova que o signatário da procuração de fl. 74 tem poderes para representar a executada, desentranhem-se as petições de fls. 73/74 e 76/79, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 69/71. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006001-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls. 46/47: METINJO METALIZAÇÃO INDUSTRIAL E IMPORTAÇÃO JOSEENSE LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, posteriormente à penhora on line. À fl. 62 a Fazenda Nacional informou a adesão ao parcelamento em 01/07/2014. Considerando que o parcelamento concedido à executada foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN (18/06/2014), indefiro o pedido. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta a disposição do Juízo. Suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006597-67.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X INTUS TELECOMUNICACAO E INFORMATICA LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008057-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY

ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Considerando que os bens penhorados são insuficientes para a garantia do Juízo, intime-se o executado para que nomeie outros bens penhoráveis, a título de reforço, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Findas as diligências, dê-se vista à exequente, para requerer o que de direito.

0000296-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X

EMPREITEIRA SOUSA ALVES LTDA - ME(SP277372 - VILSON FERREIRA)

EMPREITEIRA SOUSA ALVES LTDA ME, opôs exceção de pré-executividade às fls. 34/43, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a pendência de pedido de revisão do débito na esfera administrativa. Subsidiariamente, aduz que caso indeferido seu pedido de revisão, tem direito ao parcelamento do débito. A excepta manifestou-se às fls. 58/59 e 72, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, do período de 03/2007 a 03/2012, 13/2008 e 07 a 10/2011, cuja constituição deu-se por meio de declaração apresentada pelo próprio contribuinte em 22/09/2012. Sustenta a executada que o débito decorreu do equívoco do seu enquadramento fiscal em lucro presumido, uma vez que poderia ser adotado o simples nacional. Aduz que se enquadrada no simples, passaria a ter crédito perante a Fazenda Nacional. Solicitou administrativamente a revisão do débito e seu enquadramento no simples. Assevera que não pode a execução fiscal prosseguir enquanto não houver análise dos pedidos administrativos. Por fim, sustenta direito ao parcelamento. Ocorre que, os pedidos de revisão administrativa foram indeferidos, conforme decisões acostadas às fls. 73/78, e não há causa suspensiva do crédito tributário a obstar o prosseguimento da execução fiscal. Ademais, a escolha do regime de tributação se deu por ato voluntário da pessoa jurídica, não cabendo a Fazenda Nacional questionar a opção desta, mas tão somente tributá-la na forma selecionada. Com efeito, o simples nacional é uma mera faculdade da empresa, nos termos do art. 3º da Lei 9.317/1996 e art. 16 da LC 123/2006, não sendo atribuição do Fisco indagar a pessoa jurídica sobre sua não adoção, in verbis: Art. 3 A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroativa para todo o ano-calendário. No que tange a adesão ao parcelamento, trata-se de matéria afeta a seara administrativa, devendo ser a esta direcionada, nos prazos e termos da lei regulamentadora. A possibilidade de parcelamento, é mera expectativa de direito, não constituindo óbice ao prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira à exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000304-47.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RIZZATO E RIZZATO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LT(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. DESPACHO - Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante

de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004341-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KANEO AKATSU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Fls. 71/72. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005855-08.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RENOVALE COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 51: Fls. 47/49: Tendo em vista a manifestação da executada, suspendo, por ora, a decisão de fl. 46. Informe a exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0006006-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEAUTY CENTER COMERCIO E LOCACAO DE VESTIDOS DE NOIVAS(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) BEAUTY CENTER COM. E LOC. DE VESTIDOS DE NOIVAS LTDA ME, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 145/150, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição das competências de 07/2003 a 10/2008, bem como prescrição intercorrente das competências de 05/2007 a 01/2008. A excepta manifestou-se às fls. 162. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E SIMPLES, relativa aos anos de 2003 a 2010, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestada pelo próprio contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por

homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO CDAS 80 4 12 008915-03 e 80 4 12 061439-59 No tocante as certidões de dívida ativa nºs 80 4 12 008915-03 e 80 4 12 061439-59, a exequente reconheceu a procedência do pedido. Segundo informações da exequente, essas certidões foram canceladas administrativamente em razão da prescrição. Destarte, a CDA nº 80 4 12 008915-03 foi constituída por declaração apresentada em 02/01/2008 (fls. 165 vº/167) e a CDA nº 80 4 12 061439-59 por declaração apresentada em 17/06/2008 (fls. 168/169). Tendo a ação sido protocolada em 18/07/2013 e o despacho de citação proferido em 19/09/2013, verifica-se o transcurso do prazo quinquenal e a ocorrência da prescrição. CDAS 80 2 11 088655-80, 80 6 11 160410-4 e 80 6 11 160411-75 No caso concreto, os créditos representados pelas certidões de dívida ativa acima, foram constituídos por declarações apresentadas em 20/08/2010, 22/09/2010, 04/10/2010, 22/11/2010, 22/12/2010 e 06/06/2011 (fls. 163/165, 170/178). O despacho de citação foi proferido em 19/09/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, foi observado o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ademais, não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGÊNCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. ...EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA: 22/04/1997 PG: 14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf 3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2014). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, e declaro a prescrição das certidões de dívida ativa nºs 80 4 12 008915-03 e 80 4 12 061439-59. Arbitro honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pelo exequente. Fls. 154. As diligências efetuadas às fls. 143 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) CARLOS ADELSON DA SILVA e DIONICE DE OLIVEIRA SILVA. Ao SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos,

registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006738-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X K F VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001250-82.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANAMARIA A DE ANDRADE - ME(SP042701 - MARIA INES QUELHAS)

DECISÃO DO DIA 11 DE JUNHO DE 2014: Fls. 05/15. Manifeste-se o exequente com urgência. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete. DECISÃO DO DIA 23 DE JULHO DE 2014: Fl. 05/07. Indefiro, por ora, o pedido de exclusão da executada dos registros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Com efeito, diante da manifestação da exequente e dos extratos juntados às fls. 21/24, verifica-se que a dívida não se encontra parcelada. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, é legítimo o apontamento. Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. Considerando tratar-se a executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão de ANAMARIA APARECIDA DE ANDRADE no polo passivo, como responsável tributário. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002749-04.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARGARIDA ISABEL ARANTES(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA)

Fls. 12/16: Pleiteia a executada a suspensão do processo até o julgamento final da ação ordinária nº 0008536-48.2013.403.6103, que tem por objeto a anulação do débito fiscal descrito nas Certidões de Dívida Ativa nº 80114000783-08 e 80114000784-80, executadas nestes autos. É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. Não é o caso dos autos, em que houve decisão que indeferiu o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela executada, e que até a presente data, aguardam prolação de sentença.No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprove a executada sua condição de hipossuficiência Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003335-41.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PARABRISAS DO VALE LTDA - ME(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO E SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)

Tendo em vista a informação do exequente à fl. 129, de que a cobrança das CDAs encontra-se ativa, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400966-10.1994.403.6103 (94.0400966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400242-06.1994.403.6103 (94.0400242-9)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A.(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1005

EXECUCAO FISCAL

0008024-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008024-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista que já houve a arrematação dos bens penhorados às fls. 86/89, em outros executivos fiscais, susto os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, requeira o exequente o que de direito, ficando intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009274-41.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER)

Certifico e dou fé que, solicitei por telefone informações sobre o parcelamento, conforme cópia que segue. DESPACHO DE 27/08/2014: Tendo em vista a petição do executado de fls. 83/91, bem como o demonstrativo de débito atualizado juntado às fls. 93/95, obtido em 27/08/2014, os quais demonstram indícios de parcelamento do débito, ad cautelam, susto os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006214-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista a petição do executado de fls. 146/156, bem como a manifestação do exequente de fls. 168/185, ad cautelam, susto o leilão designado para o dia 26/08/2014, sem prejuízo dos demais. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 168/185, devendo apresentar o detalhamento dos cálculos efetuados para pagamento da primeira parcela.

0009390-13.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Ante a documentação apresentada pela executada às fls. 143/153, bem como o pedido da exequente de fls. 159/168, suspendo o curso do processo e susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006674-76.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X A G DA SILVA S J CAMPOS ME

Ante a manifestação do exequente à fl. 57, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Considerando o que consta no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2946

EXECUCAO DA PENA

0006653-45.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)
EXECUÇÃO PENAL Nº 0006653-45.2013.403.6110 EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO: ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 198/2014. Nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 52, designo audiência admonitória, neste Juízo, para o dia 25 de setembro de 2014, às 14h00, destinada ao início do cumprimento da(s) pena(s) imposta(s) ao condenado Acassil José de Oliveira Camargo Júnior, RG 11.902.293-SSP/SP, CPF 020.679.988-89, com endereço à Rua Duque de Caxias, 96 - Tatuí/SP. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito uma das Varas Criminais da Comarca de Tatuí/SP, a intimação do condenado para que compareça à audiência ora designada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto, devendo, ainda, o Oficial de Justiça indagar do condenado se possui condições de constituir defensor, ou se, neste ato, pretende que sua defesa seja conferida pela Defensoria Pública da União - D.P.U., certificando-se o que lhe for respondido. Depreque-se, ainda, a intimação do condenado para que efetue o recolhimento da pena de multa, no importe de R\$ 206,84 (duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos). O pagamento da pena de multa deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser impressa através do sítio www.tesouro.fazenda.gov.br, impressão de GRU, nome da UG - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Código 200333, Gestão 0001 - TESOIRO NACIONAL, Recolhimento Código 14600-5 - FUNPEN - MULTA DEC. SENTENÇA CONDENATÓRIA - clique em AVANÇAR - Número de Referência - 4191932000, CPF (seu número do CPF), Valor, Nome, Emitir GRU. Após a impressão, realizar o pagamento no Banco do Brasil, entregando o comprovante para juntada à deprecata, podendo, ainda, entregar o comprovante neste Juízo, no dia da audiência. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, ACOMPANHADA DE CÓPIA DOS CÁLCULOS DA PENA DE MULTA, DE FL. 57 VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Cumpra-se, com urgência. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5) Cumprida a carta precatória, dê-se vista à Defensoria Pública da União - D.P.U., se for o caso.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5697

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005914-87.2004.403.6110 (2004.61.10.005914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901414-02.1994.403.6110 (94.0901414-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A X ALZIRA APARECIDA DUGOIS X ELIANE BARBOZA SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS)

Expeça-se o ofício para requisição do valor devido nestes autos, observando-se a compensação determinada nos autos em apenso, conforme cópia trasladada às fls. 158. Após a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2325

EXECUCAO FISCAL

0000094-09.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012, intime-se o executado para que providencie o recolhimento das custas judiciais (fls. 70).

0000676-72.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI ALVES ANSELMO DA SILVA

Tendo em vista o bloqueio de contas efetivado pelo sistema bacenjud(fl. 33), bem como considerando a informação do parcelamento do débito(fl. 38), proceda-se inicialmente a liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil e CEF, tendo em vista o excesso de penhora, mantendo-se por ora, o bloqueio de valores referente ao Banco Itaú.Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de liberação dos valores bloqueados no Banco Itaú, em razão do parcelamento do débito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006638-90.2006.403.6120 (2006.61.20.006638-1) - TANIA DE FATIMA REDER(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 274/277, oficie-se a AADJ/INSS para que proceda a imediata cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da r. decisão de fls. 260/262.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0007027-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007027-0) - GILSON RICARDO DE OLIVEIRA-INCAPAZ X CELIA REGINA DE OLIVEIRA JANUARIA X OLGA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente,

no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007102-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007102-9) - LUIZ CARLOS SQUISSATO(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008702-39.2007.403.6120 (2007.61.20.008702-9) - MARIA ANTONIETA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007485-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007485-4) - ROSANGELA APARECIDA DO CARMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez)

dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008568-07.2010.403.6120 - SANDRA CRISTINA DE CARVALHO OSORIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, o qual determinou a revogação do benefício concedido à autora.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-17.2014.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Diante dos documentos de fls. 71/72, afasto a prevenção em relação ao processo (0001452-42.2013.403.6120) apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 64.Cite-se o INSS para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005447-78.2004.403.6120 (2004.61.20.005447-3) - ZILDA DAVIGLIO FORNAZARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZILDA DAVIGLIO FORNAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003652-32.2007.403.6120 (2007.61.20.003652-6) - ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZILDA DA CONCEICAO NOLI JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente,

no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004537-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004537-0) - PEDRALINA GONCALVES DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRALINA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004698-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004698-2) - MARIA SOUZA JERONYMO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA SOUZA JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005254-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005254-4) - WILSON SUAVIS LOPES(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WILSON SUAVIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez)

dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005530-89.2007.403.6120 (2007.61.20.005530-2) - AMANDA CAROLINA MUTTI - INCAPAZ X ANDERSON MUTTI - INCAPAZ X ANGELA TERESA DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMANDA CAROLINA MUTTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MUTTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007415-41.2007.403.6120 (2007.61.20.007415-1) - JOEL MARQUES JARDIM X ESTER MARQUES JARDIM X MARINA MARQUES CARDOSO X EDNA MARIA MARQUES MARTON X LAZARA JARDIM MOREIRA X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X ISMAEL MARQUES JARDIM X GERALDO MARQUES JARDIM X ISRAEL MARQUES JARDIM(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTER MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA MARQUES MARTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA JARDIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008207-92.2007.403.6120 (2007.61.20.008207-0) - JORGE MARTINS COELHO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JORGE MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, officie-se a AADJ/INSS para que proceda o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/516.501.776-8) e a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.520.920-9).Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0008716-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008716-9) - FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO DE ASSIS PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008847-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008847-2) - NAIR BARSOZA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR BARSOZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Officie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário conforme o julgado.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.9. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF e tabela II, oficiando-se para solicitar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2) - CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação retro, officie-se o INSS para que proceda a cessação do benefício de Aposentadoria por idade e a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da r. decisão de fls. 174/179.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a

efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002944-45.2008.403.6120 (2008.61.20.002944-7) - MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003350-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003350-5) - ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF e tabela II, oficiando-se para solicitar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003916-15.2008.403.6120 (2008.61.20.003916-7) - NILSON HIGINÓ DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILSON HIGINÓ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a

comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004042-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004042-0) - CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO MAZIER FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008802-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008802-6) - MARIA DO CARMO MARTINS ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DO CARMO MARTINS ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009287-57.2008.403.6120 (2008.61.20.009287-0) - TOSIKO TAKATUI X CAZUMI TAKATUI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TOSIKO TAKATUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

0010980-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010980-7) - ROBERTO MARTINS PALHANO - INCAPAZ X TANIA MARIA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO MARTINS PALHANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007979-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007979-0) - ELENIR COUTINHO BISCAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELENIR COUTINHO BISCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010643-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010643-4) - CLODOALDO APARECIDO DE PAULO(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLODOALDO APARECIDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011546-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011546-0) - JENI ANTONIA TIOSCHI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JENI ANTONIA TIOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005433-84.2010.403.6120 - EDIS DOS SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006732-96.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007816-35.2010.403.6120 - SUELY APARECIDA CAMPOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELY APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar

acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-89.2011.403.6120 - LUIZ TEOFILO VIEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ TEOFILO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-29.2011.403.6120 - JOSE LUIS BIANCHI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003530-77.2011.403.6120 - MARIO DUTRA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DUTRA SILVA X DAYANY CRISTINA DE GODOY

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de

precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003722-10.2011.403.6120 - MOABI NOGUEIRA DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MOABI NOGUEIRA DA SILVA X ANDRE RICARDO MINGHIN

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005060-19.2011.403.6120 - TEREZA GONCALVES DEANUNCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA GONCALVES DEANUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IVANICE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009958-75.2011.403.6120 - JOSE PIRES LOBAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE PIRES LOBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011930-80.2011.403.6120 - ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que proceda à cessação do benefício nº 6028139290 e promova a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013346-83.2011.403.6120 - THEREZA DEPOLI BIANCHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X THEREZA DEPOLI BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011387-43.2012.403.6120 - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que

apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-72.2012.403.6322 - SONIA MARLENE BASSO DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARLENE BASSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6243

ACAO CIVIL PUBLICA

0013178-13.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, tanto a parte autora quanto a União Federal manifestaram desinteresse na produção de provas (fls. 272 e 274), sendo que o INEP e o FNDE permaneceram silentes, de acordo com a certidão de fls. 275.No entanto, determino de ofício, nos termos do art. 130 do CPC, a realização de prova oral com a oitiva do Sr. Marco Antonio Correa, apontado na inicial como vinculado a Secretaria Municipal de Educação de Nova Europa e como o responsável pela alteração dos registros do censo escolar (Educacenso) do referido Município.Assim, designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro DE 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002545-21.2005.403.6120 (2005.61.20.002545-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)

Fls. 146: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 144, intimando-se a patrona do requerido a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

0002520-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA

FIGUEIREDO) X ANDREI DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

Converto o julgamento em diligência. Em vista da possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 16H00MIN neste Juízo Federal.Int. Cumpra-se.

0001225-52.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE CARLOS ESTEVAM(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Converto o julgamento em diligência. Em vista da possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 16H00MIN neste Juízo Federal.Int. Cumpra-se.

0006466-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP100479 - ILKA TORQUATO SOBRADO)

Converto o julgamento em diligência. Em vista da possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2014, às 17H00MIN neste Juízo Federal.Int. Cumpra-se.

0008289-79.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -

DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME

1. Defiro o pedido de isenção de custas, nos termos do Decreto Lei 509/69.Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008291-49.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -

DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LEONEL JOAO CUCIARA X JOSE DA SILVA FIDELES

1. Defiro o pedido de isenção de custas, nos termos do Decreto Lei 509/69.2. Citem-se os réus para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de novembro de 2014, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 11.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005582-22.2006.403.6120 (2006.61.20.005582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8)) ARZELINDO DE FREITAS(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o falecimento do requerido informado às fls. 72, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, devendo a CEF, neste prazo, comprovar nos autos a existência de inventário e/ou arrolamento aberto em nome do falecido.Int. Cumpra-se.

0001529-51.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-

23.2012.403.6120) JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 -

MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de título extrajudicial, autuados em apenso aos autos n. 0008058-23.2012.403.6120 e propostos por Confecções José Luiz Teciano & Cia Ltda. e José Luiz Teciano em face da Caixa Econômica Federal. Afirmam que a embargada é credora dos embargantes em virtude do não pagamento de cédula de crédito bancário - abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES n. 4103.714.0000018-86, no valor de R\$ 129.517,63 (cento e vinte e nove mil e quinhentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), contraída pela empresa embargante e na qual o coembargante teria figurado como avalista da obrigação. Juntou cópias incompletas de alteração contratual da sociedade empresária e de sua consolidação contratual, além de outros documentos (fls. 18/51).Posteriormente e, em linhas preliminares, requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que há ação anteriormente ajuizada em 17/11/2011, visando à revisão do contrato e repetição

do indébito em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara (processo 0012228-72.2011.403.6120). Além disso, esclareceu que a continuidade da execução trará enormes prejuízos aos embargantes, pois correm o risco de perder máquinas essenciais ao funcionamento da empresa. No mérito, aduziu a abusividade das cláusulas do contrato de adesão celebrado com encargos abusivos que tornam a dívida impagável. Reclamou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência dos embargos para decretar a inexigibilidade do título por falta de liquidez, decretação de nulidade das cláusulas abusivas, de eventuais tarifas de abertura de crédito, da capitalização de juros em termo inferior a um ano, e expurgando-se o anatocismo e encargos não especificados e os relativos ao IOF. Aduziu a impossibilidade da incidência da comissão de permanência, a aplicação da correção monetária pelo IGPM-FGV e pediu a restituição em dobro das importâncias pagas indevidamente e a maior desde a celebração do contrato. Deferido os benefícios da assistência judiciária aos embargantes às fls. 52, oportunidade na qual foram chamados a apresentar cópia dos autos 0012228-72.2011.403.6120 e a juntar memória de cálculo do valor que entendesse correto. Os embargantes juntaram documentos às fls. 54/81 e 83/84, motivo pelo qual os embargos foram recebidos (fls. 85). Em Impugnação (fls. 87/113), a Caixa Econômica Federal aduziu a inépcia da petição inicial, eis que os embargantes alegando onerosidade, não carream o feito com qualquer elemento que justificasse sua pretensão, sendo caso de indeterminação do pedido. Não trouxeram também demonstrativo da dívida que entendesse correta. Requereu a revogação da gratuidade concedida, eis que não há prova da condição de pobreza dos embargantes. Repeliu as alegações de inexigibilidade do título executivo e inépcia da inicial de execução. Requereu a improcedência dos embargos, uma vez ater-se a cobrança aos termos do contratado e em regularidade ao ordenamento jurídico. Ressaltou a inaplicabilidade do CDC, reclamando a tramitação dos autos em segredo de justiça, posto conter documentação relativa à vida bancária dos embargantes. Chamados a especificar provas, o autor manifestou-se às fls. 115, nada requerendo; já a Caixa manteve-se silente (certidão - fls. 116). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Tempestivos os embargos, deles conheço, passando a pontuar, em sentença, acerca de alguns aspectos levantados na peça em debate.

Assistência Judiciária Gratuita Não cabem reparos à decisão que deferiu os benefícios da gratuidade aos embargantes: a um, porque as alegações da embargada são genéricas e aludem a impossibilidade de concessão da gratuidade à pessoa jurídica, o que há longa data já vem sendo afastado por nossos tribunais; e a dois, porque eventual impugnação, devidamente fundamentada, haveria de ser feita mediante recurso específico e em autos apartados, segundo o art. 7º, parágrafo único da Lei n. 1.060/50.

Suspensão da execução até o trânsito em julgado Reclamam os embargantes a suspensão da execução até o trânsito em julgado dos embargos interpostos, eis que seu desenrolar poderia trazer-lhes enormes prejuízos, além do que aduziram que já há ação revisional ajuizada, reclamando a reanálise das cláusulas contratuais. Tenho que no caso retratado nos autos, o efeito almejado somente seria alcançado se aos embargos fosse conferido efeito suspensivo, isto porque não se está diante das hipóteses previstas no art. 265, inciso I a III do CPC e nem são os devedores desprovidos quanto à propriedade de bens penhoráveis (fls. 73 - autos em apenso). A tal respeito, estabelecem os artigos 791 e 739-A, ambos do CPC: Art. 791. Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Neste caso, embora a execução já se encontre garantida (fls. 73, autos em apenso), não há comprovação quanto aos possíveis danos e sua extensão que o prosseguimento do feito poderia acarretar aos embargantes. O mero desenrolar da execução com as restrições próprias do procedimento não é suficiente para tanto, deve-se, ao contrário, segundo o interesse do credor (art. 612, CPC) provar-se todos os requisitos exigidos pelo dispositivo (art. 739-A, CPC). A tão-só alegação de que correm o risco de perder máquinas essenciais ao funcionamento da empresa não basta à concessão do efeito almejado, uma vez que já há penhora formalizada relativamente a outro bem (parte ideal de 50 % dos imóveis descritos nas matrículas nº 16.331 e 16.332, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP - fls. 73, autos em apenso). Assim, não havendo prova de eventual dano, não há como deferir-se o postulado.

Litispendência Pois bem. No que pertine à tramitação dos autos 0012228-72.2011.403.6120 (2ª Vara Federal de Araraquara) a acarretar a possível suspensão da execução, de rigor o reconhecimento da litispendência em relação aos embargos em debate. Explico. Com efeito, nota-se que o inconformismo quanto à forma e legalidade da apuração do valor cobrado pela embargada já foi discutida nos autos 0012228-72.2011.403.6120, processo no qual se reclamou a revisão de todos os contratos firmados com a embargada (inclusive o em questão, uma vez firmado em 29/06/2010) e que, atualmente, encontra-se aguardando julgamento de recurso de apelação (fls. 81). Observa-se, aliás, a perfeita correspondência existente entre argumentação jurídica utilizada na ação revisional com a esposada nos embargos em análise (fls. 59/70). Embora na ação revisional também figure como parte Odete Mancini da Silva, sócia da Confecções José Luiz Teciano & Cia Ltda., não há óbice ao reconhecimento da litispendência, uma vez nítida a continência entre as ações no que tange aos embargantes executados. A propósito do tema, os precedentes que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO**

FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005.2. Recurso especial não provido. (REsp 1.156.545/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgamento em 14/04/2011)PROCESSUAL - DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA - MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR - OBJETO DO PRIMEIRO MAIS ABRANGENTE QUE O DO SEGUNDO - CONTINÊNCIA - EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 - Se a causa de pedir do primeiro mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida no segundo mandado de segurança, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido na segunda ação será examinado na primeira. 2 - A continência gera litispendência parcial. A finalidade desse instituto processual é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira.(TRF-4 - AMS: 16066 PR 2005.70.00.016066-0, Relator: ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/06/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/07/2007 D.E. 18/07/2007) [Grifei]Igualmente, também não há que se falar suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação revisional. Sabido é que o ajuizamento da execução não é obstado pela discussão do débito judicialmente. Com efeito, dispõe o art. 585, 1º do CPC:Art. 585. (...) 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)A propósito, decidi também o Eg. TRF3ª região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil. 3. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 4. (...) 6. Agravo legal não provido.(AI 00129280720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013) [Grifei]Ademais, a demanda em primeiro grau fora julgada improcedente, sendo que a matéria de fundo tratada nos autos é praticamente pacífica perante nossos Tribunais.Assim, não há que se falar em suspensão da execução e nem há como prosseguir-se no conhecimento dos embargos, sob pena de macular-se o julgamento anteriormente realizado, sendo de rigor sua extinção.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos à execução com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC, em virtude do reconhecimento da litispendência. Considerando a sucumbência dos embargantes, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado da dívida. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG.Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0008058-23.2012.403.6120, prosseguindo-se o feito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com os registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)

Em face do falecimento do requerido informado nos embargos à execução (fls. 72), por ora, aguardem-se as providências determinas às fls. 73 dos autos em apenso.Int.

0011884-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. J. REFRIGERACAO LTDA ME X JOAO EDSON MACIEL DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERREIRA

DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de J.J. REFRIGERAÇÃO LTDA ME, JOÃO EDSON MACIEL DOS SANTOS e MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS. Juntou documentos (fls. 05/27). Custas pagas (fls. 28). Os executados foram citados às fls. 36. Auto de penhora e avaliação juntada às fls. 71. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida (fls. 82). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006343-09.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DONIZETE JOAO(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

... intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias (alvará expedido e a disposição para retirada em Secretaria).

MANDADO DE SEGURANCA

0008131-24.2014.403.6120 - SONIA MARIA GIANGHINI(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA MARIA GIANGHINI contra ato do GERENTE DA APS DE IBITINGA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, por meio do qual a impetrante pretende a suspensão da decisão do procedimento administrativo, com a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz, em síntese, a impetrante que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença (NB n. 548.778.188-1) desde 19/03/2010. Relata que em 28/05/2014 recebeu notificação do INSS, comunicando que foi realizada uma reavaliação médico pericial que constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho ou a inexistência de deficiência, concedendo prazo para apresentação de defesa. Relata que após a decisão administrativa que lhe foi concedido o direito de defesa, havendo, portanto, a inversão do procedimento constitucional. Juntou documentos (fls. 21/106). Às fls. 107 foi determinado a impetrante que retificasse o polo passivo da presente ação. A impetrante manifestou-se às fls. 109/111 para incluir o Gerente da APS de Ibitinga. O presente feito foi inicialmente distribuído na 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos a Justiça Federal, em face da sua incompetência. Extrato do CNIS/PLENUS juntado às fls. 118/119. É a síntese do necessário. Decido. O caso é o seguinte: a impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença (NB n. 548.778.188-1) no período de 19/03/2010 a 12/06/2014. Sucede que em revisão administrativa o INSS, após reavaliação médico pericial constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho ou a inexistência de deficiência, concedendo prazo para apresentação de defesa. Pois bem. De partida, necessário delimitar o objeto desta ação. É que em razão dos estreitos limites cognitivos do mandado de segurança, não há como discutir nestes autos se no mérito a decisão do INSS foi acertada ou não. Vale dizer, o mandado de segurança não é a via adequada para debater a existência de incapacidade laborativa da impetrante, uma vez que é imprescindível dilação probatória que extrapola a juntada de documentos. O que pode, sim, ser examinado nestes autos é se a revisão levada a efeito pelo INSS está formalmente em ordem. E quanto a isso, penso que o INSS não praticou ato ilegal. Diferentemente do que articula a impetrante, o INSS não cancelou o benefício sem oportunizar ao segurado o direito à defesa. Ao contrário: a correspondência juntada à fl. 56 (intitulada Ofício de Defesa) estabelece prazo de 10 dias para a segurada apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade da manutenção do benefício. Os documentos das fls. 57-106 mostram que a impetrante exerceu a faculdade de se defender, apresentando manifestação e vários documentos; pelo visto esses elementos não convenceram o INSS, pois o extrato do CNIS da fl. 118 aponta que o auxílio-doença foi cessado em 12/06/2014. De qualquer maneira, os documentos que instruem e inicial apontam que a cessação se deu por meio de procedimento regular, no qual foi oportunizado direito de defesa à segurada. Por conseguinte, não vislumbro a plausibilidade jurídica do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao SEDI para inclusão do Gerente da APS de Ibitinga no polo passivo da presente ação.

0008167-66.2014.403.6120 - LUIS CARLOS SOARES(SP182255 - FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS SOARES em face de ato praticado pelo Chefe da Agência Previdenciária de Taquaritinga/SP, por meio do qual o impetrante busca a concessão de benefício de auxílio-doença. O feito foi originariamente distribuído à Primeira Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, e lá acabou julgado por sentença que concedeu a segurança (fls. 107/109). Por força do reexame necessário, os autos foram encaminhados ao TRF 3ª Região que anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fls. 128/129). A ação foi redistribuída a este Juízo Federal em 25 de agosto de 2014 e vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, acolho a emenda de fls. 66/67 e determino a remessa dos autos ao SEDI para que conste como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social em Taquaritinga/SP, e o Instituto Nacional do Seguro Social como órgão de representação judicial, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. Indo direto ao exame do pedido de liminar, entendo que os documentos que instruem a inicial não permitem concluir com segurança que o impetrante preenche os requisitos para fazer jus ao benefício de auxílio-doença. Tudo indica que o demandante padece de problemas de visão, tanto que já teria se submetido a dois transplantes de córneas. Todavia o impasse é outro, e diz respeito à intensidade dessas moléstias, vale dizer, se elas incapacitam o autor para o labor. Embora admitindo que o segurado esteve incapaz para o trabalho, os peritos do INSS concluíram que essa incapacidade foi temporária, perdurando de 11/02/2013 a 11/04/2013. E como os requerimentos administrativos foram formulados após esse interstício (em 29/04/2013 e 22/05/2013), os benefícios acabaram indeferidos; - é desse desencontro no calendário que vem a enigmática fórmula segundo a qual não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que a DIB seria posterior à DCB informada pela perícia médica. O impetrante, por sua vez, se contrapõe às conclusões dos peritos do INSS, sustentando com veemência que o quadro de incapacidade persiste, de modo que faz jus ao benefício. Por aí se vê que o requisito da incapacidade é de veras controvertido. É possível que nesse embate a razão esteja ao lado do INSS; pode ser que o certo nessa história seja o impetrante. De toda sorte, esse quadro evidencia que o impasse não pode ser superado por meio de mandado de segurança, pois não há prova pré-constituída da incapacidade do impetrante. Vale dizer, o mandado de segurança não é a via adequada para debater a existência de incapacidade laborativa do segurado, uma vez que é imprescindível dilação probatória que extrapola a juntada de documentos. O que pode, sim, ser examinado nestes autos é se a revisão levada a efeito pelo INSS está formalmente em ordem. E quanto a isso, não vislumbro a prática de ato ilegal pelo INSS, especialmente porque os elementos contidos nos autos não demonstram que os peritos oficiais cometeram grave equívoco ao concluir que na data da perícia o segurado havia se restabelecido da moléstia que em momento anterior o deixara incapaz. Embora o autor tenha instruído a inicial com vários documentos, em especial laudos, atestados e exames médicos, a desarmonia entre a avaliação dos peritos do INSS e a dos médicos da confiança do impetrante não permite, por si só, que se privilegie esta opinião em detrimento daquela. Cabe abrir um parêntese para registrar que a medicina está longe de ser ciência exata, de modo que a divergência de opiniões de profissionais habilitados é evento comum, que se verifica no cotidiano de todos nós com a mesma frequência que ocorre nos requerimentos de benefício por incapacidade e mesmo nas ações judiciais daí derivadas. Aliás, tratando especificamente das ações judiciais, penso que se ilude quem acredita que o perito nomeado pelo Juízo sempre estará mais bem apetrechado de conhecimentos técnicos para a avaliação clínica do segurado do que os médicos das partes, o que me leva a suspeitar que muitas vezes o acolhimento da perícia produzida no curso da instrução decorre mais da equidistância do perito do Juízo em relação às partes do que necessariamente pela qualidade intrínseca do laudo. Vale lembrar que, em razão da ausência de vinculação do juiz com as conclusões do laudo do perito que nomeou (art. 436 do CPC), não é incomum a opinião dos médicos das partes - às vezes do INSS, às vezes do segurado - prevalecer em detrimento das conclusões do perito do Juízo. Voltando o fio à meada, concluo que os autos carecem de prova pré-constituída da incapacidade do demandante e não é possível que essa dúvida seja dirimida nestes autos. Dessa forma, não demonstrada a plausibilidade jurídica do direito invocado, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o impetrante. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, bem como vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008362-51.2014.403.6120 - LAERCIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA (SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERCIO APARECIDO BARBOSA DA SILVA em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU-SP, objetivando obter liminar que lhe garanta o recebimento das duas últimas parcelas referentes ao benefício do seguro desemprego em decorrência de dispensa imotivada. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 11/12/90), e ainda, O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado por agente administrativo que exerce sua função na cidade de Bauru-SP, conforme endereço declinado às fls. 02. Portanto,

clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Bauru-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ADEMIR MARCONI X OSNIDALVARO MARCONI X ROSALI MARCONI X SUELI MARCONI ALVES X MARLI APARECIDA MARCONI DINIZ X DANIELA CRISTINA CELESTINO X GABRIELA CELESTINO X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X MARIA DE LOURDES DE BARROS X IRENE LEANDRO DE BARROS FELICIANO X ZELIA DE BARROS FELICIANO X JOSE LEANDRO DE BARROS X LUIZ LEANDRO DE BARROS X EDNA DE BARROS SANCHES X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE X APARECIDA DE FATIMA VIANA X MARLENE APARECIDA DURANTE X MARIA JOSE DURANTE MATURO X DONIZETI ANTONIO DURANTE X ROSELI DURANTE ROSSI X DANIEL ALEXANDRE RIBEITO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MESSIAS MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0006354-82.2006.403.6120 (2006.61.20.006354-9) - SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP336835 - VINICIUS BARSETTO CERVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
DECISÃO Tendo em vista a informação da CEF (fls. 1042/1044) de que o contrato 24.0282.702.0000185/02 foi liquidado na data de 19/01/2000 e o contrato 24.0282.704.0000009/28 foi liquidado em 11/05/2000, considerando ainda a cláusula 4 do contrato transferência de casa lotérica de fls. 938/941, datado em 13/12/2006, cuja redação expressa: 4) Toda e qualquer dívida a partir de 13 de Dezembro de 2006, em diante, seja ela civil, comercial, fiscal e tributária, trabalhista e previdenciária, IPTU, água, luz, telefones, e demais dívidas que surgirem e geradas a partir de 13 de Dezembro de 2006, serão de total responsabilidade dos compradores, e qualquer crédito gerado anterior e data de 13 de Dezembro de 2006, será creditado em favor da vendedora, em conta corrente de seus representantes legais; verifica-se que os créditos que venham eventualmente decorrer dos contratos objetos do presente feito, pertencerão exclusivamente às ex-permissionárias da casa lotérica Sorte Esportiva de Araraquara Ltda, quais sejam a Sra. Cleufe Izabel Oliveira França e a Sra. Rosana Destefani Mione. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento ao julgado, recalculando a dívida da parte autora, eliminando os reflexos dos encargos excluídos, nos termos da r. sentença de fls. 834/846, esclarecendo que o valor eventualmente apurado deverá ser restituído à parte autora pela requerida, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0007194-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007194-4) - MONICA DA COSTA SERRA (SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPTÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES (SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002315-42.2006.403.6120 (2006.61.20.002315-1) - RONALDO ROBERTO PINHEIRO X FRANCISCO JOSE DE ASSIS PINHEIRO X MARIA CRISTINA DE ASSIS PINHEIRO (SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RONALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0007936-44.2011.403.6120 - APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0012936-25.2011.403.6120 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP184562 - ADRIANA CAMMAROSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROSELI APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A (SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Inicialmente, intime-se a advogada da corrê Leão & Leão Ltda., Dra. Flávia Regina Heberle Silveira, OAB/SP nº 110.199, a comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fl. 804 (José Henrique do Nascimento Barreira), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 805/806: As custas e diligências mencionadas no despacho de fl. 798 são necessárias para distribuição e cumprimento da carta precatória a ser expedida para a Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, conforme exigência daquele juízo (fl. 786), portanto, devem ser observadas as normas e regulamentos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, considerando que a corrê Leão & Leão Ltda. manifestou interesse na oitiva de sua testemunha, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que recolha as despesas processuais pertinentes para o prosseguimento do feito. Int.

0006185-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006185-2) - MARIZE LUCIA SCABIO CAMPANI (SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA DE

PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X ADELINA TELLAROLI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SCABIO CAMPANI(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CRISTIANA REGINA CAMPANI

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008309-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-04.2008.403.6120 (2008.61.20.002022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IEDA MARIA CRUZ JORGE(SP155667 - MARLI TOSATI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001413-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001413-0) - JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA X MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009219-39.2010.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 216/217: Dê-se vista ao autor. Int.

0009788-40.2010.403.6120 - JOSE MARIA JOSE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010181-62.2010.403.6120 - JOSE DOS SANTOS LOURENCO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010625-95.2010.403.6120 - MOISES JOSE DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001127-38.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002388-38.2011.403.6120 - DANIEL CARDOSO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002824-94.2011.403.6120 - FARMACIA DE MANIPULACAO SACILOTTO & ANDRADE LTDA - EPP(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002849-10.2011.403.6120 - ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002912-35.2011.403.6120 - JOAO EMILIANO RODRIGUES NETO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/208: Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, desentranhe-se a apelação de fls. 211/219, pois operou-se a preclusão consumativa ante a apelação apresentada anteriormente. Intime-se o Procurador Federal para retirá-la no prazo de dez dias, sob pena de ser encaminhada para reciclagem. Int. Cumpra-se.

0003545-46.2011.403.6120 - NICE FERRAILO MICHELETTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005108-75.2011.403.6120 - ANTONIO MARTINE(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005451-71.2011.403.6120 - ANISIO RODRIGUES DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão

ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005487-16.2011.403.6120 - LAUDELINO SATURNINO DA SILVA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005966-09.2011.403.6120 - HAGATA MARIA ANGELINA GIRASOL - INCAPAZ X MARIA JORGE GIRASOL(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007756-28.2011.403.6120 - GILBERTO SIGULI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010046-16.2011.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013272-29.2011.403.6120 - APARECIDA MOREIRA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013277-51.2011.403.6120 - SANDRA ELISA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013296-57.2011.403.6120 - SIDNEY ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000114-67.2012.403.6120 - EDINA MARA DA SILVA FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou

confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000384-91.2012.403.6120 - JOSE CALUDIO CORREA BORGES(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000632-57.2012.403.6120 - EDSON GONCALVES VIANA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004120-20.2012.403.6120 - JOSE LEANDRO DA SILVA X PRISCILA GOMES DA SILVA X SIMONE APARECIDA DA SILVA X MARCELO RICARDI DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MAX CREDITO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004900-57.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007801-95.2012.403.6120 - ROSANGELA NEVES DA SILVA COUTINHO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008721-69.2012.403.6120 - OSVALDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008722-54.2012.403.6120 - EDUARDO CHARBEL HONAIN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão

ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008757-14.2012.403.6120 - MARIVALVA ERICINA DOS SANTOS VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008860-21.2012.403.6120 - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010250-26.2012.403.6120 - BOLIVAR DE OLIVEIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011472-29.2012.403.6120 - ANNA MARIA LEVY ONOFRE(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012238-82.2012.403.6120 - JOSE ROSA DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012334-97.2012.403.6120 - NOBOR MIURA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012574-86.2012.403.6120 - SYLVIO COELHO GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001116-48.2012.403.6322 - JOSE PIMENTA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou

confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000690-26.2013.403.6120 - JOAO CARLOS LARocca(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000856-58.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000943-14.2013.403.6120 - IVAIR DE ALVARENGA JARINA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000961-35.2013.403.6120 - ALFREDO VINICIUS DAGUANO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X FLAVIA CARINA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002940-32.2013.403.6120 - JOSE CLAUDEMIR VIEIRA DE ANDRADE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão supra, deixo de receber a apelação interposta pelo INSS, ante sua manifesta intempestividade. Fls. 107/115: Recebo a apelação interposta pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005054-41.2013.403.6120 - OSMAR BALDUINO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005055-26.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão

ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005256-18.2013.403.6120 - PERPETUO RIBEIRO LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005451-03.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO BANZATO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006689-57.2013.403.6120 - JOSE LUIZ SCANAVEZ(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006796-04.2013.403.6120 - NILTON MEDEIROS DE AZEVEDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007174-57.2013.403.6120 - PAULO FRANCISCO SEREGASSO FIGUEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007178-94.2013.403.6120 - JOSE NILSON DE LIMA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte

contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007258-58.2013.403.6120 - EDENILSO APARECIDO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007429-15.2013.403.6120 - CICERO JOSE FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008052-79.2013.403.6120 - LAERCIO BISCASSI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008207-82.2013.403.6120 - VALTER APARECIDO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008210-37.2013.403.6120 - ALEXANDRE DE SOUSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009316-34.2013.403.6120 - MARIO ROBERTO SOLCIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009320-71.2013.403.6120 - MARIO CESAR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009493-95.2013.403.6120 - ROBERTO APARECIDO VICENTE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009515-56.2013.403.6120 - JOAO GARCIA LEMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009693-05.2013.403.6120 - SONIA REGINA DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012572-82.2013.403.6120 - MARIA JOSE GOMES DE LIMA(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X MUNICIPIO DE MATAO(SP249464 - MAURICIO DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012688-88.2013.403.6120 - PEDRO ROMANO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012832-62.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão

ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012938-24.2013.403.6120 - VALDIR HERCULANO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013370-43.2013.403.6120 - EDENILSON CAMACHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013408-55.2013.403.6120 - OSVALMIR DONIZETI TOME(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013567-95.2013.403.6120 - AMIZAEI NUNES RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013675-27.2013.403.6120 - IVAY CHIQUETANO JUNIOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013794-85.2013.403.6120 - WANIA MARIA GALACINI MASSARI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013855-43.2013.403.6120 - VALENTINA OGELIO DOS SANTOS PUCCISSI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014205-31.2013.403.6120 - MARCIA NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014314-45.2013.403.6120 - WILSON APARECIDO DA CUNHA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014650-49.2013.403.6120 - AGOSTINHO CARDOZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014652-19.2013.403.6120 - APARECIDO SOARES DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014653-04.2013.403.6120 - JOAO HILTON DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014814-14.2013.403.6120 - RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014963-10.2013.403.6120 - JOSE LOPES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014966-62.2013.403.6120 - SERGIO RUBENS LOPES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E

SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015296-59.2013.403.6120 - GILBERTO DE POLI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015302-66.2013.403.6120 - MARCOS ANTONIO MORAES DE CARVALHO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003749-85.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ESPOLIO DE DURVALINA DA CONCEICAO OTRENTE THOME

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004137-85.2014.403.6120 - NELSON TRAVENSOLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005454-21.2014.403.6120 - DEMESIO LOURENCO DE JESUS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008280-88.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005318-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (EMBARGANTE) nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-24.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DILTON DE CARVALHO(MT012025 - YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Designo o interrogatório do réu DILTON DE CARVALHO para as 14h30 de 21/10/2014, horário de Brasília-DF.O interrogatório será realizado por meio do sistema de videoconferência. Em razão disso, faculto à Defesa do réu que acompanhe o ato em Cuiabá ou neste Juízo.Informo que a precatória será remetida nesta data, por meio eletrônico.Intimem-se.Araraquara, 29 de agosto de 2014.

Expediente N° 3530

EXECUCAO FISCAL

0004781-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004781-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELENITA TURCI(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item XXIII:Intimar o beneficiário (Helenita Turci) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 (sessenta) dias (Resolução 110/2010, CJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHOJUIZ FEDERAL**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-45.2011.403.6123 - LUIZ CARLOS SANTANA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001501-45.2011.403.6123Requerente: Luiz Carlos Santana dos SantosRequerido/executado: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 199/200, foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(21/08/2014)

0001864-95.2012.403.6123 - ROSA MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de período rural laborado pelo falecido antes de seu primeiro registro em CTPS, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Benedito Mendes Cardoso, falecido em 25/07/2010; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte.O requerido, em contestação (fls. 44/48), alega, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de companheira do falecido, bem como de sua qualidade de segurado.A parte requerente apresentou réplica (fls. 58/59).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 66/68).A requerente juntou documentos a fls. 71/73, sobre os quais o requerido se manifestou a fls. 74. Feito o relatório, fundamento e decido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.No presente caso, o óbito de Benedito Mendes Cardoso, em 25/07/2010, ficou confirmado pela certidão de fls. 38.No que tange à prova da alegada união estável, entre

requerente e falecido pelo período de 12 anos, ela não pode ser reconhecida. É que não foi juntado pela requerente um único documento que demonstre a existência de vida em comum entre ela e o falecido, de forma pública e notória. Ressalte-se que da certidão de óbito de fls. 38 não consta o nome da requerente como companheira do falecido e também por ela não foi apresentado comprovante de endereço que conste o mesmo endereço declarado na certidão de óbito ou na conta de energia elétrica de fls. 19. Ou seja, nem mesmo restou demonstrado que a requerente residia com o falecido. Deve ainda ser levado em consideração, que o óbito foi declarado pelo filho do falecido, pessoa de seu convívio. O fato é que não houve a juntada de documentos que comprovam a alegada união estável pelo período de 12 anos, a qual poderia ter sido demonstrada por correspondências remetidas ao falecido em endereço comum, contratos assinados por ambos, faturas de cartão de crédito, contas de água e luz em nome do falecido com o mesmo endereço da requerente. A prova testemunhal, isoladamente, não é capaz de comprovar a existência de união estável. Já, no que se refere ao alegado trabalho rural desenvolvido pelo falecido desde os seus 10 anos de idade até o seu primeiro registro em CTPS, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou apenas o Certificado de Dispensa de Incorporação, em que consta a profissão de lavrador, em 25/05/1977, que é inservível, já que diz respeito a fato ocorrido em data distante do período de carência. Deste modo, não há como se reconhecer o labor rural do falecido desde a sua infância até 01/11/1976, data de seu primeiro registro em Carteira de Trabalho, posto que não há início de prova material que ampare tal pretensão. Por fim, quanto à qualidade de segurado quando de seu falecimento, o falecido não a detinha, uma vez que sua última contribuição deu-se no mês de maio de 1998 (fls. 28/33), com a rescisão de seu último vínculo empregatício em dezembro/1984 (fls. 26). Ou seja, não há que se falar na manutenção da qualidade de segurado do falecido, vez que a sua última contribuição foi recolhida aproximadamente 12 anos antes de seu falecimento. E, ainda, o falecido, quando de seu óbito não tinha direito à aposentadoria urbana, nem mesmo que proporcional, posto que não cumpriu o tempo de serviço necessário, sem se falar do cumprimento do pedágio instituído pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não restou demonstrada pela requerente a qualidade de segurado do falecido, nem mesmo que era titular de algum benefício ainda que latente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. <06/08/2014>

0002005-17.2012.403.6123 - BENEDITA ABIGAIR RAMOS DE MORAES MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 46/50), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 75/78), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a requerente pagou contribuições previdenciárias entre 01.2004 a 11.2004, 03.2005 a 04.2006 e 07.2010 a 10.2010 (fls. 40/43 e 52/54). Assim, manteve a qualidade de segurado até o mês de novembro de 2011. De acordo com a perícia, a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melito, estando incapacitada total e definitivamente para a atividade de empregada doméstica. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade. Diante da impossibilidade de fixação médica deste evento, surgem três eventos possíveis para sua fixação jurídica, quais sejam, data do requerimento administrativo do benefício, data do ajuizamento da ação e data da perícia. Há de ser adotada a data mais favorável ao segurado, observado o fator cronológico. No caso dos autos, não houve requerimento administrativo, pelo que estabeleço a data de início da incapacidade no momento do ajuizamento da ação (04.10.2012). E, nesta data, a requerente não mais detinha a qualidade de segurado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. <06/08/2014>

0002560-34.2012.403.6123 - ANGELA MARIA PEREIRA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Sebastião Severino, falecido em 26/11/2012; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43). O requerido, em contestação (fls. 49/55), alega, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de companheira do de cujus. A parte requerente apresentou réplica (fls. 63/66). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 72/74). As partes deixaram de apresentar alegações finais. Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Sebastião Severino, em 26/11/2012, ficou confirmado pela certidão de fls. 15. O documento de fls. 57 (extrato do CNIS) prova que o falecido era aposentado na data do óbito. No que tange à alegada união estável entre requerente e falecido pelo período de 21 anos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Óbito de Sebastião Severino, falecido em 26/11/2012 (fls. 15), bem como sua Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 16/17); b) CNIS do segurado falecido (fls. 18); c) Conta de Energia Elétrica em nome da autora, enviada para a Rua Lázaro Gonçalves, 85, competência outubro/2012 (fls. 19); d) Contrato Particular de Cessão e Transferência de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra - Quitado (fls. 22/25), firmado em 20/06/2007, pela autora e falecido; e) Conta de Energia Elétrica em nome do segurado, relativa ao imóvel situado na Av. João da Silva Leme, 140 (fls. 26); f) Contrato de Compra e Venda, firmado pelo falecido, em 14/02/2000 (fls. 27/28); g) Carnês de IPTU, relativo ao imóvel localizado na Avenida João da Silva Leme, competências 2007/2008/2009/2010/2011/2012 (fls. 29/34). Extraí-se dos documentos juntados, que a requerente e o segurado residiam juntos e viviam como se casados fossem. Na certidão de óbito de fls. 15, que teve como declarante o filho da requerente, foi indicado o mesmo endereço constante na Conta de Energia Elétrica da requerente (fls. 19) e no Contrato de Compra e Venda (fls. 27) o segurado a indica como cônjuge. E ainda o casal adquiriram imóvel juntos, de acordo com o documento de fls. 22/25. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. A testemunha Márcia Aparecida afirmou que conhece a requerente há muito tempo e que ela já convivia maritalmente com o falecido. Afirmou, ainda, que a autora prestou cuidados ao segurado e que permaneceram juntos até o seu falecimento. A testemunha Maria Lúcia também afirmou que conhece a requerente há mais de 25 anos, bem como que ela já convivia maritalmente com o falecido. Afirmou também que os encontrou no hospital Santa Casa, por conta da doença do Sr. Sebastião, e que eles permaneceram juntos até o falecimento do segurado. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data da citação (27.02.2013 - fls. 48), haja vista a inexistência de requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (22.07.2013 - fls. 48), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2014.

0000275-34.2013.403.6123 - FIRMINO PEREIRA DE MOURA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado como rural e especial, sustentando, em síntese, que trabalhou em atividades especiais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) iniciou o trabalho na lavoura aos 10 anos de idade, em regime de economia familiar; b) exerceu trabalho rural até o primeiro vínculo trabalhista registrado em CTPS; c) somando-se o tempo de trabalho rural àquele urbano e especial, atinge o tempo exigido por lei para obtenção do benefício aqui pleiteado. Apresenta os documentos de fls. 07/22. O requerido, em sua contestação (fls. 35/45), alega, em síntese, preliminarmente, pela ausência de

interesse processual ante a falta de requerimento administrativo, e no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, não haver comprovação documental, pela parte requerente, do tempo de atividade rural e especial, bem como não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresenta os documentos de fls. 46/50. A parte requerente apresentou réplica (fls. 54/55). O requerente desistiu da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 62). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Inicialmente, afirma o requerente que, a partir dos 10 anos de idade e até o seu primeiro vínculo urbano, exerceu atividade rural em regime de economia familiar e como diarista, no município de Munhoz/MG. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da aludida atividade rural exige início de prova material. Para comprovar suas alegações, a parte requerente juntou o certificado de dispensa de incorporação de fls. 08, datado de 16/09/1971. Porém, as anotações da profissão de lavrador e a residência foram feitas à caneta, enquanto os demais dados foram datilografados no documento. Reputo-o, pois, inidôneo para a comprovação pretendida. O outro documento juntado (fls. 10/13), relativo ao desmembramento de gleba havida por herança, é inservível, porque datado de 04/11/2010, época em que o requerente encontra-se com registro em CTPS na função de motorista em comércio varejista de móveis (fls. 20). Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que, nos inúmeros meses correspondentes ao período de carência, um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria a pessoa que alega residir no campo por anos e até mesmo décadas, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto à aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir

de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012). Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 20/10/1976 a 13/08/1977, 01/09/1979 a 04/03/1987 e 01/03/2007 a 25/02/2013. Quanto ao período de 20/10/1976 a 13/08/1977, 01/09/1979 a 04/03/1987, em que o requerente trabalhou como motorista, não fez prova de que tivesse dirigido ônibus ou caminhões, circunstância necessária à especialidade da atividade (código 2.4.4, do anexo II, do Decreto n. 53.831/64). Já no que se refere ao período de 01/03/2007 a 25/02/2013, em que ainda labora na empresa PATRICIA D. S. N. COSTA, deixou a requerente de juntar aos autos perfil profissiográfico previdenciário, sendo este necessário nos termos IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV, para eventual reconhecimento do citado período como especial. Com relação aos períodos de trabalho urbanos e contribuições individuais vertidas, constato que o requerente ostenta um total de 25 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes à concessão do benefício aqui pleiteado: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Guarilux Ltda 06/04/1976 12/05/1976 - 1 7 - - - 2 Corduroy s/a 08/09/1976
14/09/1976 - - 7 - - - 3 N Cortez Adm Bens Ltda 20/10/1976 13/08/1977 - 9 24 - - - 4 Supermercado Del Col Ltda
01/01/1979 30/08/1979 - 7 30 - - - 5 N Cortez Adm Bens Ltda 01/09/1979 04/03/1987 7 6 4 - - - 6 F A Paranhos
& Cia Ltda 01/04/1987 31/07/1989 2 4 1 - - - 7 F A Paranhos & Cia Ltda 01/11/1989 15/02/1991 1 3 15 - - -
Paranhos & Del Roio Ltda 03/05/1999 15/10/2002 3 5 13 - - - Patricia D. S.N. da Costa 01/03/2007 25/02/2013 5
11 25 - - - - - - - - - recolhimentos 01/09/2003 01/12/2005 2 3 1 - - - recolhimentos 01/02/2006 01/02/2007 1 - 1 - -
- Soma: 21 49 128 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.158 0 Tempo total : 25 5 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0
0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 8 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com
resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a
pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da
gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se
os autos. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2014.

0000420-90.2013.403.6123 - FRANCISCO DONIZETE FRANCO DE AGUIAR (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente. O requerido, em contestação (fls. 110/114), alega, em síntese, o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; b) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento. A parte requerente apresentou réplica (fls. 121/122). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à

conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliendo que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 ou no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, de 06 de maio de 1999. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo

01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 16/02/1984 a 17/09/1984, em que laborou na empresa Constroeste, e de 14/02/1994 a 29/10/2004, em que laborou na empresa Metalurgica Gamboa, tendo apresentado, para tanto, os PPPs as fls. 53 e 127/128. Quanto ao período de 16/02/1984 a 17/09/1984, em que a requerente trabalhou na Constroeste Construtora e Participações Ltda, consta do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 53) e assinado pelo representante legal da empresa, com indicação do engenheiro ou médico do trabalho, conforme acima exposto, que o requerente realizava atividades como demolição de edificações de concreto de alvenaria, preparação de canteiros de obras, limpeza de máquinas e equipamentos, preparação de massa de concreto e outros materiais, de forma a permanecer em exposição a agentes químicos prejudiciais a saúde (cimento e cal). Deste modo, a atividade exercida pela requerente no referido período deve ser considerada especial, uma vez que se encontra relacionada no anexo I (cód. 1.2.10) do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 14/02/1994 a 29/10/2004, em que a requerente trabalhou na Metalurgica Gamboa, consta do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 127/128) e assinado pelo síndico da massa falida, com indicação do engenheiro ou médico do trabalho, conforme acima exposto, que o requerente realizava atividades junto ao forno de fundição, cortando chapas e colocando-as no forno para derreter e, após, colocação nos moldes, de forma a permanecer em exposição a agentes físicos prejudiciais a saúde (calor acima de 28° C). Deste modo, a atividade exercida pela requerente no referido período deve ser considerada especial, uma vez que se encontra relacionada no anexo III (cód. 1.1.1) do Decreto nº 53.831/64 e no anexo IV (cód. 2.0.4) do Decreto nº 3.048/99. Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) No presente caso, constata-se que o requerente conta com 38

anos, 2 meses e 20 dias de serviço, conforme tabela abaixo, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, vez que não preenchia os requisitos na data do requerimento administrativo (em 18/02/2008 - fls. 47/52): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Tiph esp 05/11/1979 06/06/1983 - - - 3 7 2 2 Corduroy 01/02/1984 09/02/1984 - - - - 3 Controeste esp 16/02/1984 17/09/1984 - - - - 7 2 4 Amaral Nutri 01/03/1985 30/08/1986 1 5 30 - - - 5 Tiph esp 08/09/1986 18/10/1993 - - 7 1 11 6 Metalurgica Gamboa esp 14/02/1994 29/10/2004 - - - 10 8 16 7 Primax Serv 06/06/2005 02/12/2005 - 5 27 - - - 8 Queiroz de Moraes 13/12/2005 06/09/2007 1 8 24 - - - 9 Contribuinte individual 01/05/2009 01/01/2013 3 8 1 - - - Soma: 5 26 91 20 23 31 Correspondente ao número de dias: 2.671 7.921 Tempo total : 7 5 1 22 0 1 Conversão: 1,40 30 9 19 11.089,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 20 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (22/04/2013), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2014.

0000453-80.2013.403.6123 - BENEDITA DA ROCHA LUIZ SILVA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 246/247). Intimada, a parte requerida concordou com a extinção do feito. (fls. 252). Decido. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à parte requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela gratuidade processual que ora defiro. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2014.

0000584-55.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA FAVARO PIZO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº. 0000584-55.2013.403.6123 Requerente: Maria Aparecida Favaro Pizo Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 98/104), alega, em síntese, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 115/124), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 38/45. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de artrose, lesão discal que pode evoluir com lesão neurológica grave, com diminuição importante da sensibilidade e força dos membros inferiores e superiores. A lesão do manguito pode se tornar limitação completa para elevação dos membros superiores. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, não tendo como precisar a data do início (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 122). Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de lavradora ou qualquer outra atividade, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (75 anos), do seu grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto) e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade. Diante da impossibilidade de fixação médica

deste evento, surgem três eventos possíveis para sua fixação jurídica, quais sejam, data do requerimento administrativo do benefício, data do ajuizamento da ação e data da perícia. Há de ser adotada a data mais favorável ao segurado, observado o fator cronológico. No caso dos autos, houve requerimento administrativo, pelo que estabeleço a data de início da incapacidade como sendo esta (27.07.2011 - fls. 32). Como o início da incapacidade deu-se em 27.07.2011, a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial o requerimento administrativo, pelas razões acima expostas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27.07.2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. (21/08/2014)

0000773-33.2013.403.6123 - MOACIR GOMES FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por idade de trabalhador rural. O requerido apresentou contestação (fls. 32/37), suscitando a preliminar de falta de interesse de agir, com base na inexistência de requerimento administrativo, e, no mérito, não preencher os requisitos legais. A parte requerente apresentou réplica (fls. 50/51). Foi determinado que a parte autora apresente-se deferimento ou indeferimento administrativo (fls. 53), não se manifestando no prazo assinalado (fls. 54). Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Penso que as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os

fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais, uma vez que não foram evidenciados elementos que indiquem que a Autarquia, nesta cidade, deixe de examinar os pedidos em tempo razoável. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2014.

0001047-94.2013.403.6123 - MARIA MADALENA DE QUEIROZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 37/44), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 56/64), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O

prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 32/34 e 47/48. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de artrite reumatoide, síndrome do túnel do carpo, bursite, tendinite no ombro e lesão discal. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, não tendo como precisar a data do início (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 62). Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de ajudante de cozinha, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (63 anos) e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade. Diante da impossibilidade de fixação médica deste evento, surgem três eventos possíveis para sua fixação jurídica, quais sejam, data do requerimento administrativo do benefício, data do ajuizamento da ação e data da perícia. Há de ser adotada a data mais favorável ao segurado, observado o fator cronológico. No caso dos autos, houve requerimento administrativo, pelo que estabeleço a data de início da incapacidade como sendo esta (18.10.2012 - fls. 27). Como o início da incapacidade deu-se em 18.10.2012, a cessação do benefício de auxílio-doença em 14.11.2012 (fls. 49) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (07.04.2014 - fls. 56), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 14.11.2012 até 07.04.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2014.

0001284-31.2013.403.6123 - DAVI APARECIDO DOMINGUES(SPI77759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SPI20985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que, mediante o reconhecimento de atividade especial, seja ele convertido em aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que trabalhou em contato direto com eletricidade, exposto a voltagem superior a 250 volts; b) que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial na data de 23/02/2010, lhe sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 63/63v). O requerido, em sua contestação (fls. 67/70), alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e não pagas, e no mérito, que o requerente não comprovou ter laborado em condições especiais, seja pela função exercida ou pela falta de previsão legal. O requerente ofereceu Réplica às fls. 82/88. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. No caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, é prescindível a assinatura de profissional habilitado, bastando que seja firmado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. A parte requerente postula o reconhecimento como especial dos períodos de 15/02/1982 a 21/03/1985 e 07/05/1985 a 23/01/2010, em que laborou como eletricitista na Empresa Elétrica Bragantina. Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No caso concreto, verifico de início que os períodos compreendidos entre 15/02/1982 a 21/03/1985 e 07/05/1985 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente como especiais, de acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial juntada à fls. 51 e extratos de fls. 52/53, razão pela qual é desnecessária qualquer decisão relativa a eles. Relativamente ao intervalo compreendido entre 06/03/1997 a 23/01/2010, laborado na Empresa Elétrica Bragantina S/A, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, assinado pelo representante da empresa e por profissional habilitado,

a fls. 25/27, o qual dá conta que o requerente, no desempenho de suas funções, esteve exposto a radiação não ionizante, oxidação e eletricidade acima de 250 volts, durante a prestação do serviço, de forma habitual e permanente. Dessa forma, tal intervalo merece reconhecimento como especial, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014) Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do intervalo pleiteado, conforme acima fundamentado, resultando em 27 anos, 9 meses e 24 dias, somados ao tempo aqui reconhecido aquele apreciado administrativamente de atividade especial, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l EMP. ELE. BRAGANTINA 15/02/1982 21/03/1985 3 1 7 - - - 2 EMP. ELE. BRAGANTINA 07/05/1985 23/01/2010 24 8 17 - - - Soma: 27 9 24 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.014 0 Tempo total : 27 9 24 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 9 24 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Conclui-se, portanto, que quando do requerimento administrativo de data - DER 23/01/2010, o requerente havia cumprido o tempo necessário de atividade especial em sua integralidade, que no caso é de 25 anos. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 06/03/1997 a 23/01/2010; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (23/01/2010), descontando-se as parcelas pagas ao requerente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, em favor da parte requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2014.

0001421-13.2013.403.6123 - GEREMIAS DOS ANJOS PINHEIRO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a promover a revisão de seu benefício previdenciário. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebe benefício de aposentadoria por invalidez nº 504.235.213-5, com DIB 07/06/2004; b) tem direito à revisão de seu benefício, nos termos da Lei n. 8.213/91; c) o requerido calculou o benefício com base no Decreto Regulamentador nº. 3048/99. Apresenta os documentos de fls. 07/09. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 14). O requerido, em contestação (fls. 18/20), alega, em síntese, que a inicial é inepta, sem qualquer fundamento, revelando-se genérica e vaga, sem indicar a qual revisão ou índice teria direito o requerente. Ainda, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal e que o benefício fora concedido nos termos da Lei nº. 8.213/91. Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar, porquanto a inicial, ainda que carente de boa técnica, preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. A requerente não provou que o seu benefício fora calculado à margem da Lei nº 8.213/91. Os atos administrativos presumem-se legítimos, pelo que lhe cabia a prova de fatos ensejadores de ilegalidade. Ademais, a requerente não provou erros de cálculo por parte do requerido. Aliás, nem mesmo elencou a sistemática de apuração utilizada e a que entende correta. Limitou-se ao singelo pedido de revisão, juntando como único documento a carta de concessão do benefício (fls. 09), postura inusitada diante do regramento processual civil em vigor. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem

custas.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 22 de agosto de 2014

0001446-26.2013.403.6123 - LAURA DE JESUS GREGORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente. O requerido, em contestação (fls. 48/50), alega, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, não ostentando tempo mínimo suficiente para a aposentadoria.A parte requerente apresentou réplica (fls. 61/62).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)No presente caso, constata-se que a requerente conta com 23 anos, 3 meses e 07 dias de serviço, tempo este insuficiente à concessão do benefício aqui pleiteado: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.<07/08/2014>

0001664-54.2013.403.6123 - AILTON DURAES PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições

especiais. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais. O requerido, em contestação, suscita apenas a preliminar de falta de interesse de agir, com base na inexistência de requerimento administrativo (fls. 46/50). A parte requerente apresentou réplica (fls. 59/61). Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Penso que as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

(grifei)A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais, uma vez que não foram evidenciados elementos que indiquem que a Autarquia, nesta cidade, deixe de examinar os pedidos em tempo razoável. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2014.

0001678-38.2013.403.6123 - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais na função de caminhoneiro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 72/72v). O requerido apresentou contestação extemporânea (fls. 84/93). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em

atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº. 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº. 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº. 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando

eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 01.07.1976 a 10.11.1977, em que laborou na empresa Transmadom - Transp. de Madeira Ltda; 03.01.1978 a 01.08.1979, na empresa Cetenco - Engenharia S/A; 02.01.1980 a 13.03.1981 e 01.05.1982 a 15.12.1983, na empresa Constroeste S/A - Indústria e Comércio; 14.05.1981 a 02/02/1982, na empresa Servix Engenharia S/A; 02.04.1984 a 19/12/1992, na empresa Conter - Construções e Comércio S/A; 23.08.1993 a 08.03.1994, Salus S/A Serviços Urbanos; 05.09.1994 a 11.11.1994, na empresa Thermas - Engenharia e Indústria e Comércio Ltda; 01.06.1995 a 27.07.1995, na empresa Rodomax - Transportes Rodoviários Ltda; 02.09.1996 a 17.12.1996, na empresa Colopol - Coloc. e Polimentos S/A Ltda; 19.11.2001 a atual, na empresa Jofege - Pavimentação e Construção Ltda, nas quais sempre exerceu a função de motorista. A fim de comprovar suas alegações, juntou os perfis profissiográficos relativos às empresas Cetenco Engenharia S/A (fls. 56), Constroeste Construtora e Participações Ltda (fls. 57), Conter Construções e Comércio S/A (fls. 58/29 e fls. 81/82) e Jofege Pavimentação e Construção Ltda (fls. 60/61). Tenho que o exercício da atividade de motorista restou demonstrado pela Carteira de Trabalho de fls. 13/54 e pelos perfis profissiográficos e devem ser reconhecidos como especiais, nos termos do Decreto 53.831/64, Anexo II, código 2.4.4, aqueles que se deram antes de 06/03/1997, quais seja: 03.01.1978 a 01.08.1979, na empresa Cetenco - Engenharia S/A, 02.01.1980 a 13.03.1981 e 01.05.1982 a 15.12.1983, na empresa Constroeste S/A - Indústria e Comércio; 02.04.1984 a 19/12/1992, na empresa Conter - Construções e Comércio S/A; 05.09.1994 a 11.11.1994, na empresa Thermas - Engenharia e Indústria e Comércio Ltda; 01.06.1995 a 27.07.1995, na empresa Rodomax - Transportes Rodoviários Ltda. No que se refere ao período de 19.11.2001 a atual, laborado na empresa Jofege - Pavimentação e Construção Ltda, o perfil profissiográfico (fls. 60/61) apresentado atesta que a parte requerente, enquanto desempenhava a função de caminhoneiro, ficava exposta a ruídos de 88,2 dB, acima dos limites de tolerância, permitindo o enquadramento de tal intervalo como especial. Ressalte-se que o último intervalo pleiteado deve ser limitado pela data de assinatura do PPP, sendo considerado especial, então, o período de 19.05.2001 a 26.02.2013. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado. Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos

e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) No presente caso, constata-se que o requerente conta com 39 anos, 1 mês e 1 dia de serviço (sendo 25 anos, 3 meses e 17 dias de atividade especial) pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, haja vista a inexistência de requerimento administrativo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Auto Viação Bragança 01/08/1974 25/12/1974 - 4 25 - - - Transmadon 01/07/1976 10/11/1977 1 4 10 2 Cetenco Engen esp 03/01/1978 01/08/1979 - - - 1 6 29 3 Atria Construtora esp 02/01/1980 13/03/1981 - - - 1 2 12 4 Servix Engen 14/05/1981 02/02/1982 - 8 19 - - - 5 Atria Construtora esp 01/05/1982 15/12/1983 - - - 1 7 15 6 Conter Construções esp 02/04/1984 19/12/1992 - - - 8 8 18 7 Salus Serv Urbanos 23/08/1993 08/03/1994 - 6 16 - - - 9 Thermas Construções esp 05/09/1994 11/11/1994 - - - - 2 7 10 Rodomax Transportes esp 01/06/1995 27/07/1995 - - - - 1 27 11 Colopol Colocações e Pol 02/09/1996 17/12/1996 - 3 16 - - - - 13 Jofége Pavimentação esp 19/11/2001 17/09/2013 - - - 11 9 29 Soma: 1 29 91 22 35 137 Correspondente ao número de dias: 1.321 9.107 Tempo total : 3 8 1 25 3 17 Conversão: 1,40 35 4 30 12.749,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 1 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (10.10.2013 - fls. 74), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2014.

0001689-67.2013.403.6123 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido apresentou contestação (fls. 40/44), suscitando apenas a preliminar de falta de interesse de agir, com base na inexistência de requerimento administrativo. A parte requerente apresentou réplica (fls. 51/52). Foi determinado que a parte autora comprovasse o deferimento ou indeferimento administrativo (fls. 54), não se manifestando no prazo assinalado (fls. 56). Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Penso que as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e

alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorrito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas nº 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais, uma vez que não foram evidenciados elementos que indiquem que a Autarquia, nesta cidade, deixe de examinar os pedidos em tempo razoável. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2014.

0001690-52.2013.403.6123 - MARIA ANGELICA ARANTES DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 24/29), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios (fls. 24/29). A parte requerente apresentou réplica (fls. 37/38). Foi determinado que a parte autora apresenta-se deferimento ou indeferimento administrativo (fls. 40), não se manifestando no prazo assinalado (fls. 42). Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Penso que as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorrito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso

presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa vida, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais, uma vez que não foram evidenciados elementos que indiquem que a Autarquia, nesta cidade, deixe de examinar os pedidos em tempo razoável. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. <22/08/2014>

0001710-43.2013.403.6123 - ROSEMEIRE BENTO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, em contestação (fls. 24/29), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente apresentou réplica (fls. 42/43). Foi determinado que a parte autora apresente-se deferimento ou indeferimento administrativo (fls. 45), não se manifestando no prazo assinalado (fls. 46 verso). Feito o relatório, fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Penso que as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática, edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua Hermenêutica: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em

estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermeneuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em caso tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais, uma vez que não foram evidenciados elementos que indiquem que a Autarquia, nesta cidade, deixe de examinar os pedidos em tempo razoável. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2014.

0000365-08.2014.403.6123 - CLEUDES LUIZ CAETANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente da redistribuição. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 15/103 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2014.

0000366-90.2014.403.6123 - CELSO ALMIRO DE LIMA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente da redistribuição. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 13/81 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2014.

0000866-59.2014.403.6123 - VALDIR DO CARMO SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 13/97 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2014.

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001142-61.2012.403.6123 - MARIA CAMILLO DA SILVA OLIVEIRA (SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) foi casada com João Antônio de Oliveira, falecido em 02/05/2012; b) o falecido era beneficiário da Previdência Social, uma vez que, à época do óbito, recebida o benefício nº 092.045.440-2 (renda mensal vitalícia paga a inválidos da área rural); c) o falecido tinha, ainda, direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural; d) tem direito à pensão por morte. Juntou documentos às fls. 09/11. O requerido, em sua resposta (fls. 22/25), suscita apenas a preliminar de falta de interesse de agir, com base na inexistência de requerimento administrativo. A parte requerente apresentou réplica (fls. 37). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 43/45) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 79 e 81/82). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar, pois o requerido, em suas alegações finais, manifestou-se pela improcedência do pedido em razão da natureza do benefício anteriormente concedido ao falecido (fls. 82). Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a esposa (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A qualidade de esposa do falecido, por parte da requerente, está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 09. O óbito de João Antônio de Oliveira, em 02/05/2012, ficou confirmado pela certidão de fls. 10. O falecido, na data do óbito, não tinha a qualidade de segurado, uma vez que nunca contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social, recebendo, apenas, benefício de amparo por invalidez ao trabalhador rural, no período de 01/03/1977 a 02/05/2012 (fls. 30/33). Ademais, o benefício de amparo por invalidez ao trabalhador rural não garante direito a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural, conforme previsto no artigo 7º, 2º, da Lei nº 6.179/74. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. RURÍCOLA. PERCEPÇÃO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ PELO FALECIDO ATÉ O ÓBITO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA REFORMADA. I - Autora informa na inicial e junta documentos, corroborados pelo depoimento das testemunhas, atestando que o falecido recebia o benefício de amparo previdenciário por invalidez, até a época do óbito. II - O benefício de amparo previdenciário por invalidez é intransferível, não gerando direito à pensão, nos termos do artigo 7, 2 da Lei nº 6179/74. III - Recursos do INSS e necessário providos. IV - Sentença reformada. V - Prejudicado o recurso adesivo da autora. (TRF 3ª Região, AC 536412, 9ª Turma, DJU 30.09.2004). É pertinente saber, porém, se, quando do óbito, o falecido tinha direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Basta, pois, que comprovem a manutenção de vínculos de trabalho rural durante o período de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de

Justiça, essa comprovação exige início de prova material.No caso dos autos, os documentos juntados a fls. 52/76 evidenciam que o falecido exerceu trabalho rural apenas até o ano de 1975, lembrando-se que passou a receber o benefício antes referido a partir do ano de 1977 (fls. 32/33).Ora, para este evento houve cobertura previdenciária, que, contudo, não gera direito à pensão por morte.E, já que não houve atividade laborativa a partir do novo sistema previdenciário instituído com a Constituição Federal vigente, a pretensão aqui tratada é improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 29 de agosto de 2014.

0001710-77.2012.403.6123 - OSCAR PEREIRA PINTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001710-77.2012.403.6123Requerente: Oscar Pereira PintoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado como rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) trabalhou na lavoura no período de 05.1964 a 07.1974; b) o período de 01.06.1992 e 30.06.2002 fora reconhecido como rural perante a Justiça do Trabalho, conforme sentença que junta aos autos; c) somando-se o tempo de trabalho rural àquele urbano, atinge o tempo exigido por lei para obtenção do benefício aqui pleiteado. Apresenta os documentos de fls. 09/37, 48/49 e 76.O requerido, em sua contestação (fls. 51/58), alega, em síntese, a ausência de comprovação documental, pela parte requerente, do tempo de atividade rural, bem como não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresenta os documentos de fls. 59/62.A parte requerente apresentou réplica (fls. 66/68).Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 81/83).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP

200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Afirma-se, na inicial, que a parte requerente, no período de 05.1964 a 07.1974, exerceu atividade rural, sem indicar se o fez em regime de economia familiar ou como empregado rural. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Basta, pois, que comprovem a manutenção de vínculos de trabalho rural durante o período de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da aludida atividade rural exige início de prova material. Para comprovar suas alegações, a parte requerente não juntou um único documento dando-o como trabalhador rural, relativamente ao período pretendido. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que, nos inúmeros meses correspondentes ao período de carência, um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria a pessoa que alega residir no campo por anos e até mesmo décadas, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural, no período de 05.1964 a 07.1974, exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Quanto ao alegado período de atividade rural de 01.06.1992 a 30.06.2002, tem-se apenas sentença proferida pela Justiça do Trabalho, que o reconheceu (fls. 34/35). Tendo em vista que a Autarquia não integrou a lide trabalhista, a referida sentença, na qual, aliás, foi assentada a revelia do empregador, constitui apenas início de prova material. A fls. 81, o Juízo determinou a juntada de documentos necessários à prova do fato alegado, mas a parte requerente não os apresentou em sua totalidade. Desse modo, dou como não comprovado o exercício de atividade rural no citado período. Com relação ao período de trabalho urbano, constato que o requerente ostenta um total de 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes à concessão do benefício aqui pleiteado: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ENORRA Eng e Const 07/01/1975 31/01/1975 - - 25 - - - 2 Cia Brasileira Eng e Ind 17/05/1976 20/09/1976 - 4 4 - - - 3 Construtora Wysling 20/11/1976 06/12/1976 - - 17 - - - 4 Alba ind Químicas 19/01/1977 24/01/1977 - - 6 - - - 5 Cia Brasileira Eng e Ind 29/01/1977 11/02/1977 - - 13 - - - 6 Cia Brasileira Eng e Ind 04/01/1978 15/03/1978 - 2 12 - - - 7 H D Construtora 24/07/1978 02/08/1978 - - 9 - - - 8 Cia Brasileira Eng e Ind 06/04/1979 08/06/1979 - 2 3 - - - 9 Constecca Constr Empr 06/07/1979 27/07/1979 - - 22 - - - 10 Construtora Wysling 30/08/1979 11/09/1979 - - 12 - - - 11 Acari Empr 18/09/1979 28/01/1980 - 4 11 - - - 12 AM Mao de Obra Temp 28/09/1982 16/10/1982 - - 19 - - - 13 Serv. Ass. Medico Alimentar 03/01/1983 06/10/1983 - 9 4 - - - 14 Serv. Ass. Medico Alimentar 02/04/1984 12/07/1984 - 3 11 - - - 15 Empr Mao de Obra Geral 16/08/1984 15/03/1985 - 6 30 - - - 16 Serraria Novo Mundo 01/11/1985 05/12/1985 - 1 5 - - - 17 Rubens Ferreira Jr 19/05/1986 26/11/1986 - 6 8 - - - 18 Estal Eng Ind 18/12/1986 30/04/1987 - 4 13 - - - 19 Rubens Ferreira Jr 01/05/1987 26/02/1988 - 9 26 - - - 20 Estal Eng Ind 01/03/1988 11/03/1989 1 - 11 - - - 21 Artes Graficas Guarú 02/02/1981 01/06/1982 1 3 30 - - - 22 Construtora Lima Frossard 15/01/1986 19/03/1986 - 2 5 - - - 23 Valdemiro José S. Filho 01/09/1989 14/11/1990 1 2 14 - - - 24 Mauricio O. Sampaio 15/11/1990 30/04/1992 1 5 16 - - - 25 Roberto Vaz Pupo 01/05/1992 01/06/1992 - 1 1 - - - 26 Judith Campos Lima 01/08/2005 31/03/2006 - 8 1 - - - 27 Engcon Eng Com 05/07/2006 10/08/2006 - 1 6 - - - 28 José Serrano Ciller 05/05/2007 25/03/2010 2 10 21 - - - 29 Renato Pires Pimentel 01/06/2010 12/03/2011 - 9 12 - - - Soma: 6 91 367 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.257 0 Tempo total : 14 7 7 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 7 7 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (28/08/2014)

0000944-87.2013.403.6123 - PEDRO DONIZETE FRIGE(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o

requerido não reconheceu a especialidade pleiteada a partir de 11.12.1998 até os dias atuais (fls. 52); c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos. O requerido, em contestação (fls. 75/82), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento.; d) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos. A parte requerente apresentou réplica (fls. 91/92). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997.Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.Neste sentido:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 11.12.1998 a 31.12.2003 e 01.01.2004 até a citação, em que laborou na empresa Tyco Electronics Brasil Ltda, tendo apresentado, para tanto, o PPP a fls. 55/57 e 58/61 e o laudo pericial a fls. 62/64. Quanto ao intervalo a partir de 11.12.1998 a 31.12.2003, o requerente apresentou perfil profissiográfico de fls. 55/57, que relata a exposição a ruídos de 92 dB, valor, portanto, acima dos limites de tolerância, durante o desempenho de suas funções entre 01.09.1996 a 31.12.2003, o que justifica o enquadramento do período como especial, conforme o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99.Ainda, quanto ao intervalo a partir de 01.01.2004 até a data da propositura da ação (05.06.2013), o requerente apresentou o perfil profissiográfico de fls. 58/61, que relata a exposição a ruídos que variam de 88,1 a 94,7 dB, valores, portanto, acima dos limites de tolerância, durante o desempenho de suas funções, o que justifica o enquadramento do período como especial, conforme o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99.Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado.Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que

se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No presente caso, constata-se que o requerente conta com 40 anos, 6 meses e 7 dias de serviço pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, uma vez que já preenchia os requisitos à época: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CLT 01/10/1979 30/04/1980 - 6 30 - - - 2 02/05/1980 15/03/1982 1 10 14 - - - 3 01/10/1984 02/01/1985 - 3 2 - - - 4 03/01/1985 07/03/1985 - 2 5 - - - 5 05/09/1990 07/01/1991 - 4 3 - - - 6 02/03/1992 05/11/1992 - 8 4 - - - 7 28/01/1993 25/04/1993 - 2 28 - - - 05/05/1993 03/06/1993 - - 29 - - - ESP 24/03/1982 21/04/1984 - - - 2 - 28 ESP 15/09/1986 02/07/1990 - - - 3 9 18 ESP 07/06/1993 20/06/2013 - - - 20 - 14 Soma: 1 35 115 25 9 60 Correspondente ao número de dias: 1.525 9.330 Tempo total : 4 2 25 25 11 0 Conversão: 1,40 36 3 12 13.062,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 6 7 Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (20/06/2013), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 28 de agosto de 2014.

0000900-34.2014.403.6123 - CARLOS DEONICIO VIVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 29/146 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória. Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001941-8) - TEREZINHA CORREA DURAO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GOMES DE AQUINO X CHRISTIAN DANIEL GOMES DE AQUINO - INCAPAZ(SP156880 - MARICÍ CORREIA)
Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2014, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pelos réus (fl. 117) que deverão ser intimadas pessoalmente.Solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0001753-83.2013.403.6121 - DOMENICA DE MOURA MORGADO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 435 do CPC designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14h30min para realização de audiência de oitiva da perita médica designada nestes autos Dra. Maria Cristina Nordi.Traga o INSS quesitos suplementares.Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-93.2013.403.6122 - MARIA VICTORIA MARANGONI DOS SANTOS X RENATA CLAUDIA MARANGONI X RENATA CLAUDIA MARANGONI(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Extrai-se da petição inicial que uma das autoras alega direito ao auxílio-reclusão por ser companheira do segurado recluso.Assim, visando à comprovação da aludida união estável, faz-se mister a produção de prova oral, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2014, às 16:30 horas.Intime-se pessoalmente a requerente Renata Cláudia Marangoni, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC.O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, além do nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova.No mesmo prazo, tragam as autoras aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada, além de documentação referente a eventual cadastramento da demandante Renata Cláudia Marangoni no estabelecimento prisional em que o segurado se encontra recluso, para fins de visitas (ficha, carteirinha, etc.). Intimem-se.

0001381-34.2013.403.6122 - IRENE FRIGO(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 06/10/2014 às 14:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

0000185-92.2014.403.6122 - ELENO CONSTANTINO DE FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/10/2014 às 11:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

0000202-31.2014.403.6122 - GIANI BOLOGNANI LIMA MORALES(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 06/10/2014 às 15:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

0000368-63.2014.403.6122 - MARIA DE FATIMA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 06/10/2014 às 15:00 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º andar - Tupã. Publique-se.

0000435-28.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA CAMPILIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/10/2014 às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

0000962-77.2014.403.6122 - VILMA FERREIRA DA SILVA ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do Dr. Marco Antonio Saulle, em substituição nomeio o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI para atuar como perito. Designo o dia 25/10/2014 às 09:00 horas e a rua Colombia, 271 - Tupã para a realização da perícia médica . Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização do ato. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3432

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000329-94.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-54.2013.403.6124) SIDINEI ALDRIGUE(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Considerando que os autos da execução fiscal nº 0000073-54.2013.403.6124 encontravam-se com carga à procuradoria da Fazenda, concedo mais 10 (dez) dias ao embargante, para total cumprimento da determinação do despacho de fls. 07. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001534-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X VALMIR JOSE LOURENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARILDA SMARJASSI Fls. 168. Quanto à executada CITADA, Sra. Patricia Faissal M. Lorenção, DEFIRO a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora.Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos.Quanto aos demais executados, ainda NÃO CITADOS, cumpra-se a exequente, integralmente a determinação do despacho de fls. 135, juntando aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando a exequente que os executados residem em Comarcas diferentes, conforme se vê na consulta de endereços Bacenjud às fls. 128/130.Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para citação dos executados.Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se

VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000877-27.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO Fls. 87/88v. Quanto aos EXECUTADOS CITADOS, DEFIRO a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Quanto à executada ainda NÃO CITADA, Sra. Maria Estela de Oliveira Pinto, CPF. 154.301.2318-35, não obstante a pretensão da exequente (arresto), por cautela, a fim de evitar alegação de nulidade de citação e também diante da aspereza da medida, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WEBSERVICE, para busca de endereço(s) da mesma, acostando-se aos autos o resultado. Se da aludida consulta encontrar endereço diverso daquele(s) indicado(s) nos autos, renove-se a tentativa de citação, expedindo-se o necessário. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000561-09.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADELSON APARECIDO DA SILVA

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação

poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000605-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000605-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MANOEL MANDARINI(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente sob a alegação de contradição na decisão de fls. 105 dos autos. Assevera que a decisão embargada, ao mencionar desinteresse do exequente no valor bloqueado nos autos, vai de encontro a sua petição de fls. 89/90. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto tempestivos. Da análise dos autos, verifico que, de fato, o exequente às fls. 89/90, embora o débito esteja parcelado, requereu a manutenção da constrição sobre numerário levada a efeito às fls. 65 dos autos. No mérito, reconheço a contradição apontada na decisão de fl. 105, razão pela qual dou provimento aos Embargos Declaratórios. o bloqueio de numerário realizado via sistema Bacenjud (fls. 65) revelou-se frutuoso. Apesar do valor não ser suficiente para suprir toda a dívida em tela, entendo que respectiva quantia expressa valor significativo. Entretanto, não implicou ordem para transferência do dinheiro para conta judicial, até a presente data. A transferência supracitada é medida de rigor. É que o numerário, mantido intocado nas contas do executado, não está submetido à incidência de qualquer atualização monetária, sendo corroído ano após ano pelo fenômeno inflacionário. Tal proceder, por óbvio, macula severamente a finalidade precípua da medida executiva, que não é outra senão garantir o eventual e futuro pagamento do crédito fiscal. Há de se destacar, também, que é do interesse do próprio executado que o montante seja transferido para conta à disposição deste Juízo, pois, em caso de restituição, o numerário terá mantido o seu poder de compra pela incidência dos índices de correção monetária próprios dos depósitos judiciais. Destarte, proceda-se à transferência até o valor do débito devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. No mais, estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até AGOSTO/2015. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001964-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IVANIR GONCALVES PEREIRA(SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
Fls. 77/83: Antes de apreciar o pedido, determino à executada que junte aos autos extrato bancário da conta corrente em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo da carta expedida às fls. 76, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado nos autos, acerca do Termo de Penhora de fls. 75v, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001448-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GILSA CARMO DOS SANTOS(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X VICENTE GIANINI X DAIRCE FLORIANO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSA CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRCE FLORIANO GIANINI

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante

bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, Impugnar o Cumprimento de Sentença. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000193-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001804-3)) VAGNER SCAMATI X ANTONIO SCAMATI X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA (SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA

Antes de apreciar o pedido de fls. 118, apresente a exequente planilha de cálculo atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de apurar o valor exato para levantamento pela exequente e liberação do excesso pelo executado, requerendo expressamente, na mesma ocasião, extinção da execução por pagamento, se for o caso, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.

0000428-35.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO CARBONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO CARBONEL

Inicialmente, proceda a secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Defiro o pedido da exequente às fls. 91. Proceda à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, Impugnar o Cumprimento de Sentença. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável

alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000404-70.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X DANIELA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA LOPES

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, Impugnar o Cumprimento de Sentença. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001188-47.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR PAULO DO PRADO VERZOTTO(MG079962 - JOAO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR PAULO DO PRADO VERZOTTO

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, Impugnar o Cumprimento de

Sentença. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001403-23.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR MARIN

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, Impugnar o Cumprimento de Sentença. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000139-34.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CLAUDEMIR BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLAUDEMIR BASSO

Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob

ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, Impugnar o Cumprimento de Sentença. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação dos sistemas Bacenjud e Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhamentos acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002345-56.2006.403.6127 (2006.61.27.002345-0) - PAULO JOSE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002669-75.2008.403.6127 (2008.61.27.002669-1) - MARCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a inclusão, no pólo passivo da presente ação, de Beatriz Eloise de Oliveira. Intime-se.

0002452-61.2010.403.6127 - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002610-19.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000283-33.2012.403.6127 - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA

MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0000648-87.2012.403.6127 - FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor colacione aos autos via original do contrato de honorários de fls. 149/151. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001029-95.2012.403.6127 - CARLOS JOAO VITALINO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001030-80.2012.403.6127 - HILDA AMANCIO JACINTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000069-08.2013.403.6127 - DONIZETI DE PAULA LEMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000223-26.2013.403.6127 - MARIO CESAR GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-57.2013.403.6127 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001227-98.2013.403.6127 - SINVAL DONIZETTI MANCINI(SP155803 - FLAVIANA DIONISIA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002120-89.2013.403.6127 - MARCOS TADEU ROVIGATTI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002418-81.2013.403.6127 - CONCEICAO DE CARVALHO TESTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas

contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003431-18.2013.403.6127 - FABIO DONIZETE COLODINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0004223-69.2013.403.6127 - PAULO FERREIRA PEDROSO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227 e seguintes: defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 217, sob pena de extinção. Intime-se.

0000514-89.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 140/143, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000700-15.2014.403.6127 - GERVASIO JOSE DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001888-43.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 98, sob pena de extinção. Intime-se.

0001923-03.2014.403.6127 - VITO JOSE ANTONIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001928-25.2014.403.6127 - ALTAIR MARTINHO BARBOSA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 37, sob pena de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003246-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003246-4) - RUBENS MATIELO MOTA X RUBENS MATIELO MOTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora,

conforme cálculo de fl. 169. Cumpra-se. Intimem-se.

0003073-58.2010.403.6127 - LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS X LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 235. Cumpra-se. Intimem-se.

0000597-13.2011.403.6127 - SERGIO RICARDO DA SILVA SA X SERGIO RICARDO DA SILVA SA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 140. Cumpra-se. Intimem-se.

0000766-97.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000954-90.2011.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE X AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001731-75.2011.403.6127 - MARIA INES FERREIRA ARAUJO X MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 263. Cumpra-se. Intimem-se.

0000358-72.2012.403.6127 - ENEDINA JOAQUINA DA SILVA X ENEDINA JOAQUINA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001352-03.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO COUTO X SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 263. Cumpra-se. Intimem-se.

0002184-36.2012.403.6127 - MARLENE FERNANDES PASQUINI X MARLENE FERNANDES PASQUINI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/151: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 145. Após o decurso do prazo legal para a oposição de embargos à execução, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 141 e contrato de honorários de fls. 149/151, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 25% (vinte e cinco por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0002584-50.2012.403.6127 - BENEDITA NICOLINA DURA O ALVES X BENEDITA NICOLINA DURA O ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003238-37.2012.403.6127 - JOAO STOPA FILHO X JOAO STOPA FILHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 109. Cumpra-se. Intimem-se.

0000104-65.2013.403.6127 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO X ELIANA DE FATIMA PEREIRA

CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000949-97.2013.403.6127 - LEONIDIA DA CONCEICAO X LEONIDIA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 115. Cumpra-se. Intimem-se.

0001738-96.2013.403.6127 - PAULO FRANCISCO CARELLI X PAULO FRANCISCO CARELLI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 288. Cumpra-se. Intimem-se.

0002097-46.2013.403.6127 - SELMA APARECIDA CUSTODIO X SELMA APARECIDA CUSTODIO(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 79. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCÉLIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO E MG095803 - PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Redesigno audiência para interrogatório do réu EUCÉLIO BUMACHAR PEREIRA, para o dia 03/10/2014, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Oficie-se à 11ª Vara Federal de Belo Horizonte, para as providências necessárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int-se.

Expediente Nº 6892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002085-13.2005.403.6127 (2005.61.27.002085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001777-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(GO016441 - CARLOS AUGUSTO TRAJANO DE SOUSA)

Fls. 1.245/1.247: Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 1.237. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 1.237: Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Oficiem-se ao juízos deprecados de Hortolândia, Rio de Janeiro e Teresópolis solicitando informações acerca do cumprimento das deprecadas (fls. 1.397, 1.401 e 1.406) Providencie a Secretaria o reagendamento da audiências para a oitiva das testemunhas que deverão ser conduzidas coercitivamente e com a 2ª Vara Federal de Piracicaba. Com relação as oitivas das testemunhas Antonio Natrielli Neto e Joaquim Lima Pereira, oportunizada a manifestação das Defesas Técnicas, quedaram-se inertes (certidão de fl. 1.537), motivo pelo qual homologo as desistências tácitas dessas testemunhas. Já em relação a testemunha Jaime Aguilera, ante a notícia de seu falecimento (certidão de óbito à fl. 1477), requeira da Defesa Técnica do corréu Clemente Moreira de Souza o que for de seu interesse. No mais, expeçam-se as solicitações de pagamentos aos Defensores Dativos nomeados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 534/535: Considerando que a Defesa Técnica insiste na oitiva das testemunhas faltantes, officie-se ao juízo deprecado para que promova a oitiva dessas testemunhas. Com relação à testemunha falecida Alfredo Pauloo Azevedo Filho, defiro a sua substituição, devendo a Defesa Técnica dos réus providenciar junto ao juízo deprecado a sua indicação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão dessa prova. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002517-56.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-71.2010.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, a fim de que requeiram o que for de interesse em 5 (cinco) dias. Silentes, transmita-se.

EXECUCAO FISCAL

0000015-28.2002.403.6127 (2002.61.27.000015-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CELSO LUIS CASSINE DE NORONHA X CELSO LUIS CASSINE DE NORONHA

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se.

Cumpra-se.

0000953-23.2002.403.6127 (2002.61.27.000953-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REDENTOR COM/ E TRANSPORTES LTDA X NACIM HANNA NASSER

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0001195-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001195-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ABATEDOURO HORIZONTE LTDA

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0001394-04.2002.403.6127 (2002.61.27.001394-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PATECO HOTEIS LTDA X MARCIO TIDERMANN DUARTE X MARCOS TIDERMANN DUARTE X MARCELO TIDERMANN DUARTE(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0000771-03.2003.403.6127 (2003.61.27.000771-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSMISSAO ENGENHARIA ELETRICA LTDA X LUIZ EDUARDO CARDOSO X DARLEY DOS SANTOS CLEMENTE X ADEMIR MARTINS

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0002798-56.2003.403.6127 (2003.61.27.002798-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TORINO S A IND/ E COM/(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO)

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0003198-31.2007.403.6127 (2007.61.27.003198-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA PROMOCAO SOCIAL(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0003485-57.2008.403.6127 (2008.61.27.003485-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X DOS ANJOS E RAMOS LTDA ME

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0005000-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005000-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000092-85.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MOLINA E MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Defiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002587-73.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GERSON BORGES DA SILVA(MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA) X RONAN VENANCIO MARTINS

Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação, Sr. Fernando Morais de Souza, junto à 3ª Vara Federal de Franca/SP, dia 04/09/2014, às 14:40 horas. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-18.2010.403.6138 - MARCIO ROCHA GUIMARAES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006903-62.2011.403.6138 - ARLINDO TOMAZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a renúncia do patrono da correquerida, comunicada às fls. 181/183, aguarde-se a Serventia o decêndio previsto no artigo 45 do CPC. Com o decurso, fica desde já determinada a intimação pessoal da parte autora para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando ainda sua representação processual. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0001125-77.2012.403.6138 - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. ... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001159-52.2012.403.6138 - CRISTINA APARECIDA MARTINS(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X FLAVIO CASSIO DA SILVA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X SILVIO DOS SANTOS X HELOISA DOS SANTOS(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão. Considerando a pesquisa efetuada pela zelosa Serventia, onde se denota que aparentemente não houve a distribuição da Carta Precatória expedida primitivamente à Justiça Federal de Osasco (fls. 209) e posteriormente remetida ao Foro Distrital de Jandira (fls. 210/2011), reitere-se o ofício de fls. 217, solicitando os bons préstimos do MMº Juiz Distribuidor de Jandira/SP que informe o andamento da mesma. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como da decisão de fls. 216 e dos documentos de fls. 209, 201/211, 218 e 220/221. Após, tornem imediatamente conclusos. Outrossim, deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 213/214, devendo-se aguardar o quanto determinado na decisão proferida às fls. 208. Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito, intimando-se pessoalmente o advogado nomeado às fls. 178 e publicando-se

em ato contínuo.

0001523-24.2012.403.6138 - RUBENS BENIGNO HORTA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, inclusive do retorno dos autos, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001600-33.2012.403.6138 - MARINA BATISTA JORGE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002259-42.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA COSTA
Do retorno da deprecata sem cumprimento, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se na mesma oportunidade.Em ato contínuo, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000121-68.2013.403.6138 - HERCULANO MARIANO PRAXEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, inclusive do retorno dos autos, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001020-66.2013.403.6138 - ANA AUGUSTA DOS SANTOS RIBEIRO X ANA MARIA RIBEIRO X ANTONIO DONIZETE RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X JOAO PAULO RIBEIRO X LUIS FERNANDO RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO PEREIRA X ANTONIO PAULO RIBEIRO - ESPOLIO(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001148-86.2013.403.6138 - JOSE BERTHO SOBRINHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor (iniciando pelo autor) ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001224-13.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001252-78.2013.403.6138 - ISABEL CRISTINA REIY(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001282-16.2013.403.6138 - JOSE EURIPEDES DE SOUSA RODRIGUES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001715-20.2013.403.6138 - JOAQUIM CARLOS GARCIA DA COSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA

LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001797-51.2013.403.6138 - ALAN RENATO CHAGAS VIEIRA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001931-78.2013.403.6138 - CARMEN DE FATIMA DA SILVA CARDOSO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001933-48.2013.403.6138 - WILLIAN ALVES TIMOTEO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001935-18.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA LEANDRO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão supra. Primeiramente, indefiro o requerimento do INSS de expedição de ofício ao INCRA, visto que é diligência que independe de concurso do Juízo. Outrossim, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 13 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001961-16.2013.403.6138 - LILIANE JANAINA FRANCO(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002006-20.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIAO

Vistos.Fls. 234: defiro o requerido pela União, pelo prazo complementar de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá informar o Juízo caso a diligência não tenha sido providenciada.Fls. 224: a prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos.Indefiro, assim, a produção de prova documental, salvo se presentes os requisitos legais para a sua apresentação fora da fase adequada do processo. Outrossim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza da prova pericial, justificando sua pertinência.Por fim, com a juntada dos documentos determinados na decisão de fls. 219/220 (procedimento administrativo nº 18212.000244/2010-42, protocolado na CAC-Poupatempo Sé), vista à parte contrária por 05 (cinco) dias, manifestando-se na mesma oportunidade.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da

prova oral requerida por ambas as partes será avaliada pelo Juízo. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002160-38.2013.403.6138 - VALDEMAR INACIO DE SOUSA JUNIOR(SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Desta forma, considerando que não há provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000072-90.2014.403.6138 - VALDECIR DOS SANTOS PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 220/221 e 222/223: manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, apresentando ao Juízo o atual endereço das empresas Mitimaro Fuzio e Paulo Ademir Castilho, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 140, devendo a Serventia proceder com a intimação pessoal do autor, bem como deprecar a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 148. Sem prejuízo, reitere-se o ofício à empresa Guarani S/A, concedendo, entretanto, o prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de desobediência. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000088-44.2014.403.6138 - ODELICE PEREIRA RIBEIRO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os pedidos de inspeção judicial e audiência requeridos pelo autor às fls. 33/41, eis que, em se tratando de benefício com vistas à comprovação da incapacidade laborativa, a análise deverá ser feita por profissional apto a diagnosticar as enfermidades apontadas, e não por testemunhas ou pelo Juiz, que não têm conhecimento técnico à realização de tal mister. Neste sentido: AI 438635, TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, publicado no DJF de 15/09/2011, página 1195. São, portanto, absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida, razão pela qual tenho que o feito encontra-se suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Entretanto, determino nova vista dos autos, para manifestação. Sendo assim, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, para que as partes apresentem, caso queiram, suas Alegações Finais. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

0000176-82.2014.403.6138 - JOAO DE SOUZA DUARTE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes, inclusive do retorno dos autos, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000183-74.2014.403.6138 - ELIEZER SANTOS DURAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da certidão de fls. 50 designo o dia 14 DE OUTUBRO DE 2014, às 11:20 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 36/36-vº, MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA no endereço de fls. 50, alertando-a de que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 36/36-vº que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Por fim, considerando que a informação de fls. 49 diverge do quanto alegado pelo autor, dê-se ciência ao Perito médico da certidão de fls. 50. Publique-se, intime-se pessoalmente o autor e cumpra-se com urgência.

0000423-63.2014.403.6138 - RAQUEL SAMARA CARBONE(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000680-88.2014.403.6138 - LEILA SIDAMAR BARRETOS DA SILVA(SP175956 - ÍTALO BONOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS-IGARAPAVA Vistos.Considerando a certidão aposta ao verso das fls. 28, concedo ao patrono constituído o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos da decisão anterior, esclarecendo, ainda, se renuncia ao mandato outorgado, cumprindo, em sendo o caso, quanto disposto no artigo 45 do CPC.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000783-95.2014.403.6138 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade da multa nº 1002-2013 emitida pelo Conselho Regional de Química da IV Região (anuidades, multas e juros), mediante o prévio depósito judicial.Em síntese, afirma o autor ser pessoa jurídica de direito privado com atividade no setor rural, especificamente no cultivo da cana-de-açúcar, razão pela qual não exerce atividade subordinada à fiscalização do Conselho Regional Química.O autor colacionou aos autos o comprovante do depósito judicial (fls. 41/42).Inicialmente, cumpre consignar que não há nos autos informação de que a dívida em comento esteja inscrita em Dívida Ativa. De outra parte, é de bom alvitre destacar que a natureza administrativa da multa torna inaplicável o Código Tributário Nacional. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. ANUIDADE E MULTAS. PRESCRIÇÃO. I. As anuidades dos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária (REsp 652554), submetendo-se à disciplina do artigo 174 do CTN. II. Quanto às multas, de se aplicar o Decreto nº 20.910/32 - o qual prevê prazo de cinco anos - às execuções fiscais de dívida ativa não-tributária (AGREsp1061001, AGA 1049236). Aos créditos não tributários aplica-se o prazo de suspensão da prescrição previsto no 3º, do artigo 2º, da LEF, bem como o 2º do inciso IV, do artigo 8º da LEF, que dispõe sobre a interrupção da prescrição. III. No caso dos autos, a anuidade venceu em 31/03/1997. As multas venceram em 18/09/1996 e 24/10/1996 (inscritas em dívida ativa em 12/06/2001). A execução fiscal foi ajuizada em 31/07/2001. O despacho ordenando a citação, contudo, somente ocorreu em 14/09/2005, ou seja, já na vigência da LC 118/2005 (a qual entrou em vigor em 09/06/2005), proferido, portanto, após o prazo quinquenal da prescrição tanto da anuidade, quanto das multas. IV. Apelação desprovida. (AC 00025682420014036114, rel. Des. Federal Alda Basto, TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2013) - grifo nossoAssim, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002 (TRF-2 - REO: 201251010071295, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 08/05/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/05/2013)Nessa senda, constato que o autor depositou em juízo o montante integral cobrado no processo nº 302872 do Conselho Regional de Química da IV Região (fls. 19 e 24).Outrossim, a suspensão ora deferida não representa perigo à satisfação de eventual direito do réu, pois a caução prestada é garantia do adimplemento da dívida.Diante do exposto, defiro o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade da multa nº 1002-2013, decorrente do processo nº 302872 do Conselho Regional de Química da IV Região, assim com, para que o réu se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores.Cite-se.P.R.I.C.

0000796-94.2014.403.6138 - APARECIDA DIAS CARNEIRO RODRIGUES X ANTONIA COIMBRA VIDAL X ANTONIO VIEIRA ROSA X HENRIQUE COLARES DA SILVA X JANETE LEITE FLORES MAYER X JONAS MONIZ GOES X JOANILSON FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE GABRIEL DO VAL X JOSE GONCALVES NETO X LETICIA MONTEIRO DE SOUZA X MARCOS DA SILVA CRESCENCIO X PAULO CESAR LEANDRO BOISAR X RODRIGO APARECIDO GOMES BORGES X VIVIANE FERREIRA DA CRUZ(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.O valor da causa não está ligado à produção de prova contábil e deve refletir a vantagem econômica pretendida.Nesse sentido, ao demandar, o autor deve avaliar previamente tal vantagem, ainda que seja posteriormente alterada.Desta forma, mantenho in totum a decisão anteriormente proferida, concedendo ao autor o prazo de complementar 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 284 do CPC, emende a petição inicial, ajustando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido.No mesmo prazo e oportunidade, sob pena de extinção do feito, deverão os autores (à exceção de José Gabriel e José Gonçalves-que já o fizeram às fls. 97/110 e fls. 118), carrear aos autos cópias de suas CTPSs, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva OPÇÃO PELO FGTS, objeto da demanda. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Sem prejuízo, concedo ainda o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada dos extratos de suas contas fundiárias, do período objeto da presente demanda.Publique-se e cumpra-se.

0000842-83.2014.403.6138 - ANTONIO HONORIO DA FONSECA E CASTRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Sendo assim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis e, em sendo o caso, apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001908-35.2013.403.6138 - OLGA APARECIDA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002060-83.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-79.2013.403.6138) DEBORAH LIMA DE PAULA ROSIM X EDSON CARLOS ROSIM(SP077560B - ALMIR CARACATO) X CARLOS SCANDIUZZI X MARIA LUCIA DA SILVA SCANDIUZZI(SP171349B - HELVIO CAGLIARI E SP310398 - ANA CAROLINA FERREIRA MACHADO)

I - Recebo a conclusão supra.II - Trata-se de exceção de incompetência interposta por Déborah Lima de Paula Rosim e Edson Carlos Rosim requerendo seja declinada a competência para Justiça Estadual de Igarapava.Aduz o excipiente que o foro competente para o processamento dos autos é do local em que se situa o imóvel objeto da lide, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.Sustenta ainda que há processo com pedido de reintegração de posse em trâmite perante a Justiça Estadual de Igarapava.Em resposta, os exceptos reiteraram a competência da Justiça Federal em razão do interesse de empresa pública federal.DECIDO.Dispõe a Lei 9.514/97:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.Conforme a norma supratranscrita, a alienação fiduciária acarreta a transferência da propriedade imóvel ao credor fiduciário, com o desdobramento da posse.Na espécie, a documentação de folhas 93/95 dos autos principais (0001142-79.2013.403.6138) comprova o devido registro da alienação fiduciária em que a Caixa Econômica Federal figura como ente fiduciário.Logo, houve a efetiva transferência do bem imóvel à empresa pública federal e com efeitos erga omnes.Determina a Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;O interesse da Caixa Econômica Federal a ensejar a competência constitucional da Justiça Federal é notório, uma vez que o resultado do processo principal afeta diretamente o contrato de fls. 79/92 dos autos principais, firmado com a empresa pública federal.Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE, DECLINOU DA COMPETÊNCIA E REMETEU OS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - POSSE INDIRETA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RECURSO PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel sobre o qual recai a cobrança de despesas condominiais; as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja exercendo a posse direta. 2. A Caixa Econômica Federal deve participar da lide como litisconsorte. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00262319320104030000, DESEMBARGADOR

FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.)Frise-se, ainda, que o município de Igarapava estava abrangido pela jurisdição desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos, nos termos do Provimento nº 344 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, vigente no momento da propositura da demanda principal em 12/07/2013.Diante do exposto, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, REJEITO a exceção de incompetência e declaro competente a Subseção Judiciária de Barretos para o processamento e julgamento do feito nº 0001142-79.2013.403.6138.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000298-95.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-39.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

I - Recebo a conclusão supra.II - Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA, objetivando corrigir o valor atribuído na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral.Aduz o impugnante que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico da parte, o qual, corresponde à soma do proveito econômico, alcançando o montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais).Intimada, a impugnada sustentou que o pedido de dano moral é subsidiário, razão pela qual deve ser mantido o valor atribuído em sua exordial.É o que importa relatar.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:(...)II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;(...)Na espécie, a impugnada atribuiu à lide principal o valor da causa de R\$ 607,32 (seiscentos e sete reais e trinta e dois centavos). Sustentou que o pedido de dano moral é subsidiário, razão pela qual não foi incluído ao se atribuir o valor da causa.No entanto, leitura atenta da peça vestibular da ação principal revela que a impugnada requer a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a respectiva indenização pelo prejuízo de ordem moral que lhe foi causado.Logo, infere-se que os pedidos formulados pela impugnada são cumulativos.Dessa forma, o valor da causa corresponde à soma dos valores de todos os pedidos, nos exatos termos da norma supratranscrita.A impugnada requereu o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos como indenização por dano moral. Assim, o valor da causa constitui a soma de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) - do pedido de dano moral - e R\$ 607,32 (seiscentos e sete reais e trinta e dois centavos) - da inscrição indevida nos cadastro de inadimplentes. Portanto, o valor da causa deve ser de R\$ 41.287,32 (quarenta e um mil reais, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos).Nesse mesmo sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em impugnação ao valor da causa, julgou improcedente a impugnação. 2. O agravado ajuizou ação de indenização por danos morais, requerendo a condenação da ré em valor certo, e atribuiu à causa o valor da condenação pretendida. 3. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral, e tendo o autor estimado um valor na petição inicial, este deve ser o valor considerado para fins de valor da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. O valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não - questão a ser dirimida na ação principal. 5. Não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade, do acesso ao Poder Judiciário ou ao duplo grau de jurisdição. Em atenção a tais princípios, a Lei n 9.289/96 estabelece que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa, contudo fixa um limite máximo para o valor a ser recolhido, sendo risível a alegação de dificuldade da Caixa Econômica Federal no recolhimento de custas no importe de R\$ 1.915,38 6. Agravo de instrumento não provido.(AI 00579936920064030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 82.) - grifo nossoCIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A SOMA DO PEDIDO DE DANO MORAL E DE DANO MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O autor propôs ação ordinária de reparação por danos materiais e morais, com especificação do montante que pretende receber a título de indenização por danos morais e materiais. 2. O recorrente elencou dois pedidos e estipulou o valor que pretende perceber de cada um deles, razão pela qual aplicável o disposto no inciso II do artigo 259 do CPC. O STJ tem firmado entendimento acerca da correspondência entre o valor pleiteada e aquele dado à causa.. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido.(AI 00641205720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 1178.) - grifo nossoDo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente incidente, para estabelecer o valor da causa em R\$ 41.287,32 (quarenta e um mil reais, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos).Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal, autos nº 0002147-39.2013.403.6138. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos.Sem prejuízo do acima disposto,

remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000297-13.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-39.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)

I - Recebo a conclusão supra.II - Fl. 04 - Defiro. Oficie-se São Paulo Previdência - SPPREV, autarquia responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a impugnada ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA (CPF nº 521.936.248-87) é beneficiária de vencimentos ou proventos de aposentadoria, bem como o valor recebido.III - Fl. 20 - Defiro. Concedo à impugnada o prazo de 05 (cinco) dias para que colacione aos autos a documentação que entenda pertinente.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001666-76.2013.403.6138 - ILDETE PEREIRA DE FREITAS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do chefe da agência da Previdência Social em Barretos, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Em síntese, alega a impetrante que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Aduz que os registros em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e seu documento de identificação são provas de seu direito líquido e certo.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/31.A liminar foi indeferida (fls. 34/35).Notificada, a autoridade impetrada informou que não houve o cumprimento da carência exigida para a aposentadoria por idade rural. Igualmente, asseverou que não houve cumprimento da carência para obtenção de aposentadoria por idade urbana, uma vez que não é computado como carência o período laborado como rurícola anterior a novembro de 1991 (fls. 40/41). Colacionou documentos de folhas 42/61.A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 62/74).A Procuradoria Federal foi intimada (fl. 77).O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 78/79.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo (fl. 81).É o relatório.Fundamento e Decido.O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício; sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência, deveria ser levada em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.Contudo, a lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados.Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).2. Embargos rejeitados.(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE.

CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurador já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que não compartilho deste entendimento. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurador não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Por certo que com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte à própria Previdência Social. Dentre tantos Princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do artigo 3º, I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria. A razão da solidariedade é: a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo doutrina predominante, as normas que regem referido sistema podem ser denominadas de Sistema Contributivo Puro, o qual subdivide-se em Sistema de Repartição Simples (Pay as you go) e Sistema de Capitalização (Funding). O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do Princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe. O segundo é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurador não se comunica com os demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do Princípio Constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada. Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples. Assim, àquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento

jurídico. Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício. Na espécie, depreende-se por meio dos documentos 28/31 que instruíram a exordial que a autora requereu a concessão do benefício n.º 41/162.248.691-6, em 12/08/2013. O instituto réu indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de período de carência. Quanto à análise do requisito carência cumpre consignar que, considerando os vários vínculos laborais anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social da autora (v. documentos 18 a 27, que instruíram a inicial) e que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS - tanto é que constam no seu extrato do CNIS (v. documentos 56 a 59, das informações prestadas autoridade coatora), sem perder de vista que o 2.º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 determina que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, e que o 3.º do art. 26 do Decreto n.º 3.048/99 determina que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, concluo que a autora, a partir de novembro de 1991 inclusive, conta com somente 115 (cento e quinze) contribuições mensais, as quais são insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade prevista nos arts. 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91. Pois bem. Como o pedido é no sentido de que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo do NB 41/162.248.691-6, datado de 12/08/2013, como demonstrei, entendo, como já expus, que a autora deveria, naquele ano de 2013, já tendo preenchido o requisito etário em 2003, posto que nascida em 07/11/1943, preencher o requisito carência a partir daquele limite mínimo estabelecido na tabela que acompanha a regra de transição constante no artigo 142 da lei n.º 8213/91, isto é, 180 contribuições. Isto porque, repito, não tendo ela preenchido concomitantemente os requisitos idade e carência, entendo, nesse caso, que este último deve ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício, e não o do implemento da idade. Diante disso, no caso dos autos, como a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora é de 180 contribuições, e, tendo a autarquia ré, quando do pedido de concessão do benefício de n.º 41/162.248.691-6 apurado o total de 115 (cento e quinze) contribuições (v. documento de folhas 28/31 e 56/59), evidentemente que, para o ano de 2013, a parte não contava com a carência mínima estabelecida pela lei para que fizesse jus a concessão do benefício, sendo, por isso, de rigor a improcedência do pleito. Ademais, por todo o exposto, mesmo se considerada a DER (12/08/2003), quando à época, conforme o já citado artigo 142 da Lei de Benefícios exigia a carência mínima de 132 (cento e trinta e duas) contribuições, a Sra. ILDETE não preenchia o requisito para a concessão da aposentadoria por idade. Dispositivo. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Tendo em vista que não houve recolhimento antecipado das custas em face da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autarquia, ex vi do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/95. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 1351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000520-05.2010.403.6138 - OSMAR DE SOUZA PINTO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Sendo assim, quanto à produção da prova oral determinada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, designo audiência para o dia 20 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Nesse sentido, o advogado constituído deverá informar se o mesmo ainda reside no endereço declarado na exordial. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002830-81.2010.403.6138 - JOANA MARIA SILVA DE SA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 113, designo o dia 01 DE OUTUBRO DE 2014, às 10:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico

perito nomeado às fls. 108/108-vº, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá, em obediência à decisão do E. TRF, deverá esclarecer a existência ou não de incapacidade laboral pela parte autora, respondendo aos quesitos formulados pela mesma, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. À Serventia, para que observe o endereço declinado às fls. 113. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 108/108-vº, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0003429-20.2010.403.6138 - LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Do retorno da deprecata dê-se ciência às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pela autora, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001267-81.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a petição de fls. 197/198, suspendo, por ora, a audiência designada nestes autos. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria por sobrestamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá o patrono constituído nos autos informar ao Juízo acerca do restabelecimento da saúde do autor e possibilidade de locomoção. Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao Juízo deprecado, por impertinente. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. À Serventia, para que tome as providências necessárias quanto à intimação da autarquia ré, pelo meio mais expedito, intimando-a ainda acerca da data designada para o ato deprecado, da qual o autor já teve ciência. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0001419-32.2012.403.6138 - WILSON ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X MARCIA TARGAS(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão anterior. Fls. 147/148: vistos. Indefiro, por ora, o pedido. Em que pese a alegação, mister a comprovação da impossibilidade de o espólio arcar com as despesas inerentes à demanda, o que não restou efetivamente demonstrado até o presente momento, o que cabe ao inventariante. Sendo assim, concedo ao espólio de Wilson Antonio Rodrigues, neste ato representado por Márcia Targas, o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de extinção nos termos da decisão de fls. 131/132, comprove a dificuldade ou incapacidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001540-60.2012.403.6138 - ANTONIO MARCOS BRUNO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a petição de fls. 161/162, oficie-se à(s) empresa(s) nos termos da decisão de fls. 122/122-vº, solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais na forma de Memoriais. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes.

0002280-18.2012.403.6138 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Esclareça o patrono do autor, no prazo de 48 (quarenta) e oito horas e em obediência à decisão de fls. 108, se as testemunhas arroladas às fls. 55 comparecerão à audiência independente de intimação. Em sendo o caso, deverá o mesmo, em cumprimento à referida decisão, apresentar ao Juízo no mesmo prazo acima concedido, a indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça, vez que as testemunhas residem em Zona Rural. Com o decurso do prazo, prossiga-se a Serventia nos termos já determinados. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002318-30.2012.403.6138 - JOSE JUNQUEIRA LELIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434

- ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 193/196: vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002793-83.2012.403.6138 - PATRICIA PIRES GIRANDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão proferida às fls. 67/67-vº. Sendo assim, no nono parágrafo de referida decisão, onde se lê Ressalto, por fim que a perícia deverá ser realizada nos exatos termos da decisão de fls. 48/50, observando-se os quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na Serventia, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Por fim, observe-se, ainda, o quanto decidido às fls. 190/191 dos autos, leia-se: Ressalto, por fim que a perícia deverá ser realizada nos exatos termos da decisão de fls. 27/28, observando-se os quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na Serventia, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Por fim, observe-se, ainda, o quanto decidido às fls. 56/57 dos autos. No mais, mantendo a decisão tal como lançada. Int.

0002904-11.2013.403.6113 - CLELIA PINHEIRO LIMA(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Após, ao Parquet Federal, para que manifeste eventual interesse na demanda.Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se pessoalmente a União e o Ministério Público Federal e cumpra-se.

0000384-03.2013.403.6138 - ANTONIO DE FREITAS(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Considerando a certidão aposta às fls. 94, concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento à decisão anterior, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova, informando, ainda, se as mesmas irão comparecer à audiência designada independente de intimação.Outrossim, não obstante o documento de fls. 78 constante do procedimento administrativo junto à autarquia previdenciária, à Serventia, para expeça o necessário intimando o Governo do Estado de São Paulo através do SPPREV-São Paulo Previdência, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente ao Juízo declaração onde conste os vínculos e períodos de trabalho do autor utilizados/averbados para a concessão de sua aposentadoria. Instrua-se com cópia do documento de fls. 78 e dos documentos pessoais do autor constantes dos autos.No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 93.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000465-49.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MUNIZ(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, vez que esta não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental.Sendo assim, considerando a documentação acostada aos autos, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o Juízo se mantém interesse na prova pericial requerida, justificando sua pertinência.Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Int.

0000919-29.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES MARTINS TEODORO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno da deprecata, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000988-61.2013.403.6138 - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art.

343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000993-83.2013.403.6138 - ANA REGINA PEREIRA FRANCISCO(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 13 DE JANEIRO DE 2015, às 15:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001350-63.2013.403.6138 - APARECIDA TECLO MODESTO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 84/85: manifeste-se o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, especificamente no que diz respeito ao falecimento da testemunha Elza. Esclareço, por fim, que a inércia do patrono constituído será entendida como desistência da substituição da mesma. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001554-10.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X EVA MANOEL VARGEM OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 136-v: com razão a autarquia ré. Sendo assim, não obstante o documento de fls. 134/135, concedo ao autor habilitado o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o atestado de óbito do sucedido Antonio Carlos de Oliveira, documento essencial à demanda. Após, ao INSS, para eventual proposta de acordo, nos termos da manifestação exarada. Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001572-31.2013.403.6138 - MARIA BOMFIM VIANO DA SILVA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o que dos autos consta, chamo o feito à conclusão para determinar a citação da parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, dando-se ciência das decisões anteriormente proferidas, bem como do laudo pericial médico. No mais, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001611-28.2013.403.6138 - ROBERTA COSTA X REGINA CELIA SOUZA ARANTES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 329/ss.: Indefiro, por ora. Senão, vejamos: em que pesem os argumentos utilizados na petição, constata-se da pesquisa ao sistema do INSS realizado pela zelosa Serventia, que o benefício outrora concedido encontra-se ativo e está bloqueado apenas em razão do não saque por mais de 60 dias. Sendo assim, fica o patrono do autor intimado para que tome as providências necessárias quanto à comunicação de seu cliente para comparecimento a uma das agências da previdência social para atualização de cadastro, oportunidade em que o benefício concedido será imediatamente desbloqueado pela autarquia ré. Outrossim, no caso de recusa da agência da autarquia requerida, informe-se este Juízo para as providências pertinentes. Por fim, aguarde-se a resposta do ofício 624/2014, dando-se vista às partes dos documentos nos termos da decisão de fls. 297. Publique-se e cumpra-se.

0001774-08.2013.403.6138 - NILDA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 13 DE JANEIRO DE 2015, às 16:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001885-89.2013.403.6138 - JESUS SALVADOR DO ROSARIO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JANEIRO DE 2015, às 14:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intímem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002118-86.2013.403.6138 - HELIO GONCALVES DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Na mesma oportunidade as partes deverão manifestar-se acerca do procedimento administrativo já acostado aos autos pela agência da previdência. Em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002348-31.2013.403.6138 - DURVAL SARAIVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. São absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial Psiquiátrico de fls. 21/23, já que a matéria controvertida restou suficientemente dirimida, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Entretanto, para que seja dirimida a dúvida quanto à incapacidade do autor, considerando as outras enfermidades elencadas, distintas das psiquiátricas (fls. 31/32), entendo melhor, EXCEPCIONALMENTE, que seja designada nova perícia. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 09 DE OUTUBRO DE 2014, às 09:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados

pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

000019-12.2014.403.6138 - MARIA CLEUSA GOMES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, considerando a pertinência do quanto requerido pelo autor às fls. 276/277, eis que comprovado pelo mesmo que os empregadores efetivamente receberam o pedido para fornecimento dos documentos necessários à prova do tempo especial, determino que seja expedido ofício à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, no endereço constante das fls. 14, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pelo autor e indicado às fls. 277. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000098-88.2014.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 13 DE JANEIRO DE 2015, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000184-59.2014.403.6138 - FERNANDO CESAR DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000239-10.2014.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/ss.: vistos. Considerando a decisão de fls. 67/69-vº, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela,

defiro a expedição dos ofícios, nos termos requeridos pela entidade autora. Sendo assim, com vistas à efetivar o cumprimento da tutela, à Serventia para que se oficie: (a) ao Ministério da Saúde (Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde); (b) à Unidade Cadastradora do SICONV em São José do Rio Preto e (c) à Caixa Econômica Federal-CEF, salientando que a decisão acima citada deferiu a tutela a fim de determinar que a União se abstenha de negar à Santa Casa de Misericórdia de Barretos a celebração de convênios ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos destinados à promoção de ações voltadas ao atendimento da saúde pública em virtude de restrição constante de registro no CADIN, SIAFI, FGTS ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes. Instrua-se com cópia da presente decisão e da decisão de fls. 67/69-v. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 160, remetendo-se os autos ao Parquet Federal. Por fim, considerando o pedido de produção de prova documental, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que carree aos autos a cópia do plano de recuperação econômica a que se reporta. Com a juntada, vista à parte contrária, em 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0000316-19.2014.403.6138 - DAVID FRANCISCO FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro parcialmente o quanto requerido pelo autor às fls. 103/ss., eis que comprovado pelo mesmo que os empregadores indicados efetivamente receberam o pedido para fornecimento dos documentos necessários à prova do tempo especial. Em consequência, determino que seja expedido ofício: (A) às empresas indicadas nos itens 1 (Shigueaki Suzuki), 2 (Theodoro Ribeiro Mendonça), 3 (Agrícola Rodeio Serviços Gerais Ltda., sucedida por Guarani S/A), 4 (Amélio Shiguo Miada), 5 (Antonio Bairon Elyseu Bandao) e 6 (Bela Vista Agropecuária), nos respectivos endereços fornecidos pelo advogado constituído, requisitando-se a apresentação de LAUDO TÉCNICO QUE AMPARE o P.P.P. constante dos respectivos laudos acostados aos autos, no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos, da cópia de respectivo vínculo na CTPS e do P.P.P. já carreado. (B) aos empregadores indicados nos itens 7 (Geraldo Ribeiro Mendonça), 8 (Aparecida Avila Guarnieri), 9 (Otávio Junqueira Motta Luiz), 10 (Agronil Agropecuária Nova Invernada) e 11 (Ademir Sandrini), no respectivos endereços fornecidos pelo advogado constituído, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) E LAUDO TÉCNICO QUE O AMPARE no período laborado pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da cópia de respectivo vínculo na CTPS; Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, esclareça o autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o pedido constante da alínea c, elencando as empresas que encerraram suas atividades e respectivo período para o qual pretende ter o deferimento da prova pericial com vistas à comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos. Com a resposta, tornem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova, será analisada pelo Juízo. Por fim, com vistas ao reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE JANEIRO DE 2015, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista da documentação a ser apresentada pelas empresas a serem oficiadas e o Juízo apreciará a pertinência da prova pericial requerida. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000382-96.2014.403.6138 - ROSA DA SILVEIRA JULIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor. Sem prejuízo, nos termos da decisão anteriormente proferida, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo

individual e sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000644-46.2014.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando a certidão aposta às fls. 107, concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento à decisão anterior, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova, informando, ainda, se as mesmas irão comparecer à audiência designada independente de intimação. Publique-se e cumpra-se.

0000679-06.2014.403.6138 - JOAO SANTO EMIDIO(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos, SOB PENA DE JULGAMENTO PELO ÔNUS DA PROVA, os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Outrossim, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Por fim e sem prejuízo do quanto supra determinado, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000854-97.2014.403.6138 - JOSE ALCIMAR VICTORIO(SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Sendo assim, considerando o valor somente para efeitos (sic) atribuído em sua exordial, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado pelo Juízo. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000855-82.2014.403.6138 - RAFAEL PACHECO MOREIRA X GRAZIELA SOUZA DASSIE(SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Sendo assim, considerando o valor somente para efeitos (sic) atribuído em sua exordial, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado pelo Juízo. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000856-67.2014.403.6138 - RODRIGO GUIDEROLI MACHADO X CLARA JAQUELINE TORRENTE PENTEADO(SP194813 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Sendo assim, considerando o

valor somente para efeitos (sic) atribuído em sua exordial, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado pelo Juízo. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001086-46.2013.403.6138 - INEZ FELIPE DA SILVA(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dos documentos de fls. 117/182, 183/189 e 196/217 dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso desejem, deverão apresentar seus quesitos complementares. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para homologação dos quesitos eventualmente apresentados. Em ato contínuo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 109, intimando-se o Perito para que emita parecer sobre a data de início da incapacidade com base na documentação acostada. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001121-40.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA LUCA ALBERTAO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 75/76, bem como da certidão de fls. 80, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001299-86.2012.403.6138 - IONE DE SOUZA ARIANI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 50/51, bem como da certidão de fls. 55, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000825-47.2014.403.6138 - JOAO FLORINDO CASTILHO(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos. O valor da causa tem-se com atribuído corretamente, tendo em vista o documento de fls. 61. Desta forma, recebo a petição de fls. 59/ss. como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Sem liminar a apreciar. Expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a notificação da autoridade apontada como coatora, para ciência e à cata de informações, em 10 (dez) dias. Outrossim, sem prejuízo da determinação acima, dê-se ciência do presente feito à representação judicial da Caixa Econômica Federal, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, com o decurso do prazo acima, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1356

EXECUCAO FISCAL

0000823-14.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Em decorrência de fato superveniente, declaro-me suspeito por motivo íntimo, nos termos do parágrafo único, art. 135 do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício, com urgência, ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região para designação de outro Juiz para atuar neste feito. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Expediente Nº 969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007211-92.2011.403.6140 - EDILSON SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MAUA PLAZA LOTERIAS LTDA - ME(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Caixa Econômica Federal, em que se postula a integração da r. decisão de fl. 171A embargante sustenta, em síntese, que o decisum padece de obscuridade/omissão, uma vez que cabe à pessoa jurídica nomear, conforme melhor entender, o seu preposto para comparecer à audiência designada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, uma vez que presente o vício apontado.Assim sendo, faculto à Caixa Econômica Federal a indicação de preposto para comparecer à audiência designada, a fim de que seja colhido o seu depoimento pessoal.Por outro lado, oportuno salientar que a parte ré deverá selecionar preposto que detenha conhecimentos acerca dos fatos narrados nos autos e poderes para transigir.Mantenho no mais, a decisão tal como lançada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001179-37.2012.403.6140 - JOSE NILTON SILVA DE SOUZA(SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Caixa Econômica Federal, em que se postula a integração da r. decisão de fl. 68A embargante sustenta, em síntese, que o decisum padece de obscuridade/omissão, uma vez que cabe à pessoa jurídica nomear, conforme melhor entender, o seu preposto para comparecer à audiência designada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, uma vez que presente o vício apontado.Assim sendo, faculto à Caixa Econômica Federal a indicação de preposto para comparecer à audiência designada, a fim de que seja colhido o seu depoimento pessoal.Por outro lado, oportuno salientar que a parte ré deverá selecionar preposto que detenha conhecimentos acerca dos fatos narrados nos autos e poderes para transigir.Mantenho no mais, a decisão tal como lançada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001350-91.2012.403.6140 - SAINT MICHEL PAES E DOCES ME(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Caixa Econômica Federal, em que se postula a integração da r. decisão de fl. 59.A embargante sustenta, em síntese, que o decisum padece de obscuridade/omissão, uma vez que cabe à pessoa jurídica nomear, conforme melhor entender, o seu preposto para comparecer à audiência designada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, uma vez que presente o vício apontado.Assim sendo, faculto à Caixa Econômica Federal a indicação de preposto para comparecer à audiência designada, a fim de que seja colhido o seu depoimento pessoal.Por outro lado, oportuno salientar que a parte ré deverá selecionar preposto que detenha conhecimentos acerca dos fatos narrados nos autos e poderes para transigir.Mantenho no mais, a decisão tal como lançada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001410-64.2012.403.6140 - ADRIANA REGINA OLIVEIRA MARIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Caixa Econômica Federal, em que se postula a integração da r. decisão de fl. 53A embargante sustenta, em síntese, que o decisum padece de obscuridade/omissão, uma vez que cabe à pessoa jurídica nomear, conforme melhor entender, o seu preposto para comparecer à audiência designada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, uma vez que presente o vício apontado.Assim sendo, faculto à Caixa Econômica Federal a indicação de preposto para comparecer à audiência designada, a fim de que seja colhido o seu depoimento pessoal.Por outro lado, oportuno salientar que a parte ré deverá selecionar preposto que detenha conhecimentos acerca dos fatos narrados nos autos e poderes para transigir.Mantenho no mais, a decisão tal como lançada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001618-48.2012.403.6140 - ANDRE CLEMENTINO DE PAULA LINS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Caixa Econômica Federal, em que se postula a integração da r. decisão de fl. 36A embargante sustenta, em síntese, que o decisum padece de obscuridade/omissão, uma vez que cabe à pessoa jurídica nomear, conforme melhor entender, o seu preposto para comparecer à audiência designada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, uma vez que presente o vício apontado. Assim sendo, faculto à Caixa Econômica Federal a indicação de preposto para comparecer à audiência designada, a fim de que seja colhido o seu depoimento pessoal. Por outro lado, oportuno salientar que a parte ré deverá selecionar preposto que detenha conhecimentos acerca dos fatos narrados nos autos e poderes para transigir. Mantenho no mais, a decisão tal como lançada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001892-12.2012.403.6140 - ANTONIO ALCIDES BARRETA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 71/78, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Remetam-se os autos para a i. Contadoria deste Juízo, para que se aponte se, em algum momento, houve limitação do benefício da parte autora ao teto previdenciário, bem como as diferenças devidas, se o caso. Sobrevindo o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0000618-76.2013.403.6140 - JOAO SALUSTIANO DE LUCENA FILHO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO SALUSTIANO DE LUCENA FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de auxílio-acidente (NB: 94/103.539.281-75) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, consoante leitura das fls. 08/11, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 12/19. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/30, em que defende a improcedência do pedido, ao fundamento de que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto previdenciário, razão pela qual não tem direito à revisão postulada. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se silente (fls. 33). É o relatório. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. Tratando-se de competência absoluta, deve ser analisada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) A parte autora postula a revisão de auxílio-acidente (NB: 94/103.539.281-7), consoante extratos do sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. Assim, imperativo torna-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser encaminhados ao Juízo do Estado, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá.

0000722-68.2013.403.6140 - MARIANA PESSOA BEZERRA X FLAVIA BARROS PESSOA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a demandante de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.

0000831-82.2013.403.6140 - BRENDA ALVES DA SILVA X EUNICE ALVES DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

Para a solução da lide, necessário perquirir se o tratamento medicamentoso pleiteado pela demandante, a despeito daquele oferecido pelo Estado, é tecnicamente o único adequado para preservar sua saúde e vida da autora, o que deve ser feito por meio de prova pericial que afaste ou confirme a necessidade atestada pelo médico particular. Destarte, determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada necessidade do (a) autor (a) pelos medicamentos pretendidos (fls.06/07), e, considerando que se trata de beneficiário (a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização de perícia, o dia 06/10/2014 às 15:30min. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CFJ e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias de contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência de entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. A senhora perita deverá responder os seguintes quesitos: Quesitos do Juízo 1. O(a) autor(a) é portador(a) de alguma espécie de debilidade física ou mental? Qual? (Indicar a CID) 2. A incapacidade é permanente ou pode ser revertida com algum tratamento? 3. Os medicamentos pleiteados pelo(a) autor(a) são estritamente necessários ao combate do mal? 4. É possível a alteração do esquema posológico por um dos outros medicamentos da mesma classe terapêutica já disponibilizados através da Assistência Farmacêutica Básica e do programa de Aquisição de Medicamentos Essenciais para a Saúde Mental? 5. Por quanto tempo se faz necessário o tratamento? Após a juntada do laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes e ao i. MPF. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se

0002487-74.2013.403.6140 - MARILENA MORAES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora às fls. 100/101, uma vez que a concessão administrativa do benefício pretendido não se insere entre as hipóteses de suspensão do processo previstas no art. 265 do CPC. De outra parte, tendo em vista o pedido de esclarecimentos quanto ao laudo produzido (fls. 78/96), bem como a cessação da realização de perícias neste Juízo pelo expert que subscreveu o referido laudo, determino a produção de nova perícia médica, a ser realizada no dia 09/09/2014, às 13:30 hs, pelo perito judicial, Dr. SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-57.2013.403.6140 - DAMIANA MARIA DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 12/11/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita

do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000071-02.2014.403.6140 - NELI LEAL DE SOUSA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 12/11/2014, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002807-90.2014.403.6140 - JAQUELINE APARECIDA TAFIO DE ASSIS (SP328732 - FABIO FIORUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JAQUELINE APARECIDA TAFIO DE ASSIS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento de benefício de auxílio-doença (fls.08). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/22). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 24/09/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a) ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002808-75.2014.403.6140 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA MATIAS (SP328732 - FABIO FIORUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIA CRISTINA DA SILVA MATIAS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento de benefício de auxílio-doença (fls.08). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.11/27). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 09/09/2014, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002826-96.2014.403.6140 - JOSE EDMAR SILVA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ EDMAR SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl.06). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 09/09/2014, às 12:00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF

e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002848-57.2014.403.6140 - SEBASTIAO FONTES NETO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO FONTES NETO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 107.732.498-4 e data de início fixado em 05/01/1999, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 17/132. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002849-42.2014.403.6140 - SIDINIZIO MODESTO DA SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SIDINIZIO MODESTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revisto o valor do seu benefício de pensão por morte NB: 067.485.368-7, concedido a partir de 22/06/1993 (fls.09). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de revisar o seu benefício, apesar de advirem legislações posteriores que regulam de forma mais benéfica a renda mensal das pensões. Juntou os documentos de fls. 11/38. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente seu benefício de pensão por morte. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002850-27.2014.403.6140 - CARLOS ROBERTO ARAUJO COSTA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ROBERTO ARAUJO COSTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado que o réu revise o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.421.438-9, concedido a partir de 01/08/2011 (fls.18). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que implicou em uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos de fls. 20/120. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação

que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002853-79.2014.403.6140 - PAULO SERGIO FROTA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO SERGIO FROTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/167.942.209-7 (fls.10). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Juntou os documentos de fls. 12/86. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002855-49.2014.403.6140 - JOSE RIBEIRO SOUZA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE RIBEIRO SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 115.725.518-0 e data de início fixado em 23/02/2000, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período compreendido entre julho/1994 a maio/1998. Sustenta, em síntese, que tem direito à nova aposentadoria, haja vista que o INSS não considerou o período acima indicado no cálculo do seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls.11/28). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002862-41.2014.403.6140 - SIMONE MARQUES FERNANDES (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE , determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002865-93.2014.403.6140 - MARIA BLANCA SOLEDAD CONTRERA(SP151182 - CARLA ADRIANA IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA BLANCA SOLEDAD CONTRERA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão do seu nome dos bancos de dados do SPC, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que foi vítima de ação criminosa que deu ensejo às dívidas questionadas (fls.13).Instrui a inicial com documentos (fls.15/35).É breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para comprovação da relação entre o furto dos documentos da parte autora e a celebração de contratos que acarretaram restrições do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002868-48.2014.403.6140 - JOSE VICENTE DE LIMA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE VICENTE DE LIMA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição NB: 068.501.980-2, concedida em 21/11/1995, para a preservação do poder aquisitivo, observando-se índices reais de inflação.Juntou os documentos de fls.11/15.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.Intimem-se.

0002876-25.2014.403.6140 - GILMAR GOMES DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GILMAR GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento de benefício de auxílio-doença (fls.09).Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.12/36).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 09/09/2014, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a).SÉRGIO ANTÔNIO CORDEIRO QUISPE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na

sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002878-92.2014.403.6140 - FAGNER FELICIANO DA SILVA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FAGNER FELICIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade e de que a renda per capita supera do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 15/39). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, periciais, médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da representante da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 24/09/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0002880-62.2014.403.6140 - CONCEICAO JESUS DOS SANTOS (SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CONCEIÇÃO JESUS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em

face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão do seu nome do banco de dados do SCPC e SINAD, sob o fundamento de que não deu ensejo às dívidas questionadas (fls.17). Alega, em síntese, que ao entrar em contato com o réu, o mesmo se mostrou ineficiente na solução da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Instrui a inicial com documentos (fls.19/31). É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para comprovação do não ensejo da parte autora às dívidas questionadas, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002889-24.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição NB: 168.151.632-0 (fls.13/15). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, indeferindo o pedido administrativo. Juntou documentos de fls.16/31. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se ao INSS cópias do procedimento administrativo do NB: 168.151.632-0. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002890-09.2014.403.6140 - MOISES BARTOLOMEU DOS SANTOS (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino o sobrestamento do feito. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002897-98.2014.403.6140 - DEBORA SOARES DOS SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DEBORA SOARES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o estabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.15). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls.18/287). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil

reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 06/10/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 18), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002898-83.2014.403.6140 - JOSELICE DE ASSIS ARAUJO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSELICE DE ASSIS ARAUJO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 19). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 22/65). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante dos documentos coligidos aos autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência nos autos nº 0004325-40.2012.403.6126, distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB: 543.528.423-2, cessado em 28/02/2011. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça inaugural do presente feito, a parte autora apresentou novos documentos médicos, emitidos após a elaboração do laudo pericial no processo retro indicado, cuja juntada ora determino. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior à elaboração do laudo pericial, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a contar da data da elaboração do laudo pericial (23/01/2013). Passo ao exame da tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 06/10/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da

parte autora apresentados na petição inicial, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002899-68.2014.403.6140 - ODIMAR DIAS DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ODIMAR DIAS DA ROCHA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão do seu pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 126.999.367-1 em aposentadoria especial (fls.19/21). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que ao realizar o requerimento administrativo, o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, impossibilitando-o da percepção da aposentaria especial, o que lhe possibilitaria uma renda mensal inicial mais vantajosa. Juntou documentos de fls.23/122. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que na procuração outorgada e na declaração de hipossuficiência não constam as datas em que foram realizadas, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002904-90.2014.403.6140 - JOSIAS PEREIRA SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSIAS PEREIRA SOARES, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão do seu nome dos bancos de dados SPC e SERASA (fl.12). Também requer que a ré tome as providências cabíveis e necessárias para que sejam cessadas as cobranças indevidas que vem sendo realizadas. Afirma que, apesar de ter efetuado a quitação integral de débito oriundo da utilização de cartão de crédito, a ré vem cobrando, de maneira indevida, o adimplemento de parcelas já liquidadas. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a cobrança indevida efetuada pela ré. Ressalte-se que o débito liquidado é referente ao contrato nº 0700293426000064440 (fls.16), e as prestações cobradas referem-se ao contrato nº 213934191000030505 (fls.18/20), de modo que não restou demonstrado inequivocamente o alegado pelo autor. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-87.2011.403.6140 - ANTONIO HAMILTON SILVA CARVALHO(ES014177 - PHILIP CARLOS TESCH BUZAN E ES019164 - RENATO JUNQUEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HAMILTON SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Diante da expressa concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 171/180. De outra parte, considerando o teor dos requerimentos formulados às fls. 186 e 187/188, arbitro em favor do advogado DAGMAR RAMOS PEREIRA os honorários sucumbenciais fixados no julgado. Outrossim, determino o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono RENATO JUNQUEIRA DE CARVALHO, posteriormente constituído nos autos, limitados ao percentual de 30% (trinta por cento), haja vista o montante abusivo fixado no instrumento contratual de fls. 193. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PACTUADO ENTRE AS PARTES SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 114 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURANÇA DENEGADA. I - A 2ª Turma deste Tribunal possui precedente no sentido de que, apesar de constituir direito do advogado o destaque, em precatório, do valor dos honorários contratados, a norma prevista no 2º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 deve ser aplicada com parcimônia pelo magistrado, em especial quando for possível aferir, de plano, a abusividade da quota litis pactuada ante o constituinte e seu patrono. Confira-se: AG 0021328-98.2012.4.01.0000/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 p.231 de 23/05/2014. II - Conforme o art. 114 da Lei nº 8.213/91, é absolutamente nula a constituição de qualquer ônus sobre o benefício previdenciário, razão pela qual nulo o contrato de honorários advocatícios que estipula percentual de remuneração de 45% sobre o montante a ser recebido àquele título, não atendendo aos requisitos necessários para ser considerado apto a amparar o privilégio legal de destaque na fonte previsto na Lei nº 8.906/94 e na Resolução CJF nº 168/2011. III - Segurança denegada. (MS 0055313-24.2013.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), Rel. Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.10 de 08/07/2014) Após o decurso do prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, prosseguindo-se conforme as determinações contidas na decisão de fls. 181/183. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002661-20.2012.403.6140 - MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X JANETE APARECIDA DE CARVALHO X GERSON SOARES DE CARVALHO X JOSIMAR SOARES DE CARVALHO X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO (SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FREITAS SOARES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.248/249: Cuida-se de pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em pensão por morte, pleiteado pelos dependentes do falecido, Sr. Galdino Evangelista de Carvalho. É o relatório. Decido. Analisando os autos e o CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez foi julgado procedente, nos termos da sentença de fls. 145/148, e decisão do E. T.R.F. da 3ª Região (fls.209/210), sendo implantado sob o NB: 549.278.243-2, compreendendo o período de 08/08/2002 a 01/09/2004 (data do falecimento do Sr. Galdino). Portanto, devem os dependentes do falecido requererem administrativamente a pensão por morte, não sendo a conversão da aposentadoria por invalidez medida cabível, tendo em vista que a pensão não foi objeto de discussão nos presentes autos, competindo ao INSS analisar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000322-23.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-49.2012.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os

requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo a correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0000398-47.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-39.2012.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo a correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008744-89.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ONESIO MARQUES ITAPEVA-ME

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para requerer o que de direito.

0009242-88.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFE MED PERF LTDA-EPP X IRANY SANTOS DE ARAUJO

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE da devolução do Mandado de fls. 41 (Oficial de Justiça, realizou a citação do executado, entretanto não realizou a penhora visto que o mesmo possui apenas bens que guarnecem sua residência).

0009245-43.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CARLOS VIEIRA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se sobre a certidão de fl. 16-verso, na qual consta que o executado não foi localizado para citação no endereço indicado na inicial. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/8040, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009263-64.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIRGINIA MARIA RINALDO MACHADO ME

Chamo o feito à ordem. Observa-se nos autos que, não obstante já tenham sido realizadas pesquisas através do Bacen Jud e RenaJud, até a presente data a executada não foi citada, conforme se verifica na certidão de fl. 20-v. Diante de tal constatação, indefiro o pedido de fls. 39/42. Deste modo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente informe o atual endereço da executada. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação, nos termos do 1º, do Art. 40, da Lei n. 6.830/80. Apontado o novo endereço, expeça-se Mandado de Citação, conforme termos abaixo. Em sendo Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça da Subseção de Itapeva/SP, promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato. Após, depreque-se ao Juízo competente a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

0009429-96.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA ME
Dê-se ciência à exequente da redistribuição destes autos à presente Subseção Judiciária. Fls. 24/29: Indefiro, tendo em vista que até a presente data não houve citação da executada. Abra-se vista ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para requerer o que de direito, cientificando-a de que, nos termos do 1º, do Art. 40, da Lei n. 6.830/80, os autos serão remetidos ao arquivo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

0009499-16.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO AMARAL
Fls. 17/22 e 25/27: Indefiro, tendo em vista que até a presente data não houve citação da executada (certidão de fl. 15-v). Abra-se vista ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para requerer o que de direito, cientificando-a de que, nos termos do 1º, do Art. 40, da Lei n. 6.830/80, os autos serão remetidos ao arquivo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

0009527-81.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FOGACA & RODRIGUES LTDA ME X CLAUDINEIA APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da devolução do Mandado de fls. 43 (Oficial de Justiça, realizou a citação da executada Claudineia Fogaça de Oliveira, entretanto não efetuou a penhora visto que no local indicado existem apenas os bens que guarnecem a residência da executada)

0009641-20.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ONESIMO MARQUES ITAPEVA-ME
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, para requerer o que de direito.

0009663-78.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIA WASILEWSKI DANTAS EPP
Cite-se a parte executada para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, no endereço apontado à fl. 28. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em sendo nomeado bens à penhora, vista ao exequente para que se manifeste sobre a nomeação. Em não sendo nomeado bens, determino a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Caso venha a ser alcançado valor irrisório, promova-se o desbloqueio. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Vencido o prazo para opor embargos, sem apresentação, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) ou leilão dos bens penhorados. Intime-se a parte exequente para retirada e/ou manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão. Caso não seja encontrado o executado ou bem passível de penhora, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Cumpra-se.

0009740-87.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl. 31 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação.É o relatório. Decido.Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando tal ato em face da executada, tendo em vista que não possui advogado constituído nos autos.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0009742-57.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERIVELTO TADEU REZENDE ME

Fls. 23/24: Indefiro, por ora, posto que até o presente momento o executado não foi citado.Cite-se a parte executada para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Em sendo nomeado bens à penhora, vista ao exequente para que se manifeste sobre a nomeação.Em não sendo nomeado bens, determino a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Caso venha a ser alcançado valor irrisório, promova-se o desbloqueio.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.Completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.Vencido o prazo para opor embargos, sem apresentação, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) ou leilão dos bens penhorados.Intime-se a parte exequente para retirada e/ou manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos conclusos para decisão.Caso não seja encontrado o executado ou bem passível de penhora, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.Cumpra-se.

0010329-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLAVIO JOSE DOMINGUES

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0011285-95.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc.

323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANE C WAGNER ME

Fls. 19/23: Indefiro, tendo em vista que até a presente data não houve citação da executada (certidão de fl. 13-v). Abra-se vista ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para requerer o que de direito, cientificando-a de que, nos termos do 1º, do Art. 40, da Lei n. 6.830/80, os autos serão remetidos ao arquivo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se.

0000071-05.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEONILDA APARECIDA DE CAMPOS

1. Vistos. 2. Fl. 18: cuida-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 13-15, em que o exequente, ora embargante, alega a existência de omissão, porque no presente feito são cobradas 5 anuidades devidas ao Conselho em tela. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, tais vícios da sentença não estão presentes. No entanto, deve-se reconhecer a existência de erro de fato, que pode ser conhecido a qualquer tempo. Com efeito, a execução foi extinta porque o valor do crédito exequendo seria inferior a 4 anuidades a ele devidas. No entanto, no presente caso, são cobradas 5 anuidades (fls. 3-7), fato esse que não permitira a aplicação da norma invocada como fundamento da decisão. 6. Sendo assim, reconheço a existência de erro material e torno sem efeito a sentença de fls. 13-15. Como consequência, determino o prosseguimento da execução fiscal, com a citação da executada no endereço indicado na petição inicial, no forma do art. 7º da Lei n.º 6.830/1980. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS, bem como reconheço a existência de erro de fato na sentença, nos termos acima expostos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001083-88.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-59.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Foi pedida a citação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para efetuar o pagamento de honorários advocatícios, nos termos requeridos pela embargante. Foi pedida a citação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para efetuar o pagamento de honorários advocatícios, nos termos requeridos pela embargante. Cite-se a embargada, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se manifeste do pedido de fls. 80/83. Dê-se-lhe vista, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da embargada, tornem os autos conclusos com urgência. Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargada, retifique-se a autuação para que conste como classe processual 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado nestes autos, traslade-se cópia da sentença de fl. 43, do acórdão de fls. 63/64 e seu trânsito em julgado, e deste despacho, para os autos 00094255920114036139, desapensando-se, certificando-se o trânsito em julgado na execução fiscal, e remetendo-a ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008616-69.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-84.2011.403.6139) DROGN ITANGUA LTDA ME (SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGN ITANGUA LTDA ME

Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Expediente Nº 1409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010905-72.2011.403.6139 - JACIRA RODRIGUES DE MORAIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Visto, etc. Trata-se de ação, em tramite pelo rito sumário, proposta por Jacira Rodrigues de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). Pelo despacho de fl. 23 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/28), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 30/36. Réplica às fls. 38/43. Foi proferida sentença (fls. 45/46) a qual foi anulada pelo Tribunal, devolvendo-se os presentes autos a esta Vara de origem para prosseguimento da instrução do feito (fls. 68/69). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 76/79). Alegações finais da parte autora foi juntada às fls. 81/84 e do INSS à fl. 86. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 1+1, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade

rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos os documentos de fls. 11, 12,13, 14, 15, 16 e 17/19 que constituem início de prova material. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 22/09/2007 (fl. 09). Ouvido como testemunha mediante compromisso, Nelson Vieira de Oliveira disse conhecer a autora há 50 anos. Ela é casada com Higino. Plantam lavoura em pequena área que possuem. O sítio é herança do sogro da autora a quem a testemunha conheceu. Eles moram no mesmo sítio desde quando a testemunha os conheceu. Eles plantam milho, feijão, arroz e cuidam de uma horta. O sítio deve ter meio alqueire, no bairro dos Prestes. No sítio, nunca tiveram empregado. O marido da autora trabalha para terceiros, fazendo serviço braçal, por dia. Já trabalhou para Vitalino Vieira, Pedro Gomes e na Fazenda Rubião. Quando ia trabalhar, a autora ficava cuidando do sítio. Eles vendiam uma pequena parte da produção do sítio, quando sobrava, pois plantavam pouco. Eles ainda trabalham no sítio e Higino, marido da autora, hoje trabalha pouco porque esta muito doente. Testemunha compromissada, Carmo Fogaça de Oliveira, disse conhecer a autora há 50 anos. Moram no bairro dos Prestes, onde a autora planta no sítio que possui. Mora com seu marido, que trabalha na área rural. O sítio tem meio alqueire onde plantam milho, feijão e mandioca. Plantam apenas para consumo e vendem o excedente. Não possui outra fonte de renda. O marido da autora trabalhou para Pedro Gomes, Vitalino Vieira e Rubião, limpando cerca e roçando pasto. Eles continuam trabalhando no sítio que é a única fonte de renda deles. Por fim, a testemunha Nelson Francisco de Assiz, compromissado, disse conhecer a autora há 40 anos e que ela é casada com Higino Ferreira Braz, a que também conhece. A autora e seu marido moram no sítio, localizado no Bairro dos Prestes e são vizinhos da testemunha. Trabalham na lavoura plantando milho, feijão, horta e possuem galinhas. Durante todo o período que os conhece, sempre trabalharam na atividade rural. No sítio nunca tiveram empregados, quando não havia trabalho no sítio, a autora cuidava do sítio e seu marido procurava outro trabalho rural. Trabalhou para Pedro Gomes dos Santos e Vitalino Vieira. Hoje eles trabalham somente no sítio e plantam pouco, vendendo o excedente. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural em regime de economia familiar a mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2009). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não era superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000684-93.2012.403.6139 - MARIA HELENA DA SILVA ITO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Maria Helena da Silva Ito, CPF 176148288-28, Rua Agua Amarela, 370D 78, Centro, Itaberá-SP.Fls. 47/48. Ante a informação de que o advogado da parte não poderá comparecer na audiência designada para o dia 08.10.2014, por motivo devidamente justificado, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2014 às 14h40.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 45. Int.

0001189-16.2014.403.6139 - VERA LUCIA BENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Vera Lucia Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de benefício assistencial de prestação continuada.Aduz a autora, em síntese, que sofre de tireoide, problema visual, bronquite, hipertensão, coração, depressão, coluna, ossos e outros males - CID E 079 e 039 e outros (fl. 03) e, em razão disso, encontra-se incapacitada de desempenhar suas atividades laborativas.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior.A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que:Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo.Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu.Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC.Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez.Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo.Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de benefício assistencial foi explicitada na petição inicial, na medida em que, embora tenha afirmado que houve resistência do INSS à sua pretensão, a parte autora não especificou qual dos benefícios ora pleiteados requereu administrativamente, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício.Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código.Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de benefício assistencial porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento

administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial e o estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designando a data de 23 de outubro de 2014, às 12h30min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à parte autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001615-28.2014.403.6139 - NEUSA TEREZINHA RAMOS MACHADO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Neusa Terezinha Ramos Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que sofre de hipertensão arterial, problema do coração, diabetes, problema renal, hipertensão e outros males - CID I-10 e E-11 (fl. 03) e, em razão disso, encontra-se incapacitada de desempenhar suas atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em

ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de benefício assistencial de prestação continuada foi explicitada na petição inicial, na medida em que a parte autora não diz se pediu ou não aposentadoria ao INSS e se este resistiu ou não à sua pretensão, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de benefício assistencial porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial e o estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Raquel Peres Pereira. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designando a data de 23 de outubro de 2014, às 13h00min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é

possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à parte autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001616-13.2014.403.6139 - MARIA ALICE DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria Alice da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que sofre de problema de coluna, ossos, hipertensão, coração, visão, depressão e outros males (fl. 03) e, em razão disso, encontra-se incapacitada para suas atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que, embora tenha afirmado que houve resistência do INSS a sua pretensão, a parte autora não especificou qual dos benefícios ora pleiteados requereu administrativamente, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A

teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação aos pedidos de aposentadoria e de auxílio-doença porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designando a data de 23 de outubro de 2014, às 12h15min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos o processo administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à parte autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Tendo em vista a declaração de fl. 40, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001617-95.2014.403.6139 - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE

MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Tereza da Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que sofre de diabetes, problema na coluna, nos ossos, problema de depressão grave, problema auditivo, problema de reumatismo - CID E 14, M54 e outros (fl. 31) e, em razão disso, encontra-se incapacitada de desempenhar suas atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que, embora tenha afirmado que houve resistência do INSS a sua pretensão, a parte autora não especificou qual dos benefícios ora pleiteados requereu administrativamente, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Deixo de determinar a emenda da inicial com relação ao pedido de benefício assistencial porque, embora a petição inicial não exponha a causa de pedir correspondente, o que constitui desidiosa irregularidade, ao examinar os autos, verifica-se que o comprovante de indeferimento administrativo permite a compreensão da causa. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial e o estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Carlos

Eduardo Suardi Margarido, e designando a data de 23 de outubro de 2014, às 13h15min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc.). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à parte autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0002337-62.2014.403.6139 - ISABELA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Isabela Cristina Rodrigues de Oliveira, menor representada por sua genitora Leia Cristina Gomes de Oliveira, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Narra a inicial que autora não recebe nenhum benefício da Previdência Social e que é dependente de seu genitor João Rodrigues de Oliveira Filho recolhido na Cadeia Pública de Apiaí em 12/09/2013, e transferido para a Penitenciária II de Sorocaba em 27/09/2013. Aduz que João é segurado da Previdência Social e que ele recolheu devidamente contribuição previdenciária até 03/12/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca (*fumus boni juris*), e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Segundo o art. 201, IV da Constituição Federal, Art. 201. A previdência social concederá, nos termos da lei, salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Complementando o inciso IV, o artigo 13 da aludida EC 20/98 determinou o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Nos termos da Portaria MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014, expedida pelo INSS, ao tempo da prisão do segurado, os dependentes cuja renda bruta mensal seja igual ou

inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. À luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, verifica-se, todavia, que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). A prevalecer o entendimento do INSS, ele pagaria o benefício a um dependente que tivesse renda, por exemplo, de R\$ 10.000,00, desde que o recluso tivesse renda limitada ao teto, e não pagaria nada àquele que, ainda que não tivesse nenhuma renda, dependesse de pessoa reclusa cuja renda extrapolasse o limite em R\$ 1,00, hipoteticamente. Não há previdência nenhuma nisso. No caso dos autos, a qualidade de dependente da autora, em relação ao segurado recluso é presumida, conforme disposto no art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Entretanto, não resta comprovado que a renda bruta mensal da autora é inferior ao estabelecido na Portaria supramencionada, havendo a necessidade de realização de estudo social. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado nos autos. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, Magali Marcondes dos Santos, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos pelas partes e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 421 do CPC). Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos

e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Cite-se na forma da lei. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003399-45.2011.403.6139 - MIGUEL GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247-V. Defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que seja informado nos autos o endereço atual da parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000681-75.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-90.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA FARIA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE JESUS FARIA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

Ante a certidão retro, encaminhem-se os autos da ação de interdição n. 189/97 à 3ª Vara Estadual de Itapeva. Após, arquivem-se estes autos, antes, porém, promova a Secretaria o traslado da decisão de fl. 07 e certidão de fl. 10-V para os autos principais, n. 00006809020114036139, e o desapensamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-34.2011.403.6139 - LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAIR DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X EDICLEIA DE OLIVEIRA CAMARGO VIEIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO DE OLIVEIRA X JURANDIR DE OLIVEIRA CAMARGO X NORBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO X JANICE REGINA DE OLIVEIRA CAMARGO CONCEICAO X LUCELIA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, promova a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n. 10/2014, fl 310, observando o art. 244 do Provimento CORE 64/2005. Na sequência, peça-se novo alvará de levantamento nos moldes do anteriormente expedido e intime-se a interessada. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0000346-22.2012.403.6139 - DIRCEU APARECIDO DE MELO X ROSALINA RODRIGUES DE MELO X MICHAEL RODRIGUES DE MELLO X MICHELE RODRIGUES DE MELLO X EVANDRO RODRIGUES DE MELO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

1. Considerando que o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. 2. No caso dos autos, a parte autora faleceu, deixando cônjuge e somente filhos maiores de 21 anos, capazes, conseqüentemente, a existência de cônjuge, exclui os demais sucessores, motivo pelo qual revejo parcialmente o r. despacho de fl. 154, para deferir apenas a habilitação da viúva Rosalina Rodrigues. 3. Ao SEDI para regularização do polo ativo. 4. Promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás emitidos e, na sequência, peça-se novo alvará de levantamento em nome de Rosalina Rodrigues de Melo. 5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 698

MONITORIA

0002794-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE ASSIS FEITOZA

Vistos. Considerando que já foram feitas tentativas de intimação do réu no endereço informado às fls. 77, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a localização do réu para que seja efetivada a citação. Int.

0012892-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO RODRIGUES BARBOZA

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0013613-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINOEL FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0014346-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON PINHEIRO DA SILVA

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0015397-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER ALVES DE ALBUQUERQUE FILHO

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0019963-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0001335-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILMAR MENDES GOMES

Nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre o AR negativo e/ou certidão negativa do(s) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000943-81.2013.403.6130 - ROMILDA DA SILVA SCHALLEMBERGER(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição, em que se pretende que seja o requerido compelido à exibição do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.866.785-7. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 05/12. Citada (fl. 17-v), a parte requerida apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a inadequação da via eleita; no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 19/28). Pela r. decisão de fl. 32, a parte requerente foi intimada a manifestar-se acerca da preliminar argüida pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da preliminar trazida pela parte requerente, do que ficou inerte conforme se verifica à certidão exarada de fl. 32-

v, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, posto que concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à requerente (fl. 15). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X LEILCO LOPES SANTOS

Nada a determinar com relação às informações recebidas por intermédio de correio eletrônico e constantes às fls. 1667/1673, diante da proximidade da data designada para a audiência - 04.09.2014. Ademais, os autos do processo retornaram nesta data do Ministério Público Federal (fl. 1666, verso). Assim, aguarde-se a referida audiência designada para 04.09.2014 às 14h para que o Ministério Público Federal faça as considerações e requerimentos que entender pertinentes quanto a não intimação de sua testemunha. No que pertine à indagação do Juízo Deprecado da Vara da Subseção de Rio Verde-GO, à fl. 1665 dos autos, solicite-se àquele Juízo, aguardar pelo prazo de 30 (trinta) dias, a indicação de possíveis datas para oitiva da testemunha Renato de Souza pelo sistema de videoconferência - Carta Precatória n. 289/2014 à fl. 1621 - tendo em vista que designado para o próximo dia 04 de setembro, audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Encaminhe esta decisão, por intermédio de correio eletrônico ou Malote Digital, àquele Juízo. Publique-se este e o despacho de fl. 1659. Despacho de fl. 1659: Defiro ambos os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 1642/1645 e novamente, à fl. 1658. Assim, primeiramente, expeça-se, em caráter de urgência, nova Carta Precatória para a Subseção de São Paulo, na tentativa de intimar a testemunha de acusação Moacir Massao Higassiaraguti, no endereço indicado à fl. 1642 para que compareça neste Juízo Deprecante, na audiência designada para 04.09.2014, às 14h. Encaminhada a Carta Precatória, conceda-se vistas ao órgão ministerial pelo prazo de 1 dia, conforme requerido à fl. 1658. Outrossim, diante do correio eletrônico do Juízo Deprecado da 3ª Vara da Seção de Rondônia, às fls. 1648/1650 dos autos, solicite-se àquele Juízo, aguardar pelo prazo de 30 (trinta) dias, a indicação de possíveis datas para oitiva da testemunha Jairo Afonso dos Santos, pelo sistema de videoconferência - Carta Precatória n. 286/2014 à fl. 1615 - tendo em vista que designado para o próximo dia 04 de setembro, audiência de oitiva das testemunhas de acusação. Encaminhe esta decisão, por intermédio de correio eletrônico, àquele Juízo. Diante da informação e consulta à fl. 1651, acerca das providências de verificação e cobrança das Cartas Precatórias para audiência de 04.09.2014, aguarde-se a realização do ato. Publique-se, após retorno dos autos do Ministério Público Federal.

0013189-92.2009.403.6181 (2009.61.81.013189-8) - JUSTICA PUBLICA X WLAMIR CARVALHO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN) X SUELI DAFFRE CARVALHO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

A defesa constituída pelos réus peticionou comunicando adesão ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - do crédito tributário que teria dado ensejo a esta ação penal (fls. 665/680). Considerando a proximidade da data designada para a audiência - 04.09.2014 - e que os autos do processo acabaram de retornar do Ministério Público Federal (fl. 664), aguarde-se a referida audiência, quando então o órgão ministerial deverá, preliminarmente a oitiva das testemunhas, se manifestar acerca da petição e documentos às fls. 665/680. Assim, mantenha-se em pauta a audiência designada para 04.09.2014 às 15h. Publique-se este e o despacho de fl. 654. Despacho de fl. 654: Diante do correio eletrônico recebido da testemunha de acusação, em que comunica estar lotado atualmente no município do Rio de Janeiro (fl. 653), expeça-se COM URGÊNCIA Carta Precatória àquele Subseção Judiciária - Seção do Rio de Janeiro, para que seja ouvida a testemunha RICARDO GUIMARÃES BORGES, auditor fiscal, naquele Juízo, antes de 04.09.2014 às 15h, data em que serão tomados neste Juízo, os depoimentos

das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1309

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003307-89.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-70.2014.403.6130) UNIAO FEDERAL X PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ)

Preliminarmente, apensem-se estes autos aos da ação cautelar registrada sob o nº 0002778-

70.2014.403.6130. Manifeste-se a excepta sobre a exceção de incompetência, no prazo de 10 (dez) dias, consoante os ditames do art. 308 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023560-28.2013.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Atotech do Brasil Galvanotécnica Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 178/181) contra a sentença proferida às fls. 172/175. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não teria se manifestado quanto ao período em que é reconhecido o direito à compensação, assim como não teria decidido sobre a possibilidade de compensar referidos créditos com débitos administrados ou não pela RFB. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirma nos embargos, o ponto suscitado não é omissivo, mas sim contraria os pedidos deduzidos na inicial, pois a matéria ventilada foi fixada na sentença a partir da fl. 174. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003581-87.2013.403.6130 - RUBENS SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP032655 - NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE 19 CAMARA DISC TRIBUNAL ETICA DISC CONSELHO SEC S PAULO OAB(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das alegações deduzidas às fls. 548/549. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004165-57.2013.403.6130 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO E SP221536 - AFONSO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) enquanto não decorrido o prazo para pagamento ou composição amigável. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada teria obstado a emissão da CRF, em razão de supostos débitos pendente de pagamento. Assevera, contudo, que referida restrição seria ilegal, porquanto o crédito tributário não estaria definitivamente constituído, uma vez que o lançamento realizado ainda era objeto de discussão na esfera administrativa, pois pendente de composição ou pagamento. Narra que a autoridade impetrada teria concedido prazo de trinta dias para pagamento e mais trinta dias para a composição amigável, de modo que somente após esse prazo o crédito seria constituído definitivamente. Relata, ainda, que o crédito tributário exigido não mais subsistiria, pois estariam extintos pelo pagamento. Sustenta, portanto, a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, passível de correção por meio da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 13/166). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 224/226). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 248) e interpôs embargos de declaração às fls. 251/253, não acolhidos na decisão de fls. 255/255-verso. Informações prestadas às fls. 241/243. Na oportunidade, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato praticado, pois o crédito já estava definitivamente constituído. A União noticiou a expiração do prazo de 60 (sessenta dias) mencionados na decisão liminar (fls. 262/263-verso), assim como interpôs agravo de instrumento (fls. 265/273). A liminar proferida perdeu sua eficácia, razão pela qual o crédito tributário discutido passou a ser exigível (fls. 275/275-verso). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao

mérito da lide (fl. 287).É o relatório. Decido.A impetrante requereu determinação judicial que compelisse a autoridade impetrada a expedir a CRF enquanto não houvesse a fluência do prazo previsto na Carta de Cobrança encaminhada.Verifico no caso, a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado com a decisão liminar proferida, uma vez que a certidão vindicada foi fornecida durante o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na inicial.Tanto assim o é que, posteriormente, este juízo reconheceu a exigibilidade do crédito tributário discutido, tendo em vista a fluência do prazo noticiado, fato que confirma a ausência do interesse de agir, ainda que superveniente, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da impetração.Muito embora a impetrante mencione em sua inicial a existência de parcelamento que teria extinguido o crédito tributário, esse tema foi abordado apenas superficialmente. Ademais, a declaração do parcelamento realizado foi entregue em 27/11/2003 (fl. 70), ao passo que os créditos tributários foram constituídos em 25/06/2004 (fl. 241-verso), não sendo possível vislumbrar o alegado pagamento.De todo modo, a questão central desenvolvida pela impetrante nesse mandado de segurança é o suposto ato ilegal da autoridade impetrada ao impedir a expedição da CRF durante o prazo assinalado na Carta de Cobrança encaminhada, cujo objeto já se esvaiu, conforme fundamentação supra.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas recolhidas à fl. 177, pelo máximo da tabela de custas da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005350-33.2013.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para autorizar a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), ou qualquer outro tributo que componha o faturamento, da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais recolhidas nos termos da Lei n. 12.546/2011. Aduz a impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento.Sustenta que os valores relativos ao ICMS não estão compreendidos no conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições previdenciárias, em aplicação analógica ao que ocorre com o PIS e a COFINS.Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida, promovendo a sua compensação tributária.A liminar foi indeferida (fls. 66/67).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 75/82. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 84).É o relatório. Decido.Conquanto a matéria trazida à análise se refira ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a matéria contém similaridade com a discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme ressaltou a impetrante em sua inicial, matéria já discutida na jurisprudência há muitos anos e que está próxima de desfecho no STF, pois em ambos os casos a discussão cinge-se ao alcance do conceito de faturamento para fins de incidência tributária.A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988, na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998.Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05).Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...) omissis.b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da

sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos improvidos.(TRF3; 6ª Turma; AMS 346759/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013).Recente decisão do STJ também aponta no mesmo sentido (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 110, 150, 156, II, IV e V, 165, I, 168, todos do CTN; 39 da Lei n.º 9.250/95 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Precedentes.3. Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 412980/PR; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 21/11/2013).Desse modo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.Conforme já asseverado, o entendimento relativo ao PIS e à COFINS é integralmente aplicável às contribuições previdenciárias, pois a previsão constitucional inserta no art. 195, 13º, da CF, utiliza os mesmos vocábulos ora discutidos (g.n.):Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.O legislador infraconstitucional assim tratou da matéria, nos termos da Lei n. 12.546/2011 (g.n.):Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):Portanto, referida contribuição incide sobre a receita bruta apurada pela impetrante, inclusive ICMS ou ISS, razão pela qual o pedido formulado deve ser julgado improcedente.Sobre o tema, colaciono, ainda, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 3/2012.O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na

legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4; 1ª Turma; AC 5013377-63.2013.404.7205/SC; Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; D.E. 15/08/2014). Portanto, uma vez que não foi reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, resta prejudicada a análise do pedido de restituição, em face do reconhecimento da legitimidade da incidência fiscal em apreço. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 38 e 65, pela metade do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005455-10.2013.403.6130 - MTEL TECNOLOGIA SA (SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Diante da emenda à inicial (fls. 188/210 e 211/212), remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Após, intimem-se as autoridades impetradas a respeito da sentença proferida às fls. 252/253 e cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 253. Intimem-se e cumpram-se.

0005486-30.2013.403.6130 - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL Vistos. Conspar Empreendimentos e Participações Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 110/112) contra a sentença proferida às fls. 106/108. Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória quanto à transferência da propriedade, pois o termo de arrolamento teria sido lavrado depois de concretizado o negócio jurídico celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirma nos embargos, o ponto suscitado não é omissivo, mas sim contraria os pedidos deduzidos na inicial. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005671-68.2013.403.6130 - SUZANNE MAGALI FIGUEIREDO (SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Suzanne Magali Figueiredo contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que requer provimento jurisdicional para determinar o restabelecimento CNPJ da empresa Brandoni Confecções e Artigos em Geral Ltda. e a inclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Alega, em síntese, que a empresa Brandoni Confecções e Artigos em Geral Ltda. teria sido excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/09, pois o CNPJ teria sido declarado inapto. Assevera ter aderido ao parcelamento no momento oportuno, porém não teria havido a consolidação dos débitos, pois a empresa estaria dissolvida. Aduz ter emitido manualmente e realizado o pagamento das guias das parcelas relativas ao programa, muito embora o sistema da autoridade impetrada não mais disponibilizasse as guias correspondentes. Relata ter agendado atendimento, no âmbito administrativo, para tratar da pendência, em 29/11/2011, momento em que teria sido orientada a requerer o restabelecimento da inscrição da empresa. Contudo, até o momento da impetração, o CNPJ não teria sido restabelecido. Menciona que o prazo para o parcelamento teria sido reaberto pela Lei nº 12.865/2013, sendo possível, inclusive, o parcelamento dos débitos da pessoa jurídica pela pessoa física. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a parcelar os débitos mencionados. Juntou documentos (fls. 33/270). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 302/303). A União manifestou interesse no feito (fl. 306). Informações da autoridade impetrada às fls. 311/326. Em suma, defendeu a legalidade do ato praticado, pois a impetrante não teria adotado as medidas adequadas para que ocorresse a consolidação dos débitos. Portanto, incabível sua inclusão no parcelamento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 328/330). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 337). É o relatório. Decido. A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do CNPJ da empresa Brandoni Confecções e Artigos em Geral Ltda., assim como sua inclusão no parcelamento da Lei n.

11.941/09, com a consolidação a ser realizada em nome da impetrante, uma vez que a empresa está dissolvida, apropriando-se os recolhimentos realizados durante o período. A matéria já foi devidamente apreciada na decisão que indeferiu a liminar, razão pela qual adoto como fundamentos os argumentos expostos na decisão de fls. 328/330, que passo a transcrever. A autoridade impetrada trouxe elementos relevantes para apreciação da matéria. Conforme consta dos autos, o CNPJ da empresa Brandoni está inapto desde 17/04/2004, conforme demonstra o documento de fl. 316. Esse mesmo documento comprova que CNPJ foi baixado no sistema da RFB em 31/12/2008, isto é, antes do advento do programa de parcelamento. A Certidão Simplificada emitida pela JUCESP e encartada às fls. 38/40 demonstra que houve distrato social, em 09/05/2005, tendo a guarda dos livros e documentos ficado sob a responsabilidade da impetrante. Não obstante, ao aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, a impetrante optou por fazê-lo em nome da pessoa jurídica, embora já tivesse ciência do fim da sociedade, bem como da inaptidão do CNPJ. Nesse quadro, é possível dizer que a impetrante, por sua conta e risco, optou por aderir ao parcelamento em nome de pessoa jurídica irregular, pois já encerrada na JUCESP, mesmo sendo possível a ela, como responsável, realizar o procedimento em seu nome, nos termos do art. 1º, 15, II da Lei nº 11.941/09. Uma vez que a empresa estava encerrada, a ela não foi possível realizar a consolidação dos débitos nos sistemas da RFB, conforme narrado na inicial. Conforme consta dos autos, a impetrante foi informada sobre a impossibilidade de consolidar os débitos em 11/07/2011 (fl. 59), porém somente agendou atendimento para tentar solucionar o problema cerca de 04 (quatro) meses depois, em 22/11/2011. Uma vez que a empresa estava encerrada perante JUCESP, obviamente o pedido de restabelecimento de inscrição no CNPJ não poderia ser deferido, pois a empresa há muito estava encerrada. A Lei nº 12.865/13 reabriu o prazo para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, porém, novamente, a impetrante pretendeu formalizar pedido de parcelamento em nome da pessoa jurídica, ao invés da pessoa física, motivo pelo qual ajuizou a presente ação mandamental para que o CNPJ da empresa fosse restabelecido. Diante desse quadro fático, não é possível vislumbrar a existência de direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do CNPJ da empresa encerrada na Junta Comercial, tampouco ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, pois a impetrante não adotou as medidas necessárias à consolidação dos débitos no momento oportuno, tampouco requereu o parcelamento em nome da pessoa física responsável pela empresa encerrada, mesmo com a nova abertura de prazo. Se no momento oportunizado para a impetrante prestar essas informações ela deixou de fazê-lo, as normas previamente estabelecidas não podem ser responsabilizadas por eventual prejuízo sofrido em razão de equívoco gerado pelo próprio particular. Todos os contribuintes estavam sujeitos às mesmas regras e, ainda que regra infralegal, é de observância obrigatória. Importante ressaltar que o parcelamento não é de caráter obrigatório, mas facultativo, isto é, poderão aderir àqueles que possuem débitos e concordam com as regras impostas pela Administração Pública, pois se trata de benefício fiscal condicionado à observância de determinadas normas. Logo, as regras estabelecidas não podem ser modificadas de acordo com os interesses dos particulares, mas estes devem se adequar às condições impostas pelo Fisco para usufruir as benesses de pagar tributo vencido com descontos e prazo dilatado. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO. ADESÃO 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. 5. A agravante não realizou o procedimento conforme previsto na legislação de regência, qual seja, a Lei nº 11.941/2009. 6. Portarias são atos de natureza infralegal, que têm o objetivo de disciplinar o parcelamento instituído por Lei, que delega a elas as minúcias às quais a lei não precisa descer, tais como prazos para adesão, percentuais, entre outros. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 1ª Turma; AMS 344426/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III -

Agravo legal improvido.(TRF3; 6ª Turma; AI 466100/SP; Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Domingues; e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2012). Ressalte-se, ademais, que o pedido quanto ao restabelecimento do CNPJ me parece impossível de ser atendido, ante o encerramento formal da pessoa jurídica perante o órgão competente. Portanto, para gozar dos benefícios oriundos do parcelamento instituído pelo Poder Público, o contribuinte deve se sujeitar às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos, sem que se possa falar em violação a direito líquido e certo, na hipótese de o parcelamento não se efetivar em razão do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas.No caso concreto, a impetrante já sabia de antemão que a empresa não detinha mais personalidade jurídica para solicitar o parcelamento. Logo, a impossibilidade de consolidar débitos de pessoa jurídica que se sabe inexistente juridicamente, ante a inaptidão do CNPJ, é de inteira responsabilidade do contribuinte.Ressalte-se, ademais, que já era permitido à pessoa física responsável pelas obrigações da pessoa jurídica inapta, à época da instituição do parcelamento pela Lei n. 11.941/09, aderir ao parcelamento em nome da pessoa física.Reaberto o prazo para aderir ao parcelamento, a impetrante novamente o fez em nome da pessoa jurídica, insistindo em procedimento que já sabia inadequado desde a primeira oportunidade.Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante, pois o ato administrativo praticado estava de acordo com a legislação vigente, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais previstos para a consolidação do parcelamento.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 33/34, em valor superior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000230-72.2014.403.6130 - OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OR Service Comércio e Serviços em Imagens Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para cancelar o registro do arrolamento do imóvel de matrícula n. 115.695.Alega, em síntese, ter sido indevidamente autuada pela autoridade impetrada no processo administrativo n. 13896.720606/2012-11, referente a créditos tributários devidos no exercício de 2007. Argui, contudo, que referidas exigências teriam sido atingidas pela prescrição e pela decadência.Assevera que, em razão do processo administrativo mencionado, imóvel de sua propriedade teria sido arrolado pela autoridade administrativa, fato que teria obstado a obtenção de recursos junto ao agente financeiro, porquanto referido bem serviria de garantia para obtenção do empréstimo pretendido. Aduz, portanto, que o referido arrolamento constituiria gravame ilegal, passível de correção pela via mandamental. Sustenta, ter peticionado no âmbito administrativo e demonstrado a inexistência de débitos em aberto, porém não teria logrado êxito.Argumenta, ainda, que não teria sido notificada acerca do procedimento adotado pela autoridade impetrada. Ademais, o bem arrolado extrapolaria excessivamente o valor do débito discutido.Juntou documentos (fls. 17/49).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59/60).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 69/83).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 88/101. Em suma, defendeu a legalidade do procedimento administrativo realizado.A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 102).O Tribunal negou seguimento ao recurso interposto pela impetrante (fls. 105/108).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 109).A impetrante apresentou documentação complementar relativa ao parcelamento realizado (fls. 110/111).É o relatório. Decido.A impetrante ajuizou a presente ação, na qual pretende afastar ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende que o bem em comento não poderia ter sido objeto de arrolamento, tendo em vista a inexistência de débitos em montante suficiente para a realização do procedimento questionado.Num primeiro momento, a impetrante alega que os créditos tributários exigidos teriam sido atingidos pela prescrição e pela decadência, porém não colaciona aos autos quaisquer elementos de prova que possam corroborar suas alegações.Sustenta, ainda, que estaria regular perante o Fisco, pois teria aderido ao parcelamento instituído pelo REFIS do ano 2000, consoante comprovante de fl. 37. Posteriormente, depois de todo o processado, juntou comprovante para demonstrar a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, realizado somente em 07/07/2014, em decorrência da reabertura do prazo para essa finalidade (fl. 111).A referida adesão, no entanto, não tem o condão de modificar os atos até então praticados pela autoridade impetrada, pois não há elementos que possam demonstrar a regularidade do referido parcelamento, haja vista a recente adesão. Ademais, no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, de modo que os novos elementos durante a instrução processual não podem ser considerados para fins de instrução processual, pois nesta seara é vedada a dilação probatória.Por fim, alega a impetrante que não teria sido intimada da decisão administrativa que determinou o arrolamento do bem. No entanto, a autoridade impetrada comprova ter encaminhado ao contribuinte a intimação acerca do procedimento (fls. 91/93), consoante AR encartado à fl. 94, assim como dos autos de infração lavrados contra a impetrante (fls. 99/101), conforme AR de fl. 98, ambos

recepcionados em 28/03/2012. Esse fato afasta, inclusive, a alegação da impetrante de que não haveria crédito tributário constituído em seu desfavor. Portanto, ante os elementos existentes nos autos, não há qualquer prova que corrobore as alegações da impetrante quanto a inexistência, suspensão ou extinção do crédito tributário objeto do processo administrativo que fundamentou o procedimento de arrolamento levado a efeito pela autoridade impetrada. Sendo assim, resta verificar se o procedimento adotado pelo Delegado da Receita Federal em Barueri encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Diante desse quadro fático, cumpre esclarecer que o arrolamento de bens tem natureza acautelatória e não priva o proprietário de dispor do bem, mas apenas obriga a prévia notificação à autoridade fiscal acerca de sua alienação, transferência ou oneração. Nesse sentido, o art. 64, da Lei n. 9.532/97, dispõe acerca do arrolamento de bens e a possibilidade de alienação de bens arrolados, nos seguintes termos (g.n.): Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. I - (Vide Art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008) II - (Vide Art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10º (Vide Art. 31 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008) 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Renumerado pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. A interpretação teleológica do ordenamento jurídico quanto a essa matéria deve levar em consideração as razões pelas quais o arrolamento foi instituído, porquanto ele visa a permitir ao Fisco identificar eventual dilapidação do patrimônio do sujeito passivo, cabendo a este notificar qualquer alienação ou transferência de bem para o controle da autoridade competente. Caso a autoridade administrativa identifique indícios de dilapidação de patrimônio, poderá tomar as providências cabíveis para impedi-la. Se o sujeito passivo não notificá-la acerca da alienação do bem, também poderá o Fisco requerer a medida cautelar fiscal, nos termos do art. 64, 4º, da Lei. Nessa esteira, o arrolamento de bens não traz qualquer prejuízo ao sujeito passivo da obrigação tributária, porquanto não implica em tolhimento de quaisquer dos efeitos inerentes ao direito de propriedade, pois será possível alienar o bem sem qualquer restrição. O procedimento assegura, na verdade, a transparência na gestão dos negócios do sujeito passivo do arrolamento, de modo que, descumprido o dever de comunicação ao órgão de fiscalização, estará autorizado o manejo da ação cautelar fiscal. Verifica-se, no caso, o preenchimento dos requisitos legais para a realização do procedimento. Conforme consta do Termo de Ciência de Arrolamento de Bens e Direitos, o valor total dos créditos tributários devidos pela impetrante corresponde a R\$ 5.862.103,90

(cinco milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, cento e três reais e noventa centavos), ao passo que seu patrimônio conhecido seria de R\$ 15.384.014,25 (quinze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quatorze reais e vinte e cinco centavos), ou seja, o débito seria de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido da impetrante. A respeito do tema, assim dispôs o art. 2º, da IN RFB n. 1.171, de 07 de julho de 2011: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011) 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários: I - aqueles para os quais exista depósito judicial do montante integral; e II - os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União. 2 Na hipótese de levantamento integral ou parcial do depósito antes da extinção do crédito tributário, deverá ser verificado o enquadramento do sujeito passivo nas condições estabelecidas no caput, com vistas a proceder ao arrolamento de bens e direitos. 3 No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput. 4º Na hipótese de responsabilidade prevista nos arts. 133 e 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário. 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na última declaração de rendimentos e, da pessoa jurídica, o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). 6º Não serão objeto de arrolamento os bens e direitos: I - da Fazenda federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas; e II - de empresa com falência decretada, sem prejuízo do arrolamento em face dos eventuais responsáveis. Logo, verifica-se, no caso concreto, que o crédito tributário constituído ultrapassa o limite imposto no art. 2º, II, da IN RFB n. 1.171/11, estando preenchidos os requisitos para realização do arrolamento questionado. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 264/2002, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 500.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, acarretando ao sujeito passivo o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos. 2. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. Caso em que o apelante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas alega ausência de constituição definitiva do crédito tributário, além de violação aos princípios constitucionais do direito de propriedade, sigilo fiscal, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 6. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive da Turma, firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade. 7. Como se observa, firme a jurisprudência no sentido de que basta a constituição do crédito tributário, ainda que não definitivamente, para viabilizar a exigência de arrolamento na hipótese de crédito tributário de valor superior a R\$ 500.000,00 e representativo de mais 30% do valor do patrimônio conhecido do devedor, o que ocorre, cumulativamente, no caso dos autos. 8. Evidenciado, pois, que, embora não seja legítima a exigência de garantia para o processamento do recurso fiscal, como decidiu a Suprema Corte, o arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, pois, ainda que pendente constituição definitiva do crédito tributário, a medida não afeta a suspensão da exigibilidade fiscal derivada de interposição do recurso fiscal. 9. Ademais, quanto ao direito de propriedade, o arrolamento, previsto em lei, é medida de natureza preventiva na tutela do interesse fiscal, em situações específicas, que não se revelam indicadoras da antecipação de qualquer efeito irreversível inerente à execução. 10. Finalmente, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o registro do arrolamento nos órgãos públicos não configura violação ao princípio do sigilo fiscal, como acima já explicitado. 11. Assim, considerando os limites da matéria

devolvida ao exame da Corte, sem adentrar, por impertinente, e sem, evidentemente, prejudicar o direito do impetrante de discutir o arrolamento com base em outros fatos e fundamentos jurídicos, deve ser mantida a sentença, pois inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração. 12. Agravo inominado desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AMS 340798/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007). Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no EDcl no REsp 1190872/RJ; Rel. Min. Humberto Martins; e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2012).Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante, pois o ato administrativo praticado estava de acordo com a legislação vigente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais previstos.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 49 e 56, pelo máximo da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes. Vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000237-64.2014.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carglass Automotiva Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para afastar a incidência de juros de mora sobre a parcela total devida na data da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Subsidiariamente, requer o afastamento da exigência após os primeiros 360 (trezentos e sessenta) dias do pedido de adesão, isto é, até novembro de 2010. Ainda subsidiariamente, requer que referidos juros incidam somente sobre o valor principal do débito. Pleiteia, também, a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo incluído no programa os débitos exigidos nos processos administrativos ns. 10882.003467/2007-61, 13896.913325/2009-13, 13896.913326/2009-50, 13896.913960/2009-92 e 11128.007.466/2009-2. Aduz ter efetuado o pedido de adesão, recolhido as parcelas mínimas exigidas, apresentado desistência dos recursos administrativos pendentes de julgamento e, depois de consolidado os débitos, ter realizado o pagamento de todas as parcelas. Argui que, embora tenha aderido ao parcelamento em novembro de 2009, a consolidação dos débitos teria ocorrido somente em junho de 2011, lapso temporal que considera abusivo. Ademais, o sistema da RFB teria aplicado juros sobre o valor total do débito, desde a data da adesão até o dia da efetiva consolidação. Assevera ter formulado pedido administrativo de revisão, porém não teria logrado êxito em obter decisão favorável a sua pretensão. Sustenta, contudo, a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, razão pela qual impetrou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 28/189). A impetrante regularizou sua representação processual às fls. 196/240. A União manifestou interesse no feito (fl. 241). Informações da autoridade impetrada às fls. 246/249. Em suma, defendeu a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 253). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante afirma ter direito líquido e certo ao pagamento dos débitos parcelados sem a incidência de juros entre a data de adesão ao parcelamento e a data da consolidação dos débitos no referido programa. A Lei n. 11.941/09 instituiu programa de parcelamento e delegou à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição de atos normativos relativos a sua implementação. Confira-se o teor da norma: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo

para confissão dos débitos a serem parcelados. Com intuito de regulamentar o comando legal, foi editada a Portaria Conjunta n. 06/2009, cujo regramento acerca da incidência dos juros sobre os créditos tributários parcelados foi assim estabelecido (g.n.): Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: [...] 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Do exposto, é possível extrair que, apesar da consolidação dos débitos ter ocorrido em momento posterior ao requerimento administrativo protocolado pela impetrante, ela retroagiria à data da adesão. Ademais, é inconteste a previsão normativa acerca da incidência de juros a partir da consolidação dos débitos até o efetivo pagamento. Por decorrência lógica, com a consolidação do parcelamento ocorrido em junho de 2011, cujos efeitos retroagiram a novembro de 2009, e o pagamento da primeira parcela após a consolidação, afigura-se clara a possibilidade de incidir juros moratórios entre a data da consolidação (requerimento) e o efetivo pagamento da primeira parcela. No que tange à incidência de juros e multas sobre créditos tributários parcelados, o Código Tributário Nacional também dispõe a respeito, nos seguintes termos (g.n.): Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. A regra, portanto, é a manutenção da incidência dos juros até a data do efetivo pagamento do tributo devido, ou seja, durante todo o parcelamento deverá haver aplicação de juros sobre o montante devido e não pago a seu tempo, pois a adesão ao benefício legal instituído em lei não tem o condão de afastar a mora do devedor. Somente opta pelo parcelamento quem não pagou a obrigação tributária na data do vencimento. Portanto, em que pesem os argumentos da impetrante, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade na norma infralegal que estabeleceu critérios, procedimentos e datas a serem observadas por todos os sujeitos passivos interessados em parcelar seus débitos, inclusive quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária. Importante ressaltar que o parcelamento não é de caráter obrigatório, mas facultativo, isto é, poderão aderir àqueles que possuem débitos e concordam com as regras impostas pela Administração Pública, pois se trata de benefício fiscal condicionado à observância de determinadas normas. Logo, as regras estabelecidas não podem ser modificadas de acordo com os interesses dos particulares, mas estes devem se adequar às condições impostas pelo Fisco para usufruir as benesses de pagar tributo vencido com descontos e prazo dilatado. Destarte, não há previsão legal que respalde os argumentos da impetrante. Além disso, não é razoável admitir que o credor, embora o devedor tenha aderido ao parcelamento, deixe de ter seu crédito atualizado durante o período em que foram adotados os procedimentos necessários à consolidação dos débitos. A alegação da impetrante de que o prazo entre a adesão e a consolidação é abusivo não se sustenta, pois durante o período, conforme previsão das regras atinentes ao parcelamento, a exigibilidade do crédito estava suspensa e a impetrante pagava parcelas módicas se comparadas com o crédito tributário devido. A respeito da legalidade da incidência dos juros de mora desde a data do requerimento (consolidação), colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO - COFINS - MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96 - PARCELAMENTO - MULTA - INCIDÊNCIA. 1. Infere-se da leitura do art. 63, 2º da Lei nº 9.430/96 que a medida liminar concedida em ação judicial interrompe a multa de mora. 2. O parcelamento firmado entre contribuinte e fisco é ato de natureza administrativa, subordinando-se ao princípio da legalidade e às normas vigentes na data de sua realização. 3. Não se pode confundir o momento da implementação do fato impositivo, disciplinado pelas normas tributárias vigentes nessa data, com o da celebração de negócio jurídico de natureza administrativa, com vistas à satisfação do crédito tributário, por via do parcelamento, regido pelas normas nessa data vigentes. 4. O parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. 5. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. 6. Consoante decidido pelo E. STJ, ainda que o pedido de parcelamento tenha sido formulado antes do vencimento do débito, ele será considerado como vencido e não pago, pois o pagamento será realizado a destempo de forma parcelada, não havendo, portanto, que se falar em exclusão da multa moratória e dos juros. Entendimento contrário acabaria por prestigiar o contribuinte que parcela o débito em detrimento daquele que recolhe o tributo em dia. Precedentes. (STJ - AGA 200801154936 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 23/02/2010 - DJE DATA:08/03/2010) 7. Nego provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF3; 6ª Turma; AMS 325973/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2014). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO PARCELAMENTO. Quando da formação do saldo devedor do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09, ocorre a consolidação do valor total da dívida parcelada, o que contempla, os consectários legais devidos (juros, multa e correção monetária). E esse valor consolidado torna-se o

valor principal devido, confessado e parcelado, o qual, por imposição legal, deve ser corrigido, exclusivamente, pela taxa SELIC. Nesse sentido não há falar em incidência de juros sobre juros ou juros sobre multa, senão em atualização monetária da importância global parcelada pelo índice legal previsto (SELIC).(TRF4; 2ª Turma; AC 5028601-74.2013.404.7000/PR; Rel. Juíza Fed. Carla Evelise Justino Hendges; D.E. de 21/05/2014).TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PARCELAMENTO. ART. 155-A, CTN. LEI Nº 11.941/09. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 155-A, PARÁGRAFO 1º, CTN. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONHECIMENTO PRÉVIO POR PARTE DO CONTRIBUINTE DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS QUANDO DA SUA ADESÃO AOS PARCELAMENTOS. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação cível contra sentença, em sede de ação ordinária, que julgou improcedente o pedido inicial, entendendo que se deve manter a incidência de juros de mora (SELIC) sobre a multa de mora e a incidência adicional de juros sobre juros (SELIC), quando da adesão ao parcelamento nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941/09.2. A adesão e permanência do contribuinte aos programas de parcelamento tributário depende da satisfação das condições previstas na lei do respectivo programa, nos termos do art. 155-A do CTN.3. Não há ilegalidade na incidência da taxa SELIC, nem pode-se falar em anatocismo sobre as prestações decorrentes do parcelamento derivado da Lei nº 11.941/09, pois tal incidência deriva essencialmente da previsão legal exposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.09, da qual a autora/apelante tinha ciência antes de aderir ao parcelamento em tela, além da previsão legal do CTN (art. 155-A, parágrafo 1º).4. A redação do referido artigo do CTN não faz qualquer menção específica ao período do parcelamento que deverá (ou não) incidir os referidos juros. Assim, não se pode determinar que no período entre a adesão ao parcelamento e a sua necessária consolidação não ocorra a incidência de juros moratórios.5. Observa-se o julgado, verbis (APELREEX21918/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 24/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 11/06/2012 - Página 189)6. Apelação improvida.(TRF5; 1ª Turma; AC 554990/PE; Rel. Des. Fed. Niliane Meira Lima; DJE de 13/06/2013, pág. 116).Desse modo, inexistente o direito líquido e certo da impetrante ao pagamento do crédito tributário sem a incidência dos juros de mora entre a adesão ao parcelamento e a consolidação dos débitos. Também não há amparo jurídico para que a incidência dos juros ocorra somente após 360 (trezentos e sessenta) dias do pedido de adesão, pelos mesmos fundamentos acima expostos.Quanto ao pedido formulado para que os juros de mora incidam somente sobre o valor do principal do débito, não sobre o valor consolidado, a improcedência é medida que se impõe.O crédito tributário é composto por principal, multa e juros, isto é, o montante devido se torna uno e indivisível. Não há qualquer previsão legal que autorize a incidência de juros moratórios somente sobre o principal do débito, uma vez que o descumprimento da obrigação tributária enseja a aplicação de multas e juros de mora, passíveis de correção da mesma forma que o principal.Nos termos do art. 139, do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, isto é, ainda que as multas e juros moratórios sejam obrigações acessórias decorrentes do descumprimento da obrigação principal, ao realizar o lançamento e constituir o crédito, o valor devido passa a ser um só.Depois de constituído o crédito tributário, não havendo o pagamento no vencimento, passa a incidir juros moratórios e atualização monetária sobre todo o valor lançado pelo Fisco ou declarado pelo contribuinte, sem que se possa falar em desmembramento do valor para incidência da SELIC somente sobre o principal.Portanto, uma vez que não foi reconhecido o alegado direito da impetrante, incabível qualquer análise quanto ao pleito compensatório formulado.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fls. 188, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000578-90.2014.403.6130 - CRISTAL CONCRETO LTDA.(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cristal Concreto Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, mantendo referida exação nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91, ainda que mediante realização do depósito judicial do montante controverso.Alega, em síntese, que nos termos do art. 195, I, alínea a, da Constituição Federal, e art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91, estaria sujeita ao recolhimento de contribuição social patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados.Segundo relata, atualmente a exação corresponderia a 1% (um por cento) de sua receita bruta mensal e, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, teria direito à compensação dos recolhimentos realizados sobre verbas indenizatórias e que não se enquadrem no conceito de salário de contribuição.Narra, entretanto, que a Lei nº 12.546/2011 e suas modificações posteriores teriam alterado a base de cálculo da referida contribuição, pois passou a incidir 2% (dois por cento) sobre a receita bruta, tendo sido incluída na nova sistemática quando do advento da Lei nº 12.844/2013.Aduz, contudo, a

ilegalidade da modificação da base de cálculo do tributo, pois contrariaria a finalidade exposta quando da instituição da lei, que era desonerar a folha de pagamento das empresas com vistas a formalizar relações de trabalho, uma vez que, com a modificação proposta passaria a contribuir, em média, duas vezes mais do que na sistemática anterior. Sustenta, portanto, ofensa ao princípio da isonomia, violação à finalidade legislativa e a ocorrência de bis in idem, pois a contribuição patronal passou a ter a mesma base de cálculo da COFINS. Juntou documentos (fls. 28/125).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 137/140).A impetrante peticionou e informou a existência de decisão liminar proferida por outro juízo em caso semelhante (fls. 150/159).A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 160).Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 161/165-verso. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência e requereu a denegação da segurança.Nova petição e documentos da impetrante às fls. 167/176 com vistas a comprovar a existência de prejuízo no caso concreto.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 177).É o relatório. Decido.A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da legislação que modificou a forma de cálculo da contribuição previdenciária patronal, pois passou a onerá-la ao invés de desonerá-la, violando, desse modo, a finalidade da lei e o princípio da isonomia. Caracterizado estaria, ainda, o bis in idem.Inicialmente, considerando que a questão foi apreciada na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, passo a transcrever os argumentos utilizados naquela oportunidade (fls. 137/140):A contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi substituída, para alguns ramos da economia, pela sistemática implantada pela Lei nº 12.546/2011, de modo que a contribuição incidente sobre a folha de salário passou a ser exigida na forma de percentual incidente sobre a receita bruta.A impetrante teria sido alcançada pela norma com a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.844/2013, que estendeu a nova sistemática às empresas de engenharia relacionadas às obras de infraestrutura. O art. 7º da Lei nº 12.546/2011 é aplicável a todos que se enquadrem na hipótese fática descrita (g.n.):Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaII - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaIII - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaIV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a nova legislação não faculta ao contribuinte a adoção da nova forma de cobrança da contribuição patronal, mas estabelece a obrigatoriedade das empresas enquadradas num dos seus incisos a recolher de acordo com a sistemática descrita no caput do artigo. Logo, todas as empresas arroladas pela legislação deverão recolher as contribuições previdenciárias patronais no percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta apurada. O legislador ordinário, com vistas a concretizar sua intenção em desonerar a folha de salários, elegeu, diante desse quadro, os setores da economia que seriam afetados pela alteração veiculada no ordenamento jurídico.Nesse plano, não é possível vislumbrar violação ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes nas mesmas condições estão sujeitos às novas regras. Não é possível afirmar taxativamente, como pretende a impetrante, que a modificação na forma de cálculo aumenta automaticamente a arrecadação do Fisco, pois podem existir casos em que a alteração pode ter sido benéfica, como, por exemplo, em relação àquelas empresas com alto custo de mão-de-obra. Logo, somente o caso concreto poderá determinar o alcance da modificação introduzida pela lei, de modo que é incabível se falar em quebra da isonomia tributária. Ao legislador é autorizado definir, com base em critérios políticos razoáveis, quais setores poderão ser alcançados pela alteração legislativa, sem que se possa falar em tratamento discriminatório. No caso concreto, em exame de cognição sumária, não me parece que o legislador tenha desbordado dos limites legais ao tratar o tema de acordo com os setores da economia e, portanto, a ilegalidade apontada não está patente.Do mesmo modo, considero que as alegações quanto ao desvio de finalidade da lei não podem ser apuradas de plano. Conforme já ressaltado, é possível admitir que, em alguns casos, a mudança legislativa foi benéfica, porém em outros casos ela pode não ter sido. Somente no plano fenomênico essas distorções podem ser identificadas, de modo que se mostra prematuro afastar a incidência de norma regularmente introduzida no ordenamento jurídico em razão de questões extrajurídicas, pois a questão trazida pela impetrante necessita de outras ponderações que não o puramente financeiro. Ainda que comprovada a majoração desproporcional da carga tributária no caso concreto, não é possível afirmar, in limine, que a finalidade da lei está sendo descumprida, pois, a rigor, a nova legislação tinha por objetivo desonerar a folha de salários, isto é, a intenção é desonerar as empresas que tinham despesas substanciais com mão-de-obra. Não sendo o caso da impetrante, somente depois da completa instrução será possível identificar todos os elementos necessários para o correto deslinde da causa, não havendo dados que autorizem o deferimento da liminar requerida.Não é possível vislumbrar, ainda, o alegado bis in idem. A incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta também não importa em bitributação e nem desrespeita o princípio da não-cumulatividade. Houve tão somente a

substituição da forma de incidência do tributo: antes incidia sobre a folha de salário, agora sobre a receita bruta. A ilegalidade ocorreria se, havendo a incidência de contribuições sobre a folha de salário, a legislação em comento tivesse criado nova contribuição. A alteração determinada pelo artigo 7º da Lei 12.546/2011 não teve o condão de criar nova fonte de custeio da seguridade social, de modo que não há que se falar em qualquer afronta ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, ambos da CF/88. Na verdade, a substituição das contribuições sobre a folha de salários tem fundamento constitucional, conforme previsão do 13 do art. 195, a saber (g.n.): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]

12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Nesse sentido está assentada jurisprudência pátria em caso semelhante, conforme o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA - RESERVA PLENÁRIA DESNECESSÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa prática legislativa. IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. VI - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VII - A exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I, II da Lei 8.212/91 não acarreta bis in idem, pois substituiu a incidente sobre a folha de salários, e a atividade do contribuinte de fato não se insere no regime de economia familiar do 8º, art. 195 da CF/88. [...] omissis. XIV Agravo da contribuinte improvido. Agravo da Fazenda Pública parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1671170/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 - Judicial 1 de 12/04/2012). Conquanto proferida em sede de cognição sumária, o posicionamento anteriormente exarado é integralmente acolhido nesta oportunidade. O principal argumento utilizado pela impetrante cinge-se ao fato de que, com a nova sistemática, passou a recolher contribuição previdenciária em montante superior ao que era historicamente recolhido nos termos da legislação anteriormente vigente. No entanto, conforme já ressaltado por ocasião da análise do pedido de liminar, a mera alegação de oneração da carga tributária é insuficiente para configurar vício de legalidade na modificação introduzida pela novel legislação, porquanto a intenção do legislador era desonerar o custo com a mão-de-obra com vistas a incentivar a contratação de profissionais pelo mercado formal. Nesse plano, é evidente que as empresas que atuam no mercado nacional e foram abarcadas pela legislação estão sujeitas a três situações: apesar da modificação da base de cálculo da contribuição, não houve alteração significativa no montante recolhido, pois haveria um equilíbrio entre o emprego de mão-de-obra e o faturamento da empresa; a efetiva redução do recolhimento para as empresas que possuem grande emprego de mão de obra; a majoração do recolhimento às empresas que atuam com pouca mão-de-obra. No caso concreto, conforme elementos existentes nos autos, a impetrante tem em seus quadros mão-de-obra reduzida quando comparado com o seu faturamento mensal, o que ensejou a majoração dos recolhimentos mensais realizadas a título de contribuição previdenciária. Nesse sentido, o aumento da carga tributária em relação à impetrante não significa que houve desvio de finalidade da legislação, mas apenas que ela foi atingida de forma reflexa em decorrência da política pública introduzida no ordenamento jurídico por meio da norma tributária em análise. É bastante razoável que, com vistas a desonerar determinados ramos da economia, o Poder Público não pretenda abrir mão da arrecadação e, por esse motivo, transfira o ônus tributário para outro ramo que ele considere capaz de suportar os encargos daí advindos, sem que se possa falar em quebra da isonomia ou desvio de finalidade da norma. Não obstante, no caso concreto, não tenha sido essa a intenção do legislador formalizada na exposição de motivos, isto é, embora explicitamente não buscasse distribuir o ônus da desoneração, pois conforme já mencionado, a ideia principal da novel legislação é desonerar a folha de salários (não reduzir a carga tributária), com vistas a estimular a contratação de mão-de-obra, é plenamente aceitável que determinados contribuintes possam ter seus encargos majorados sem que se possa falar em quebra da isonomia, bitributação ou desvio de finalidade de norma. Ademais, há expressa disposição constitucional, inserta no art. 195, 3º, da CF, que autoriza a legislação infraconstitucional a modificar a base de cálculo das contribuições previdenciárias para fazê-la incidir sobre a receita ou faturamento. Logo, não é cabível se falar em bitributação no caso em análise, pois houve apenas a substituição da base de cálculo, que antes incidia sobre a

folha de salários e agora passou a incidir sobre a receita bruta. Do mesmo modo, não é possível vislumbrar o alegado direito adquirido à compensação de eventuais recolhimentos indevidos sobre verbas indenizatórias, exceto aquelas realizadas antes da modificação legislativa, pois, uma vez que houve a alteração da base de cálculo, cabe ao contribuinte abrangido pela norma se adequar à nova sistemática. Portanto, não é possível verificar a existência do direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 33, pelo máximo da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001849-37.2014.403.6130 - NAVARRO HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Intime-se a Impetrante para, NO PRAZO FINAL E IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, cumprir integralmente a decisão proferida às fls. 38/39, retificando o polo passivo da presente demanda, ou aclarando as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO, levando-se em consideração as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. O não acatamento da ordem acima delineada, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003092-16.2014.403.6130 - BLACK BOX DO BRASIL IND E COM LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Intime-se a Impetrante para cumprir integralmente os termos da decisão proferida às fls. 29/29-verso, trazendo aos autos instrumento de mandato do qual conste a identificação do outorgante, consoante determinado à fl. 29-verso. A ordem em referência deverá ser acatada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003232-50.2014.403.6130 - LOGMIX TRANSPORTES LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Melhor compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a pessoa jurídica demandante está domiciliada no município de Santana de Parnaíba, razão pela qual se afigurou equivocada a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco como autoridade impetrada, levando-se em conta as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Feitas essas considerações, recebo o petitório encartado às fls. 80/81 como emenda à inicial e, em decorrência, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, com o propósito de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e exclusão da autoridade anteriormente indicada. Intime-se a demandante para fornecer cópia do petitório colacionado às fls. 80/81, para fins de composição da contrafé a ser encaminhada à autoridade impetrada. Apresentada a cópia em referência, cumpra a serventia as determinações registradas à fl. 78-verso. Intimem-se e cumpram-se.

0003532-12.2014.403.6130 - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA (SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACT Consultoria em Tecnologia Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Narra, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de cobrança dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, CDAs ns. 80.7.14.007066-20 e 80.6.14.032810-65 (P.A. n. 13896.903384/2011-90), 80.7.14.007067-01 e 80.6.14.032811-43 (P.A. n. 13896.903385/2011-34), 80.6.14.032812-24 e 80.7.14.007068-92 (P.A. n. 13896.903387/2011-12), 80.6.14.032813-05 e 80.7.007069-73 (P.A. n. 13896.903389/2011-12) e 80.6.14.032789-40 (P.A. n. 13896.900431/2013-13). Assevera, contudo, que referidos débitos teriam sido incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, nos termos previstos na Lei n. 12.865/13, isto é, o crédito tributário exigido estaria com a exigibilidade suspensa. Relata ter apresentado, no âmbito administrativo, pedido de revisão de débitos com a comprovação de que os débitos em comento teriam sido objeto de parcelamento, porém, ainda assim, a autoridade impetrada teria inscrito os débitos em dívida ativa. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois os débitos apontados estariam com sua exigibilidade suspensa e, portanto, não poderiam obstar a emissão da almejada certidão. Juntou documentos (fls. 13/271). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa e

esclarecer as prevenções apontadas (fls. 276/276-verso), determinações cumpridas às fls. 278/353.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo as petições e documentos de fls. 278/353 como emenda à inicial. Verifico, ainda, a inexistência de prevenção, razão pela qual a ação deverá tramitar normalmente.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.O Relatório de fls. 29/31 aponta que a impetrante teria pendências perante a Receita Federal do Brasil, processos ns. 13896.722.490/2012-55, 13896.901.323/2014-31, 13896.901.324/2014-85, 13896.903.386/2011-89 e 13896.903.388/2011-78, assim como pendências no âmbito da PGFN, consubstanciadas nas inscrições ns. 80.6.14.032789-40, 80.7.14.007066-20, 80.6.14.032810-65, 80.7.14.007067-01, 80.6.14.032811-43, 80.7.14.007068-92, 80.6.14.032812-24, 80.7.14.007069-73 e 80.6.14.032813-05.A impetrante, contudo não pretende discutir os débitos pendentes perante a RFB, mas tão somente aqueles já inscritos em Dívida Ativa da União.Estão encartados aos autos cópias dos pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, para cada um dos processos administrativos que originaram as inscrições combatidas, no qual a impetrante alega ter realizado o parcelamento dos débitos exigidos, documentos datados de 28/05/2014 (fls. 32/270).Referidos formulários, contudo, não contêm a aposição do carimbo comprovando o protocolo no órgão competente, isto é, não está demonstrado nos autos que referidos pedidos chegaram a ser apreciados pela autoridade impetrada, pois sequer é possível afirmar, com segurança, que eles foram protocolados.Conquanto a impetrante demonstre ter aderido ao parcelamento para cada um dos processos administrativos elencados, como, por exemplo, comprova a cópia do Recibo de Pedido de Parcelamento de fl. 60, transmitido em 23/12/2013, e recolhimentos realizados às fls. 74/81, na fundamentação do suposto pedido de revisão protocolado é possível verificar que a impetrante, em diversas passagens, afirma ter se equivocado no momento de recolher as DARFs (fls. 85, 87, por exemplo), a denotar, ao menos nessa fase processual, a existência de vícios que poderiam obstar o reconhecimento da regularidade do parcelamento.Portanto, em análise de cognição sumária, não há elementos nos autos que possam autorizar o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nas CDAs ns. 80.6.14.032789-40, 80.7.14.007066-20, 80.6.14.032810-65, 80.7.14.007067-01, 80.6.14.032811-43, 80.7.14.007068-92, 80.6.14.032812-24, 80.7.14.007069-73 e 80.6.14.032813-05, uma vez que, embora a impetrante tenha comprovado ter aderido ao parcelamento, não está demonstrada, de plano, sua regularidade, sendo imprescindível prévia manifestação da autoridade impetrada para esclarecer os pontos suscitados na inicial, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003540-86.2014.403.6130 - BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.É a síntese do necessário.Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.

Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, elucide a demandante a relevância, para a presente lide, dos documentos colacionados às fls. 45 e 60/75, os quais se referem a pessoa jurídica distinta, denominada Ralip Transportes Rodoviários Ltda.Finalmente, esclareça a parte impetrante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 124).As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

0003619-65.2014.403.6130 - HAB AMERICA DO SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP315925 - JOÃO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hab América do Sul Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que requer provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao desembarço aduaneiro de mercadoria importada.Alega, em síntese, que teria decidido participar da 15ª Feira IHRSA Fitness Brasil, que ocorrerá entre os dias 28 e 30 de agosto, razão pela qual adotou as medidas necessárias à montagem de um estande para exposição de seus produtos.Argumenta que um dos atrativos de seu estande seria um equipamento importado, qual seja, uma esteira de corrida denominada HP Cosmos, modelo Pulsar 3P.Assevera que o contrato celebrado com a fabricante preveria a permanência provisória do equipamento no país, para que novos negócios pudessem ser fomentados e, ao final do prazo estabelecido na avença, o produto retornasse ao país de origem. Aduz que, não obstante tenha providenciado a importação com antecedência, a autoridade impetrada não teria adotado as medidas necessárias ao desembarço do produto importado.Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção por via da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 09/76).A análise da liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 79/79-verso).A autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (fls. 85/86-verso). Por essa razão, foi determinada a manifestação da impetrante sobre referida alegação (fl. 87).A impetrante requereu a desistência da ação, pois já teria resolvido a questão no âmbito administrativo (fls. 88/89).É o relatório. Decido.A impetrante manifestou interesse em desistir da ação.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 88) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Reconsidero, portanto, o despacho de fl. 87, ante a desnecessidade de esclarecimentos. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas recolhidas às fl. 76, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003663-84.2014.403.6130 - THIAGO MORAES CASTELUCHI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA) X CHEFE DO 22 DEPOSITO DE SUPRIMENTOS DO EXERCITO BRASILEIRO EM BARUERI - SP

DECISÃO - LiminarTrata-se de mandado de segurança impetrado por Thiago Moraes Casteluchi contra ato omissivo e ilegal do Chefe do 22º Depósito de Suprimentos do Exército Brasileiro em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que o autorize a fruir do gozo da dispensa de serviços no exterior, enquanto pendente de conclusão o processo de reforma.Narra, em síntese, ter ingressado nas fileiras do Exército Brasileiro, em 14/03/2005. Contudo, em 16/09/2008, teria sofrido acidente em serviço, motivo pelo qual teria sido considerado inapto para a prestação do serviço militar.Assevera que, em decorrência da incapacidade para as atividades militares, ele deveria ter sido reformado, fato que não teria ocorrido até o momento da impetração e,

enquanto não se concretizada a reforma, permanecerá na condição de agregado. Relata ter se matriculado em curso superior oferecido pela Universidade Federal do ABC e, após processo seletivo realizado, teria conseguido obter bolsa de estudos para graduação no exterior, na Universidade de Bolonha (Itália), por meio do programa governamental Ciência sem Fronteira. Reporta a tentativa de obter autorização do Comandante da Unidade para que pudesse viajar ao exterior, porém até o momento não teria obtido qualquer resposta a respeito, fato que considera ilegal e passível de correção pela via mandamental, uma vez que o referido programa será iniciado em 25 de agosto de 2014. Juntou documentos (fls. 12/39). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. O impetrante alega ter direito líquido e certo a obter autorização para que possa, como militar agregado, gozar da dispensa a ele concedida no exterior, haja vista a possibilidade concreta de estudar em instituição de ensino estrangeira. Conforme demonstram os documentos de fls. 31/34, o impetrante formulou pedido de autorização junto à sua unidade militar, não obstante inexistir nos autos cópia da petição protocolada. Aparentemente há uma divergência dentro da própria organização militar sobre quem seria a autoridade competente para apreciar o pedido, pois desde 13 de maio de 2014 há uma troca de ofícios que demonstram e caracterizam omissão administrativa quanto ao pleito formulado pelo impetrante, uma vez que ninguém se declara competente para decidir. Está comprovada nos autos, também, a condição de agregado do autor (fls. 23/24), assim como a obtenção da bolsa referida na Universidade de Bolonha, consoante documentos de fls. 26/29, datados de 05 e 12 de junho de 2014. Denota-se, portanto, que o impetrante havia solicitado autorização antes mesmo de ter obtido êxito na aprovação da bolsa. No plano jurídico, a Portaria n. 727, de 08 de outubro de 2007, expedida pelo Comandante do Exército, e alterada pela Portaria n. 413, de 12 de julho de 2011, prevê, em seu art. 1º, XX, a competência para a autorização pretendida pelo impetrante: XX - aos comandantes, chefes e diretores de organizações militares, no que diz respeito à adoção da seguinte medida relativa ao subordinado: - autorização para gozo, no exterior, de licença e dispensa do serviço, desde que não impliquem ônus para a União; Em que pesem os argumentos do impetrante, considero que os elementos existentes nos autos não permitem, em exame perfunctório, a autorização judicial para que ele possa sair do país para estudar no exterior, porquanto é ainda vinculado ao Exército Brasileiro. Cabe à autoridade competente analisar a situação específica do impetrante e decidir pela autorização ou não. Ainda que esteja configurada a omissão administrativa, nos termos já mencionados, o impetrante somente buscou a tutela jurisdicional às vésperas da viagem ao exterior, a denotar a presença do periculum in mora forçado, uma vez que ele estava ciente do deferimento da bolsa desde junho de 2014. Uma vez que não conseguiu obter referida autorização no âmbito administrativo em tempo hábil, poderia o impetrante ter ajuizado a ação com certa antecedência, de modo que todos os elementos pudessem ser apreciados com tranquilidade e sua viagem ao exterior transcorresse de forma segura. Em que pesem todos os argumentos utilizados na inicial, é prudente aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, para que o contraditório seja respeitado e esse juízo detenha todos os elementos necessários para decidir, aplicando o direito corretamente ao caso concreto. Na condição de agregado, o impetrante está sujeito às regras aplicáveis aos militares de ativa, devendo observar a relação hierárquica existente, de modo que se mostra temerário a este juízo, em análise de cognição sumária, autorizar a saída de militar do país sem que seja ouvida a autoridade competente. Ademais, à fl. 37 é facultado ao bolsista que não puder frequentar o curso intensivo de italiano, a ser iniciado em 25/08/2014, contatar o CAPES para pedir a respectiva aprovação, uma vez que o curso seria exigência dessa instituição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003717-50.2014.403.6130 - FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP115847 - ALLAIN BRASIL BERTRAND JUNIOR E SP345208 - ANAISA PASQUAL SALGADO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do

necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome, afastando-se os óbices apontados pelo Fisco. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas discutidas em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004769-52.2012.403.6130 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
I. Fl. 314. Nada a determinar, tendo em vista a prolação do decisório de fls. 253/255. II. Intime-se a União, consoante determinado à fl. 313. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001664-96.2014.403.6130 - FORTUNA COMERCIO LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
I. Fl. 244. Nada a apreciar, tendo em vista a desistência da ação manifestada pela parte requerente, inclusive já homologada em sentença proferida às fls. 240/240-verso. II. Intime-se a União a respeito da sentença proferida às fls. 240/240-verso. Intimem-se.

0002778-70.2014.403.6130 - PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA (SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL
Diante da oposição de exceção de incompetência (feito nº 0003307-89.2014.403.6130), suspenda-se o curso deste processo até decisão no incidente, à vista da regra insculpida no art. 265, III, do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003674-75.2012.403.6133 - WALDIRA MATHIAS TRIBONI(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: Defiro a realização da perícia médica na especialidade - PSQUIATRIA. Designo o dia 22 de SETEMBRO de 2014, às 13H00, para a realização do exame pericial, que ocorrerá em uma das salas de perícia médica deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio a Dr.^a LEIKA GARCIA SUMI, para atuar como perita judicial. Os quesitos a serem respondidos encontram-se acostados às fls. 48/50 (INSS) e 85 (Juízo). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DA SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA MUNIDA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO PROBLEMA DE SAÚDE ALEGADO. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e int.

0000336-25.2014.403.6133 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 69, nomeio como perita judicial, a Dr.^a LEIKA GARCIA SUMI, para a realização da perícia médica na especialidade - PSQUIATRIA. Designo o dia 22 de SETEMBRO de 2014, às 13h30min, para a realização do exame pericial, que ocorrerá em uma das salas de perícia médica deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos a serem respondidos encontram-se acostados às fls. 14/16 (autor), 75/76 (INSS) e 46 (Juízo). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DA SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA MUNIDA DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO PROBLEMA DE SAÚDE ALEGADO. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 83/86: Indefiro o pedido do autor para realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, uma vez que, em sua petição inicial, bem como nos documentos juntados nos autos, não há qualquer referência a tratamento nessa especialidade. Cumpra-se e int.

0001384-19.2014.403.6133 - HILDA GOMES DE JESUS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição. Retornem os documentos originais de fls. 162/167 aos autos do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.002966-6, substituindo-se por cópias, desapensando-se a arquivando-se aqueles. Aguarde-se decisão nos Embargos à Execução opostos. Cumpra-se. Intime-se.

0001760-05.2014.403.6133 - MARIA JOSE DE FREITAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002271-08.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-23.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS IVAN DA SILVA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF. Traslade-se cópia das fls. 78/79, 91/92, 120/121 e 123 para os autos principais. Após, nada sendo requerido, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1346

MONITORIA

0003787-29.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETYANNE CRISTINA MELO LACERDA X PORFIRIA LOPES LACERDA X ELIZETE COSTA MELO X ELIZABETH COSTA MELO GARCIA X JOSE SEBASTIAO LOPES LACERDA

Vistos. Tendo em vista que os corréus (fiadores) Porfíria Lopes Lacerda, Elizete Costa Melo, Elizabeth Costa Melo Lacerda e José Sebastião Lopes Lacerda foram devidamente citados, respectivamente, às fls.76, 77, 81 e 80 e que a corrê Bettyanne Cristina Melo Lacerda (devedor principal) não foi citada até o presente momento, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1352

ACAO CIVIL PUBLICA

0000275-04.2013.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIUSEPPE FERNANDES PASTORE(SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA E SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN) X RICARDO VICENTE DE MIRANDA FARIA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X CLAUDIA PASTORELLI MOSCA(SP166520 - ETORE GRISOLIA PANELLA E SP242281 - CAMILA GALVAO MOREIRA) X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOC(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLOTE)

Tendo em vista que o autor não foi intimado acerca da audiência designada nos autos à fl. 487, cancelo a mencionada audiência. Intimem-se com urgência. Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006440-80.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRNA ALABARCE BRAGHEROLI CUNHA X RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP011643 - JORGE RADI E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Vistos. Em vista da possibilidade de aumento da pena cominada na sentença e, portanto, de acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal com efeitos infringentes, manifeste-se a defesa sobre o recurso de fls. 824/825, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se.

Expediente Nº 353

EXECUCAO FISCAL

0010013-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A F S FILHO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X ALIPIO FERREIRA DA SILVA X ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO X RAIMUNDO RODOLFO MAIOLINO DE SOUZA X LENITA SANTOS X EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de A F S FILHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob o número 80 6 99 002838-08. Citação às fls. 16. Às fls. 19, vº, foi certificado, pelo oficial de justiça, a impossibilidade de penhora dos bens da empresa tendo em vista que naquele local não estava estabelecida a empresa. A exequente às fls. 28 requereu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução, sendo deferido às fls. 29. Declinada a competência às fls. 147. Às fls. 150 a exequente requereu a penhora dos ativos financeiros dos exequentes. Bloqueio dos ativos financeiros às fls. 168/173. Às fls. 174/177 o sócio Raimundo Rodolfo Miolino de Souza requereu o desbloqueio de suas contas, por se tratar de conta que recebe benefício previdenciário, bem como alegou sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, uma vez que se retirou da empresa em dezembro de 1996 e a cobrança trata-se de tributo relativo ao ano de 1999. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie determinou-se e o bloqueio de valores suficientes a garantir total ou parcialmente a execução (fls. 159/160), tendo sido encontrados R\$ 2.507,10 (dois mil, quinhentos e sete reais e dez centavos) no Banco Bradesco e R\$ 213,56 (duzentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) no Banco Santander, sobre os quais o executado ora requer o desbloqueio. Como cediço, as verbas revestidas de natureza salarial destinadas à subsistência do indivíduo e de sua família são absolutamente impenhoráveis, conforme disposto no art. 649, IV, do CPC. Por outro lado, a impenhorabilidade não alcança toda e qualquer importância depositada na conta salário, mas tão-somente as de natureza alimentar. Assim, cabe a constrição de depósitos, em conta salarial, que excedam às necessidades de manutenção do trabalhador e de sua família, e, ainda, sobre investimentos ou aplicações financeiras, pois essas verbas perdem o caráter alimentar e a proteção da impenhorabilidade, já que passam a compor reserva de capital, enquadrando-se no art. 655, I, do CPC, que estabelece a constrição judicial de dinheiro, em primeiro lugar na ordem de preferência legal. No presente caso, observo que o valor judicialmente bloqueado da conta corrente mantida junto ao banco Bradesco (R\$ 2.507,10) é oriundo de crédito mensal do benefício previdenciário do executado, este no importe de R\$ 3.348,40 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), ou seja, verba de caráter alimentar (art. 649, IV, CPC). Quanto ao valor de R\$ 213,56 (duzentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) bloqueado da conta do Banco Itaú, não há como aferir qual a natureza, tendo em vista a sucinta documentação acostada pelo requerente que sequer descreve se se trata de conta corrente ou poupança. Assim, deve ser desbloqueado o valor depositado a título de verba alimentar (R\$ 2.507,10 à época), expedindo-se o necessário para seu levantamento, observadas as formalidades legais. Quanto ao pedido de exclusão do sócio do polo passivo, verifica-se na verdade tratar-se de questão de ilegitimidade de parte arguida pelo Executado, a qual não será ora apreciada, por não ser este o meio adequado para a referida arguição. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado, autorizando o desbloqueio somente do valor penhorado na conta mantida junto ao Banco Bradesco, comprovadamente de natureza alimentar. Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 779

USUCAPIAO

0011060-74.2012.403.6128 - RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL RUSSO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS
VISTA À PARTE AUTORA PARA FALAR SOBRE A CONTESTAÇÃO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007937-11.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VILMAR PEGOS DOS SANTOS(SP311395 - ERIKA ETTORI)

Cuida-se de resposta à acusação em que a defesa do réu VILMAR PEGOS DOS SANTOS pede a aplicação do princípio da insignificância, alegando a baixa lesividade da conduta. Decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. No caso, a matéria alegada se refere ao mérito da ação e será oportunamente apreciada. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 11/09/2014, às 14h30min, a audiência para interrogatório do réu. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o réu acerca da designação da audiência.

0006844-02.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA(SP311395 - ERIKA ETTORI) X LUCINEIA BRAQUINO DE SENA(SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)

Às fls. 134/140, Lucinéia Braquino de Sena requer a concessão do benefício de liberdade provisória sustentando que tem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além de ter colaborado com a investigação criminal. O corréu, Rafael Dias de Oliveira, às fls. 153/154 requer a revogação da prisão preventiva, com substituição pelas medidas alternativas, nos termos do artigo 282, 2º do CPP. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 170v.). É o relatório do essencial. DECIDO. Os acusados foram presos em flagrante delito e denunciados pelo crime de roubo majorado - artigo 157, 2º, II e III c.c artigo 29, ambos do CP, podendo a pena variar de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, com aumento de 1/3 (um terço) até (metade). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por força da decisão de fls. 70/72. Como cediço, a gravidade em abstrato do delito não autoriza, por si só, a manutenção da custódia cautelar, fazendo-se imperiosa a observância dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Em relação à acusada Lucinéia Braquino de Sena, não verifico que a prisão preventiva seja necessária para a manutenção da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Constam dos autos que Lucinéia possui residência fixa (fls. 58) e exercia ocupação lícita até pouco tempo antes de ser presa (fls. 141/142). Ademais, a acusada não possui antecedentes criminais ou passagem pela polícia e não há circunstância que indique que voltará a delinquir. Por outro lado, o acusado Rafael Dias de Oliveira não comprovou nos autos o exercício de ocupação lícita, ao passo que sua folha de antecedentes aponta passagens policiais nos anos de 2009, 2011 e 2013 pela prática de crimes graves, a exemplo do roubo e do homicídio tentado. Deste modo, entendo que sua prisão afigura-se necessária à garantia da ordem pública. Em face do exposto, concedo liberdade provisória à acusada Lucinéia Braquino de Sena, aplicando, em substituição, as medidas restritivas previstas no artigo 319, incisos I e V do CPP, que obrigam o comparecimento pessoal mensal a este juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí para informar e justificar suas atividades e o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Saliento que, nos termos do artigo 282, 4º do CPP, o descumprimento destas medidas cautelares poderá implicar o restabelecimento da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Lucinéia Braquino de Sena. Outrossim, mantenho a prisão preventiva de Rafael Dias de Oliveira, conforme fundamentação supra. Comunicuem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 790

MANDADO DE SEGURANCA

0009483-90.2014.403.6128 - ADORO S/A X CAIO LUTFALLA(SP272851 - DANILO PUZZI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por AdOro S.A. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando provimento jurisdicional que permita a extensão do período de apuração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para efeitos de compensação. Sustenta a impetrante que as restrições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22 de julho de 2009, especificamente no 3º de seu artigo 27, contrariam o quanto estatuído na Lei n. 11.941/2009, uma vez que não existe nessa última qualquer limitação do direito à compensação de créditos advindos de prejuízos fiscais auferidos até 31/12/2007. Solicita o reconhecimento de seu direito, como contribuinte, de pleitear a compensação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) posteriores a 30/11/2008. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita asseverando que se encontra em recuperação judicial. Junta documentos às fls. 09/75. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca do *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. O 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009 assim estabelece: (...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. O artigo 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22 de julho de 2009 (Seção X - Da Liquidação de Multas e Juros com Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL), por sua vez, regulamentando a norma legal supracitada, estatuiu que: Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios. (...) 3º Somente poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei n. 11.941, de 2009, devidamente declarados à RFB. (...) (grifos não originais) A restrição estabelecida na norma supracitada, ao menos aparentemente, não se encerra em 31/12/2007. A publicação da Lei n. 11.941/2009 ocorreu em 28 de maio de 2009 e, consoante o anteriormente estatuído, poderiam ser utilizados para a liquidação das multas de mora ou de ofício, e dos juros moratórios, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei n. 11.941/2009, desde que devidamente declarados à Receita Federal. Destarte, não restou demonstrado que a impetrante não poderia aguardar o julgamento da presente impetração. A justificativa apresentada pela impetrante - perda financeira imediata - não se comporta como suficiente à caracterização do *periculum in mora*. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, INDEFIRO a liminar requerida. Quanto à solicitação da gratuidade processual, saliento que, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, às pessoas jurídicas com finalidades lucrativas cabe provar a miserabilidade jurídica, a fim de se poder conceder a justiça gratuita. Uma simples declaração não basta. Insta seja o pedido instruído com prova robusta da insuficiência de recursos que impossibilite o pagamento das despesas do processo sem o comprometimento da existência da entidade, o que pode ser feito por meio tanto de documentos públicos como particulares, tais como declaração de imposto de renda, livros contábeis, balanços, declaração de insolvência e, cuidadosamente, até reportagens da imprensa que revelem ser a situação de miserabilidade pública e notória. Observa-se, assim, que não milita a favor das pessoas jurídicas com fins lucrativos a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, fazendo-se necessário, além desta, a comprovação da crítica situação financeira da requerente que a impeça de arcar com as despesas do processo sem o risco de comprometimento de sua própria existência. In casu, a empresa impetrante comprovou nos documentos juntados às fls. 28/30 sua condição de miserabilidade, o que resta reafirmado pela sua condição atual (em recuperação judicial - fls 27). Assim, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 20 de agosto de 2014.

0009498-59.2014.403.6128 - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Apexfil Indústria e Comércio Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e a consequente permissão de recolhimentos futuros de mencionadas contribuições mediante a prévia exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. Sustenta, em síntese, que o conceito de faturamento e de receita não permitem que neles se compreenda o ICMS, e que o ICMS não corresponde a uma receita, e sim uma despesa à impetrante. Junta documentos às fls. 25/88. Custas devidamente recolhidas às fls. 38/39. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 89, porquanto os pedidos contidos nos Mandados de Segurança n. 0007736-08.2014.403.6128 - suspensão da exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a inclusão do ICMS na base de cálculo, pagas até o ajuizamento da presente demanda, permitindo-se a compensação dos valores indevidos com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, observado o prazo prescricional de cinco anos - se distinguem daqueles contidos nos presentes autos. Passo à análise da medida liminar pleiteada. A questão ora demandada está pendente de apreciação na Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 574.706. Assim, enquanto pendente de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, entendo aplicável a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula n. 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula n. 94) O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n. 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL. Ante o exposto, na espécie, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

0009631-04.2014.403.6128 - MARLENE VAZ TOSTES LIMA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Marlene Vaz Tostes Lima em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí / SP, objetivando a revisão (despensão) de seu benefício previdenciário pensão por morte, mediante o cômputo das contribuições efetuadas pelo seu falecido marido ao Instituto-réu após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação). Sustenta a impetrante que, em razão da inclusão de mencionadas contribuições nos cálculos do benefício previdenciário concedido ao seu falecido marido (NB 42 / 117.864.607-3 - DIB 04/10/200), reflexos financeiros seriam observados em sua pensão por morte. Renuncia ao benefício previdenciário ora recebido (NB 21 / 154.374.553-6), e solicita a concessão de nova pensão por morte (despensão), mais vantajosa. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual, e junta documentos às fls. 27/54. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 55 em razão da diversidade de objetos. De acordo com o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, não vislumbro a presença do *periculum in mora*: a impetrante já percebe o benefício previdenciário de pensão por morte - ainda que em valor menor ao pretendido. Ante o exposto, ausente um dos requisitos necessários à sua concessão, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Desde logo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 19 de agosto de 2014.

Expediente Nº 791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-92.2011.403.6128 - JAIR FRANCISCO GULINE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/257: Providencie a Secretaria para que o Dr. Rafael Miranda Gabarra também receba as publicações

relativas ao presente feito. Sem prejuízo, providencie o patrono a juntada aos autos do original do contrato de prestação de serviços. O destaque dos honorários contratuais será apreciado no momento oportuno. Após, cumpra a Serventia o determinado no tópico final da decisão de fls. 236 (remessa dos autos ao Eg. TRF3).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000179-38.2012.403.6128 - ADELMINA ROVERI X ANA LOMBARDO DE CAMPOS X ANA VIEIRA DE CASTRO X ANDREA BRASCI X ANGELO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CAVAZZANI X MARIA MAGALI CAVAZZANI DE SIQUEIRA X ANTONIO DA CRUZ FRANCA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA X EDUARDO RODRIGO DE SOUZA X ANTONIO GASPARINI FILHO X ANTONIO PIGAIANI X LYDIA POSSANI TREMAROLI X MARLENE DE FATIMA ANNUNCIATO X EDMILSON TREMAROLI X ADELMA SANTINA TREMAROLI MACHADO X APARECIDO LUIZ X APARECIDO DERMEVAL DE LIMA X ARACY BUZZO X ARISTIDES BUZZO X ARMANDO DAVINI X AGUSTINHO COSTA X DOZOLINA ZAMPIERI COSTA X MARLENE COSTA CANOVA X MARIA BUSO UNGARETTE X BENEDITO ALVES DE AMORES X JANDIRA LOPES DE AMORES X ANDREA APARECIDA DE AMORES X ROSELI APARECIDA AMORES MACHADO X ANTONIA DE AMORES SILVA X BENEDITO ANTONIO GREGORIO X CLAUDINE FERNANDES X DALVA APARECIDA DOS SANTOS ANDRES X DYONISIO DONA X MARLENE DE FATIMA ANNUNCIATO X EDMILSON TREMAROLI X ADELMA SANTINA TREMAROLI MACHADO X JOSE ROBERTO BUSO X MAGALI BUZZO X GILMAR ANTONIO BUZZO X EVANDRO FERNANDES X EDINEI FERNANDES X ELIETE BUZO X EDISON MARTINS X ELZA TORELLI GUARDA X ROSALINA DE FATIMA MAZZOCO PEREIRA X FABIANO APARECIDO MAZZOCO X GRAZIELA APARECIDA MAZZOCO PEREIRA X DANIELA PAULA MAZZOCO PEREIRA X EUGENIO NUNES FERREIRA X EURIDES LEANDRO X EVARISTO MENEGACE X FARIDES ORSATTI X FLORIPES MADALENA ROVEROTTO RODRIGUES X FRANCISCO PAKER X GUERINO LEONARDI X HELENA LEALDINI X HELIO DE QUEIROZ X VALDEMAR PETENA MURARO X OSCAR PETENA MURARO X GENTIL PETENA MURARO X IRINEU TESSARI X IVO PERINI X ROSA CARRILHO PERINI X ROSELI APARECIDA PERINI HONORIO X IVAN PERINI X GLADISMARY PERIMI BRESCIANI X IVONE ZICHEL CAVAZZANI X OMAR CAVAZZANI X IZABEL GUERRA X JAIR FAGUNDES X JOAO BENEDICTO VALENTIM X JOAO ESTEVES X JOAO FREDERICO X JOAO IJANCI X MARIA DO CARMO CAMARGO IJANCI X CASSIA MARIA IJANCI X JOAQUIM ALVES DE CASTRO X JOAQUIM VIEIRA DA ROCHA X JOEL DE MORAES X JORGE CARRERO X JORGE OLIVEIRA DE CARVALHO X MARIA DAVID GONCALVES X JOSE BUFALLO X JOSE CANDIDO NETO X JOSE FERREIRA PAIXAO X NAIR ALVES PAIXAO X GILBERTO ALVES PAIXAO X MARCOS JOSE PAIXAO X DEBORA PAIXAO X YARA DE FREITAS NOBREGA PAIXAO X JOSE GUIDO X JOSE MENDES X LAZARA SILVESTRE MENDES X RUBENS MENDES X ELCIO DOS SANTOS MENDES X ANTONIO MENDES X VERA LUCIA MENDES SILVA X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE TREVISAN X LUIZA SERA TREVISAN X NIVALDO APARECIDO TREVISAN X JOSE TREVISAN FILHO X SERGIO TREVISAN X BENEDITO TREVISAN X CELIO TREVISAN X OMAR CAVAZZANI X GENI APARECIDA MARQUES TREVISAN X JOSE ZOLETTI X JOSIP BARTOLAN X MARIA DE LOURDES ARAUJO RIBEIRO X JULIETA MASSUCATO X JUNE DIAS X JURANDIR CAON X JURANDYR MARCELLO X LAUDO MORAES X LAURA BARBIM CODARIN X CRISTINA APARECIDA CODARIN MORETTI X LUZIA APARECIDA ZAMBUJA BISCARO X MARIA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA X MARIA DALCIN PREVEDEL X CIDINEI PREVEDEL X MARIA APARECIDA DE MORAES CARBONI X MARIA HUNGARO ANTONIO X RITA NEIDE ANTONIO PASSADOR X JOSE ANTONIO X TERESA ASSUNCAO ANTONIO DE MELLO X MARIA INEZ FERNANDES X MARIA SPINA CAPPELLO X MARINA STELA VICENTIM ROBI X MATHILDE VASQUE WEISSER X MAURO BONIN X MILTON BENEDITO CIRCELLO X NADIR PACHECO LOURO X NILDES DE LURDES LOURO X MARIA LUCIA LORO X NATALE SIMIONATO X NELSON ROSSI X NOE ROSA SILVEIRA X NOELY ROQUE DE OLIVEIRA X OLIVIO PERINI X ORLANDO ANHOLON X ORLANDO PEDRO X PALMIRA DE MACEDO PEDRO X DORACI MARIA PEDRO GUIMARAES X NANCI PEDRO X ORLANDO JOSE PEDRO X ODAIR PEDRO X OSWALDO CAVAZZANI X PAULO LOURENCO DA SILVA X PEDRO BAPTISTA CONCHETO X PEDRO PEREZ X WALCI LEOCADIA PEREZ BORIN X VANY LUCIA PEREZ X RAFFAELLE TETI X ROBERTO FRANCISCO MENDES X ROBERTO GUERRA X ROSA FIORANTI BUZZO X ROSA GUERRA X ROSEMARI FRANCOSE X RUBENS SALVE X RUBENS SAMUEL FERRARI X SEBASTIAO VIEIRA X SILVIA SANTINO DA SILVA LOMAZINI X SILVIO DA SILVA TAVARES X TADAO YAMADA X TEREZA DE LIMA X VALDEMAR ZANCANI X VALDIR ANASTACIO PEREZ X VERGILIO GALAFASSI NETO X VICTORINO SEGUNDO PULINI BROTTTO X WALDEMAR FIGUEIREDO X WALDEMAR TOSCANO X WALDIR GARCIA X THERESINHA SALTORATO GARCIA X CELSO GARCIA X SERGIO GARCIA X WALDOMIRO RAMALHO X WILSON MONTAGNANA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

1. Fls. 1992/1993: Expeçam-se novos ofícios requisitórios em nome de Magali Buzzo e Gilmar Antonio Buzzo, sucessores de Rosa Fiorante Buzzo (cálculos fls. 869/870), na proporção de 50% para cada, com a observação que se trata de crédito decorrente da sucessão.2. Fls. 1996/1998: Expeça-se ofício requisitório em nome do autor JURANDIR CAON, conforme cálculos de fls. 819/820.3. Fls. 1999/2001: Expeça-se novo ofício requisitório em nome de Valdir Anastacio Perez, como sucessor de Pedro Perez, de acordo com cálculos de fls. 865/866, com a observação que se trata de crédito decorrente da sucessão.4. Fls. 1994/1995: Manifeste-se novamente o patrono sobre JOSÉ ZOLETTI, vez que consta requisição em nome do referido autor, com comprovação de levantamento, conforme fls. 1822, 1862, 1909 e 2134.Int.Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0002087-33.2012.403.6128 - HELIO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO CASTELHANO X JOSE MARIO CAUM X DORACI JORGE DE SOUZA X LAURO DA SILVA X RUBEM DIAS GIBRAIL X JOAO DE ANDRADE ROSSI X ARMANDO OLIVEIRA CRAVO X JOSE PAROCHI X RUBENS STAQUE X GILBERTO BARBIN X ALBERTO DUNDR JUNIOR X JOSE CARLOS POLLI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP150576 - PRISCILA REZZAGHI E SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que até o presente momento nada foi requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002222-45.2012.403.6128 - CARLOS ANTONIAZZI(SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Fls. 233/234: Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002277-93.2012.403.6128 - LINO SOARES DE OLIVEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002461-49.2012.403.6128 - ARISTIDES RISCHIOTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004989-56.2012.403.6128 - EVAIR CALDATTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS.Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

0009882-90.2012.403.6128 - FRANCISCO CEZAR DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010142-70.2012.403.6128 - RENATA OLIVEIRA SILVA FILHO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010715-11.2012.403.6128 - ISABEL SIQUEIRA DE VASCONCELOS(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002139-92.2013.403.6128 - ERICKSON BULISANI(SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002464-67.2013.403.6128 - MARIZETE COUTINHO DE MATOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0004314-59.2013.403.6128 - MARCIO PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0006447-74.2013.403.6128 - ANTENOR MANACERO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006571-57.2013.403.6128 - ELIANA APARECIDA DIAS NAPPI(SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA E SP105485 - DEOLINDA SILVIA TAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006572-42.2013.403.6128 - APARECIDA ROSA MINHOTO REGO(SP114011 - ABEL WENZEL DE PAULA E SP105485 - DEOLINDA SILVIA TAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006710-09.2013.403.6128 - JANDIRA CRUZ BIASIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0009332-61.2013.403.6128 - RICARDO DE OLIVEIRA BUENO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0009333-46.2013.403.6128 - JOAO GUALBERTO LEITE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0010819-66.2013.403.6128 - DONIZETI GENOVESI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0000096-51.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS MASCARIM (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000326-93.2014.403.6128 - ZORAIDE BIAGI FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/196: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 197/199: Providencie a Serventia a expedição de certidão de objeto e pé conforme requerido. Após a manifestação da autora, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000380-59.2014.403.6128 - EGIDIO FRANCISCO DE ANDRADE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0001955-05.2014.403.6128 - DIRCEU SCALLE (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 66/66 verso (apresentar planilha de cálculos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002655-78.2014.403.6128 - ORLANDO APARECIDO FACHINI (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0003624-93.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS BALESTERO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0003667-30.2014.403.6128 - JOSE VENCESLAU DO NASCIMENTO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a Secretaria o traslado para estes autos das principais peças dos embargos à execução. Requeiram as partes o que direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005349-20.2014.403.6128 - SEBASTIAO PEREIRA DE MORAIS (SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

0007567-21.2014.403.6128 - ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiá, 28 de agosto de 2014.

0009121-88.2014.403.6128 - ARNALDO LIMA DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (instrumento de mandato contém rasura). Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009241-34.2014.403.6128 - LUIZ CELSO RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando nova procuração (nome do outorgante do mandato juntado às fls. 07 está grafado incorretamente). Após, cite-se com as advertências legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009331-42.2014.403.6128 - CICERO DE SIQUEIRA CESAR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC e considerando-se que o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos), apresentando planilha dos cálculos e juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009423-20.2014.403.6128 - ANTONIO DEODATO DOS SANTOS(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009424-05.2014.403.6128 - NIVALDO CARRARO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009477-83.2014.403.6128 - ISMAEL SIMILI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (instrumento de mandato contém rasura). Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa

apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009479-53.2014.403.6128 - JOAO PEREIRA COIMBRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010800-94.2012.403.6128 - JOSE ANDRE DE SOUZA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOAO ALBERTO COPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002280-34.2014.403.6304 - ANTONIO DIDONET(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X ANTONIO DIDONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo. Processados na Vara Distrital da Justiça Estadual de Cajamar, encontram-se os autos em fase de execução. Assim, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução Contra Fazenda Pública (206). Após, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos fornecidos pelo INSS (fls. 312/318), homologados às fls. 329/331, expeçam-se ofícios requisitórios, observadas as formalidades legais. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 28 de agosto de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006376-55.2010.403.6103 - SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA E SP262539 - PEDRO LUIS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA X ANNA MARIA SOMMER MACEDO COSTA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO)

Trata-se de ação ordinária remetida da 2ª Vara Federal de São José dos Campos para esta Subseção Judiciária para verificar eventual conexão com os autos das ações cautelares nos 00001134-48.2012.403.6135 e 00001135-33.2012.403.6135, em razão do pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 251 - AC n. 0001135-33.2012.403.6135). À fl. 489 foi reconhecida a ausência de conexão desta ação com as sobreditas ações cautelares apensadas nestes autos. Regularmente intimado da decisão de fl. 489 que afastou a conexão e inclusive a competência desta 1ª Vara Justiça Federal de Caraguatubá-SP, o Ministério Público Federal sustentou a inexistência da competência da Justiça Federal, bem como requereu a reconsideração da parte da decisão que determinou a restituição dos autos para a 2ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos, em razão de o conflito envolver interesses eminentemente privados e pelo fato de o imóvel objeto do litígio se encontrar situado no Município de Ilhabela-SP, e que sejam os autos encaminhados ao Juízo Estadual de Ilhabela (fls. 491/492). Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, diante da ausência de interesse do IPHAN e de o ponto controvertido materialmente posto em Juízo afetar partes privadas e interesses relacionados a tratativas contratuais entre particulares, impõe-se o afastamento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, em razão da localização do imóvel, sua remessa à Justiça Estadual em Ilhabela. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, com fundamento no art. 113, do Código de Processo Civil, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual em Ilhabela, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se esta decisão para os autos das ações cautelares. Após, dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 605

MONITORIA

0002096-34.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON CARLOS AMARAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDSON CARLOS AMARAL visando o pagamento de débito decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 001170160000044677, celebrado em 20/04/2011. Em síntese, após todo o trâmite processual, a autora requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 29). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da pretensão monitoria foi integralmente liquidada pelo devedor, como demonstra o documento de fl. 29, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 794, caput e inciso I, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 26 de agosto de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008078-29.2013.403.6136 - FLORA BUCK URBINATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000492-04.2014.403.6136 - PATRICIA FERREIRA DIAS(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89/91: mantenho a decisão agravada de fls. 77/78 por seus próprios fundamentos. Outrossim, tendo em vista a revelia certificada à fl. 92, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

CARTA PRECATORIA

0000704-25.2014.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP X JOSE CARLOS JERONYMO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000704-25.2014.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: José Carlos Jeronymo REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ cartas de intimação n. 467/2014 e 468/2014- SDDesigno o dia 07 (SETE) DE ABRIL DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 14:30 h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se as testemunhas, por carta com aviso de recebimento, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0003131-25.2012.8.26.0531, em trâmite na Vara Única da Comarca de Santa Adélia /SP.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 467/2014, da testemunha PEDRO ANTONIO BATISTA, residente na R. Carlos Rogério, 335, Jd. San Remo, CEP 15.809-150, Catanduva/ SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 468/2014, da testemunha APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA, residente na R. Barrinha, 403, Jd. América, CEP 15.810-050, Catanduva / SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-64.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA REGINA FRANCA LAZARI

Não obstante a inércia da exequente retro certificada, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo final de 05 (cinco) dias, inclusive quanto às restrições havidas nos autos. Em caso de reiteração da inércia, voltem os autos conclusos para deliberações acerca dos bloqueios ocorridos e do arquivamento da presente. Int.

0006551-42.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CATANDUVA LTDA EPP X FABIO CARLOS DA SILVA X FABIANA CRISTINA DA SILVA MICHELETTO

Não obstante a inércia da exequente retro certificada, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo final de 05 (cinco) dias, inclusive quanto às restrições havidas nos autos. Em caso de reiteração da inércia, voltem os autos conclusos para deliberações acerca dos bloqueios ocorridos e do arquivamento da presente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006496-91.2013.403.6136 - ANGELO APARECIDO MATIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ANGELO APARECIDO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ÂNGELO APARECIDO MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 184/185 e 188/189) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 26 de agosto de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000707-77.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAQUELINE THAIS MARQUES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta

pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de JAQUELINE THAÍS MARQUES DA SILVA, também qualificada, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pela ré das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 41, localizado no 3.º andar do Edifício Orquídea (Bloco 1 A/B), do conjunto Residencial Jardim das Flores, situado na Rua Cardoso, n.º 43, Bairro Jardim Soto, Município de Catanduva/SP, com inscrição municipal n.º 71 43 59 0355 01 025, e matrícula n.º 36.543 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 24/06/2011, firmou com a ré o contrato de n.º 672420018764-8, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida à ré a posse direta do imóvel. Ocorre que a ré-arrendatária deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 25/06/2014, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 05/23, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico. Conforme disposição contida no art. 927 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbacão ou do esbulho praticado pelo réu, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da sua matrícula junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, juntada à fl. 06, anverso e verso. Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e, também, o termo de recebimento do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 19/02/2004 a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 24/06/2011, transferiu à ré as faculdades de uso e fruição do bem por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestemente, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 22), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 25/06/2014, 10 (dez) dias depois, já a partir de 08/07/2014, a ré, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar in alidita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é obvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 927 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que a ré tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de arrendamento referentes ao período de 03/2014 a 05/2014, e pelas taxas de condomínio referentes ao período de 03/2014 a 06/2014), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 08/07/2014, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 928, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora no apartamento n.º 41, localizado no 3.º andar do Edifício Orquídea (Bloco 1 A/B), do conjunto Residencial Jardim das Flores, situado na Rua Cardoso, n.º 43, Bairro Jardim Soto, Município de Catanduva/SP, com inscrição municipal n.º 71 43 59 0355 01 025, e matrícula n.º 36.543 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do

qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação pela autora, cite-se a ré (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 172 do CPC) e se a intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade policial competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 25 de agosto de 2014. CARLSO EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000708-62.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO DIEGO ROSA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de BRUNO DIEGO ROSA, também qualificado, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 23, localizado no 2.º andar do prédio n.º 06, do condomínio residencial Félix Sahão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva-SP, e matrícula n.º 37.504 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, sendo que, em 05/12/2007, firmou com o réu o contrato de n.º 672420013162-6, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Em contrapartida, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida ao réu a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-o para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação do devedor sido efetivada em 25/06/2014, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 05/24, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico. Conforme disposição contida no art. 927 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbacão ou do esbulho praticado pelo réu, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 35.152, do terreno sobre o qual foram construídos os edifícios mencionados na averbação 07, e registrados no registro 08, junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP (fls. 06/12). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 30/12/2003 a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do terreno sobre o qual construiu o imóvel tratado neste feito, e, em 05/12/2007, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 23), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 25/06/2014, 10 (dez) dias depois, já a partir de 08/07/2014, o réu, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a

posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar in alibi altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 927 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de arrendamento referentes ao período de 03/2014 a 06/2014, e pelas taxas de condomínio referentes ao período de 03/2014 a 06/2014), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 08/07/2014, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 928, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da autora no apartamento n.º 23, localizado no 2.º andar do prédio n.º 06, do condomínio residencial Félix Sahnão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Município de Catanduva-SP, e matrícula n.º 37.504 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação pela autora, cite-se o réu (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 172 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade policial competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 25 de agosto de 2014. **CARLSO EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0000709-47.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILTON STURCHIO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar in alibi altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de NILTON STURCHIO, também qualificado, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pela ré das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 43, localizado no 3.º andar do Edifício Acácia (Bloco 2 A/B), do conjunto Residencial Jardim das Flores, situado na Rua Cardoso, n.º 43, Bairro Jardim Soto, Município de Catanduva/SP, com inscrição municipal n.º 71 43 59 0355 01 059, e matrícula n.º 36.577 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 22/02/2008, firmou com a ré o contrato de n.º 672420013738-1, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Em contrapartida, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida ao réu a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-o para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação do devedor sido efetivada em 11/02/2014, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 05/17, foram juntados documentos. É o relatório do necessário. **DECIDO**. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico. Conforme disposição contida no art. 927 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbacão ou do esbulho praticado pelo réu, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da sua matrícula junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, juntada à fl. 06, anverso e verso. Igualmente, o

mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 19/02/2004 a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 22/02/2008, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do bem por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 17), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 11/02/2014, 10 (dez) dias depois, já a partir de 22/02/2014, o réu, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar in alibi altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é obvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 927 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de arrendamento referentes ao período de 07/2013 a 01/2014, e pelas taxas de condomínio referentes ao período de 04/2012, 05/2012, 10/2012 e 12/2012; 03/2013, 06/2012, 08/2013 e 11/2013; e 01/2014), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 08/07/2014, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 928, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da autora no apartamento n.º 43, localizado no 3.º andar do Edifício Acácia (Bloco 2 A/B), do conjunto Residencial Jardim das Flores, situado na Rua Cardoso, n.º 43, Bairro Jardim Soto, Município de Catanduva/SP, com inscrição municipal n.º 71 43 59 0355 01 059, e matrícula n.º 36.577 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação pela autora, cite-se o réu (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 172 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade policial competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 26 de agosto de 2014. CARLSO EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-08.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEIVE MACLIN RODRIGUES(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X CARLOS AUGUSTO SALES TOZZO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X GIULIANO ANDRETTA MAXIMO(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Deive Maclin Rodrigues e outros DECISÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Deive Maclin Rodrigues, Carlos Augusto Sales Tozzo e Giuliano Andretta Máximo, devidamente qualificados nos autos, visando condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 2º, 2º, e 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/2013, artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I e V,

e artigo 35, todos da Lei 11.343/06. A denúncia vem instruída com documentos e com rol de testemunhas. Recebi, em parte, às folhas 296/297, a denúncia. Citados, os acusados ofereceram resposta escrita à acusação. O acusado Deive Maclin Rodrigues pleiteou a absolvição, alegando desconhecimento dos fatos. Já o acusado Carlos Augusto Sales Tozzo argumentou que já foi julgado em primeira instância como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e V, e 35, todos da Lei 11.343/06, pediu a rejeição da denúncia pela ausência da condição da ação de possibilidade jurídica do pedido, vez que a Lei 12.850/2013 não estava em vigor na época dos fatos, bem como afirmou a ausência de dolo. Por sua vez, o réu Giuliano Andreetta Máximo suscitou a inépcia da denúncia ao argumento que esta deixa de esclarecer as circunstâncias do fato delituoso. A denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, descreve as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos acusados, em total observância ao disposto no art. 41 do CPP, e está baseada em uma infinidade de documentos, obtidos durante extensa investigação. Ademais, o fato do réu Carlos Augusto Sales Tozzo ter sido processado como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40 da Lei 11.343/06 já foi observado por este Juízo quando do recebimento parcial da denúncia (fls. 992/993). Portanto, verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes aquelas hipóteses que, se realmente existentes, autorizariam a absolvição sumária dos acusados. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Assim, designo o dia 20 de outubro de 2014, às 14h00m., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, LEANDRO SILVEIRA, EDSON APARECIDO ROSA E GUSTAVO ANDRADE DE CARVALHO GOMES, a ser realizada neste Juízo Federal de Catanduva/SP, sendo que o direito de presença dos réus presos será garantido por meio da utilização do sistema de videoconferência. Outrossim, para prevenir risco à segurança pública, existindo nos autos fundada suspeita de que alguns dos presos integram organização criminosa, havendo possibilidade de fuga no deslocamento, bem como considerando a natureza do crime praticado e primando pela segurança e pela economia processual, vez que, nos sete processos da denominada Operação São Domingos há 24 réus presos, em diversos Estados (São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio de Janeiro), requirite-se a polícia federal que faça a escolta dos presos Deive Maclin Rodrigues, Carlos Augusto Sales Tozzo e Giuliano Andreetta Máximo para as Subseções da Justiça Federal de Andradina/SP, Curitiba/PR e Rio de Janeiro/RJ, respectivamente, para que participem, por videoconferência, da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa que será realizada neste Juízo. Saliento que, conforme informações obtidas por contato telefônico, o equipamento de videoconferência da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS está quebrado, sem previsão de conserto, sendo a Subseção Judiciária de Andradina/SP o local mais próximo. Ressalto que, não obstante os esforços deste Juízo, devido ao número de Subseções envolvidas (Catanduva, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto, Andradina, Curitiba, Rio de Janeiro e Campo Grande), de Estados diversos, sendo que a maioria delas conta com apenas uma sala para realização de videoconferência/audiência, bem como a complexidade dos fatos tratados nos autos, que requer a reserva de um período mais extenso para a realização da audiência/videoconferência (das 14 às 19 horas), o dia 20 de outubro foi a data mais próxima, com disponibilidade do horário das 14h às 19h, em todas as Subseções acima mencionadas. Expeça-se ofício ao Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto requerendo o comparecimento dos policiais neste Juízo na data designada. Depreque-se às Subseções de Andradina/SP, Curitiba/PR e Rio de Janeiro/RJ para que disponibilizem a sala de videoconferência daqueles Juízos no dia 20 de outubro de 2014, das 14 às 19 horas (horário de Brasília - 13 às 18 horas - Mato Grosso do Sul), para que os réus possam participar da audiência de oitiva de testemunhas de acusação a ser realizada, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva, informando que a escolta dos presos está sendo providenciada por este Juízo. Depreque-se, ainda, para que disponibilizem um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080. Oficie-se para os Diretores da Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS, da Casa de Custódia de São José do Pinhais/PR e do Presídio Ary Franco/RJ para que os presos Deive Maclin Rodrigues, Carlos Augusto Sales Tozzo e Giuliano Andreetta Máximo não sejam removidos sem prévia anuência deste Juízo, permanecendo naquele local à disposição desta Vara Federal até a data da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO N.645/2014, a advogada dativa do réu Carlos Augusto Sales Tozzo, Dr^a Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, OAB/SP 260.069, com endereço na Rua Emas, n. 49, Parque Iracema, ou RUA CEARÁ, 527, APTO 120, ambos na cidade de Catanduva /SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO N.646/2014, a advogada dativa do réu Giuliano Andreetta Máximo, Dr^a ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva, (setor jurídico da Prefeitura Municipal de Catanduva - período da tarde) - telefone (17) 3531-9153. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-44.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOBATTO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOAO FABRICIO RUIZ MOREIRA(SP249573 - AUGUSTO

CESAR MENDES ARAUJO) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Valdemar Gobatto e outros DECISÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Valdemar Gobatto, João Fabrício Ruiz Moreira e Cláudio Ari Pimentel Camargo, devidamente qualificados nos autos, visando condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 2º, 2º e 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/2013, artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I e V, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06. A denúncia vem instruída com documentos e com rol de testemunhas. Recebi, em parte, às folhas 296/297, a denúncia. Citados, os acusados ofereceram resposta escrita à acusação. Os acusados Valdemar Gobatto e João Fabrício Ruiz Moreira arguíram a insuficiência de provas para embasar uma sentença condenatória e requereram a absolvição sumária da imputação do crime de associação para o tráfico, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 362/368). Por sua vez, o réu Cláudio Ari Pimentel Camargo afirmou que os fatos se passaram diversamente do constante da denúncia, não havendo provas dos crimes que lhe são imputados. Asseverou, ainda, que já está sendo processado na comarca de Ponta Porã/MS pela prática da conduta descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (fls. 389/394). Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes aquelas hipóteses que, se realmente existentes, autorizariam a absolvição sumária dos acusados. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Ademais, o processo que o acusado Cláudio Ari Pimentel Camargo respondia perante a Justiça Estadual de Ponta Porã/MS já foi avocado por este Juízo e encontra-se apensado a estes autos (0000682-64.2014.403.6136). Assim, designo o dia 20 de outubro de 2014, às 14h00m., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Leandro Silveira, Edson Aparecido Rosa e Gustavo Andrade de Carvalho Gomes, a ser realizada neste Juízo Federal de Catanduva/SP, sendo que o direito de presença dos réus presos será garantido por meio da utilização do sistema de videoconferência. Outrossim, para prevenir risco à segurança pública, existindo nos autos fundada suspeita de que alguns dos presos integram organização criminosa, havendo possibilidade de fuga no deslocamento, bem como considerando a natureza do crime praticado e primando pela segurança e pela economia processual, vez que, nos sete processos da denominada Operação São Domingos há 24 réus presos, em diversos Estados (São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio de Janeiro), requirite-se a polícia federal que faça a escolta dos presos João Fabrício Ruiz Moreira e Cláudio Ari Pimentel Camargo para as Subseções da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP e Campo Grande/MS, respectivamente, para que participem, por videoconferência, da audiência de oitiva das testemunhas de acusação que será realizada neste Juízo. Ressalto que, não obstante os esforços deste Juízo, devido ao número de Subseções envolvidas (Catanduva, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto, Andradina, Curitiba, Rio de Janeiro e Campo Grande), de Estados diversos, sendo que a maioria delas conta com apenas uma sala para realização de videoconferência/audiência, bem como a complexidade dos fatos tratados nos autos, que requer a reserva de um período mais extenso para a realização da audiência/videoconferência (das 14 às 19 horas), o dia 20 de outubro foi a data mais próxima, com disponibilidade do horário das 14h às 19h, em todas as Subseções acima mencionadas. Expeça-se ofício ao Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto requerendo o comparecimento dos policiais neste Juízo na data designada. Depreque-se às Subseções de São José do Rio Preto/SP e Campo Grande/MS para que disponibilizem a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 20 de outubro de 2014, das 14 às 19 horas (horário de Brasília - 13 às 18 horas - Mato Grosso do Sul), para que os réus possam participar da audiência de oitiva de testemunhas de acusação a ser realizada, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva, informando que a escolta dos presos está sendo providenciada por este Juízo. Depreque-se, ainda, para que disponibilizem um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pato Branco/PR para intimação do réu Valdemar Gobatto da audiência designada. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA n. 126/2014, para a Subseção Judiciária de Pato Branco/PR para intimação do réu VALDEMAR GOBATTO, brasileiro, casado, caminhoneiro, filho de Carmo Gobatto e Maria Terezinha Gobatto, natural de Vitorino-PR, portador do RG nº 5.754.168-7-SESP-PR e do CPF nº 881.480.099-53, residente na Rua Leman, n. 43, centro, Vitorino-PR, da audiência de oitiva das testemunhas de acusação designada para o dia 20 de outubro de 2014, às 14 horas, nesta 1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Oficie-se para o Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto e para o Diretor da Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS para que os presos João Fabrício Ruiz Moreira e Cláudio Ari Pimentel Camargo não sejam removidos sem prévia anuência deste Juízo, permanecendo naquele local à disposição desta Vara Federal até a data da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO N. 644/2014, a advogada dativa, Drª Andréia Cristina Galdiano, OAB/SP 171.781, com endereço na Rua

Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-14.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS) X JOACY JOSE GOMES DE SANTANA(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Carlos Henrique dos Santos Gravini e outro. DECISÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Carlos Henrique dos Santos Gravini e Joacy José Gomes de Santana, devidamente qualificados nos autos, visando condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 2º, 2º, 3º (apenas réu Carlos Gravini) e 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/2013, artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I e V, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06. A denúncia vem instruída com documentos e com rol de testemunhas. Recebi, em parte, às folhas 296/297, a denúncia. Citados, os acusados ofereceram resposta escrita à acusação. O réu Joacy José Gomes de Santana arguiu a falta de justa causa para a deflagração da ação penal, pela inexistência de elementos mínimos a respaldar a acusação. Refutou, ainda, a aplicação da Lei 12.850/2013, sob a alegação que esta somente teve vigência a partir de 19/09/2013. Já o acusado Carlos Henrique dos Santos Gravini suscitou a ocorrência de bis in idem, por ter sido denunciado como incurso no artigo 2º da Lei 12.850/2013 e no artigo 35 da Lei 11.343/2006, bem como alegou ofensa ao princípio da irretroatividade, vez que a Lei 12.850/2013 só entrou em vigor 45 dias após a publicação. A denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, descreve as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos acusados, em total observância ao disposto no art. 41 do CPP, e está baseada em uma infinidade de documentos, obtidos durante extensa investigação. Destarte, verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes aquelas hipóteses que, se realmente existentes, autorizariam a absolvição sumária dos acusados. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Assim, designo o dia 20 de outubro de 2014, às 14h00m., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, Leandro Silveira, Edson Aparecido Rosa e Gustavo Andrade de Carvalho Gomes, a ser realizada neste Juízo Federal de Catanduva/SP, sendo que o direito de presença dos réus presos será garantido por meio da utilização do sistema de videoconferência. Outrossim, para prevenir risco à segurança pública, existindo nos autos fundada suspeita de que alguns dos presos integram organização criminosa, havendo possibilidade de fuga no deslocamento, bem como considerando a natureza do crime praticado e primando pela segurança e pela economia processual, vez que, nos sete processos da denominada Operação São Domingos há 24 réus presos, em diversos Estados (São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio de Janeiro), requiriu-se a polícia federal que faça a escolta dos presos Carlos Henrique dos Santos Gravini e Joacy José Gomes de Santana para a Subseção da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ (9ª Vara Criminal), para que participem, por videoconferência, da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa que será realizada neste Juízo. Ressalto que, não obstante os esforços deste Juízo, devido ao número de Subseções envolvidas (Catanduva, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto, Andradina, Curitiba, Rio de Janeiro e Campo Grande), de Estados diversos, sendo que a maioria delas conta com apenas uma sala para realização de videoconferência/audiência, bem como a complexidade dos fatos tratados nos autos, que requer a reserva de um período mais extenso para a realização da audiência/videoconferência (das 14 às 19 horas), o dia 20 de outubro foi a data mais próxima, com disponibilidade do horário das 14h às 19h, em todas as Subseções acima mencionadas. Expeça-se ofício ao Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto requerendo o comparecimento dos policiais neste Juízo na data designada. Depreque-se à Subseção do Rio de Janeiro/RJ para que disponibilize a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 20 de outubro de 2014, das 14 às 19 horas (horário de Brasília - 13 às 18 horas - Mato Grosso do Sul), para que os réus possam participar da audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa a ser realizada, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva, informando que a escolta dos presos está sendo providenciada por este Juízo. Depreque-se, ainda, para que disponibilizem um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080. Oficie-se para o Diretor do Presídio Ary Franco e do Instituto Penal Vicente Piragibe/RJ para que os presos Joacy José Gomes de Santana e Carlos Henrique dos Santos Gravini não sejam removidos sem prévia anuência deste Juízo, permanecendo naquele local à disposição desta Vara Federal até a data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-96.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X NATAN DO CARMO NOGUEIRA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Erivelton Ferreira de Souza e outroDECISÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Erivelton Ferreira de Souza e Natan do Carmo Nogueira, devidamente qualificados nos autos, visando condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 2º, 2º, e 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/2013, artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I e V, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06. A denúncia vem instruída com documentos e com rol de testemunhas.Recebi, em parte, às folhas 296/297, a denúncia. Citados, os acusados ofereceram resposta escrita à acusação. O acusado Erivelton Ferreira de Souza suscitou que os elementos constantes dos autos não são suficientes para embasar a denúncia. Por sua vez, o réu Natan do Carmo Nogueira arguiu a falta de justa causa para a ação penal, pela inexistência de elementos que comprovem os crimes imputados na denúncia, requerendo a absolvição sumária.A denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, descreve as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos acusados, em total observância ao disposto no art. 41 do CPP, e está baseada em uma infinidade de documentos, obtidos durante extensa investigação. Portanto, verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes aquelas hipóteses que, se realmente existentes, autorizariam a absolvição sumária dos acusados. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Assim, designo o dia 20 de outubro de 2014, às 14h00m., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Erivelton Ferreira de Souza, Leandro Silveira, Edson Aparecido Rosa e Gustavo Andrade de Carvalho Gomes, a ser realizada neste Juízo Federal de Catanduva/SP, sendo que o direito de presença dos réus presos será garantido por meio da utilização do sistema de videoconferência.Outrossim, para prevenir risco à segurança pública, existindo nos autos fundada suspeita de que alguns dos presos integram organização criminosa, havendo possibilidade de fuga no deslocamento, bem como considerando a natureza do crime praticado e primando pela segurança e pela economia processual, vez que, nos sete processos da denominada Operação São Domingos há 24 réus presos, em diversos Estados (São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio de Janeiro), requirite-se a polícia federal que faça a escolta dos presos Erivelton Ferreira de Souza e Natan do Carmo Nogueira para a Subseção da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para que participem, por videoconferência, da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa que será realizada neste Juízo.Ressalto que, não obstante os esforços deste Juízo, devido ao número de Subseções envolvidas (Catanduva, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto, Andradina, Curitiba, Rio de Janeiro e Campo Grande), de Estados diversos, sendo que a maioria delas conta com apenas uma sala para realização de videoconferência/audiência, bem como a complexidade dos fatos tratados nos autos, que requer a reserva de um período mais extenso para a realização da audiência/videoconferência (das 14 às 19 horas), o dia 20 de outubro foi a data mais próxima, com disponibilidade do horário das 14h às 19h, em todas as Subseções acima mencionadas. Expeça-se ofício ao Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto requerendo o comparecimento dos policiais neste Juízo na data designada.Depreque-se à Subseção de Ribeirão Preto para que disponibilize a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 20 de outubro de 2014, das 14 às 19 horas, para que os réus possam participar da audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa a ser realizada, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva, informando que a escolta dos presos está sendo providenciada por este Juízo. Depreque-se, ainda, para que disponibilizem um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080. Oficie-se para o Diretor do Centro de Detenção Provisória de Taiúva para que os presos Erivelton Ferreira de Souza e Natan do Carmo Nogueira não sejam removidos sem prévia anuência deste Juízo, permanecendo naquele local à disposição desta Vara Federal até a data da audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Fermino Morales e outrosDECISÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Fermino Morales, Huderson da Silva Perrupato, Jeferson Antônio de Souza, Rogério Gois dos Santos, Warlen Pereira Mattos e Willian Gois dos Santos, devidamente qualificados nos autos, visando condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 2º, 2º, 3º (réus Fermino, Rogério e Warlen) e 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/2013, artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I e V, e

artigo 35, todos da Lei 11.343/06. A denúncia vem instruída com documentos e com rol de testemunhas. Recebi, em parte, às folhas 296/297, a denúncia. Citados, os acusados ofereceram resposta escrita à acusação. Os réus Fermino Morales, Huderson da Silva Perrupato, Jeferson Antônio de Souza e Warlen Pereira Mattos contestaram a denúncia, protestando por esclarecer os fatos durante a persecutio criminis. Os acusados Rogério Gois dos Santos e Willian Gois dos Santos requereram diligências, suscitaram a ocorrência de bis in idem, por terem sido denunciados como incurso no artigo 2º da Lei 12.850/2013 e no artigo 35 da Lei 11.343/2006, bem como questionaram a aplicação da Lei 12.850/2013, que não estaria vigente no período dos fatos, e alegaram que não houve pedido expresso de quebra de correspondência escrita, com exceção do e-mail do acusado Deive Maclin. Alegaram, ainda, a falta de comprovação da materialidade e autoria e ausência de dolo. A denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, descreve as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos acusados, em total observância ao disposto no art. 41 do CPP, e está baseada em uma infinidade de documentos, obtidos durante extensa investigação. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub iudice não estão presentes aquelas hipóteses que, se realmente existentes, autorizariam a absolvição sumária dos acusados. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Assim, designo o dia 20 de outubro de 2014, às 14h00m., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos réus Huderson, Willian, Rogério e Warlen, LEANDRO SILVEIRA, EDSON APARECIDO ROSA E GUSTAVO ANDRADE DE CARVALHO GOMES, a ser realizada neste Juízo Federal de Catanduva/SP, sendo que o direito de presença dos réus presos será garantido por meio da utilização do sistema de videoconferência. Outrossim, para prevenir risco à segurança pública, existindo nos autos fundada suspeita de que alguns dos presos integram organização criminosa, havendo possibilidade de fuga no deslocamento, bem como considerando a natureza do crime praticado e primando pela segurança e pela economia processual, vez que, nos sete processos da denominada Operação São Domingos há 24 réus presos, em diversos Estados (São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio de Janeiro), requisite-se a polícia federal que faça a escolta dos presos Fermino Morales, Huderson da Silva Perrupato, Jeferson Antônio de Souza, Rogério Gois dos Santos, Warlen Pereira Mattos e Willian Gois dos Santos para a Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, para que participem, por videoconferência, da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa que será realizada neste Juízo. Ressalto que, não obstante os esforços deste Juízo, devido ao número de Subseções envolvidas (Catanduva, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto, Andradina, Curitiba, Rio de Janeiro e Campo Grande), de Estados diversos, sendo que a maioria delas conta com apenas uma sala para realização de videoconferência/audiência, bem como a complexidade dos fatos tratados nos autos, que requer a reserva de um período mais extenso para a realização da audiência/videoconferência (das 14 às 19 horas), o dia 20 de outubro foi a data mais próxima, com disponibilidade do horário das 14h às 19h, em todas as Subseções acima mencionadas. Expeça-se ofício ao Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto requerendo o comparecimento dos policiais neste Juízo na data designada. Depreque-se à Subseção de São José do Rio Preto para que disponibilize a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 20 de outubro de 2014, das 14 às 19 horas (horário de Brasília - 13 às 18 horas - Mato Grosso do Sul), para que os réus possam participar da audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa a ser realizada, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva, informando que a escolta dos presos está sendo providenciada por este Juízo. Depreque-se, ainda, para que disponibilizem um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080. Oficie-se para o Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto para que os presos Fermino Morales, Huderson da Silva Perrupato, Jeferson Antônio de Souza, Rogério Gois dos Santos, Warlen Pereira Mattos e Willian Gois dos Santos não sejam removidos sem prévia anuência deste Juízo, permanecendo naquele local à disposição desta Vara Federal até a data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS E SP131381 - MARLENE MELCHIORI VIEIRA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Wagner Gimenes de Lima e outros DECISÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Wagner Gimenes de Lima, Renan Adriano Aparecido da Silva, Antônio Monte Serrath Sampaio Júnior, Henrique Baltazar Almeida Alvarenga, Anderson Dominiquini do Monte, Aureliano José da Silva, Vinicius Aparecido dos Santos da Costa, Leonardo Henrique de Oliveira e José Henrique Ribeiro dos Santos, devidamente qualificados nos autos, visando condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 2º, 2º, 3º (réu Henrique Alvarenga) e 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/2013, artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I e V, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06. A denúncia vem instruída com documentos e com rol de testemunhas. Recebi, em parte, às folhas 296/297, a denúncia. Citados, os acusados ofereceram resposta escrita à acusação. Os réus Renan Adriano Aparecido da Silva, Antônio Monte Serrath Sampaio Júnior, Henrique Baltazar Almeida Alvarenga, Anderson Dominiquini do Monte, Aureliano José da Silva, contestaram a denúncia, protestando por esclarecer os fatos durante a instrução. Os acusados Vinicius Aparecido dos Santos da Costa, Leonardo Henrique de Oliveira e José Henrique Ribeiro dos Santos requereram diligências, suscitaram a ocorrência de bis in idem, por terem sido denunciados como incurso no artigo 2º da Lei 12.850/2013 e no artigo 35 da Lei 11.343/2006, bem como questionaram a aplicação da Lei 12.850/2013, que não estaria vigente no período dos fatos, e alegaram que não houve pedido expresso de quebra de correspondência escrita. Alegaram, ainda, a falta de comprovação da materialidade e autoria e ausência de dolo. Por fim, o acusado Wagner Gimenes de Lima requereu a rejeição da denúncia, por inépcia e pela inexistência de elementos mínimos a embasarem a condenação, bem como arguiu a nulidade das interceptações, por não existir nos autos os áudios em sua integralidade. Pleiteou, ainda, a absolvição sumária pela atipicidade da conduta e requereu diligências. 0,15 A denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, descreve as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos acusados, em total observância ao disposto no art. 41 do CPP, e está baseada em uma infinidade de documentos, obtidos durante extensa investigação. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes aquelas hipóteses que, se realmente existentes, autorizariam a absolvição sumária dos acusados. Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Assim, designo o dia 20 de outubro de 2014, às 14h00m., para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa dos réus José Henrique, Vinicius, Leonardo, Aureliano e Henrique, LEANDRO SILVEIRA, EDSON APARECIDO ROSA E GUSTAVO ANDRADE DE CARVALHO GOMES, a ser realizada neste Juízo Federal de Catanduva/SP, sendo que o direito de presença dos réus presos será garantido por meio da utilização do sistema de videoconferência. Outrossim, para prevenir risco à segurança pública, existindo nos autos fundada suspeita de que alguns dos presos integram organização criminosa, havendo possibilidade de fuga no deslocamento, bem como considerando a natureza do crime praticado e primando pela segurança e pela economia processual, vez que, nos sete processos da denominada Operação São Domingos há 24 réus presos, em diversos Estados (São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio de Janeiro), requirite-se a polícia federal que faça a escolta dos presos Wagner Gimenes de Lima, Antônio Monte Serrath Sampaio Júnior, Henrique Baltazar Almeida Alvarenga, Anderson Dominiquini do Monte, Vinicius Aparecido dos Santos da Costa, Leonardo Henrique de Oliveira e José Henrique Ribeiro dos Santos para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP; Aureliano José da Silva para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP; e Renan Adriano Aparecido da Silva para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para que participem, por videoconferência, da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa que será realizada neste Juízo. Ressalto que, não obstante os esforços deste Juízo, devido ao número de Subseções envolvidas (Catanduva, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto, Andradina, Curitiba, Rio de Janeiro, e Campo Grande), de Estados diversos, sendo que a maioria delas conta com apenas uma sala para realização de videoconferência/audiência, bem como a complexidade dos fatos tratados nos autos, que requer a reserva de um período mais extenso para a realização da audiência/videoconferência (das 14 às 19 horas), o dia 20 de outubro foi a data mais próxima, com disponibilidade do horário das 14h às 19h, em todas as Subseções acima mencionadas. Expeça-se ofício ao Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto requerendo o comparecimento dos policiais neste Juízo na data designada. Depreque-se às Subseções de São José do Rio Preto/SP, Ribeirão Preto/SP e Campo Grande/MS para que disponibilizem a sala de videoconferência daquele Juízo no dia 20 de outubro de 2014, das 14 às 19 horas (horário de Brasília - 13 às 18 horas - Mato Grosso do Sul), para que os réus possam participar da audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa a ser realizada, por meio de videoconferência, por este Juízo de Catanduva, informando que a escolta dos presos está sendo providenciada por este Juízo. Depreque-se, ainda, para que disponibilizem um número de telefone institucional durante a audiência para contato do réu com o seu defensor, informando este Juízo do número com antecedência. Informe, também, o número do telefone institucional deste Juízo que é (17) 99186-6080. Oficie-se para os Diretores do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, do Centro de Detenção Provisória de Taiúva e da

Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS para que os presos Wagner Gimenes de Lima, Renan Adriano Aparecido da Silva, Antônio Monte Serrath Sampaio Júnior, Henrique Baltazar Almeida Alvarenga, Anderson Dominiquini do Monte, Aureliano José da Silva, Vinicius Aparecido dos Santos da Costa, Leonardo Henrique de Oliveira e José Henrique Ribeiro dos Santos não sejam removidos sem prévia anuência deste Juízo, permanecendo naquele local à disposição desta Vara Federal até a data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008024-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-93.2013.403.6131) CRISTIANE BAPTISTAO LOSI - ME(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos. Ante o tempo decorrido desde o oferecimento de bem à penhora (fevereiro de 2003) e a depreciação natural do objeto com o passar dos anos, intime-se a embargante para substituir o bem oferecido a penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001719-78.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FLAVIA DE ALMEIDA RAMOS

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face da executada FLAVIA DE ALMEIDA RAMOS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 169. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a

dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidades em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0002761-65.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE BOTUCATU X JOSE WILSON SERBINO X OMAR ABUJAMRA JUNIOR(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE BOTUCATU, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 314032738.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0002826-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOAO DE JESUS PONTES

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO DE JESUS PORTES, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8010000530493 e 8010401521100.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0002918-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X WALTER THEODORO BARBOSA X EDUARDO BARBOSA(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Vistos.Em resposta ao solicitado pela 8ª Vara Cível de São Paulo nos e-mails juntados às fls. 192/194 e 195/196, oficie-se, dando ciência de que as informações requeridas foram prestadas pela exequente na data de 26/10/2012, conforme cópia de petição de fls. 185. Expeça-se o necessário.Fl. 197/199: defiro a vista dos autos à parte executada.Após, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.Cumpra-se. Intime-se.

0003049-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELZEO ALVES(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ELZEO ALVES, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8079904573603.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de

extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003576-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SACAE WATANABE

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SACAE WATANABE, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 373234309, 373234317 e 373234325. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004494-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA., fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8020605054914, 8060611574575 e 8060611574656. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004656-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EDUARDO BADRA

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS ROBERTO NOGUEIRA e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.025.378-1. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado, proceda-se o desapensamento dos demais feitos e arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C.

0004824-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X VILOBALDO SANTOS DE SOUZA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos

(penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004825-48.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ARFRIO DE BOTUCATU IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X NELSON DE SOUZA LOURENCO X APARECIDO THEODORO LOURENCO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004841-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WAGNER LUIZ FRESSATTI

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de WAGNER LUIZ FRESSATTI, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8010402727526 e 8010501998536.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0004954-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES - MASSA FALIDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos

(penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004963-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LOURENCO JOSE MIGUEL

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004983-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BOTULAR LTDA X JOSE EVARISTO FABRO X JOSE CARLOS VIEIRA

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo foi dada vista a exequente, a qual não informou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004987-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FURLANETO SERVICOS FLORESTAIS LTDA X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X LAURECILDO FURLANETTO(SP018576 - NEWTON COLENCI)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo foi dada vista a exequente, a qual não informou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269,

inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005146-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COSTA & WOLF LTDA X WALTER ALVES COSTA X CELINA WOLF COSTA
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005147-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO LOSI(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)
EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo foi dada vista a exequente, a qual não informou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005149-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARIA INES SOUZA SILVERIO
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARIA INES SOUZA SILVERIO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 03 011834-31. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005200-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NATALE E FABRO LTDA. X SILVIO CARLOS NATALE
SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NATALE E FABRO LTDA e outro, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31.478.140-

4.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0005299-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CELSON LUIS DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005445-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA BONJOAO LTDA X HAMILTON DOMINGUES BONJOAO X ANA MARIA PELLISON

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005550-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X EDEVALDO DE LIMA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º,

da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005575-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X HELENA PAMIGUEL GONCALVES

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Redistribuído o feito a este Juízo foi dada vista a exequente, a qual não informou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005713-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA INES SOUZA SILVERIO

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARIA INES SOUZA SILVERIO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8010501998021.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0005722-76.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDINE JURANDIR CUBA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora,

decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005733-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X HERNANI OLIVEIRA SOUZA FILHO

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de HERNANI OLIVEIRA SOUZA FILHO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60.301.368-6. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005734-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANGELO MILANESI INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA X ORLANDO MILANESI - ESPOLIO X CELIA MARIA OGNIBENE MILANESI CHAVES

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005748-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JUSTINIANO TIEGHI FILHO ME

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JUSTINIANO TIEGHI FILHO - EPP, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8020500541874, 8060500833505 e 8060500833688. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0006143-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VALTER ALVES COSTA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento

da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006239-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X JOSE MARCELO

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSE MARCELO, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 8010100115358. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0006746-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCOS ROBERTO NOGUEIRA X ALTAIR SANTANA X JOSE CARLOS SILVEIRA(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS ROBERTO NOGUEIRA E outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.025.378-1. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Considerando que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, julgo dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0007121-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO MARISTELA LTDA X JOAO OLIVEIRA PEREZ X ANTONIO MARTINI JUNIOR X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto

isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008015-19.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PISCICULTURA PIRACATU LTDA - ME(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Vistos.Recolhidas as custas, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 30 dias.Intime-se.

0000707-92.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LIMA SANTOS CONSTRUCOES LTDA.

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 847

INQUERITO POLICIAL

0000585-48.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 122/2014 distribuída sob nº 0004101-46.2014.403.6109 designando o dia 03/09/2014 às 16:00 horas para audiência da testemunha de defesa Jadir Simão de Souza.

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP198437 -

FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X LEANDRO FURLAN X MATHEUS FAHL VIEIRA X LEONARDO GUSTAVO LOPES X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI X GUILHERME MARCO LEO X RODRIGO FELICIO X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do corrêu JULIANO STORER no polo passivo da ação.Fl. 181 - Defiro a retirada dos autos fora do cartório, apenas o título de carga rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002270-61.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FELIPE BUCK BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FELIPE BUCK BELUSSI, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, nas competências de 12/2008 a 06/2010, na qualidade de administrador da pessoa jurídica FERTEC FERRAMENTARIA E MODELAÇÃO LTDA, agindo de forma livre e consciente, teria deixado de recolher, no prazo legal, contribuições sociais descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados e contribuintes individuais, o que teria dado ensejo às DCGs (Débitos Confessados em GFIP) 36.982.487-3 e 40.091.272-4. Conforme narra a acusação, tal irregularidade teria sido constatada em razão de divergências detectadas pelo Sistema de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil entre os valores declarados em GFIP e os valores recolhidos em GPS. Aduz a acusação que o acusado, ouvido no inquérito policial, teria assumido que foi o único administrador da pessoa jurídica. O MPF alega, por fim, que as supostas condutas ilícitas do acusado foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo e lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. A denúncia foi recebida por este juízo em 25 de abril de 2013 (fl. 148). Folha de antecedentes criminais juntada às fls. 150/151. Às fls. 161/162, o MPF pugnou pelo arquivamento do inquérito policial em relação ao investigado Reinaldo Buck Belussi, tendo em vista que no curso da investigação policial, constatou-se que apenas o sócio Felipe Buck Belussi possuía poderes de gerência e administração da pessoa jurídica e que Felipe teria informado que tomou a decisão de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, ante suposta crise financeira pela qual a empresa teria passado. À fl. 165 foi acolhido o pedido de arquivamento em favor de Reinaldo Buck Belussi. Citado (fl. 164), o acusado apresentou defesa prévia, pleiteando a rejeição da denúncia, reconhecendo-lhe a inépcia, ou, subsidiariamente, sua rejeição pela atipicidade da conduta do agente e ausência de dolo, requerendo a absolvição sumária (fls. 169/184). Às fls. 185/256 o réu juntou documentos para comprovar a crise financeira alegada. Na decisão de fls. 257/259, à falta de motivos ensejadores da absolvição sumária na forma do art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, designando-se audiência para oitiva de testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu, tendo as declarações sido gravadas por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. A testemunha, em seu depoimento, respondeu, em síntese, que: Na época ele e o irmão eram sócios da empresa e como fazia faculdade fora, era o irmão quem cuidava do dia a dia da empresa e da administração, que havia reuniões e sabia de algumas coisas, mas a administração era feita pelo irmão; Que tiveram que vender todos os bens para quitar as homologações trabalhistas e mesmo com a venda de todos os bens não conseguiram quitar todas as dívidas; Que o irmão atualmente trabalha como empregado em uma empresa; Que não havia condições de recolher as contribuições, optando por pagar os salários dos funcionários; Que por alguns comentários sabia das condições da empresa, mas que não eram realizadas reuniões para decisões; Que a empresa se encerrou em 2010, com redução de funcionários de 2008 até 2010, e que no final havia apenas 2 ou 3 funcionários; Que não retirava pro labore. O acusado, em seu interrogatório, afirmou, em linhas gerais, o seguinte: Que os fatos narrados são verdadeiros, que tem ciência da falta de pagamento do valor do INSS e que não tinha condições de pagar os valores, tendo optado por manter a empresa viva, pois tinha esperança de melhorar. Que chegou a penhorar máquinas e vender bens particulares para poder injetar capital na empresa; que no final de 2008 para 2009 começou a crise financeira, pois o serviço caiu muito e dependia do mercado para comercializar; Que o mercado estava travado; Que tinha em média 30 funcionários e o salário era alto por serem técnicos; Que vendeu terreno e carros para manter a empresa, mas ainda assim teve que reduzir os funcionários e no fim de 2010 tinha apenas 3 funcionários trabalhando; Que no período apontado a empresa teve títulos protestados, e ainda há coisas sem pagamento, e que nesse período só pagavam o que estava sendo protestado; Que até final de 2008 ainda tinha alguma reserva, algum fôlego, mas em 2009 não conseguiu mais manter os pagamentos; Que teve débitos trabalhistas; Que antes desse período a empresa pertencia a outra pessoa e quando comprou quitou os débitos existentes; Que não fez empréstimos bancários para pagar as dívidas; Que o pro labore era de cerca de R\$ 3.000,00, mas que em alguns meses não recebia nada; Que, hoje, trabalha registrado com salário de R\$ 6.000,00. Declarada encerrada a audiência, o MPF requereu diligências complementares, para que viessem aos autos as declarações de rendimentos da pessoa jurídica dos anos de 2008 a 2010. Após a juntada foi

concedido cinco dias para apresentarem memoriais. Às fls. 281/311 foram juntadas as declarações de rendimentos da pessoa jurídica dos anos de 2008 a 2010. Em suas alegações finais escritas (fls. 314/328), o MPF defende estar configurada a materialidade do crime, sobretudo pela pelas cópias dos débitos confessados em GFIP e que não houve pagamento ou inclusão dos débitos em programa de parcelamento até o momento. Diz também que a autoria resta indubitosa, já que o próprio acusado confirmou ser sócio da empresa FERTEC FERRAMENTARIA E MODELAÇÃO LTDA, sendo a gerência administrativa e financeira de sua total responsabilidade, confirmando também os fatos que lhe são imputados na denúncia, mas asseverando, entretanto, que deixou de recolher as contribuições previdenciárias referentes ao débito em questão em face de graves dificuldades financeiras da empresa. Alega que a tipicidade se mostra patente, pois o crime de omissão do recolhimento de contribuição previdenciária é classificado como material. Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, informa que não basta a mera dificuldade financeira, mas que se comprove o esgotamento de todos os meios razoáveis para evitar o comportamento delituoso. Por fim, requer a condenação do acusado como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo Codex. Já em suas alegações finais (fls. 330/347), o réu defende-se alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia, diante da ausência do dolo; no mérito, alega que ficou claro que as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas única e exclusivamente pela falta de recursos, sendo que vários meios foram empreendidos para tentar sanar as dívidas e recuperar a empresa, tendo estas tentativas restado infrutíferas, o que culminou no encerramento das atividades da sociedade. Requer sua absolvição, pois entende estar presente manifesta causa de excludente de ilicitude do fato e de culpabilidade. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade delitiva acha-se plasmada nas cópias dos débitos confessados em GFIP, em nome da pessoa jurídica administrada pelo réu (fls. 98/131), evidenciando-se que, nas competências de 12/2008 a 03/2010 e de 04/2010 a 06/2010, o réu, na condução da gerência da sociedade Fertec Fermentaria e Modelação Ltda., deixou de efetuar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Ademais, o próprio réu, em seu interrogatório perante este Juízo, confessou os fatos que lhe são imputados. A autoria, por seu turno, acha-se plenamente comprovada, tendo em vista a assimilação da pessoa do réu à gerência da pessoa jurídica, competindo a ele curar pelo repasse, aos cofres públicos, dos valores descontados de seus empregados. O dolo do acusado também se afigura presente, residindo no voluntário descumprimento da obrigação tributária que se lhe impunha mediante a indevida apropriação de importância que, desde o início, pertencia à Previdência Social. Igualmente manifesta revela-se a tipicidade, na medida em que o ato praticado pelo agente amolda-se ao quadro desenhado no art. 168-A do Estatuto Repressivo. Já no que tange à culpabilidade, parece-me que, à luz da prova dos autos, razão assiste à tese defensiva, no sentido da inexigibilidade de conduta diversa em decorrência de dificuldades financeiras que teriam impedido o recolhimento, a favor do Estado, do montante tributário em tela. Senão vejamos. A jurisprudência vem acolhendo a tese de inexigibilidade de conduta diversa em casos em que, em razão de dificuldades financeiras, o agente se vê impossibilitado de recolher, no prazo legal, os valores que foram retidos do pagamento salarial de seus empregados e que se destinam à Previdência Social. Neste sentido: PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE PARA A OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESTADO DE NECESSIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ARTIGO 171, 1º, C/C ARTIGO 155, 2º, DO ESTATUTO REPRESSIVO. NÃO INCIDÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA CRITÉRIOS. REDUÇÃO. 1. Configurado o estelionato em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em face o recebimento de cotas de seguro-desemprego de forma simultânea ao exercício de atividade remunerada, em ofensa à legislação que regulamenta a matéria. 2. Não comprovada, de modo consistente, a situação precária do agente e a impossibilidade de buscar outros meios alternativos e lícitos de subsistência que permitam acolher a tese de inexigibilidade de conduta diversa. 3. É inaplicável o princípio da insignificância no estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público, sendo possível, contudo, a desclassificação do delito previsto no 3º do artigo 171 para o do 1º do artigo 171 do Código Penal, com a aplicação da pena prevista no artigo 155, 2º, do mesmo Código, quando for réu primário e pequeno o prejuízo. 4. A pena substitutiva de prestação pecuniária deve ser suficiente à prevenção e à reprovação do crime praticado, tendo por critérios para sua definição a extensão dos danos gerados pelo ilícito e a situação econômica do condenado. Hipótese em que comprovada a hipossuficiência econômica do acusado a autorizar a redução da pena pecuniária para o mínimo legal. 5. Apelação criminal parcialmente provida. (TRF4, ACR 5031025-85.2010.404.7100, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Sergio Fernando Moro, juntado aos autos em 23/09/2013. Grifei). PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI 8.137/90, ART. 2º, II. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. 1. Como a conduta praticada pelo réu se enquadra no disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 - crime formal por excelência -, não se lhe aplica a Súmula Vinculante nº 24 do STF, voltada ao crime material previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. 2. Para a existência deste delito basta a presença do dolo genérico de não repassar aos cofres públicos, no tempo e modo oportunos, os tributos devidos por terceiros - e cuja obrigação de recolhimento cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária, situação configurada nos autos. 3. Para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, a defesa deve vir acompanhada de documentos que demonstrem

que não havia possibilidade de recolhimento das contribuições, demonstrando ainda o esforço pessoal do responsável pelo recolhimento e a ausência de opções pelo gerente/empreendedor, atingindo, inclusive, seu patrimônio pessoal, hipótese não configurada nos autos. (TRF4, ACR 2008.70.00.008219-4, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 26/09/2013. Grifei).PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A materialidade do delito se consuma pela simples ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, no prazo legal. O elemento volitivo do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), classificado como crime omissivo puro, prescinde de resultado material para sua consumação, bastando a simples vontade livre e consciente do autor de deixar de recolher os valores descontados dos empregados a título de contribuições previdenciárias ao INSS. A sanção é imposta àquele que, após recolher os valores dos empregados, deixa de repassá-los à autarquia previdenciária no prazo legal. 2. Para configurar a excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), é necessário que a grave dificuldade financeira alegada esteja sobejamente comprovada documentalmente, a ponto de ter afetado não só a empresa, mas também o patrimônio pessoal do denunciado. Configurada a opção gerencial do réu pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, resta afastada a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta adversa. 3. Verificado o transcurso do lapso prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre esta e a sentença penal condenatória, há prescrição retroativa da pretensão punitiva, calculada com base na pena aplicada na sentença, transitada em julgado para a acusação. Assim, declara-se de ofício extinta a punibilidade do réu pela prescrição, nos termos do artigo 109, V c/c o art. 107, IV, todos do CP. (TRF4, ACR 0003688-12.2006.404.7016, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 22/08/2013. Grifei). A doutrina especializada também acolhe a tese, consoante se infere do magistério de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, verbis: Atualmente, a orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples desconsideração da situação financeira da empresa não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras, sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Esta posição mais se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto ou arrecadação, no sentido físico, como visto linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é o seu ganha-pão, do que também dependem os empregados. Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via dos empréstimos bancários estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. [...]É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excludente da ilicitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém, isto decorre da própria estrutura típica, em que o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado, porque o pagamento é anterior à própria arrecadação fictícia dos valores. [...]De todo modo, nesse caso, o que se espera é que promova o saneamento da empresa, seja injetando recursos próprios, procurando créditos, diminuindo o quadro de pessoal, racionalizando despesas, procurando uma fusão, redirecionando ou diversificando o ramo de atividade, etc. Enquanto isso, para manter a empresa funcionando, irá privilegiar o pagamento dos empregados e dos fornecedores essenciais. [...]Não se pode admitir, de outro lado, que essa seja a sistemática adotada permanentemente para o financiamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar, a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. [...] (in Crimes Federais, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 40-41. Grifei). Na exata trilha dos entendimentos acima enfocados, de logo se vê que, para que se tenha presente a aludida causa supralegal de exclusão da culpabilidade, faz-se mister que haja, nos autos, provas que conduzam à ilação de que o réu apropriou-se dos valores pertencentes ao Estado premido por graves dificuldades financeiras, as quais se concretizam na existência de: títulos protestados, reclamationes trabalhistas, venda de bens da empresa ou dos sócios, existência de outros débitos tributários, pedidos de falência ou autofalência, desativação da empresa ou filiais, atraso no pagamento de salários, perda de contratos com clientes, ações de despejo, de reintegração de posse, etc. No caso em tela, verifica-se, às fls. 186/256, a existência de: (1) execuções fiscais por dívidas de ICMS, com expedição de mandado de penhora e avaliação; (2) títulos protestados; (3) ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária; (4) notificações extrajudiciais para pagamento de débitos em aberto; (5) comunicados de negativação junto ao Serasa; (6) declarações de rendimentos do réu, do ano-calendário 2007 ao ano-calendário 2010, onde se verifica decréscimo patrimonial; (7) autos de penhora; (8) termo de acordo extrajudicial envolvendo empregados e se referindo ao pagamento de verbas rescisórias devidas; (9) termos de rescisão de contratos de trabalho. Em seu interrogatório, o réu afirmou, em linhas gerais: Que os fatos narrados são verdadeiros, que tem ciência da falta de pagamento do valor do INSS e que não tinha condições de pagar os valores, tendo optado por manter a empresa viva, pois tinha esperança de melhorar; Que chegou a penhorar máquinas e vender bens particulares para poder injetar capital na empresa; que no final de 2008 para 2009 começou a crise financeira, pois

o serviço caiu muito e dependia do mercado para comercializar; Que o mercado estava travado; Que tinha em média 30 funcionários e o salário era alto por serem técnicos; Que vendeu terreno e carros para manter a empresa, mas ainda assim teve que reduzir os funcionários e no fim de 2010 tinha apenas 3 funcionários trabalhando; Que no período apontado a empresa teve títulos protestados, e ainda há coisas sem pagamento, e que nesse período só pagavam o que estava sendo protestado; Que até final de 2008 ainda tinha alguma reserva, algum fôlego, mas em 2009 não conseguiu mais manter os pagamentos; Que teve débitos trabalhistas; Que antes desse período a empresa pertencia a outra pessoa e quando comprou quitou os débitos existentes; Que não fez empréstimos bancários para pagar as dívidas; Que o pro labore era de cerca de R\$ 3.000,00, mas que em alguns meses não recebia nada; Que, hoje, trabalha registrado com salário de R\$ 6.000,00. Tal contexto probatório demonstra que, no período em que deixara de recolher aos cofres públicos os valores pertencentes à previdência, a sociedade empresária gerenciada pelo réu estava, de fato, passando por várias e graves dificuldades financeiras, sendo certo que, pelo decréscimo verificado nas declarações de rendimentos do acusado, revela-se verossímil sua afirmação de que chegara a alienar bens particulares para tentar salvar a empresa. Fácil perceber, pela documentação juntada, que o período financeiramente crítico, retratado pelas dívidas, coincide com as competências tributárias versadas nos autos. Tenho que, de fato, o réu deixou de pagar vários credores, tendo satisfeito parte de suas obrigações - aquelas absolutamente indispensáveis à manutenção da sociedade em funcionamento -, inclusive as referentes às verbas trabalhistas, as quais adimpliu, pelo menos, uma parcela. A exteriorização fenomênica do cenário contido nos autos evidencia que, entre dois males, o réu optou por sofrer o menor, o que revela uma conduta racional. Já Spinoza há muito ensinava que Sob a direção da Razão preferiremos um bem maior futuro a um menor presente, e um mal menor presente a um maior futuro. O réu deu preferência ao pagamento das verbas decorrentes das relações trabalhistas e às importâncias oriundas de contratos indispensáveis à manutenção da empresa em funcionamento; se o futuro não lhe foi auspicioso e revelou-se hostil às suas expectativas e esforços, tal não se constitui em elemento descaracterizador dos motivos que exculpam sua conduta. O fato de, dentre as obrigações insatisfeitas achar-se a tributária não serve, por si só, para diluir a exculpante alegada, sendo certo que, face à precária situação da empresa, a necessidade de se tentar, por quaisquer meios, salvá-la da falência e de se pagar credores tais como os empregados - cujas verbas revestem-se de natureza alimentar - impossibilitou o réu de optar em adimplir os débitos fiscais, não sendo razoável, em quadro de tal jaez, exigir-lhe comportamento diverso, pautado em heroísmo sobre-humano. Acrescente-se que, vencida pelas circunstâncias financeiras críticas que lhe acometeram, a empresa encerrou suas atividades, encontrando-se o acusado, atualmente, inserido no mercado de trabalho na condição de empregado registrado. Segundo GRAF ZU DOHNA, o injusto se apresenta como objeto de valoração, a culpabilidade como juízo de valoração (apud Juarez Cirino dos Santos, Direito Penal, 2ª ed., p. 275. Grifei). JUAREZ CIRINO DOS SANTOS qualifica a exigibilidade de conduta diversa - um dos fundamentos da culpabilidade, ao lado da imputabilidade e da potencial consciência da ilicitude - como expressão de normalidade das circunstâncias do fato e indicação de que o autor tinha o poder de não fazer o que fez, excluído ou reduzido nas situações de exculpação (ob. cit., p. 275. Grifei). Ora, me parece evidente que as circunstâncias concretas em que se viu envolvido o autor - grave crise financeira, necessidade de salvar a sociedade da falência, existência de obrigações trabalhistas inadiáveis, títulos protestados tendo por causa relações jurídicas indispensáveis à continuidade da empresa, etc. - reduziu-lhe sensivelmente a dirigibilidade normativa, porquanto qualificadas, tais situações, com a pecha da anormalidade, não sendo possível valorar sua omissão negativamente de modo a preservar, em antagonismo com os postulados penais, intacta a culpabilidade. Uma vez ausente a culpabilidade do acusado, não há de se falar em crime em toda a sua configuração analítica, de forma que a absolvição é medida que se impõe. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu FELIPE BUCK BELUSSI, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito, comunique-se aos órgãos competentes, para os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004866-76.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)

Consoante determinada diretriz jurisprudencial, à qual me filio, a Denúncia em crimes como os versados na presente ação deve conter o valor do tributo devido ou suprimido, a teor do quanto dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal. Neste sentido, o magistrado de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR ao comentar o delito tipificado no art. 337-A do Código Penal: Em minha posição, [a Denúncia] deve conter o valor das contribuições sonegadas, como já se afirmou ao tempo em que o fato estava tipificado na Lei 8.137/90 (Crimes Federais, 5ª ed., p. 223. Grifei). Em tal sentido, o aludido doutrinador menciona o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. PENAL. LEI 8137/90. CONSUMAÇÃO. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. ART-41 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE AB INITIO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRESCRIÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. O crime do art. 1º da Lei 8137/90 é de ação múltipla ou conteúdo variado,

material, de dano, exigindo-se para a consumação, a efetiva supressão ou redução de tributo ou contribuição social. 2. De acordo com o art.41 do CPP, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. 3. É nula a sentença que, baseada em denúncia que não descreve os fatos e não especifica o valor do tributo ou contribuição suprimido ou reduzido, condena o réu. [...]. (TRF4, ACR 97.04.61829-8, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 09/06/1999. Grifei). In casu, a Denúncia contém todas as circunstâncias dos delitos imputados à ré, inclusive os valores dos tributos objeto da sonegação e omissão. Sucede, todavia, que o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requer a absolvição da acusada no que tange aos fatos relacionados às competências 01/2006 a 06/2006, 10/2006 a 12/2006 e 05/2007 a 04/2008, mantendo-se o pleito condenatório no que tange às competências de 05/2008 a 12/2009. Com isso, resta incontestado a redução do valor sonegado/omitido, constituindo-se em ônus da acusação discriminá-lo em suas alegações finais, o que não foi feito pelo parquet. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino seja dada vista ao Ministério Público Federal para que, em 10 (dez) dias, discrimine o valor total dos tributos sonegados/omitidos no que tange às competências de 05/2008 a 12/2009. Após, dê-se vista à ré, por igual prazo, findo o qual retornem conclusos para sentença. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010012-40.2012.403.6109 - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Conflito de Competência nº 0031315-70.2013.4.03.0000).

0001458-82.2013.403.6109 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001510-03.2013.403.6134 - VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada(o) em julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. A parte autora deverá, ainda, informar sua data de nascimento e CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Cumpra-se.

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Visto em inspeção. Primeiramente, não há necessidade de quesitos do juízo. Para realização da perícia, nomeio a Perita Grafotécnica ANA CAROLINA VIEIRA DA SILVA, com escritório à Rua Itumirim, 621, Lote 13, Quadra 4, Rio de Janeiro/RJ, que deverá ser intimada, por correio eletrônico, para assumir o encargo e para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. No ato de intimação da perita, deverá ser encaminhada cópia de fls. 02/34 e fls. 111/113. Com a estimativa, em caso de concordância, providencie o requerente o depósito dos honorários em 05 (cinco) dias. Após o depósito, intime-se a perita para os trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação. Intimem-se.

0015022-53.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados

(<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

0015679-92.2013.403.6134 - OSVALDO MATHEUS RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0015682-47.2013.403.6134 - LAZARO QUAINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0006406-39.2013.403.6183 - ALCENI VAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119 - renovo o prazo de 10 (dias) para que a parte requerente traga aos autos o laudo pericial no qual se baseou o PPP juntado a fls. 60/62. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

0000554-50.2014.403.6134 - JAIR FRANCISCO DA CRUZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000582-18.2014.403.6134 - FERNANDO ZANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000584-85.2014.403.6134 - ADILSON CANDIDO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000756-27.2014.403.6134 - JOAO MIGUEL(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Requer a parte autora a concessão de aposentadora especial e o cancelamento de uma guia de recolhimento, expedida por conta de procedimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, informe se, por conta da revisão, o benefício foi cessado ou se teve seu valor reduzido. Esclareça, ainda, expressamente, quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais. Com a juntada, vista ao INSS por igual período.

0001079-32.2014.403.6134 - VALDECI DOS SANTOS DO AMARAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001356-48.2014.403.6134 - TERESA ISABEL BADAN PALHARES DE CAMPOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001394-60.2014.403.6134 - WILSON CARLOS ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001408-44.2014.403.6134 - EUCLESIO LOPES DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001410-14.2014.403.6134 - FABIO VASQUES NAVARRO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001413-66.2014.403.6134 - MARIA JOSE MIRANDA ASSUMPCAO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001414-51.2014.403.6134 - WALDEMAR VRECHI(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001434-42.2014.403.6134 - ROZILDA GOMES BARBOSA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001551-33.2014.403.6134 - IZILDINA SEVERINO DA SILVA(SP332283 - MURILO ALFREDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001798-14.2014.403.6134 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

0001841-48.2014.403.6134 - BENTO ROBERTO TONON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Em acréscimo, encontrando-se o requerente no exercício de atividade laborativa (fls. 02 e 15), não restou demonstrado, a esta altura, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Feitas essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001844-03.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção (fl. 30/37) e que não foi possível identificar se trata-se de objetos distintos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a presente prevenção, comprovando documentalmente, sob extinção do feito.Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos da lei.

0001845-85.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção (fl. 30/37) e que não foi possível identificar se trata-se de objetos distintos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a presente prevenção, comprovando documentalmente, sob extinção do feito.Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos da lei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000246-14.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LM-IDEAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X LOURENCO ANTONIO PEREIRA DO PRADO X MARCIO ANTONIO SOARES DIAS

Intime-se a exequente para se manifestar quanto à devolução das cartas precatórias (fls. 40/55) no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se manifestação.

CAUTELAR INOMINADA

0001299-30.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR) Fls. 24 - Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Expediente Nº 373

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014717-69.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO JOSE RAPPA

Expeça-se carta precatória na forma determinada à fl. 30, instruindo-a com cópias das fls. 02/05, 22/23, 26/27, 30 e 41.

MONITORIA

0015661-71.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO

Defiro o pedido de fl. 69. Para tanto, desentranhem-se as guias de fls. 47/48 para que sejam anexadas à Carta Precatória. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005223-81.2001.403.6109 (2001.61.09.005223-1) - AUTO POSTO GALPAO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 234/235 e 238/239 - Defiro. Expeça-se mandado conforme requerido.

0001872-05.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X ROSEMARY BARS MENDEZ X VALDEMIR BARS JUNIOR X VALDECIR BARS X ROSELENE BARS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0014996-55.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 58/61 - renovo o prazo de 05 (dias) para que o autor providencie a juntada do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão. Intime-se.

0015011-24.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

0015014-76.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

0015021-68.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionadas às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

0015023-38.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

0015024-23.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Ratifico a determinação de fl. 50.FLS. 59/52 - Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

0015034-67.2013.403.6134 - DANIEL MAESTRELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 290/297) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0015505-83.2013.403.6134 - DANIELA GARCIA DE PAULA X ANDREA APARECIDA MENGUES(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre informação de fl. 183, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001155-56.2014.403.6134 - GABRIEL BATISTA DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL
Compulsando os autos, verifico que não houve a citação do Estado de São Paulo.Cite-se.Intimem-se.

0001222-21.2014.403.6134 - VALDINEI GONCALES X ANDREA CRISTINA FERNANDES GONCALES(SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 122/134 - Aguarde-se decisão do E. TRF 3 quanto ao pedido de concessão do efeito suspensivo.Intime-se.

0001608-51.2014.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 468/489 - Tendo em vista que não há informação de concessão de tutela antecipada pelo TRF 3, cite-se.

0001885-67.2014.403.6134 - ROSA ENEIDE DE BRITO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01

estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001784-64.2013.403.6134 - VALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231 - Defiro o pedido. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI, o qual deverá regularizar o nome do autor para WALDEMIR GARCIA DALEPRANE. Após, expeça-se novamente ofício requisitório, conforme fls. 218/219. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001747-03.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-48.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO PIVETTA X JOSE LEIS X MAURO BENEDITO FERRERO X SINESIO FERREIRA SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargado. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015423-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MOACIR HONORATO DE SOUZA

Considerando que os comprovantes de recolhimento de fls. 22/26 foram encaminhados ao juízo deprecado (fl. 46), expeça-se nova carta precatória.

0015662-56.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. R. MATOS AUTO PECAS - ME X ROSANGELA RODRIGUES DE MATOS

Antes de apreciar o pedido de fl. 125, expeça-se mandado de citação da pessoa jurídica no endereço de fl. 02 (Avenida Abdo Najar, nº 460, Americana/SP) e da pessoa física no endereço de fl. 121. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001782-60.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-06.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETE CORADELLI(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)

Cite-se o impugnado para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da impugnação à assistência judiciária. Intimem-se.

0001783-45.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-19.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

Cite-se o impugnado para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da impugnação à assistência judiciária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001118-63.2013.403.6134 - APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 335/343), manifeste-se o INSS quanto à existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do exequente e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Fica, ainda, ciente a parte autora que, por ocasião de sua manifestação, deverá, ainda, informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 8º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome da autora junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório na quantia de R\$ 110.731,71, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 20.996,36, em favor do EDSON ALVES DOS SANTOS, OAB/SP 158.873, uma vez que a Sociedade de Advogados não consta nas procurações acostadas aos autos, conforme determina o art. 15 do Estatuto da OAB. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. PA 2,10 Int.

0001390-57.2013.403.6134 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que já houve o pagamento do precatório da parte autora e dos honorários sucumbenciais do advogado (fls. 468 e 499). Desse modo, providencie a secretaria a juntada de cópia dos documentos de fls. 495/497 no Livro de Alvará de Levantamento da Secretaria, logo após o alvará de nº 80/2013. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000265-86.2000.403.6109 (2000.61.09.000265-0) - TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELEXATA TELECOMUNICACOES LTDA

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-51.2014.403.6134 - PAMELA CRISTINA MORELI(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 31/33). Ante o valor atribuído à causa, os autos foram devolvidos (fls. 84), porém, posteriormente, novamente remetidos ao presente Juízo (fls. 87). A fls. 104, consta pedido de desistência da ação. Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Registre-se que, ante a incompetência constatada, não cabe a este juízo apreciar o pedido de desistência de fls. 104. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal

de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001983-52.2014.403.6134 - AMERICANFISIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por AMERICANFISIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. A postulante, cujo objeto social é a venda de mercadorias via internet, afirma fazer uso, como meios de pagamento, de boleto bancário, cartões de crédito e um sistema denominado MOIP. Aduz que em 03.02.2014 vendeu um equipamento denominado Stimulus Face a TAFFAREL FERNANDES DA SILVA, o qual se valeu do MOIP para efetuar o pagamento. Ainda em 03.02.2014 alega ter postado o produto na agência do requerido sob o código de postagem PG997195236BR. Contudo, o comprador apresentou contestação ao MOIP, afirmando que não recebeu o produto. Requer o autor seja o demandado intimado a apresentar o comprovante de entrega da mercadoria (AR). Não vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Para o deferimento da medida requerida, é necessário comprovar, em princípio, o preenchimento simultâneo de dois requisitos: plausibilidade das alegações e periculum in mora. Conforme se verifica à fl. 12, em 15.08.2014 os responsáveis pelo sistema MOIP instaram o autor a apresentar o respectivo AR. Contudo, no mês anterior, precisamente em 10.07.2014 (fl. 18), o requerido confirmou que a encomenda foi entregue no endereço indicado e se comprometeu a encaminhar uma 2ª via do AR. Pois bem. Em sede de cognição superficial, tenho por não esclarecido a contento se a 2ª via prometida foi encaminhada, tampouco se o postulante apresentou ao MOIP a confirmação da entrega constante à fl. 18 (o que potencialmente repercutiria no próprio interesse processual). Não está claro, ainda, se o AR original não foi enviado ao autor, ou se este o perdeu. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 123

CARTA PRECATORIA

0002473-80.2014.403.6132 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X DIPEL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO) X RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Tendo em vista o cumprimento integral da deprecata, devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001148-70.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-93.2014.403.6132) ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A.(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001322-79.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-95.2014.403.6132) SAN MICHEL HOTEIS LTDA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X

FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002474-65.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-80.2014.403.6132) DIPEL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Tendo em vista o cumprimento integral da deprecata, e sendo este feito dependente daquele, devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000134-85.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2709 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X ANNUAR ELIAS NASSAR(SP047585 - ANNUAR ELIAS NASSAR) X RENATO GONCALVES DA SILVA X FERNANDA CRUZ X GESLER FAUSTINO DA CUNHA

Oficie-se, conforme requerido pela Exequente (fls. 272). Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 246, 247, 248/252, 253, 257/258, 262/263, 271 e sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 237.

0000186-81.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X DANTE JOSE RIGHI FIORIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X MAGDA MARIA RIGHI FIORIO(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000525-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CIMEFER COM E IND DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA X MAGDA MARIA RIGHI FIORIO X DANTE JOSE RIGHI FIORIO

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000725-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X APARECIDO NOGUEIRA(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 59, em razão do contido na certidão de fls. 38. Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000958-44.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARIA TEREZA DA SILVA COSTA ME(SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Oficie-se, conforme requerido.

0001353-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO)

Tendo em vista a petição do executado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001487-63.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO LEME

Providencie o exequente o recolhimento COMPLEMENTAR das custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos para prolação da sentença de extinção.

0001636-59.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO)

Concedo o último prazo, de 05 (cinco) dias, para o Exequente complementar as custas judiciais, eis que o valor recolhido conforme comprovante juntado à fl. 90, não atingiu o mínimo legal. No silêncio ou, não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para extinção.

0001953-57.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALFA PEC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0002220-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Fls. 209: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento do registro da penhora, conforme decidido a fls. 195/196. Cumpra-se com urgência, por oficial de justiça. No mais, como noticia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002230-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TRANSCASOL REPRESENTACAO COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA - ME X SOLANGE MARIA TEIXEIRA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Mantenho o despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0002355-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X GERSON SAVI X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO X BRUNO BEGNOZZI

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Mantenho o despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0000204-68.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA RIMACLA LTDA (SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000207-23.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOAO MANUEL MOUTINHO (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo em vista a certidão retro, deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 236/240. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) o julgamento do mandado de segurança n. 0007740-81.2009.403.6108.

0000250-57.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X METAL ARTE ILUMINACAO S/A (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Mantenho o despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0000451-49.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ALZIRA POLA LORENZETTI X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI (SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000668-92.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ESTELA FATIMA DE ALMEIDA LUZ

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000722-58.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DORTH & DORTH REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME (SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se

manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0001140-93.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A.
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0001142-63.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA VICENTINI LTDA(SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001420-64.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X JOSE LUIZ TIBIRICA DUARTE X MARIO LUIZ AMERICO X IRINEU GONZAGA DUARTE

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme noticia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001498-58.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP267116 - EDUARDO DAINESI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP307772 - MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequeute para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no- va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosse- guimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0001502-95.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PEDRO DOGADO FILHO(SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como Exequente a FAZENDA NACIONAL. Mantenho eventual despacho anteriormente proferido e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40,caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.Int.

0001576-52.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

Expediente Nº 124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000049-02.2013.403.6132 - TAMIRIS APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS MEIRA CARDOSO(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0000312-34.2013.403.6132 - GERALDO CIPRIANO X JULIETA VENANCIO CIPRIANO X BEATRIZ CIPRIANO MATIAS X BERNADETE CIPRIANO DE PAULO X JOSE CARLOS CIPRIANO X NANCI APARECIDA DALTIO X MARTA CIPRIANO DA SILVA X DANIEL CIPRIANO X JAIRO CIPRIANO X ESTER CIPRIANO X SAMUEL CIPRIANO X ELVINO PAES DE ALMEIDA X JOAO JACOB MURBACH X LYDIA DE JESUS MURBACH X IRINEU MURBACH X SUELI DE FATIMA TAVARES MURBACK X EMIGDIO MURBACH X MARISETE APARECIDA MURBACH X LYDIA DE JESUS MURBACH X ANTONIA DE OLIVEIRA X JULIETA FARIA X FRANCISCO IGNACIO DE FARIA FILHO X ANA TEODORA DE PAULA X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA X INES DE PAULA CARDOSO X ANTONIO FERREIRA CARDOSO X JOSE MARIA DE PAULA X MARIA FRANCISCA DE PAULA X ADELAIDE DE PAULA X PEDRO DE PAULA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE BARROS SCHEMER X EVA FERREIRA DE BARROS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X CLEIDE BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA X JOSE MARIA DE BARROS X ROSANA APARECIDA FERREIRA BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X SAULO FERREIRA X ZILDA FERREIRA ABELLANEDA X MARIA DE FATIMA BARROS DOS SANTOS
Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeçam-se Alvarás de Levantamento conforme a planilha apresentada pela parte autora, os quais deverão ser retirados em secretaria. Após a retirada dos Alvarás, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0001009-55.2013.403.6132 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001405-32.2013.403.6132 - GERALDO QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001239-63.2014.403.6132 - MAURO RIGHI NETTO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X HELENA JACOB RIGHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

0001889-13.2014.403.6132 - WERNER GEMPERLI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X GUDRUN URSULA GEMPERLI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001226-98.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-16.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X PRISCILA APARECIDA COSTA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

0001407-02.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-32.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)
Considerando o trânsito em julgado da decisão que declarou inexigível o título executivo, bem como a informação do cancelamento do precatório com o estorno ao Tesouro Nacional dos valores requisitados, certifique-se nos principais e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 126

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002429-95.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-13.2013.403.6132) ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000328-51.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-36.2014.403.6132) AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos da execução fiscal principal (00003268120144036132).Após, tornem conclusos.

0000337-13.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-28.2014.403.6132) AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001225-79.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-64.2014.403.6132) METAL ARTE ILUMINACAO S/A(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002462-51.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-66.2014.403.6132) FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário. Silente o embargante, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002463-36.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-66.2014.403.6132) FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS E SP146164E - MARIA FERNANDA NEGRAO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário;

desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000190-21.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DOGADO E CIA LTDA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ) X PEDRO DOGADO FILHO(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ)

Para aferição da possibilidade de desbloqueio, apresente o executado extrato bancário dos três meses anteriores à constrição. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000252-61.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FONSECA E GARCIA REPRESENTACOES LTDA(SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente na inicial e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000857-07.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Fls. 112/114: Mantenho a decisão de fls. 111 pois comprovada a alienação fraudulenta do bem. Ademais, o executado possui diversas execuções fiscais em trâmite neste juízo, podendo indicar os veículos à penhora para garantia de outros feitos. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 111.

0001380-19.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X Tafa PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

2. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a

favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)11. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001968-26.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SAN MICHEL HOTEIS LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)

Tendo em vista a petição do executado, defiro o pedido de fls. 171/172. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0002022-89.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO TIBURCIO AVARE ME(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

2. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)11. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002428-13.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X RICARDO TAMASSIA X RICARDO TAMASSIA FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002444-64.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ

ALBERTO TEIXEIRA)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente na inicial e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002490-53.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C M SANTANA & CIA LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente na inicial e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002566-77.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA DUDEN LTDA - EPP(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

2. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em

renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)11. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000326-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens requerido pela Exequente, a qual compete diligenciar diretamente nos órgãos indicados para localizar bens em nome do(da)s executado(a)s.Ademais, o pedido formulado pela Exequente é demasiadamente genérico, não tendo sequer indicado sobre quais bens recairia a constrição e quais os órgãos responsáveis pelo respectivo registro Promova-se vista ao Exequente para requerer o que de direito ao regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como bens do (da) (s) executado (a) (s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art.40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se no arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0000327-66.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE O AMARAL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00003268120144036132).

0000329-36.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00003268120144036132).

0000330-21.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00003268120144036132).

0000331-06.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00003268120144036132).

0000336-28.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00003268120144036132).

0000458-41.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X M.M.CARVALHO - ME(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000560-63.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0000603-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tornem os autos conclusos.

0000656-78.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001024-87.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SONIA REGINA PIVETTA RIBEIRO - ME(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. 2. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 8. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 11. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 12. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001218-87.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IOLANDA GONZAGA RODRIGUES E CIA LTDA EPP(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001220-57.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001224-94.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0001226-64.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X METAL ARTE ILUMINACAO S/A(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0001388-59.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE CONSUMO AVAREENSE LIMITADA X CELSO STELLA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0001462-16.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAGUASSU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X ROCHA & NEGRAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de

promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001488-14.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FLAVIO HENRIQUE DOCADO(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001552-24.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRIPONTO ARANDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA X JOSE EDUARDO PORTO RODRIGUES(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONÇALVES) X MARIANA ALVES RODRIGUES DA ROCHA(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP.Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria.Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0002086-65.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PREVENCAO DO CANCER(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 25 e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei6830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0002461-66.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS E SP146164E - MARIA FERNANDA NEGRAO BARBOSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

EXECUCAO FISCAL

0000389-18.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SEFRUT- SERVICOS DE EMBALAGENS DE FRUTAS LTDA - ME

1 - A FAZENDA NACIONAL, ora exequente postula a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da presente execução fiscal. Aduz para tanto que a empresa executada não foi localizada em seu endereço fornecido a Administração Fazendária, assim, é de se presumir ter havido dissolução irregular, a teor do art. 28 da Lei 8.078/90. Juntou documentos (fls. 60/62). O egrégio Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. No âmbito da jurisprudência do egrégio TRF/3ª Região, sobre o tema, se apreende que, é cediço que a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. (AI 00109786020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013) Registro ainda que É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. (AI 00007011920124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463286, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3) .PA 1,10 Ademais, De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, (AI 00056447920124030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2 - DEFIRO o pedido formulado pela EXEQUENTE para inclusão dos sócios, ANANIAS DA SILVA QUIRINO, CPF Nº 087.650.778-06 e NATAN ALEX MOREIRA QUIRINO, CPF Nº 388.588.748-70, no polo passivo dessa ação de executivo fiscal por considerar, para fins do processo executivo, que houve abuso da personalidade jurídica da devedora, uma vez que a não localização da pessoa jurídica caracteriza, suficientemente, as hipóteses de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da empresa, para as quais cabíveis a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, cito julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA- ART. 135, CTN - NÃO APLICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ART.50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 28, CDC - PODERES DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.A responsabilidade do sócio -gerente pelos créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, CTN. Assim, os sócios -gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. 2.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 3. No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO , ou seja, de natureza não tributária. 4.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 5.Para se deferir o pedido do agravante, faz-se mister a subsunção do caso em apreço ao artigo 50 do Novo Código Civil, que assim dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relação de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 6.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 7.Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça em seu domicílio cadastrado (fl. 32), podendo se inferir sua dissolução irregular e, assim, o abuso da personalidade jurídica a justificar a inclusão de seus dirigentes na demanda, para responder pelo débito ora exigido. 8.O redirecionamento do executivo não pode ser feito de maneira genérica e aleatória, alcançando todos os participantes do quadro societário da empresa, sem discriminar as atribuições de cada sócio dentro da sociedade. Isto porque, apenas aqueles com poderes de gestão, em princípio, infringiram a lei, desvirtuando a finalidade da pessoa jurídica que conduziam. 9. Não é diferente a

disposição do Código de Defesa do Consumidor: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 10. Nesse contexto, verifica-se da ficha cadastral da JUCESP (fl. 23/26) que PAULO ROBERTO FRANCISO detinha a administração da empresa, podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo; PAULO FRANCISCO, por outro lado, compunha o quadro societário com mero sócio, de modo que impossibilitado sua inclusão no polo passivo da demanda. 11. Resta resguardado, todavia, o direito do incluído em arguir sua defesa em meio processual adequado. 12. Agravo parcialmente provido. (AI 00353570220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3 - Citem-se. Intimem-se.

0000526-97.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP

1 - A FAZENDA NACIONAL, ora exequente postula a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da presente execução fiscal. Aduz para tanto que a empresa executada não foi localizada em seu endereço fornecido a Administração Fazendária, assim, é de se presumir ter havido dissolução irregular, a teor do art. 28 da Lei 8.078/90. Juntou documentos (fls. 73/79). O egrégio Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. No âmbito da jurisprudência do egrégio TRF/3ª Região, sobre o tema, se apreende que, é cediço que a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. (AI 00109786020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013) Registro ainda que É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. (AI 00007011920124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463286, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3) .PA 1,10 Ademais, De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, (AI 00056447920124030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2 - DEFIRO o pedido formulado pela EXEQUENTE para inclusão dos sócios, CARLOS NÓBUO SUGUINOSHITA, CPF Nº 006.455.108-31 e MARIE KASUGA SUGUINOSHITA, CPF Nº 076.899.578-70, no polo passivo dessa ação de executivo fiscal por considerar, para fins do processo executivo, que houve abuso da personalidade jurídica da devedora, uma vez que a não localização da pessoa jurídica caracteriza, suficientemente, as hipóteses de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da empresa, para as quais cabíveis a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, cito julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA- ART. 135, CTN - NÃO APLICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ART.50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 28, CDC - PODERES DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.A responsabilidade do sócio -gerente pelos créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, CTN. Assim, os sócios -gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. 2.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 3. No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO , ou seja, de natureza não tributária. 4.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 5.Para se deferir o pedido do agravante, faz-se mister a subsunção do caso em apreço ao artigo 50 do Novo Código Civil, que assim dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relação de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da

pessoa jurídica. 6. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 7. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça em seu domicílio cadastrado (fl. 32), podendo se inferir sua dissolução irregular e, assim, o abuso da personalidade jurídica a justificar a inclusão de seus dirigentes na demanda, para responder pelo débito ora exigido. 8. O redirecionamento do executivo não pode ser feito de maneira genérica e aleatória, alcançando todos os participantes do quadro societário da empresa, sem discriminar as atribuições de cada sócio dentro da sociedade. Isto porque, apenas aqueles com poderes de gestão, em princípio, infringiram a lei, desvirtuando a finalidade da pessoa jurídica que conduziam. 9. Não é diferente a disposição do Código de Defesa do Consumidor: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 10. Nesse contexto, verifica-se da ficha cadastral da JUCESP (fl. 23/26) que PAULO ROBERTO FRANCISO detinha a administração da empresa, podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo; PAULO FRANCISCO, por outro lado, compunha o quadro societário com mero sócio, de modo que impossibilitado sua inclusão no polo passivo da demanda. 11. Resta resguardado, todavia, o direito do incluído em arguir sua defesa em meio processual adequado. 12. Agravo parcialmente provido. (AI 00353570220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3 - Citem-se. Intimem-se.

0001055-19.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BH - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

1 - A FAZENDA NACIONAL, ora exequente postula a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da presente execução fiscal. Aduz para tanto que a empresa executada não foi localizada em seu endereço fornecido a Administração Fazendária, assim, é de se presumir ter havido dissolução irregular, a teor do art. 28 da Lei 8.078/90. Juntou documentos (fls. 175/179). O egrégio Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. No âmbito da jurisprudência do egrégio TRF/3ª Região, sobre o tema, se apreende que, é cediço que a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. (AI 00109786020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013) Registro ainda que É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. (AI 00007011920124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463286, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3) .PA 1,10 Ademais, De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, (AI 00056447920124030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2 - DEFIRO o pedido formulado pela EXEQUENTE para inclusão dos sócios, HEIDER GERALDO RIBEIRO, CPF Nº 679.996.896-53 e ANDRESSA DIAS MONTEIRO, CPF Nº 309.343.358-42, no polo passivo dessa ação de executivo fiscal por considerar, para fins do processo executivo, que houve abuso da personalidade jurídica da devedora, uma vez que a não localização da pessoa jurídica caracteriza, suficientemente, as hipóteses de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da empresa, para as quais cabíveis a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, cito julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - ART. 135, CTN - NÃO APLICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 28, CDC - PODERES DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio -gerente pelos créditos tributários da empresa está regulada no art. 135, III, CTN. Assim, os sócios -gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. 2. A

jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 3. No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO, ou seja, de natureza não tributária. 4. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 5. Para se deferir o pedido do agravante, faz-se mister a subsunção do caso em apreço ao artigo 50 do Novo Código Civil, que assim dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 6. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 7. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça em seu domicílio cadastrado (fl. 32), podendo se inferir sua dissolução irregular e, assim, o abuso da personalidade jurídica a justificar a inclusão de seus dirigentes na demanda, para responder pelo débito ora exigido. 8. O redirecionamento do executivo não pode ser feito de maneira genérica e aleatória, alcançando todos os participantes do quadro societário da empresa, sem discriminar as atribuições de cada sócio dentro da sociedade. Isto porque, apenas aqueles com poderes de gestão, em princípio, infringiram a lei, desvirtuando a finalidade da pessoa jurídica que conduziam. 9. Não é diferente a disposição do Código de Defesa do Consumidor: O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 10. Nesse contexto, verifica-se da ficha cadastral da JUCESP (fl. 23/26) que PAULO ROBERTO FRANCISO detinha a administração da empresa, podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo; PAULO FRANCISCO, por outro lado, compunha o quadro societário com mero sócio, de modo que impossibilitado sua inclusão no polo passivo da demanda. 11. Resta resguardado, todavia, o direito do incluído em arguir sua defesa em meio processual adequado. 12. Agravo parcialmente provido. (AI 00353570220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3 - Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 491

EXECUCAO FISCAL

000094-78.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OLIVEIRA ASEVEDO ENGENHARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES - ME

Vistos. Manifeste-se o Exequente acerca do acórdão de fls. 55/56 em termos de prosseguimento do feito. Na inércia aguarde-se provocação no arquivo.

000104-25.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOAO ANTONIO DE CARVALHO

Vistos. Manifeste-se o Exequente acerca do acórdão de fls. 60 em termos de prosseguimento do feito. Na inércia aguarde-se provocação no arquivo.

000129-38.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO DA SILVA NUNES JUNIOR

Vistos. Manifeste-se o Exequente acerca do acórdão de fls. 42/43 em termos de prosseguimento do feito. Na inércia aguarde-se provocação no arquivo.

000152-81.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONE DIAS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se o Exequente acerca do acórdão de fls. 116 em termos de prosseguimento do feito. Na inércia aguarde-se provocação no arquivo.

000183-04.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS

SANTOS) X LOURENCO SANTANA MARQUES

Vistos.Fls. 93. A Exequente requereu a prorrogação do sobrestamento do processo.Defiro. Mantenha-se suspensa a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000242-89.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X HELIO FERREIRA DA SILVA

Vistos.Fls. 28. A Exequente requereu a prorrogação do sobrestamento do processo.Defiro. Mantenha-se suspensa a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0001114-07.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos.Manifeste-se o Exequente acerca do acórdão de fls. 28/29 em termos de prosseguimento do feito.Na inércia aguarde-se provocação no arquivo.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2704

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001044-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001044-0) - VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ORTIZ BERNARDO X NAURA CLIVIA ORTIZ BERNARDO X DEBORA FRANCISCA ORTIZ PAIVA X LUIZ GONZAGA ORTIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 210-213.

0008917-16.2009.403.6000 (2009.60.00.008917-7) - AGNALDO RODRIGUES(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) REPUBLICAÇÃO: Autos nº. 2009.60.00.008917-7 Autor: Agnaldo Rodrigues e Rodrigues e Maderal Ltda. Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e Paulo Antunes de Siqueira SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Agnaldo Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal e de Paulo Antunes Siqueira por meio da qual objetiva o recebimento de indenização por danos morais em razão de ter sido tratado desrespeitosamente pelo Superintendente Regional da CEF, segundo requerido. Como causa de pedir, o autor Agnaldo Rodrigues afirma ser sócio da pessoa jurídica Rodrigues e Maderal Ltda, a qual atua no ramo de Serviços Combinados e Apoio Administrativo, prestando assessoria em projetos imobiliários, intermediações financeiras e de viabilidade econômica em todo o Estado de Mato Grosso do Sul. Sustenta que a Srª. Sandra Cardoso Martins Cassone, prefeita do Município de Itaquiraí/MS, contratou os requerentes para assessoria em projeto de financiamento de cinquenta e cinco casas populares na referida localidade, a ser viabilizado pela CEF. Em decorrência disso, o primeiro requerente e a citada Prefeita dirigiram-se à Superintendência da CEF, em 1º de abril de 2009, onde foram atendidos pelo Superintendente, Sr. Paulo Antunes de Siqueira. Relata que, assim que foi iniciada a apresentação do projeto, o Superintendente, segundo requerido, dirigiu-se ao primeiro requerente e, na frente da prefeita, disse que não queria conversa com ele, pois já havia causado inúmeros problemas à instituição bancária. Ao perquirir quais seriam esses problemas, não obteve uma resposta direta. Acrescenta que o Superintendente Regional da CEF demonstrou total desprezo pelo projeto apresentado e, sem qualquer constrangimento, asseverou que se a Prefeita estivesse interessada em um trabalho de qualidade, indicar-lhe-ia empresas para assessorá-la, que certamente lhes garantiria maior êxito para aprovação do projeto junto à CEF. Assevera, ainda, que, já fora da sala na qual conversavam, o primeiro requerente insistiu para que o Superintendente lhe explicasse o motivo do menosprezo por sua pessoa e por seu trabalho, ao que recebeu uma risada cínica, seguida da volta do requerido para o gabinete. Irresignada, no dia seguinte, a Prefeita encaminhou uma carta ao Sr. Paulo Antunes de Siqueira, demonstrando sua insatisfação com o atendimento prestado. O autor, por sua vez, encaminhou ofícios à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, narrando os fatos ocorridos e pedindo a adoção das providências criminais cabíveis. Afirma que sofreu dano moral com o tratamento narrado, eis que o segundo requerido insultou deliberadamente o primeiro requerente e colocou em dúvida, perante um cliente sua idoneidade e capacidade de trabalho. No momento em que orientou a cliente a procurar outras empresas, assegurando-lhe que teria melhores resultados do que com os autores, tentou denegrir sua reputação profissional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-23. Os requeridos apresentaram contestação, conjuntamente (fl. 33-48), afirmando que o autor distorceu os fatos ocorridos. Aduzem que a Prefeita de Itaquaraí/MS agendara uma reunião com o Sr. Paulo Antunes de Siqueira, na qualidade de Superintendente Regional da CEF, a fim de conversar sobre habitação. Considerando a política de relacionamento da empresa, o

Superintendente concordou em recebê-la, a fim de tomar conhecimento das intenções do Município, bem como para encaminhá-la ao setor responsável, tendo a Prefeita comparecido juntamente com o primeiro requerente, cuja presença não estava prevista para a reunião, sendo tal fato inesperado, seja pela ausência de prévio agendamento, bem como pelo histórico de atuação do Sr. Agnaldo junto à CAIXA (fl. 35). Esclarecem os requeridos que a CEF possui uma linha de crédito para financiamento de material de construção, com recursos do FGTS, tendo como público alvo a população de baixa renda. Quando do lançamento desse produto, a CEF firmou parcerias com lojas de materiais de construção, sendo que as próprias lojas preparavam o pedido de financiamento, quando o beneficiário se enquadrava nas regras da operação, tendo obtido ótimos resultados em todo o território nacional. Na cidade de Nova Andradina, contudo, diferentemente do que ocorria no restante do país, o Sr. Agnaldo Rodrigues criou um modelo de intermediação com as lojas de materiais de construção do município, pelo qual seria ele o responsável pela elaboração dos documentos a serem enviados para a CAIXA, responsabilizando-se pela aprovação dos financiamentos em benefício dos lojistas. (...) Ocorre que depois de um período operando regularmente, tais contratos passaram a apresentar índices elevados de inadimplência, colocando sinal de alerta a Gerência da Agência de Nova Andradina e esta Superintendência Regional, que decidiram suspender novas contratações. (fl. 36). Aduz que, a partir daí, o requerente, até então mantenedor de bom relacionamento com a CEF, passou a adotar postura diferente, pressionando o Gerente da CEF, valendo-se inclusive da Associação Comercial de Nova Andradina para questionar a atuação gerencial da CEF, colocando em conflito a instituição bancária e os empresários locais do setor de material de construção. Acrescentam, ainda, que, em 2009, a operação de crédito para aquisição de materiais de construção passou a contar com um cartão, denominado CONSTRUCARD - FGTS, possibilitando ao portador efetuar suas compras diretamente na loja de material de construção, sem a necessidade de a CEF firmar parcerias com os estabelecimentos. Com a intenção de retomar a contratação pelo procedimento anterior, no qual prestava seus serviços de intermediação, o Sr. Agnaldo realizou diversas articulações junto a classe empresarial de Nova Andradina, que resultaram em constrangimentos por parte dos gerentes da CAIXA, extensivos à imagem desta empresa. Relata que, inclusive, em uma dessas reuniões, o autor utilizou-se, sem autorização, de áudio e vídeo para registrar as afirmações feitas pelo Sr. José Aparecido Zeferino da Silva, atual Gerente Geral, no intuito de constrangê-lo perante os empresários locais do ramo de material de construção. Juntaram os documentos de fls. 49-55. Por meio da decisão de fls. 62-63, o Juízo saneou o Feito, deferindo a prova oral requerida pelas partes. A CEF desistiu do depoimento pessoal do autor (fls. 79-80), o que foi deferido (fl. 81). Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do segundo requerido (fls. 95-98). Por meio do decisor de fls. 100-101, o MM. Juiz, Dr. Renato Toniasso, deu-se por suspeito para continuar atuando no processo. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas por carta precatória (fls. 156-160, 171-173 e 182-186). As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 190-194 e 202-212). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é improcedente. É cediço que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, independentemente de culpa, e está prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, são pressupostos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo - e o resultado. Lado outro, as exploradoras de atividade econômica submetem-se ao regramento apropriado às empresas privadas. Portanto, nos casos de responsabilidade civil, a aferição do dever de indenizar se dá conforme a teoria subjetiva, pelo que impende verificar a existência de dolo ou culpa. De qualquer forma, afasta-se a responsabilidade nos casos em que o evento danoso resultar de caso fortuito, força maior ou decorrer de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. No caso, a parte autora pretende indenização por danos morais, ao argumento de que teve sua idoneidade e capacidade de trabalho postas em dúvida pelo Superintendente Regional da CEF, Sr. Paulo Antunes de Siqueira. Ocorre que a hipótese em apreço não enseja reparação de danos, sejam morais ou materiais, eis que não restou comprovada a prática de uma ação ilícita por parte do funcionário da CEF, a ensejar a indenização requerida. Tenho que as provas juntadas ao processo são frágeis, incapazes de comprovar que o autor tenha sofrido abalo moral, em razão de tratamento que lhe foi dispensado pelo segundo requerido. Com efeito, as testemunhas ouvidas não presenciaram os fatos narrados na exordial, consoante se depreende dos depoimentos de fls. 156, 157, 171-173 e 182-186. E mais, todas foram uníssonas em afirmar o difícil trato com o autor, quando o mesmo não tinha seus interesses atendidos. A única pessoa ouvida em Juízo que afirma haver presenciado os fatos é a Srª. Sandra Cardoso Martins Cassone, Prefeita que o autor acompanhava no dia dos fatos, e que afirmou viver em união estável com o mesmo, o que torna seu depoimento, no mínimo, parcial. Ademais, seu depoimento não é suficiente a comprovar que o autor tenha sofrido abalo moral, a ponto de ensejar o pagamento de indenização. Portanto, a única prova constante nos autos diz respeito à frase o autor traz problemas para a CEF (fl. 159), supostamente proferida pelo Superintendente da CEF, restando apurar a existência dos danos morais. Certo é que na visão do autor o tratamento que lhe foi dispensado pelo Superintendente da instituição financeira não foi tão cordial e amigável como ele esperava. No entanto, essa sensibilidade exacerbada do autor não é suficiente para ensejar a responsabilização dos

demandados por danos morais. O autor certamente sofreu aborrecimento, mas nada a ponto de violar sua imagem, honra objetiva etc., pois fora submetido a um mero transtorno diário, a que todos nós estamos frequentemente expostos nas relações sociais e negociais. O dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74). É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência. Esse entendimento fez parte da jurisprudência considerar o dano moral como dano in re ipsa, ou seja, que decorre, de forma inexorável da própria gravidade do fato ofensivo, de modo que, provado o fato, provado está o dano. Porém, tal entendimento deve ser tomado com muita prudência, a fim de não se estimular a indústria das indenizações por dano moral, na qual o mero aborrecimento é apresentado como dano moral, sujeitando o ofensor ao pagamento de indenizações por vezes injustas. Assim, para a solução desta questão, Cavalieri Filho (op. cit., p. 77) afirma que cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. Desta forma, a ideia de que sempre há dano moral decorrente de um dito fato dito lesivo não pode ser aceita, a fim de se evitar desvirtuamentos na distribuição da justiça. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor dos réus, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 217-221: anote-se. Campo Grande-MS, 21 de julho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010504-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010504-3) - MAIRY BATISTA DE SOUZA (MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0008659-98.2012.403.6000 - NELY RIBEIRO LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0011042-49.2012.403.6000 - MARIA DA CONCEIÇÃO BUAINAIM (MS006778 - JOSÉ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado, lançada à f. 255, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003151-53.2012.403.6201 - MARIO SERGIO RODRIGUES - INCAPAZ X HELENA LOURENÇO DE ANDRADE (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0004566-58.2013.403.6000 - BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária interposta por Benedita de Oliveira Gomes em face de Federal de Seguros S/A, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação do imóvel pertencente à autora, bem como da indenização correspondente ao valor eventualmente gasto para consertá-lo. Instadas, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e a União manifestou interesse para intervir na condição de assistente simples. De acordo com os fundamentos das decisões proferidas em sede de julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 311/376), é evidente o interesse jurídico da CEF para figurar no polo passivo da presente ação. Dessa forma, admito a CEF como assistente simples - a qual deve receber o Feito no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC) - e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Federal de Seguros S/A deve permanecer no polo passivo da presente ação. Diante da possibilidade de afetação do FCVS, demonstrada pelos documentos apresentados pela

CEF, da mesma forma, admito o ingresso da União na mesma qualidade. Encaminhem-se os autos à SEDI para correção no cadastro do feito, conforme acima explanado (a CEF e a União devem figurar no polo passivo na condição de assistentes simples). Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de f. 376 (intimação para especificação de provas). Intimem-se.

0003868-18.2014.403.6000 - ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA (PR052350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária interposta por Anirdo Francisco Nunes de Oliveira em face de Federal de Seguros S/A, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando condenação da ré ao pagamento da importância necessária à recuperação dos imóveis pertencentes ao autor, bem como da indenização correspondente ao valor eventualmente gasto para consertá-los. Instadas, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e a União manifestou interesse para intervir na condição de assistente simples. É o relatório. Decido. A questão ora posta diz respeito ao interesse da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo da presente demanda. Pelo que se vê da inicial, a questão refere-se à indenização a ser paga pela seguradora ré, em razão de seguro habitacional. Com efeito, acerca da intervenção da CEF em demandas desse jaez, e, conseqüentemente, da competência para processá-las e julgá-las, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se recentemente, traçando limites e condições para tal intervenção. Porque pertinente, transcrevo a ementa do julgado proferido em embargos de declaração nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.091.393: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - DJe de 14/12/2012). No caso específico dos autos, a CEF comprovou, satisfatoriamente, que a apólice aqui tratada é pública e que o Seguro Habitacional (FCVS) vem apresentando déficit, em virtude do aumento considerável no volume total dos pagamentos de indenizações decorrentes de ações judiciais propostas em desfavor do extinto SH/SFH, o que evidencia seu interesse jurídico para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão acima transcrito. Nesse contexto, admito a CEF como assistente simples - a qual deve receber o Feito no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, do CPC) - e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Federal de Seguros S/A deve permanecer no polo passivo da presente ação. Diante da possibilidade de afetação do FCVS, demonstrada pelos documentos apresentados pela CEF, da mesma forma, admito o ingresso da União na mesma qualidade. Encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0004005-97.2014.403.6000 - KASPER & CIA LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004008-52.2014.403.6000 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004315-06.2014.403.6000 - FRIGORIFICO PERI LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte ré (SENAR) intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000989-14.2009.403.6000 (2009.60.00.000989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011226-44.2008.403.6000 (2008.60.00.011226-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VANIA MARIA LESCANO GUERRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL X ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA X MILTON NAKAO X ELUIZA BORTOLOTTI GHIZZI X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X PAULO IRINEU KOLTERMANN X DARIO XAVIER PIRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 195-202). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 181, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 181) e a que a antecedeu (fl. 175) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 60). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 203/204), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 195-202. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 203/204), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 205-209, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 210-319). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 323-331). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 333-335). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 203/204. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente

insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 60). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 60); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 175), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá levar em consideração os quesitos apresentados pela FUFMS à fl. 87, os quais ficam aqui deferidos. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 193/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 333-335 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complementando o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0000993-51.2009.403.6000 (2009.60.00.000993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011218-67.2008.403.6000 (2008.60.00.011218-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER JOOST VAN ONSELEN X JURACY GALVAO OLIVEIRA X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X EUCLIDES FEDATTO X GILBERTO MAIA X ANGELA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X RENATO GOMES NOGUEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. 1. Conforme consignado na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 309/310), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 2. Através da peça de fls. 311-315, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 316-322). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 3. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 4. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 328-335). 5. Em outra peça, os

embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 324-326).6. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 7. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 8. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.9. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 309/310, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 10. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.11. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 53). 12. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.13. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 53);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 83), os quais já foram depositados em juízo conforme manifestação à fl. 113. c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, já deferidos em decisão de fl. 83. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 185/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 324-326 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0000994-36.2009.403.6000 (2009.60.00.000994-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-29.2008.403.6000 (2008.60.00.011227-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER GUIMARAES X MARCIA SIMOES CORREA NEDER BACHA X JOSE ROBERTO GUADANHIN X MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA X GIORDANO MARCHI X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X ANA RITA BARBIERI X ELIZETE OSHIRO X MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL X LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 251-258)1. Os

embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 245, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 245) e a que a antecedeu (fl. 239) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 62). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 259/260), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 251-258. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 259/260), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 261-265, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 266-272). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 275-282). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 284-286). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 259/260. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 62). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 62); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 239), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente

apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá levar em consideração os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos em decisão de fl. 239. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 194/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 284-286 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

000095-21.2009.403.6000 (2009.60.00.00095-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011196-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011196-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA X REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES X FERNANDO PAIVA X ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI X RAFAEL DE ROSSI X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X LUIZ AUGUSTO POSSI X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X DESIREE CIPRIANO RABELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 248-255) 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 245, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 245) e a que a antecedeu (fls. 235) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 51). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 256/257), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 248-255. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme acima consignado, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequite, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 256/257). 7. Através da peça de fls. 258-262, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 263-290). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 293-300) 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 302-304). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com

suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 256/257, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 51). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 51); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 235), os quais já foram depositados em juízo conforme manifestação às fls. 237-240. c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, já deferidos em decisão de fl. 235. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 163/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 302-304 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0001001-28.2009.403.6000 (2009.60.00.001001-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-86.2008.403.6000 (2008.60.00.011165-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO X ROBERTO ALBERTO NACHIF X HELIO BAIS MARTINS X HELDIR FERRARI PANIAGO X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE X CARLOS MARTINS JUNIOR X HELIO MANDETTA X PAULO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CHEBEL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. 1. Conforme consignado na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 265/266) restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 2. Através da peça de fls.

267-272, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 273-387). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.3. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 4. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 390-397)5. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 399-401).6. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 7. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 8. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.9. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 265/266, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 10. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.11. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 56). 12. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.13. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 56);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 217), os quais já foram depositados em juízo conforme manifestação às fls. 247-250. c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, já deferidos em decisão de fl. 217. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 132/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 399-401 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0001003-95.2009.403.6000 (2009.60.00.001003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011198-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011198-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CEZAR LUIZ GALHARDO X NOEMIA AZATO X ODILAR COSTA RONDON X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X PAULO MARCOS ESSELIN X LOACIR DA SILVA X MARIA CLARA NAVARRETE X THEREZINHA DE ALENCAR SELEM X ANISIO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.1. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 177/178), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados.2. Através da peça de fls. 179-183, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 184-190). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.3. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 4. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 193-200). 5. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 202-204).6. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 7. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 8. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.9. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 177/178. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 10. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade.11. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 60). 12. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.13. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 60);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 144), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, já deferidos à fl. 144. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de

má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 165/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 202-204 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decism, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0001008-20.2009.403.6000 (2009.60.00.001008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011187-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X EURDES CARLOS GARCIA X PAULO EDUARDO DEGRANDE X LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X MARIA ANGELICA MARCHETI BARBOSA X JOSE AFONSO CHAVES X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA X RENATA SPOLON LOBATO X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 238-245).1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 235, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 235) e a que a antecedeu (fl. 229) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decism, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo (fl. 235).3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 56).4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 246-247), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 238-245.Passo à análise das demais questões processuais pendentes.6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 246-247), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequite, mas considerados os parâmetros então fixados.7. Através das peças de fls. 251-256 e 331-335, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 357-330 e 336-391). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 394-402). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 404-406).10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 11. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já

recebidos administrativamente. 12. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 13. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 246-247. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 14. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade. 15. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 56). 16. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 17. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 56); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 229), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; e d) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, já deferidos à fl. 229. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. As manifestações apresentadas pela FUFMS nestes autos serviram para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 154/2013-C, ainda que em duas oportunidades, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 404-406 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0001998-11.2009.403.6000 (2009.60.00.001998-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-35.2008.403.6000 (2008.60.00.011246-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FRANCISCO ROBERTO ROSSI X JORGE KANEHIDE IJUIM X WALDOMIRO APARECIDO WALLEZI X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X JOSE LUIZ FORNASIERI X FRANCISCO SOMERA X ARNALDO RODRIGUES MENECOZZI X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X EDSON NORBERTO CACERES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 201-208). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 197, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 197) e a que a antecedeu (fl. 191) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se

mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo.3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 59).4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 209/210), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 201-208. Passo à análise das demais questões processuais pendentes.6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 209/210), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados.7. Através da peça de fls. 211-215, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 216-283). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima.9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 286-294).10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 296-298).11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público.12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente.13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 209/210. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva.15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 59).17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 59);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 191), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada (fl. 94) os quais ficam desde já deferidos. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 213/2013-C, em atendimento à decisão proferida

em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 18. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 19. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 296-298 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 20. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 21. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 22. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0002068-28.2009.403.6000 (2009.60.00.002068-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CELIO SARZEDAS X EDISON LORENZZETTI X MARIA RITA MARQUES X MARIA ADELIA MENEGAZZO X ODAIR PIMENTEL MARTINS X PAULO CESAR BOGGIANI X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR X PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS VALENTE X CLARICE ANTUNES POMPEO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 259-267). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 256, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 256) e a que a antecedeu (fl. 247) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 56). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 268/269), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 259-267. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 268/269), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequite, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 270-274, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 275-281). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 285-293). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 295-297). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do

princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 268/269. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 56). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 56);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 247), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fl. 247. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 145/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 295-297 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0002743-88.2009.403.6000 (2009.60.00.002743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-74.2008.403.6000 (2008.60.00.011224-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LEVI MARQUES PEREIRA X ROSEMEIRE MESSA DE SOUZA NOGUEIRA X ELSA GUIMARAES MARCHESI X LUCY VIEGAS NASSER X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X CARMEN SANDRA MEQUI X ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA X MARCIO MARTINS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 280-287)1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 277, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 277) e a que a antecedeu (fl. 271) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo.3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 55).4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 288/289), a questão acerca da base de dados que

deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 280-287. Passo à análise das demais questões processuais pendentes.6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 288/289), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequite, mas considerados os parâmetros então fixados.7. Através das peças de fls. 290-294 e 319-323, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 295-318 e 324-358). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 365-373). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 361-363).11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 288/289. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequite, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 55). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequite, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 55);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 271), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá levar em consideração, no momento da perícia, os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos em decisão de fl. 271. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. As manifestações apresentadas pela FUFMS nestes autos, ainda que em duas ocasiões, serviram para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 191/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais

teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 361-363 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0002890-17.2009.403.6000 (2009.60.00.002890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011212-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LAECIO DE ALMEIDA LEITE X MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL X ENILDA PIRES X NAGIB MARQUES DERZI X WALLACE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X MOISES GRANZOTI X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. 1. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 388/389), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. 2. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 3. Através da peça de fls. 392-397, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 398-431). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 4. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 5. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 440-450). 6. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 436-438). 7. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 8. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 9. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 10. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 388/389. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 11. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 12. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 125). 13.

Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 14. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 125); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 158), os quais já foram pagos, conforme comprovantes de fls. 371-373; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fl. 158. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 179/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 436-438 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0002894-54.2009.403.6000 (2009.60.00.002894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2008.403.6000 (2008.60.00.011232-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALMIR BATISTA CORREA X JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI X JOSE FRANCISCO VIANNA X MARGARETE KNOCH MENDONCA X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA X ALDA MARIA QUADROS DO COUTO X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X GIANCARLO LASTORIA X VALMIR MACHADO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 221-228). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de 218, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 218) e a que a antecedeu (fl. 210) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 55). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 229-230), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 221-228. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 229-230), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 233-238, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 239-265). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos

administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 268-276). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 277-279). 10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 11. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 12. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 13. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 229-230. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 14. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 15. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 55). 16. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 17. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 55); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 210), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fl. 210. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 199/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 277-279 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0002895-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-61.2008.403.6000 (2008.60.00.011199-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X MACANORI ODASHIRO X ALCIDES JOSE FALLEIROS X LEILA MARIA

DE QUEIROZ OLIVEIRA X EDSON SILVA X LEA DE LOURDES CALVAO DA SILVA X EDELIR SALOMAO GARCIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 207-214). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 204, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 204) e a que a antecedeu (fl. 198) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 77). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 215-216), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 207-214. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 215-216), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 218-223, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 224-252). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 255-262). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 264-266). 10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 11. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 12. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 13. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 215-216. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 14. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 15. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 77). 16. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 17. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 77); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 198), os quais, diante do tempo decorrido desde seu

arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada (fl. 83) os quais ficam desde já deferidos. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. As manifestações apresentadas pela FUFMS nestes autos serviram para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 166/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 264-266 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 21. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. 22. Cumpra-se integralmente o disposto no decisum de fl. 198, inclusive no tocante ao último parágrafo, in casu: desentranhe-se a petição de f. 178-184 e documentos de f. 185-191 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito - sic. Intimem-se.

0002896-24.2009.403.6000 (2009.60.00.002896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-02.2008.403.6000 (2008.60.00.011190-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELIZEU INSAURRALDE X NELI KIKA HONDA X ARNALDO DE OLIVEIRA X RADI JAFAR X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X FRANCISCO SERGIO SANCHES X EDIVALDO ROMANINI X REGINA CELIA VIEIRA X ANTONIO PADUA MACHADO X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 371-379). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 367, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. Isso porque a decisão guerreada (fl. 367), bem como a de fl. 67, são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apresentou seu quesito, com a explicação do ponto controvertido (fl. 67). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 380-381), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 371-379. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme acima consignado, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequete, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 380-381). 7. Através da peça de fls. 383-388, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 389-413v). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 416-423). 9. Em outra peça, os

embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 425-427). 10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 11. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 12. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 13. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 380-381. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 14. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade. 15. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 67). 16. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 17. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 67); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 367), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013 (fls. 103-104); ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada apresentados à fl. 73, os quais foram deferidos na decisão de fls. 367. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos além do anteriormente apresentado (fl. 67). 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 157/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 425-427 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 20. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 21. Após, Intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0002897-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002897-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011189-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JORGE JOAO CHACHA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X HERCULES MAYMONE JUNIOR X ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X

ROBERTO DE ARRUDA HODGSON X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X EDILBERTO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO TOGNINI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 284-291). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 280, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 280) e a que a antecedeu (fl. 271) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 58). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 292/293), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 284-291. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 292/293), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 294-298, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 299-305). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 309-316). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 318-320). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 292/293. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 58). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 58); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 271), os quais, diante do tempo decorrido desde seu

arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 156/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 318-320 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. 24. Cumpra-se integralmente o disposto no decisum de fl. 271, inclusive no tocante ao último parágrafo, in casu: desentranhe-se a petição de f. 256-262 e documentos de f. 263-267 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito - sic. Intimem-se.

0002898-91.2009.403.6000 (2009.60.00.002898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-26.2008.403.6000 (2008.60.00.011169-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X TITO GHERSEL X MARIO AMARAL RODRIGUES X ELIO CAPRIATA X CELSO GERONIMO CRISTALDO X RUTH PINHEIRO DA SILVA X MARISE FONTOURA PRADO IOVINI X MARLEI SIGRIST X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY X VICENTE FIDELES DE AVILA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 202-209). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 199, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 199) e a que a antecedeu (fl. 188) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fls. 68/69). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 210/211), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 202-209. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 210/211), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados. 7. Através da peça de fls. 212-216, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 217-269). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância

de má-fé (fls. 276-284). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 272-274). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 210/211. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fls. 68/69). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fls. 68/69); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 188), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; e) Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 136/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 272-274 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0002899-76.2009.403.6000 (2009.60.00.002899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-46.2008.403.6000 (2008.60.00.011200-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LAURO RODRIGUES FURTADO X GERSON HIROSHI YOSHINARI X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X MANOEL REBELO JUNIOR X JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X CARLOS

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 446-455). 1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 441, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. Isso porque a decisão guerreada (fl. 441), bem como a de fl. 435, são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apresentou seu quesito, com a explicação do ponto controvertido (fl. 68). 4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 456/457), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 445-455. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 6. Conforme acima consignado, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 456/457). 7. Através da peça de fls. 458-463, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 464-488). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 491-498). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 500-502). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 456/457. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da manifestação nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessa manifestação, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 68). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 68); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 435), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus

trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada apresentados à fl. 74, os quais foram deferidos na decisão de fls. 435. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos além do anteriormente apresentado (fl. 68).16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 167/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 18. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.19. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 500-502 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 20. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.21. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.22. Após, Intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0002905-83.2009.403.6000 (2009.60.00.002905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-43.2008.403.6000 (2008.60.00.011239-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X AIRTON CARLOS NOTARI X CARLOS ALBERTO VINHA X MICHAEL ROBIN HONER X SERGIO MASSAFUMI OKANO X ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE X JOAO EDMILSON FABRINI X HENRIQUE MONGELLI X JOSE MARCIO LICERRE X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO X MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 612-619)1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 609, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos.2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. Isso porque a decisão guerreada (fl. 609), bem como a de fl. 597, são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apresentou seu quesito, com a explicação do ponto controvertido (fl. 61).4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 620/621), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 612-619.Passo à análise das demais questões processuais pendentes.6. Conforme acima consignado, na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 620/621).7. Através da peça de fls. 622-626, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 627-659). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 667-675). 10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 663-665).11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os

parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 14. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 620/621. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da manifestação nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessa manifestação, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 61). 17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratemplos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 61); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 597), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; e d) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fls. 597. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos além do anteriormente apresentado (fl. 61). 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 206/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 18. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 19. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 663-665 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 20. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 21. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 22. Após, Intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0004232-63.2009.403.6000 (2009.60.00.004232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-48.2008.403.6000 (2008.60.00.011174-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X IRIA HIROMI ISHII X NAIR COIMBRA MOTTA X MALDONAT AZAMBUJA SANTOS X MASUO CHUMZUN X PAULO CESAR LEAL NUNES X MARIO JOSE XAVIER X ROBERTO GUITTE MELGES X EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS X JOSE TADACHI SUGAI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 185-

196).1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 31 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu.4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 175-184).5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 164 sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 164) é suficientemente clara em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo.7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 164).8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 197/198), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 175-184. Passo à análise das demais questões processuais pendentes.10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 197/198), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados.11. Através da peça de fls. 199-203, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 204-245). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 13. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 251-259). 14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 261-263).15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 16. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.18. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 197/198. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 19. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.20. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 164). 21. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja

apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.22. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 164);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 164), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 141/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 261-263 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.24. Desentranhe-se a petição de fls. 147-153, bem como os documentos de fls. 154-159, encaminhando-os à SEDI, para distribuição por dependência a este feito. 25. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do Feito. Anote-se.Intimem-se.

0004235-18.2009.403.6000 (2009.60.00.004235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-19.2008.403.6000 (2008.60.00.011163-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X RAMEZ TEBET (espolio) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X TAKAHIRO MOLICAWA X HELIO ALFREDO GODOY X EUNICE AJALA ROCHA X PAULO DORSA X GLORIA ASSAD ABUKALIL DE BARROS X RUTHENIO FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Trato das questões processuais pendentes.1. Atenda-se ao último parágrafo da r. decisão de fl. 213, desentranhado-se a petição e os documentos de fls. 185/197, para distribuição por dependência à este Feito. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 419/430).2. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 3. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 29 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 4. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu.5. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo a análise das demais questões processuais pendentes.6. Na audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados (fls. 431/432).7. Através da peça de fls. 454/458, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 459/482). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial devem ser considerados ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima.

Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 490/498). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 500/502). 10. Nestes autos, já houve apresentação de laudo pericial (fls. 434/453), sendo que os embargados/exequentes defendem sua ilegitimidade/ilegalidade em razão de não ter atendido ao que definido na audiência realizada nos autos (fls. 487/489). 11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, restou consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 12. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 13. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 431/432, porém não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de uma certa razoabilidade. 14. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, e, ainda, diante da realização da perícia antes da definição dos parâmetros traçados na referida audiência, será necessário colher nova manifestação da perita. 15. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a perícia contábil. 16. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Neste caso, já houve apresentação de laudo pericial (fls. 434/453), o qual utilizou-se dos contra-cheques juntados nos autos. b) Em outros processos da espécie, este Juízo fez a seguinte consideração: a perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013. Assim, deverá a perita esclarecer ao Juízo se o laudo já apresentado atende a estes parâmetros, refazendo-se os cálculos, se necessário. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 130/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através dos esclarecimentos periciais acima determinados. 18. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 500/502 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 19. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento da manifestação apresentada pela FUFMS às fls. 454/482 e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 20. Intime-se a perita para que, no prazo de trinta dias, esclareça se o laudo já apresentado nestes autos atende aos parâmetros acima mencionados, refazendo-se os cálculos, se necessário. Intimem-se.

0004907-26.2009.403.6000 (2009.60.00.004907-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-55.2008.403.6000 (2008.60.00.011180-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X IVAN CUIABANO LINO - espólio X MARIA MARIZETE SANTOS BELCHIOR DOS REIS X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X JANE MARY ABUHASSAN GONCALVES X ODAIR DORNELAS X NORIYOSHI MASSUNARI X MIYUKI OKUDA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X

PAULO ROBERTO JOIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 190-201). 1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 31 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu. 4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 5. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 202/203), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 6. Através da peça de fls. 204-208, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 209-215). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 7. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 8. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 219-227). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 229-231). 10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 11. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 12. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 13. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 202/203. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 14. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 15. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 67). 16. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 17. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 67); b) Da mesma forma, considerando que ainda não houve a intimação da perita designada para apresentação de proposta de honorários, e ainda, que nos outros Feitos da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, o referido valor foi fixado considerando o grande número de perícias similares a serem realizadas, fixo o valor dos honorários periciais em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por perícia/exequente; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº

1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá considerar os quesitos apresentados pela FUFMS à fl. 185, que ora se defere. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 147/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 229-231 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

0005032-91.2009.403.6000 (2009.60.00.005032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011172-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALMIR JOAQUIM DE SOUZA X ANA MARIA GOMES X SILVANE CALLISTE RIBEIRO X JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA SA ROSA X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X ROBERTO AQUINO LOPES X ALMIR NADIM RASLAN X ARLETE SADDI CHAVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes.Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 315-326).1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 30 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu.4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 329-335)5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 146, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 146) e a que a antecedeu (fl. 133) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 68).8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 327/328), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 329-335.Passo à análise das demais questões processuais pendentes.10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 327/328), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados.11. Através da peça de fls. 336-341, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 342-415). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base

tida por ilegítima. 13. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 419-427). 14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 429-431). 15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 16. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 18. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 327/328. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 19. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 20. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 68). 21. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 22. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 68); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 133), os quais já foram depositados em juízo conforme manifestação às fls. 309-312; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; e d) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, já deferidos em decisão de fl. 133. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 139/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 429-431 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

0005033-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011192-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X REGINALDO DE SOUZA SILVA X CLODOALDO CONRADO X JOSE CORREA BARBOSA X MARIA JOSE NETO X GLAUCIA MARIA DA SILVA X NELSON YOKOYAMA X CATARINA PRADO X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 406-417). 1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 30 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu. 4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 5. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 430/431), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequite, mas considerados os parâmetros então fixados. 6. Através da peça de fls. 432-437, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 438-473). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 7. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 8. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 476-484). 9. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 486-488). 10. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 11. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 12. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 13. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 430/431. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 14. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 15. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequite, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 137). 16. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequite, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 17. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 137); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 372), os quais já foram pagos, conforme comprovantes trazidos às fls. 401-404. c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; e d) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, já deferidos à fl. 372. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos

embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 159/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 486-488 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. 23. Cumpra-se integralmente o disposto no decisum de fl. 372, inclusive no tocante ao último parágrafo, in casu: desentranhe-se a petição de f. 354-360 e documentos de f. 361-366 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito - sic. Intimem-se.

0005036-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-31.2008.403.6000 (2008.60.00.011201-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAURO HENRIQUE DE PAULA X ELIO PURISCO X JORGE CHAIM REZEKE X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS TAMAROZZI X ELISABETE SOUZA FREITAS X LUIZA FUMIE TAKISHITA X JAIR SOARES MADUREIRA X ROBERTO TAIRA X MARIA DA GRACA MORAIS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 291-302). 1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 30 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu. 4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 281-290). 5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 277, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 277) e a que a antecedeu (fl. 270) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 140). 8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 303/304), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 281-290. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 303/304), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados. 11. Através da peça de fls. 305-310, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 311-332). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 13. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 335-343). 14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento

segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 345-347).15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 16. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 18. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 303/304. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 19. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.20. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fls. 140). 21. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.22. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 140);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 270), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá levar em consideração os quesitos apresentados pela FUFMS à fl. 143, que ficam desde já deferidos. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 168/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 345-347 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.24. Cumpra-se integralmente o disposto no decisum de fl. 270, inclusive no tocante ao último parágrafo, in casu: desentranhe-se a petição de fls. 246-252 e documentos de fls. 253-258 e encaminhem-nos ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito - sic. Intimem-se.

0005576-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011351-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NEUSA MARIA MAZZARO SOMERA X JOSEFINA FLORES LIMA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X ODANIR GARCIA GUERRA

X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X LUIZ CARLOS TAKITA X MARCELO BICHAT PINTO DE ARRUDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 290-302). 1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 32 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu. 4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 282-289). 5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 279, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 279) é suficientemente clara em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. 7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 75). 8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 303-304), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 282-289. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 303-304), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequente, mas considerados os parâmetros então fixados. 11. Através da peça de fls. 305-310, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 311-335). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 338-346). 13. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 348-350). 14. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 15. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 16. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 17. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 303-304. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 18. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 19. Além disso, diante da não aceitação dos novos

cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 75). 20. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 21. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 75); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 279), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 218/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 348-350 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisor, intimando-se, em seguida, as partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006779-52.2004.403.6000 (2004.60.00.006779-2) - MARIO REIS DE ALMEIDA(MS003563 - JOSE MARIA TORRES) X UNIAO FEDERAL X MARIO REIS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 224, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 231/232.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001565-85.2001.403.6000 (2001.60.00.001565-1) - MARILDA LOURENCO E SILVA(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO E SP075493 - GLORIA DE FATIMA MANUEL GALBIATI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS000786 - RENE SIUFI E MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X MARILDA LOURENCO E SILVA X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o réu, ora executado, Alberto Jorge Rondon de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 572/576, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0011172-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011172-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ALMIR JOAQUIM DE SOUSA X ANA MARIA GOMES X SILVANE CALLISTE RIBEIRO X JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA SA ROSA X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X ROBERTO AQUINO LOPES X ALMIR NADIM RASLAN X ARLETE SADDI CHAVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Reitere-se o despacho de fl. 94, no que tange aos pontos 2 e 5:2 - Após, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários à expedição do respectivo precatório (data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave), nos termos dos arts 7º e 16 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça

Federal.5 - Relativamente ao cadastro da exequente Sônia Yara de Mello Francelino, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente os seus dados corretos (cópia do RG, CPF, etc), ficando, desde já, se for o caso, deferida a remessa à SEDI para correção cadastral, e, posteriormente, a expedição de RPV em seu nome, nos termos mencionados no item 4 deste despacho. 2. Cumpra-se.

0011178-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011178-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) CELIO SARZEDAS X EDISON LORENZZETTI X MARIA RITA MARQUES X MARIA ADELIA MENEGAZZO X ODAIR PIMENTEL MARTINS X PAULO CESAR BOGGIANI X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR X PEDRO DE A. FIGUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS VALENTE X CLARICE ANTUNES POMPEO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DESPACHOReitere-se o despacho de fl. 90, no que tange ao 2º parágrafo:Considerando a certidão de fl. 75, intime-se o autor ali mencionado para trazer aos autos cópia de seu CPF, considerando que para a expedição de requisitório é necessário o cadastro do nome na íntegra.

0011196-09.2008.403.6000 (2008.60.00.011196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) WELLINGTON PENAFORTTE CORREIA DE MENDONCA X REGINA CELIA ARTIOLI MAGALHAES X FERNANDO PAIVA X ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI X RAFAEL DE ROSSI X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X PAULO SIUFI JUNIOR X LUIZ AUGUSTO POSSI X MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X DESIREE CIPRIANO RABELO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DESPACHO1. Vistos, etc. 2. Diante da petição de fl. 141, e considerando os documentos trazidos, que comprovam o falecimento da exequente Alzira Garcia Pereira Mongelli, bem como a desistência por parte dos herdeiros filhos, das quotas do crédito tratado nestes autos (fls. 143-148), defiro a expedição de alvará em nome de Orlando Mongelli, viúvo da substituída processual, para levantamento do RPV anteriormente depositado em nome do de cujus. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0011246-35.2008.403.6000 (2008.60.00.011246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) FRANCISCO ROBERTO ROSSI X JORGE KANEHIDE IJUIM X WALDOMIRO APARECIDO WALLEZI X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X JOSE LUIZ FORNASIERI X FRANCISCO SOMERA X ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X EDSON NORBERTO CACERES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Reitere-se o despacho de fl. 93, no que tange aos 2º e 3º: Considerando a certidão de f. 82, intime-se o autor ali referido para promover a regularização de seu nome junto ao CPF, comprovando nos autos, ou, não sendo esse o caso, comprovar que a grafia constante na petição inicial está incorreta.Após a providência acima, expeça-se o requisitório em nome de Waldomiro Aparcido Wallezi.Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3043

CARTA PRECATORIA

0008371-82.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JENIFER ALBANO DE ALMEIDA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 11/ 09/2014, às 14:00 HS, para interrogatório da acusada JENIFER ALBANO DE ALMEIDA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira,OAB/MS 2215.Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante, informando a data da audiência acima referida para as intimações necessárias.

Expediente Nº 3044

ACAO PENAL

0001263-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E OUTROS) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS000786 - RENE SIUFI E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA(PR001806 - MAURO VIOTTO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO) X WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JESUS HUMBERTO GARCIA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X CARLOS DE TAL(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS006899 - JUCELEI MARTINS ALVES) X JOSEPH RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS010325 - MARA REGINA GOULART E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES(MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E DF000187 - LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E MS009201 - KATIA REGINA BAEZ E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X EDUARDO CHARBEL(MT005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X VANDEIR DA SILVA DOMINGOS(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Aos réus para apresentarem contrarrazões ao recurso do MPF (fls. 11338/11345).Campo Grande, 21 de agosto de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3236

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-40.2000.403.6000 (2000.60.00.003659-5) - DILSON HIGA(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E PR022660 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X DILSON HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a certidão de f.384, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de f.384, quanto ao nome da parte autora/beneficiário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5524

ACAO PENAL

0005186-06.2009.403.6002 (2009.60.02.005186-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCOS ANTONIO PAVANELO(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E PR048530 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS E PR044076 - HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES E MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS)

Calcado nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dispense a intimação do réu para recolher as custas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Intimem-se e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

Expediente Nº 5525

ACAO PENAL

0000724-50.2002.403.6002 (2002.60.02.000724-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X GUERINO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

0004091-14.2004.403.6002 (2004.60.02.004091-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIA OLIVEIRA X ALEXANDRE CRONER DE ABREU
Sentença O Ministério Público Federal denunciou em face de Antônia Oliveira pela prática da conduta delituosa prevista no art. 171, 3º, c/c art. 14, II e 29 do Código Penal. Denúncia foi recebida em 18 de julho de 2005 (fl. 96). Em razão da acusada preencher os requisitos previstos no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, foi lhe proposto e aceito em audiência o benefício de suspensão condicional do processo (fls. 202). Considerando o cumprimento regular das penas impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Antônia Oliveira (fl. 420). É o breve relatório. D E C I D O. Compulsando-se os autos verifíco, nos termos da manifestação ministerial, terem sido devidamente cumpridas as condições fixadas em audiência. Diante disso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade da acusada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Antônia Oliveira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Expediente Nº 5526

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002301-14.2012.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) PONTAL AUTOMOVEIS LTDA - ME(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada às fls. 113/117, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte embargante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao

Ministério Público Federal, para manifestação. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INQUERITO POLICIAL

0000092-38.2013.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000218-54.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-84.2014.403.6002) CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Arquivem-se com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004336-83.2008.403.6002 (2008.60.02.004336-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE AGNALDO AMANCIO LOPES(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

ACAO PENAL

0004094-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004094-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSANIA RODRIGUES ANTUNES X ALEXANDRE CRONER DE ABREU

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Rosania Rodrigues Antunes e Alexandre Croner de Abreu, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c artigos 14, II e 29, CP. A denúncia foi recebida em 18/07/2005 (fl. 102). O MPF ofereceu, em audiência, suspensão condicional do processo, tendo sido a proposta aceita pela a acusada (fl. 182). O Ministério Público Federal, às fl. 410 requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo a ré Rosania Rodrigues Antunes cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rosania Rodrigues Antunes, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º c.c 14, II, CP, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. O processo deverá prosseguir com relação a Alexandre Croner de Abreu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004106-80.2004.403.6002 (2004.60.02.004106-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AILZA CABREIRA X ALEXANDRE CRONER DE ABREU

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ailza Cabreira e Alexandre Croner de Abreu, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c artigos 14, II e 29, CP. A denúncia foi recebida em 18/07/2005 (fl. 94). O MPF ofereceu, em audiência, suspensão condicional do processo, tendo sido a proposta aceita pela a acusada (fl. 166). O Ministério Público Federal, às fl. 388 requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo a ré Ailza Cabreira cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ailza Cabreira, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º c.c 14, II, CP, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. O processo deverá prosseguir com relação a Alexandre Croner de Abreu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002041-73.2008.403.6002 (2008.60.02.002041-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X LUIS FERNANDO DE SOUSA PEREIRA(MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X WERNNE VON NOBREGA MARTINS NUNES(MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X EVANDRO OLIMPIO DA CRUZ X MANOEL MARTINS DOS SANTOS

Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005

Expediente Nº 5527

INQUERITO POLICIAL

000606-70.2008.403.6000 (2008.60.00.000606-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO

IPL nº. 0208/2009 - DRSTRata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais em transferências voluntárias no projeto Patrulha Mecanizada - GI, pela Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, o que caracterizaria, em tese, os crimes previstos nos artigos 89, 90, 92 e 93 da Lei nº 8.666/93. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando ausência de indícios de autoria e materialidade do delito. Assim sendo, com base ainda nos argumentos lançados pela autoridade policial, às fls. 424/430, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF. CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 316/2014-SC02.

ACAO PENAL

000880-33.2005.403.6002 (2005.60.02.000880-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EDMUNDO LOMES DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Calcada nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reconsidero o r. despacho de fl. 416, e dispensar a intimação do réu para recolher as custas processuais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5536

MANDADO DE SEGURANCA

0002350-84.2014.403.6002 - MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO01. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Banco Mercabenco Mercantil Administradora de Bens e Consórcio Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, por meio do qual objetiva o cancelamento do arrolamento administrativo que recai sobre o veículo MERCEDES-BENZ, INDUSCAR PICOLO, placa DMS-2811, Chassi 9BM6881563B335227 - RENAVAM 826349781, para conseguir realizar a transferência do bem. 2. Determinada emenda à inicial para esclarecer acerca da autoridade apontada como coatora (fl. 55). 3. Petição de fls. 56/59 esclarece que a Receita Federal impôs arrolamento em bem objeto de alienação fiduciária, sendo esta a autoridade impetrada. É o sucinto relatório. 4. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. 5. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. 6. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. 7. No caso em tela, evidencia-se a relevância do

fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, visto o caminhão já ter sido vendido em leilão judicial pela impetrante/fiduciante (fl. 06). 8. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações, como nas provas trazidas aos autos. 9. Cumpre esclarecer que o arrolamento de bens, regulado pela Lei 9.532/97, convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, pode ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 10. A finalidade da medida é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens à satisfação do débito fiscal. Efetivado o arrolamento, deve ser formalizado no registro imobiliário ou em outros órgãos, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. 11. Pois bem, depreende-se, no caso dos autos que o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária demonstra que o veículo foi alienado fiduciariamente à Viação Netto Ltda-ME, em 05/11/2007 (fls. 32/33). Em razão do inadimplemento do contrato foi ajuizada ação de busca e apreensão, com a retomada do bem pela impetrante Mercabenco Mercantil Administração de Bens e Consórcios Ltda (fl. 42/43). 12. Ocorre que consta registrado no Departamento de Trânsito, o arrolamento sobre o veículo (fl. 45). Atente-se que o arrolamento pressupõe a propriedade, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.(...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.(...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, 2011) 13. Nesse sentido, a solução mais adequada ao caso é desconstituir a ordem de arrolamento sobre o caminhão Mercedes-Bez, posto que inviável a incidência da medida sobre o bem objeto de alienação, devido a condição de proprietária permanecer com o banco/impetrante. 14. Outro não é o entendimento da jurisprudência do TRF 3ª Região, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º 9.532/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EXCLUSÃO. 1. No caso vertente, pela análise dos documentos acostados aos autos, mormente pelo contrato de financiamento entabulado com Álvaro de Mendonça Castro, nota-se que houve a transferência, por meio de alienação fiduciária, apenas da posse direta do bem, ficando a transmissão da propriedade condicionada à quitação integral da dívida. 2. Por outro lado, o arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, à época, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do devedor. 3. Não obstante haver previsão legal para a adoção da medida ora impugnada, mostra-se inviável a incidência da referida regra sobre um bem objeto de alienação fiduciária, haja vista que a condição de proprietário permanece com o alienante, possuindo o devedor, até a liquidação integral da dívida, tão somente a posse direta do bem, não sendo possível que o arrolamento recaia sobre o aludido bem. 4. Não tendo sido transferida a propriedade do bem ao devedor antes de efetuado o arrolamento, de rigor o seu afastamento em relação ao veículo BMW, modelo 3281 AM51, placas DEG-0024. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (Processo AMS 00029796020114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338386 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). 15. Desse modo, DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que, atendidos os demais requisitos, proceda a retirada da restrição administrativa do caminhão Mercedes-Benz, modelo Induscar Piccolo, placas DMS-2811, Renavam 826349781. 16. Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. 17. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. 18. Após, ao Ministério Público Federal. 19. Com as manifestações, tornem conclusos para sentença. 20. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001456-08.2014.403.6003 (2009.60.03.000062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-39.2009.403.6003 (2009.60.03.000062-4)) JOCELINA APARECIDA DE CASTRO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl.13. Defiro.Primeiramente, reconsidero o despacho de fl.10.Tratando-se de advogado dativo traslade-se para os presentes autos as cópias necessárias para seu prosseguimento. Após, deixo de receber, por ora, os presentes embargos tendo em vista que não se encontra, ainda, garantida o crédito executado. Apense-se aos autos da execução fiscal nº 00000623920094036003Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6744

ACAO PENAL

0001056-11.2002.403.6004 (2002.60.04.001056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X IDELFONSO MACHADO PARRA X ALEXANDRE LEBEDENKO(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Diante do contido na certidão, designo audiência para inquirição da testemunha FRANCIRAN MENDES DE HOLANDA para o dia 11/09/2014 às 10h:00min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Mossoró/RN.Adite-se a carta precatória n. 120/2014-SC para que se proceda à intimação da referida testemunha à comparecer perante o Juízo Deprecado a fim de ser ouvido por este Juízo, pelo método de videoconferência.Intimem-se as partes.Publicue-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)OFÍCIO N._____/2014-SC para a Subseção Judiciária de Mossoró/RN em aditamento à carta precatória n. 120/2014-SC(nosso) e 0000577-28.2014.4.05.8401(vosso).B)CARTA PRECATÓRIA N._____/2014-SC para o Fórum Estadual da Comarca de Aquidauana/MS para intimação do réu IDELFONSO MACHADO PARRA, com endereço na Rua Salviano de Oliveira, 360, Vila Pinheiro, fone 241-1133, em Aquidauana/MS, acerca da audiência acima designada.PARTES:MPF X IDELFONSO MACHADO PARRA E OUTRO.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6745

EXECUCAO FISCAL

0001598-14.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TEREZINHA MARIA DE CAMPOS RAYMUNDO

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual sobreveio pedido, formulado pela exequente, de extinção do feito e cancelamento de eventual penhora, inclusive com penhora online. Na oportunidade, informou o adimplemento da obrigação (f. 64).É o relatório necessário. D E C I D O.Ante a informação de que o débito foi satisfeito, trazida aos autos pela exequente, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto,

EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se, como requerido pelo exequente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6351

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000231-88.2007.403.6005 (2007.60.05.000231-9) - CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. 1. Tendo em vista que o perito médico não respondeu aos quesitos formulados pelo autor, de forma objetiva, apesar de ter apresentado dois esclarecimentos sobre o referido laudo, declaro nula a perícia realizada pelo Dr. Raul Grigoletti, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Em razão disto, determino a realização de nova perícia médica para o dia 22.10.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos formulados pelo autor, pelo réu e pelo Juízo. O médico também deverá informar quanto à necessidade de realização de exame ressonância magnética para o caso (conforme pleiteado à fl. 242). 2. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. 3. Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados, faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 4. Expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF). 5. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. 6. Intime-se o autor através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia designada. 7. Remetam-se os autos à União para intimação, com a observação de que os mesmos deverão ser restituídos a este Juízo o mais breve possível, em razão da perícia designada. 8. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001497-37.2012.403.6005 - CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. 1. Intimados para especificar provas, a parte autora requereu (fl. 496) a produção de prova testemunhal, pericial e documental, enquanto a parte ré requereu a oitiva do Presidente do Instituto Tecnológico de Desenvolvimento e Inclusão Social (fl. 497). 2. Defiro a produção de prova pericial postulada pela autora, haja vista a controvérsia quanto à existência e extensão de danos no imóvel, e, ainda, porque há necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a ação da ré e os danos gerados. Nomeio como perito o engenheiro civil MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, podendo ser encontrado na Rua das Garças, n.º 565, Ed. Mont Serrat, Centro, Campo Grande-MS, CEP: 79010-020, fone: 067 9981 5780, email: messiaspereira@uol.com.br, que terá o prazo 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo, sendo que, em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários, devendo a autora custear a prova inicialmente e ao final o sucumbente. O perito deverá responder aos quesitos do Juízo, abaixo relacionados e, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de tecer considerações que julgue pertinentes. 1. É possível aferir o estado de conservação do imóvel à época da determinação do sequestro? 2. Atualmente, o imóvel está danificado? 3. Qual é a origem do dano? 3.1. É possível aferir se o dano eventualmente constatado ocorreu em período anterior ou posterior ao sequestro do bem? 3.2. Em caso de constatação de dano ocorrido durante a constrição, é possível a aferição econômica para sua recuperação (reforma)? 4. O dano compromete a estrutura do imóvel? 5. O dano decorre de vício de construção do imóvel? 6. O dano é decorrente do uso e desgaste natural do bem? 7. Há possibilidade de utilização ou reaproveitamento do bem, no estado em que se encontra? 8. Há risco de desmoronamento do imóvel em questão? 9. Há risco de alagamento do imóvel? 10. O risco decorre de evento de causa externa, ou seja, forças atuando de fora para dentro sobre o imóvel, solo ou subsolo? 11. Há causas internas, ocasionadas pelos próprios componentes, que acarretam os danos no imóvel? Às partes para apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Defiro a produção de prova documental

suplementar. Faculto às partes a juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista à parte contrária, na forma do artigo 398 do CPC.4. Defiro, por fim, a produção de prova testemunhal. Designo o dia ___/___/___ às ___:___ horas para a audiência. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000564-30.2013.403.6005 - DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESCANCIN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIANA VALDEZ

FLORENCIANO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA1. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por DULCE RAMADAS SARRAIPA BRESCANCIN, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO, objetivando a concessão de pensão por morte. Conforme consta no documento de fls. 18, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Célio Brescancin, foi concedido à sua companheira (com comprovação de união estável). Durante a instrução processual, verificou-se que a ré CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO é a titular do benefício, ora pleiteado pela autora. A ré CLAUDIANA apresentou contestação e arrolou testemunhas às fls. 78, que não foram ouvidas pelo juízo. Apesar de constar na ata de audiência (fls. 54) que a autora e suas testemunhas foram ouvidas pelo juízo, não há nos autos a mídia referente aos seus depoimentos e nem os respectivos termos de oitiva devidamente assinados pelas testemunhas e pela autora. Diante do exposto e havendo necessidade de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2014, às 15h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais da autora e da ré CLAUDIANA VALDEZ FLORENCIANO e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 09/10 (inicial) e 78 (contestação). 2. A autora, a ré CLAUDIANA e as testemunhas arroladas às fls. 09/10 e 78 deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 6352

MANDADO DE SEGURANCA

0001557-39.2014.403.6005 - WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORA - MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Comandante do 17º RCMEC de Amambai/MS, que instaurou sindicância com a finalidade de se apurar o acúmulo de cargos públicos pelo impetrante. Aduz que é militar inativo e durante o tempo em que estava em exercício nas Forças Armadas atuou no setor da saúde e para fins de promoção, como músico na caserna, até o ano de 1992. Durante o período em que esteve na reserva remunerada (1992 a 2009) se formou no curso técnico de enfermagem e foi aprovado no concurso público do município de Amambai/MS, sendo empossado no cargo de técnico de enfermagem em 2004. Alega que em 2011 foi instaurado um procedimento administrativo para se verificar o acúmulo de cargos pelo impetrante, em razão de ser militar inativo e trabalhar como técnico de enfermagem no município de Amambai/MS. Tal procedimento foi arquivado, uma vez que não se constatou o acúmulo de cargos. Em julho de 2014 instaurou-se nova sindicância para se apurar os mesmos fatos da sindicância anterior. Neste mês (agosto/2014) foi expedido ofício para que o impetrante assine o termo de opção por proventos do quartel, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 22/08/2014. Requer os benefícios da justiça gratuita, a concessão da liminar para que a autoridade coatora suspenda o procedimento de sindicância 057/2014 ou suspenda o prazo de 10 (dez) dias para entrega do termo de opção do processo administrativo 057/2014. É o relatório. Decido. De início observo que não devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o impetrante não logrou êxito em comprovar a sua impossibilidade em arcar com as despesas processuais, notadamente pelo valor de sua renda mensal. Vale mencionar que o Magistrado pode recusar-se a conceder o benefício da gratuidade judiciária, quando houver indícios que o autorizem a supor que a parte tem renda suficiente para arcar com as despesas processuais. A propósito: A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda

Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008).- (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2009 RDDP vol. 84 p. 128).1. Diante do exposto, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento da inicial.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se o impetrante para juntar aos autos documentos que comprovem o exercício em cargo privativo de profissional da saúde, durante o período em que era militar da ativa, esclarecendo se à época em que foi colocado na reserva remunerada exercia a referida função.3. Após, conclusos.Ponta Porã, 29 de agosto de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2621

INQUERITO POLICIAL

0000747-64.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X STEPHANIE TAVARES AUGUSTO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

1. Notifique-se a acusada ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA para oferecer defesa prévia - haja vista que a outra acusada, STEPHANIE TAVARES AUGUSTO, já apresentou defesa prévia às fls. 116/117 -, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Pautado nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem como na obrigação de o magistrado evitar as provas inúteis ou meramente protelatórias, a defesa deverá, caso arrole testemunhas, informar, objetiva e especificadamente, o que pretende comprovar com cada uma das testemunhas arroladas, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória.2. Autorizo a Delegacia de Polícia Federal que proceda à incineração dos entorpecentes apreendidos no IPL 0174/2014-4, diante da elaboração do laudo pericial e reservada quantidade necessária à contraprova, conforme o Art.58, parágrafo 1º, c/c art. 32, parágrafo 1º da Lei n. 11.343/2006. 3. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 1200/2014-SC à autoridade policial. 4. Defiro o pedido de requisição das certidões de antecedentes faltantes - tendo em vista as requisições já realizadas, como se vê da decisão colacionada às fls. 60/61 - e eventual certidão de objeto e pé do que constar, em nome das acusadas abaixo:NOME: STEPHANIE TAVARES AUGUSTONascimento: 08/08/1995Local: SUMARÉ/SPFiliação: MARCELO APARECIDO AUGUSTO e LUCIMARA LOURENÇO TAVARES AUGUSTOCPPFRG 45.091.219-X SSP/SPNOME: ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRANascimento: 01/02/1995Local: AMERICANA/SPFiliação: LUIZ ANTONIO PEREIRA e ALICE AMÉLIA DO NASCIMENTO PEREIRACPPFRG 40.590.482-4 SSP/SPCÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 1201/2014-SC, DESTINADO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, POR MEIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL LOCAL, EM PONTA PORÁ/MS.5. Após o recebimento da denúncia, oficie-se ao Instituto de Identificação dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, conforme requerido pelo MPF no item 04 de fl. 79.6. Uma vez que a defesa de f. 116/117 veio desacompanhada de procuração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o procurador da acusada STEPHANIE TAVARES AUGUSTO junte aos autos o referido documento. Com a juntada, proceda-se a substituição do procurador nomeado à f. 69. 7. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2622

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001095-82.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de liberdade formulado por LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA, preso em flagrante aos 03/10/2013, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/2006. Aduz a requerente ser primária, possuir bons antecedentes, não pertencer a nenhuma organização criminosa, possuir ocupação lícita, família constituída e residência fixa, morando com sua genitora e seus dois filhos menores de idade. Alega que possui filho com 06

(seis) anos de idade, apresentando ainda filho de 07 (sete) anos, com deficiência mental parcial, preenchendo, assim, os requisitos para prisão domiciliar. Afirma que está presa há cerca de 07 (sete) meses, sem que exista motivo plausível para justificação do excesso de prazo. Argui a ausência dos requisitos autorizadores da constrição cautelar. Juntou documentos às fls. 109/130. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 135/136-verso). É o relatório. DECIDO. Verifico do auto de prisão em flagrante que a requerente LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA foi presa em 03/10/2013, no Posto Fiscal Aquidaban, na Rodovia MS-164, por volta das 06:30 horas, em razão de ter sido surpreendida transportando 60 kg de cocaína, no veículo Ford Ranger que conduzia. Ademais, segundo consta da ação penal nº 0001094-97.2014.403.605, a acusada e os codenunciados PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF, CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, JAIRO JARSEN PRUDENTE e JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, em data anterior ao dia 02 de outubro de 2013, uniram-se para o fim de praticar o tráfico de drogas nesta região de fronteira, propiciando o transporte de cocaína para outros Estados da Federação, realizando, inclusive, a obtenção de veículos para a realização das condutas supradescritas. O pedido não merece prosperar. Quanto à análise dos prazos processuais penais, a mesma deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade e da razoável duração do processo, considerando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se, in casu, que a instrução da ação penal nº 0001094-97.2014.403.6005 está ocorrendo a contento, em prazos razoáveis, sem procrastinação. Consta dos autos que: a requerente foi presa em 03/10/2013; a ação penal foi originariamente distribuída ao Juízo Estadual, que, em 15/11/2013, proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva, com posterior notificação dos investigados e intimação para apresentação de defesa prévia; posteriormente, em 12/06/2014, pela decisão de fls. 638, a Justiça Estadual encaminhou os autos para a Justiça Federal, ante a avocação do feito por este Juízo (decisão de fls. 625/630) em razão da possível existência de conexão com os autos nº 0002216-82.2013.403.6005. Em 23/06/2014, distribuído perante esta Subseção Judiciária o processo vindo da Justiça Estadual. Após manifestação do MPF, este Juízo proferiu decisão, em 14/07/2014, fixando a competência da Justiça Federal para o processamento desta ação penal, ratificando todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual (inclusive os decisórios), acolhendo a ratificação e o aditamento à denúncia formulados pelo Ministério Público Federal, bem como deferindo a reunião para processamento conjunto da ação penal em comento com o processo n. 0002216-82.2013.403.6005. Na aludida decisão, também se determinou a intimação da defesa dos codenunciados JAIRO e ADRIANO para regularizar a representação processual, bem como a notificação de todos os réus para apresentarem defesa prévia quanto ao aditamento da denúncia. Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão da ré não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário nesta Vara. Frise-se a distribuição recente do feito perante este Juízo, de modo que anteriormente a tal fato, a marcha do feito perante a Justiça Estadual caminhava regularmente. Passada a análise do excesso de prazo arguido pelo requerente, consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia

cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação à requerente. A requerente foi flagrada transportando 60 (sessenta) kg de cocaína, no veículo que conduzia, aduzindo em seu interrogatório policial que o entorpecente seria levado a outros Estados da Federação (Bahia e/ou Minas Gerais e/ou Ceará), além de alegar que possui uma dívida de R\$20.000,00 (vinte mil reais) com o dono da droga, motivo pelo qual teria realizado o tráfico. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. O fato de a requerente possuir bons antecedentes e ocupação lícita - o que, diga-se de passagem, não restou cabalmente comprovado, consoante observado pelo MPF -, família constituída e residência fixa não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. No caso dos autos, as investigações trazem fortes indícios no sentido de que a requerente tenha se associado com os demais codenunciados para a realização do crime de tráfico de entorpecentes, pertencendo à organização criminoso, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão da requerente, não vejo a possibilidade de lhe conceder liberdade provisória. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de associação para o tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (60 kg de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Consoante destacado pelo MPF, verifico que inexistente fato novo relevante superveniente à decisão de fls. 57/62-verso, ensejador da soltura da requerente. No que atine ao pedido de prisão domiciliar, observo que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 318, III, do Código de Processo Penal, quais sejam: ser a requerente imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência. Isso porque o Relatório de Avaliação Neuropsicológica de fls. 110/112, a despeito de relatar que um de seus filhos - João Guilherme de Oliveira Ortiz, nascido aos 26/05/2006 -, apresenta potencial cognitivo global limítrofe, dificuldade em manter o foco atencional em determinado estímulo ou tarefa, durante um período mais prolongado e déficit quanto às capacidades de raciocínio espacial, noto que referido documento também esclarece que os resultados deparados não indicam que tais dificuldades são permanentes, não fazendo menção à existência de deficiência. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva da investigada. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de LILIAN

FRANCO DE OLIVEIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 27 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001148-63.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-97.2014.403.6005) CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. Cláudio Henrique de Arruda opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida às fls. 80/82, pois embora este Juízo tenha reconhecido, em decisão anterior, excesso de prazo em relação à acusada Lilian Franco de Oliveira, não reconheceu tal circunstância objetiva em relação ao embargante, ao fundamento de que a situação pessoal dos réus é distinta. Aduz, ainda, ocorrência de contradição entre a decisão ora atacada e àquela anteriormente proferida, haja vista que aquela decisão afirmou que todos os prazos processuais estariam extrapolados e a decisão embargada, ao contrário, foi no sentido de inexistir extrapolação de prazos. Assim, objetiva a concessão de efeitos infringentes a fim de que seja reconhecido o alegado excesso de prazo e, por consequência, seja deferido o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Os embargos foram opostos tempestivamente. Ante a possibilidade de se conceder efeitos infringentes aos embargos, deu-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões, o que foi feito pela manifestação de fls. 94/96, na qual se requer seja negado provimento aos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que não assiste razão ao embargante, porquanto a decisão atacada efetivamente expôs com clareza e precisão os fundamentos que determinaram o indeferimento do pedido de relaxamento da prisão em flagrante/revogação da prisão preventiva do ora embargante. Com efeito, no que se refere à primeira contradição alegada é de se ver que a decisão atacada, ao negar o pedido de ampliação de efeitos da decisão proferida nos autos nº 0001095-82.2014.403.6005 ao embargante, utilizou-se de dois fundamentos, quais sejam: o de inaplicabilidade do artigo 580 do CPP, ante a distinção da situação pessoal dos acusados, e o de que, em relação àquela decisão, pendia recurso em sentido estrito, fato que demonstrava ser incabível, ao menos naquele momento, a ampliação pretendida. Desse modo, ainda que assistisse razão ao embargante quanto ao primeiro fundamento, sua pretensão não resistiria ao ser confrontada com o segundo fundamento, tanto é assim, que a decisão, cujos efeitos se buscava a ampliação, foi reconsiderada por este Juízo no recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, a fim de ratificar a decisão que homologou a prisão em flagrante de Lilian e a converteu em prisão preventiva. Ante tal perspectiva, é de se concluir que o fato de os acusados se encontrarem na mesma situação processual não induz à conclusão de que, em relação ao embargante, o flagrante deve ser relaxado, visto que a reconsideração da decisão proferida em relação à Lilian, também lhe afeta e, assim, não há que se falar em ilegalidade da prisão ou extrapolação de prazos processuais. Quanto à segunda contradição alegada, qual seja, a de que a decisão embargada, ao afirmar que os prazos estavam correndo a contento, contrariou entendimento anterior, proferido no mesmo processo, quando do reconhecimento do excesso de prazo em relação à ré Lilian, anota-se a sua inadequação no recurso utilizado. Isso porque, contradição passível de embargos de declaração é aquela ocorrida no conteúdo da decisão atacada, pois ... trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a incompreensão do julgado. Logo, inexistente contradição, quando a decisão - sentença ou acórdão - está em desalinho com opiniões doutrinárias, com outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado. (in Nucci, Guilherme de Souza - Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed., Ed. RT, 2009, pág. 687). Conclui-se, desse modo, que o que pretende o embargante não o saneamento de contradição, mas sim a reapreciação e modificação do julgado que, em sede de embargos de declaração, só pode se dar em hipóteses excepcionais, como em erro evidente, o que não é caso presente. Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fls. 85/91, mas os REJEITO, à míngua dos requisitos legais, cuidando-se de recurso de natureza meramente infringente, bem como ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, a qual permanece como lançada. Intimem-se.

Expediente Nº 2624

INQUERITO POLICIAL

0000391-40.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARMEN APARECIDA GONCALVES X PABLO FIGUEREDO RUIZ X SILVIO FIGUEREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X GRACIANA CARDOSO RUIZ X FABIO MARTINEZ LOPES X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO X PEDRO ALBINO FIGUEREDO X WILLIANS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Vistos etc.Face ao requerimento de renúncia dos patronos DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, OAB/MS 9850 e JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11332, intimem-se os mesmos para juntar aos autos o ciente do réu SILVIO FIGUEIREDO RUIZ, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento do petítório.Após, tornem conclusos.

0002051-69.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILLIANS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Vistos etc.Face ao requerimento de renúncia dos patronos DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, OAB/MS 9850 e JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11332, intimem-se os mesmos para juntar aos autos o ciente do réu SILVIO FIGUEIREDO RUIZ, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento do petítório.Após, tornem conclusos.

ACAO PENAL

0003370-09.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Vistos etc.Face ao requerimento de renúncia dos patronos DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, OAB/MS 9850 e JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11332, intimem-se os mesmos para juntar aos autos o ciente do réu SILVIO FIGUEIREDO RUIZ, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento do petítório.Após, tornem conclusos.

0000453-80.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X TEOFILO SOUZA DUTIL(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X SILVIO FIGUEIREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X PABLO FIGUEREDO RUIZ X GRACIANA CARDOSO RUIZ X FABIO MARTINEZ LOPES X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO X PEDRO ALBINO FIGUEREDO

Vistos etc.Face ao requerimento de renúncia dos patronos DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, OAB/MS 9850 e JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11332, intimem-se os mesmos para juntar aos autos o ciente do réu SILVIO FIGUEIREDO RUIZ, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento do petítório.Após, tornem conclusos.

0000454-65.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SILVIO FIGUEREDO RUIZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X WILLIANS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Vistos etc.Face ao requerimento de renúncia dos patronos DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, OAB/MS 9850 e JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11332, intimem-se os mesmos para juntar aos autos o ciente do réu SILVIO FIGUEIREDO RUIZ, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento do petítório.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2626

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001737-65.2008.403.6005 (2008.60.05.001737-6) - ELVIRA FREITAS MARTINS(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 134/137 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias

guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 08 de agosto de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000516-71.2013.403.6005 - RODRIGO LEAL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária movida por RODRIGO LEAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de amparo social (LOAS). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 27/29, ocasião na qual se determinou a realização de perícia médica e de estudo social. Às fls. 33/47 o INSS contestou, e posteriormente, às fls. 106/110, foi juntado o relatório de estudo social, e às fls. 01/14, o laudo pericial. Em manifestação (fls. 144/146), o INSS formulou proposta de acordo, com o qual a autora concordou (fl. 158). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Como se observa, as partes resolvem por termo ao litígio mediante acordo, em que o INSS se compromete a pagar 1 (um) salário mínimo desde a data de 05/09/2011 (DIB), considerando-se como data de início de pagamento (DIP) 01/03/2014. Ademais, serão pagos, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas entre a DIB e a DIP, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-f, da Lei 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, sem juros, bem como o valor de R\$ 724,00 (setecentos vinte e quatro reais) a título de honorários advocatícios. A respeito da transação sobre direitos contestados em juízo, o artigo 842 do Código Civil dispõe, verbis: Art. 842 - A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. (sem o destaque) Dispositivo Pelos fundamentos expendidos, homologo a transação, decretando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil, ficando o INSS obrigado a pagar 1 (um) salário mínimo desde a data de 05/09/2011 (DIB), considerando-se como data de início de pagamento (DIP) 01/03/2014, bem como, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas entre a DIB e a DIP, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-f, da Lei 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, sem juros. Também fica o requerido obrigado a pagar o valor de R\$ 724,00 (setecentos vinte e quatro reais) a título de honorários advocatícios. Elaborada a conta pelo INSS conforme o acordo, requirite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001972-56.2013.403.6005 - RAMONA FERNANDES ICASSATI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a correspondência encaminhada pelo Sr. Perito médico à Secretaria do Juízo, determino a realização de perícia médica no dia 22.10.2014, às 13 horas. Ciência ao Perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos; Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0002346-72.2013.403.6005 - MARLENE PINHEIRO RIBEIRO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a correspondência encaminhada pelo Sr. Perito médico à Secretaria do Juízo, determino a realização de perícia médica no dia 22.10.2014, às 13 horas. Ciência ao Perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos; Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0002347-57.2013.403.6005 - VITOR ANTONIO BLANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a correspondência encaminhada pelo Sr. Perito médico à Secretaria do Juízo, determino a realização de perícia médica no dia 22.10.2014, às 13 horas. Ciência ao Perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos; Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0002489-61.2013.403.6005 - WILLIAM DOS SANTOS MARTINIANO BORGES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à resposta da parte ré. Cite-se a União para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de

prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

0000394-24.2014.403.6005 - MARLENE ISABEL OSORIO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a correspondência encaminhada pelo Sr. Perito médico à Secretaria do Juízo, determino a realização de perícia médica no dia 22.10.2014, às 13 horas. Ciência ao Perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos; Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000535-43.2014.403.6005 - ADEMIR THOMAS LANGER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a correspondência encaminhada pelo Sr. Perito médico à Secretaria do Juízo, determino a realização de perícia médica no dia 22.10.2014, às 13 horas. Ciência ao Perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos; Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000592-61.2014.403.6005 - VERGINIA CAVALHERO DE AQUINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a correspondência encaminhada pelo Sr. Perito médico à Secretaria do Juízo, determino a realização de perícia médica no dia 22.10.2014, às 13 horas. Ciência ao Perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos; Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000620-29.2014.403.6005 - JOAO NEIRE BOVEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a correspondência encaminhada pelo Sr. Perito médico à Secretaria do Juízo, determino a realização de perícia médica no dia 22.10.2014, às 13 horas. Ciência ao Perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos; Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000622-96.2014.403.6005 - IOLANDA PERES FARIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a correspondência encaminhada pelo Sr. Perito médico à Secretaria do Juízo, determino a realização de perícia médica no dia 22.10.2014, às 14 h 30min. Ciência ao Perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos; Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000762-33.2014.403.6005 - JUSTO RAMON BENITEZ ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a correspondência encaminhada pelo Sr. Perito médico à Secretaria do Juízo, determino a realização de perícia médica no dia 22.10.2014, às 14 h 30min. Ciência ao Perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos; Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000797-90.2014.403.6005 - NEUZA LARA DE SOUZA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a correspondência encaminhada pelo Sr. Perito médico à Secretaria do Juízo, determino a realização de perícia médica no dia 22.10.2014, às 14 h 30min. Ciência ao Perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos; Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para

comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002212-16.2011.403.6005 - JOAQUINA DO BOM JESUS ANHAIA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo decorrido o prazo para eventual insurgência referente aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000067-16.2013.403.6005 - MARINILZA CARLOS DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo decorrido o prazo para eventual insurgência referente aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000213-57.2013.403.6005 - DAIANE DOMINGOS DOS SANTOS - incapaz X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Considerando que o INSS apresentou contrarrazões à f. 90 -verso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Com a juntada de manifestação ministerial ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0001350-74.2013.403.6005 - JOSE VICENTE DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo decorrido o prazo para eventual insurgência referente aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000228-89.2014.403.6005 - MARIA MADALENA MONTAGNERI DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de substituição das testemunhas arroladas pela parte autora que deverão comparecer independentemente de intimação à audiência já designada para o dia 21/10/2014, às 15h40min. Cumpram-se as demais determinações do despacho de f. 32/32-verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003543-67.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILTON NUNES NOGUEIRA

1. Indefiro o pedido de f. 175, uma vez que incumbe à parte exequente promover diligências necessárias à localização de bens do executado. No caso dos autos, a exequente não demonstrou que se esgotaram os meios de que dispõe para localização de bens do devedor, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e juntas comerciais. 2.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001830-52.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILKA FLORES REGO E SILVA

Vistos etc, Em face dos comprovantes de pagamento de fls. 23/24 e diante da petição de fl. 25, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia ao prazo recursal formulada à fl. 25, a qual homologo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 25 de agosto de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0002294-76.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERCIA FERREIRA VAZ

1. Ante o teor do documento de f. 25, que informa a concessão de aposentadoria à parte executada, verifico a plausibilidade das alegações da parte exequente, razão pela qual recebo a inicial. 2. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do valor do débito indicado na inicial, acrescido dos encargos contratados e atualização monetária, bem como dos honorários advocatícios, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida. 3. Nos termos do artigo 652-A c/c art. 20, 4º, ambos do CPC,

arbitro os honorários de advogado a serem pagos pela executada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo supramencionado (art. 652-A, parágrafo único, CPC).4. Caso a parte devedora não seja encontrada, proceda-se ao arresto e às diligências estabelecidas no art. 653, parágrafo único, do CPC, intimando-se a exequente para requerer a citação editalícia (art. 654, CPC).5. Realizada a citação e decorrido o prazo sem pagamento da dívida, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-60.2007.403.6005 (2007.60.05.000595-3) - ILARIA FERNANDES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os cálculos apresentados pelo INSS observaram os parâmetros estabelecidos no acórdão de fls. 157/162, rejeito a impugnação aos cálculos feita pela parte exequente. Expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos moldes dos cálculos apresentados às fls. 172/175.

0000819-22.2012.403.6005 - IVANIR DE JESUS DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) na Requisição de Pequeno Valor com relação aos honorários contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, parágrafo 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

0002588-65.2012.403.6005 - IVANIR LOPES FLORES(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR LOPES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo decorrido o prazo para eventual insurgência referente aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001517-57.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-16.2011.403.6005) FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS X TASSO TRINDADE

MEDEIROS(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000433-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO CALONGA X ADA ESPINDOLA CALONGA X MADEIREIRA SADI PAOLA LTDA

1. Defiro o pedido de fl. 120.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0002450-40.2008.403.6005 (2008.60.05.002450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO GAUNA - PADARIA - ME

1. Defiro o pedido de fl. 50.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0002573-33.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRUTAL LANCHES LTDA X MOACIR JORGE PINZETTA X MARLENE BONFIM

PINZETTA

1. Defiro o pedido de fl. 64.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

000016-39.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIS RAMIRO RODRIGUEZ FLORES

1. Defiro o pedido de fl. 59.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0001653-25.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IRMAOS GAUNA LTDA EPP

1. Defiro o pedido de fl. 37.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0002261-23.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X VACARO E SILVA LTDA ME

1. Defiro o pedido de fl. 94.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0002346-09.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITDA CIMANIL COMERCIO DE MADEIRAS NITANE LTDA

1. Defiro o pedido de fl. 34.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

000016-05.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de fl. 61 e em face deste, suspenda-se o cumprimento do despacho de fl. 60.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0000537-47.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E FATALA LTDA ME

1. Defiro o pedido de fl. 32.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0000619-78.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BENTO VIDAL DE SOUZA ME

1. Defiro o pedido de fl. 39.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0000907-26.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X IRMAOS GAUNA LTDA EPP

1. Defiro o pedido de fl. 36.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0001050-15.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVER GREEN BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Defiro o pedido de fl. 27.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0000443-65.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X POLONI & NEY LTDA - ME

1. Defiro o pedido de fl. 30.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 2628

EXECUCAO FISCAL

0002561-82.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAMAO OLIVEIRA

1. Defiro o pedido de fl. 32.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1780

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001516-74.2011.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 -

PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Diante da informação de fs. 1451, proceda a Secretaria à extração de cópia das manifestações de fs. 1384/1385, na qual deverá ser grifado o 2º parágrafo, f. 1393 e verso, e fs. 1439/1440, a fim de que sejam encaminhadas ao perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, para esclarecimento quanto ao objeto da perícia a ser realizada. Permanecendo a dúvida, deverá o nobre perito manifestar-se expressamente nos autos quanto aos pontos obscuros. Restituo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de honorários periciais pelo médico especialista. Intime-se o perito supracitado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que se manifestem quanto à documentação apresentada pelo Ministério Público Federal e acostada às fs. 1394/1399, no prazo de 05 (cinco) dias; bem como proceda-se ao desentranhamento da peça de fs. 1418/1420 para fins de restituição ao patrono, ambos conforme outrora determinado à f. 1428 e ainda pendentes de cumprimento. Nesse ponto, advirto a Secretaria para que dê imediato e integral cumprimento às decisões proferidas a fim de se evitar empecilhos e atrasos no regular andamento do feito e, ainda, a sucessiva reiteração de determinações já constantes dos autos. Por fim, verifico que até o presente momento não foi juntado substabelecimento do advogado Dr. Paulo Lotário Junges, OAB/MS5.677 para atuação na defesa do réu Rodney Oribes na audiência que se realizou em data de 30.04.2014, razão pela qual determino seja certificado pela Secretaria a existência da referida peça processual pendente de juntada e, em caso negativo, seja o procurador intimado novamente, no prazo final de 05 (cinco) dias, para que promova a regularização. Intemem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000004-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal a recolher, JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO DA COMARCA DE BALSAS/MA, as custas de distribuição da Carta Precatória nº 123/2014-SD, conforme boleto de fl. 26-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000515-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000515-8) - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 1238-1239, uma vez que os honorários periciais propostos pelo perito, minuciosamente discriminados às fls. 1169-1176, apresentam-se dentro do limite da razoabilidade. Assim, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 20.418,48 (vinte mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), os quais poderão ser pagos pelo demandante em três parcelas de R\$ 6.806,16 (seis mil, oitocentos e seis reais e dezesseis centavos), conforme requerido às fls. 1201-1203. Para o pagamento das prestações, fixo os dias 15 de setembro, 15 de outubro e 15 de novembro de 2014. Ressalto que os trabalhos periciais somente serão iniciados após o depósito da última parcela. Intime-se.

0000376-15.2005.403.6006 (2005.60.06.000376-2) - MARIA SALETE GONCALVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0001112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.001112-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 404, intime-se o autor a ofertar, em 10 (dez) dias, novo bem em caução, sob pena de revogação da tutela deferida às fls. 48-51, também no que tange à suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN. Publique-se.

0000848-06.2011.403.6006 - JURANDIR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMOZINA ALVES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO JURANDIR ALVES DOS SANTOS, assistido por sua curadora CARMOZINA ALVES DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença com

posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/22). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se a regularização da representação processual da parte autora por instrumento público (fl. 23). Procuração por instrumento público juntada à fl. 26. Determinada a antecipação da prova pericial e postergada a apreciação da prova pericial para após a produção da referida prova (fls. 28/28-verso). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 38/55). Aduz que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. Acostado o laudo pericial judicial às fls. 79/89. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 91/98. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 99/101). A parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo ofertada (fl. 104). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. Considerando que o autor está percebendo o benefício de auxílio-doença desde 29/11/2011, mês coincidente com a DII fixada pelo perito, propõe a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/09/2013 (data da realização do exame médico pericial), e com RMI a calcular; 2. A data de início do pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência de JANEIRO/2014; 3. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas entre a D.I.B (25/09/2013) e a DIP (01/01/2014), devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sem juros, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, descontando-se eventual parcela já paga e de caráter inacumulável; 4. Pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no valor fixo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais); 5. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento do ofício; 6. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; 9. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 10. O benefício de aposentadoria por invalidez será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2º, II, da OI 76/2003. Essa proposta foi aceita pela parte autora. O acordo preenche os ditames legais. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo proposto e aceito, resolvendo o mérito. Intime-se o INSS para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação, ao autor JURANDIR ALVES DOS SANTOS, filho de Esmeraldo Alves dos Santos e Tomasia Gomes, nascido aos 10/11/1978, inscrito no CPF sob nº 831.865.901-59, com os seguintes parâmetros: DIB em 25/09/2013, DIP em 01/01/2014, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 99/101. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado ao INSS via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios na forma acordada. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 6 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000849-88.2011.403.6006 - LUIZ CARDOSO DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Em análise do laudo de exame pericial elaborado pelo perito nomeado, Dr. José Teixeira de Sá, CRM/MS 2638, verifico que o experto é contraditório ao apresentar conclusão para os quesitos de n. 3, do Juízo, e de n. 7, da Autarquia Federal, ao afirmar que o examinado seria suscetível e insuscetível de reabilitação profissional para exercer outra atividade laboral, afetando sobremaneira a análise quanto a definitividade (temporária ou permanente) da incapacidade do autor e sua extensão (parcial ou total). Por outro lado, ademais, não se pode olvidar que o perito não aponta data de provável início da doença que acomete o autor, tampouco quando teria se iniciado a sua incapacidade, seja ela parcial ou total, temporária ou permanente. Nesse ponto ressalto que a análise da data do início da incapacidade é imprescindível para se aferir o preenchimento dos demais requisitos exigidos para a concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade. Feitas estas considerações, determino a intimação do Sr. Perito médico nomeado, para que esclareça o laudo de exame pericial elaborado e acostado nos autos às fs. 100/102, apontando a provável data de início da doença e incapacidade, bem assim se diante da incapacidade é ou não o autor suscetível de reabilitação para outra

atividade laboral que lhe garanta o sustento. Intime-se. Após, com a juntada nos autos dos esclarecimentos prestados pelo experto judicial, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Naviraí, 12 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001483-84.2011.403.6006 - THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 10 de setembro de 2014, às 15 horas, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

0000151-48.2012.403.6006 - OTACILIO DO NASCIMENTO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, por 60 (sessenta) dias, para juntada aos autos de novos documentos. Decorrido o período, abra-se nova vista ao autor, por 05 (cinco) dias.

0000159-25.2012.403.6006 - APARECIDO BISPO DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 121-128), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001139-69.2012.403.6006 - PATRICIA FABIANA DE MOURA (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO PATRÍCIA FABIANA DE MOURA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/49). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial (fls. 51/52). Juntados os laudos elaborados em seara administrativa (fls. 59/60). O INSS foi citado à fl. 66. Acostado o laudo pericial judicial (fls. 67/68-verso). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 70/87). Aduz que a autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 90/91. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 92/95). A parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo ofertada (fl. 100). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. O restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 551.884-983-0, a contar de 25/07/2012, com reavaliação em 13/04/2013 (DCB), 04 (quatro) meses após a data do exame pericial (Q. 5, FLS. 67-V); 2. Serão pagos a título de ATRASADOS 80% DOS VALORES DEVIDOS, SEM A INCIDÊNCIA DE JURO DE MORA, EM MONTANTE A CALCULAR, DESCONTADOS OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE OUTRO BENEFÍCIO INACUMULÁVEL; E O VALOR DE R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SENTENTA E OITO REAIS) A TÍTULO DE HONORÁRIOS. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 3. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 4. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº. 8.213/91; 6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Essa proposta foi aceita pela parte autora. O acordo preenche os ditames legais. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo proposto e aceito, resolvendo o mérito. Intime-se o INSS para restabelecer no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, o benefício de auxílio-doença à autora PATRÍCIA FABIANA DE MOURA, filha de Maria Debora de Moura, nascida aos 27/01/1975, inscrita no CPF sob nº 057.667.279-33, com os seguintes parâmetros: DIB em 22/07/2012, DCB em 13/04/2013, DIP em 01/08/2014, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 92/94. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado ao INSS via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta

por cento). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios na forma acordada. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 6 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001271-29.2012.403.6006 - MARIA DAS MERCES ANTUNES DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0001271-29.2012.403.6006 Autor: MARIA DAS MERCES SOUZA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA DAS MERCES ANTUNES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mediante a qual se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, sofrer, desde meados de 2007, de fortes dores na coluna, ombros e mãos, o que a impede de exercer sua atividade laborativa. Informa que requereu administrativamente o referido benefício em 17.05.2012, porém este lhe foi negado pelo réu. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos de fls. 16/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita; a tutela antecipada foi indeferida; a produção da prova pericial foi antecipada (fls. 34/35). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 48/60, aduzindo que a parte autora não logrou êxito em comprovar os requisitos legais para concessão do benefício. Laudo pericial judicial foi juntado às fls. 61/65. Sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 66/67, pugnando pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 77/86. Na mesma oportunidade, a autora requereu a retificação de seu nome do polo ativo da presente demanda para Maria das Mercês Souza dos Santos, o que foi indeferido à fl. 87. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 90/92. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 93/95, o que foi recusada pela parte autora à fl. 48. Requistado o pagamento dos honorários periciais (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Pleiteia a autora a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Do extrato do CNIS juntado à fl. 57, verifica-se que a autora ao tempo da propositura da presente ação (20/08/2012) preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurada da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir. Quanto à incapacidade, passo à analisá-la. De acordo com o laudo pericial de fls. 62/65, concluiu o senhor perito que a autora (...) apresenta sintomas de síndrome do túnel do carpo a esquerda (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 62); (...), a doença causa incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 62); o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade (resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 62); trata-se de doença antiga que pode ser verificada pelo menos desde 2004 conforme exame de eletroneuromiografia (laudo do exame em anexo a este laudo). A incapacidade pode ser verificada a partir de 06/11/2012 conforme exame de ultrassonografia (laudo do exame em anexo a este laudo) que se mostrou compatível com as queixas da autora. Considerando as características da doença e as informações da autora associadas ao exame de imagem, é muito provável que a incapacidade já estivesse presente em maio/2012, época da solicitação do benefício no INSS (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 63); a incapacidade é temporária. A realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade (resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 63). Pois bem. De tal forma, restou claro que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico perito foi informado que aquela pode ser verificada a partir de 06.11.2012, porém, considerando as características da doença e as informações prestadas pela autora, associadas ao exame de imagem,

é razoável inferir que a incapacidade já estivesse presente quando do requerimento administrativo do benefício, em maio/2012 (v. Resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 63). Resta concluir, portanto, que o auxílio-doença foi indevidamente indeferido pelo réu, quando requerido administrativamente pela autora em 17/05/2012, visto que, conforme atestado pelo perito, o quadro clínico da autora àquela época era o mesmo que o constatado por ocasião da perícia judicial. Vale observar, por fim, que não é caso de aventar-se sobre a aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno da autora ao exercício da mesma atividade laboral. O auxílio-doença deverá ser mantido até que a segurada recupere a capacidade, ou seja, seja reabilitada para outras funções compatíveis com seu estado físico atual ou, se frustrada a reabilitação, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação. Como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico perito foi informado que aquela pode ser verificada desde maio/2012, ou seja, desde a data do requerimento administrativo (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 63).

III - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

IV - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença à autora MARIA DAS MERCES ANTUNES DE SOUZA, nascida em 15/11/1956, inscrita no CPF nº 847.224.281-15, filha de Adilino Antunes de Souza e Lucina Fiuza da Silva, com DIB em 17/05/2012 (data de início da incapacidade) e DIP em 01/08/2014, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei, devendo o benefício ser mantido até a constatação de plena capacidade ou reabilitação da autora. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/10). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 15 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001481-80.2012.403.6006 - ADRIANO OLIVEIRA ALVES (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Sobre a manifestação de fls. 100/101 e o parecer do assistente técnico do INSS de fls. 102/103, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Naviraí, 21 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001635-98.2012.403.6006 - ENER ALVES DA CUNHA (SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 25 de setembro de 2014, às 17 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

0000051-59.2013.403.6006 - EDITE MARIA DA CONCEICAO (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0000051-59.2013.4.03.6006 Autor: EDITE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO EDITE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que

preenche os requisitos legais para tanto. Sustenta a autora estar acometida por sérios problemas de saúde, tendo sofrido duas intervenções cirúrgicas no pé esquerdo, estando, portanto, incapacitada para o trabalho. Informa que requereu o benefício administrativamente em 13/11/2012, o qual foi indeferido. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/24). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial (fls. 27/27-verso). Juntados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 32/35). Citado o INSS à fl. 41. Juntados novos documentos pela parte autora (fls. 42/46). Acostado o laudo pericial judicial (fls. 47/50). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 51/62). Aduz que a autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 63), a parte autora manifestou-se à fl. 64, com a juntada de novos documentos (fls. 64/67). Após vista dos autos, o INSS manifestou-se à fl. 68, reiterando o pedido de improcedência. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 69). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a alegada incapacidade da autora não restou demonstrada. De acordo com o laudo pericial, a autora apresenta calosidade na região do 5º metatarso no pé esquerdo e relata sintomas de cervicálgia, lombálgia e dor nos ombros, entretanto, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho habitual. O tratamento pode ser realizado sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 48). Não há incapacidade, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 48). Portanto, resta claro que, apesar das queixas e sintomas diagnosticados na autora, o perito verificou inexistir incapacidade laborativa. Desnecessária a análise da qualidade de segurada e carência. Diante disso, não se autoriza a concessão de nenhum dos benefícios postulados. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 14 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

000068-95.2013.403.6006 - GENILDA IEKER DA SILVA (PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO GENILDA IEKER DA SILVA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/48). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e antecipou-se a produção da prova pericial (fls. 51/51-verso). Citado o INSS à fl. 62. Acostado o laudo pericial judicial (fls. 64/67). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 68/85). Aduz que a autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 88/90). A parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo ofertada (fl. 92). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB 03/07/2012, no valor de um salário mínimo. 2. A data de início do pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência de março de 2014; 3. Serão pagos 80% do valor a ser apurado entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente e sem juros, descontados valores incompatíveis eventualmente recebidos no período. A título de honorários advocatícios serão pagos R\$ 724,00. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício;5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais;6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº. 8.213/91;8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;9. O benefício de aposentadoria por invalidez será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2º, II, da OI 76/2003.Essa proposta foi aceita pela parte autora.O acordo preenche os ditames legais. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo proposto e aceito, resolvendo o mérito. Intime-se o INSS para implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, o benefício de aposentadoria por invalidez à autora GENILDA IEKER DA SILVA, filha de Manoel Lourival Ieker e Helia Maria Pontes Ieker, nascida aos 02/07/1956, inscrito no CPF sob nº 616.570.779-34, com os seguintes parâmetros: DIB em 03/07/2012, DIP em 01/03/2014, e renda mensal inicial de 01 (um) salário mínimo, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 88/90. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado ao INSS via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção da autarquia.Honorários advocatícios na forma acordada.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 86.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 7 de agosto de 2014.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000136-45.2013.403.6006 - ROSA DE FATIMA SONCINI(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOROSA DE FATIMA SONCINI propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de prestação continuada, sob o argumento de que possui os requisitos legais para tanto. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/33).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial (fls. 36/37-verso). Juntado o laudo elaborado em seara administrativa (fl. 43).Acostado o laudo de perícia médica judicial (fls. 54/58). O INSS foi citado à fl. 59.O relatório social foi juntado às fls. 60/66. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 68/92). Aduz que a autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no presente feito, haja vista a parte autora ser maior e capaz. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 96/98).A parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo ofertada (fl. 101). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. II - FUNDAMENTO O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos:1. A concessão do benefício assistencial amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DIB EM 16/05/2012, data do requerimento administrativo NB 551.428.443-0 (fls. 92); 2. Serão pagos a título de ATRASADOS 80% DOS VALORES DEVIDOS, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, EM MONTANTE A CALCULAR, DESCONTADOS OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE OUTRO BENEFÍCIO INACUMULÁVEL; E O VALOR DE R\$ 678,00 (SEISCNETOS E SETENTE E OITO REAIS) A TITULO DE HONORÁRIOS. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 3. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais;4. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº. 8.213/91;6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;7. O benefício de prestação continuada será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 21 da Lei 8.742/93.Essa

proposta foi aceita pela parte autora. O acordo preenche os ditames legais. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo proposto e aceito, resolvendo o mérito. Intime-se o INSS para implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, o benefício de prestação continuada à autora ROSA DE FÁTIMA SONCINI, filha de Valdo Soncini e Luiza Caciatori Soncini, nascida aos 22/10/1959, inscrita no CPF sob nº 257.443.051-49, com os seguintes parâmetros: DIB em 16/05/2012 e DIP em 01/08/2014, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 96/98. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado ao INSS via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 6 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000162-43.2013.403.6006 - AILTON CARDOSO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0000162-43.2013.4.03.6006 Autor: AILTON CARDOSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO AILTON CARDOSO propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/45). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial (fls. 43/44). Juntados os laudos elaborados em seara administrativa (fls. 74/77). Citado o INSS (fl. 96). Acostado o laudo pericial judicial (fls. 98/99). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 100/122). Aduz que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. Impugnação às fls. 126/132 e manifestação sobre o laudo pericial pela parte autora às fls. 133/135. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 136/139). A parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo ofertada (fl. 141). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. A concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/02/2013, data em que o Autor efetivamente encerrou suas atividades laborais (Tela CNIS, em anexo), com RMI a calcular; 2. Serão pagos a título de ATRASADOS 80% DOS VALORES DEVIDOS, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, EM MONTANTE A CALCULAR, DESCONTADOS OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE OUTRO BENEFÍCIO INACUMULÁVEL; E O VALOR DE R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) A TÍTULO DE HONORÁRIOS. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 3. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 4. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº. 8.213/91; 6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7. O benefício de aposentadoria por invalidez será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2º, II, da OI 76/2003. Essa proposta foi aceita pela parte autora. O acordo preenche os ditames legais. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo proposto e aceito, resolvendo o mérito. Intime-se o INSS para implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor AILTON CARDOSO, filho de Laurinda Cardoso, nascido aos 20/04/1959, inscrito no CPF sob nº 309.229.171-91, com os seguintes parâmetros: DIB em 01/02/2013, DIP em 01/08/2014, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 136/138. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado ao INSS via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios na forma acordada. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 124. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000337-37.2013.403.6006 - JOSE DIVALDO RAMALHO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0000337-37.2013.4.03.6006Autor: JOSÉ DIVALDO RAMALHORéu:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 -
CJF)Vistos.I - RELATÓRIOJOSÉ DIVALDO RAMALHO propôs a presente ação ordinária, com pedido de
antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a
concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.
À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/33).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na
mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial (fls. 36/36-
verso). Juntados os laudos elaborados em seara administrativa (fls. 62/74).Citado o INSS (fl. 78). Acostado o
laudo pericial judicial (fls. 80/81). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 86/102). Aduz que o autor
não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, requerendo, assim, a improcedência do
pedido inicial. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 104/105).A parte autora manifestou concordância com
a proposta de acordo ofertada (fl. 107). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. II - FUNDAMENTO O INSS
ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos:1. Implantação, pelo prazo de um ano, contado da data do
laudo, em 07/10/2013, do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do(a) segurado(a), com renda mensal
inicial - RMI em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91, data de início do benefício - DIB em
06.03.2013 (data cessação do benefício na via administrativa); e data de início do pagamento - DIP no primeiro
dia do exercício de abril de 2014; 2. Pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas em atraso (descontadas as
eventuais verbas recebidas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, fruto de antecipação de tutela), feito por meio de
precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, as quais serão corrigidas monetariamente de acordo com a
Resolução nº 561 do CJF; 3. Não haverá a incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso, sendo os
honorários advocatícios de um salário mínimo; e4. A parte autora, após um ano do laudo, 07.10.2014, será
submetida à avaliação médico-pericial junto ao INSS, a fim de verificar sua incapacidade, podendo o benefício ser
prorrogado, cessado ou convertido em aposentadoria por invalidez. Outrossim, será aferida a necessidade de
reabilitação profissional, a ser feita pelo INSS. Essa proposta foi aceita pela parte autora.O acordo preenche os
ditames legais. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO os termos do
acordo proposto e aceito, resolvendo o mérito. Intime-se o INSS para implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a
partir da intimação, o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ DIVALDO RAMALHO, filho de Antonio
Ramalho dos Santos e Tereza Vita Correia, nascido aos 22/10/1954, inscrito no CPF sob nº 171.187.271-72, com
os seguintes parâmetros: DIB em 06/03/2013, DIP em 01/04/2014, e renda mensal inicial a ser calculada pelo
INSS, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 104/105. Serve cópia da presente como OFÍCIO
a ser encaminhado ao INSS via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao
INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Sem
custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção da autarquia.Honorários advocatícios
na forma acordada.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 103.Publiche-se. Registre-se.
Intimem-se.Naviraí/MS, 14 de agosto de 2014.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000879-55.2013.403.6006 - ANTONIO CLEMENTE DA SILVA(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0000879-55.2013.4.03.6006Autor: ANTONIO CLEMENTE DA SILVARéu:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 -
CJF)Vistos.I - RELATÓRIOANTONIO CLEMENTE DA SILVA propôs a presente ação ordinária, com pedido
de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a
concessão do benefício de auxílio-doença.Sustenta o autor ser portador de Osteoartrose e Discopatia Degenerativa
Lombar, Dorsalgia e Transtornos dos Discos Cervicais (CID 10-M50 e CID10-54) que o torna totalmente incapaz
de exercer atividade laborativa habitual. Informa que requereu o benefício administrativamente em 15.07.2013, o
qual foi indeferido por não constatação de incapacidade para a atividade laboral. Requer os benefícios da justiça
gratuita. Apresentou quesitos, juntou instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos
(fls. 10/28).O pedido de justiça gratuita foi deferido (f. 31).Juntados os laudos de exame periciais elaborados em
seara administrativa (fls. 36/37). Manifestação da parte autora pela desistência da ação (f. 40).Citado o INSS (f.
41).Determinou-se a intimação do INSS para que se manifestasse quanto ao pedido de desistência da ação pelo
requerente (f. 42).Contestação às fs. 46/57, aduziu a autarquia previdenciária não haver nos autos razoável início
de prova material para comprovação da qualidade de segurado do requerente, mormente na data em que
supostamente teria iniciado a sua incapacidade laboral. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Juntou quesitos e
documentos (fs. 58/65).Às fs. 67/68 manifestou-se o INSS, aduzindo que eventual concordância com o pedido de
desistência somente poderia se dar em caso de renúncia do direito pela parte autora. De outro lado, pugnou pelo
julgamento com resolução do mérito pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 69/70).Os autos
vieram à conclusão para sentença.É o relatório. II - FUNDAMENTO Inicialmente registro que a citação realizada
às fs. 33/34, é nula de pleno direito. Com efeito, verifica-se que o ato citatório se deu na pessoa da servidora
Munira Carolina, na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social nesta cidade de Naviraí/MS, o que, a teor do

disposto no artigo 12, inciso I, do Código de Processo Penal, vicia a citação de forma a torna-la inválida, porquanto recebida por servidor não detentor de representatividade judicial da autarquia federal. Nesse sentido, aliás, trago à colação o precedente deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. INSS. CITAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. PREJUÍZO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. 1. Preliminar da nulidade da citação acolhida. 2. Conforme comprovado nos autos, o mandado de citação do INSS foi entregue na Agência da Previdência Social de Cubatão, onde foi recebido por uma técnica administrativa. Ocorre que pela análise conjunta do disposto no art. 12, I, do CPC e do art. 17, I, da Lei Complementar nº 73/93, infere-se que o mandado de deveria ter sido entregue ao representante judicial do INSS. Precedente: TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 0055379241993403999, Juíza Eva Regina, DJU 06/02/2002. 3. No caso vertente, não há como negar que a nulidade da citação causou prejuízo à autarquia. Isso porque, embora não lhe tenha sido imposta a pena de confissão ficta, foi tolhida do direito de apresentar contestação, oportunidade em que poderia alegar questões preliminares e de mérito. 4. Diante do vício insanável, de rigor é a anulação do processo desde a citação, devendo os autos retornarem à Vara de origem para prosseguimento a partir de então. 5. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 3238 SP 0003238-66.2009.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 25/07/2013, SEXTA TURMA) E ainda, sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS. CITAÇÃO INVÁLIDA. PESSOA SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. CONSTITUIÇÃO EM MORA INCONFIGURADA.. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. Na dicção do art. 219 do CPC, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. A contrario sensu, se anulada a citação, não produz os efeitos do art. 219 (RT 503/216). Hipótese em que a primeira citação ocorreu na pessoa do Gerente/Chefe de Agência consabidamente autoridade não detentora de poderes para receber citação. Contagem de juros de mora a partir da data da segunda citação. 2. Às ações previdenciárias propostas perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, aplicam-se as Súmulas 02 do TARGS c/c 20 do TRF da 4ª Região, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade. 3. Majoritariamente sucumbente a parte embargada, inverte-se ônus sucumbencial. 4. Apelo da embargante provido em parte, prejudicadas razões de apelo da embargada. (TRF-4 - AC: 7025 RS 2007.71.99.007025-5, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 28/01/2009, SEXTA TURMA) Desta feita, outra conclusão não há senão pela invalidade da citação constante de f. 34, devendo ser considerado como válido o ato citatório de f. 41, o qual devidamente realizado na pessoa do Procurador Federal da Advocacia-Geral da União e Procuradoria-Geral Federal, Drª. Danila Alves dos Santos, autoridade detentora de poderes para receber citação e representar judicialmente a autarquia previdenciária. Sendo assim, considerando que a petição manifestando a desistência da ação pela parte requerente foi protocolizada em data de 02.10.2013 (f. 40), ao passo que a citação válida do requerente se deu somente em data de 12.12.2013 (f. 41), não há falar em necessidade de consentimento do réu conforme previsto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo este dispensado. Uma vez que a desistência manifesta antecedeu a citação do requerido, esta é suficiente à sua homologação e julgamento do feito sem resolução do mérito, conforme preleciona o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Além disso, constato que a procuradora do autor detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 11. III - DISPOSITIVO. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a desistência antecedeu a citação da requerida. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001457-18.2013.403.6006 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X CLAUDIA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 424/438), intime-se a ré e a Caixa Econômica Federal para que se manifestem sobre eles, no prazo de cinco dias, a fim de resguardar-se o contraditório. Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se

0000076-38.2014.403.6006 - MARCOS GOMES DA SILVA (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da constatação de fls. 37-47.

0001341-75.2014.403.6006 - ANDRE ANTONIO BARBOZA CEZAR(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que foi juntada aos autos apenas a declaração de hipossuficiência, não tendo sido regularizada, contudo, a representação processual do réu. Assim, intime-se o autor para tal fim, com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001343-45.2014.403.6006 - MARINHO BARROS DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 06 de novembro de 2014, às 11 horas, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001593-78.2014.403.6006 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as demais determinações de fls. 42-43.

0001846-66.2014.403.6006 - ODAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA MARQUES X MARIA CLEUSA MARQUES X LARISSA IASMIN PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JULIA NEPOMUCENO PEREIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela ré (fls. 84/91), intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eles, no prazo de cinco dias, a fim de resguardar-se o contraditório. Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se

0001905-54.2014.403.6006 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária n.º 0001905-54.2014.403.6006 Autor: CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS SILVARG/CPF: 1.555.280-SSP/MS / 019.222.721-16 Data de expedição do RG: 4/5/2004 Filiação: José Cordeiro dos Santos e Rita Ferreira dos Santos Data de Nascimento: 29/10/1968 Endereço: Rua Projetada B, 34, Bairro João de Barro, em Naviraí/MS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária, em face da declaração de hipossuficiência (fl. 20). Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Sustenta ser portadora de insuficiência cardíaca descompensada e trombo em átrio esquerdo, tendo sido, inclusive, submetida a procedimento cirúrgico para colocação de prótese, estando incapacitada para o trabalho. Requereu o benefício de auxílio-doença junto ao réu que o deferiu de 7/7/2013 a 9/7/2014, consoante o extrato do CNIS que segue anexo, tendo sido negado o pedido de prorrogação ante o argumento de inexistência de incapacidade laborativa (fl. 25). Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. No caso, a veemência da situação evidenciada pelos relatórios médicos juntados às fls. 30-43, bem como todo o conjunto probatório acostado à inicial, demonstram que, ao contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não haveria incapacidade laborativa (fl. 25), o quadro clínico da autora ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido. Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constitui-se em verba de natureza alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, com DIB em 10/7/2014 e DIP em 1º/8/2014. Servirá a presente decisão como Ofício, a ser remetida via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 18), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja

incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico à Agência do INSS em Naviraí/MS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intímese as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Registre-se. Intímese.Naviraí/MS, em 6 de agosto de 2014.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0002001-69.2014.403.6006 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ação Ordinária n.º 0002001-69.2014.403.6006Autor: FRANCISCO CARDOSO DA SILVARG / CPF: 7.296.729-8-SSP/SP / 607.144.258-34Filiação: SANTINO CARDOSO DA SILVA E MARIA ANUNCIADA DA CONCEIÇÃOData de Nascimento: 13/12/1952Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos. Defiro a gratuidade requerida, em face da delaração de hipossuficiência de fl. 11.Postula o autor a antecipação da tutela visando a a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 6049318062, que vem recebendo desde 1º/1/2014, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de sequelas graves de um acidente vascular encefálico, de modo que não reúne condições físicas e psicológicas de retornar ao trabalho. Juntou documentos.Pois bem. Observa-se do documento de fls. 24 que o benefício de auxílio-doença de nº 6049318062 foi concedido ao autor a partir de 1º/1/2014 e encontrando-se ativo com data de cessação administrativa (DCA) em 7/8/2014, consoante extrato do Plenus anexo.Todavia, consoante se pode observar do documento supramencionado, tal benefício desfrutado pelo autor foi concedido na esfera administrativa e lá deve ser pleiteada a sua manutenção ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob pena de configurar-se falta de interesse de agir. Assim, deve a autora requerer junto à autarquia-ré a prorrogação ou conversão do benefício mediante realização de nova perícia.De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações da autora, razão por que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Considerando a prioridade de tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intímese o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. Agendada a data, intímese pessoalmente o autor.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico à Agência do INSS em Naviraí/MS.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Juntado o laudo, intímese as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo.Registre-se. Intímese.Marília, 12 de Agosto de 2014.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002010-31.2014.403.6006 - JOSE DE SOUZA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0002013-83.2014.403.6006 - CLODOALDO RIGONATO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 09 corresponde a uma cópia, regularize a autora, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a via original dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

0002017-23.2014.403.6006 - ALTAIR LOPES MACHADO(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ação Ordinária nº 0002017-23.2014.403.6006 Autor(a): ALTAIR LOPES MACHADO RG / CPF: 828.275 / 272.242.012-00 Filiação: MANXINA LOPES MACHADO Data de Nascimento: 18/8/1964 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida, face à declaração de fl. 11. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada, com fundamento nos incisos I e V do art. 203 da Constituição Federal. Aduz ser portador de doença incapacitante - sequelas de traumatismo crânio encefálico - estando impossibilitado de exercer atividade laborativa para prover o seu sustento e não tendo condições de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 18/8/1964 (fl. 13), contando, atualmente, 49 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Às fls. 17-29 foram juntados atestados, exames e prontuários médicos, datado de março de 2012 a janeiro de 2013, onde o profissional médico informa que o autor sofreu acidente de trânsito, ocasião em que teve traumatismo crânio encefálico e ficou em coma por 45 dias, ficando com algumas sequelas do ocorrido. Entretanto, o último atendimento ocorreu em 14/1/2013, com profissional de fisioterapia, quando foi constatada a necessidade acompanhamento, porém nada sendo tratado sobre a capacidade laborativa do autor. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil pelos documentos acostados aos autos, sendo necessária a realização de laudo socioeconômico por assistente social, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 (dez) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor. Sem prejuízo, intime-se também a assistente social a apresentar laudo socioeconômico. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para o juízo formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo

Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico à Agência do INSS em Naviraí/MS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Naviraí/MS, em 14 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002025-97.2014.403.6006 - FATIMA COLEHO PEREIRA(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, proceder à emenda da inicial, trazendo aos autos documentação que comprove a propriedade dos veículos apreendidos em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0002102-09.2014.403.6006 - ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0002102-09.2014.403.6006 Autor: ROSA MARIA DE SOUZA MOREIRA R / CPF: 641.517-SSP/MS / 557.568.911-53 Filiação: Antonio Julião de Souza e Izaura Pereira de Brito Data de Nascimento: 1º/5/1962 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária, face à declaração de hipossuficiência de fl. 17. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Sustenta ser portadora de problemas musculares e circulatórios, bem como ser segurada especial da previdência. Requereu o benefício de auxílio-doença junto ao réu, o qual foi continuamente negado ante o argumento de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 21-25). Decido. INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausente a verossimilhança das alegações. Com efeito, não foi comprovada a qualidade de segurada especial da demandante, tendo sido juntada aos autos apenas a certidão de casamento da autora, datada de 30/6/1979. Também a capacidade é infirmada pela autarquia que, reiteradamente, vem indeferindo o benefício na via administrativa sob esse argumento. Necessária, pois, a perícia judicial. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico à Agência do INSS em Naviraí/MS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002142-88.2014.403.6006 - AURELIANA VILHALBA BORGES(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração juntada à fl. 07 corresponde a uma cópia, regularize a autora, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada do documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Deverá a autora, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob as mesmas penas. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001053-98.2012.403.6006 - FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Processo nº 0001053-98.2012.403.6006 Autor : FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M (RES. Nº 535/2006 - CJF) Trata-se de ação proposta por FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi homologado o acordo celebrado entre as partes (fls. 90/91), cuja sentença transitou em julgado para as partes (fl. 93). Com o trânsito em julgado, o INSS apresentou planilha de cálculos às fls. 98/100 e 105/107. À fl. 108, foi noticiada nos autos a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/165.008.037-6) em favor do autor, com DIB em 13.03.2012, DIP em 01.11.2012 e RMI de R\$ 622,00. Às fls. 111/112 foram transmitidos os ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV). Contudo, o autor manifestou-se nos autos, alegando erro material da sentença proferida às fls. 90/91, tendo em vista que a renda mensal inicial de 1 (um) salário mínimo determinada na sentença não se coaduna com os termos do acordo entabulado entre as partes. Pugna, assim, pela correção do aludido erro material e, em consequência, pela apresentação de novos cálculos pelo INSS, com o pagamento da diferença das parcelas vencidas (fls. 113/127 e 129/143). Instado a se manifestar, o INSS requer seja mantido o acordo nos termos em que homologado, sob o argumento, em síntese, de tratar-se de questão afeta ao mérito e não de mero erro material (fl. 128). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De acordo com o art. 463 do CPC, uma vez publicada a sentença, esta somente poderá ser alterada pelo juiz nas seguintes hipóteses: (I) para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; (II) por meio de embargos de declaração. Em análise dos autos, verifico que a sentença proferida às fls. 90/91, que homologou o acordo celebrado entre as partes, indicou, em seu dispositivo, os seguintes parâmetros para a implantação do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural ao autor: DIB em 13.03.2012, DIP em 01.11.2012 e renda mensal inicial de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação da autarquia previdenciária, observados os demais termos do acordo acima transcrito. Ocorre, contudo, que, ao apontar os dados para implantação do benefício, a sentença incorreu em erro material, pois fez constar como RMI o valor de 1 (um) salário mínimo, enquanto que na proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 45/46) e aceita pela parte autora (fl. 87), não houve menção ao valor da renda mensal inicial. Ao contrário do aduzido pelo INSS, não se trata aqui de questão afeta ao mérito, mas, sim, de mero erro material pelo qual se entende ser aquele perceptível sem a necessidade de um exame mais detalhado, aquele que resulta de erro de escrita ou aritmético. No caso em tela, o erro material da sentença homologatória referiu-se tão somente à indicação da RMI em seu dispositivo, uma vez que o valor desta não foi disposto nos termos do acordo entabulado entre as partes e homologado pela r. sentença. A inexatidão material, portanto, é aquela perceptível à primeira vista, com um exame superficial. Se ocorre dúvida sobre a interpretação ou sobre o exato cumprimento do julgado exequendo; se a questão posta afetasse o critério adotado para estimar determinadas verbas, não haveria falar em erro simplesmente material, porém, não é isso o que ocorre no presente feito. Na hipótese dos autos, o erro material é facilmente perceptível, visto que não envolve qualquer questão de interpretação ou de critérios utilizados para a fixação do valor da renda mensal inicial e poderá ser sanado com a simples exclusão do parâmetro RMI do dispositivo da r. sentença proferida, uma vez que tal parâmetro, como dito, não foi elencado nos termos do acordo celebrado entre as partes. Patente, assim, a ocorrência de erro material, o qual deve ser corrigido nos termos do art. 463, I, do CPC, sob pena de grave prejuízo ao beneficiário que, apesar de ter tido seu benefício implantado, pode estar a receber valor inferior ao que realmente lhe é de direito. Considerando, assim, que a coisa julgada não atinge o erro material (RMS 20.375/GO, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, Sexta Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 06/04/2009), CORRIJO, DE OFÍCIO, com fulcro no art. 463, I, do CPC, o mencionado erro constatado na sentença, para dela retificar os parâmetros para implantação do benefício ao autor, ditos no segundo parágrafo do dispositivo que, assim, passa a constar: Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural ao autor FERNANDO BEZERRA DOS SANTOS com os seguintes parâmetros: DIB em 13.03.2012, DIP em 01.11.2012, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação da autarquia previdenciária, observados os demais termos do acordo acima transcrito. Mantenho a sentença quanto ao mais. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de eventual diferença devida ao beneficiário, caso haja alteração do valor da renda mensal inicial. Com a juntada, intime-se o autor. Ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur. Havendo valor a ser recebido, com a concordância expressa ou tácita do autor, expeça-se ofício requisitório para pagamento ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 14 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001596-04.2012.403.6006 - ORELINA MARIA TELES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 17 de setembro de 2014, às 14h30min, a ser

realizada no Juízo da Comarca de Ivinhema/MS.

0000107-92.2013.403.6006 - INES ALVES COSTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, em 05 dias.

0001818-98.2014.403.6006 - BRIZOLA FAGUNDES MARIA - INCAPAZ X MARIA JOSE FAGUNDES MARIA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 40.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 4 de novembro de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Anoto que o autor, devidamente representado por sua curadora, e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidos de documento de identificação com foto.Após, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de incapaz.Intimem-se.

0001897-77.2014.403.6006 - JOSEFA SOARES DE JESUS(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: JOSEFA SOARES DE ASSIS (CPF: 006.858.221-30) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas.Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 12-28), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 153/2014-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS;Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:TESTEMUNHAS:CLARICE CARDOSO SANTINO, residente na Rua Presidente Café Filho, 122, quadra 15, Lote 12, Centro, em Mundo Novo/MS;SEBASTIÃO FERREIRA LOPES, residente na Av. Otaviano Corrêa de Souza, 643, Centro, em Mundo Novo/MS;MARIA CEDINA FERREIRA DE SOUZA, residente na Rua Joaquim Nabuco, 884, Centro, em Mundo Novo/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-09) e procuração (fl. 11).Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0002007-76.2014.403.6006 - SUZANA FELIX DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, ajuizada por Suzana Felix de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pugna o requerente pela implantação do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, sob a alegação de que trabalhou na atividade rural durante grande parte de sua vida, perfazendo, também, o requisito da idade para ser aposentado.A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Nova Alvorada do Sul/MS e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Naviraí/MS, a presente ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício.O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 689 que preconiza: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas Varas federais da capital do Estado-membro.Trata-se de hipóteses de competência funcional, portanto, absoluta, podendo o segurado exercer a faculdade de escolha elegendo o foro nos termos da súmula citada.Ante o exposto, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à escolha do foro. A falta de escolha resultará em extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Intime-se.

0002009-46.2014.403.6006 - MARINETE DE ARAUJO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARINETE DE ARAUJO / CPF: 1.964.051-SSP/MS / 437.138.581-87FILIAÇÃO: JOAO ANTONIO DE ARAÚJO e MARIA APARECIDA DE ARAÚJODATA DE NASCIMENTO: 10/7/1958 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 19.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva

das testemunhas arroladas. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 168/2014-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: AUTOR: MARINETE DE ARAÚJO, residente na Rua Azaleias, 190, Jardim Primavera, em Itaquiraí/MS. TESTEMUNHAS: ELEONI FRANCISCO DE OLIVEIRA, residente na Rua das Avencas, 104, Jardim Primavera, em Itaquiraí/MS; LIGIA TOLEDO DE SOUZA, residente na Rua das Begônias, 392, em Itaquiraí/MS. MARIA TEREZA DE BARROS ROSA, residente na Rua das Dális, 366, Jardim Primavera, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-05) e procuração (fl. 06). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0002022-45.2014.403.6006 - SUELI ELER EMER (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO SUMÁRIA AUTOR: SUELI ELER EMER (CPF: 385.510.121-34) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 11-34), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 171/2014-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: AUTOR: SUELI ELER EMER, residente na Gleba Indaiá, Lote 92, Zona Rural, em Itaquiraí/MS. TESTEMUNHAS: CAETANO CALOI, residente na Gleba Indaiá, Lote 92, Zona Rural, em Itaquiraí/MS; CARLOS DA SILVA FAUSTINO, residente na Gleba Indaiá, Lote 130, Zona Rural, em Itaquiraí/MS; TEREZINHA DA MACENA SOUZA, residente na Gleba Indaiá, Lote 479, Zona Rural, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07) e procuração (fl. 09). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0002023-30.2014.403.6006 - ANTONIA GUAREZ LAZARINI (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO SUMÁRIA AUTOR: ANTONIA GUAREZ LAZARINI (CPF: 312.740.051-91) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 10-58), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 170/2014-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: AUTOR: ANTONIA GUAREZ LAZARINI, residente no Assentamento Santa Rosa, Lote 130, Zona Rural, em Itaquiraí/MS. TESTEMUNHAS: FELIPA SAMANEIGO, residente no Assentamento Santa Rosa, Grupo 02, Lote 128, Zona Rural, em Itaquiraí/MS; PACÍFICO JOÃO RODRIGUES, residente no Assentamento Santa Rosa, Grupo 02, Lote 136, Zona Rural, em Itaquiraí/MS; MANOEL GILBERTO DOS SANTOS SALES, residente no Assentamento Santa Rosa, Grupo 02, Lote 134, Zona Rural, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-06) e procuração (fl. 08). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0002024-15.2014.403.6006 - ONDINA ARCIRIA DOS SANTOS (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO SUMÁRIA AUTOR: ONDINA ARCIRIA DOS SANTOS (CPF: 638.192.871-91) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 06. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 09-45), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 169/2014-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: AUTOR: ONDINA

ARCIRIA DOS SANTOS, residente no Porto Santo Antônio, Colônia de Pescadores, Zona Rural, em Itaquiraí/MS;TESTEMUNHAS:NELDO CAMARGO, residente no P.A. Sul Bonito, Lote 283, Zona Rural, em Itaquiraí/MS;JOÃO PEDRO DOS SANTOS, residente no P.A. Indaiá, Lote 325, Zona Rural, em Itaquiraí/MS;HERMANO BORGES DOS SANTOS, residente na Rua Projetada B, casa 03, em Itaquiraí/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-05) e procuração (fl. 06).Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0002101-24.2014.403.6006 - ADENITA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 17-18), os quais devem se dar através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado.Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002126-37.2014.403.6006 - ARLINDO MANOEL CORREA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIAAUTOR: ARLINDO MANOEL CORREA (CPF: 386.877.209-04)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDefiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de f. 13.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas.Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 15-39), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 185/2014-SD:Classe: Ação Sumária;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:AUTOR:ARLINDO MANOEL CORREIA, residente no Assentamento Lua Branca, Lote 104, Zona Rural, em Itaquiraí/MS;TESTEMUNHAS:JOSÉ MIGUEL DE BARROS, residente no Assentamento Lua Branca, Lote 103, Zona Rural, em Itaquiraí/MS;ALEI VALDAMERI, residente no Assentamento Lua Branca, Lote 111, em Itaquiraí/MS;VALDOMIRO ADAIL GALIOTTI, residente no Assentamento Lua Branca, Lote 17, em Itaquiraí/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-11) e procuração (fl. 13).Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0001792-03.2014.403.6006 - JUIZO DA 1a. VARA DA COMARCA DE SAO JOSE DO RIO CLARO - MT X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL X MADEIREIRA PIRITY LTDA(MS005189 - SERGIO DRESSLER BUSS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Carta PrecatóriaAutos de origem: 0000260-88.2006.8.11.0033 Exequente: IBAMAExecutado: MADEIREIRA PIRITY LTDACNPJ: 00.459.286/0001-78A fim de proceder ao leilão judicial pretendido, NOMEIO para atuar como Leiloeira Oficial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 112/2014-SF.Após, conclusos para designação de data para o leilão.Cumpra-se. Intimem-se

0002097-84.2014.403.6006 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO CHELES DE ANDRADE(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do acusado MARCELO CHELES DE ANDRADE acerca da data de realização de exame médico de dependência toxicológica e sanidade mental pelo médico RONALDO ALEXANDRE, CRM/MS 2678: 19 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS, horário de Mato Grosso do Sul.

0002138-51.2014.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAERSO APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

CARTA PRECATORIA CRIMINAL N. 0002138-51.2014.403.6006Ação penal originária n. 0002489-31.2013.4.03.6112 (1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: NAERSO APARECIDO DA SILVADesigno para o dia 8 DE OUTUBRO DE 2014, às 14 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO FEDERAL DE NAVIRAÍ, o interrogatório do réu NAERSO

APARECIDO DA SILVA. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de intimação ao acusado, residente na Rua Itaúba, 37, Jardim Ipê, Naviraí/MS, (67) 9678 1430. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002158-42.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ADINELSON EUFRASIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO

Instado a se manifestar sobre o pedido de redução ou dispensa do valor da fiança o MPF pugnou pelo indeferimento, nos termos do parecer de fls. 48/49. É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. A pretensão do requerente não merece acolhimento. Nada obstante os argumentos levantados pelo requerente, verifico que sua situação fático-jurídica permanece inalterada, não tendo este trazido elementos novos aptos a infirmar a decisão outrora proferida (fls. 23/27). Nessa trilha, aliás, verifico que possui advogado constituído atuante em seu favor na causa, o que denota ter condições de arcar com o valor devido a título de honorários advocatícios do profissional contratado. Demais disso, o requerente não juntou quaisquer documentos que comprovem o alegado por si quanto à hipossuficiência (fls. 38/46). Vale rememorar, ainda, que não haja nos autos nenhuma informação quanto a sua situação econômica ou profissional que demonstre de forma cabal não ter condições de arcar com o valor arbitrado. Destaco, ainda, a manifestação do i. representante do MPF, verbis:(...) Em que pese as razões da defesa, não se verificam os pressupostos legais para o deferimento do pleito. Isto porque, embora a fiança não deva constituir óbice à liberdade provisória daqueles com capacidade financeira mais modesta, percebe-se que, no caso em comento, não se trata de réu comprovadamente pobre, vejamos. ADINELSON EUFRASIO DA SILVA tem advogado particular constituído no feito, além disto não juntou ao autos quaisquer provas de tal alegação a fim de justificar seu pedido. Da mesma forma, a natureza do crime que, em tese, foi praticado pelo requerente não autoriza a diminuição, haja vista que, para a execução do delito desta jaez, deve haver disponibilidade financeira para aquisição das mercadorias e para o transporte delas. Frise-se que uma carga de cigarros equivalente a um caminhão alcança o valor de centenas de milhares de reais. Ademais, na prática delitiva foram utilizados veículos pesados de altíssimo custo. Logo, se houve capacidade financeira para articular tamanha manobra criminoso, de todo descabido afirmar que falece dela para garantia do processo penal. Outrossim, a exacerbação da fiança vem a indevidamente torná-la obstáculo à liberdade (obstáculo afastado expressamente pelo art. 350 CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.043/2011, para o preso pobre), também é certo que sua fixação em montante irrisório, meramente simbólico, torna inócua sua função de garantia processual. A dispensa do pagamento da fiança, em casos da espécie, em que ocorre vultosa apreensão de produtos estrangeiro internalizados, em território nacional ilicitamente, fomenta, sem dúvida alguma, a criminalidade na região da fronteira. (...) Nesse sentido, à míngua de comprovação da hipossuficiência do requerente, não é caso de aplicação do artigo 350 do caderno processual penal. Diante do exposto, ACOELHO O PARACER MINISTERIAL E INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) formulado(s) pelo requerente ADINELSON EUFRASIO DA SILVA, em razão dos fundamentos acima expostos. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa junte aos autos instrumento de procuração. Publique-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 29 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001967-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VERA LUCIA BARAUNA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto ao contido no Ofício 2017/2014 (fl. 70/71-v), referente ao recolhimento de diligências no Juízo deprecado de Itaquiraí.

EXECUCAO FISCAL

0000396-06.2005.403.6006 (2005.60.06.000396-8) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AUTO POSTO CURIÓ LTDA

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: AUTO POSTO CURIÓ LTDA Representante Legal: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, foi devidamente citada para os termos da presente ação (fl. 83), bem como intimada da penhora do imóvel matriculado sob o nº 18.812/CRI/Naviraí (fls. 130 e 162). Todavia, não interveio nos autos, não constituiu advogado e tampouco se preocupou em manter atualizado o seu endereço (fl. 212-v). Assim, doravante, observar-se-á nestes autos o contido no art. 322 c.c. art. 598 do Código de Processo de Civil. Cumpra-se. Outrossim, tendo em vista o decurso de mais de um ano da última avaliação do bem penhorado, proceda-se a reavaliação, com a subsequente intimação das partes. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE Nº 185/2014-SF. Igualmente, requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, certidão atualizada da matrícula 18.812. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nº 186/2014-SF. Cumpridas as diligências, conclusos para designação de data para a hasta pública.

0000192-49.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARCUS QUEIROZ FORTUCE Tendo em vista o decurso de mais de 2 (dois) anos da avaliação do bem penhorado (fl. 74), proceda-se a reavaliação, com a subsequente intimação das partes. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 187/2014-SF. Cumprida a diligência, conclusos para designação de datas para o leilão judicial.

0000433-86.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X SEBASTIAO A. OLIVEIRA - ME(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)
Exequente: INMETRO. Executado: SEBASTIÃO A. OLIVEIRA - ME. Proceda-se à reavaliação dos bens penhorados (fl. 20), com a subsequente intimação das partes. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 183/2014-SF. Após, conclusos para designação de datas para o leilão judicial.

0001600-41.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VIVA VIDA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME
Tratando-se os presentes autos de execução fiscal de dívida ativa do FGTS, e à vista da informação trazida em outros feitos em trâmite nesta 1ª Vara, referente ao quanto determinado na Medida Provisória 651 de 09 de julho de 2014, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento. Após, novamente conclusos.

0000537-44.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SIELLI COM DE ALIMENTOS LTDA
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SIELLI COM DE ALIMENTOS LTDA Tendo em vista que a penhora e avaliação do bem cuja hasta pública se requer, foi realizada há quase um ano, proceda-se à reavaliação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 180/2014-SF que deverá ser instruído com cópia do auto de fl. 48. Sem prejuízo, intime-se o Cartório de Registro de Imóveis de Navirai para que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula nº 21.847. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 181/2014-SF. Após, conclusos para designação de data para a hasta pública.

0001413-96.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SIELLI - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: SIELLI - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Manifestação aposta à fl. 69: Defiro. Para tanto, NOMEIO para atuar como Leiloeira Oficial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 111/2014-SF. Sem prejuízo, intime-se o Cartório de Registro de Imóveis de Navirai para que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula nº 21.847. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 180/2014-SF. Após, tendo em vista que já decorridos mais de 06 (seis) meses da avaliação do imóvel penhorado, proceda-se a reavaliação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 181/2014-SF que deverá ser instruído com cópia do laudo de fl. 68. Após, conclusos para designação de data para hasta pública.

INQUERITO POLICIAL

0001814-61.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GILSON AZAMBUJA DIAS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE E MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Fls. 79/81; a defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. No mais, a alegação apresentada pela defesa de que fosse afastada a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, bem como os fatos articulados na inicial acusatória, demandam de instrução processual a fim de que sejam devidamente comprovadas. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que não ocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do

processo. Por fim, ressalto que o juiz não pode, na fase inquisitorial, se insurgir quanto a alegações de mérito, que demandam instrução processual, sob pena de antecipar indevidamente juízo de mérito que deve ser realizado ao término da instrução. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, RECEBO A DENÚNCIA. Nessa medida, designo para o dia 1º DE OUTUBRO DE 2014, às 13:00 HORAS, o interrogatório do réu GILSON AZAMBUJA DIAS e oitiva das testemunhas de acusação DIOGO LUIZ BORDON DE SOUZA, ANGELO ROCHA e JOSÉ GILSON CABREIRA, pelo sistema de videoconferência, às 13:30 HORAS. Assim sendo, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do réu para que compareça neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Quanto ao mais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu GILSON AZAMBUJA DIAS, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para o seu interrogatório. Ao SEDI para alteração da classe processual. Anoto que a defesa do réu não arrolou testemunhas em sua defesa prévia (fls. 79/81), momento oportuno para esse fim (art. 55, parágrafo 1º, da Lei n. 11.343/2006). Assim, declaro preclusa a prova. Por fim, ressalto que o defensor dativo nomeado à fl. 61 dos autos de comunicação de prisão em flagrante não chegou a manifestar-se neste feito, razão pela qual deixo de arbitrar honorários. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 901/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição de comparecimento do réu GILSON AZAMBUJA DIAS neste Juízo, no dia 1º DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS; 2. Ofício n. 902/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição de escolta do réu GILSON AZAMBUJA DIAS para o dia 1º DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS; 3. Carta Precatória n. 635/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Dourados/MS. 3.1 Partes: Ministério Público Federal x Gilson Azambuja Dias (CPF 603.184.220-34) 3.2 Finalidade: intimação das testemunhas DIOGO LUIZ BORDON DE SOUZA, matrícula n. 2072548, ANGELO ROCHA, matrícula n. 2089556, e JOSÉ GILSON CABREIRA, matrícula n. 2014467, ambos policiais militares, lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF de Dourados/MS, para que compareçam ao Juízo deprecado no dia 1º DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que serão inquiridos pelo método de videoconferência. 3.3 - Anexo: despacho. 4. Mandado de citação e intimação ao réu GILSON AZAMBUJA DIAS, brasileiro, filho de Alair Alves Dias e Joana Azambuja Dias, nascido em 20/2/1971, em São Sepé/RS, documento de identidade n. 9052776524 SJS/II/RS, inscrito no CPF sob o n. 603.184.220-34, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e ao defensor dativo. Naviraí, 27 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002121-15.2014.403.6006 - EDSON FIDELIX DA SILVA (MS016604 - ALEX DE ANDRADE LIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Mandado de Segurança nº 0002121-15.2014.403.6006 Impetrante: EDSON FIDELIX DA SILVA Impetrado: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDSON FIDELIX DA SILVA contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, visando à liberação do veículo Toyota Corolla GLI, prata, ano 2012 e modelo 2013, pacas NPM 5453, RENAVAM 00462481239, avaliado em R\$47.980,87. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega que o veículo encontra-se retido no pátio da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo desde que foi apreendido em 25.05.2014, em razão do transporte de mercadorias erroneamente avaliadas em R\$ 23.490,96, Destaca, ainda, que o veículo está licenciado e sem nenhuma dívida tributária que possa obstar sua utilização. Além disso, afirma que exerce a profissão de comerciante na cidade de Cuiabá/MT, não possui antecedentes criminais e não se trata de infrator habitual. Assim, pede, liminarmente, a imediata liberação do bem diante da ameaça da pena desproporcional de perdimento de seu veículo de valor muito superior ao das mercadorias apreendidas. À inicial, juntou instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 30/78). É o relato do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 35, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, muito embora a legislação mencionada não condicione a aplicação da pena de perdimento a critérios de proporcionalidade, tal condicionamento pode ser inferido do

princípio constitucional do devido processo legal. Deveras, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. No caso em tela, porém, o impetrante além de proprietário, era o condutor do veículo quando da apreensão deste. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/SAANA000626/2014, o veículo conduzido pelo impetrante, carregado de mercadorias, foi abordado no Posto Fiscal da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, fronteira do Brasil com o Paraguai, quando adentrava no território brasileiro. Ademais, conforme consta do referido auto de infração no momento da conferência, servidores da Receita Federal do Brasil flagraram o transporte de mercadorias (equipamentos eletrônicos de alto valor agregado) acondicionados de forma oculta no veículo. Conforme registros anexos, tais mercadorias foram encontradas em um fundo falso no encosto do banco traseiro, acionado por mecanismo sofisticado localizado de forma oculta no painel do veículo (...) (v. fl. 37). Tal informação pode ser extraída, ainda, do Termo de Lacração de Volumes juntado à fl. 44. Já a relação das mercadorias anexa ao auto de infração (fls. 40/42), demonstra a excessiva quantidade de produtos eletrônicos transportados pelo impetrante em compartimento preparado para tal fim em veículo de sua propriedade. Além disso, é de se verificar que ao contrário do alegado pelo impetrante, este é reincidente na prática de infrações aduaneiras, conforme consta do auto de infração: Verificou-se que o Sr. EDSON FIDELIX DA SILVA, CPF 311.903.161-53 é interessado direto em outros 03 (três) processos administrativos fiscais referentes à apreensão e aplicação de pena de perdimento de mercadorias, o que indica que o Sr. EDSON FIDELIX DA SILVA é contumaz na prática de infrações aduaneiras (...). Todos esses fatos, portanto, afastam a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, outrossim, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 22 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002162-79.2014.403.6006 - FABRICIO FERNANDES NEVES (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABRÍCIO FERNANDES NEVES, com pedido de liminar, em desfavor do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS para emissão de ordem que autorize o autor a emitir o Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas para estabelecimentos que tenham demanda de energia de até 800 Kva, bem como possa exercer livremente sua profissão dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei n. 5.524/68 e Decreto n. 90.922/85. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o impetrante indica o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, com sede em Campo Grande/MS. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Campo Grande/MS. Nesse sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (AI 00005323220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 28 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000337-71.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANEZIO CAETANO PEREIRA (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA e outroNº DO JUÍZO DEPRECADO: 0000712-36.2014.812.0051 Mantenho a decisão agravada às fls. 150-155, por seus próprios fundamentos. Verifico que a Carta Precatória supramencionada (fl. 119) foi expedida apenas com a finalidade de desocupação do lote e reintegração de posse. Contudo, não houve ainda a regular citação dos réus, consoante se pode observar de fl. 107. Assim, solicite-se ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS que seja acrescentada a finalidade de citação dos réus BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA e ANEZIO CAETANO PEREIRA à Carta Precatória nº 069/2014-SD, distribuída naquela Vara sob o nº 0000712-36.2014.812.0051. Servirá o presente despacho como Ofício nº 111/2014-SD. Intime-se.

0000354-10.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUCAS GOMES CATRINCK(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

Fica a parte ré intimada a especificar, em 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000891-06.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SERGIO DONIZETE DE ALVARENGA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: SÉRGIO DONIZETE DE ALVARENGA (CPF: 021.495.699-73)
JUSTIÇA GRATUITA: SIM Primeiramente, em relação à preliminar de nulidade de processo administrativa apresentada, trata-se de questão de mérito, e seu exame será realizado na ocasião da sentença. Inexistem outras questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 72. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fls. 95-96). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 92-93). Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 178/2014-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: JEAN CARLOS DOS SANTOS, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 20, em Itaquiraí/MS; CLAUDINO BISPO DA SILVA, residente no PA Santo Antônio, Lote 137, em Itaquiraí/MS; CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA, residente no PA Caburey, Lote 30, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-06), procuração (fl. 61), contestação (fls. 64-71), impugnação à contestação (fls. 92-93) e substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 98). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-73.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE ANAILDO ARAGAO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: JOSÉ ANAILDO ARAGÃO (CPF: 003.697.731-44) e outro
JUSTIÇA GRATUITA: SIM Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 53. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fl. 87-91). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 84-85). Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 175/2014-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: ALZIRO JOSÉ DA CRUZ, residente no PA Caburey, Lote 50, em Itaquiraí/MS; JOSÉ BARCELOS DA SILVA, residente no PA Caburey, Lote 74, em Itaquiraí/MS; VILSON RODRIGUES DA ROSA, residente no PA Caburey, Lote 31, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-06), procuração (fl. 53), contestação (fls. 78-82) e

impugnação à contestação (fls. 84-85). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000769-56.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DEIVID MOREIRA DE FRANCA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: DEIVID MOREIRA DE FRANCA (CPF: 976.695.981-15) JUSTIÇA GRATUITA: SIMPrimeiramente, em relação à preliminar de nulidade de processo administrativa apresentada, trata-se de questão de mérito, e seu exame será realizado na ocasião da sentença. Inexistem outras questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 74. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fls. 154-155). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 140-148). Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 177/2014-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: MAÉRCIO LEITE GONÇALVES, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 138, em Itaquiraí/MS; CLAUDEMIR ANTUNES DE SOUZA, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 136, em Itaquiraí/MS; PETRONA MALGAREJO, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 134, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-10), procuração (fl. 41), contestação (fls. 43-49), impugnação à contestação (fls. 140-148) e substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 157). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-93.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X PATRICIA NANTES CAMELO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FABIO FARIAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: PATRICIA NANTES CAMELO (CPF: 926.915.441-68) e outro JUSTIÇA GRATUITA: SIMInexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 61. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fls. 72). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 63-69). Defiro a produção requerida de provas. Para a oitiva da testemunha JOÃO ALVES DE SOUZA, designo audiência para o dia 18 de novembro de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Ressalte-se que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, munido de documento de identificação com foto. Quanto às demais testemunhas, depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 180/2014-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: JOSÉ ADAIR DE MORAES, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 33, em Itaquiraí/MS; ADIR SUTIL, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 11, em Itaquiraí/MS; FRANCISCO FLOR DE SOUZA, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 21, em Itaquiraí/MS; EUGÊNIO SOUZA MACIEL, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 32, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-10), procuração (fl. 45), contestação (fls. 56-60) e impugnação à contestação (fls. 63-69). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-47.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X TANIA MARA SILVA DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: TANIA MARA SILVA DOS SANTOS (CPF: 035.899.249-42) JUSTIÇA GRATUITA: SIMInexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido

de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 48. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fl. 68). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 59-65). Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 176/2014-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: TEREZINHA RODRIGUES, residente no PA Itaquiraí, Lote 199, em Itaquiraí/MS; CLAUDIO PEDRO DA SILVA, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 143, em Itaquiraí/MS; JOSÉ AGACIR DO NASCIMENTO, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 150, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-10), procuração (fl. 37), contestação (fls. 42-47) e impugnação à contestação (fls. 59-65). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001018-07.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DAMIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 101-102, tendo em vista que não restou efetivamente comprovada a posse de boa-fé do postulante, bem como há fortes indícios de negociação irregular do lote, o que, por si só, não autoriza a retenção de quaisquer benfeitorias efetuadas no lote. Cumpram-se as determinações remanescentes de fls. 99-100. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000656-49.2006.403.6006 (2006.60.06.000656-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO MOISES ZANELATO(PR004707 - RUI SANTO BASSO) X DORLAI VILSON LEONHARDT(PR004707 - RUI SANTO BASSO)

Ante o retorno dos autos da superior instância, que extinguiu a punibilidade do réu ANTONIO MOISÉS ZANELATO, expeçam-se as comunicações legais e procedam-se às alterações no SEDI. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0000380-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000380-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MELQUIZIDEQUE THOMAZIN DE OLIVEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

1. Fls. 109/117. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. 2. Ademais, verifico que o acusado não aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 172), embora ele próprio tenha alegado preliminarmente em sua defesa que preenchia os requisitos do sursis processual. 3. No que tange à questão relativa ao montante dos tributos iludidos, noto que o MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 194), haja vista que o valor consolidado dos tributos (fl. 192) suplanta o limite estabelecido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 4. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de MELQUIZIDEQUE THOMAZIN DE OLIVEIRA. 5. DESIGNO para o dia 5 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS, a oitiva das testemunhas ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA, WILSON ANTÔNIO COSTA, CARLOS MARINHO AZEVEDO e BELTRAN FORTUNATO PRIETO, todos policiais militares, lotados no Departamento de Operações de Fronteira de Dourados. 6. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS. 7. Quanto ao mais, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fl. 117). 8. Por fim, considerando-se a data de recebimento da denúncia (fl. 77) e a pena máxima que poderá ser aplicada ao acusado, em caso de eventual condenação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste se os presentes autos preenchem uma das condições da ação penal - justa causa, interesse/utilidade. 9. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 9.a. CARTA PRECATÓRIA N. 620/2014-SC: AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS.- Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x MELQUIZIDEQUE THOMAZIN DE OLIVEIRA (CPF 021.688.811-54)- Finalidade: intimação das testemunhas ANDRÉ APARECIDO BARBOSA EXEVERRIA, WILSON ANTÔNIO COSTA, CARLOS MARINHO AZEVEDO e BELTRAN FORTUNATO PRIETO, todos policiais militares, lotados no Departamento de Operações de Fronteira de Dourados, para que compareçam ao Juízo deprecado no dia 5 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS, ocasião em que serão inquiridos pelo método de videoconferência. 9.b. CARTA PRECATÓRIA N. 621/2014-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA

COMARCA DE MUNDO NOVO/MS.- Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x MELQUIZIDEQUE THOMAZIN DE OLIVEIRA (CPF 021.688.811-54)- Finalidade: oitiva das testemunhas a seguir identificadas.(i) ELIZEU CARDOSO DOS SANTOS, residente na Rua Olavo Bilac, 929, Mundo Novo/MS;(ii) PEDRO APARECIDO MACHADO, residente na Rua Vereador Borges de Campo, 862, Mundo Novo/MS;(iii) ALESSANDRO APARECIDO DE SOUZA, residente na Rua Goiás, 164, Vila Nova, Mundo Novo/MS.- Anexos: fls. 7/10, 35/36, 74/75, 77, 109/118, 172.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

1. Fls. 2391 e 2413: dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.2. Fl. 2436: homologa a desistência da oitiva das testemunhas LEONARDO FREITAS PAIVA e FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO.3. Fl. 2381: torno preclusa a oitiva da testemunha FÁBIO BECHEPECHE ALVES, arrolado pelo réu VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA.4. Encerrada, portanto, a fase de oitiva de testemunhas, depreque-se o interrogatório dos réus, à exceção daqueles a que se referem as certidões de óbito juntadas às fls. 2391 e 2413.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000160-73.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO DOMINGOS MACIEL(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

1. Fls. 58/65. A resposta à acusação apresentada pelo denunciado não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.2. As alegações apresentadas pela defesa, assim como os fatos articulados na inicial acusatória, demandam instrução processual a fim de que sejam devidamente comprovadas.3. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que não ocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo, inclusive no que diz respeito à aferição da tese de incompetência da justiça federal para processar e julgar os fatos.4. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de ADRIANO DOMINGOS MACIEL.5. Designo para o dia 8 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 14H30, na sede deste Juízo Federal, a oitiva das testemunhas OG MARTINEZ MARÇAL e KENMUELL DE SOUSA MACIEL.6. Sem prejuízo, depreque-se a tomada de esclarecimentos do perito criminal federal ZOROASTRO BARBOSA PASSOS, matrícula 11.060, conforme requerido pela defesa.7. Expeça-se o necessário.8. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:8-A. OFÍCIO N. 882/2014-SC: à Polícia Rodoviária Federal de Naviraí.- Finalidade: requisição dos PRFs OG MARTINEZ MARÇAL, matrícula n. 1969635, e KENMUELL DE OSUSA MACIEL, matrícula n. 1989292, para que compareçam na sede deste Juízo no dia 5 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14 HORAS.8-B. CARTA PRECATÓRIA n. 622/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.- Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ADRIANO DOMINGOS MACIEL (CPF 941.823.961-20)- Finalidade: tomada de esclarecimentos do perito criminal federal ZOROASTRO BARBOSA PASSOS, matrícula 11.060, lotado no Setor Técnico-Científico da Polícia Federal em Campo Grande/MS.- Anexos: fls. 2/7, 32/36, 48/50, 53/54, 58/65.- O réu é assistido por defensor constituído neste Juízo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001576-76.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RONALDO RIBEIRO FERRAZ(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 376/2013 -

DPC/MNO/MS oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001576-76.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:RONALDO RIBEIRO FERRAZ, brasileiro, motorista viajante (vendedor), nascido aos 15/06/1984, filho de Acacio Monteiro Ferraz e Mariana de Fatima Ribeiro Ferraz, RG n. 42783658x SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 333.258.508-80, residente na Rua Pedro de Oliveira, n. 1319B, em Ubitatã/PR, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 18, da Lei 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 05.02.2014 (f. 117/118): I- DOS FATOS. No dia 10.12.2013, aproximadamente às 18h53min, no Posto da Receita Federal, situado na BR 163, Km 06, em Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, RONALDO RIBEIRO FERRAZ, ao ser abordado em fiscalização de rotina por Auditor Fiscal e Policial Militar, foi surpreendido após ter importado do Paraguai, sem autorização da autoridade competente, 500 (quinhentas) munições calibre .22, de uso permitido, com a utilização do veículo Ford Focus de cor prata, placas ASP 2747, conduzido por RONALDO. 2. Segundo consta dos autos do inquérito policial n.º 376/2013 da Polícia Civil de Mundo Novo/MS, o Auditor da Receita Federal Eduardo Lourenço Macagnani, e o Policial militar Celso Rosa Braz, abordaram o veículo Ford Focus de cor prata, placas ASP 2747, conduzido por RONALDO. 3. Ao ser revistado o referido veículo, encontrou 10 (dez) caixas, contendo 50 (cinquenta) unidades de munições calibre 22 em cada caixa, de marca Orbea, as quais, segundo RONALDO, eram de sua propriedade, e as tinha adquirido no Paraguai, pagando o valor de U\$55,00 (cinquenta e cinco dólares) em todas as caixas, introduzido-as em território nacional. II- DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. 4. A prova da materialidade vem demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (f. 14/16), Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/09), Auto de Exibição e Apreensão (f. 17) e Auto de Exame Pericial em Munições (f. 12). 5. A autoria por parte do denunciado encontra-se demonstrada em face dos depoimentos prestados pelas testemunhas EDUARDO LOURENÇO MACAGNANI (f. 04), e CELSO ROSA BRAZ (f. 06), bem como pelo interrogatório do denunciado (f. 07). (...) Acolhida a denúncia em 06 de maio de 2014 (f. 141), determinou-se a citação do acusado. Defesa preliminar apresentada às fs. 164/165, reservou a defesa do acusado no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. A denúncia foi recebida em data de 15 de maio de 2014, uma vez afastada a defesa preliminar apresentada, bem assim por não ter havido a demonstração de ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária. Na oportunidade determinou-se o início da instrução processual penal, bem como a intimação do órgão acusatório para que se manifestasse quanto a destinação das munições apreendidas. O parquet se manifestou pelo encaminhamento das munições ao Comando do Exército (f. 174-vº), razão pela qual foi oficiado ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS, para as providências (f. 175). Colhido o depoimento da testemunha Eduardo Lourenço Macagnani e interrogado o acusado Ronaldo Ribeiro Ferraz, conforme se vê de fs. 202/203 e arquivo de mídia acostado à f. 205. Peticionou a defesa postulando a dispensa, pelo órgão acusatório, da oitiva da testemunha Celso Rosa Braz, aduzindo para tanto já haver nos autos provas suficientes do fato delitivo. (fs. 216/217). Instado a se manifestar (f. 218), o parquet requereu a manutenção da oitiva da testemunha (f. 219-vº). Colhido o depoimento da testemunha Celso Rosa Braz (fs. 238), cujo arquivo de mídia se encontra acostado à f. 239. Determinou-se a intimação das partes para que se manifestasse nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 243). A defesa nada requereu (f. 245); o Parquet, por sua vez, postulou a juntada de antecedentes criminais (f. 255), que foram acostados às fs. 256/257. Os bens apreendidos foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS (v. f. 262). Em sede de alegações finais, o órgão acusatório apontou, em síntese, estar comprovadas autoria e materialidade delitivas, pugnando pela condenação do réu nas penas do artigo 18 da Lei 10.823/03, bem como seja valorada de forma negativa a quantidade de munições importadas ilegalmente para fins de fixação da pena base acima do mínimo legal (fs. 265/267). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pelo reconhecimento da atenuante relativa a confissão espontânea, bem como pela aplicação do artigo 14, inciso II, do Código Penal, para que a conduta seja desclassificada para a sua forma tentada com a consequente incidência de causa de redução da pena. Requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a possibilidade de apelar em liberdade. Juntou documentos (fs. 277/278). Vieram os autos conclusos. Determinou-se a baixa dos autos em diligência para que a defesa se manifestasse quanto à necessidade de novo interrogatório (f. 280). Manifestou-se o procurador da parte ré pela desnecessidade de novo interrogatório por não ter havido prejuízo à sua defesa. Conclusos para prolação de sentença (f. 283-v). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS (ART. 18 da Lei 10.826/03): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18, da lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2.1.1 Materialidade Em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/09); b) Auto de Exame Pericial em Munições (fs. 12), em que os peritos nomeados concluíram que as referidas munições estão em PERFEITO estado, constatando-se que se encontram aptas para disparo, em perfeito estado de funcionamento, prestando para a prática delituosa; c) Boletim de Ocorrência n. 1779/2013 (fs. 14/15); d) Auto de Exibição e Apreensão (fs. 17), apontando a apreensão de 500 (QUINHENTOS) cartuchos intactos de calibre .22, de origem estrangeira

(Argentina), de marca ORBEA, LARGO RIFLE P.S.A.V COBREADA., divididos em 10 caixas com 50 cartuchos cada.2.1.2 Autoria A autoria delitiva restou devidamente comprovada.A testemunha de acusação, Eduardo Lourenço Macagnani, compromissada em Juízo relatou que os fatos ocorreram conforme narrado na denúncia; foi o depoente que fez a abordagem do veículo; havia um policial junto de si que é o responsável pela segurança dos servidores e do posto; as munições estavam no veículo; ao localizar as munições o acusado já assumiu a propriedade destas; se não se engana, havia outras três pessoas no veículo; não se lembra quem dirigia; a munição estava no console do veículo; o acusado foi quem assumiu a propriedade das munições; o veículo vinha do Paraguai e foi abordado no posto de fronteira; no momento da prisão o acusado lamentou, mas não apresentou resistência física à prisão.Por sua vez, a testemunha de acusação Celso Rosa Braz, compromissada em Juízo, relatou que fizeram abordagem de rotina a um veículo Focus, cor prata, onde foram encontradas munições no console do carro, acima do freio de mão; as munições estavam tampadas, camufladas com outras coisas por cima; não estava muito a vista, mas estava fácil de achar; o acusado estava com outras duas pessoas que desconheciam o fato relativo à aquisição da munição; encontrou junto com o auditor-fiscal; logo que foram encontradas as munições o acusado relatou inicialmente que desconhecia o fato de não ser permitido comprar as munições; o acusado admitiu que havia comprado as munições no Paraguai; o acusado disse que vendia tratores e iria apresentar seus clientes; acredita que o réu tinha como destino o Paraná; não havia documentação que regularizasse a importação da munição; não se lembra se foi encontrado comprovante, ou recibo de compra; o acusado disse que era a primeira vez que tentava a importação da munição; havia um papel junto, mas não o viu, uma vez que isto cabia ao auditor; as duas pessoas que estavam no veículo foram indagadas pelo auditor e desconheciam o fato; não sabe quem eram as outras pessoas que acompanhavam o acusado.O acusado Ronaldo Ribeiro Ferraz, interrogado, relatou que já foi preso por conta de um acidente de trânsito, em 2002; confirma os fatos narrados na denúncia; na data dos fatos conduzia o veículo Ford/Focus, cor prata; carregava 500 munições calibre .22, que havia adquirido no Paraguai, pagando U\$ 55,00 (cinquenta e cinco dólares), treze reais a caixa, de marca Orbea; iria levar as munições para Ubitatã; objetivava presentear clientes com referidas munições, como se fosse uma espécie de brinde; levava, ainda, bebidas (uísque), notebook e outras mercadorias; foi a primeira vez que foi ao Paraguai para adquirir munições; estava com mais duas pessoas no veículo que não participaram da compra das munições e sem que estes tivessem conhecimento; a munição estava entre o motorista e o passageiro, em um console; o fiscal revistou o veículo, viu que havia algumas coisas na parte de trás do veículo, continuo olhando e encontrou as munições abrindo o console; trabalha na Valtra há dois anos, com vendas, no meio rural; trabalhou a vida toda com vendas, excepcionalmente em outras atividades; não tinha conhecimento da gravidade de sua conduta, se soubesse, não teria trazido a munição; está arrependido; é casado, tem uma filha e renda mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Com efeito, não se pode olvidar que a prática delitiva por parte do acusado RONALDO RIBEIRO FERRAZ resta sobejamente demonstrada. O objeto material da conduta foi encontrado em seu poder, o agente foi preso em flagrante delito quando praticava o verbo do tipo na modalidade importar, e a transnacionalidade do delito é evidente, seja pela confissão do acusado de que se deslocava do Paraguai para o Brasil, seja pela localidade em que foram abordados (Posto da Receita Federal do Brasil - Leão da Fronteira - localizado na fronteira que divide o território nacional - Mundo Novo/MS e a cidade estrangeira de Salto Del Guairá/PY).2.1.3. TentativaNesse ponto há que se relevar a alegação defensiva aventada nos autos e considerar que a prática delitiva se deu na forma tentada (art. 14, inciso II, do Código Penal).Com efeito, o acusado foi preso em flagrante delito quando em fiscalização realizada no Posto Fiscal Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, isto é, em zona primária de controle aduaneiro, porquanto se trata de ponto de fronteira alfandegado, nos termos do Decreto 6.759/09.Por sua vez, considerando-se que para a consumação do delito epigrafado (importar) em regiões fronteiriças, quando haja passagem pela zona alfandegária, exsurge a necessidade de liberação na aduana, mormente por conta de políticas de comércio exterior e relações internacionais em razão das quais a internação efetiva de mercadorias é postergada para após a atuação, eficaz ou potencial, da fiscalização, não há falar ter o acusado percorrido completamente o iter criminis, se a própria fiscalização impediu a referida internação.Sobre o tema, calha trazer a colação excerto do voto proferido pelo Eminent Desembargador Federal Néfi Cordeiro, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Criminal 2532/PR, in verbis:A norma que rege o presente caso é o art. 18 da Lei nº 10.826 /2003, uma vez que o objeto do delito em apreço é munição. Tal observação assume relevância porque há um conflito aparente de normas, a ser resolvido pelo princípio da especialidade, face à norma genérica do art. 334 do CP, que tipifica o delito de contrabando: A importação, a exportação e o favorecimento da entrada e saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente, passaram a constituir crime previsto no art. 18 (tráfico internacional de armas) da nova lei, com penas bem mais severas que o contrabando ou descaminho (reclusão de quatro a oito anos e multa). Trata-se também de norma especial em relação à do art. 334 do CP, pois enquanto esta última trata da importação de qualquer mercadoria proibida, a do art. 18 do Estatuto do Desarmamento cuida da entrada ou saída de produtos específicos, no caso acessório, arma de fogo ou munição. Resta, assim, o art. 334 do CP absorvido pelo delito do art. 18 do Estatuto, nas modalidades importar e exportar, em face do princípio da especialidade (o art. 18 é especial em relação ao contrabando). Com efeito, contrabando é fazer entrar ou sair do território nacional qualquer mercadoria proibida,

referindo-se, portanto a uma generalidade de produtos; se, no entanto, o produto proibido for especificamente arma de fogo, acessórios ou munição, a norma especial prevalece.(grifou-se) Nesse sentido, é correto afirmar que o raciocínio aplicável ao contrabando (art. 334 do CP) também se aplica ao tráfico internacional de munição (art. 18 da Lei nº 10.826/2003), uma vez que este delito é espécie daquele. Cumpre destacar, então, a solução dada ao contrabando em casos semelhantes. Nas hipóteses em que a mercadoria contrabandeada não ultrapassa a zona alfandegária, a doutrina afirma que não houve finalização do iter criminis, restando caracterizada a tentativa: 334. CONTRABANDO OU DESCAMINHO (...) 334.4. Consumação e tentativa Na modalidade de importação, o crime se consuma quando transposta a zona fiscal mesmo que a mercadoria não tenha chegado a seu destino. (...) É possível a tentativa. A apreensão de mercadoria estrangeira, no momento de seu desembarque no país ou na zona fiscal, configura o conatus. Tentativa de contrabando - (...) TRF: A apreensão de mercadorias, procedentes do estrangeiro e sem documentação regular, na chamada zona fiscal, configura tentativa de contrabando, e não crime consumado (DJU de 29-10-73).(grifou-se) Contrabando: (...) Trata-se aqui da entrada ou saída do País de mercadoria interdita, tendo-se tal ação como executada quando haja penetração no solo pátrio ou em águas territoriais, ou saída deles. Se a entrada ou a saída se faz através da alfândega, tal só existirá quando a mercadoria tiver transposto a zona fiscal.(grifou-se) Portanto, em decorrência das mesmas razões que sustentam que há tentativa no contrabando, é forçoso concluir que a conduta ora em análise configura simples tentativa do delito previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento. Ademais, ressalta-se que há duas situações subjacentes ao art. 18 da Lei nº 10.826/2003, conforme bem leciona Fernando Capez: Consumação Importação ou exportação: há duas situações distintas: na primeira, o sujeito ingressa ou sai do território nacional pelos caminhos normais, transpondo as barreiras da fiscalização alfandegária. Nessa hipótese, o crime se consuma no momento em que é ultrapassada a zona fiscal ; no segundo caso, o sujeito que se serve de meios escusos para entrar ou sair do país clandestinamente. Aqui a consumação ocorrerá no exato instante em que são transpostas as fronteiras do País. (...) (grifou-se) Nesse sentido, o ingresso no território nacional é suficiente para a consumação do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 apenas em uma daquelas duas situações, qual seja, quando o agente, para entrar no país, opta por meios que evitam as barreiras da fiscalização alfandegária. No entanto, se o agente submete-se ao crivo estatal para lograr a internalização da munição, haverá tentativa na hipótese de flagrante pelos agentes públicos. Colhe-se a lição de Ângelo Fernando Faccioli, que explicita o significado do verbo importar constante daquele tipo penal, enfatizando que o simples ingresso da munição, em tais casos, não é suficiente para a consumação do tráfico internacional: São três as figuras incriminadas no caput do art. 18: importar, exportar e favorecer a entrada ou saída. Importar assume o significado de trazer para dentro, isto é, introduzir o produto para dentro dos limites territoriais de um Estado. Esta introdução pode ocorrer por via rodoviária, aérea ou marítima. Não basta apenas introduzir, há de ficar materializada a vontade de burlar o Fisco. Se o agente entra ou sai com a mercadoria - armas, munições ou acessórios - por local onde não existe nenhum representante da aduana da Receita Federal, o crime é instantâneo; contudo, se, por qualquer meio, tenta introduzir os produtos por porto, aeroporto onde existe a fiscalização alfandegária, mas não consegue, então o crime é tentado .(grifou-se) De fato, a zona alfandegária integra o território nacional; entretanto, se o agente não obtém êxito em burlar o Fisco, haverá tentativa nos termos do art. 14, II, do CP, constatação que, diferentemente do afirmado no recurso ministerial, não é hábil a confundir tal delito com o de descaminho. Ocorre que o iter criminis abarca o ato de burlar o Fisco (pela alfândega ou por algum meio clandestino), tanto no contrabando como no descaminho. É que, no contrabando e no tráfico internacional de munição, o Fisco controla a entrada de mercadorias proibidas ou permitidas; no descaminho, procede ao controle sobre o pagamento dos tributos devidos. Assim, correto o recurso ministerial ao afirmar que contrabando e descaminho são delitos distintos, mas equivocada ao desconsiderar que guardam semelhança com relação ao momento consumativo, que, em ambos, é o momento em que transposta a zona fiscal. Note-se que o tipo do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 não prevê o transporte, apenas a importação de arma de fogo, acessório ou munição. Nessa linha, verifico que a ré tentava ingressar em território nacional com a munição quando, por motivo alheio à sua vontade, foi impedida de concluir seu intento. Assim, afastando a tese do recurso, tenho que restou configurado o cometimento do delito na forma tentada.(TRF-4, ACR 2532 PR 2006.70.02.002532-8, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 03/11/2009, SÉTIMA TURMA, DE 11.11.2009)Essa posição, além do mais, já é pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a exemplo dos recentes julgados que transcrevo a seguir: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA ARMA DE FOGO. USO RESTRITO. ART. 18 C/C 19, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. ART. 14, II, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Incorre nas penas do artigo 18 c/c 19, ambos da Lei nº 10.826/03, o agente que introduz no território nacional acessórios pra arma de fogo, de uso restrito, sem a autorização da autoridade competente. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados pela prisão em flagrante, pelos laudos periciais, pelos testemunhos e pela confissão do réu. 3. Não tendo havido o ingresso da munição no território nacional, pois a apreensão ocorreu ainda na Ponte da Amizade, sem ter sido ultrapassada a zona de fiscalização aduaneira, caracteriza-se a tentativa, nos termos do artigo 14, inc. II, do CP. 4. A prisão em flagrante não obsta a aplicação da atenuante da confissão espontânea, especialmente quando a confissão é utilizada para embasar a condenação.(TRF-4 - ACR: 50022462120134047002 PR 5002246-21.2013.404.7002, Relator:

Revisora, Data de Julgamento: 15/07/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/07/2014) DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ARTS. 18 E 19 DA LEI 10.826/2003). TENTATIVA. ERRO DE TIPO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE AJG. 1. Restando cabalmente comprovado que o réu internalizou em solo pátrio arma de fogo e munições de uso restrito adquiridas previamente no exterior, impõe-se sua condenação, pela prática do delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. 2. Considerando que o agente foi abordado na Ponte Internacional da Amizade, zona primária de fiscalização, indubitável que a conduta se deu na forma tentada. 3. O critério de diminuição da reprimenda, previsto no art. 14, parágrafo único, do CP, deve ser aferido levando em consideração o iter criminis percorrido pelo agente. Tendo em vista que, no caso, a conduta do réu percorreu quase todas as etapas de execução do delito, na medida em que se encontrava ultrapassando a zona alfandegária com arma de fogo, não tendo logrado êxito na consumação de seu intento única e exclusivamente pela atividade prudente das autoridades fazendárias, faz jus o acusado à redução no patamar mínimo, ou seja, 1/3 (um terço). 4. Para a configuração do erro de tipo, é necessário que o agente tenha uma falsa percepção da realidade, o que não ocorreu no caso dos autos porquanto o réu tinha plena consciência de que importava arma de fogo e munições de uso restrito, sem autorização da autoridade competente. 5. Os antecedentes não podem ser valorados de forma negativa considerando o trânsito em julgado da condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes é posterior aos fatos apurados no presente processo, que ocorreram em 2011. 6. Incumbe ao Juízo da Execução apreciar o pedido de AJG. (TRF-4 - ACR: 50092412120114047002 PR 5009241-21.2011.404.7002, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 06/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013) Também no caso dos autos, o acusado logrou adentrar ao território nacional portando munições, sem que, no entanto, tivesse obtido êxito na consumação do delito porquanto sua conduta foi impedida por circunstância alheia à sua vontade consistente na fiscalização e consequente apreensão das mercadorias proibidas no Posto da Receita Federal, em zona alfandegária primária, sendo imperioso, por conseguinte, tomar por caracterizada a ocorrência do delito em sua forma tentada, nos termos do voto acima transcrito.

2.1.4 Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.5 Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Por sua vez, no que concerne a possível ocorrência de erro de proibição, conforme se denota do depoimento prestado pelo réu, tal não se convalesce. Com efeito, no caso dos autos as provas carreadas aos autos convergem para o fato de que o acusado de fato tinha potencial consciência da ilicitude, vale dizer, estava plenamente apto a discernir o caráter ilícito do ato praticado, tanto é que tentou ultrapassar a barreira da fiscalização da Receita Federal escondendo as munições que importava, sendo que, conforme se verificou, tais munições estavam em um console no interior do veículo camufladas com outros objetos. Além disso, as referidas munições estavam acopladas separadamente das demais mercadorias adquiridas no país vizinho, e cuja importação não era ilícita, o que demonstra o conhecimento da ilicitude da importação de tais mercadorias. Por fim, é de se registrar que o acusado não é pessoa alienada da convivência social, tampouco está afastado dos mais diversos meios de comunicação que constantemente reportam a prática ilegal da traficância transnacional de munição para o Brasil, com inúmeras apreensões nas mais variadas localidades e de quantidades expressivas, não sendo crível a alegação de que desconhecia a ilicitude da importação de munições. Outrossim, não há nos autos elementos outros que comprovem a inexistência de potencial consciência da ilicitude da prática delitiva pelo acusado, afastando, por conseguinte, a incidência da excludente de culpabilidade bem como de eventual causa de diminuição da pena. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado RONALDO RIBEIRO FERRAZ, às penas do artigo 18 da Lei 10.826/03.

2.2 Da aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui registros de condenações criminais anotados, logo não há falar em Maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente por conta da grande quantidade de munições apreendidas, qual seja 500 (quinhentas) unidades de munições calibre .22; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da munição; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias,

agravo a pena-base em 1/6 (um sexto) fixando-a em 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Desta feita, reduzo a pena ao mínimo legal, isto é 04 (quatro) anos de reclusão, deixando de atenuar em quantum maior tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento da pena. Por sua vez, conforme fundamentação expendida no corpo deste decisum, incidente no caso em tela a causa de diminuição da pena constante do artigo 14, inciso II, do Código Penal, que dispõe: Art. 14 - Diz-se o crime:(...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços Preleciona a jurisprudência e doutrina que a redução da pena com base na tentativa se dá tendo como parâmetro o iter criminis percorrido pelo acusado, sendo a fração a ser reduzida proporcional à proximidade de consumação do delito que alcançou a conduta perpetrada pelo acusado, vale dizer, quanto mais próximo de seu intento, menor a fração a ser aplicada para redução da pena. No caso concreto, exsurge que o acusado foi preso em flagrante delito após ter adentrado em território nacional, vindo do país vizinho (Paraguai), no entanto, teve seu intento interrompido no momento da fiscalização ocorrida no Posto Fiscal da Receita Federal em Mundo Novo/MS - Leão da Fronteira, que no caso em apreço se caracteriza como a última trincheira a ser transposta para a efetiva consumação da prática delitiva. Nesse viés, não se pode olvidar que a consumação do delito apenas não se deu por conta da localização da munição quando da fiscalização aduaneira realizada, sendo que o intento se aproximou demasiadamente de seu momento consumativo. Por conseguinte, feitas tais considerações, entendo aplicável ao caso a redução na menor fração prevista em Lei, qual seja a de 1/3 (um terço), porquanto o acusado percorreu quase que por completo o iter criminis do delito de tráfico internacional de arma de fogo, tornando, então, a pena definitiva, para o réu em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista ausência de informações quanto às condições financeiras do réu. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. 2.3 Das munições apreendidas Tendo em vista a decisão proferida à f. 166 e a manifestação favorável do Ministério Público Federal quanto a destinação dos artefatos apreendidos (f. 174-vº), bem assim que já foi oficiado à Autoridade Policial para proceder ao encaminhamento do material sem que até o presente momento tenha sido noticiado nos autos o seu cumprimento, oficie-se novamente ao Departamento de Polícia Federal de Naviraí a fim de que as munições apreendidas nestes autos sejam encaminhadas ao Comando do Exército para as providências cabíveis. III. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo

parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:(a) CONDENAR o réu RONALDO RIBEIRO FERRAZ, pela prática das condutas descrita no artigo 18 da Lei 10.826/03 c/c artigo 14, inciso II, do CP, à pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e por fim, a pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (10.12.2013), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então.Custas pelo réu.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu:RONALDO RIBEIRO FERRAZ, brasileiro, solteiro, nascido em 15.06.1984, portador da Cédula de Identidade n. 42783658X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 33.258.508-80, filho de Acacio Monteiro Ferraz e Mariana de Fátima Ribeiro Ferraz, residente na Rua Pedro de Oliveira, n. 1319B, em Ubitatã/PR, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Mundo Novo/MS,ressaltando-se que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000974-51.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLAMS FERNANDO VENCESLAU(PR022525 - JOSE CARLOS FURTADO)
DECISÃO Trata-se de segundo e reiterado pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado por WILLAMS FERNANDO VENCESLAU, alegando, em síntese, o reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa do acusado, razão que, deve ser colocado em liberdade imediatamente, para que solto melhor prove que não concorreu para a prática do ilícito penal (petição de fls. 220/225). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que o presente caso possui relativa complexidade, pois foram imputados três condutas ao réu (tráfico, associação e corrupção de menores). Argumenta, ainda, que o tempo exigido para a instrução também decorreu de diligências solicitadas pela defesa, que arrolou 7 (sete) testemunhas a serem ouvidas por precatória, em juízos distintos, sendo que algumas não foram encontradas (fl. 181). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O requerente foi indiciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B da Lei 8.069/90, em virtude de sua prisão em flagrante quando transportava aproximadamente 1.050g de cocaína (auto de apresentação e apreensão - fls. 29/30 - e laudo definitivo da droga apreendida - fls. 123/126). Verifico que, no caso em tela, não há como afastar a gravidade do delito, aferida in concreto. Com efeito, o réu foi flagrado transportando o total de 1.050g de cocaína, quantidade considerável, que se prestaria a alcançar imensa gama de usuários. Deve ser lembrado, ainda, o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando, mormente diante lesividade do tipo de droga apreendida (cocaína), a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, dada a considerável quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade para a sociedade no caso concreto, inclusive por mandamento constitucional. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei) Disso resulta a necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública, face à vedação legal mencionada. Por sua vez, quanto à alegação de excesso de prazo, até o presente momento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 149 e 271), pendendo de oitiva as demais testemunhas arroladas tanto pela acusação (ANA PAULA JOAQUIM GOMES - audiência designada para o dia 03/09/2014 - fls. 209 e 226) quanto pela defesa (GILBERTO MARTINS, JUVENCIO SOARES, GILSON ALEIXO DOS SANTOS e OSVALDO SOARES DOS SANTOS, a serem ouvidas perante o Juízo deprecado de Loanda/PR no dia 18/09/2014 - extrato de consulta anexo). Deste modo, no presente momento, não vislumbro o alegado excesso de prazo e conseqüente ilegalidade

da manutenção da prisão provisória, pois as circunstâncias do caso concreto demonstram a necessidade de realização de atos instrutórios complexos, pois a oitiva de todas as testemunhas arroladas, por ambas as partes, está sendo realizada via carta precatória, o que faz prolongar o encerramento da instrução processual penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OBSERVADOS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos processuais penais constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso de prazo, sendo necessário averiguar as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decretação da prisão preventiva do paciente observou os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção relativos à materialidade do delito, calcada ainda em suficientes indícios de autoria e como medida imprescindível a garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 3 O exame dos autos revela a inexistência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, não havendo qualquer ilegalidade a ser rechaçada por meio deste writ. 4. Ordem denegada. (TRF3, HC 56424, Primeira Turma, e-DJF3 13/02/2014) Por outro lado, o fundamento para decretação da prisão preventiva - garantia da ordem pública - persiste, pois o acusado foi preso em flagrante na companhia de menor impúbere, a qual portava considerável quantidade de entorpecente (1050g de cocaína). Diante do exposto, rejeito o pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, pois o feito encontra-se com trâmite normal, consideradas as circunstâncias do caso concreto e o escopo da razoável duração do processo. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 192-v, torno preclusa a prova testemunhal em relação às testemunhas de defesa EDVAN MANTOVANI, JURANDIR ARAÚJO e SANDRA SANTOS SILVA. Anoto que a testemunha LUCIANO APARECIDO VERSUTI foi ouvida perante o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS (v. fls. 143/144); oficie-se ao Juízo deprecado de Eldorado/MS solicitando a devolução da carta precatória n. 0000723-22.2014.8.12.0033, independentemente de cumprimento. Por fim, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 209 e 226. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: OFÍCIO N. 899/2014-SC, A SER ENCAMINHADO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS- Finalidade: solicita a devolução da carta precatória n. 0000723-22.2014.8.12.0033, independentemente de cumprimento. Naviraí, 26 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001822-38.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DA SILVA (PR060765 - REGINALDO CANDIDO DA SILVA E MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Trata-se de pedido de revogação da prisão em flagrante formulado por MARCELO DA SILVA. Alega o requerente, em síntese, estarem presentes os requisitos para a decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar (fls. 122/123), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. DECIDO. O requerente foi preso em flagrante, em 15/07/2014, quando transportava duas pistolas calibre 380, dois carregadores e 100 (cem) munições. Diante disso e em razão dos elementos até então constantes dos autos apontarem para uma conduta ousada e potencialmente perigosa do requerente, teve esta sua prisão convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública (decisão de fls. 46/47 dos autos de comunicação de prisão em flagrante). Contudo, com base nos documentos e certidões que instruem o pedido em questão, percebe-se que o requerente não é contumaz na prática delitativa, pois os feitos criminais a ele imputados constam como absolvido e/ou extinta a punibilidade, conforme se constata dos antecedentes criminais de fls. 96/97 e do sistema INFOSEG de fls. 94/95. Anoto ainda que no feito de n. 000002688/2006, distribuído perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga, em que consta a situação DENUNCIADO (fl. 94), o requerente foi ABSOLVIDO, conforme anotação de fl. 95. Ademais, os documentos trazidos confirmam a residência do requerente, o que fortalece suas circunstâncias favoráveis, a permitir que responda ao processo em liberdade (fls. 88/89 e 127/128). Sendo assim, neste momento, faltam indícios suficientes de que ele pretenda dedicar-se às atividades ilícitas, reduzindo a possibilidade de que, posto em liberdade, volte a delinquir, não subsistindo mais, portanto, o fundamento da prisão preventiva, isto é, a necessidade de garantia da ordem pública. Ademais, a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que agora nele constam, parece suficiente, pelo menos, para reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de nova prisão cautelar (art. 282, parágrafos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal). Por outro lado, malgrado trate-se de crimes graves, com penas mínimas e máximas elevadas, é certo que apenas a gravidade genérica do crime imputado não constitui fundamentação suficiente para a segregação cautelar do agente, conforme reiteradamente vêm decidindo os Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS. [...] PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA BASEADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO

CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. CONSTRANGIMENTO PRESENTE.1. A prisão preventiva não pode ser decretada quando ausentes os motivos previstos no artigo 312 do CPP.2. Caracteriza constrangimento ilegal a negativa do direito de responder ao processo em liberdade amparada tão-somente em meras conjecturas, tal como a gravidade genérica do crime em tese cometido, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte, apenas para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição em seu favor o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso.(HC 214.651/SP, Rel. Ministro JORGÉ MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)Por fim, também não há indícios sobre a possibilidade de fuga ou risco à instrução criminal, os quais devem ser concretos e não apenas hipotéticos. Além disso, o artigo 21 da Lei 10.826/03, que veda a concessão de liberdade provisória nos crimes dos artigos 16, 17 e 18 desta Lei, foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n. 3112-1).Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que este faz jus à liberdade provisória, reforçada pelo fato de Marcelo da Silva possui residência fixa.Sendo assim, cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para assegurar o comparecimento do requerente aos atos do processo.Diante do exposto SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de MARCELO DA SILVA, pelas seguintes medidas cautelares:a) comparecimento trimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal); b) proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar o Juízo o lugar onde possa ser encontrado, nos termos do artigo 328 do CPP.Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a e b poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Depreque-se a fiscalização da condição fixada no item a ao Juízo de domicílio do requerente.Por fim, tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 125, encaminhem-se as armas e munições ao Comando do Exército, conforme determina a legislação de regência. Consigno que tal providência caberá à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS.Intime-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 26 de agosto de 2014.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto